



Câmara Municipal de Ilha Comprida

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

Fone: (13) 3842-2000 - Email: ilha.comprida@terra.com.br

Av. Beira Mar, 11.476 - Bal. Iacaré - CEP 11.925-000 - ILHA COMPRIDA - SP



Nº PROCESSO Nº.: CIP Nº 1/2026

DATA: 04/02/2025

DATA: DENÚNCIA: Infração Político-Administrativa, com
INTER fundamento no artigo 4º inciso VI, VII, VIII e X do
ASSUM Decreto Lei nº 201/1967, cometido pela Ilma. Sra.
Prefeita Municipal Maristela Osório de Marques Cardona.

À PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA/SP



Raoni
RECEBIDO EM
02/02/2026
Hora: 15:37

Denúncia em face da prefeita municipal de Ilha Comprida por infração político-administrativa, previsto no artigo 4º, *caput*, inciso VI, VII, VIII e X do Decreto-Lei nº 201/67 e demais normas apresentadas.

RAFAEL MAINARDIS, brasileiro, estudante, portador do CPFº 488.944.108-54 e título de eleitor com inscrição nº 450265610175 da zona 51, seção 0080, deste município, e residente e domiciliado na Rua Aquilles Mainardis Filho, 71, Presidente Kennedy, Ilha Comprida/SP, CEP 11925-000, com endereço eletrônico rafaelmainardis23@gmail.com, vem, respeitosamente, à presença desta colenda Casa de Leis, apresentar

DENÚNCIA P/ INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

em face de MARISTELA DE OSÓRIO MARQUES CARDONA, na condição de prefeita municipal, portadora do CPF nº 953.445.600-44, com endereço na Av. Beira Mar, nº 11.000, paço municipal, Balneário Meu Recanto, no município de Ilha Comprida/SP, CEP 11925-000, pelo que adiante segue.

I. PRELIMINARMENTE

| Da admissibilidade da presente denúncia

O [artigo 4º](#) da Lei Orgânica Municipal, em seu [inciso I](#), prevê a instauração de *Comissão de Investigação Processante* para apurar infração político-administrativa praticada por agentes políticos, como prefeito, vice-prefeito e vereadores.

palavras com a seguinte “[imagens](#)” são clicáveis e direcionam para o material probatório correspondente, vindo como meio de prova admitido em direito nos moldes do [artigo 4º](#) por força do [artigo 1º](#), ambos do [Lei](#).





EM BRANCO

EM BRANCO



Art. 43. As Comissões de Investigação e Processantes, destinar-se-ão a:

I – apurar infração político-administrativa do Prefeito e dos Vereadores no desempenho de suas funções observada a legislação federal;

Lei Orgânica Municipal

O § 1º do mesmo artigo prevê em seu inciso I que a denúncia será direcionada à presidência desta Casa de Leis, apresentando os fatos denunciados e o seu enquadramento no ornamento jurídico.

Art. 43. [...]

§ 1º As Comissões de Investigação e Processante serão constituídas por Projeto de Resolução de autoria da Mesa, observado o seguinte procedimento:

[...]

I – **apresentação de denúncia escrita, contra Vereador, Prefeito ou Vice prefeito, contendo a exposição dos fatos e a indicação das provas, que será dirigida ao Presidente da Câmara e poderá ser apresentada por qualquer eleitor**, Vereador local, partido político, ou entidade legalmente constituída;

Lei Orgânica Municipal

Assim, como adiante será demonstrado, a presente denúncia é constituída de fatos e condutas de infração político-administrativa feitas pela **PREFEITA MUNICIPAL**, em clara violação ao Decreto-Lei nº 201/67 e demais normas legais.

A presente denúncia não se baseia em meras alegações, mas em uma tríade de provas pré-constituídas e irrefutáveis:

1. As conclusões do Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) nº 01/2025;
2. Os próprios atos da Prefeita, materializados no Projeto de Lei nº 006/2026;
3. Decisão do Poder Judiciário que atestou a gravidade de suas ações.

Juntos, estes elementos revelam um padrão sistemático de gestão que ignora as leis mais basilares de finanças públicas, despreza o patrimônio municipal e viola os princípios da moralidade, impessoalidade e legalidade, configurando um conjunto de infrações político-administrativas que exigem a atuação fiscalizatória e sancionadora desta Câmara Municipal.



EM BRANCO



II. DAS INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS

II.1. DO PAGAMENTO POR SERVIÇOS INEXISTENTES E DANO AO ERÁRIO

Devido a diversos indícios de irregularidades no setor de obras, a Câmara Municipal instaurou a CPI nº 001/2025, a fim de apurar possíveis desvios de verbas públicas e pagamento por serviços inexistentes na Secretaria Municipal de Obras e Serviços (SMOS).

Durante a comissão parlamentar de inquérito, foi constatada na página 13 do relatório final que a gestão da Denunciada autorizou o pagamento de R\$ 139.816,60 (cento e trinta e nove mil e oitocentos e dezesseis reais e sessenta centavos) à empresa EPCCO ENGENHARIA DE PROJETOS, CONSULTORIA E CONSTRUÇÕES LTDA por um serviço de tapa-buracos que, **conforme apurado, jamais fora executado.**

2.1.2.1.1. Pagamento por Serviços Não Comprovados e Após

Encerramento Contratual: A análise documental revela que o contrato com a EPCCO foi encerrado em 05 de janeiro de 2025. Contudo, um pagamento de R\$ 139.816,60 foi efetuado em 06 de fevereiro de 2025, com o empenho emitido em 29 de janeiro de 2025, conforme a Nota Fiscal Eletrônica de Serviço (NFS-e) nº 5217 (p. 21) e o Memorando nº 664/2025 (p. 16-19).

Fonte: [https://www.cpi-da-cm.itaipava.org.br/relatorio-final/](#), pag. 13

A ex-secretária de Obras, SRA. MARIA OLIVIA MOREIRA LEÃO, ao ser ouvida, afirmou categoricamente à CPI que “*não houve nenhuma operação tapa buraco em 2024*”.



EM BRANCO



Maria Olivia Moreira Leão, ex-secretária de Obras, afirmou categoricamente que não houve nenhuma operação tapa-buraco em 2024, período ao qual os serviços supostamente se referiam (p. 48).

Andréia Zaniboni de Araújo, gestora de contratos a partir de fevereiro de 2025, exerceu o direito ao silêncio em diversas perguntas sobre a liberação do pagamento e a fiscalização dos serviços (p. 44). Ela confirmou que seu nome aparece nos empenhos porque o sistema, mas negou ter fiscalizado qualquer um dos contratos de roçada, afirmando que não recebeu nenhuma medição para fiscalizar desde que se tornou gestora (p. 44).

Maria Olívia Moreira Leão, ex-secretária de Obras, afirmou categoricamente que não houve nenhuma operação tapa-buraco em 2024, período ao qual os serviços supostamente se referiam (p. 48).

2.1.2.2.1. É trabalho no item 2.2.1.2 que o serviço "tapa buraco" ocorreu no segundo semestre de 2024. No entanto, uma filmagem realizada pela CPI nos locais indicados não encontrou indícios de que a operação tapa-buraco tivesse sido efetivamente realizada, revelando a presença de cerca de 200 buracos na Av. Beira Mar e 55 na Av. Marginal Cantagui (Id. 28).

Em resumo, há um claro conflito de informações sobre a execução dos serviços: o ex-secretário Gilson de Lima sustenta que qualquer operação teria ocorrido antes de sua saída, em julho de 2024, enquanto a empresa EPCCO alega ter realizado os trabalhos no final de 2024, e a então secretária, Maria Olívia, nega categoricamente a existência de qualquer serviço de tapa-buracos naquele ano. Essa divergência, somada a uma medição sem data, local ou memória de cálculo, e a uma imagem da CPI que não

14

Fonte: <https://portal.mec.gov.br/biblioteca/arquivos/pdf/cadernos-de-educacao-infantil-vol-6.pdf>, pag. 14.

A medição que embasou o pagamento à empresa EPCCO não continha data, local ou memória de cálculo, sendo imprestável para comprovar a prestação do serviço.

Não somente foram pagos valores sem a reserva adequada, como também foram pagos valores sem qualquer critério técnico do serviço realizado.



EM BRANCO

A própria gestora de contratos, SRA. ANDREIA ZANIBONI DE ARAUJO, possuía ciência que empenhos eram feitos em contratos "próximos de vencimentos", o que na prática constatou-se pela comissão se tratar de pagamento de contratos vencidos.



2.4.2.3. Contrato Vencido e Conhecimento da Servidora: Em 27/01/2025,

a servidora Andreia Zaniboni de Araujo fez uma solicitação de requisição para pedido/empenho para a empresa ADRIANA MATERIAIS, referente à 6ª Medição (p. 16). Contudo, a Ata de Registro de Preços nº 133/2023, que amparava o contrato, havia vencido em 05/01/2025 (p. 16). A própria servidora Andreia destacou na solicitação: "obs.: ATA com vencimento próximo", demonstrando ciência do vencimento iminente ou já ocorrido da ata (p. 16). Isso indica que a solicitação de empenho foi feita para um contrato já sem vigência, o que é ilegal.

2.4.2.5. Ausência de Fiscalização da Gestora de Contratos: Andreia

Zaniboni de Araujo, gestora de contratos, "confirmou que seu nome aparece nos empenhos porque ela alimenta o sistema, mas negou ter fiscalizado qualquer um dos contratos de roçada, afirmando que se tornou gestora de contratos a partir de fevereiro de 2025 e que, desde então, não recebeu nenhuma medição de roçada para fiscalizar, apesar dos valores liquidados" (p. 44). Essa omissão na fiscalização é grave e contribuiu para a perpetuação das irregularidades.

Fonte: https://portal.mec.gov.br/arquivos/pdf/relatorio_cpi.pdf, pág. 30

O pagamento à empresa foi efetuado em 06 de fevereiro de 2025, quase um mês após o contrato com a mesma empresa ter expirado em 05 de janeiro de 2025 (Relatório Final da CPI, p. 30).

Em apuração da CPI, ex-secretária MARIA OLÍVIA informou que antes de sua entrada na secretaria, eram emitidas notas mensais de R\$ 264.000,00 (duzentos e sessenta e quatro mil reais) a empresa ELETRO ADRIANA, independentemente dos serviços realizados, o que mostra uma habitualidade sistêmica de vazão financeira. O valor só foi reduzindo quando a própria MARIA OLÍVIA começou a atestar os serviços da empresa e suas realizações somente com pedido formal da Secretaria de Obras. O valor reduzido foi quase a metade do que era gasto.



EM BRANCO



os valores exatos agora, mas todo mês ela emitia uma nota de 264 mil, independente do serviço que ela fizesse, e aí eu mandei puxar essas notas e como eu não concordei com isso, eu dei, eu mandei um aviso, uma notificação para o Demir se eu não me engano, da Eletro Adriana, para ele só fazer as roçadas, e saísse com o pedido da Secretaria, e aí foi quando os valores foram começando a diminuir, mas mesmo assim ainda dava problema, porque as pessoas davam uma atravessada né."

Fonte: <http://cpi.ilha.com.br/?p=12&id=102&id=102&id=102>, pág. 31

A ex-secretária deixou evidente de que ao atuar de forma técnica na secretaria, exigindo memória de cálculo, medição das roçadas e materiais que comprovassem o serviço feito, teve problemas com pessoas que buscavam *atravessa-la*.

Este depoimento na CPI foi crucial para demonstrar que os pagamentos irregulares não se tratavam de um deslize da administração pública, e sim um esquema criminoso de desvio de dinheiro público com a finalidade de enriquecimento ilícito.



EM BRANCO

II.I.I. DO ENQUADRAMENTO JURÍDICO DA CONDUTA

A conduta da Denunciada em realizar pagamentos sem prévio empenho a empresa **ELETRO ADRIANA**², bem como o pagamento por serviços fantasmas e sem documentação comprobatória a empresa EPCCO, viola frontalmente o dever da Denunciada em guardar e zelar pelo bom uso do patrimônio público. Ao permitir o pagamento por um serviço fantasma, a Prefeita praticou ato contra expressa disposição da Lei Federal nº 4.320/64, em seu artigo 51.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

- I - a origem e o objeto do que se deve pagar;
- II - a importância exata a pagar;
- III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

Lei Federal nº 4.320/64

Assim, a Denunciada incorreu em infrações previstas no art. 4º, incisos VII e VIII do Decreto-Lei nº 201/67.

Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

[...]

VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;
com a dignidade e o decoro do cargo.

Decreto-Lei nº 201/67

² A empresa ELETRO ADRIANA é a mesma ADRIANA MATERIAIS mencionado no relatório da CPI, página 30.



EM BRANCO

A Denunciada é peça central do esquema de desvios de dinheiro com pagamentos irregulares e muitas das vezes de serviços que jamais foram feitos. Essa prática da Denunciada é dolosa, ou seja, foi feita de forma intencional. Segundo o próprio ex-secretário de obras, SR. GILSON DE LIMA, é a Denunciada quem decide quais empresas são pagas e quais recebem calote.



O dolo da Prefeita na quebra da ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS é evidenciado pela centralização das decisões de pagamento em seu gabinete, conforme depoimento de Gilson de Lima, que afirmou que a Prefeita "assumiu o controle financeiro e dava as 'ordens finais' para pagamentos" (p. 40). Essa centralização permitiu a preterição de pagamentos em favor de empresas específicas, como a ALTA TRANSPORTES, e a regularização de dívidas ilegais, como no caso da ADRIANA MATERIAIS. A admissão formal da prefeitura, por meio do Ofício 04/2025-SMGFO, de que a ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS não era obedecida antes da CPI, e o início da publicação de justificativas (ainda que insuficientes) somente após a instauração da Comissão, reforçam a intenção de ocultar as irregularidades e o favorecimento sistemático (p. 77).

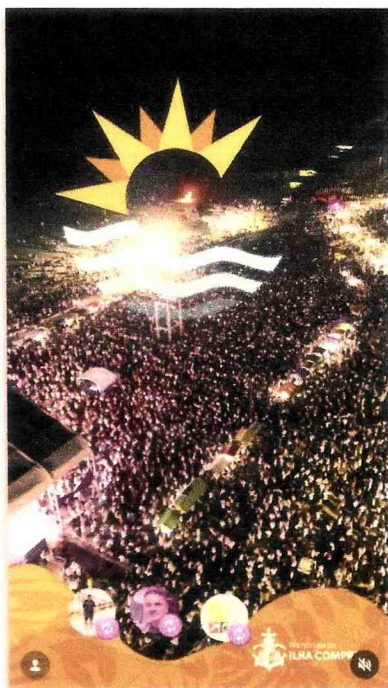
Fonte: https://www.ilhacomprida.sp.gov.br/diaria/texto_integrante/2024, pág. 43

II.II. DA REALIZAÇÃO DE DESPESAS MILIONÁRIAS SEM PRÉVIO EMPENHO

Em 5 de novembro de 2025 a PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA publicou em suas redes sociais o anúncio do programa *Ilha Verão 2026*.



EM BRANCO



visiteilhacomprida e prefeiturailhacomprida
Audio original

visiteilhacomprida 🌞 O verão mais aguardado do Litoral vem aí!

Prepare-se para o ILHA VERÃO 2026, um evento repleto de shows incríveis, diversão para toda a família e aquela energia única que só a Ilha Comprida tem! 🌟

De janeiro a fevereiro, a cidade vai ferver com atrações que prometem agitar a temporada e reunir moradores e turistas em momentos inesquecíveis.

📌 Fique ligado nas redes oficiais da Prefeitura: em breve, divulgaremos mais novidades!

kaique_wendel Vai ter algo no feriado do dia 20 desse mês?

Curtido por amabilevz_ e outras 1.148 pessoas



Fonte: https://www.instagram.com/p/DRF52B_hk5w/

Dez dias depois da publicação do anúncio do *Ilha Verão 2026*, a **PREFEITURA MUNICIPAL** iniciou uma série de divulgações dos shows que seriam realizados e com datas já definidas.

1. Anúncio do show de Luan Pereira (https://www.instagram.com/p/DRF52B_hk5w/);
(15 de novembro de 2025)
2. Anúncio do show do CPM22 (https://www.instagram.com/p/DRF52B_hk5w/);
(15 de novembro de 2025)
3. Anúncio do show do Inimigos do HP (https://www.instagram.com/p/DRF52B_hk5w/);
(16 de novembro de 2025)
4. Anúncio do show do Jammil (https://www.instagram.com/p/DRF52B_hk5w/);
(16 de novembro de 2025)
5. Anúncio do show do Traia Véia (https://www.instagram.com/p/DRF52B_hk5w/);
(17 de novembro de 2025)
6. Anúncio do show do Gilmelância (https://www.instagram.com/p/DRF52B_hk5w/);
(17 de novembro de 2025)
7. Anúncio do show do Tiee (https://www.instagram.com/p/DRF52B_hk5w/);
(18 de novembro de 2025)
8. Anúncio do show do Falamansa (https://www.instagram.com/p/DRF52B_hk5w/);
(18 de novembro de 2025)



EM BRANCO



9. Anúncio do show Tihuanna (<https://www.instagram.com/p/BFk1dpp334u/>);
(19 de novembro de 2025)
10. Anúncio do show do Grello (<https://www.instagram.com/p/BF0GhJ1RM/>);
(19 de novembro de 2025)
11. Anúncio do show do Fhop Music (<https://www.instagram.com/p/BFSIN52WMMv/>);
(20 de novembro de 2025)
12. Anúncio do show da Banda Palace (<https://www.instagram.com/p/BK2C9h1k4w/>);
(03 de dezembro de 2025)
13. Anúncio do show do Grupo Sem Tempo (<https://www.instagram.com/p/BsDlC9h1k4w/>);
(09 de dezembro de 2025)

No dia 16 de dezembro de 2025 foi aprovada a Lei Orçamentária Anual para o ano de 2026, onde previa a quantia de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) para a realização de eventos na Secretaria Municipal de Turismo.

DIÁRIO OFICIAL		Município de:	2026												
SEGUNDA-FEIRA, 22 DE DEZEMBRO DE 2025 <td>Exercício: <td>2026 </td></td>		Exercício: <td>2026 </td>	2026												
ATOS DO		Programa: <td>CALENDARIO ANUAL DE EVENTOS</td>	CALENDARIO ANUAL DE EVENTOS												
Município de Ilha Comprida		Código do Programa: <td>0020</td>	0020												
Estância Balneária		SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO - DIVISÃO DE													
<table border="1"> <thead> <tr> <th>INDICADOR</th> <th>Unid. de Medida</th> <th>Índice Recente</th> <th>Índice Futuro</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>NUMERO DE EVENTOS</td> <td>EVENTOS</td> <td>13,00</td> <td>100</td> </tr> <tr> <td>CUSTO ESTIMADO DO PROGRAMA NO EXERCÍCIO:</td> <td>3.000.000,00</td> <td></td> <td></td> </tr> </tbody> </table>				INDICADOR	Unid. de Medida	Índice Recente	Índice Futuro	NUMERO DE EVENTOS	EVENTOS	13,00	100	CUSTO ESTIMADO DO PROGRAMA NO EXERCÍCIO:	3.000.000,00		
INDICADOR	Unid. de Medida	Índice Recente	Índice Futuro												
NUMERO DE EVENTOS	EVENTOS	13,00	100												
CUSTO ESTIMADO DO PROGRAMA NO EXERCÍCIO:	3.000.000,00														

Fonte: <https://www.ilhacomprida.sp.gov.br/materia/secretaria-municipal-de-turismo/2025/12-00/lei-2025-0001>



EM BRANCO

vil de Ilha Comprida

Alguns dos cortes na saúde envolviam redução de recursos destinados a promoção e tratamento de agravos, como acidentes e pessoas em situação de risco.

Artigo 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. R\$4.500.000,00

GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA. 19 DE
JANEIRO DE 2026.

Av. Dece Mar. 11 2000, Isla Mujeres Quintana Roo, México, C.P. 97760
Tel.: 99 5662 7005 www.dha.com.mx

Fonte: <http://search.proquest.com/docview/247704>

Ao observar que a **PREFEITURA MUNICIPAL** estava tirando recursos de serviços essenciais, bem como ao entender que a alocação de o DOBRO do previsto para a Secretaria Municipal de Turismo



EM BRANCO

incorreria em déficits irreparáveis aos serviços essenciais da municipalidade, no dia 23 de janeiro do corrente ano, por 7 votos favoráveis e 2 contrários, a Câmara Municipal **rejeitou** a abertura de crédito adicional suplementar.



Câmara Municipal de Ilha Comprida
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

3 - PLO Projeto de Lei Ordinária 3/2026
Turno:
Autor: MARISTELA CARDONA

AUTORIZA A CHEFE DO PODER EXECUTIVO A PROCEDER COM ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Rejeitado

IVAN HELENO/PL
MARCIA ROMANO/PP
MIG/PL
MILTINHO/AVANTE
MOZART SILVESTRE/PODE
PROFESSORA EDINA/AVANTE
ROBERTO FRAJOLA/PP

Matérias da Ordem do Dia

Matéria	Ementa	Resultado da votação
1 - PLO Projeto de Lei Ordinária 1/2026 Turno: Autor: MARISTELA CARDONA	DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES DA LEI MUNICIPAL Nº 2347 DE 27 DE AGOSTO DE 2025 E SEUS ANEXOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	Aprovada por unanimidade
2 - PLO Projeto de Lei Ordinária 2/2026 Turno: Autor: MARISTELA CARDONA	DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO DO EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR CONVÊNIO COM O ESTADO DE SÃO PAULO, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DA CULTURA, ECONOMIA E INDÚSTRIA, CRIATIVAS DO ESTADO.	Aprovada por unanimidade
3 - PLO Projeto de Lei Ordinária 3/2026 Turno: Autor: MARISTELA CARDONA	AUTORIZA A CHEFE DO PODER EXECUTIVO A PROCEDER COM ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	Rejeitado
4 - PLO Projeto de Lei Ordinária 4/2026 Turno: Autor: MARISTELA CARDONA	DISPÕE SOBRE REFASSE DE RECURSOS FINANCEIROS PARA ENLARGAR O NÚMERO DE LUCRATIVOS DURANTE O ENLARGAMENTO DE 2026.	Aprovada por unanimidade

Av. Beira Mar nº 11.476 - Balneário Ipiranga - Ilha Comprida/SP Tel.: (13) 3042-2000 http://www.ilhacomprida.sp.gov.br E-mail: tomara@ilhacomprida.sp.gov.br 27/01/2026

Página 2

Fonte: <http://www.ilhacomprida.sp.gov.br/legislacao/legislacao-2026>

Assim, a Denunciada enviou outro projeto de lei à Câmara Municipal (PL 006/2025), enviado em regime de urgência a esta Casa, solicitando um crédito suplementar de **R\$ 3.150.000,0 (três milhões e cento e cinquenta mil reais)** para cobrir despesas já realizadas no evento *Ilha Verão 2026*.

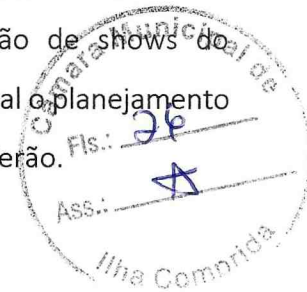
O documento, assinado pela Denunciada, é a admissão de que serviços para os shows de artistas como Inimigos da HP, Falamansa e CPM 22 (brigadistas, segurança, banheiros, etc.) foram contratados e executados sem cobertura legal, e que agora se busca "*regularizar*" o que já nasceu ilegal.

Como demonstrado nas folhas 8 a 10 desta Denúncia, a Denunciada já havia fechado os contratos dos shows do programa Ilha Verão ainda em **novembro de 2025**.



EM BRANCO

A Lei Orçamentária Anual (LOA26) foi promulgada no dia 16 de dezembro de 2025. Ou seja, como pode ser observado, o planejamento financeiro ocorreu após a confirmação de shows do *Ilha Verão 2026*. E, nesse sentido, no momento de encaminhar à Câmara Municipal o planejamento orçamentário do ano seguinte, a Denunciada já tinha ciência dos custos do Ilha Verão.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
Município de Ilha Comprida
SEGUNDA-FEIRA, 22 DE DEZEMBRO DE 2025 ANO VI
ATO DO PODER EXECUTIVO

SUMÁRIO

LEIS

Município de Ilha Comprida
Estância Balneária

LEI Nº 2426
DE 16 DE DEZEMBRO DE 2025.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

visiteilhacomprida e prefeiturailhacomprida

visiteilhacomprida 🌞 O verão mais aguardado do Litoral vem aí!

Prepare-se para o ILHA VERÃO 2026, um evento repleto de shows incríveis, diversão para toda a família e aquela energia única que só a Ilha Comprida tem! 🎉

De janeiro a fevereiro, a cidade vai ferver com atrações que prometem agitar a temporada e reunir moradores e turistas em momentos inesquecíveis.

👉 Fique ligado nas redes oficiais da Prefeitura: em breve, divulgaremos mais novidades!

#IlhaVerão2026 #IlhaComprida

11 sem

kaique_vendel Vai ter algo no feriado do dia 20 desse mês?

11 sem responder

respostas (2)

5 de novembro de 2025

Adicione um comentário...

No dia 11 de dezembro de 2025, um mês depois do planejamento dos shows que seriam feitos, houve uma reunião convocada e presidida pela Denunciada, com a participação de empresários, representantes do setor turístico, comerciantes e demais envolvidos, para tratar da organização das atividades da temporada, o que incluiu os shows já confirmados antes da Lei Orçamentária Anual.



EM BRANCO

Município de Ilha Comprida
Estância Balneária



2. Organização do Ilha Verão e Ações de Fomento

A Prefeita destacou que o planejamento do Ilha Verão está sendo realizado com antecedência mínima de 30 dias, garantindo melhor organização dos atrativos e ampliando as oportunidades de negócios para o trade turístico.

Reforçou também a necessidade de descentralização das ações, promovendo eventos ao longo de todo o município. Um empresário do trade de alimentação relatou que alguns atrativos foram retirados do Boqueirão Norte durante o ano de 2025, o que impactou negativamente as vendas, destacando que eventos já consolidados na região não devem ser retirados, mas que novos atrativos podem ser criados para outras localidades.

Foi mencionado que a ACIPLIC buscou fomentar o diálogo entre os setores, porém não houve compartilhamento adequado das informações entre os empresários. Muitos desconheciam as pautas que haviam sido discutidas entre a Associação Comercial e a Prefeita. Registrou-se a percepção de desarticulação nas parcerias público-privadas. A Prefeita reconheceu a situação e reforçou a necessidade de restabelecimento da credibilidade, fortalecimento da organização e continuidade das ações, mesmo após a municipalização da decoração.

Os
que
repre
com
inve
turi

A Prefeita destacou que o planejamento do Ilha Verão está sendo realizado com antecedência mínima de 30 dias, garantindo melhor organização dos atrativos e ampliando as oportunidades de negócios para o trade turístico.

3. Mobilidade Urbana e Transporte Público nos Dias de Shows

Um empresário do trade de alimentação relatou dificuldades de mobilidade nos horários dos shows e sugeriu ajustes nas linhas de ônibus para atender a demanda. O empresário sugere que os ônibus nos dias de show atendam a localidade facilitando a mobilidade, como também a questão do aglomerado de carros estacionados pelas ruas que também impactam no trânsito. A Prefeita informou que verificará a situação e dará retorno.

A Prefeita esclareceu ainda que a Prefeitura foi denunciada ao Ministério Público em razão da gratuidade do transporte público para turistas. O empresário complementou que a gratuidade deveria ser restrita ao deslocamento interno no município, uma vez que o trajeto até Iguaçu impacta diretamente o movimento do comércio local. A Prefeita informou que haverá alterações no serviço.

2



Fonte: Anexo I

Ainda, destaca na mesma reunião que o orçamento para o Ilha Verão 2026 seria de R\$ 8 milhões.

Município de Ilha Comprida

Estância Balneária

A Prefeita informou ainda que o custo estimado do evento Ilha Verão será de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais) e que gostaria de ter um orçamento para realizar tudo que os empresários solicitaram, mas não está sendo possível.

Um empresário do trade de alimentação relatou dificuldades de mobilidade nos horários dos shows e sugeriu ajustes nas linhas de ônibus para atender a demanda. O empresário sugere que os ônibus nos dias de show atendam a localidade facilitando a mobilidade, como também a questão do aglomerado de carros estacionados pelas ruas que também impactam no trânsito. A Prefeita informou que verificará a situação e dará retorno.

A Prefeita esclareceu ainda que a Prefeitura foi denunciada ao Ministério Público em razão da gratuidade do transporte público para turistas. O empresário complementou que a gratuidade deveria ser restrita ao deslocamento interno no município, uma vez que o trajeto até Iguaçu impacta diretamente o movimento do comércio local. A Prefeita informou que haverá alterações no serviço.

2

A Prefeita informou ainda que o custo estimado do evento Ilha Verão será de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais) e que gostaria de ter um orçamento para realizar tudo que os empresários solicitaram, mas não está sendo possível.

Seu endereço: Rua... fontes: anexo I, anexo II e anexo III

Fonte: Anexo I

Ou seja, não há o que se falar em previsão orçamentária insuficiente se os shows já foram confirmados anteriores a lei de planejamento orçamentário.



EM BRANCO

II.II.I. DO ENQUADRAMENTO JURÍDICO

Realização de despesas milionárias sem prévio empenho

Novamente, essa conduta afronta diretamente o artigo 60 da Lei nº 4.320/64 que veda a realização de despesa sem prévio empenho.

Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

Lei Federal nº 4.320/64

Também viola o artigo 167 II da Constituição Federal, que veda a realização de despesas que ultrapassem os créditos orçamentários e adicionais previstos.

Art. 167. São vedados:

[...]

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

Constituição Federal

Ao realizar despesas à margem da lei orçamentária, a Denunciada cometeu as infrações descritas no artigo. 4º, incisos VI (descumprir o orçamento) e VII (praticar ato contra expressa disposição de lei), do Decreto-Lei nº 201/67.

II.III. DA CESSÃO IRREGULAR DE MOTONIVELADORA A PARTICULAR – O USO PRIVADO DO BEM PÚBLICO E A USURPAÇÃO DE FUNÇÃO

A mesma CPI nº 001/2025 também desvendou que a Denunciada permitiu que uma motoniveladora (Patrol) da prefeitura fosse cedida por meses à empresa privada RIO VERDE EXTRAÇÃO MINERAL, sem qualquer formalidade, e, mais grave, por ordem de seu esposo, "João Neto", sem autoridade para tal ordem.

CONTINUA NA PÁGINA SEGUINTE





EM BRANCO



Câmara Municipal de Ilha Comprida
Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2025
Instituída pela Resolução nº 283/2025

Adicionalmente, desde setembro de 2024, período em que a motoniveladora foi informalmente cedida à empresa Rio Verde, a Prefeitura de Ilha Comprida já efetuou pagamentos e/ou liquidou despesas que totalizam o montante exato de R\$ 693.900,00 em favor da referida empresa, conforme comprovam os empenhos anexos (p. 15). Essa vultosa movimentação financeira, concomitante à cessão irregular de um bem público de alto valor, levanta sérias suspeitas de favorecimento e de que a informalidade na gestão do patrimônio público esteja diretamente ligada a um fluxo financeiro significativo e possivelmente irregular em benefício da empresa.

O Ofício Nº 145/2025-GP, assinado pela Prefeita Municipal em 11 de junho de 2025, reconhece a ausência de formalização para a custódia do equipamento público, por um ente privado (p. 77). A Prefeita afirmou que em 15 ou 20 dias a máquina estaria de volta, isso no dia 06/06, mas hoje é dia 18/08 e a máquina ainda não voltou (p. 77).

2.3.2.2. Análise Detalhada dos Depoimentos e Ações:

Adicionalmente, desde setembro de 2024, período em que a motoniveladora foi informalmente cedida à empresa Rio Verde, a Prefeitura de Ilha Comprida já efetuou pagamentos e/ou liquidou despesas que totalizam o montante exato de R\$ 693.900,00 em favor da referida empresa, conforme comprovam os empenhos anexos (p. 15). Essa vultosa movimentação financeira, concomitante à cessão irregular de um bem público de alto valor, levanta sérias suspeitas de favorecimento e de que a informalidade na gestão do patrimônio público esteja diretamente ligada a um fluxo financeiro significativo e possivelmente irregular em benefício da empresa.

24

Fonte: <https://saulilha.comprida.sp.gov.br/documentos/true?artigo=18324>, pág. 24

Essa conduta do marido da Denunciada, com anuência da mesma, causou danos ao erário público com um prejuízo de R\$ 693.900,00 (seiscentos e noventa e três mil e novecentos reais) aos cofres públicos do município.

II.III.I. DO ENQUADRAMENTO JURÍDICO

Cessão irregular de motoniveladora a particular

O empresário da RIO VERDE, o SR. FRANCISCO VANDERLEI PEREIRA afirmou na CPI nº 001/2025 que o marido da Denunciada era quem comandava o esquema com sua empresa.



EM BRANCO



Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2025

Instituída pela Resolução nº 233/2025



responsabilidade

693.900.00 per

acravada pela p

locução perdido

direcionar futura

evidenziando un

principios administrativos

2.3.3. O Papel dos Agentes Públicos e Privados:

2.3.3.1. João Neto (Secretário de Planejamento): Identificado por Francisco [redacted] como o responsável pela autorização do acordo verbal para a cessão da [redacted] (p. 77). Rafael da Silva Tallada também confirmou o envolvimento de João Neto [redacted] (p. 32).

2.3.3.2. Nelson Colombo Junior (Secretário de Obras). Em seu depoimento de 03/07/2025, Nelson Colombo Junior "negou ter autorizado a cessão formalmente, mas admitiu ter conhecimento do uso da máquina pela empresa, alegando que era para "benefício da comunidade." (p. 42). Sua justificativa não se sustentou diante da ausência de formalização e da longa duração da cessão, indicando, no mínimo, omissão e conivência.

2.3.3.3. Francisco Vanderley Pereira (Empresário da Rio Verde Extração Mineral): Beneficiário direto da cessão irregular e da custódia do bem público, além de ser o interlocutor na conversa que sugere o direcionamento de licitações futuras (p. 77).

2.3.4. Implicações das Ações no Contexto Municipal:

2.3.4.1. A cessão irregular da motoniveladora e as ações dos envolvidos

têm implicações

valor sem qu

patrimônio públ

2.3.3.3. Francisco Vanderley Pereira (Empresário da Rio Verde Extração Mineral): Beneficiário direto da cessão irregular e da custódia do bem público, além de ser o interlocutor na conversa que sugere o direcionamento de licitações futuras (p. 77).

Fonte: <https://saif.alicorp.com.br/legislacao/norma/texto-futuro/08700>, pág. 26

Além disso, alega o empresário **FRANCISO VANDERLEY** de que a cessão da motoniveladora sem qualquer contrato ou aprovação pela Câmara Municipal veio como uma forma de *“gradidão ao empresário”*.

CONTINUA NA PÁGINA SEGUINTE





EM BRANCO



EM BRANCO

Além disso, a cessão da motoniveladora sem passar pela Câmara Municipal viola o Art. 123 da Lei Orgânica Municipal, que determina a aprovação de 2/3 dos membros da Casa Legislativa.

Art. 123. A utilização por terceiros, de máquinas, caminhões e veículos da Prefeitura, **será disciplinada por lei, aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.**

Lei Orgânica Municipal



Ao permitir, a Denunciada, que um bem público seja usado por um particular, sem formalidades e por ordem de pessoa estranha à administração, é um ato que atenta contra a moralidade e a legalidade. No entanto, caso a Denunciada venha a alegar que não possuía ciência da cessão da motoniveladora a terceiros, não a exime de responsabilidade, pois sua conduta se enquadra perfeitamente nas infrações do artigo 4º, incisos VII, VIII, e, principalmente, ao inciso X do Decreto-Lei nº 201/67.d

Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

[...]

VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;

[...]

X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Decreto-Lei nº 201/67

II.III. DA QUEBRA SISTEMÁTICA DA ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

A Denunciada “criou” um planejamento orçamentário paralelo, praticando gastos ilegais, o que se comprovou na CPI nº 001/2025, com os esquemas com terceirizadas e também com a declaração do *controlador interno* SILVIO FAVARÃO DA MOTA de que a prefeitura não seguia a ordem cronológica de pagamentos.



EM BRANCO





A Tesoureira Débora Alessandra dos Santos Lima "não soube explicar a priorização da ALTA TRANSPORTES, alegando seguir ordens superiores" (p. 32), e o Controlador Interno, Silvio Favarao da Mota, "admitiu que o município 'não cumpre, cem por cento' a ordem cronológica" (p. 36) A antecipação dos pagamentos (de 30 para 15 ou 7 dias) é uma vantagem financeira indevida que configura o crime do Art. 337-H. Essa 'gentileza' é um forte indício do conluio que permite a fraude principal.

Fonte: <https://apd.mec.gov.br/apd-br/dados/texto-integra/001-2025>, pág. 18

A quebra da ordem de pagamentos não foi uma falha administrativa, mas, como concluiu a CPI nº 001/2025, um mecanismo deliberado para favorecer empresas específicas, como a EPCCO (do Tapa-Buraco Fantasma). Um verdadeiro esquema de desvio de dinheiro e corrupção.

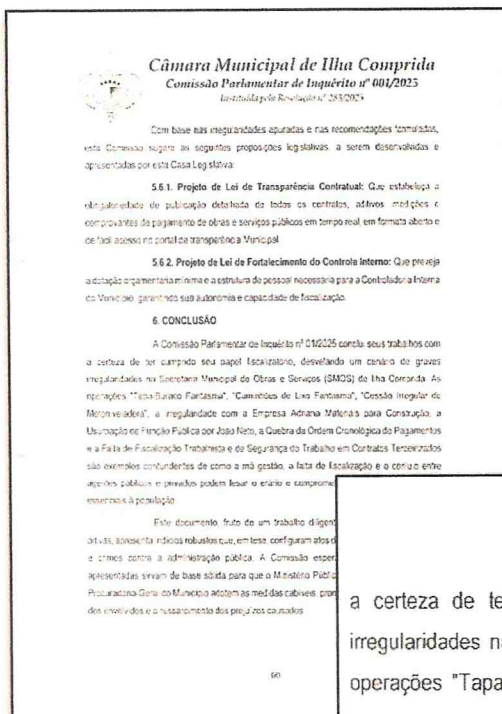
CONTINUA NA PÁGINA SEGUINTE





EM BRANCO





6. CONCLUSÃO

A Comissão Parlamentar de Inquérito nº 01/2025 conclui seus trabalhos com a certeza de ter cumprido seu papel fiscalizatório, desvelando um cenário de graves irregularidades na Secretaria Municipal de Obras e Serviços (SMOS) de Ilha Comprida. As operações "Tapa-Buraco Fantasma", "Caminhões de Lixo Fantasma", "Cessão Irregular de Motoniveladora", a Irregularidade com a Empresa Adriana Materiais para Construção, a Usurpação de Função Pública por João Neto, a Quebra da Ordem Cronológica de Pagamentos e a Falta de Fiscalização Trabalhista e de Segurança do Trabalho em Contratos Terceirizados são exemplos contundentes de como a má gestão, a falta de fiscalização e o conluio entre agentes públicos e privados podem lesionar o erário e comprometer a prestação de serviços essenciais à população.

Este documento, fruto de um trabalho diligente de análise documental e oitivas, apresenta indícios robustos que, em tese, configuram atos de improbidade administrativa e crimes contra a administração pública. A Comissão espera que as conclusões aqui apresentadas sirvam de base sólida para que o Ministério Público, o Tribunal de Contas e a Procuradoria-Geral do Município adotem as medidas cabíveis, promovendo a responsabilização dos envolvidos e o ressarcimento dos prejuízos causados.

Fonte: http://cpi.ilhacomprida.sp.gov.br/dados/texto_fim_da_cpi_01_2025.pdf, pág. 60

Em ofício à CPI, a própria Prefeitura admitiu que "Até a presente data não foi obedecida a ordem cronológica de pagamentos" (Relatório Final, p. 77). Além disso, como já demonstrado na folha 8 desta denúncia, depoimentos à CPI confirmaram que a Denunciada "assumiu o controle financeiro e dava as 'ordens finais' para pagamentos", evidenciando sua responsabilidade direta e dolosa.



EM BRANCO

II.III.I. DO ENQUADRAMENTO JURÍDICO

Quebra sistemática da ordem cronológica de pagamentos

A prática de quebra de ordem cronológica de pagamentos viola o § 2º do artigo 141 da Lei Federal nº 14.133/21.

Art. 141. [...]

§ 2º A inobservância imotivada da ordem cronológica referida no caput deste artigo **ensejará a apuração de responsabilidade do agente responsável, cabendo aos órgãos de controle a sua fiscalização.**

Lei Federal nº 14.133/21

Além disso, viola os princípios da legalidade e impessoalidade já mencionados no artigo 37 da Constituição Federal, bem como configura infrações do artigo 4º, incisos VII (praticar ato contra expressa disposição de lei) e X (proceder de modo incompatível com o decoro do cargo), do Decreto-Lei nº 201/67.

II.IV. DA CONTRATAÇÃO DE MEDICAMENTOS SUPERFATURADOS

A gestão da Denunciada aderiu a uma ata de preços para compra de medicamentos que resultou na suspensão judicial dos pagamentos na Ação Popular nº 1001350-79.2025.8.10.0214, movida pelo vereador desta Casa, ROBERTO FRAJOLA (Progressistas), cujo o juiz reconheceu a “verossimilhança das alegações de sobrepreço” e o risco de danos ao erário.

CONTINUA NA PÁGINA SEGUINTE





EM BRANCO



Os documentos juntados aos autos, analisados em juízo de cognição sumária, indicam verossimilhança das alegações de sobrepreço, evidenciada por comparações com valores praticados em licitações anteriores do próprio Município e de Municípios vizinhos, bem como pelo Pregão nº 12/2005, cujos preços se mostraram significativamente inferiores aos praticados por meio da adesão impugnada.

Verifica-se, ainda, que a Adesão à Ata de Registro de Preços nº 146/2024, Monte Mor, não observou requisitos essenciais previstos nos arts. 23 e 86, §2º, da Lei nº 14.133/2021, notadamente a demonstração da vantajosidade da adesão mediante pesquisa de preços idônea, recomendação expressa da Procuradoria-Geral do Município que, ao menos por ora, não se mostra atendida.

Fonte:

II.IV.I. DO ENQUADRAMENTO JURÍDICO

| Contratação de medicamentos superfaturados

A própria decisão judicial é a prova da gravidade da irregularidade, somada à ausência de pesquisa de preços que demonstrasse a vantajosidade da adesão, violando a Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021).



EM BRANCO



Verifica-se, ainda, que a Adesão à Ata de Registro de Preços nº 146/2024, Monte Mor, **não observou requisitos essenciais previstos nos arts. 23 e 86, §2º, da Lei nº 14.133/2021**, notadamente a demonstração da vantajosidade da adesão mediante pesquisa de preços idônea, recomendação expressa da Procuradoria-Geral do Município que, ao menos por ora, não se mostra atendida.

2ª Vara Cível da Comarca de Iguape, processo nº 1001350-79.2025.8.26.0244

A Denunciada, ao realizar contratação de medicamentos superfaturados cometeu as infrações descritas no artigo 4º, incisos VII (praticar ato contra expressa disposição de lei) e VIII (Omitir-se ou negligenciar o bom cuidado e uso dos bens do município) do Decreto-Lei nº 201/67.

Diante de todas as violações político-administrativas apresentadas nesta denúncia, cabe a esta Casa de Leis a instauração de uma CIP (Comissão de Investigação Processante) a fim de apurar os atos praticados pela Denunciada, a fim de que sejam realizadas as sanções cabíveis, conforme já preliminarmente apresentado nesta denúncia, folhas 1 e 2.

III. DA INVESTIGAÇÃO E CONDENAÇÃO DA DENUNCIADA PELOS ATOS DE INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Diante de todas as violações político-administrativas apresentadas nesta denúncia, cabe a esta Casa de Leis a instauração de uma CIP (Comissão de Investigação Processante) a fim de apurar os atos praticados pela Denunciada

Assim, para a abertura de uma CIP, deve ser seguido o rito processual específico, conforme previsto no artigo 3º da Lei Orgânica Municipal.

Art. 87. O processo de julgamento do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações político-administrativa, **obedecerá ao rito estabelecido em legislação específica** e no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Lei Orgânica Municipal



EM BRANCO



A legislação específica prevista no artigo 5º trata-se do Decreto-Lei nº 201/67, que dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores.

Em seu artigo 4º, do Decreto-Lei nº 201/67 prevê à Câmara Municipal a prerrogativa de julgar a Denunciada em casos de infrações político-administrativas, tais como o descumprimento do orçamento aprovado para o exercício financeiro (fls. 8 a 15) e a prática de exercer atos contra o expressamente previsto em Lei, que compõe em sua totalidade esta Denúncia.

Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

[...]

VI - Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;

[...]

X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Decreto-Lei nº 201/67

Além disso, os escândalos envolvendo a Denunciada, seja através do relatório final da CPI nº 001/2025, seja nos casos recentes de superfaturamento em medicamentos e gastos fora do previsto no orçamento financeiro, demonstram que a Denunciada exerce o poder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo (artigo 4º, inciso X do Decreto-Lei nº 201/67).

Em caso de constatado os danos causados através das provas pré-constituídas desta Denúncia pela comissão de investigação processante, deve-se proceder com a cassação do mandato da Denunciada, conforme previsto no artigo 5º, inciso VI do Decreto-Lei nº 201/67.

Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

[...]

VI - Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas



EM BRANCO





forem as infrações articuladas na denúncia. **Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara,** em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia. **Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito.** Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.

Decreto-Lei nº 201/67

IV. DOS PEDIDOS

Ante o avassalador conjunto probatório, que demonstra de forma inequívoca a prática reiterada de infrações político-administrativas, REQUER à presidência desta Casa e demais vereadores:

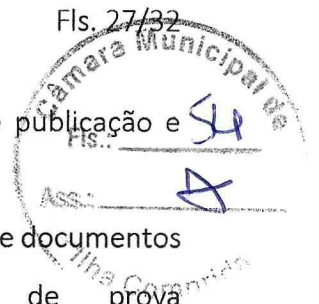
- 1) O recebimento e processamento da presente denúncia, por preencher todos os requisitos formais e materiais, com fulcro no artigo 13, § 1º da Lei Orgânica Municipal e artigo 2º do Decreto-Lei nº 201/67;
- 2) A leitura INTEGRAL da denúncia em Plenário e a imediata instauração do rito previsto no artigo 2º do Decreto-Lei nº 201 e no Regimento Interno desta Casa;
- 3) A constituição da competente Comissão Processante para aprofundar a apuração das infrações aqui narradas, assegurando-se à Denunciada o contraditório e a mais ampla defesa, conforme previsto no artigo;
- 4) A NOTIFICAÇÃO da Denunciada com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez, seguindo o previsto no artigo 5º, inciso III do Decreto-Lei nº 201/67;
- 5) Ao final da instrução, seja o parecer da Comissão submetido a julgamento pelo Plenário, para que, com base nas provas e na lei, seja DECRETADA A CASSAÇÃO DO MANDATO da prefeita **MARISTELA OSÓRIO DE MARQUES CARDONA**, como medida de justiça e de restauração da moralidade administrativa em nosso Município, com fulcro no artigo 4º, incisos VI, VII, VIII e X do Decreto-Lei nº 201/67;



EM BRANCO



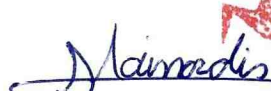
- 6) Será disponibilizada uma cópia digital da presente denúncia, para fins de publicação e consultas públicas a quem possa interessar;
- 7) O pendrive entregue à Câmara Municipal com cópia digital dos fundamentos e documentos elencados nesta denúncia também servirão como meio de prova o alegado nesta Denúncia;



Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial pela juntada das provas pré-constituídas aqui referenciadas e pela oitiva de testemunhas, se necessário, além dos links externos presentes nesta Denúncia, conforme previsto no [artigo 462](#) do Código de Processo Civil, plenamente aplicável de forma subsidiária ao presente processo por força do [artigo 35](#) do mesmo Código.

Nestes termos,
pede acolhimento

Ilha Comprida, 02 de fevereiro de 2026


RAFAEL MAINARDIS
Denunciante





EM BRANCO



ANEXO I

Município de Ilha Comprida Estância Balneária



ATA DE REUNIÃO

Aos 11 dias do mês de dezembro do ano de 2025, às 16:40hs, no Espaço Cultural Plínio Marcos, realizou-se reunião convocada e presidida pela Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal, Maristela, com a participação de empresários, representantes do setor turístico, comerciantes e demais envolvidos, para tratar da organização das atividades da temporada, decoração natalina, programação do Ilha Verão, mobilidade urbana nos dias de show e Carnaval.

A Senhora Prefeita declarou aberta a reunião às 16:40hs.

1. Decoração Natalina e Distribuição dos Atrativos

O empresário do trade turístico de hospedagem, questionou como será definida a priorização da decoração natalina, ressaltando que a região do Boqueirão Norte concentra o maior fluxo de turistas.

A Prefeita esclareceu que, apesar das limitações orçamentárias, o Poder Público buscará distribuir os atrativos de forma equitativa em toda a cidade.

Sobre o Parque de Diversões que será instalado na região central do Boqueirão Norte, a Prefeita informou que a empresa responsável possui estrutura própria de iluminação, o que beneficiará significativamente o local, e que as operações de alimentação no entorno serão realizadas por ambulantes locais devidamente autorizados.

Um dos empresários presentes sugeriu que o valor destinado à decoração da chegada do Papai Noel no Paço Municipal tivesse sido utilizado para reforçar a decoração no Boqueirão Norte. A Prefeita reconheceu o apontamento, mas explicou que a proposta da decoração no Paço Municipal busca gerar memória afetiva aos moradores, especialmente às crianças que nunca vivenciaram esse tipo de experiência. Informou ainda que o contrato desse evento já contempla os enfeites natalinos que serão instalados na Praça Central do Boqueirão ou na Praça do Dinossauro, conforme definição final da Diretoria de Eventos em conjunto com o Gabinete.

Acrescentou que realizar a chegada do Papai Noel na região central exigiria estrutura de alto custo, tornando-se inviável, motivo pelo qual optou-se por uma estrutura menor no pátio municipal.

Outro empresário do trade de hospedagem registrou que a maior aglomeração de público se concentra no Boqueirão Norte e parabenizou a Prefeita pela antecipação do calendário de shows.



EM BRANCO

Município de Ilha Comprida Estância Balneária



Ilha Comprida

2. Organização do Ilha Verão e Ações de Fomento

A Prefeita destacou que o planejamento do Ilha Verão está sendo realizado com antecedência mínima de 30 dias, garantindo melhor organização dos atrativos e ampliando as oportunidades de negócios para o trade turístico.

Reforçou também a necessidade de descentralização das ações, promovendo eventos ao longo de todo o município. Um empresário do trade de alimentação relatou que alguns atrativos foram retirados do Boqueirão Norte durante o ano de 2025, o que impactou negativamente as vendas, destacando que eventos já consolidados na região não devem ser retirados, mas que novos atrativos podem ser criados para outras localidades.

Foi mencionado que a ACIPLIC buscou fomentar o diálogo entre os setores, porém não houve compartilhamento adequado das informações entre os empresários. Muitos desconheciam as pautas que haviam sido discutidas entre a Associação Comercial e a Prefeita. Registrou-se a percepção de desarticulação nas parcerias público-privadas. A Prefeita reconheceu a situação e reforçou a necessidade de restabelecimento da credibilidade, fortalecimento da organização e continuidade das ações, mesmo após a municipalização da decoração.

Os empresários ressaltaram a importância da decoração da cidade, destacando que, por ser um município turístico, isso impacta diretamente no comércio. Um representante do trade de hospedagem reforçou a importância de atenção às regiões centrais no contexto do Ilha Verão. A Prefeita reiterou que não existe competição entre regiões, e que a gestão busca distribuição equitativa dos investimentos, lembrando que o Boqueirão Sul também recebe grande volume de turistas, assim como a região do Araçá.

3. Mobilidade Urbana e Transporte Público nos Dias de Shows

Um empresário do trade de alimentação relatou dificuldades de mobilidade nos horários dos shows e sugeriu ajustes nas linhas de ônibus para atender à demanda do público sugere que os ônibus nos dias de show atenda a localidade facilitando a mobilidade, como também a questão do aglomerado de carros estacionados pelas ruas que também impactam no trânsito. A Prefeita informou que verificará a situação e dará retorno.

A Prefeita esclareceu ainda que a Prefeitura foi denunciada ao Ministério Público em razão da gratuidade do transporte público para turistas. O empresário complementou que a gratuidade deveria ser restrita ao deslocamento interno no município, uma vez que o trajeto até Iguape impacta diretamente o movimento do comércio local. A Prefeita informou que haverá alterações no serviço.



Município de Ilha Comprida Estância Balneária



4. Réveillon e Queima de Fogos

A Prefeita comunicou que a Avenida Copacabana será parcialmente fechada, sem prejuízo ao funcionamento do comércio local. O Réveillon será realizado em área aberta, com apresentação de banda, show da Palace e queima de fogos.

Informou que o custo médio da queima de fogos é de aproximadamente R\$ 150.000,00, com duração de cerca de 15 minutos, sendo assim a mesma entende a importância, mas se preocupa com o custo devido a questão do orçamento. Empresários do trade de hospedagem reforçaram a importância da queima de fogos como atrativo turístico, pois quem vem para praia quer ver a queima de fogos.

5. Ingressos, Sustentabilidade e Pesquisas Turísticas.

Foi informado que o show será fechado ao público, sem cobrança de ingresso, havendo apenas contribuição solidária, com o objetivo de vedar a entrada de coolers e fomentar o consumo nos ambulantes credenciados.

Será realizada pesquisa de demanda turística para identificação da origem dos visitantes, contribuindo para a construção de indicadores para o próximo ano.

A Polícia Militar solicitou mudança no posicionamento do palco por questões de segurança. A Prefeita explicou que, sendo o palco fechado, a visualização externa seria inviável independentemente da orientação.

Os shows iniciarão às 23:00hs, horário este que a Prefeita também perguntou se todos estavam de acordo. E houve a concordância dos presentes.

Ficou definido que o grupo de hospedagem contará com suporte da Diretora de Eventos, Joyce, e do Chefe de Gabinete, Zico, para orientações referentes ao uso das pulseiras de acesso.

6. Comunicação das Reuniões

Um empresário do trade de hospedagem relatou que não teve conhecimento das reuniões anteriores que ocorreram com a Associação Comercial. A Prefeita esclareceu que havia se reunido com associações e coletivos locais acreditando que todos estavam cientes. Reconheceu a necessidade de ampliar a divulgação e informou que a partir desta reunião reforçará os canais de comunicação.

A Secretária de Turismo, Celina, informou não ter participado de reuniões anteriores por não ter sido comunicada, após o questionamento dos empresários.



EM BRANCO



Município de Ilha Comprida Estância Balneária



A Prefeita informou ainda que o custo estimado do evento Ilha Verão será de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais) e que gostaria de ter um orçamento para realizar tudo que os empresários solicitaram, mas não está sendo possível.

7. Carnaval – Propostas e Organização

Um empresário do setor de hospedagem apresentou proposta para o Carnaval, sugerindo a criação de um trio elétrico humanizado, com foco artístico e caráter cultural, visando fortalecer a identidade dos blocos locais.

Um empresário do setor de alimentação corroborou a ideia, destacando a possibilidade de contratar grupos musicais locais para compor a programação.

A Prefeita esclareceu que o apoio aos blocos de Carnaval ocorrerá mediante chamamento público, garantindo igualdade a todos os interessados regularmente constituídos. Empresários solicitaram a realização de apresentações diurnas com banda carnavalesca/trio elétrico e pediram apoio da gestão para essa construção.

Representantes de serviços essenciais estabelecidos na Avenida Copacabana sugeriram que a concentração do Carnaval retorne para as imediações da Escola de Samba Quero-Quero, para o envolvimento dos comércios desses entornos.

A Prefeita informou que a decoração carnavalesca e iluminação da Avenida serão iniciadas a partir da Praça do Artesanato, priorizando a área de maior concentração de público. Ressaltou, contudo, que não é possível garantir extensão total até o ponto sugerido devido aos custos, mas que o tema será estudado. Colocou-se à disposição para avançar na construção coletiva do Carnaval, uma vez que não existe orçamento para o evento, mas todos os esforços estão sendo feitos para a o levantamento do recurso.

Ficando para a Prefeita Maristela dar uma devolutiva:

- decoração natalina de uma das praças:

- mobilidade nos dias de show, com a rota da ônibus atendendo o local do evento:

- modelo do carnaval, com o uso de trio elétrico humanizado, fomentando os músicos locais:

- concentração do carnaval acontecendo perto da Escola de Sampa Quero Quero:

Não havendo mais assuntos a tratar, a reunião foi encerrada às 17:30hs.



EM BRANCO



Município de Ilha Comprida Estância Balneária



LISTA DE PRESENÇA

Lista de Presença

nome	comunidade	telefone
Américo	Paulo Gomes	13 9978853
Paula	Paula	
Christiane Sachet	Quilombo	13 996593955
Paulo Manoel S. Kik	Silva da Vira	13 997841900
Soldado S. S.	Kaprin	13 99421350
Mathius Cruz	Limão	13 996869262
Fernando de Faria	La Prata	11 97532-2443
Am. Alvaro G. de O.	B. do A. A.	13 99766 2602
Adriana J. Santos	Sac. Humberto	13 99781137
Adriana J. Santos	Sac. Humberto	13 997866611
Imilia Conceição Costa da Silva - PMIC	Sac. Humberto	13 997557145
Paulo Sérgio de Moraes Neto - PMIC	Sac. Humberto	13 99764 4628
Plácido Francisco Pereira - PMIC	Sac. Humberto	13 99768-3736
Daniel Romão - PMIC	Sac. Humberto	11 99175-4645
João C. Carlos Neto - PMIC	Sac. Humberto	13 99423-518
Jonas Aguiar de Souza - PMIC	Sac. Humberto	13 981471334
Enrique Borges - PMIC	Sac. Humberto	13 998046159
Adriana Alves de O.	Sac. Humberto	13 99756 1256
Milton Salda - DETECADORA DA ILHA	Sac. Humberto	11 99757 7257
	Sac. Humberto	(13) 99686-9747



EM BRANCO



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
CERTIDÃO

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Cadastro Eleitoral e com o que dispõe a Res.TSE número 21.823/2004, o(a) eleitor(a) abaixo qualificado(a) está QUITE com a Justiça Eleitoral na presente data .

Eleitor(a): **RAFAEL MAINARDIS**

Inscrição: **4502 6561 0175**

Zona: 051 Seção: 0080

Município: 62006 - ILHA COMPRIDA

UF: SP

Data de nascimento: 31/07/2002

Domicílio desde: 05/05/2018

Filiação: - SANDRA MARIA MAINARDIS

Ocupação declarada pelo(a) eleitor(a): ESTUDANTE, BOLSISTA,
ESTAGIÁRIA/ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS

Certidão emitida às 13:34 em 02/02/2026

Res.-TSE nº 21.823/2004:

O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça eleitoral e não remetidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos.

A plenitude do gozo de direitos políticos decorre da inoccorrência de perda de nacionalidade; cancelamento de naturalização por sentença transitada em julgado; interdição por incapacidade civil absoluta; condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa; condenação por improbidade administrativa; conscrição; e opção, em Portugal, pelo estatuto da igualdade.



Esta **certidão de quitação eleitoral** é expedida gratuitamente.

Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: <http://www.tse.jus.br> ou pelo aplicativo e-Título, por meio do código:

AZSW.RV4T.PILB.DTNC



EM BRANCO



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
JUSTIÇA ELEITORAL
TÍTULO ELEITORAL

NOME DO ELEITOR

RAFAEL MAINARDIS

DATA DE NASCIMENTO

31/07/2002

INSCRIÇÃO

450265610175

ZONA

051

SEÇÃO

0080

MUNICÍPIO / UF

ILHA COMPRIDA / SP

DATA DE EMISSÃO

05/05/2018

FILIAÇÃO

SANDRA MARIA MAINARDIS
NÃO CONSTA

CÓDIGO DE VALIDAÇÃO

TQ1/.FWXV.TXB2.DQWU



Título Eleitoral impresso às 21:50 de
16/08/2022 para eleitor/eleitora com
biometria coletada

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na
página do Tribunal Superior Eleitoral na internet, no endereço:
www.tse.jus.br por meio do código de validação ou QR Code.



Orientações:

- A data de emissão do título eleitoral corresponde à última operação cadastral do eleitor / eleitora.
- Estarão aptos a votar os eleitores / eleitoras regulares e maiores de 16 anos na data do 1º turno ou turno único da eleição.



EM BRANCO

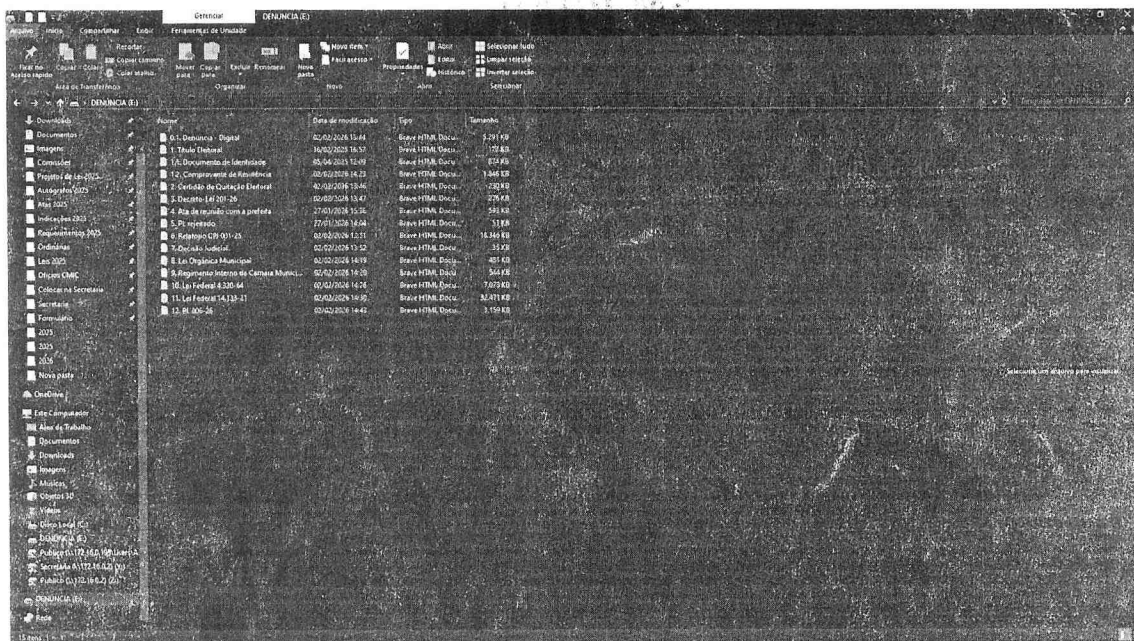


EM BRANCO

CERTIDÃO

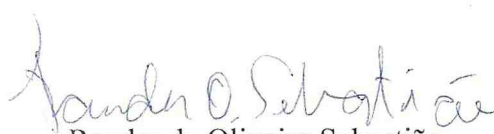
Certifico, para os devidos fins, que **recebemos 01 (um) pen-drive**, anexo a denúncia, contendo os documentos abaixo relacionados, conforme discriminação:

1. Denúncia – 32 (trinta e duas) páginas;
2. Título de eleitor – 1 (uma) página;
3. RG – 1 (uma) página;
4. Comprovante de Residência – 2 (duas) páginas;
5. Certidão de quitação eleitoral – 1 (uma) página;
6. Decreto-Lei nº 201/1967 – 5 (cinco) páginas;
7. Ata de Reunião – 5 (cinco) páginas;
8. Resumo da 1ª Reunião da Sessão Extraordinária da 2ª Sessão Legislativa da 9ª Legislatura (2025–2028), em exercício – 4 (quatro) páginas;
9. Relatório da CPI nº 001/2025 – 124 (cento e vinte e quatro) páginas;
10. Decisão Judicial – 3 (três) páginas;
11. Lei Orgânica do Município de Ilha Comprida – 111 (cento e onze) páginas;
12. Regimento Interno da Câmara Municipal – 142 (cento e quarenta e duas) páginas;
13. Lei nº 4.320/1964 – 15 (quinze) páginas;
14. Lei nº 14.133/2021 – 52 (cinquenta e duas) páginas;
15. Projeto de Lei nº 006/2026 – 5 (cinco) páginas.



E, para constar, lavra-se a presente certidão, que vai assinada por quem de direito.

Ilha Comprida, 02 de fevereiro de 2026


Rander de Oliveira Sebastião
Escriturário



EM BRANCO

À PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA/SP



Denúncia em face da prefeita municipal de Ilha Comprida por infração político-administrativa, previsto no artigo 4º, *caput*, inciso VI, VII, VIII e X do Decreto-Lei nº 201/67 e demais normas apresentadas.

RAFAEL MAINARDIS, brasileiro, estudante, portador do CPFº 488.944.108-54 e título de eleitor com inscrição nº 450265610175 da zona 51, seção 0080, deste município, e residente e domiciliado na Rua Aquilles Mainardis Filho, 71, Presidente Kennedy, Ilha Comprida/SP, CEP 11925-000, com endereço eletrônico rafaelmainardis23@gmail.com, vem, respeitosamente, à presença desta colenda Casa de Leis, apresentar

DENÚNCIA P/ INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

em face de MARISTELA DE OSÓRIO MARQUES CARDONA, na condição de prefeita municipal, portadora do CPF nº 953.445.600-44, com endereço na Av. Beira Mar, nº 11.000, paço municipal, Balneário Meu Recanto, no município de Ilha Comprida/SP, CEP 11925-000, pelo que adiante segue.

I. PRELIMINARMENTE

(do admissibilidade da presente denúncia)

O artigo 43 da Lei Orgânica Municipal, em seu inciso I, prevê a instauração de *Comissão de Investigação Processante* para apurar infração político-administrativa praticada por agentes políticos, como prefeito, vice-prefeito e vereadores.

As palavras com a seguinte “formatação” são clicáveis e direcionam para o material probatório correspondente, servindo como meio de prova admitido em direito nos moldes do artigo 369 por força do artigo 15, ambos do CPC.



EM BRANCO



Art. 43. As Comissões de Investigação e Processantes, destinar-se-ão a:

I – apurar infração político-administrativa do Prefeito e dos Vereadores no desempenho de suas funções observada a legislação federal;

Lei Orgânica Municipal

O § 1º do mesmo artigo prevê em seu inciso I que a denúncia será direcionada à presidência desta Casa de Leis, apresentando os fatos denunciados e o seu enquadramento no ornamento jurídico.

Art. 43. [...]

§ 1º As Comissões de Investigação e Processante serão constituídas por Projeto de Resolução de autoria da Mesa, observado o seguinte procedimento:

[...]

I – apresentação de denúncia escrita, contra Vereador, Prefeito ou Vice prefeito, contendo a exposição dos fatos e a indicação das provas, que será dirigida ao Presidente da Câmara e poderá ser apresentada por qualquer eleitor, Vereador local, partido político, ou entidade legalmente constituída;

Lei Orgânica Municipal

Assim, como adiante será demonstrado, a presente denúncia é constituída de fatos e condutas de infração político-administrativa feitas pela **PREFEITA MUNICIPAL**, em clara violação ao Decreto-Lei nº 201/67 e demais normas legais.

A presente denúncia não se baseia em meras alegações, mas em uma tríade de provas pré-constituídas e irrefutáveis:

1. As conclusões do Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) nº 01/2025;
2. Os próprios atos da Prefeita, materializados no Projeto de Lei nº 006/2026;
3. Decisão do Poder Judiciário que atestou a gravidade de suas ações.

Juntos, estes elementos revelam um padrão sistemático de gestão que ignora as leis mais basilares de finanças públicas, despreza o patrimônio municipal e viola os princípios da moralidade, impessoalidade e legalidade, configurando um conjunto de infrações político-administrativas que exigem a atuação fiscalizatória e sancionadora desta Câmara Municipal.



EM BRANCO



II. DAS INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS

II.I. DO PAGAMENTO POR SERVIÇOS INEXISTENTES E DANO AO ERÁRIO

Devido a diversos indícios de irregularidades no setor de obras, a Câmara Municipal instaurou a CPI nº 001/2025, a fim de apurar possíveis desvios de verbas públicas e pagamento por serviços inexistentes na Secretaria Municipal de Obras e Serviços (SMOS).

Durante a comissão parlamentar de inquérito, foi constatada na página 13 do relatório final que a gestão da Denunciada autorizou o pagamento de R\$ 139.816,60 (cento e trinta e nove mil e oitocentos e dezesseis reais e sessenta centavos) à empresa EPCCO ENGENHARIA DE PROJETOS, CONSULTORIA E CONSTRUÇÕES LTDA por um serviço de tapa-buracos que, **conforme apurado**, jamais fora executado.

2.1.2.1.1. Pagamento por Serviços Não Comprovados e Após

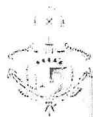
Encerramento Contratual: A análise documental revela que o contrato com a EPCCO foi encerrado em 05 de janeiro de 2025. Contudo, um pagamento de R\$ 139.816,60 foi efetuado em 06 de fevereiro de 2025, com o empenho emitido em 29 de janeiro de 2025, conforme a Nota Fiscal Eletrônica de Serviço (NFS-e) nº 5217 (p. 21) e o Memorando nº 664/2025 (p. 16-19).

Fonte: https://sapl.ilhacomprida.sp.leg.br/docadm/texto_integral/8304, pag. 13

A ex-secretária de Obras, SRA. MARIA OLIVIA MOREIRA LEÃO, ao ser ouvida, afirmou categoricamente à CPI que “*não houve nenhuma operação tapa buraco em 2024*”.



EM BRANCO



Câmara Municipal de Ilha Comprida
Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2025

Acordo Político
Luiz Padovani
justificativas clari

Maria Olivia Moreira Leão, ex-secretária de Obras, afirmou categoricamente que não houve nenhuma operação tapa-buraco em 2024, período ao qual os serviços supostamente se referiam (p. 48).

demonstrou desconhecimento ou evasão sobre os detalhes do contrato e do pagamento à EPCCO, apesar de ser o ordenador de despesas (p. 42).

Andréia Zaniboni de Araújo, gestora de contratos a partir de fevereiro de 2025, exerceu o direito ao silêncio em diversas perguntas sobre a liberação do pagamento e a fiscalização dos serviços (p. 44). Ela confirmou que seu nome aparece nos empenhos porque alimenta o sistema, mas negou ter fiscalizado qualquer um dos contratos de roçada, afirmando que não recebeu nenhuma medição para fiscalizar desde que se tornou gestora (p. 44).

Maria Olivia Moreira Leão, ex-secretária de Obras, afirmou categoricamente que não houve nenhuma operação tapa-buraco em 2024, período ao qual os serviços supostamente se referiam (p. 48).

2.1.2.2. Das diligências efetuadas

2.1.2.2.1. É trabalhado no item 2.2.1.2 que o serviço "tapa buraco" ocorreu no segundo semestre de 2024. No entanto, uma filmagem realizada pela CPI nos locais indicados não encontrou indícios de que a operação tapa-buraco tivesse sido efetivamente realizada, revelando a presença de cerca de 200 buracos na Av. Beira Mar e 55 na Av. Marginal Candepui Sul (p. 28).

Em resumo, há um claro conflito de informações sobre a execução dos serviços: o ex-secretário Gilson de Lima sustentava que qualquer operação teria ocorrido antes de sua saída, em julho de 2024, enquanto a empresa EPCCO alega ter realizado os trabalhos no final de 2024, e a então secretária, Maria Olivia, nega categoricamente a existência de qualquer serviço de tapa-buracos naquele ano. Essa divergência, somada a uma medição sem data, local ou memória de cálculo, e a uma filmagem da CPI que não

6008
H

14

Fonte: https://sapl.ilhacomprida.sp.leg.br/docadm/texto_integral/8304, pag. 14

Diligência da CPI documentou em vídeo a existência de centenas de buracos nas vias que supostamente teriam sido reparadas, provando a não execução do serviço.

A medição que embasou o pagamento à empresa EPCCO não continha data, local ou memória de cálculo, sendo imprestável para comprovar a prestação do serviço.

A CPI nº 001/2025 também constatou que, por diversas vezes, a Denunciada efetuou pagamentos sem o prévio empenho a empresa **ADRIANA MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, e, em muitos casos, sem qualquer critério técnico de aferição do serviço feito pela empresa.

Não somente foram pagos valores sem a reserva adequada, como também foram pagos valores sem qualquer critério técnico do serviço realizado.



EM BRANCO



A própria gestora de contratos, SRA. ANDREIA ZANIBONI DE ARAUJO, possuía ciência que empenhos eram feitos em contratos “*próximos de vencimentos*”, o que na prática constatou-se pela comissão se tratar de pagamento de contratos vencidos.

2.4.2.3. Contrato Vencido e Conhecimento da Servidora: Em 27/01/2025, a servidora Andreia Zaniboni de Araujo fez uma solicitação de requisição para pedido/empenho para a empresa ADRIANA MATERIAIS, referente à 6ª Medição (p. 16). Contudo, a Ata de Registro de Preços nº 133/2023, que amparava o contrato, havia vencido em 05/01/2025 (p. 16). A própria servidora Andreia destacou na solicitação: “obs.: ATA com vencimento próximo”, demonstrando ciência do vencimento iminente ou já ocorrido da ata (p. 16). Isso indica que a solicitação de empenho foi feita para um contrato já sem vigência, o que é ilegal.

2.4.2.5. Ausência de Fiscalização da Gestora de Contratos: Andreia Zaniboni de Araujo, gestora de contratos, “confirmou que seu nome aparece nos empenhos porque ela alimenta o sistema, mas negou ter fiscalizado qualquer um dos contratos de roçada, afirmando que se tornou gestora de contratos a partir de fevereiro de 2025 e que, desde então, não recebeu nenhuma medição de roçada para fiscalizar, apesar dos valores liquidados” (p. 44). Essa omissão na fiscalização é grave e contribuiu para a perpetuação das irregularidades.

Fonte: https://sapl.ilhacomprida.sp.leg.br/docadm/texto_integral/8304, pág. 30

O pagamento à empresa foi efetuado em 06 de fevereiro de 2025, quase um mês após o contrato com a mesma empresa ter expirado em 05 de janeiro de 2025 (Relatório Final da CPI, p. 30).

Em apuração da CPI, ex-secretária MARIA OLÍVIA informou que antes de sua entrada na secretaria, eram emitidas notas mensais de R\$ 264.000,00 (duzentos e sessenta e quatro mil reais) a empresa ELETRO ADRIANA, **independentemente dos serviços realizados, o que mostra uma habitualidade sistêmica de vazão financeira**. O valor só foi reduzindo quando a própria MARIA OLÍVIA começou a atestar os serviços da empresa e suas realizações somente com pedido formal da Secretaria de Obras. O valor reduzido foi quase a metade do que era gasto.





Câmara Municipal de Ilha Comprida

Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2015

Depoimento de Maria Chrisa Moreira

os valores exatos agora, mas todo mês ela emitia uma nota de 264 mil, independente do serviço que ela fizesse, e aí eu mandei puxar essas notas e como eu não concordei com isso, eu dei, eu mandei um aviso, uma notificação para o Demir se eu não me engano, da Eletro Adriana, para ele só fazer as roçadas, e sabsse com o pedido da Secretaria, e aí foi quando os valores foram começando a diminuir, mas mesmo assim ainda dava problema, porque as pessoas davam uma atravessada né."

DENÚNCIA Nº 01/2025

Fonte: https://sapl.ilhacomprida.sp.leg.br/docadm/texto_integral/8304, pág. 31

A ex-secretária deixou evidente de que ao atuar de forma técnica na secretaria, exigindo memória de cálculo, medição das roçadas e materiais que comprovassem o serviço feito, teve problemas com pessoas que buscavam *atravessa-la*.

Este depoimento na CPI foi crucial para demonstrar que os pagamentos irregulares não se tratavam de um deslize da administração pública, e sim um esquema criminoso de desvio de dinheiro público com a finalidade de enriquecimento ilícito.



EM BRANCO



II.I.I. DO ENQUADRAMENTO JURÍDICO DA CONDUTA

A conduta da Denunciada em realizar pagamentos sem prévio empenho a empresa ELETRO ADRIANA², bem como o pagamento por serviços fantasmas e sem documentação comprobatória a empresa EPCCO, viola frontalmente o dever da Denunciada em guardar e zelar pelo bom uso do patrimônio público. Ao permitir o pagamento por um serviço fantasma, a Prefeita praticou ato contra expressa disposição da Lei Federal nº 4.320/64, em seu artigo 63.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

Lei Federal nº 4.320/64

Assim, a Denunciada incorreu em infrações previstas no art. 4º, incisos VII e VIII do Decreto-Lei nº 201/67.

Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

[...]

VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;
com a dignidade e o decoro do cargo.

Decreto-Lei nº 201/67

² A empresa ELETRO ADRIANA é a mesma ADRIANA MATERIAIS mencionado no relatório da CPI, página 30.



EM BRANCO

A Denunciada é peça central do esquema de desvios de dinheiro com pagamentos irregulares e muitas das vezes de serviços que jamais foram feitos. Essa prática da Denunciada é dolosa, ou seja, foi feita de forma intencional. Segundo o próprio ex-secretário de obras, SR. GILSON DE LIMA, é a Denunciada quem decide quais empresas são pagas e quais recebem calote.



O dolo da Prefeita na quebra da ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS é evidenciado pela centralização das decisões de pagamento em seu gabinete, conforme depoimento de Gilson de Lima, que afirmou que a Prefeita "assumiu o controle financeiro e dava as 'ordens finais' para pagamentos" (p. 40). Essa centralização permitiu a preterição de pagamentos em favor de empresas específicas, como a ALTA TRANSPORTES, e a regularização de dívidas ilegais, como no caso da ADRIANA MATERIAIS. A admissão formal da prefeitura, por meio do Ofício 04/2025-SMGFO, de que a ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS não era obedecida antes da CPI, e o início da publicação de justificativas (ainda que insuficientes) somente após a instauração da Comissão, reforçam a intenção de ocultar as irregularidades e o favorecimento sistemático (p. 77).

Fonte: https://sapl.ilhacomprida.sp.leg.br/docadm/texto_integral/8304, pág. 43

II.II. DA REALIZAÇÃO DE DESPESAS MILIONÁRIAS SEM PRÉVIO EMPENHO

Em 5 de novembro de 2025 a PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA publicou em suas redes sociais o anúncio do programa *Ilha Verão 2026*.



EM BRANCO



Fonte: <https://www.instagram.com/p/DQr2jD8En2C/>

Dez dias depois da publicação do anúncio do *Ilha Verão 2026*, a **PREFEITURA MUNICIPAL** iniciou uma série de divulgações dos shows que seriam realizados e com datas já definidas.

1. Anúncio do show de Luan Pereira (<https://www.instagram.com/p/DRFBJ3ujacD/>);
(15 de novembro de 2025)
2. Anúncio do show do CPM22 (https://www.instagram.com/p/DRF2B_hksJy/);
(15 de novembro de 2025)
3. Anúncio do show do Inimigos do HP (<https://www.instagram.com/p/DRHqwyQDTCe/>);
(16 de novembro de 2025)
4. Anúncio do show do Jammil (<https://www.instagram.com/p/DRIYyEkkg56/>);
(16 de novembro de 2025)
5. Anúncio do show do Traia Véia (<https://www.instagram.com/p/DRKbVsPjZad/>);
(17 de novembro de 2025)
6. Anúncio do show do Gilmelância (<https://www.instagram.com/p/DRK8TxOkhjV/>);
(17 de novembro de 2025)
7. Anúncio do show do Tiee (<https://www.instagram.com/p/DRMyOn-DZMM/>);
(18 de novembro de 2025)
8. Anúncio do show do Falamansa (<https://www.instagram.com/p/DRNkRynkipE/>);
(18 de novembro de 2025)



EM BRANCO

9. Anúncio do show Tihuanna (<https://www.instagram.com/p/DRPk1dpkZSU/>);
(19 de novembro de 2025)
10. Anúncio do show do Grello (<https://www.instagram.com/p/DRQFgKIEiRM/>);
(19 de novembro de 2025)
11. Anúncio do show do Fhop Music (<https://www.instagram.com/p/DRSJNx5kWMY/>);
(20 de novembro de 2025)
12. Anúncio do show da Banda Palace (<https://www.instagram.com/p/DRzJOjhjaKk/>);
(03 de dezembro de 2025)
13. Anúncio do show do Grupo Sem Tempo (<https://www.instagram.com/p/DSDjDHukswa/>);
(09 de dezembro de 2025)



No dia 16 de dezembro de 2025 foi aprovada a Lei Orçamentária Anual para o ano de 2026, onde previa a quantia de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) para a realização de eventos na Secretaria Municipal de Turismo.

DIÁRIO OFICIAL

SEGUNDA-FEIRA, 22 DE DEZEMBRO DE 2025

ATOS DO

Município de Ilha Comprida

Estância Balneária

Município de: **Ilha Comprida**

Exercício: **2026**

Programa: **CALENDÁRIO ANUAL DE EVENTOS**

Código do Programa: **0020**

SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO - DIVISÃO DE

INDICADOR

NUMERO DE EVENTOS

CUSTO ESTIMADO DO PROGRAMA NO EXERCÍCIO:

INDICADOR	Unid. de Medida	Índice Recente	Índice Futuro
NUMERO DE EVENTOS	EVENTOS	1,00	1,00
CUSTO ESTIMADO DO PROGRAMA NO EXERCÍCIO:	3.000.000,00		

Fonte: <https://sapl.ilhacomprida.sp.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2025/3900/lei2426lido.pdf>



EM BRANCO

Ocorre que em janeiro do corrente ano a Denunciada encaminhou um projeto de lei para abertura de crédito suplementar adicional, o Projeto de Lei nº 003/2026, na quantia de R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais).

O objetivo do crédito suplementar adicional era retirar dinheiro de áreas essenciais, como Saúde (R\$ 2.000.000,00) e assistência social (R\$ 450.000,00), para cobrir gastos milionários de eventos promovidos pela Secretaria Municipal de Turismo, desconfigurando frontalmente o previsto na Lei Orçamentária Anual de 2026.

Alguns dos cortes na saúde envolviam redução de recursos destinados a promoção e tratamento de agravos, como acidentes e pessoas em situação de risco.

**Município de Ilha Comprida
Estância Balneária**

1.3.90.39	OUTROS SERV.TERCEIROS-PESSOA	1	301.0100	132	80.000,00
10.302.0013.2023	JURÍDICA				
1.3.90.30	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DA REDE DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA				
1.3.90.39	MATERIAL DE CONSUMO	1	302.0100	152	70.000,00
02.07	OUTROS SERV.TERCEIROS-PESSOA	1	302.0100	155	600.000,00
02.07.01	JURÍDICA				
	SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA URBANA E OBRAS				
15.452.0022.2071	SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA URBANA E OBRAS				
02.04.01	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE				
10.301.0014.2024	GESTÃO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE				
3.3.90.39	OUTROS SERV.TERCEIROS-PESSOA	1	301.0100	132	1.250.000,00
10.301.0014.2027	JURÍDICA				
3.3.90.39	PREVENÇÃO, PROMOÇÃO E TRATAMENTO DE AGRAVOS				
10.302.0013.2023	OUTROS SERV.TERCEIROS-PESSOA	1	301.0100	145	80.000,00
3.3.90.30	JURÍDICA				
3.3.90.30	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DA REDE DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA				
3.3.90.30	MATERIAL DE CONSUMO	1	302.0100	152	70.000,00
3.3.90.39	OUTROS SERV.TERCEIROS-PESSOA	1	302.0100	155	600.000,00
02.07	JURÍDICA				
02.07.01	SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA URBANA E OBRAS				
15.452.0022.2071	SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA URBANA E OBRAS				
3.3.90.30	MANUTENÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA URBANA, OBRAS E SERVIÇOS				
	MATERIAL DE CONSUMO	1	110.0000	236	150.000,00
TOTAL					R\$4.500.000,00

Artigo 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA, 19 DE JANEIRO DE 2026.

Maristela Osório de Marques Cardona
MARISTELA OSÓRIO DE MARQUES CARDONA
Prefeita Municipal

Av. Pedro M. de 11.900 - Ilha dos Regatos - Ilha Comprida SP
Tel: 11 3642-7000 - www.ilhacomprida.sp.gov.br

Protocolo: 1.222/2026
Emissão: 19/01/2026

Fonte: <https://sapl.ilhacomprida.sp.leg.br/materia/8701>

Ao observar que a PREFEITURA MUNICIPAL estava tirando recursos de serviços essenciais, bem como ao entender que a alocação de o DOBRO do previsto para a Secretaria Municipal de Turismo



EM BRANCO

incorreria em déficits irreparáveis aos serviços essenciais da municipalidade, no dia 23 de janeiro do corrente ano, por 7 votos favoráveis e 2 contrários, a Câmara Municipal **rejeitou** a abertura de crédito adicional suplementar.



Câmara Municipal de Ilha Comprida
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

3 - PLO Projeto de Lei Ordinária
3/2026
Turno:
Autor: MARISTELA CARDONA

AUTORIZA A CHEFE DO PODER EXECUTIVO A PROCEDER COM ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Rejeitado

IVAN HELENO/PL
MÁRCIA ROMANO/PP
MIG/PL
MILTINHO/AVANTE
MOZART SILVESTRE/PODE
PROFESSORA EDINA/AVANTE
ROBERTO FRAJOLA/PP

Matérias da Ordem do Dia

Matéria	Enunciado	Resultado da Votação
1 - PLO Projeto de Lei Ordinária 2/2026 Turno: Autor: MARISTELA CARDONA	DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES DA LEI MUNICIPAL Nº 2347 DE 27 DE AGOSTO DE 2025 E SEUS ANEXOS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	Aprovada por unanimidade
2 - PLO Projeto de Lei Ordinária 2/2026 Turno: Autor: MARISTELA CARDONA	DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO DO EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR CONVÊNIO COM O ESTADO DE SÃO PAULO POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DA CULTURA, ECONOMIA E INDÚSTRIA CRIATIVAS DO ESTADO.	Aprovada por unanimidade
3 - PLO Projeto de Lei Ordinária 3/2026 Turno: Autor: MARISTELA CARDONA	AUTORIZA A CHEFE DO PODER EXECUTIVO A PROCEDER COM ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	Rejeitado
4 - PLO Projeto de Lei Ordinária 2/2026 Turno: Autor: MARISTELA CARDONA	DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS PARA ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS, DURANTE O EXERCÍCIO DE 2026.	Aprovada por unanimidade

Av. Beira Mar nº 11.476 - Bairro Igarapé - Ilha Comprida SP - Tel: (13) 3642-2000 <http://www.ilhacomprida.sp.leg.br> - E-mail: camara@ilhacomprida.sp.leg.br 27/01/2026

Página 2

Fonte: <https://sapl.ilhacomprida.sp.leg.br/sessao/454/resumo>

Assim, a Denunciada enviou outro projeto de lei à Câmara Municipal (PL 006/2025), enviado em regime de urgência a esta Casa, solicitando um crédito suplementar de R\$ 3.150.000,0 (três milhões e cento e cinquenta mil reais) para cobrir despesas já realizadas no evento *Ilha Verão 2026*.

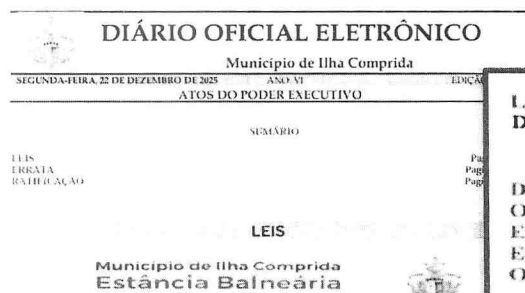
O documento, assinado pela Denunciada, é a admissão de que serviços para os shows de artistas como Inimigos da HP, Falamansa e CPM 22 (brigadistas, segurança, banheiros, etc.) foram contratados e executados sem cobertura legal, e que agora se busca "regularizar" o que já nasceu ilegal.

Como demonstrado nas folhas 8 a 10 desta Denúncia, a Denunciada já havia fechado os contratos dos shows do programa Ilha Verão ainda em novembro de 2025.



EM BRANCO

A Lei Orçamentária Anual (LOA26) foi promulgada no dia 16 de dezembro de 2025. Ou seja, como pode ser observado, o planejamento financeiro ocorreu após a confirmação de shows do *Ilha Verão 2026*. E, nesse sentido, no momento de encaminhar à Câmara Municipal o planejamento orçamentário do ano seguinte, a Denunciada já tinha ciência dos custos do Ilha Verão.



**LEI N.º 2426,
DE 16 DE DEZEMBRO DE 2025.**

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**LEI N.º 2426
DE 16 DE DEZEMBRO DE 2025.**
DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DENÚNCIA Nº 01/2025

Motivos e Justificativa: O Município de Ilha Comprida, por meio da Lei N.º 2426, de 16 de dezembro de 2025, estabelece as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2026. Esta Lei tem por objetivo definir as prioridades e os recursos necessários para a realização das atividades do Município no próximo ano, garantindo a transparência e a eficiência na gestão pública.

Art. 1º Esta Lei estabelece as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2026, definindo as prioridades e os recursos necessários para a realização das atividades do Município.

Art. 2º O Município de Ilha Comprida, por meio desta Lei, define as prioridades e os recursos necessários para a realização das atividades do Município no próximo ano, garantindo a transparência e a eficiência na gestão pública.



visiteilhacomprida e prefeiturailhacomprida
Audio original

visiteilhacomprida O verão mais aguardado do Litoral vem aí!

Prepare-se para o ILHA VERÃO 2026, um evento repleto de shows incríveis, diversão para toda a família e aquela energia única que só a Ilha Comprida tem! 🎉🌊

De janeiro a fevereiro, a cidade vai ferver com atrações que prometem agitar a temporada e reunir moradores e turistas em momentos inesquecíveis.

Fique ligado nas redes oficiais da Prefeitura: em breve, divulgaremos mais novidades!

#IlhaVerão2026 #IlhaComprida

11 sem

kaique_yandel Vai ter algo no feriado do dia 20 desse mês?

11 sem responder

Ver respostas (2)

curtido por embylevz_ e outras 1.148 pessoas

5 de novembro de 2025

Adicione um comentário...

Postar

No dia 11 de dezembro de 2025, um mês depois do planejamento dos shows que seriam feitos, houve uma reunião convocada e presidida pela Denunciada, com a participação de empresários, representantes do setor turístico, comerciantes e demais envolvidos, para tratar da organização das atividades da temporada, o que incluiu os shows já confirmados antes da Lei Orçamentária Anual.



EM BRANCO



**Município de Ilha Comprida
Estância Balneária**



IlhaComprida

2. Organização do Ilha Verão e Ações de Fomento

A Prefeitura destacou que o planejamento do Ilha Verão está sendo realizado com antecedência mínima de 30 dias, garantindo melhor organização dos atrativos e ampliando as oportunidades de negócios para o trade turístico.

Reforçou também a necessidade de descentralização das ações, promovendo eventos ao longo de todo o município. Um empresário do trade de alimentação relatou que alguns atrativos foram retirados do Boqueirão Norte durante o ano de 2025, o que impactou negativamente as vendas, destacando que eventos já realizados na região não devem ser retirados, mas que novos atrativos podem ser criados para outras localidades.

Foi mencionado que a ACIPLUG buscou fomentar o diálogo entre os setores, porém não houve compartilhamento adequado das informações entre os empresários. Muitos desconheciam as pautas que haviam sido discutidas entre a Associação Comercial e a Prefeitura. Registrou-se a percepção de desarticulação nas parcerias público-privadas. A Prefeitura reconheceu a situação e reforçou a necessidade de fortalecimento da credibilidade, fortalecimento da organização e continuidade das ações, mesmo após a municipalização da decoração.

Os
que,
repre
regis
com
litas
tural

A Prefeita destacou que o planejamento do Ilha Verão está sendo realizado com antecedência mínima de 30 dias, garantindo melhor organização dos atrativos e ampliando as oportunidades de negócios para o trade turístico.

3. Mobilidade Urbana e Transporte Público nos Dias de Shows

Um empresário do trade de alimentação relatou dificuldades de mobilidade nos horários dos shows e sugeriu ajustes nas linhas de ônibus para atender a demanda do público, sugerindo que os ônibus nos dias de show atenda a localidade facilitando a mobilidade, como também a questão do aglomerado de carros estacionados pelas ruas que também impactam no trânsito. A Prefeita informou que verificará a situação e dará retorno.

A Prefeita esclareceu ainda que a Prefeitura foi denunciada ao Ministério Público em razão da gratuidade do transporte público para turistas. O empresário complementou que a gratuidade deveria ser restrita ao deslocamento interno no município, uma vez que o trajeto até Iguaçu impacta diretamente o movimento do comércio local. A Prefeita informou que haverá alterações no serviço.

2

Fonte: Anexo I

Ainda, destaca na mesma reunião que o orçamento para o *Ilha Verão 2026* seria de R\$ 8 milhões.

**Município de Ilha Comprida
Estância Balneária**

A Prefeitura informou ainda que o custo estimado do evento Ilha Verão seria de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais) e que gostaria de ter um orçamento para realizar tudo que os empresários solicitaram, mas não está sendo possível.

3. Mobilidade Urbana e Transporte Público nos Dias de Shows

Um empresário do trade de alimentação relatou dificuldades de mobilidade nos horários dos shows e sugeriu ajustes nas linhas de ônibus para atender a demanda do público, sugerindo que os ônibus nos dias de show atenda a localidade facilitando a mobilidade, como também a questão do aglomerado de carros estacionados pelas ruas que também impactam no trânsito. A Prefeita informou que verificará a situação e dará retorno.

A Prefeita esclareceu ainda que a Prefeitura foi denunciada ao Ministério Público em razão da gratuidade do transporte público para turistas. O empresário complementou que a gratuidade deveria ser restrita ao deslocamento interno no município, uma vez que o trajeto até Iguaçu impacta diretamente o movimento do comércio local. A Prefeita informou que haverá alterações no serviço.

A Prefeitura informou ainda que o custo estimado do evento Ilha Verão seria de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais) e que gostaria de ter um orçamento para realizar tudo que os empresários solicitaram, mas não está sendo possível.

A Prefeitura informou ainda que o custo estimado do evento Ilha Verão seria de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais) e que gostaria de ter um orçamento para realizar tudo que os empresários solicitaram, mas não está sendo possível.

A Prefeitura informou ainda que o custo estimado do evento Ilha Verão seria de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais) e que gostaria de ter um orçamento para realizar tudo que os empresários solicitaram, mas não está sendo possível.

A Prefeitura informou ainda que o custo estimado do evento Ilha Verão seria de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais) e que gostaria de ter um orçamento para realizar tudo que os empresários solicitaram, mas não está sendo possível.

A Prefeitura informou ainda que o custo estimado do evento Ilha Verão seria de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais) e que gostaria de ter um orçamento para realizar tudo que os empresários solicitaram, mas não está sendo possível.

A Prefeitura informou ainda que o custo estimado do evento Ilha Verão seria de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais) e que gostaria de ter um orçamento para realizar tudo que os empresários solicitaram, mas não está sendo possível.

A Prefeitura informou ainda que o custo estimado do evento Ilha Verão seria de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais) e que gostaria de ter um orçamento para realizar tudo que os empresários solicitaram, mas não está sendo possível.

A Prefeitura informou ainda que o custo estimado do evento Ilha Verão seria de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais) e que gostaria de ter um orçamento para realizar tudo que os empresários solicitaram, mas não está sendo possível.

A Prefeitura informou ainda que o custo estimado do evento Ilha Verão seria de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais) e que gostaria de ter um orçamento para realizar tudo que os empresários solicitaram, mas não está sendo possível.

A Prefeitura informou ainda que o custo estimado do evento Ilha Verão seria de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais) e que gostaria de ter um orçamento para realizar tudo que os empresários solicitaram, mas não está sendo possível.

A Prefeitura informou ainda que o custo estimado do evento Ilha Verão seria de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais) e que gostaria de ter um orçamento para realizar tudo que os empresários solicitaram, mas não está sendo possível.

A Prefeitura informou ainda que o custo estimado do evento Ilha Verão seria de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais) e que gostaria de ter um orçamento para realizar tudo que os empresários solicitaram, mas não está sendo possível.

A Prefeitura informou ainda que o custo estimado do evento Ilha Verão seria de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais) e que gostaria de ter um orçamento para realizar tudo que os empresários solicitaram, mas não está sendo possível.

A Prefeitura informou ainda que o custo estimado do evento Ilha Verão seria de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais) e que gostaria de ter um orçamento para realizar tudo que os empresários solicitaram, mas não está sendo possível.

A Prefeitura informou ainda que o custo estimado do evento Ilha Verão seria de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais) e que gostaria de ter um orçamento para realizar tudo que os empresários solicitaram, mas não está sendo possível.

A Prefeitura informou ainda que o custo estimado do evento Ilha Verão seria de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais) e que gostaria de ter um orçamento para realizar tudo que os empresários solicitaram, mas não está sendo possível.

A Prefeitura informou ainda que o custo estimado do evento Ilha Verão seria de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais) e que gostaria de ter um orçamento para realizar tudo que os empresários solicitaram, mas não está sendo possível.

A Prefeitura informou ainda que o custo estimado do evento Ilha Verão seria de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais) e que gostaria de ter um orçamento para realizar tudo que os empresários solicitaram, mas não está sendo possível.

A Prefeitura informou ainda que o custo estimado do evento Ilha Verão seria de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais) e que gostaria de ter um orçamento para realizar tudo que os empresários solicitaram, mas não está sendo possível.

A Prefeitura informou ainda que o custo estimado do evento Ilha Verão seria de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais) e que gostaria de ter um orçamento para realizar tudo que os empresários solicitaram, mas não está sendo possível.

A Prefeitura informou ainda que o custo estimado do evento Ilha Verão seria de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais) e que gostaria de ter um orçamento para realizar tudo que os empresários solicitaram, mas não está sendo possível.

A Prefeitura informou ainda que o custo estimado do evento Ilha Verão seria de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais) e que gostaria de ter um orçamento para realizar tudo que os empresários solicitaram, mas não está sendo possível.

A Prefeitura informou ainda que o custo estimado do evento Ilha Verão seria de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais) e que gostaria de ter um orçamento para realizar tudo que os empresários solicitaram, mas não está sendo possível.

A Prefeitura informou ainda que o custo estimado do evento Ilha Verão seria de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais) e que gostaria de ter um orçamento para realizar tudo que os empresários solicitaram, mas não está sendo possível.

A Prefeitura informou ainda que o custo estimado do evento Ilha Verão seria de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais) e que gostaria de ter um orçamento para realizar tudo que os empresários solicitaram, mas não está sendo possível.

A Prefeitura informou ainda que o custo estimado do evento Ilha Verão seria de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais) e que gostaria de ter um orçamento para realizar tudo que os empresários solicitaram, mas não está sendo possível.

Fonte: Anexo I

Ou seja, não há o que se falar em previsão orçamentária insuficiente se os shows já foram confirmados anteriores a lei de planejamento orçamentário.



EM BRANCO

II.II.I. DO ENQUADRAMENTO JURÍDICO

| Realização de despesas milionárias sem prévio empenho

Novamente, essa conduta afronta diretamente o artigo 60 da Lei nº 4.320/64 que veda a realização de despesa sem prévio empenho.

Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

Lei Federal nº 4.320/64

Também viola o artigo 167, II da Constituição Federal, que veda a realização de despesas que ultrapassem os créditos orçamentários e adicionais previstos.

Art. 167. São vedados:

[...]

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

Constituição Federal

Ao realizar despesas à margem da lei orçamentária, a Denunciada cometeu as infrações descritas no artigo. 4º, incisos VI (descumprir o orçamento) e VII (praticar ato contra expressa disposição de lei), do Decreto-Lei nº 201/67.

II.III. DA CESSÃO IRREGULAR DE MOTONIVELADORA A PARTICULAR – O USO PRIVADO DO BEM PÚBLICO E A USURPAÇÃO DE FUNÇÃO

A mesma CPI nº 001/2025 também desvendou que a Denunciada permitiu que uma motoniveladora (Patrol) da prefeitura fosse cedida por meses à empresa privada RIO VERDE EXTRAÇÃO MINERAL, sem qualquer formalidade, e, mais grave, por ordem de seu esposo, "João Neto", sem autoridade para tal ordem.

CONTINUA NA PÁGINA SEGUINTE





EM BRANCO



Câmara Municipal de Ilha Comprida
Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2025
Instituída pela Resolução nº 283/2025



Adicionalmente, desde setembro de 2024, período em que a motoniveladora foi informalmente cedida à empresa Rio Verde, a Prefeitura de Ilha Comprida já efetuou pagamentos e/ou liquidou despesas que totalizam o montante exato de R\$ 693.900,00 em favor da referida empresa, conforme comprovam os empenhos anexos (p. 15). Essa vultosa movimentação financeira, concomitante à cessão irregular de um bem público de alto valor, levanta sérias suspeitas de favorecimento e de que a informalidade na gestão do patrimônio público esteja diretamente ligada a um fluxo financeiro significativo e possivelmente irregular em benefício da empresa.

O Ofício Nº 145/2025-GP, assinado pela Prefeita Municipal em 11 de junho de 2025, reconhece a ausência de formalização para a custódia do equipamento público, por um ente privado (p. 77). A Prefeita afirmou que em 15 ou 20 dias a máquina estaria de volta, isso no dia 06/06, mas hoje é dia 18/06 e a máquina ainda não voltou (p. 77).

2.3.2.2. Análise Detalhada dos Depoimentos e Ações:

Adicionalmente, desde setembro de 2024, período em que a motoniveladora foi informalmente cedida à empresa Rio Verde, a Prefeitura de Ilha Comprida já efetuou pagamentos e/ou liquidou despesas que totalizam o montante exato de R\$ 693.900,00 em favor da referida empresa, conforme comprovam os empenhos anexos (p. 15). Essa vultosa movimentação financeira, concomitante à cessão irregular de um bem público de alto valor, levanta sérias suspeitas de favorecimento e de que a informalidade na gestão do patrimônio público esteja diretamente ligada a um fluxo financeiro significativo e possivelmente irregular em benefício da empresa.

24

Fonte: https://sapl.ilhacomprida.sp.leg.br/docadm/texto_integral/8304, pág. 24

Essa conduta do marido da Denunciada, com anuência da mesma, causou danos ao erário público com um prejuízo de R\$ 693.900,00 (seiscentos e noventa e três mil e novecentos reais) aos cofres públicos do município.

II.III.I. DO ENQUADRAMENTO JURÍDICO

Cessão irregular de motoniveladora a particular

O empresário da RIO VERDE, o SR. FRANCISCO VANDERLEI PEREIRA afirmou na CPI nº 001/2025 que o marido da Denunciada era quem comandava o esquema com sua empresa.



EM BRANCO



Câmara Municipal de Ilha Comprida
Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2025
Instituída pela Resolução nº 283/2025

...oito meses em posse da empresa sem qualquer contrato, seguro ou termo de
responsabilidade...
693.900,00 por...
agravada pela p...
locação perdido...
direcionar futura...
evidenciando um...
princípios administrativos.

2.3.3.1. João Neto (Secretário de Planejamento): Identificado por Francisco Vanderley Pereira como o responsável pela autorização do acordo verbal para a cessão da motoniveladora (p. 77). Rafael da Silva Tallada também confirmou o envolvimento de João Neto na decisão informal (p. 32).

2.3.3. O Papel dos Agentes Públicos e Privados:

2.3.3.1. João Neto (Secretário de Planejamento): Identificado por Francisco Vanderley Pereira como o responsável pela autorização do acordo verbal para a cessão da motoniveladora (p. 77). Rafael da Silva Tallada também confirmou o envolvimento de João Neto na decisão informal (p. 32).

2.3.3.2. Nelson Colombo Junior (Secretário de Obras): Em seu depoimento de 03/07/2025, Nelson Colombo Junior "negou ter autorizado a cessão formalmente, mas admitiu ter conhecimento do uso da máquina pela empresa, alegando que era para 'benefício da comunidade.'" (p. 42). Sua justificativa não se sustentou diante da ausência de formalização e da longa duração da cessão, indicando, no mínimo, omissão e conivência.

2.3.3.3. Francisco Vanderley Pereira (Empresário da Rio Verde Extração Mineral): Beneficiário direto da cessão irregular e da custódia do bem público, além de ser o interlocutor na conversa que sugere o direcionamento de licitações futuras (p. 77).

2.3.4. Implicações das Ações no Contexto Municipal:

2.3.4.1. A cessão irregular da motoniveladora e as ações dos envolvidos

têm implicaçõ

valor sem qu
patrimônio pú

2.3.3.3. Francisco Vanderley Pereira (Empresário da Rio Verde Extração Mineral): Beneficiário direto da cessão irregular e da custódia do bem público, além de ser o interlocutor na conversa que sugere o direcionamento de licitações futuras (p. 77).

26

Fonte: https://sapl.ilhacomprida.sp.leg.br/docadm/texto_integral/8304, pág. 26

Além disso, alega o empresário FRANCISCO VANDERLEY de que a cessão da motoniveladora sem qualquer contrato ou aprovação pela Câmara Municipal veio como uma forma de "gratidão ao empresário".

CONTINUA NA PÁGINA SEGUINTE





EM BRANCO



Em seu depoimento de 18/06/2025, Francisco Vanderley Pereira, proprietário da Rio Verde, afirmou não possuir nenhum tipo de registro ou contrato firmado referente à custódia e reforma da motoniveladora (p. 60). Ele descreveu a situação como uma "colaboração" e "gratidão" pela relação comercial de 10 anos de fornecimento de seixo rolado ao município (p. 60).

Rafael da Silva Tallada (Coordenador de Subprefeitura), em depoimento de 03/07/2025, confirmou a decisão informal de enviar a máquina para a Rio Verde, discutida com João Neto (p. 32). Ele interpretou a "ajuda" da empresa como uma "camaradagem" para manter o bom relacionamento comercial, pois uma máquina Municipal funcionando garantiria a continuidade da compra de seixo rolado da empresa (p. 32).

Fonte: https://sapl.ilhacomprida.sp.leg.br/docadm/texto_integral/8304, pág. 24

Essa conduta da Denunciada viola o artigo 37 da Constituição Federal, que determina que a administração pública deve agir dentro da legalidade e de forma impessoal (*sem pessoalidade*).

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Constituição Federal



EM BRANCO

Além disso, a cessão da motoniveladora sem passar pela Câmara Municipal viola o artigo 123 da Lei Orgânica Municipal, que determina a aprovação de 2/3 dos membros da Casa Legislativa.

Art. 123. A utilização por terceiros, de máquinas, caminhões e veículos da Prefeitura, **será disciplinada por lei, aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.**

Lei Orgânica Municipal

Câmara
Fls. 110
Ass. 

Ao permitir, a Denunciada, que um bem público seja usado por um particular, sem formalidades e por ordem de pessoa estranha à administração, é um ato que atenta contra a moralidade e a legalidade. No entanto, caso a Denunciada venha a alegar que não possuía ciência da cessão da motoniveladora a terceiros, não a exime de responsabilidade, pois sua conduta se enquadra perfeitamente nas infrações do artigo 4º, incisos VII, VIII, e, principalmente, ao inciso X do Decreto-Lei nº 201/67.d

Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

[...]

VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;

[...]

X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Decreto-Lei nº 201/67

II.III. DA QUEBRA SISTEMÁTICA DA ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

A Denunciada “criou” um planejamento orçamentário paralelo, praticando gastos ilegais, o que se comprovou na CPI nº 001/2025, com os esquemas com terceirizadas e também com a declaração do *controlador interno* SILVIO FAVARÃO DA MOTA de que a prefeitura não seguia a ordem cronológica de pagamentos.



EM BRANCO



A Tesoureira Débora Alessandra dos Santos Lima "não soube explicar a priorização da ALTA TRANSPORTES, alegando seguir ordens superiores" (p. 32), e o Controlador Interno, Silvio Favarao da Mota, "admitiu que o município 'não cumpre, cem por cento' a ordem cronológica" (p. 36) A antecipação dos pagamentos (de 30 para 15 ou 7 dias) é uma vantagem financeira indevida que configura o crime do Art. 337-H. Essa 'gentileza' é um forte indício do conluio que permite a fraude principal.

Fonte: https://sapl.ilhacomprida.sp.leg.br/docadm/texto_integral/8304, pág. 18

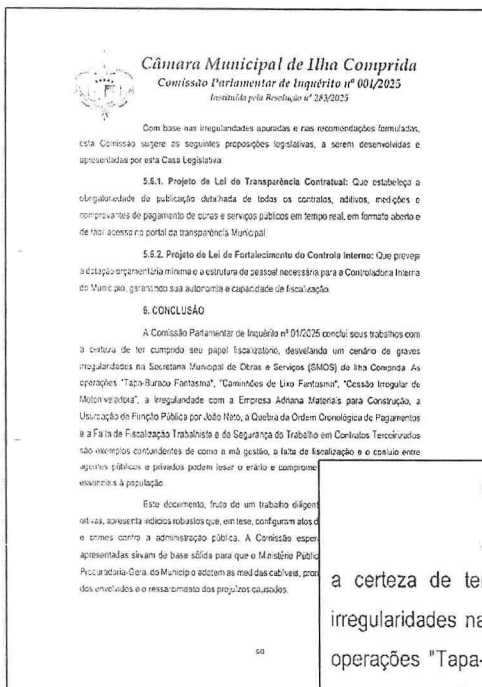
A quebra da ordem de pagamentos não foi uma falha administrativa, mas, como concluiu a CPI nº 001/2025, um mecanismo deliberado para favorecer empresas específicas, como a EPCCO (do Tapa-Buraco Fantasma). Um verdadeiro esquema de desvio de dinheiro e corrupção.

CONTINUA NA PÁGINA SEGUINTE





EM BRANCO



6. CONCLUSÃO

A Comissão Parlamentar de Inquérito nº 01/2025 conclui seus trabalhos com a certeza de ter cumprido seu papel fiscalizador, desvelando um cenário de graves irregularidades na Secretaria Municipal de Obras e Serviços (SMOS) de Ilha Comprida. As operações "Tapa-Buraco Fantasma", "Caminhões de Lixo Fantasma", "Cessão Irregular de Motoniveladora", a Irregularidade com a Empresa Adriana Materiais para Construção, a Usurpação de Função Pública por João Neto, a Quebra da Ordem Cronológica de Pagamentos e a Falta de Fiscalização Trabalhista e de Segurança do Trabalho em Contratos Terceirizados são exemplos contundentes de como a má gestão, a falta de fiscalização e o conluio entre agentes públicos e privados podem lesar o erário e comprometer a prestação de serviços essenciais à população.

Este documento, fruto de um trabalho diligente de análise documental e oitivas, apresenta indícios robustos que, em tese, configuram atos de improbidade administrativa e crimes contra a administração pública. A Comissão espera que as conclusões aqui apresentadas sirvam de base sólida para que o Ministério Público, o Tribunal de Contas e a Procuradoria-Geral do Município adotem as medidas cabíveis, promovendo a responsabilização dos envolvidos e o ressarcimento dos prejuízos causados.

Fonte: https://sapl.ilhacomprida.sp.leg.br/docadm/texto_integral/8304, pág. 60

Em ofício à CPI, a própria Prefeitura admitiu que "Até a presente data não foi obedecida a ordem cronológica de pagamentos" (Relatório Final, p. 77). Além disso, como já demonstrado na folha 8 desta denúncia, depoimentos à CPI confirmaram que a Denunciada "assumiu o controle financeiro e dava as 'ordens finais' para pagamentos", evidenciando sua responsabilidade direta e dolosa.



EM BRANCO

II.III.I. DO ENQUADRAMENTO JURÍDICO

| Quebra sistemática da ordem cronológica de pagamentos

A prática de quebra de ordem cronológica de pagamentos viola o § 2º do artigo 141 da Lei Federal nº 14.133/21.



Art. 141. [...]

§ 2º A inobservância imotivada da ordem cronológica referida no caput deste artigo ensejará a apuração de responsabilidade do agente responsável, cabendo aos órgãos de controle a sua fiscalização.

Lei Federal nº 14.133/21

Além disso, viola os princípios da legalidade e impessoalidade já mencionados no artigo 37 da Constituição Federal, bem como configura infrações do artigo 4º, incisos VII (praticar ato contra expressa disposição de lei) e X (proceder de modo incompatível com o decoro do cargo), do Decreto-Lei nº 201/67.

II.IV. DA CONTRATAÇÃO DE MEDICAMENTOS SUPERFATURADOS

A gestão da Denunciada aderiu a uma ata de preços para compra de medicamentos que resultou na suspensão judicial dos pagamentos na Ação Popular nº 1001350-79.2025.8.26.0244, movida pelo vereador desta Casa, ROBERTO FRAJOLA (Progressistas), cujo o juiz reconheceu a “*verossimilhança das alegações de sobrepreço*” e o risco de danos ao erário.

CONTINUA NA PÁGINA SEGUINTE





EM BRANCO



EX. 12

Processo Administrativo nº 146/2024, Monte Mor, SP
Ata de Registro de Preços nº 146/2024, Monte Mor, SP
Pregão nº 12/2005, Ilha Comprida, SP

Os documentos juntados aos autos, analisados em juízo de cognição sumária, indicam verossimilhança das alegações de sobrepreço, evidenciada por comparações com valores praticados em licitações anteriores do próprio Município e de Municípios vizinhos, bem como pelo Pregão nº 12/2005, cujos preços se mostraram significativamente inferiores aos praticados por meio da adesão impugnada.

Verifica-se, ainda, que a Adesão à Ata de Registro de Preços nº 146/2024, Monte Mor, não observou requisitos essenciais previstos nos arts. 23 e 86, §2º, da Lei nº 14.133/2021, notadamente a demonstração da vantajosidade da adesão mediante pesquisa de preços idônea, recomendação expressa da Procuradoria-Geral do Município que, ao menos por ora, não se mostra atendida.

DE JÚNICA Nº 01/2025

Fonte: <https://esaj.tjsp.jus.br/cpopp/show.do?processo.codigo=6500050140000&processo.foro=244&processo.numero=1001350-79.2025.8.26.0244>

II.IV.I. DO ENQUADRAMENTO JURÍDICO

| Contratação de medicamentos superfaturados

A própria decisão judicial é a prova da gravidade da irregularidade, somada à ausência de pesquisa de preços que demonstrasse a vantajosidade da adesão, violando a Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021).



EM BRANCO

Verifica-se, ainda, que a Adesão à Ata de Registro de Preços nº 146/2024, Monte Mor, **não observou requisitos essenciais previstos nos arts. 23 e 86, §2º, da Lei nº 14.133/2021**, notadamente a demonstração da vantajosidade da adesão mediante pesquisa de preços idônea, recomendação expressa da Procuradoria-Geral do Município que, ao menos por ora, não se mostra atendida.



2ª Vara Cível da Comarca de Iguape, processo nº 1001350-79.2025.8.26.0244

A Denunciada, ao realizar contratação de medicamentos superfaturados cometeu as infrações descritas no artigo 4º, incisos VII (praticar ato contra expressa disposição de lei) e VIII (Omitir-se ou negligenciar o bom cuidado e uso dos bens do município) do Decreto-Lei nº 201/67.

Diante de todas as violações político-administrativas apresentadas nesta denúncia, cabe a esta Casa de Leis a instauração de uma CIP (Comissão de Investigação Processante) a fim de apurar os atos praticados pela Denunciada, a fim de que sejam realizadas as sanções cabíveis, conforme já preliminarmente apresentado nesta denúncia, folhas 1 e 2.

III. DA INVESTIGAÇÃO E CONDENAÇÃO DA DENUNCIADA PELOS ATOS DE INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Diante de todas as violações político-administrativas apresentadas nesta denúncia, cabe a esta Casa de Leis a instauração de uma CIP (Comissão de Investigação Processante) a fim de apurar os atos praticados pela Denunciada

Assim, para a abertura de uma CIP, deve ser seguido o rito processual específico, conforme previsto no artigo 87 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 87. O processo de julgamento do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações político-administrativa, **obedecerá ao rito estabelecido em legislação específica** e no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Lei Orgânica Municipal



EM BRANCO



A legislação específica prevista no artigo 87 trata-se do Decreto-Lei nº 201/67, que dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores.

Em seu artigo 4º, do Decreto-Lei nº 201/67 prevê à Câmara Municipal a prerrogativa de julgar a Denunciada em casos de infrações político-administrativas, tais como o descumprimento do orçamento aprovado para o exercício financeiro (fls. 8 a 15) e a prática de exercer atos contra o expressamente previsto em Lei, que compõe em sua totalidade esta Denúncia.

Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

[...]

VI - Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;

[...]

X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Decreto-Lei nº 201/67

Além disso, os escândalos envolvendo a Denunciada, seja através do relatório final da CPI nº 001/2025, seja nos casos recentes de superfaturamento em medicamentos e gastos fora do previsto no orçamento financeiro, demonstram que a Denunciada exerce o poder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo (artigo 4º, inciso X do Decreto-Lei nº 201/67).

Em caso de constatado os danos causados através das provas pré-constituídas desta Denúncia pela comissão de investigação processante, deve-se proceder com a cassação do mandato da Denunciada, conforme previsto no artigo 5º, inciso VI do Decreto-Lei nº 201/67.

Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

[...]

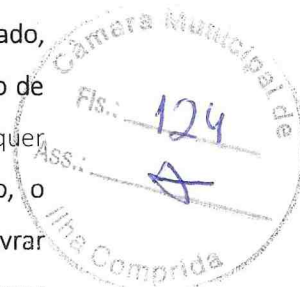
VI - Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas



EM BRANCO

forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.

Decreto-Lei nº 201/67



IV. DOS PEDIDOS

Ante o avassalador conjunto probatório, que demonstra de forma inequívoca a prática reiterada de infrações político-administrativas, REQUER à presidência desta Casa e demais vereadores:

- 1) O recebimento e processamento da presente denúncia, por preencher todos os requisitos formais e materiais, com fulcro no artigo 43, § 1º, I da Lei Orgânica Municipal e artigo 5º, I do Decreto-Lei nº 201/67;
- 2) A leitura INTEGRAL da denúncia em Plenário e a imediata instauração do rito previsto no artigo 5º do Decreto-Lei nº 201 e no Regimento Interno desta Casa;
- 3) A constituição da competente Comissão Processante para aprofundar a apuração das infrações aqui narradas, assegurando-se à Denunciada o contraditório e a mais ampla defesa, conforme previsto no artigo;
- 4) A NOTIFICAÇÃO da Denunciada com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez, seguindo o previsto no artigo 5º, inciso III do Decreto-Lei nº 201/67;
- 5) Ao final da instrução, seja o parecer da Comissão submetido a julgamento pelo Plenário, para que, com base nas provas e na lei, seja DECRETADA A CASSAÇÃO DO MANDATO da prefeita **MARISTELA OSÓRIO DE MARQUES CARDONA**, como medida de justiça e de restauração da moralidade administrativa em nosso Município, com fulcro no artigo 4º, incisos VI, VII, VIII e X do Decreto-Lei nº 201/67;



EM BRANCO

RAFAEL
MAINARDIS

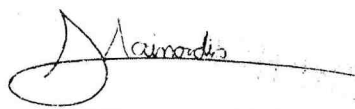


- 6) Será disponibilizada uma cópia digital da presente denúncia, para fins de publicação e consultas públicas a quem possa interessar;

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial pela juntada das provas pré-constituídas aqui referenciadas e pela oitiva de testemunhas, se necessário, além dos links externos presentes nesta Denúncia, conforme previsto no artigo 369 do Código de Processo Civil, plenamente aplicável de forma subsidiária ao presente processo por força do artigo 15 do mesmo Código.

Nestes termos,
pede acolhimento

Ilha Comprida, 02 de fevereiro de 2026


RAFAEL MAINARDIS
Denunciante

gov.br

Documento assinado digitalmente
RAFAEL MAINARDIS
Data: 02/02/2026 13:44:17-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>



EM BRANCO

ANEXO I



Município de Ilha Comprida
Estância Balneária




IlhaComprida

ATA DE REUNIÃO

Aos 11 dias do mês de dezembro do ano de 2025, às 16:40hs, no Espaço Cultural Plínio Marcos, realizou-se reunião convocada e presidida pela Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal, Maristela, com a participação de empresários, representantes do setor turístico, comerciantes e demais envolvidos, para tratar da organização das atividades da temporada, decoração natalina, programação do Ilha Verão, mobilidade urbana nos dias de show e Carnaval.

A Senhora Prefeita declarou aberta a reunião às 16:40hs.

1. Decoração Natalina e Distribuição dos Atrativos

O empresário do trade turístico de hospedagem, questionou como será definida a priorização da decoração natalina, ressaltando que a região do Boqueirão Norte concentra o maior fluxo de turistas.

A Prefeita esclareceu que, apesar das limitações orçamentárias, o Poder Público buscará distribuir os atrativos de forma equitativa em toda a cidade.

Sobre o Parque de Diversões que será instalado na região central do Boqueirão Norte, a Prefeita informou que a empresa responsável possui estrutura própria de iluminação, o que beneficiará significativamente o local, e que as operações de alimentação no entorno serão realizadas por ambulantes locais devidamente autorizados.

Um dos empresários presentes sugeriu que o valor destinado à decoração da chegada do Papai Noel no Paço Municipal tivesse sido utilizado para reforçar a decoração no Boqueirão Norte. A Prefeita reconheceu o apontamento, mas explicou que a proposta da decoração no Paço Municipal busca gerar memória afetiva aos moradores, especialmente às crianças que nunca vivenciaram esse tipo de experiência. Informou ainda que o contrato desse evento já contempla os enfeites natalinos que serão instalados na Praça Central do Boqueirão ou na Praça do Dinossauro, conforme definição final da Diretoria de Eventos em conjunto com o Gabinete.

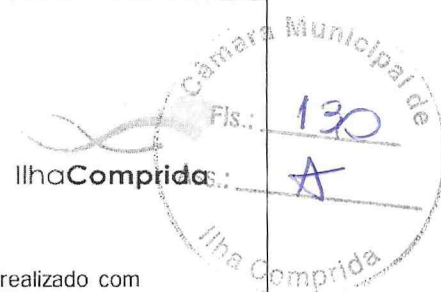
Acrescentou que realizar a chegada do Papai Noel na região central exigiria estrutura de alto custo, tornando-se inviável, motivo pelo qual optou-se por uma estrutura menor no pátio municipal.

Outro empresário do trade de hospedagem registrou que a maior aglomeração de público se concentra no Boqueirão Norte e parabenizou a Prefeita pela antecipação do calendário de shows.



EM BRANCO

Município de Ilha Comprida Estância Balneária



2. Organização do Ilha Verão e Ações de Fomento

A Prefeita destacou que o planejamento do Ilha Verão está sendo realizado com antecedência mínima de 30 dias, garantindo melhor organização dos atrativos e ampliando as oportunidades de negócios para o trade turístico.

Reforçou também a necessidade de descentralização das ações, promovendo eventos ao longo de todo o município. Um empresário do trade de alimentação relatou que alguns atrativos foram retirados do Boqueirão Norte durante o ano de 2025, o que impactou negativamente as vendas, destacando que eventos já consolidados na região não devem ser retirados, mas que novos atrativos podem ser criados para outras localidades.

Foi mencionado que a ACIPLIC buscou fomentar o diálogo entre os setores, porém não houve compartilhamento adequado das informações entre os empresários. Muitos desconheciam as pautas que haviam sido discutidas entre a Associação Comercial e a Prefeita. Registrou-se a percepção de desarticulação nas parcerias público-privadas. A Prefeita reconheceu a situação e reforçou a necessidade de restabelecimento da credibilidade, fortalecimento da organização e continuidade das ações, mesmo após a municipalização da decoração.

Os empresários ressaltaram a importância da decoração da cidade, destacando que, por ser um município turístico, isso impacta diretamente no comércio. Um representante do trade de hospedagem reforçou a importância de atenção às regiões centrais no contexto do Ilha Verão. A Prefeita reiterou que não existe competição entre regiões, e que a gestão busca distribuição equitativa dos investimentos, lembrando que o Boqueirão Sul também recebe grande volume de turistas, assim como a região do Araçá.

3. Mobilidade Urbana e Transporte Público nos Dias de Shows

Um empresário do trade de alimentação relatou dificuldades de mobilidade nos horários dos shows e sugeriu ajustes nas linhas de ônibus para atender à demanda do público sugere que os ônibus nos dias de show atenda a localidade facilitando a mobilidade, como também a questão do aglomerado de carros estacionados pelas ruas que também impactam no trânsito. A Prefeita informou que verificará a situação e dará retorno.

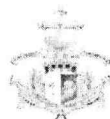
A Prefeita esclareceu ainda que a Prefeitura foi denunciada ao Ministério Público em razão da gratuidade do transporte público para turistas. O empresário complementou que a gratuidade deveria ser restrita ao deslocamento interno no município, uma vez que o trajeto até Iguape impacta diretamente o movimento do comércio local. A Prefeita informou que haverá alterações no serviço.



EM BRANCO



Município de Ilha Comprida Estância Balneária



4. Réveillon e Queima de Fogos

A Prefeita comunicou que a Avenida Copacabana será parcialmente fechada, sem prejuízo ao funcionamento do comércio local. O Réveillon será realizado em área aberta, com apresentação de banda, show da Palace e queima de fogos.

Informou que o custo médio da queima de fogos é de aproximadamente R\$ 150.000,00, com duração de cerca de 15 minutos, sendo assim a mesma entende a importância, mas se preocupa com o custo devido a questão do orçamento. Empresários do trade de hospedagem reforçaram a importância da queima de fogos como atrativo turístico, pois quem vem para praia quer ver a queima de fogos.

5. Ingressos, Sustentabilidade e Pesquisas Turísticas.

Foi informado que o show será fechado ao público, sem cobrança de ingresso, havendo apenas contribuição solidária, com o objetivo de vedar a entrada de coolers e fomentar o consumo nos ambulantes credenciados.

Será realizada pesquisa de demanda turística para identificação da origem dos visitantes, contribuindo para a construção de indicadores para o próximo ano.

A Polícia Militar solicitou mudança no posicionamento do palco por questões de segurança. A Prefeita explicou que, sendo o palco fechado, a visualização externa seria inviável independentemente da orientação.

Os shows iniciarão às 23:00hs, horário este que a Prefeita também perguntou se todos estavam de acordo. E houve a concordância dos presentes.

Ficou definido que o grupo de hospedagem contará com suporte da Diretora de Eventos, Joyce, e do Chefe de Gabinete, Zico, para orientações referentes ao uso das pulseiras de acesso.

6. Comunicação das Reuniões

Um empresário do trade de hospedagem relatou que não teve conhecimento das reuniões anteriores que ocorreram com a Associação Comercial. A Prefeita esclareceu que havia se reunido com associações e coletivos locais acreditando que todos estavam cientes. Reconheceu a necessidade de ampliar a divulgação e informou que a partir desta reunião reforçará os canais de comunicação.

A Secretária de Turismo, Celina, informou não ter participado de reuniões anteriores por não ter sido comunicada, após o questionamento dos empresários.



EM BRANCO



Município de Ilha Comprida Estância Balneária



A Prefeita informou ainda que o custo estimado do evento Ilha Verão será de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais) e que gostaria de ter um orçamento para realizar tudo que os empresários solicitaram, mas não está sendo possível.

7. Carnaval – Propostas e Organização

Um empresário do setor de hospedagem apresentou proposta para o Carnaval, sugerindo a criação de um trio elétrico humanizado, com foco artístico e caráter cultural, visando fortalecer a identidade dos blocos locais.

Um empresário do setor de alimentação corroborou a ideia, destacando a possibilidade de contratar grupos musicais locais para compor a programação.

A Prefeita esclareceu que o apoio aos blocos de Carnaval ocorrerá mediante chamamento público, garantindo igualdade a todos os interessados regularmente constituídos. Empresários solicitaram a realização de apresentações diurnas com banda carnavalesca/trio elétrico e pediram apoio da gestão para essa construção.

Representantes de serviços essenciais estabelecidos na Avenida Copacabana sugeriram que a concentração do Carnaval retorne para as imediações da Escola de Samba Quero-Quero, para o envolvimento dos comércios desses entornos.

A Prefeita informou que a decoração carnavalesca e iluminação da Avenida serão iniciadas a partir da Praça do Artesanato, priorizando a área de maior concentração de público. Ressaltou, contudo, que não é possível garantir extensão total até o ponto sugerido devido aos custos, mas que o tema será estudado. Colocou-se à disposição para avançar na construção coletiva do Carnaval, uma vez que não existe orçamento para o evento, mas todos os esforços estão sendo feitos para a o levantamento do recurso.

Ficando para a Prefeita Maristela dar uma devolutiva:

- decoração natalina de uma das praças;

- mobilidade nos dias de show, com a rota da ônibus atendendo o local do evento;

- modelo do carnaval, com o uso de trio elétrico humanizado, fomentando os músicos locais;

- concentração do carnaval acontecendo perto da Escola de Sampa Quero Quero;

Não havendo mais assuntos a tratar, a reunião foi encerrada às 17:30hs.



EM BRANCO



**Município de Ilha Comprida
Estância Balneária**



LISTA DE PRESENÇA

Lido do Puroco

Nome	Comércio	Telefone
Paulo	Paulo	13 99738853
Guilherme	Paulo	
Paulo	Paulo	13 996593955
Christian Sachetti	Serra da Vista	13 997841900
Paulo Miguel S. B. R.	KATPAIN	15 8821350
Sanderson S. S.	Limfina	13 996869462
Mathius Cruz	La Mota	11 97532-2443
Fernando de Ferra		13 99766-2602
Am. Alcega C. C. B.	B. N. T. A. C.	13 99841137
Cedra J. Moraes	Soc. Ind. Lda	13 99726571
Adriano T. Moraes	Soc. Ind. Lda	13 997537745
Impia Concepta Costa da Silva - PMSC		13 99764-4628
João Ferreira de Moraes Neto	PMIC	19 99768-3736
Flaviana Fernandes Ferreira	PMIC	11 99713-4645
Daniel R. Moraes	PMIC	13 99823-6518
Jaques C. Carlos Moraes	PMIC	13 981471334
Jonimar Aguiar de Souza	PMIC	13 99804 0153
Enzo B. Moraes	PMIC	13 99756 8856
Adriano Moraes		(13) 99159 7727
MICRON SAGBA - DETRADOR DA ILHA		(13) 99686-4747



EM BRANCO



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
JUSTIÇA ELEITORAL
TÍTULO ELEITORAL

NOME DO ELEITOR RAFAEL MAINARDIS			
DATA DE NASCIMENTO 31/07/2002	INSCRIÇÃO 450265610175	ZONA 051	SEÇÃO 0080
MUNICÍPIO / UF ILHA COMPRIDA / SP		DATA DE EMISSÃO 05/05/2018	

FILIAÇÃO
SANDRA MARIA MAINARDIS
NÃO CONSTA

CÓDIGO DE VALIDAÇÃO
TQ1/.FWXV.TXB2.DQWU



Título Eleitoral impresso às 21:50 de
16/08/2022 para eleitor/eleitora com
biometria coletada

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na
página do Tribunal Superior Eleitoral na internet, no endereço:
www.tse.jus.br por meio do código de validação ou QR Code.



Orientações:

- A data de emissão do título eleitoral corresponde à última operação cadastral do eleitor / eleitora.
- Estarão aptos a votar os eleitores / eleitoras regulares e maiores de 16 anos na data do 1º turno ou turno único da eleição.



BRANCO



SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Departamento de Inteligência da Polícia Civil - DIPOL
Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD



RG DIGITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
ESTADO DE SÃO PAULO SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO "RICARDO GUMBLETON DAUNT"	
NOME: RAFAEL MAINARDIS	
FILIAÇÃO SANDRA MARIA MAINARDIS	
DATA NASCIMENTO 31/07/2002	ORGÃO EXPEDIDOR SSP-SP
NATURALIDADE REGISTRO - SP	FATOR RH OBSERVAÇÃO
Assinatura: [Assinatura]	

ESTADO DE SÃO PAULO	
CPF: 48894108/54 DHI	
REGISTRO GERAL: S0.077.777-9 2 VIA DATA DE EXPEDIÇÃO: 17/07/2020	
REGISTRO CIVIL IGUAPE-SP IGUAPE CN LV A15 / FLS*281/N*16711	
T. ELEITOR 000450265610175 NIS/PIS/PASEP	CTPS 000000001555 0446 IDENTIDADE PROFISSIONAL
CERT. MILITAR 000320004277015 CNI	CNS 700009644349401
Polegar Direito [Imagem do Polegar Direito]	

OS DADOS BIOGRÁFICOS e biométricos apresentados neste documento estão contidos no RG original

Esse é um arquivo assinado digitalmente pela Secretaria de Segurança Pública do estado de São Paulo em conformidade com o padrão de Assinatura Digital ICP Brasil. Caso necessite acesse <https://validar.iti.gov.br> e faça o upload desse documento para aferir a sua conformidade. Você também pode escanear o Código QR ao lado.



Valid



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria da Segurança Pública



EM BRANCO



NOME DO CLIENTE

SANDRA MARIA MAINARD
CPF - *****8830 IE:

ENDEREÇO:

R AQUILES MAINARDIS FILHO, 71 -
BAL PRES KENNEDY
ILHA COMPRIDA - SP - CEP 11925-000

CÓDIGO DA INSTALAÇÃO

9948953



CÓDIGO DO CLIENTE

1813035

NOTA FISCAL No. 16122767 - SÉRIE 0 DATA DE EMISSÃO: 06/01/2026

Consulte Chave de Acesso em:

<https://nf3e.svrs.rs.gov.br/ws/nf3eConsulta/nf3eConsulta.aspx>

Chave de Acesso

3526 0102 3282 8000 0197 6600 0016 1227 6710 5848 9450

Protocolo de Autorização: 3352600001874771 06/01/2026 18:09:48
America/Sao_Paulo

REF. MÊS / ANO	TOTAL A PAGAR	VENCIMENTO
Janeiro/2026	R\$254,46	13/02/2026

CLASSIFICAÇÃO: RESIDENCIAL / RESIDENCIAL DESCONTO SOCIAL

TIPO DE FORNECIMENTO: BAIXA RENDA / BIFASICO

DATAS DE LEITURAS		LEITURA ANTERIOR		04/12/2025		LEITURA ATUAL		05/01/2026		Nº DE DIAS		33		PROXIMA LEITURA		03/02/2026	
ITEMS DE FATURA		UNID.	QUANT.	PREÇO UNIT. CONTRIB. (R\$)	VALOR (R\$)	PIS/ COFINS (R\$)	BASE CALC. ICMS (R\$)	ALÍQUOTA ICMS (%)	ICMS (R\$)	TARIFA UNIT. (R\$)	TRIBUTOS	BASE DE CÁLCULO (R\$)	ALÍQUOTA (%)	VALOR (R\$)	PIS/ COFINS		
CONSUMO TE		kWh	120	0,375833	45,10	1,76	45,10	18%	8,11	0,293630	ICMS	237,70	18%	42,75			
CONSUMO TE		kWh	100	0,407400	40,74	1,59	40,74	18%	7,33	0,318200	COFINS	194,95	3,93%	7,66			
CONSUMO TE		kWh	31	0,407419	12,63	0,50	12,62	18%	2,27	0,318200	PIS	194,95	0,85%	1,65			
CONSUMO TUSD		kWh	120	0,450417	54,05	2,12	54,04	18%	9,72	0,351770							
CONSUMO TUSD		kWh	100	0,611900	61,19	2,40	61,18	18%	11,01	0,477850							
CONSUMO TUSD		kWh	31	0,611613	18,96	0,74	18,96	18%	3,41	0,477850							
AD B AMAR.		kWh	101,25	0,024000	2,43	0,10	2,42	18%	0,43	0,018850							
AD B AMAR.		kWh	84,375	0,024059	2,03	0,08	2,02	18%	0,36	0,018850							
AD B AMAR.		kWh	26,15625	0,023704	0,62	0,02	0,62	18%	0,11	0,018850							
COBRANÇA ILUM PUBLICA PARA A I					16,71			0%									

CONSUMO / kWh		
CONSUMO FATURADO		
Fat	Des	
JAN25	251	32
DEC25	217	32
NOV25	223	32
OCT25	203	29
SEP25	243	31
AUG25	268	32
JUL25	235	28
JUN25	268	32
MAY25	239	31
APR25	231	28
MAR25	247	21
FEB25	234	32
JAN25	201	24

CONSUMO / kWh		
PERÍODO	Consumo	Valor
JAN25	251	50
DEC25	217	50
NOV25	223	50
OCT25	263	26
SEP25	243	11
AUG25	260	52
JUL25	235	26
JUN25	268	52
MAY25	299	31
APR25	231	26
MAR25	247	26
FEB25	204	52
JAN25	251	26

REDE	GRANDEZAS	POSTOS HORÁRIOS	LEITURA ANTERIOR	LEITURA ATUAL	CONST. MEDIDOR	CONSUMO kWh
905166431	CONSUMO kWh	TP	76504	76755	1	251

RESERVADO AO FISCO

Bandeira Tarifária Amarela: 05/12-31/12 Verde: 01/01-05/01

CONTA FATURADA COM REDUÇÃO TARIFÁRIA EM FUNÇÃO DE RECLASSIFICAÇÃO CADASTRAL.

Desconto sobre a tarifa R\$ 18,08

Janeiro/2026

CÓDIGO DO CLIENTE 9948953

VENCIMENTO 13/02/2026

TOTAL A PAGAR

R\$254,46

PARA CADASTRAR SUA CONTA EM DÉBITO AUTOMÁTICO, UTILIZE O CÓDIGO DO CLIENTE.

Seu Código 9948953	Controle Nº 01-20269895848945-80	Vencimento 13/02/2026	Total R\$ R\$ 254,46
-----------------------	-------------------------------------	--------------------------	-------------------------

Conta em Débito Automático

Considerar esta conta quitada somente após o débito em sua conta corrente. Se por algum motivo de seu conhecimento não ocorrer o débito automático, pague esta conta em qualquer rede conveniada.

NÃO RECEBER - DÉBITO AUTOMÁTICO - BANCO - 237 - AGÊNCIA - 6986

Canais de atendimento

TELEFONE LIGAÇÃO GRATUITA: 0800 701 01 02



INFORMAÇÕES IMPORTANTES

Todo consumidor pode solicitar a apuração dos indicadores de continuidade e âmbito aplicáveis (DIC, FIC, DMIC e DICI). As informações podem ser consultadas a qualquer tempo, basta acessar: neoenergia.com/sp. Na agência virtual: DIC - NÚMERO DE HORAS SEM ENERGIA; FIC - NÚMERO DE VEZES SEM ENERGIA; DMIC - DURAÇÃO MÁXIMA DE INTERRUPÇÃO CONTÍNUA; DICI - DURAÇÃO DE INTERRUPÇÃO EM DIA CRÍTICO.

INFORMAÇÕES IMPORTANTES

O Cliente é compensado quando há interrupção ou continuidade indesejada ou do nível de tensão de fornecimento.
Pagamento em atraso para média tensão (ANEEL) por: Resolução 1043/02 e atalhos, e modalidade no próprio mês.
O cliente é compensado quando há o descometimento do prazo definido para a entrega de energia elétrica.
Regras para cobrança da contribuição para custeio de serviço de iluminação pública (COSP) estão à disposição site: neoenergia.com/sp - Projeto Fuzetao.
Contribuição de Iluminação Pública.
As informações suplementares estão disponíveis no site neoenergia.com/sp - Navegador virtual. Consulte todos os atendimentos.

As condições gerais de fornecimento (Resolução ANEEL 1.000/2021), tarifas, produtos, serviços prestados e tributos se encontram a disposição, para consulta em nossas unidades de atendimento e no site neoenergia.com/sp

TELEFONE LIGAÇÃO GRATUITA: 0800 701 01 02 (Ligação gratuita de telefones fixos e móveis)

Atendimento fora da área de concessão: 0800 701 01 02 (Ligação gratuita de telefones fixos e móveis)

Atendimento a pessoa com deficiência auditiva e de fala: 0800 701 0155

(Ligação gratuita, desde que utilizem aparelho telefônico adaptado para essa finalidade)

Site: neoenergia.com/sp ou neoenergia.com/ms

Ouvidoria: 0800 012 40 50
consumidor.gov.br

Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de São Paulo - ARSESP: 0800 727 01 67
Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Mato Grosso do Sul - AGEMS: 0800 727 01 67



DANFE - DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA
FISCAL DE ENERGIA ELÉTRICA ELETRÔNICA

SANDRA MARIA MAINARD
R Aquiles Mainardis Filho, 71
Bai Pres Kennedy
CEP: 11925-000 - Ilha Comprida - SP



Acesse neoenergia.com/sp e confira nosso aviso de privacidade



Ao construir ou reformar, respeite as distâncias de segurança da rede elétrica.

**Essa é a sua
Nova Conta
de Energia!**

**Agora é nota
fiscal eletrônica**
Mais objetiva, fácil de
entender e acompanhar.
Tudo para garantir a
simplicidade e a segurança
das informações



Conheça mais informações sobre a sua conta, acesse:

www.neoenergia.com/sp

PARA USO DOS CORREIOS

- | | | | | | |
|----------------------------|-----------------------------|-------------------|--------------------|--------------------------------------|--------------------------------------|
| 01 - MUDOU-SE | 03 - NÃO EXISTE N° INDICADO | 05 - DESCONHECIDO | 07 - AUSENTE | 09 - OBJETO DANIFICADO | 11 - FALTA COMPLEMENTO (COLETIV./GU) |
| 02 - ENDEREÇO INSUFICIENTE | 04 - FALCIDO | 06 - RECUSADO | 08 - NÃO PROCURADO | 10 - END. DESCONHECIDO NA LOCALIDADE | 12 - CAIXA POSTAL CANCELADA |

Reintegrado no Serviço Postal em: _____
Rubrica do Responsável: _____
Matrícula: _____



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
CERTIDÃO

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Cadastro Eleitoral e com o que dispõe a Res.TSE número 21.823/2004, o(a) eleitor(a) abaixo qualificado(a) está QUITE com a Justiça Eleitoral na presente data .

Eleitor(a): **RAFAEL MAINARDIS**

Inscrição: **4502 6561 0175**

Zona: 051 Seção: 0080

Município: 62006 - ILHA COMPRIDA

UF: SP

Data de nascimento: 31/07/2002

Domicílio desde: 05/05/2018

Filiação: - SANDRA MARIA MAINARDIS

Ocupação declarada pelo(a) eleitor(a): ESTUDANTE, BOLSISTA,
ESTAGIÁRIA/ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS

Certidão emitida às 13:34 em 02/02/2026

Res.-TSE nº 21.823/2004:

O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça eleitoral e não remetidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos.

A plenitude do gozo de direitos políticos decorre da inoccorrência de perda de nacionalidade; cancelamento de naturalização por sentença transitada em julgado; interdição por incapacidade civil absoluta; condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa; condenação por improbidade administrativa; conscrição; e opção, em Portugal, pelo estatuto da igualdade.



Esta **certidão de quitação eleitoral** é expedida gratuitamente.
Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: <http://www.tse.jus.br> ou pelo aplicativo e-Título, por meio do código:

AZSW.RV4T.PILB.DTNC



EM BRANCO



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos



DECRETO-LEI Nº 201, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1967.

Dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o parágrafo 2º, do artigo 9º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966,

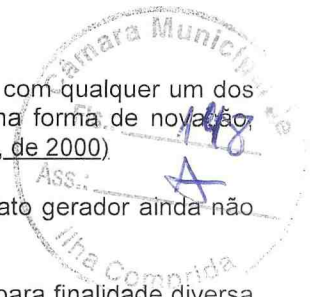
DECRETA:

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

- I - apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio;
- II - utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos;
- III - desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas;
- IV - empregar subvenções, auxílios, empréstimos ou recursos de qualquer natureza, em desacordo com os planos ou programas a que se destinam;
- V - ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes;
- VI - deixar de prestar contas anuais da administração financeira do Município a Câmara de Vereadores, ou ao órgão que a Constituição do Estado indicar, nos prazos e condições estabelecidos;
- VII - Deixar de prestar contas, no devido tempo, ao órgão competente, da aplicação de recursos, empréstimos subvenções ou auxílios internos ou externos, recebidos a qualquer título;
- VIII - Contrair empréstimo, emitir apólices, ou obrigar o Município por títulos de crédito, sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;
- IX - Conceder empréstimo, auxílios ou subvenções sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;
- X - Alienar ou onerar bens imóveis, ou rendas municipais, sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;
- XI - Adquirir bens, ou realizar serviços e obras, sem concorrência ou coleta de preços, nos casos exigidos em lei;
- XII - Antecipar ou inverter a ordem de pagamento a credores do Município, sem vantagem para o erário;
- XIII - Nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição de lei;
- XIV - Negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente;
- XV - Deixar de fornecer certidões de atos ou contratos municipais, dentro do prazo estabelecido em lei.
- XVI – deixar de ordenar a redução do montante da dívida consolidada, nos prazos estabelecidos em lei, quando o montante ultrapassar o valor resultante da aplicação do limite máximo fixado pelo Senado Federal; (Incluído pela Lei 10.028, de 2000)
- XVII – ordenar ou autorizar a abertura de crédito em desacordo com os limites estabelecidos pelo Senado Federal, sem fundamento na lei orçamentária ou na de crédito adicional ou com inobservância de prescrição legal; (Incluído pela Lei 10.028, de 2000)
- XVIII – deixar de promover ou de ordenar, na forma da lei, o cancelamento, a amortização ou a constituição de reserva para anular os efeitos de operação de crédito realizada com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei; (Incluído pela Lei 10.028, de 2000)
- XIX – deixar de promover ou de ordenar a liquidação integral de operação de crédito por antecipação de receita orçamentária, inclusive os respectivos juros e demais encargos, até o encerramento do exercício financeiro; (Incluído pela Lei 10.028, de 2000)



EM BRANCO



XX – ordenar ou autorizar, em desacordo com a lei, a realização de operação de crédito com qualquer um dos demais entes da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que na forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente; (Incluído pela Lei 10.028, de 2000)

XXI – captar recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido; (Incluído pela Lei 10.028, de 2000)

XXII – ordenar ou autorizar a destinação de recursos provenientes da emissão de títulos para finalidade diversa da prevista na lei que a autorizou; (Incluído pela Lei 10.028, de 2000)

XXIII – realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei. (Incluído pela Lei 10.028, de 2000)

§1º Os crimes definidos neste artigo são de ação pública, punidos os dos itens I e II, com a pena de reclusão, de dois a doze anos, e os demais, com a pena de detenção, de três meses a três anos.

§ 2º A condenação definitiva em qualquer dos crimes definidos neste artigo, acarreta a perda de cargo e a inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular.

Art. 2º O processo dos crimes definidos no artigo anterior é o comum do juízo singular, estabelecido pelo Código de Processo Penal, com as seguintes modificações:

I - Antes de receber a denúncia, o Juiz ordenará a notificação do acusado para apresentar defesa prévia, no prazo de cinco dias. Se o acusado não for encontrado para a notificação, ser-lhe-á nomeado defensor, a quem caberá apresentar a defesa, dentro no mesmo prazo.

II - Ao receber a denúncia, o Juiz manifestar-se-á, obrigatória e motivadamente, sobre a prisão preventiva do acusado, nos casos dos itens I e II do artigo anterior, e sobre o seu afastamento do exercício do cargo durante a instrução criminal, em todos os casos.

III - Do despacho, concessivo ou denegatório, de prisão preventiva, ou de afastamento do cargo do acusado, caberá recurso, em sentido estrito, para o Tribunal competente, no prazo de cinco dias, em autos apartados. O recurso do despacho que decreta a prisão preventiva ou o afastamento do cargo terá efeito suspensivo.

§ 1º Os órgãos federais, estaduais ou municipais, interessados na apuração da responsabilidade do Prefeito, podem requerer a abertura do inquérito policial ou a instauração da ação penal pelo Ministério Público, bem como intervir, em qualquer fase do processo, como assistente da acusação.

§ 2º Se as providências para a abertura do inquérito policial ou instauração da ação penal não forem atendidas pela autoridade policial ou pelo Ministério Público estadual, poderão ser requeridas ao Procurador-Geral da República.

Art. 3º O Vice-Prefeito, ou quem vier a substituir o Prefeito, fica sujeito ao mesmo processo do substituído, ainda que tenha cessado a substituição.

Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

I - Impedir o funcionamento regular da Câmara;

II - Impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;

III - Desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

IV - Retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V - Deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;

VI - Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro,

VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;

IX - Ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara dos Vereadores;



EM BRANCO

X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o *quorum* de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

IV - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

~~V - Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias, e após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara, a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas, para produzir sua defesa oral.~~

V - concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, serão lidas as peças requeridas por qualquer dos Vereadores e pelos denunciados, e, a seguir, os que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral; (Redação dada pela Lei nº 11.966, de 2009).

VI - Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.

VII - O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

Art. 6º Extingue-se o mandato de Prefeito, e, assim, deve ser declarado pelo Presidente da Câmara de Vereadores, quando:

I - Ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos, ou condenação por crime funcional ou eleitoral.

II - Deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei.

III - Incidir nos impedimentos para o exercício do cargo, estabelecidos em lei, e não se desincompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo que a lei ou a Câmara fixar.

Parágrafo único. A extinção do mandato independe de deliberação do plenário e se tornará efetiva desde a declaração do fato ou ato extintivo pelo Presidente e sua inserção em ata.



EM BRANCO



Art. 7º A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:

- I - Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- II - Fixar residência fora do Município;
- III - Proceder de modo incompatível com a dignidade, da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

§ 1º O processo de cassação de mandato de Vereador é, no que couber, o estabelecido no art. 5º deste decreto-lei.

~~§ 2º O Presidente da Câmara poderá afastar de suas funções o Vereador acusado, desde que a denúncia seja recebida pela maioria absoluta dos membros da Câmara, convocando o respectivo suplente, até o julgamento final. O suplente convocado não intervirá nem votará nos atos do processo do substituído. (Revogado pela Lei nº 9.504, de 1997).~~

Art. 8º Extingue-se o mandato do Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando:

I - Ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - Deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei;

~~III - Deixar de comparecer, sem que esteja licenciado, a cinco sessões ordinárias consecutivas, ou a três sessões extraordinárias convocadas pelo Prefeito para a apreciação de matéria urgente;~~

III - deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo por motivo de doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade; ou, ainda, deixar de comparecer a cinco sessões extraordinárias convocadas pelo prefeito, por escrito e mediante recibo de recebimento, para apreciação de matéria urgente, assegurada ampla defesa, em ambos os casos. (Redação dada pela Lei nº 6.793, de 13.06.1980)

IV - Incidir nos impedimentos para o exercício do mandato, estabelecidos em lei e não se desincompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo fixado em lei ou pela Câmara.

§ 1º Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, comunicará ao plenário e fará constar da ata a declaração da extinção do mandato e convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 2º Se o Presidente da Câmara omitir-se nas providências no parágrafo anterior, o suplente do Vereador ou o Prefeito Municipal poderá requerer a declaração de extinção do mandato, por via judicial, e se procedente, o juiz condenará o Presidente omisso nas custas do processo e honorários de advogado que fixará de plano, importando a decisão judicial na destituição automática do cargo da Mesa e no impedimento para nova investidura durante toda a legislatura.

§ 3º O disposto no item III não se aplicará às sessões extraordinárias que forem convocadas pelo Prefeito, durante os períodos de recesso das Câmaras Municipais. (Incluído pela Lei nº 5.659, de 8.6.1971).

Art. 9º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis números 211, de 7 de janeiro de 1948, e 3.528, de 3 de janeiro de 1959, e demais disposições em contrário.

Brasília, 24 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Carlos Medeiros Silva

Este texto não substitui o publicado no DOU de 27.2.1967 e retificado em 14.3.1967

*



EM BRANCO



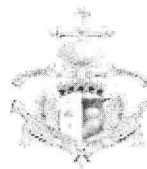
EM BRANCO
EM BRANCO
COMISSÃO DE



CÂMARA DE

VEREADORES

EM BRANCO



ATA DE REUNIÃO

Aos 11 dias do mês de dezembro do ano de 2025, às 16:40hs, no Espaço Cultural Plínio Marcos, realizou-se reunião convocada e presidida pela Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal, Maristela, com a participação de empresários, representantes do setor turístico, comerciantes e demais envolvidos, para tratar da organização das atividades da temporada, decoração natalina, programação do Ilha Verão, mobilidade urbana nos dias de show e Carnaval.

A Senhora Prefeita declarou aberta a reunião às 16:40hs.

1. Decoração Natalina e Distribuição dos Atrativos

O empresário do trade turístico de hospedagem, questionou como será definida a priorização da decoração natalina, ressaltando que a região do Boqueirão Norte concentra o maior fluxo de turistas.

A Prefeita esclareceu que, apesar das limitações orçamentárias, o Poder Público buscará distribuir os atrativos de forma equitativa em toda a cidade.

Sobre o Parque de Diversões que será instalado na região central do Boqueirão Norte, a Prefeita informou que a empresa responsável possui estrutura própria de iluminação, o que beneficiará significativamente o local, e que as operações de alimentação no entorno serão realizadas por ambulantes locais devidamente autorizados.

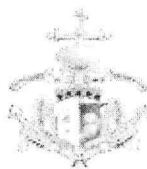
Um dos empresários presentes sugeriu que o valor destinado à decoração da chegada do Papai Noel no Paço Municipal tivesse sido utilizado para reforçar a decoração no Boqueirão Norte. A Prefeita reconheceu o apontamento, mas explicou que a proposta da decoração no Paço Municipal busca gerar memória afetiva aos moradores, especialmente às crianças que nunca vivenciaram esse tipo de experiência. Informou ainda que o contrato desse evento já contempla os enfeites natalinos que serão instalados na Praça Central do Boqueirão ou na Praça do Dinossauro, conforme definição final da Diretoria de Eventos em conjunto com o Gabinete.

Acrescentou que realizar a chegada do Papai Noel na região central exigiria estrutura de alto custo, tornando-se inviável, motivo pelo qual optou-se por uma estrutura menor no pátio municipal.

Outro empresário do trade de hospedagem registrou que a maior aglomeração de público se concentra no Boqueirão Norte e parabenizou a Prefeita pela antecipação do calendário de shows.



EM BRANCO



2. Organização do Ilha Verão e Ações de Fomento

A Prefeita destacou que o planejamento do Ilha Verão está sendo realizado com antecedência mínima de 30 dias, garantindo melhor organização dos atrativos e ampliando as oportunidades de negócios para o trade turístico.

Reforçou também a necessidade de descentralização das ações, promovendo eventos ao longo de todo o município. Um empresário do trade de alimentação relatou que alguns atrativos foram retirados do Boqueirão Norte durante o ano de 2025, o que impactou negativamente as vendas, destacando que eventos já consolidados na região não devem ser retirados, mas que novos atrativos podem ser criados para outras localidades.

Foi mencionado que a ACIPLIC buscou fomentar o diálogo entre os setores, porém não houve compartilhamento adequado das informações entre os empresários. Muitos desconheciam as pautas que haviam sido discutidas entre a Associação Comercial e a Prefeita. Registrou-se a percepção de desarticulação nas parcerias público-privadas. A Prefeita reconheceu a situação e reforçou a necessidade de restabelecimento da credibilidade, fortalecimento da organização e continuidade das ações, mesmo após a municipalização da decoração.

Os empresários ressaltaram a importância da decoração da cidade, destacando que, por ser um município turístico, isso impacta diretamente no comércio. Um representante do trade de hospedagem reforçou a importância de atenção às regiões centrais no contexto do Ilha Verão. A Prefeita reiterou que não existe competição entre regiões, e que a gestão busca distribuição equitativa dos investimentos, lembrando que o Boqueirão Sul também recebe grande volume de turistas, assim como a região do Araçá.

3. Mobilidade Urbana e Transporte Público nos Dias de Shows

Um empresário do trade de alimentação relatou dificuldades de mobilidade nos horários dos shows e sugeriu ajustes nas linhas de ônibus para atender à demanda do público sugere que os ônibus nos dias de show atenda a localidade facilitando a mobilidade, como também a questão do aglomerado de carros estacionados pelas ruas que também impactam no trânsito. A Prefeita informou que verificará a situação e dará retorno.

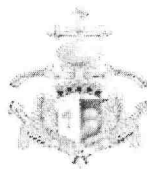
A Prefeita esclareceu ainda que a Prefeitura foi denunciada ao Ministério Público em razão da gratuidade do transporte público para turistas. O empresário complementou que a gratuidade deveria ser restrita ao deslocamento interno no município, uma vez que o trajeto até Iguape impacta diretamente o movimento do comércio local. A Prefeita informou que haverá alterações no serviço.



EM BRANCO

Município de Ilha Comprida

Estância Balneária



4. Réveillon e Queima de Fogos

A Prefeita comunicou que a Avenida Copacabana será parcialmente fechada, sem prejuízo ao funcionamento do comércio local. O Réveillon será realizado em área aberta, com apresentação de banda, show da Palace e queima de fogos.

Informou que o custo médio da queima de fogos é de aproximadamente R\$ 150.000,00, com duração de cerca de 15 minutos, sendo assim a mesma entende a importância, mas se preocupa com o custo devido a questão do orçamento. Empresários do trade de hospedagem reforçaram a importância da queima de fogos como atrativo turístico, pois quem vem para praia quer ver a queima de fogos.

5. Ingressos, Sustentabilidade e Pesquisas Turísticas.

Foi informado que o show será fechado ao público, sem cobrança de ingresso, havendo apenas contribuição solidária, com o objetivo de vedar a entrada de coolers e fomentar o consumo nos ambulantes credenciados.

Será realizada pesquisa de demanda turística para identificação da origem dos visitantes, contribuindo para a construção de indicadores para o próximo ano.

A Polícia Militar solicitou mudança no posicionamento do palco por questões de segurança. A Prefeita explicou que, sendo o palco fechado, a visualização externa seria inviável independentemente da orientação.

Os shows iniciarão às 23:00hs, horário este que a Prefeita também perguntou se todos estavam de acordo. E houve a concordância dos presentes

Ficou definido que o grupo de hospedagem contará com suporte da Diretora de Eventos, Joyce, e do Chefe de Gabinete, Zico, para orientações referentes ao uso das pulseiras de acesso.

6. Comunicação das Reuniões

Um empresário do trade de hospedagem relatou que não teve conhecimento das reuniões anteriores que ocorreram com a Associação Comercial. A Prefeita esclareceu que havia se reunido com associações e coletivos locais acreditando que todos estavam cientes. Reconheceu a necessidade de ampliar a divulgação e informou que a partir desta reunião reforçará os canais de comunicação.

A Secretária de Turismo, Celina, informou não ter participado de reuniões anteriores por não ter sido comunicada, após o questionamento dos empresários.



EM BRANCO

Município de Ilha Comprida

Estância Balneária



A Prefeita informou ainda que o custo estimado do evento Ilha Verão será de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais) e que gostaria de ter um orçamento para realizar tudo que os empresários solicitaram, mas não está sendo possível.

7. Carnaval – Propostas e Organização

Um empresário do setor de hospedagem apresentou proposta para o Carnaval, sugerindo a criação de um trio elétrico humanizado, com foco artístico e caráter cultural, visando fortalecer a identidade dos blocos locais.

Um empresário do setor de alimentação corroborou a ideia, destacando a possibilidade de contratar grupos musicais locais para compor a programação.

A Prefeita esclareceu que o apoio aos blocos de Carnaval ocorrerá mediante chamamento público, garantindo igualdade a todos os interessados regularmente constituídos. Empresários solicitaram a realização de apresentações diurnas com banda carnavalesca/trio elétrico e pediram apoio da gestão para essa construção.

Representantes de serviços essenciais estabelecidos na Avenida Copacabana sugeriram que a concentração do Carnaval retorne para as imediações da Escola de Samba Quero-Quero, para o envolvimento dos comércios desses entornos.

A Prefeita informou que a decoração carnavalesca e iluminação da Avenida serão iniciadas a partir da Praça do Artesanato, priorizando a área de maior concentração de público. Ressaltou, contudo, que não é possível garantir extensão total até o ponto sugerido devido aos custos, mas que o tema será estudado. Colocou-se à disposição para avançar na construção coletiva do Carnaval, uma vez que não existe orçamento para o evento, mas todos os esforços estão sendo feitos para a o levantamento do recurso.

Ficando para a Prefeita Maristela dar uma devolutiva:

- decoração natalina de uma das praças;

- mobilidade nos dias de show, com a rota da ônibus atendendo o local do evento;

- modelo do carnaval, com o uso de trio elétrico humanizado, fomentando os músicos locais;

- concentração do carnaval acontecendo perto da Escola de Sampa Quero Quero;

Não havendo mais assuntos a tratar, a reunião foi encerrada às 17:30hs.



EM BRANCO



Listo de Presencao

Nome	Unidade	Telefone
Paulo Pinheiro	Unidade	13 35758853
Paulo Pinheiro	Unidade	13 996593955
Christian Sachuta	Silva da Silva	13 997841900
PAULO NAQUEL S. LER	KATHIN	13 38421350
Soldado S. LER	KATHIN	13 996869242
Ymathus Cruz	Amélia	11 975322443
Fernando Ferraz	Bento da Silva	13 997662602
Antônio Carlos	de Almeida	13 99841137
Adolfo Tarcia	de Almeida	13 998126991
Maria Conceição Costa da Silva - PMIC		13-99764-4628
João Ferreira de Moraes Neto - PMIC		19-99768-3736
Valquiria Fernandes Ferreira - PMIC		11-99773-4645
Daniel Rosas - PMIC		13-99723-6518
Jorge C. Cardoso - PMIC		13 981471384
João Carlos de Jesus - PMIC		13 998048159
Enzo de Jesus - PMIC		13 997568256
Adilson Alves Neto		(13) 997597759
MILTON SAGDA - DETENEDORA DA ILHA		(13) 99686-4774



EM BRANCO



Câmara Municipal de Ilha Comprida
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



Resumo da 1ª Reunião Sessão Extraordinária da 2ª Sessão Legislativa da 9ª (2025 - 2028) (Atual) Legislatura

Informações Básicas

Tipo da Sessão: Sessão Extraordinária

Abertura: 23/01/2026 - 17:30

Encerramento: 23/01/2026 - 18:35

Lista de Presença da Sessão

EDER CONSTRUTOR/AVANTE

EMERSON GRYLLO/PODE

IVAN HELENO/PL

MÁRCIA ROMANO/PP

MIG/PL

MILTINHO/AVANTE

MOZART SILVESTRE/PODE

PROFESSORA EDINA/AVANTE

ROBERTO FRAJOLA/PP

Mesa Diretora

Presidente: MILTINHO/AVANTE

Primeiro-Secretário: MOZART SILVESTRE/PODE

Segundo-Secretário: EMERSON GRYLLO/PODE

Ocorrências da Sessão

Correspondências

Expedientes

Matérias do Expediente

Votações Nominais - Matérias do Expediente

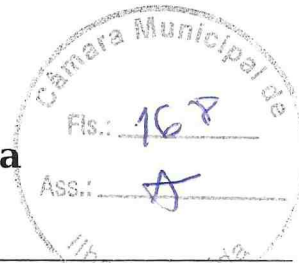
Matéria	Votos
---------	-------



BRANCO



Câmara Municipal de Ilha Comprida
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



Resumo da 1ª Reunião Sessão Extraordinária da 2ª Sessão Legislativa da 9ª (2025 - 2028) (Atual) Legislatura

Oradores do Expediente

Oradores das Explicações Pessoais

Lista de Presença da Ordem do Dia

EDER CONSTRUTOR/AVANTE

EMERSON GRYLLO/PODE

IVAN HELENO/PL

MÁRCIA ROMANO/PP

MIG/PL

MILTINHO/AVANTE

MOZART SILVESTRE/PODE

PROFESSORA EDINA/AVANTE

ROBERTO FRAJOLA/PP

Matérias da Ordem do Dia

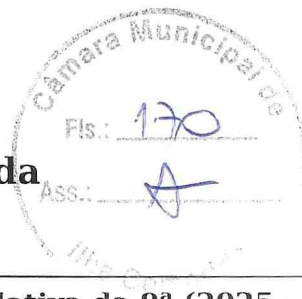
Matéria	Ementa	Resultado da Votação
1 - PLO Projeto de Lei Ordinária 1/2026 Turno: Autor: MARISTELA CARDONA	DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES DA LEI MUNICIPAL Nº 2347, DE 27 DE AGOSTO DE 2025 E SEUS ANEXOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	Aprovada por unanimidade
2 - PLO Projeto de Lei Ordinária 2/2026 Turno: Autor: MARISTELA CARDONA	DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO DO EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR CONVÊNIO COM O ESTADO DE SÃO PAULO, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DA CULTURA, ECONOMIA E INDÚSTRIA CRIATIVAS DO ESTADO.	Aprovada por unanimidade
3 - PLO Projeto de Lei Ordinária 3/2026 Turno: Autor: MARISTELA CARDONA	AUTORIZA A CHEFE DO PODER EXECUTIVO A PROCEDER COM ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	Rejeitado
4 - PLO Projeto de Lei Ordinária 4/2026 Turno: Autor: MARISTELA CARDONA	DISPÕE SOBRE REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS PARA ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS, DURANTE O EXERCÍCIO DE 2026.	Aprovada por unanimidade



EM BRANCO



Câmara Municipal de Ilha Comprida
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



Resumo da 1ª Reunião Sessão Extraordinária da 2ª Sessão Legislativa da 9ª (2025 - 2028) (Atual) Legislatura

Matéria	Ementa	Resultado da Votação
5 - PLO Projeto de Lei Ordinária 5/2026 Turno: Autor: MARISTELA CARDONA	AUTORIZA A CHEFE DO PODER EXECUTIVO A PROCEDER COM ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS	Aprovada por unanimidade

Votações Nominais - Matérias da Ordem do Dia

Matéria	Votos
Projeto de Lei Ordinária nº 5 de 2026	EDER CONSTRUTOR Sim EMERSON GRYLLO Sim IVAN HELENO Sim MÁRCIA ROMANO Sim MIG Sim MILTINHO Sim MOZART SILVESTRE Sim PROFESSORA EDINA Sim ROBERTO FRAJOLA Sim
Projeto de Lei Ordinária nº 4 de 2026	EDER CONSTRUTOR Sim EMERSON GRYLLO Sim IVAN HELENO Sim MÁRCIA ROMANO Sim MIG Sim MILTINHO Sim MOZART SILVESTRE Sim PROFESSORA EDINA Sim ROBERTO FRAJOLA Sim
Projeto de Lei Ordinária nº 3 de 2026	EDER CONSTRUTOR Não EMERSON GRYLLO Não IVAN HELENO Sim MÁRCIA ROMANO Não MIG Sim MILTINHO Não MOZART SILVESTRE Não PROFESSORA EDINA Não ROBERTO FRAJOLA Não
Projeto de Lei Ordinária nº 2 de 2026	EDER CONSTRUTOR Sim EMERSON GRYLLO Sim IVAN HELENO Sim MÁRCIA ROMANO Sim MIG Sim MILTINHO Não Votou MOZART SILVESTRE Sim PROFESSORA EDINA Sim ROBERTO FRAJOLA Sim
Projeto de Lei Ordinária nº 1 de 2026	EDER CONSTRUTOR Sim EMERSON GRYLLO Sim IVAN HELENO Sim MÁRCIA ROMANO Sim MIG Sim



EM BRANCO



Câmara Municipal de Ilha Comprida
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



Resumo da 1ª Reunião Sessão Extraordinária da 2ª Sessão Legislativa da 9ª (2025 - 2028) (Atual) Legislatura

Matéria	Votos
	MILTINHO Sim MOZART SILVESTRE Sim PROFESSORA EDINA Sim ROBERTO FRAJOLA Sim

Conteúdo Multimídia

Multimídia Audio: Indisponível

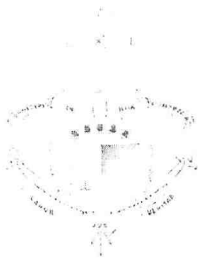
Multimídia Video: <https://www.youtube.com/live/TEy6cVKRVbI?si=KqtFUvbfDtakqaG2>

Considerações Finais

10/01/2026 14:04



EM BRANCO



Câmara Municipal de Ilha Comprida

Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2025

Instituída pela Resolução nº 283/2025



Ata de Reunião da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) nº 01/2025

Referente à Apuração de Irregularidades na Secretaria Municipal de Obras e Serviços (SMOS)

ATA Nº 07/2025

Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de agosto de 2025, às 15h00min, na Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Ilha Comprida, reuniu-se a Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) nº 01/2025, constituída pela Resolução nº 283/2025, de 21 de maio de 2025, e que tem como objetivo "*apurar possíveis irregularidades na execução orçamentária, financeira e contratual de Secretaria Municipal de Obras e Serviços (SMOS) de Ilha Comprida, relativas ao exercício de 2025*".

1. PRESENÇAS

Estiveram presentes os seguintes membros da Comissão Parlamentar de Inquérito, os vereadores José Roberto Venâncio de Souza (Presidente da CPI), Oeder Kuznier de Ramos (Relator da CPI) e Márcia Padilha Izidoro Romano (Membro da CPI).

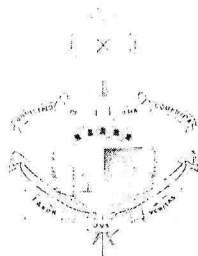
2. DELIBERAÇÕES

2.1. Da Análise Final dos Documentos Adquiridos no Decorrer das Investigações e a Aprovação do Relatório Final. Analisado o material adquirido por todos os membros desta CPI, chegamos as conclusões finais, entendemos quais foram os pontos controversos e incontroversos a serem apresentados no relatório final, identificamos a tipificação dos atos dentro do ordenamento jurídico e chegamos a uma conclusão, dos atos que deverão serem tomados. Relatório finalizado e aprovado por todos que compõem a CPI.

2.2. Da autorização concedida ao secretário: Estando toda a documentação investigada por todos os membros da CPI, definidos os próximos passos a serem adotados diante das constatações documentais, e ciente de todo o conteúdo que ali consta nos autos desta CPI, autoriza essa Comissão Parlamentar de Inquérito, que o seu Secretário constituído Kauê Fernando Moreira dos Santos, organize o acervo adquirido, coloque em ordem crescente de calendário, numere suas páginas, e viste cada uma delas, estendendo este visto praticado pelo Secretário aos demais integrantes da CPI, não havendo a



5780
JK



Câmara Municipal de Ilha Comprida

Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2025

Instituída pela Resolução nº 283/2025

175
A

necessidade de reiteração de tal ato de conhecimento e análise do conteúdo investigado, declarando aqui completa e inequívoca ciência do conteúdo contigo, organizado e investigado.

3. ENCERRAMENTO

Nada mais havendo a tratar, o Presidente da CPI, Vereador José Roberto Venâncio de Souza, encerrou a reunião às 17h00min, após lida e aprovada, será assinada esta Ata pelos membros da Comissão Parlamentar de Inquérito.

Ilha Comprida, 21 de agosto de 2025.

JOSE ROBERTO VENANCIO DE SOUZA

Presidente da CPI nº 001/2025

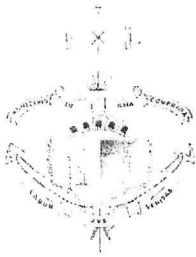
MARCIA PADILHA IZIDORO ROMANO

Membro da CPI nº 001/2025

OEDER KUZNIER DE RAMOS

Relator da CPI nº 001/2025

5431
A



Câmara Municipal de Ilha Comprida 176
Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2025 A
Instituída pela Resolução nº 283/2025



COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CPI) Nº 01/2025

Objetivo: Apuração de possíveis irregularidades na execução orçamentária, financeira e contratual da Secretaria Municipal de Obras e Serviços (SMOS) de Ilha Comprida, relativas ao exercício de 2025

RELATÓRIO FINAL

Período de Atuação: Maio a Agosto de 2025

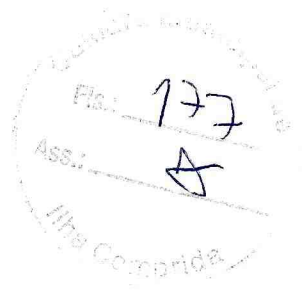
Presidente: Vereador JOSÉ ROBERTO VENÂNCIO DE SOUZA

Relator: Vereador OEDER KUZNIER DE RAMOS

Membro: Vereadora MÁRCIA PADILHA IZIDORO ROMANO

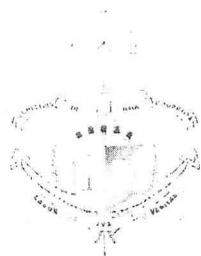
Ilha Comprida/SP, 25 de agosto de 2025.

5937
A



EM BRANCO





Câmara Municipal de Ilha Comprida

Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2025

Instituída pela Resolução nº 283/2025

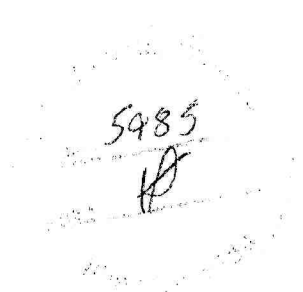


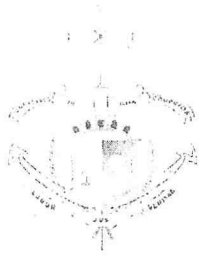
SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	11
1.1. Da Criação da CPI	11
1.2. Do Objeto da CPI	11
1.3. Da Composição da CPI	11
1.4. Do Prazo de Funcionamento	12
1.5. Dos Trabalhos da CPI	12
2. DOS FATOS APURADOS	12
2.1. Da Operação Tapa-Buraco Fantasma	12
2.1.1. Da Identificação Dos Agentes e Do Ato Ilícito	12
2.1.2. Da Investigação, Constatação e Fundamentação, Para o Reconhecimento Da Prática Ilícita	13
2.1.2.1. Análise Documental e Fática	13
2.1.2.1.1. Pagamento por Serviços Não Comprovado e Após Encerramento Contratual	13
2.1.2.1.2. Inconsistência na Comprovação dos Serviços e Ausência de Execução	13
2.1.2.1.3. Omissão e Desconhecimento dos Gestores e Indícios de Acordo Político	14
2.1.2.2. Das Diligências Efetuadas	14
2.1.2.2.1. Apresentação da Diligência	14
2.1.3. Do Quantitativo	15
2.1.3.1. Quantitativo Preliminar do Dano ao Erário	15
2.1.4. Da Tipificação Legal	15
2.1.4.1. Crimes e Ilegalidades em Tese	15
2.1.4.1.1. Peculato-Desvio	15
2.1.4.1.2. Ordenação de Despesa Não Autorizada	15
2.1.4.2. Improbidade Administrativa	15
2.1.4.2.1. Prejuízo ao Erário	15



EM BRANCO





Câmara Municipal de Ilha Comprida

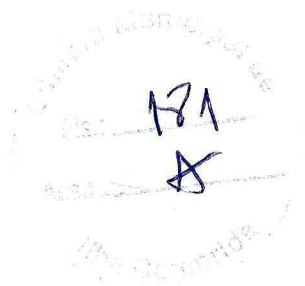
Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2025

Instituída pela Resolução nº 283/2025



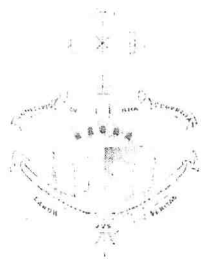
2.1.4.2.2. Violação de Princípios	16
2.1.4.3. Das Reparações Necessárias	16
2.1.4.3.1. Da Execução em Âmbito Cível	16
2.1.4.3.2. Da Reparação dos Danos Causados	16
2.1.4.3.3. Da Aplicabilidade do Código Civil Para a Reparação dos Danos Causados	16
2.2. Dos Caminhões de Lixo Fantasma e Outras Irregularidades	16
2.2.1. Da Identificação Dos Agentes e Do Ato Ilícito	16
2.2.2. Da Investigação, Constatação e Fundamentação Para o Reconhecimento da Prática Ilícita	17
2.2.2.1. Análise Documental e Fática	17
2.2.2.1.1. Caminhões Pagos Sem Utilização/Inoperantes	17
2.2.2.1.2. Uso Irregular de Espaço Público	17
2.2.2.1.3. Quebra da Ordem Cronológica de Pagamento com Indício de Dolo	17
2.2.2.1.4. Falta de Fiscalização Sobre Regularidade Trabalhista	18
2.2.2.1.5. Responsabilidade da Gestora de Contratos	18
2.2.2.2. Das Diligências Efetuadas Para Constatação	18
2.2.2.2.1. Apresentação da Diligência	19
2.2.3. Do Quantitativo	19
2.2.3.1. Quantificação Preliminar do Dano ao Erário já identificado	19
2.2.3.2. Projeção Proporcional do Dano ao Erário	19
2.2.4. Da Tipificação Legal	20
2.2.4.1. Crimes e Ilegalidades em Tese	20
2.2.4.1.1. Peculato-Desvio	20
2.2.4.1.2. Peculato-Uso	21
2.2.4.1.3. Pagamento Irregular em Contrato Administrativo	21
2.2.4.2. Improbidade Administrativa	21
2.2.4.2.1. Enriquecimento Ilícito	21
2.2.4.2.2. Prejuízo ao Erário	21

518
A



EM BRANCO





Câmara Municipal de Ilha Comprida 182

Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2025

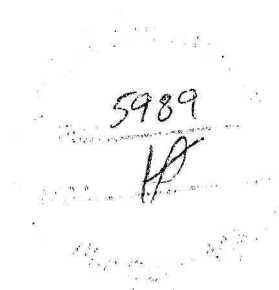
Instituída pela Resolução nº 283/2025

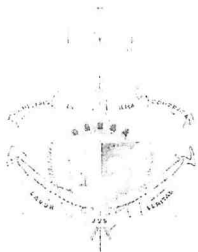


2.2.4.2.3. Violação de Princípios	22
2.2.4.3. Das Reparações Necessárias	22
2.2.4.3.1. Da Execução em Âmbito Cível	22
2.2.4.3.2. Da Reparação dos Danos Causados	22
2.2.4.3.3. Da Reparação do Código Civil Para a Reparação dos Danos Causados	22
2.3. Da Cessão Irregular de Motoniveladora	22
2.3.1. Da Identificação Dos Agentes e Do Ato ilícito	22
2.3.2. Da Investigação, Constatação e Fundamentos Para o Reconhecimento Da Prática Ilícita	23
2.3.2.1. Contextualização e Indícios Iniciais Obtidos Via Diligências	23
2.3.2.2. Análise Detalhada dos Depoimentos e Ações	24
2.3.2.2.1. A Desformalização da Custódia	24
2.3.2.2.2. O Custo Oculto da "Colaboração"	25
2.3.2.2.3. O Conluio e o Direcionamento de Futuras Licitações	25
2.3.3. O Papel dos Agentes Públicos e Privados	26
2.3.3.1. Secretário de Planejamento	26
2.3.3.2. Secretário de Obras	26
2.3.3.3. Empresário da Rio Verde Extração Mineral	26
2.3.4. Implicações das Ações no Contexto Municipal	26
2.3.4.1. A Cessão Irregular da Motoniveladora e as Ações dos Envolvidos	26
2.3.4.1.1. Uso Indevido de Patrimônio Público	26
2.3.4.1.2. Favorecimento de Particular	27
2.3.4.1.3. Quebra de Princípios Administrativos	27
2.3.4.1.4. Dano ao Erário	27
2.3.4.1.5. Conluio e Fraude à Licitação	27
2.3.5. Do Quantitativo	27
2.3.5.1. Projeção Do Possível Dano ao Erário	27
2.3.6. Da Tipificação Legal	27
2.3.6.1. Crimes e Ilegalidades em Tese	27



EM BRANCO





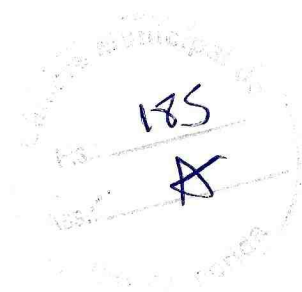
Câmara Municipal de Ilha Comprida

Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2025

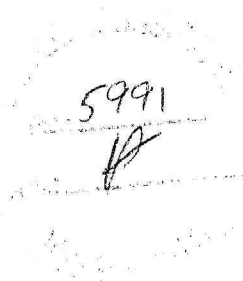
Instituída pela Resolução nº 283/2025

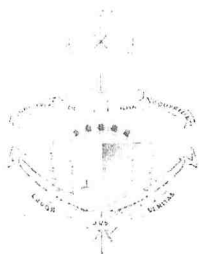


2.3.6.1.1. Peculato-Usó/Desvio	27
2.3.6.1.2. Fraude à Licitação	28
2.3.6.2. Atos de Improbidade Administrativa	28
2.3.6.2.1. Lesão ao Erário	28
2.3.6.2.2. Violação de Princípios	28
2.3.6.3. Das Reparações Necessárias	28
2.3.6.3.1. Da Execução em Âmbito Cível	28
2.3.6.3.2. Da Reparação dos Danos Causados	28
2.3.6.3.3. Da Aplicabilidade do Código Civil para a Reparação dos Danos Causados	28
2.4. Da Irregularidade com a Empresa ADRIANA MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA	28
2.4.1. Da Identificação Dos Agentes e Do Ato ilícito	28
2.4.2. Análise Documental e Fática	29
2.4.2.2. Pagamentos Sem Atesto na Medição da Secretária de Obras	29
2.4.2.3. Contrato Vencido e Conhecimento da Servidora	30
2.4.2.4. Empenho e Liquidação no Mesmo Dia Sem Comprovação	30
2.4.2.5. Ausência de Fiscalização da Gestora de Contratos	30
2.4.3. Dos Depoimentos que Trouxeram as Informações	30
2.4.3.1. Valdemir da Silva Pereira	30
2.4.3.2. Maria Olivia Moreira Leão	31
2.4.4. Do Quantitativo	32
2.4.4.1. Quantificação Preliminar do Dano ao Erário	32
2.4.5. Da Tipificação Legal	32
2.4.5.1. Crimes e Ilegalidades em Tese	32
2.4.5.1.1. Peculato-Desvio	32
2.4.5.1.2. Ordenação de Despesa Não Autorizada	33
2.4.5.1.3. Pagamento Irregular em Contrato Administrativo	33
2.4.5.2. Improbidade Administrativa	33
2.4.5.2.1. Prejuízo ao Erário	33



EM BRANCO





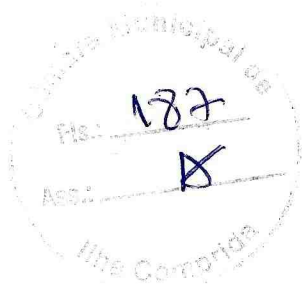
Câmara Municipal de Ilha Comprida

Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2025

Instituída pela Resolução nº 283/2025

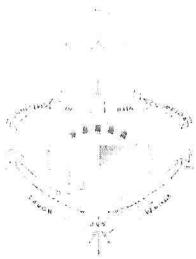


2.4.5.2.2. Violação do Princípios	33
2.4.5.3. Das Reparações Necessárias	33
2.4.5.3.1. Da Execução em Âmbito Cível	33
2.4.5.3.2. Da Reparação dos Danos Causados	33
2.4.5.3.3. Da Aplicabilidade do Código Civil Para a Reparação dos Danos Causados	34
2.5. Da Usurpação de Função Pública por João Ferreira de Moraes Neto	34
2.5.1. Da Identificação Dos Agentes e Do Ato Ilícito	34
2.5.2. Análise Documental e Fática	34
2.5.2.1. Contexto de Atuação e Desvio de Finalidade	34
2.5.2.2. Análise Detalhada dos Depoimentos e Ações de Usurpação	35
2.5.2.2.1. Atuação Como Superior Hierárquico e Chefe de Fato	35
2.5.2.2.2. Conversas de WhatsApp entre Maria Olívia e João Neto	36
2.5.2.2.3. Diretrizes de Pagamento	36
2.5.2.2.4. Aprovação de Pagamentos Específicos	36
2.5.2.2.5. Priorização de Empresas Sob Investigação	36
2.5.2.2.6. Subordinação de Maria Olívia	36
2.5.2.2.7. Rafael da Silva Tallada	37
2.5.2.3. Demissão de Servidores	37
2.5.2.3.1. Diretora da Tesouraria	37
2.5.2.4. Trato Direto com Empresários	37
2.5.2.4.1. Francisco Vanderley Pereira	37
2.5.2.4.2. Valdemir da Silva Pereira	37
2.5.2.5. Percepção dos Demais Secretários e Funcionários	37
2.5.2.6. Implicações das Ações de João Neto no Contexto Municipal	38
2.5.2.6.1. Comprometimento da Legalidade e Impessoalidade	38
2.5.2.6.2. Criação de uma Cadeia de Comando Informal e Ilegal	38
2.5.2.6.3. Facilitação de Irregularidades	38
2.5.2.6.4. Dano à Moralidade Pública	38
2.5.3. Da Tipificação Legal	39



EM BRANC





Câmara Municipal de Ilha Comprida

Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2025

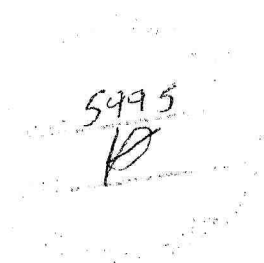
Instituída pela Resolução nº 283/2025

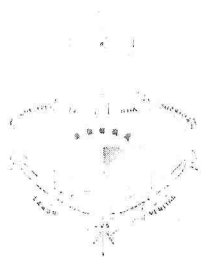


2.5.3.1. Crimes e Ilegalidades em Tese	39
2.5.3.1.1. Crime de Usurpação de Função Pública	39
2.5.3.2. Atos de Improbidade Administrativa	39
2.5.3.2.1. Violação de Princípio	39
2.5.3.2.2. Prejuízo ao Erário	39
2.5.3.3. Das Reparações Necessárias	39
2.5.3.3.1. Da Execução em Âmbito Cível	40
2.5.3.3.2. Da Reparação dos Danos Causados	40
2.5.3.3.3. Da Aplicabilidade do Código Civil Para a Reparação dos Danos Causados	40
2.5.3.4. Consequências	40
2.6. Da Quebra da Ordem Cronológica de Pagamentos (ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS)	40
2.6.1. Da Identificação Dos Agentes e Do Ato Ilícito	40
2.6.2. Análise Documental e Fática	40
2.6.2.1. Violação Explícita da Ordem Cronológica de Pagamentos e Admissão Formal da Irregularidade	40
2.6.2.2. Início da Publicação e Justificativa Pós-CPI	41
2.6.3. Confirmação e Justificativa dos Agentes Públicos	41
2.6.3.1. Tesoureira	41
2.6.3.2. Diretor da Contabilidade	42
2.6.3.3. Diretora da Tesouraria	42
2.6.3.4. Controlador Interno	42
2.6.3.5. Secretário de Obras	42
2.6.4. Indícios de Dolo e Favorecimento	42
2.6.5. Do Quantitativo	43
2.6.5.1. Quantitativo Preliminar do Danos ao Erário	43
2.6.6. Da Tipificação Legal	44
2.6.6.1. Crimes e Ilegalidades em Tese	44
2.6.6.2. Improbidade Administrativa	44



EM BRANCO





Câmara Municipal de Ilha Comprida

Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2025

Instituída pela Resolução nº 283/2025

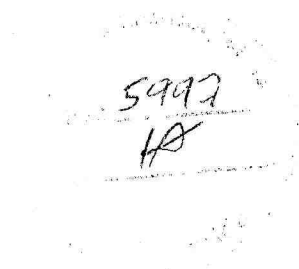


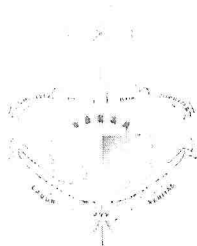
2.6.6.2.1. Violação de Princípios	44
2.6.6.2.2. Prejuízo ao Erário	45
2.6.6.3. Das Reparações Necessárias	45
2.6.6.3.1. Da Execução em Âmbito Cível	45
2.6.6.3.2. Da Reparação dos Danos Causados	45
2.6.6.3.3. Da Aplicabilidade do Código Civil Para a Reparação dos Danos Causados	45
2.7. Da Fiscalização de Contratos Terceirizados e Relações Trabalhistas	45
2.7.1. Da Identificação dos Agentes e do Ato Ilícito	45
2.7.1.1. Da Informalidade e Sonegação de Direitos Trabalhistas	46
2.7.1.1.1. Trabalho Sem Vínculo Empregatício Formal	46
2.7.1.2. Da Ausência de Equipamentos de Proteção Individual (EPI)	46
2.7.2. Da Tipificação Legal	47
2.7.2.1. Implicações e Ilegalidades em Tese	47
2.7.2.2. Improbidade Administrativa	47
2.7.2.2.1. Violação de Princípios	47
2.7.2.3. Das Possíveis Consequências Suportadas Pelo Município	47
2.7.3. Encaminhamento Pertinente	48
2.7.3.1. Auditorias Periódicas	48
2.7.3.2. Visitas In Loco	48
2.7.3.3. Cláusulas Contratuais Específicas	48
2.7.3.4. Cursos e Treinamentos	48
2.8. Das Oitivas Realizadas – Cronologia Completa (LINK DAS OITIVAS)	48
2.8.1. Em 10/06/2025	49
2.8.2. Em 18/06/2025	49
2.8.3. Em 03/07/2025	49
2.8.4. Em 22/07/2025	49
2.8.5. Em 31/07/2025	49
2.8.6. Em 05/08/2025	50
2.9. Das Demais Diligências	50

3396
10



EM BRANCO





Câmara Municipal de Ilha Comprida

Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2025

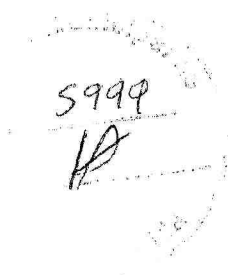
Instituída pela Resolução nº 283/2025

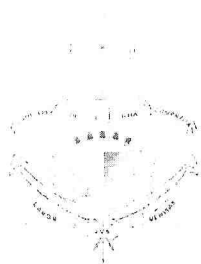


3. DA RESPONSABILIZAÇÃO	50
3.1. Das Irregularidades.....	50
3.1.1. Fraude em Contratos e Pagamentos Indevidos	50
3.1.2. Uso Indevido de Patrimônio Público	51
3.1.3. Usurpação de Função Pública	51
3.1.4. Pagamentos Irregulares com Contrato Vencido e Sem Comprovação	51
3.1.5. Conluio e Direcionamento	51
3.1.6. Omissão e Má Gestão	51
3.1.7. Omissão na Fiscalização Trabalhista e de Segurança	52
3.2. Das Responsabilidades da Prefeita Municipal	52
3.2.1. Os Indícios de Responsabilidade da Prefeita	52
3.2.1.1. Omissão no Dever de Supervisão e Controle	52
3.2.1.2. Conhecimento e/ou Convivência com a Usurpação de Função Pública	52
3.2.1.3. Ciência e Falta de Formalização em Casos Específicos	53
3.2.1.4. Impacto na Moralidade e Confiança Pública	53
3.2.2. Da Tipificação Legal	53
3.2.2.1. Atos de Improbidade Administrativa	53
3.2.2.1.1. Violação de Princípios	53
3.2.2.1.2. Prejuízo ao Erário	53
3.2.2.1.3. Potenciais Implicações Criminais;	53
3.2.2.2. Da Tipificação Penal	54
3.2.2.2.1. Peculato	54
3.2.2.2.2. Ordenação de Despesa Não Autorizada	54
3.2.2.2.3. Pagamento Irregular em Contrato Administrativo	54
3.2.2.2.4. Fraude à Licitação	54
3.3. Dos Indiciamentos	54
3.3.1. João Ferreira de Moraes Neto	54
3.3.2. Nelson Colombo Junior	55
3.3.3. Andreia Zaniboni de Araujo	55
3.3.4. Cassio Luiz Padovam de Macedo	55



EM BRANCO





Câmara Municipal de Ilha Comprida

Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2025

Instituída pela Resolução nº 283/2025



3.3.5. Valdemir da Silva Pereira	55
3.3.6. Francisco Vanderley Pereira	56
3.3.7. João Carlos Rodrigues	56
3.3.8. Rafael Guimarães Rodrigues	56
3.3.9. Epcco Engenharia de Proj. Cons e Const LTDA	56
3.3.10. Alta Transporte e Serviços Ltda	57
3.3.11. Rio Verde Extração Mineral LTDA ME	57
3.3.12. Adriana Materiais de Construção e Serviços LTDA	57
4. DAS RECOMENDAÇÕES	57
4.1. Fortalecimento dos Mecanismos de Controle	57
4.2. Gestão Rigorosa de Bens Públicos	58
4.3. Transparência nas Licitações e Contratos	58
4.4. Combate à Interferência Informal	58
4.5. Capacitação e Estrutura para Fiscalização	58
4.6. Canais de Denúncia Protegidos	58
4.7. Publicidade Ativa e Acessível	58
4.8. Ética na Administração Pública	58
4.9. Plano de Fiscalização Rigorosa de Contratos Terceirizados	58
5. DOS ENCAMINHAMENTOS	59
5.1. Submissão do Relatório Final	59
5.2. Remessa ao Ministério Público	59
5.3. Remessa ao Tribunal de Contas	59
5.4. Remessa à Procuradoria Geral do Município	59
5.5. Publicidade e Apreciação Legislativa	59
5.6. Das Proposições Legislativas	59
5.6.1. Projeto de Lei de Transparência Contratual	60
5.6.2. Projeto de Lei de Fortalecimento do Controle Interno	60
6. CONCLUSÃO	60

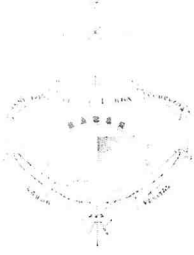
6000
A



EM BRANCO

6001

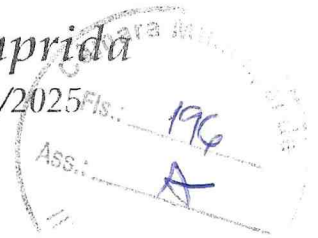
IP



Câmara Municipal de Ilha Comprida

Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2025

Instituída pela Resolução nº 283/2025



1. INTRODUÇÃO

1.1. Da Criação da CPI

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) nº 01/2025 foi instituída no âmbito da Câmara Municipal de Ilha Comprida por meio da Resolução nº 283/2025, publicada em 21 de maio de 2025 (p. 5). Sua criação atendeu aos requisitos legais e regimentais, notadamente o Art. 58, § 3º da Constituição Federal, o Art. 82 da Lei Orgânica do Município de Ilha Comprida e o Art. 38 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores, que conferem ao Poder Legislativo a prerrogativa de fiscalizar e investigar fatos de relevante interesse público (p. 5).

A iniciativa para a instauração desta CPI partiu da necessidade premente de apurar indícios de irregularidades graves na gestão da Secretaria Municipal de Obras e Serviços (SMOS) no corrente exercício (p. 5).

1.2. Do Objeto da CPI

O objeto desta CPI, conforme estabelecido no Art. 1º da Resolução nº 283/2025, é a apuração de possíveis irregularidades na execução orçamentária, financeira e contratual da Secretaria Municipal de Obras e Serviços (SMOS) de Ilha Comprida, relativas ao exercício de 2025 (p. 5). Esta Comissão concentrou seus esforços na investigação de casos específicos que vieram à tona, os quais apontavam para desvios de recursos, má gestão e potenciais atos de improbidade administrativa e crimes contra a administração pública, comprometendo a probidade e a eficiência da gestão Municipal (p. 5).

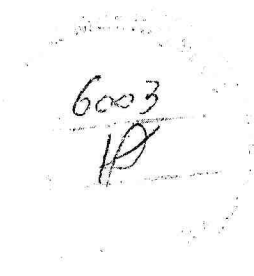
1.3. Da Composição da CPI

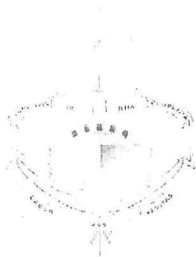
A composição da CPI nº 01/2025 foi definida pela Presidência da Câmara, em conformidade com a proporcionalidade partidária, e é a seguinte: Vereador JOSÉ ROBERTO VENÂNCIO DE SOUZA (Presidente), Vereador OEDER KUZNIER DE RAMOS (Relator) e Vereadora MÁRCIA PADILHA IZIDORO ROMANO (Membro) (p. 8). A Comissão contou com o apoio de assessores técnicos e jurídicos, cuja expertise foi fundamental para a condução das investigações, análise documental, elaboração de peças processuais e organização das oitivas (p. 5).

Handwritten signature



EM BRANCO





Câmara Municipal de Ilha Comprida

Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2025

Instituída pela Resolução nº 283/2025



1.4. Do Prazo de Funcionamento

A CPI nº 01/2025 foi instituída com um prazo inicial de 90 (noventa) dias para a conclusão de seus trabalhos, com término previsto para 25 de agosto de 2025, conforme o Art. 2º da Resolução nº 283/2025 (p. 8). A possibilidade de prorrogação deste prazo está prevista no Art. 41, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Ilha Comprida, mediante requerimento apoiado por 1/3 dos membros da Câmara e aprovado por maioria absoluta do Plenário (p. 5). Embora a comissão tenha feito o pedido de prorrogação, justificando a necessidade de investigações mais aprofundadas, o Requerimento foi rejeitado por 5 votos contrários e 3 votos favoráveis, pelo plenário da Câmara Municipal (p. 5).

1.5. Dos Trabalhos da CPI

Os trabalhos desta CPI foram iniciados imediatamente após sua instalação formal, com a definição de um plano de trabalho que incluiu a requisição de documentos, a realização de oitivas de testemunhas e investigados, inspeções in loco e a solicitação de pareceres técnicos (p. 5). A metodologia adotada buscou aprofundar a investigação sobre os fatos determinados, confrontando informações e buscando elementos que pudessem subsidiar a identificação de responsabilidades e a proposição de medidas corretivas e preventivas (p. 5). O Regimento Interno da Câmara Municipal de Ilha Comprida e a Lei Orgânica do Município de Ilha Comprida, serviram de base e sempre foram consultados para garantir a conformidade dos procedimentos da CPI (p. 5).

2. DOS FATOS APURADOS

A investigação da CPI nº 01/2025 concentrou-se em diversas irregularidades identificadas na Secretaria Municipal de Obras e Serviços (SMOS), que serão detalhadas a seguir, com base na análise documental e nas oitivas realizadas.

2.1. DA OPERAÇÃO TAPA-BURACO FANTASMA

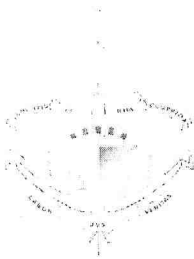
2.1.1. Da Identificação Dos Agentes E Do Ato Ilícito

A investigação da CPI sobre a "Operação Tapa-Buraco Fantasma" desvelou um cenário de pagamentos indevidos à empresa EPCCO ENGENHARIA DE PROJ. CONS E CONST LTDA, com fortes indícios de fraude e lesão ao erário, evidenciados pela ausência de



EM BRANCO





Câmara Municipal de Ilha Comprida

Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2025

Instituída pela Resolução nº 283/2025



contraprestação de serviços e pela irregularidade dos procedimentos administrativos, que podem ter sido fruto de um acordo político.

2.1.2. Da Investigação, Constatação E Fundamentação Para O Reconhecimento Da Prática Ilícita

2.1.2.1 Análise Documental e Fática:

2.1.2.1.1. Pagamento por Serviços Não Comprovados e Após Encerramento Contratual: A análise documental revela que o contrato com a EPCCO foi encerrado em 05 de janeiro de 2025. Contudo, um pagamento de R\$ 139.816,60 foi efetuado em 06 de fevereiro de 2025, com o empenho emitido em 29 de janeiro de 2025, conforme a Nota Fiscal Eletrônica de Serviço (NFS-e) nº 5217 (p. 21) e o Memorando nº 664/2025 (p. 16-19).

Esta cronologia, que processou o pagamento após o término da vigência contratual e sem aditivo, já aponta para uma grave irregularidade. O próprio Memorando nº 664/2025, que solicitou o empenho, alertava para uma "ATA com vencimento próximo", indicando que a irregularidade era de conhecimento dos envolvidos (p. 16). A liquidação do processo foi confirmada em 05 de fevereiro de 2025, conforme despacho no mesmo memorando (p. 18).

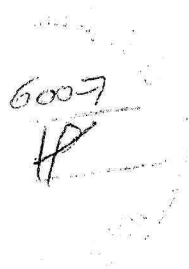
2.1.2.1.2. Inconsistências na Comprovação dos Serviços e Ausência de Execução: A medição que fundamentou o pagamento no valor de R\$ 139.816,60, carecia de informações essenciais, como data de execução, localização específica dos serviços e memória de cálculo detalhada, sendo assinada por um dos sócios proprietários da EPCCO (p. 20). O ex-Secretário de Obras, Gilson de Lima, embora tenha reconhecido sua assinatura no documento, afirmou categoricamente que os serviços foram realizados em 2024, antes de sua saída da Secretaria em julho de 2024 (p. 40).

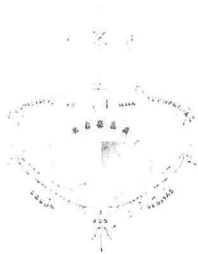
Gilson de Lima levantou, inclusive, a "*possibilidade de sua assinatura ter sido inserida no documento de 2025 por 'meio tecnológico'*" (p. 40). A empresa EPCCO, em ofício de 15 de maio de 2025, informou que os serviços teriam sido prestados no final de 2024 em trechos específicos da Av. Marginal Candapuí Sul e Av. Beira Mar (p. 28).

6006
12



EM BRANCO





Câmara Municipal de Ilha Comprida

Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2025

Instituída pela Resolução nº 283/2025



2.1.2.1.3. Omissão e Desconhecimento dos Gestores e Indícios de

Acordo Político: Os depoimentos colhidos reforçam a gravidade das irregularidades. Cassio Luiz Padovam de Macedo, sócio administrador da EPCCO, não conseguiu apresentar justificativas claras para o pagamento recebido após o encerramento do contrato (p. 46).

Nelson Colombo Junior, Secretário de Obras e ordenador de despesas, demonstrou desconhecimento ou evasão sobre os detalhes do contrato e do pagamento à EPCCO, apesar de ser o ordenador de despesas (p. 42).

Andreia Zaniboni de Araujo, gestora de contratos a partir de fevereiro de 2025, exerceu o direito ao silêncio em diversas perguntas sobre a liberação do pagamento e a fiscalização dos serviços (p. 44). Ela confirmou que seu nome aparece nos empenhos porque alimenta o sistema, mas negou ter fiscalizado qualquer um dos contratos de roçada, afirmando que não recebeu nenhuma medição para fiscalizar desde que se tornou gestora (p. 44).

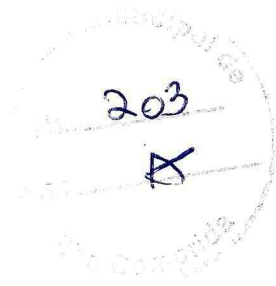
Maria Olivia Moreira Leão, ex-secretária de Obras, afirmou categoricamente que não houve nenhuma operação tapa-buraco em 2024, período ao qual os serviços supostamente se referiam (p. 48).

2.1.2.2. Das diligências efetuadas

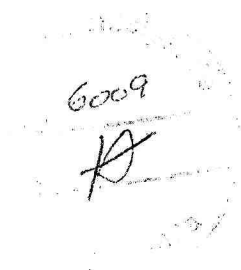
2.1.2.2.1. É trabalhado no item 2.2.1.2 que o serviço "tapa buraco" ocorreu no segundo semestre de 2024. No entanto, uma filmagem realizada pela CPI nos locais indicados não encontrou indícios de que a operação tapa-buraco tivesse sido efetivamente realizada, revelando a presença de cerca de 200 buracos na Av. Beira Mar e 55 na Av. Marginal Candapui Sul (p. 28).

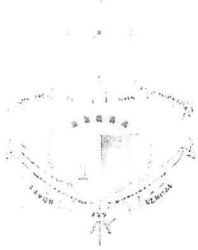
Em resumo, há um claro conflito de informações sobre a execução dos serviços: o ex-secretário Gilson de Lima sustenta que qualquer operação teria ocorrido antes de sua saída, em julho de 2024, enquanto a empresa EPCCO alega ter realizado os trabalhos no final de 2024, e a então secretária, Maria Olivia, nega categoricamente a existência de qualquer serviço de tapa-buracos naquele ano. Essa divergência, somada a uma medição sem data, local ou memória de cálculo, e a uma filmagem da CPI que não

6007
18



EM BRANCO





Câmara Municipal de Ilha Comprida

Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2025

Instituída pela Resolução nº 283/2025



encontrou vestígios da obra, demonstra a inexistência da prestação dos serviços descritos na Nota Fiscal nº 5217, tornando indevido o pagamento de R\$ 139.816,60.

2.1.3. Do Quantitativo

2.1.3.1. Quantificação Preliminar do Dano ao Erário: O dano direto ao erário referente à "Operação Tapa-Buraco Fantasma" é de R\$ 139.816,60. Este valor corresponde ao pagamento integral efetuado à empresa EPCCO ENGENHARIA DE PROJ. CONS E CONSTRUÇÕES LTDA por serviços que não foram comprovadamente prestados e cuja execução foi negada por ex-gestora, além de não terem sido encontrados vestígios *in loco* pela CPI.

2.1.4. Da Tipificação Legal

2.1.4.1 Crimes e Ilegalidades em Tese:

2.1.4.1.1. Peculato-Desvio (Art. 312 do Código Penal): A conduta de efetuar o pagamento integral de R\$ 139.816,60 à empresa EPCCO por serviços de tapa-buraco que não foram comprovadamente prestados ou que se mostraram inexistentes (conforme Maria Olívia), configura o desvio de verba pública para beneficiar indevidamente a empresa ALTA TRANSPORTES. O dinheiro público foi empregado em finalidade diversa da prevista em lei, em proveito indevido de terceiro (a empresa contratada), caracterizando o peculato-desvio.

2.1.4.1.2. Ordenação de Despesa Não Autorizada (Art. 359-D do Código Penal): O empenho e o pagamento da despesa após o término da vigência contratual, sem a devida autorização legal ou aditivo, configuram a ordenação de despesa não autorizada por lei. A "dívida que não estava empenhada" de 2024, paga em 2025, reforça a ilegalidade da ordenação (p. 40).

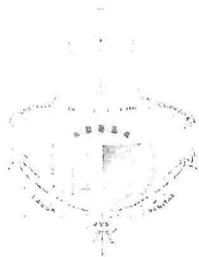
2.1.4.2. Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92):

2.1.4.2.1. Prejuízo ao Erário (Art. 10): O pagamento por serviços não executados ou insuficientemente comprovados, bem como a omissão na fiscalização que permitiu tal pagamento, causam prejuízo direto ao erário. A conduta do Secretário de Obras, Nelson Colombo Junior, ao autorizar o pagamento, e a omissão de Andreia Zaniboni de Araujo,



EM BRANCO





Câmara Municipal de Ilha Comprida

Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2025

Instituída pela Resolução nº 283/2025



gestora de contratos, em fiscalizar *in loco* os pagamentos sob sua responsabilidade a partir de fevereiro de 2025, contribuíram para essa lesão (p. 44).

2.1.4.2.2. Violação de Princípios (Art. 11): A falta de transparência na comprovação dos serviços, a realização de pagamentos sem a devida formalidade contratual, a omissão na fiscalização e o indício de acordo político violam os princípios da legalidade, moralidade e eficiência da administração pública. A conduta da gestora de contratos, Andreia Zaniboni, ao não fiscalizar *in loco* os contratos, mesmo após sua nomeação, demonstra uma omissão que atenta contra esses princípios (p. 44).

2.1.4.3. Das Reparações Necessárias

2.1.4.3.1. Da Execução em Âmbito Cível (Art. 63 Código de Processo Penal): Quando transitado em julgado a sentença condenatória, poderá ocorrer na esfera Cível a execução de reparação do dano causado, sem a necessidade de discutir novamente a existência do fato ou identificação do agente.

2.1.4.3.2. Da Reparação dos Danos Causados (Art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal): Sendo reconhecido o ilícito, o Juiz fixará valor mínimo para a reparação do dano causado pela infração, considerando o tamanho do dano suportado pelo prejudicado, neste caso o Município de Ilha Comprida.

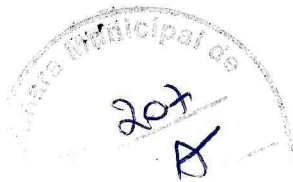
2.1.4.3.3 Da Aplicabilidade do Código Civil Para a Reparação dos Danos Causados (Art. 927 e seguintes do Código Civil): Diante desse cenário aqui apresentado é possível que seja feito uma análise mais aprofundada dos prejuízos sofridos, não mensurados nesta CPI, buscando uma reparação mais detalhada na esfera Cível.

2.2. DOS CAMINHÕES DE LIXO FANTASMA E OUTRAS IRREGULARIDADES

2.2.1. Da Identificação Dos Agentes E Do Ato Ilícito

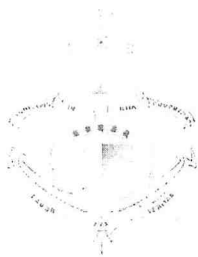
A investigação sobre os "Caminhões de Lixo Fantasma" revelou um complexo esquema de fraude e favorecimento na contratação de serviços de limpeza urbana com a empresa ALTA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA, caracterizado por pagamentos indevidos, uso irregular de bens públicos e quebras sistemáticas da ordem cronológica de pagamentos,

2025
12



EM BRANCO





Câmara Municipal de Ilha Comprida

Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2025

Instituída pela Resolução nº 283/2025



situação esta só foi possível por ação ou omissão da gestora de contratos Andreia Zaniboni de Araujo.

2.2.2. Da Investigação, Constatação E Fundamentação Para O Reconhecimento Da Prática Ilícita

2.2.2.1. Análise Documental e Fática:

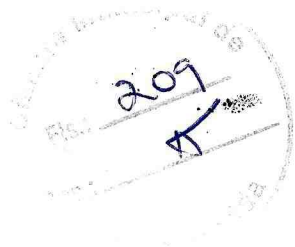
2.2.2.1.1. Caminhões Pagos Sem Utilização/Inoperantes: A Prefeitura de Ilha Comprida efetuava pagamentos pela locação de 5 caminhões coletores e compactadores de lixo da ALTA TRANSPORTES. Os empenhos de 2025 totalizam R\$ 475.000,00 até junho de 2025 (p. 15). No entanto, evidências e depoimentos contradizem a efetividade desse serviço.

Em 02 de janeiro de 2025, Herbert Alves dos Santos, responsável pela limpeza urbana em Ilha Comprida, informou via WhatsApp ao vereador José Roberto Venâncio sobre diversos caminhões da Alta Transportes quebrados e inoperantes (p. 73). Apesar da orientação do vereador para registro oficial e "glosa" dos pagamentos, Herbert Alves dos Santos não o fez, e os pagamentos integrais foram mantidos.

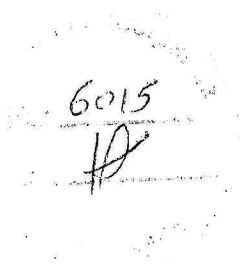
O servidor Rodrigo dos Santos Silva, Coordenador do setor de limpeza, corroborou que a frota operacional era de apenas 3 caminhões (p. 20, 65). O próprio Secretário de Obras, Nelson Colombo Junior, admitiu que o contrato era para 5 caminhões, mas apenas 3 estavam operacionais (p. 42).

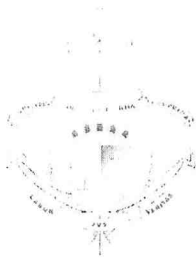
2.2.2.1.2. Uso Irregular de Espaço Público: A Alta Transportes estabeleceu uma oficina particular para reparos em seus caminhões dentro da Divisão de Transporte, um espaço público (p. 11). O funcionário Edivaldo Borges Neves confirmou a existência dessa oficina há "uns cinco, seis meses" como "público e notório" (p. 22). O Secretário Nelson Colombo Junior, embora tenha afirmado ter tomado conhecimento recentemente, reconheceu que a prática "não é correta" (p. 42).

2.2.2.1.3. Quebra da Ordem Cronológica de Pagamento com Indício de Dolo: A empresa ALTA TRANSPORTES foi sistematicamente beneficiada por quebras da ordem cronológica de pagamentos (ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS), conforme o documento que registra a anotação "QUEBRA ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS"



EM BRANCO





Câmara Municipal de Ilha Comprida

Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2025

Instituída pela Resolução nº 283/2025



em diversas linhas para pagamentos à Alta Transportes, como o empenho 5085/1-2025, pago em 06/06/2025 (p. 15).

As Notas de Empenho (p. 15) demonstram a priorização de pagamentos à Alta Transportes. A omissão de Herbert Alves dos Santos em formalizar a inoperância dos caminhões, após a orientação do vereador, seguida pelos pagamentos integrais e as quebras da ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS, sugere uma ação dolosa para garantir o recebimento da empresa, mesmo por serviços não executados.

A Tesoureira Débora Alessandra dos Santos Lima "não soube explicar a priorização da ALTA TRANSPORTES, alegando seguir ordens superiores" (p. 32), e o Controlador Interno, Silvio Favara da Mota, "admitiu que o município 'não cumpre, cem por cento' a ordem cronológica" (p. 36). A antecipação dos pagamentos (de 30 para 15 ou 7 dias) é uma vantagem financeira indevida que configura o crime do Art. 337-H. Essa 'gentileza' é um forte indício do conluio que permite a fraude principal.

2.2.2.1.4. Falta de Fiscalização sobre Regularidade Trabalhista: O servidor Rodrigo dos Santos Silva indicou que a Prefeitura não exerce controle direto sobre a situação de registro ou pagamento de salários dos funcionários terceirizados da Alta Transportes (p. 20, 65), o que, embora não seja uma irregularidade direta da Prefeitura, aponta para uma omissão na fiscalização contratual.

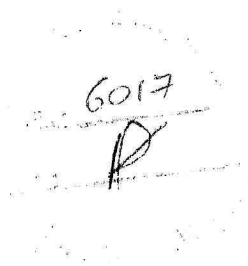
2.2.2.1.5. Responsabilidade da Gestora de Contratos (Andreia Zaniboni de Araujo): A servidora Andreia Zaniboni de Araujo, que assumiu a função de gestora de contratos a partir de fevereiro de 2025, conforme seu próprio depoimento (p. 44), é passível de responsabilização. Sua admissão de que não realizou fiscalização in loco dos contratos sob sua gestão, mesmo após sua nomeação, configura uma omissão grave. Essa falha na fiscalização direta contribuiu para a não identificação e correção das irregularidades, configurando, em tese, ato de improbidade administrativa por omissão que causa lesão ao erário e violação de princípios administrativos.

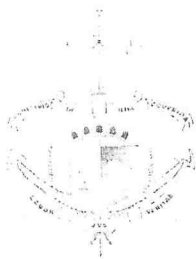
2.2.2.2. Das diligências Efetuadas Para Constatação

*6-10
12*



EM BRANCO





Câmara Municipal de Ilha Comprida

Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2025

Instituída pela Resolução nº 283/2025



2.2.2.2.1. Para a constatação investigação de questão dos caminhões de coleta pagos, sem a sua disponibilização por parte da empresa, como tratado no item 2.2.2.1.1. uma diligência da CPI em 02 de junho de 2025 foi efetuada, e confirmou que apenas 3 caminhões da empresa estavam em operação, sendo um deles em manutenção na cidade de Registro, e a existência de um quinto veículo foi negada pelo funcionário da Alta, Sr. Nei (p. 11). Outra diligência foi efetuada no dia 05 de agosto de 2025, para a retirada de uma cópia do controle de saída de caminhões de coleta, desde novembro de 2024, efetuado diariamente pelo Sr. Rodrigo dos Santos Silva, controle este que ao ser comparado com as medições apresentadas pela empresa ALTA TRANSPORTES nos traz fortes indícios de prática ilícita.

2.2.3 Do Quantitativo

2.2.3.1. Quantificação Preliminar do Dano ao Erário já identificado:

O dano direto ao erário referente aos "Caminhões de Lixo Fantasma" é estimado em R\$ 61.666,67. Este valor é calculado com base nas discrepâncias de dias de registro entre a empresa Alta Transportes e o funcionário responsável, e o custo diário de locação de R\$ 416,67 por caminhão (R\$ 12.500,00/30 dias).

GEJ8352: 13 dias de diferença (60 Alta - 47 Funcionário) = R\$ 5.416,67

QKE5138: 50 dias de diferença (50 Alta - 0 Funcionário) = R\$ 20.833,33

PVP7240: 9 dias de diferença (60 Alta - 51 Funcionário) = R\$ 3.750,00

OWW4D53: 60 dias de diferença (60 Alta - 0 Funcionário) = R\$ 25.000,00

OWW7302: 16 dias de diferença (56 Alta - 40 Funcionário) = R\$ 6.666,67

Total de dias de discrepância: 148 dias.

Total do Dano Estimado: R\$ 5.416,67 + R\$ 20.833,33 + R\$ 3.750,00 + R\$ 25.000,00 + R\$ 6.666,67 = R\$ 61.666,67.

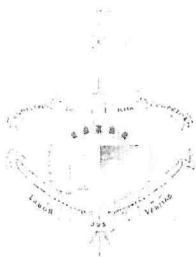
2.2.3.2. Projeção Proporcional do Dano ao Erário:

6013
H



EM BRANCO





Câmara Municipal de Ilha Comprida

Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2025

Instituída pela Resolução nº 283/2025



Considerando que os empenhos à ALTA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA em 2025 totalizam R\$ 475.000,00 até junho do mesmo ano, é possível estimar o dano potencial ao erário de forma proporcional.

Se o padrão de discrepância de registros e inoperância dos veículos, que gerou um prejuízo de R\$ 61.666,67 nos dois meses analisados, se mantiver ao longo dos seis meses de pagamentos em 2025, o dano total estimado ao erário para a irregularidade dos 'Caminhões de Lixo Fantasma' pode atingir aproximadamente R\$ 185.000,00. Esta projeção ressalta a gravidade e a continuidade do prejuízo causado pela falha na prestação de serviços e na fiscalização contratual.

Em resumo, a Prefeitura pagou integralmente pela locação de 5 caminhões da ALTA TRANSPORTES, embora múltiplas evidências comprovem que apenas 3 estavam de fato operacionais. A inoperância dos veículos foi confirmada por uma diligência da CPI, por depoimentos de servidores e do Secretário de Obras, e por uma comunicação interna que, apesar de alertar sobre o problema, não impediu os pagamentos. O esquema de favorecimento é reforçado pela utilização de um espaço público como oficina particular da empresa e pela sistemática quebra da ordem cronológica para priorizar seus pagamentos. Essa fraude, facilitada pela omissão da gestora do contrato em fiscalizar os serviços, gerou um prejuízo apurado de R\$ 61.666,67 em apenas dois meses, com uma projeção de dano que pode atingir aproximadamente R\$ 185.000,00 no primeiro semestre de 2025, ressaltando a gravidade e a continuidade da lesão ao erário.

2.2.4 Da Tipificação Legal

2.2.4.1. Crimes e Ilegalidades em Tese:

2.2.4.1.1. Peculato-Desvio (Art. 312 do Código Penal): O pagamento integral pela locação de 5 caminhões, quando comprovadamente apenas 3 estavam em operação, configura o desvio de verba pública para beneficiar indevidamente a empresa ALTA TRANSPORTES. O dinheiro público foi empregado em finalidade diversa da prevista em lei (locação de veículos operacionais), resultando no pagamento por um serviço não prestado. O



EM BRANCO





Câmara Municipal de Ilha Comprida

Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2025

Instituída pela Resolução nº 283/2025



conhecimento prévio da inoperância dos veículos por parte de agentes municipais (Herbert Alves dos Santos, Nelson Colombo Junior) e a omissão em registrar oficialmente a situação para "glosar" os pagamentos, reforçam o dolo na conduta de permitir o desvio.

2.2.4.1.2. Peculato-Uso (Art. 312, § 2º do Código Penal): A utilização de espaço público (Divisão de Transporte) pela empresa ALTA TRANSPORTES para instalar uma oficina particular e guardar seus caminhões, sem qualquer formalização ou contrapartida para o município, configura o uso indevido de bem público em proveito alheio. Este uso desvia a finalidade do patrimônio público para um arranjo particular da empresa, gerando uma vantagem indevida e um prejuízo ao erário pela ocupação irregular de um bem público.

2.2.4.1.3. Pagamento Irregular em Contrato Administrativo (Art. 337-H do Código Penal): A quebra da ordem cronológica de pagamentos (ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS), explicitamente registrada e confirmada pela Tesoureira Débora Alessandra, que alegou seguir "ordens superiores" (p. 32), configura a concessão de vantagem indevida à empresa ALTA TRANSPORTES. A priorização de pagamentos sem justificativa legal viola a isonomia e a moralidade na execução contratual. O forte indício de dolo na quebra da ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS, evidenciado pela omissão em registrar a inoperância dos caminhões, sugere que essa priorização foi um mecanismo para assegurar o recebimento integral da empresa, mesmo diante da falha na prestação do serviço.

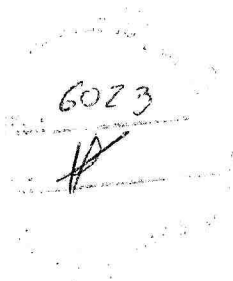
2.2.4.2. Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92):

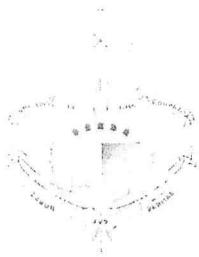
2.2.4.2.1. Enriquecimento Ilícito (Art. 9º): A permissão para que a empresa ALTA TRANSPORTES utilizasse espaço público para sua oficina particular, sem contrapartida, pode configurar um ato de improbidade que gera enriquecimento ilícito para a empresa, às custas do patrimônio público, com a anuência ou omissão de agentes públicos.

2.2.4.2.2. Prejuízo ao Erário (Art. 10): O pagamento por caminhões inoperantes e a quebra da ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS para beneficiar a empresa são atos que causam prejuízo ao erário. A omissão em fiscalizar a efetiva prestação do serviço e em registrar as falhas dos caminhões, resultando em pagamentos indevidos, também se enquadra neste artigo. A conduta de Herbert Alves dos Santos, ao não registrar



EM BRANCO





Câmara Municipal de Ilha Comprida

Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2025

Instituída pela Resolução nº 283/2025



oficialmente os problemas dos caminhões, mesmo após orientação do vereador, contribuiu diretamente para o prejuízo.

2.2.4.2.3. Violação de Princípios (Art. 11): A quebra da ordem cronológica de pagamentos, o uso irregular de bem público e a falta de fiscalização sobre a regularidade trabalhista dos funcionários da empresa contratada violam os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência da administração pública. A conduta de Débora Alessandra, ao seguir "ordens superiores" (p. 32) para quebrar a ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS, e a omissão de Herbert Alves dos Santos em formalizar as inoperâncias, demonstram deslealdade às instituições e imparcialidade.

2.2.4.3. Das Reparações Necessárias

2.2.4.3.1. Da Execução em Âmbito Cível (Art. 63 Código de Processo Penal): Quando transitado em julgado a sentença condenatória, poderá ocorrer na esfera Cível a execução de reparação do dano causado, sem a necessidade de discutir novamente a existência do fato ou identificação do agente.

2.2.4.3.2. Da Reparação dos Danos Causados (Art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal): Sendo reconhecido o ilícito, o Juiz fixará valor mínimo para a reparação do dano causado pela infração, considerando o tamanho do dano suportado pelo prejudicado, neste caso o Município de Ilha Comprida.

2.2.4.3.3 Da Aplicabilidade do Código Civil Para a Reparação dos Danos Causados (Art. 927 e seguintes do Código Civil): Diante desse cenário aqui apresentado é possível que seja feito uma análise mais aprofundada dos prejuízos sofridos, não mensurados nesta CPI, buscando uma reparação mais detalhada na esfera Cível.

2.3. DA CESSÃO IRREGULAR DE MOTONIVELADORA

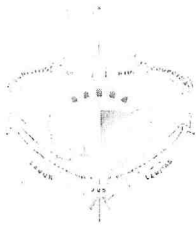
2.3.1. Da Identificação Dos Agentes E Do Ato Ilícito

A investigação da CPI revelou uma grave irregularidade na gestão do patrimônio público Municipal, envolvendo a cessão informal de uma motoniveladora, avaliada em R\$ 1.200.000,00, à empresa privada Rio Verde Extração Mineral LTDA ME, sem qualquer respaldo em procedimento licitatório, contrato administrativo ou instrumento formal, com a



EM BRANCO





Câmara Municipal de Ilha Comprida

Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2025

Instituída pela Resolução nº 283/2025



colaboração e anuência do Secretário Municipal de Planejamento Sr. João Neto, Secretário da Secretaria de Obras Sr. Nelson Colombo Junior, e o Empresário da Rio Verde Extração Mineral, o Sr. Francisco Vanderley Pereira.

2.3.2. Da Investigação, Constatação E Fundamentação Para O Reconhecimento Da Prática Ilícita

2.3.2.1. Contextualização e Indícios Iniciais Obtidos Via Diligências:

A situação foi confirmada por diligência realizada por parlamentares de Ilha Comprida em 22 de maio de 2025, conforme Ata de Diligência (p. 77). Na ocasião, vereadores localizaram a motoniveladora nas dependências da empresa Rio Verde, tendo o proprietário, Sr. Francisco Vanderley Pereira, declarado que estava realizando a reforma do equipamento por meio de acordo verbal com o Secretário Municipal de Planejamento, Sr. João Neto (p. 77).

Ressalte-se que o Secretário Municipal de Planejamento, Sr. João Neto, é marido da Prefeita Municipal, Sra. Maristela Osório de Marques Cardona. Ele foi o responsável direto por todas as tratativas com o Sr. Francisco, inclusive pela autorização de pagamentos pendentes à empresa, conforme registrado em ata (p. 77). Toda a negociação se deu de forma informal e centralizada, sem qualquer processo transparente ou competitivo.

O proprietário da empresa afirmou não possuir nenhum tipo de registro ou contrato firmado referente à custódia e reforma da motoniveladora (p. 77). A máquina encontra-se sob responsabilidade da empresa desde setembro de 2024, conforme depoimento do Secretário de Obras, Sr. Nelson Colombo Junior, prestado à Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2025, em 09 de junho de 2025 (p. 42). Ou seja, há mais de 08 meses o bem público está sob custódia de particular, sem termo de responsabilidade, seguro, prazos claros ou definição das condições de uso e devolução.

O custo da reforma foi estimado pelo Sr. Vanderley em R\$ 150.000,00, valor que, por si só, exigiria procedimento licitatório ou, no mínimo, processo formal de dispensa ou inexigibilidade, com justificativa e publicidade (p. 77). A ausência de inventário, laudo ou termo de vistoria impossibilita o controle sobre eventuais trocas de peças, danos ou uso indevido, expondo o município a riscos e prejuízos.

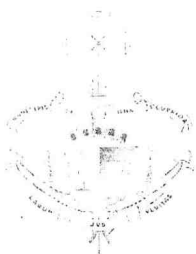
5423
10



EM BRANCO

6027

HA



Câmara Municipal de Ilha Comprida

Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2025

Instituída pela Resolução nº 283/2025



Adicionalmente, desde setembro de 2024, período em que a motoniveladora foi informalmente cedida à empresa Rio Verde, a Prefeitura de Ilha Comprida já efetuou pagamentos e/ou liquidou despesas que totalizam o montante exato de R\$ 693.900,00 em favor da referida empresa, conforme comprovam os empenhos anexos (p. 15). Essa vultosa movimentação financeira, concomitante à cessão irregular de um bem público de alto valor, levanta sérias suspeitas de favorecimento e de que a informalidade na gestão do patrimônio público esteja diretamente ligada a um fluxo financeiro significativo e possivelmente irregular em benefício da empresa.

O Ofício Nº 145/2025-GP, assinado pela Prefeita Municipal em 11 de junho de 2025, reconhece a ausência de formalização para a custódia do equipamento público, por um ente privado (p. 77). A Prefeita afirmou que em 15 ou 20 dias a máquina estaria de volta, isso no dia 06/06, mas hoje é dia 18/08 e a máquina ainda não voltou (p. 77).

2.3.2.2. Análise Detalhada dos Depoimentos e Ações:

2.3.2.2.1. A Desformalização da Custódia:

A ausência de qualquer documento formal que respalde a cessão da motoniveladora à empresa Rio Verde é um ponto central. O Ofício Nº 145/2025-GP, assinado pela Prefeita Municipal em 11 de junho de 2025, reconhece a ausência de formalização para a custódia do equipamento público, por um ente privado (p. 77).

Em seu depoimento de 18/06/2025, Francisco Vanderley Pereira, proprietário da Rio Verde, afirmou não possuir nenhum tipo de registro ou contrato firmado referente à custódia e reforma da motoniveladora (p. 60). Ele descreveu a situação como uma "colaboração" e "gratidão" pela relação comercial de 10 anos de fornecimento de seixo rolado ao município (p. 60).

Rafael da Silva Tallada (Coordenador de Subprefeitura), em depoimento de 03/07/2025, confirmou a decisão informal de enviar a máquina para a Rio Verde, discutida com João Neto (p. 32). Ele interpretou a "ajuda" da empresa como uma "camaradagem" para manter o bom relacionamento comercial, **pois uma máquina Municipal funcionando garantiria a continuidade da compra de seixo rolado da empresa** (p. 32).

10





Câmara Municipal de Ilha Comprida

Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2025

Instituída pela Resolução nº 283/2025



2.3.2.2.2. O Custo Oculto da "Colaboração":

A motoniveladora está sob custódia da Rio Verde desde setembro de 2024, totalizando mais de 8 meses. O custo de locação de uma máquina similar é estimado em R\$ 50.000,00 por mês. Considerando um período de 7 meses (até junho de 2025, data da declaração da Prefeita), o custo de mercado pela utilização de uma máquina similar seria de aproximadamente R\$ 350.000,00, o que representa um dano potencial ao erário.

A Prefeitura de Ilha Comprida efetuou pagamentos e/ou liquidou despesas que totalizam R\$ 693.900,00 em favor da Rio Verde desde setembro de 2024 (p. 15). Essa movimentação financeira, concomitante à cessão irregular do bem, levanta sérias suspeitas de favorecimento.

A promessa da Prefeita em 06/06/2025 de que a máquina retornaria em 15 ou 20 dias não foi cumprida, uma vez que em 18/08/2025 o equipamento ainda não havia sido devolvido (p. 77).

2.3.2.2.3. O Conluio e o Direcionamento de Futuras Licitações:

Um áudio, que chegou à CPI, revela uma conversa entre Francisco Vanderley Pereira (Rio Verde) e Rafael da Silva Tallada ("Tito", Coordenador de Subprefeitura). No áudio, Francisco Vanderley, após discutir a manutenção da motoniveladora, sugere explicitamente: **"Valeu Tito, agora vamos combinar com a turma aí pra nós fazer uma licitação de seixo, deixa eu bolar alguma coisa, pra nós tá trabalhando aí, tá jóia?"** (p. 77).

Essa fala, proferida pelo empresário, pode ser interpretada como uma sugestão de **quid pro quo**, indicando que a "manutenção gratuita" e a custódia da máquina poderiam ser retribuídas com o direcionamento de futuras licitações de seixo, um material fornecido pela Rio Verde. Tal sugestão, em tese, aponta para um ato preparatório que poderia comprometer o caráter competitivo de futuros processos licitatórios.

Em resumo, a Prefeitura cedeu informalmente uma motoniveladora avaliada em R\$ 1.200.000,00 à empresa Rio Verde, em um acordo verbal conduzido pelo Secretário de Planejamento e marido da Prefeita. O bem público permaneceu por mais de

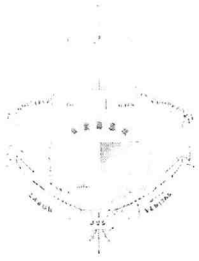
60.000
R\$



EM BRANCO

6031

12



Câmara Municipal de Ilha Comprida

Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2025

Instituída pela Resolução nº 283/2025



oito meses em posse da empresa sem qualquer contrato, seguro ou termo de responsabilidade, enquanto a Prefeitura pagava à mesma empresa um total de R\$ 693.900,00 por outros serviços, indicando um claro favorecimento. A irregularidade é agravada pela promessa não cumprida de devolução do equipamento, pelo custo de locação perdido estimado em R\$ 350.000,00 e por um áudio que sugere um conluio para direcionar futuras licitações como forma de retribuição pela "reforma gratuita", evidenciando um esquema de troca de favores e grave lesão ao patrimônio e aos princípios administrativos.

2.3.3. O Papel dos Agentes Públicos e Privados:

2.3.3.1. João Neto (Secretário de Planejamento): Identificado por Francisco Vanderley Pereira como o responsável pela autorização do acordo verbal para a cessão da motoniveladora (p. 77). Rafael da Silva Tallada também confirmou o envolvimento de João Neto na decisão informal (p. 32).

2.3.3.2. Nelson Colombo Junior (Secretário de Obras): Em seu depoimento de 03/07/2025, Nelson Colombo Junior "negou ter autorizado a cessão formalmente, mas admitiu ter conhecimento do uso da máquina pela empresa, alegando que era para 'benefício da comunidade'." (p. 42). Sua justificativa não se sustentou diante da ausência de formalização e da longa duração da cessão, indicando, no mínimo, omissão e conivência.

2.3.3.3. Francisco Vanderley Pereira (Empresário da Rio Verde Extração Mineral): Beneficiário direto da cessão irregular e da custódia do bem público, além de ser o interlocutor na conversa que sugere o direcionamento de licitações futuras (p. 77).

2.3.4. Implicações das Ações no Contexto Municipal:

2.3.4.1. A cessão irregular da motoniveladora e as ações dos envolvidos têm implicações graves para a governança Municipal:

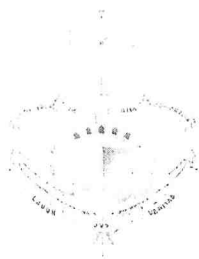
2.3.4.1.1. Uso Indevido de Patrimônio Público: A cessão de um bem de alto valor sem qualquer formalização ou contrapartida configura uso indevido e apropriação de patrimônio público em benefício de um particular.



EM BRANCO

6033

[Signature]



Câmara Municipal de Ilha Comprida

Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2025

Instituída pela Resolução nº 283/2025



2.3.4.1.2. Favorecimento de Particular: A empresa Rio Verde se beneficiou diretamente da custódia e do reparo da máquina, além da potencial garantia de futuras contratações, sem a devida concorrência ou transparência.

2.3.4.1.3. Quebra de Princípios Administrativos: A informalidade na gestão do bem público viola os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência da administração pública, abrindo precedentes perigosos para a gestão de outros ativos.

2.3.4.1.4. Dano ao Erário: O custo de locação de uma máquina similar no mercado, somado à vultosa movimentação financeira em favor da Rio Verde, sugere um prejuízo direto e indireto aos cofres públicos.

2.3.4.1.5. Conluio e Fraude à Licitação: A conversa gravada entre o empresário e o servidor público indica um esquema de conluio para direcionar futuras licitações, comprometendo a competitividade e a lisura dos processos de contratação.

2.3.5. Do Quantitativo

2.3.5.1 Projeção Do Possível Dano ao Erário:

Como já trazido nos parágrafos acima, o fato do equipamento Municipal estar sob custódia de empresa Rio Verde Extração Mineral, sendo necessário a locação de um equipamento equivalente para cumprir sua função na manutenção do Município de Ilha Comprida, ao custo mensal de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), considerando o prazo ao qual esse custo vem sendo suportado sem a devolução do equipamento do Município, que até o momento perfaz aproximadamente 7 (sete) meses, temos um custo total suportado até agora de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais).

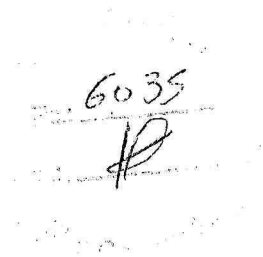
2.3.6. Da Tipificação Legal

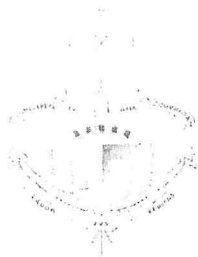
2.3.6.1. Crimes e Ilegalidades em Tese:

2.3.6.1.1. Peculato-uso/desvio (Art. 312 do Código Penal): A cessão da motoniveladora, um bem público, para uso e benefício de um particular, sem formalização e contrapartida, configura o uso indevido de bem público em favor de particular.



EM BRANCO





Câmara Municipal de Ilha Comprida

Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2025

Instituída pela Resolução nº 283/2025



2.3.6.1.2. Fraude à Licitação (Art. 337-F do Código Penal): A conversa gravada entre Francisco Vanderley Pereira e Rafael da Silva Tallada, com a menção explícita de "fazer uma licitação de seixo" como retribuição, indica um ato preparatório para criar uma obrigação informal que seria paga com um contrato futuro direcionado e superfaturado, o que configura frustração do caráter competitivo do processo licitatório (p. 77).

2.3.6.2. Atos de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92):

2.3.6.2.1. Lesão ao Erário (Art. 10): Pelo prejuízo financeiro decorrente da não cobrança do uso da máquina, da potencial locação e da vultosa movimentação financeira em favor da empresa Rio Verde.

2.3.6.2.2. Violação de Princípios (Art. 11): Pela ausência de formalização, impessoalidade, moralidade e publicidade na gestão do patrimônio público.

2.3.6.3. Das Reparações Necessárias

2.3.6.3.1. Da Execução em Âmbito Cível (Art. 63 Código de Processo Penal): Quando transitado em julgado a sentença condenatória, poderá ocorrer na esfera Cível a execução de reparação do dano causado, sem a necessidade de discutir novamente a existência do fato ou identificação do agente.

2.3.6.3.2. Da Reparação dos Danos Causados (Art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal): Sendo reconhecido o ilícito, o Juiz fixará valor mínimo para a reparação do dano causado pela infração, considerando o tamanho do dano suportado pelo prejudicado, neste caso o Município de Ilha Comprida.

2.3.6.3.3 Da Aplicabilidade do Código Civil Para a Reparação dos Danos Causados (Art. 927 e seguintes do Código Civil): Diante desse cenário aqui apresentado é possível que seja feito uma análise mais aprofundada dos prejuízos sofridos, não mensurados nesta CPI, buscando uma reparação mais detalhada na esfera Cível.

2.4. DA IRREGULARIDADE COM A EMPRESA ADRIANA MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

2.4.1. Da Identificação Dos Agentes E Do Ato Ilícito

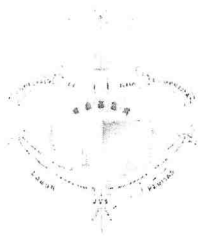
6020
149



EM BRANCO

6037

[signature]



Câmara Municipal de Ilha Comprida:

Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2025

Instituída pela Resolução nº 283/2025



A investigação da CPI sobre os pagamentos à empresa ADRIANA MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA desvelou um cenário de graves irregularidades, caracterizado por pagamentos de serviços prestados em exercício anterior sem empenho prévio, ausência de atesto e fiscalização, e processamento de despesas com contrato já vencido, totalizando R\$ 578.000,00 liquidados nos meses de janeiro e fevereiro de 2025 (p. 28), com conhecimento e anuência do Secretário de Obras Sr. Nelson Colombo Junior e a Gestora de Contratos Sra. Andreia Zaniboni de Araujo, e falta de comprovação do cumprimento do serviço pelo Sr. Valdemir da Silva Pereira, O Secretário Sr. João Neto interferia em pagamentos sem a devida medição, e a Prefeita Maristela Osorio de Marques Cardona que anuiu com tais práticas.

2.4.2. Análise Documental e Fática:

2.4.2.1. Pagamentos de Serviços de 2024 Sem Empenho Prévio em 2025:

A empresa ADRIANA MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA recebeu pagamentos em 2025 referentes a serviços de roçada que, conforme depoimento do Secretário de Obras, Nelson Colombo Junior, foram prestados em 2024 (p. 42). Especificamente, um pagamento de R\$ 214.431,13 (referente à 6ª Medição, NF nº 00000158) foi liquidado em 03/02/2025 (p. 16), mas se refere a serviços de julho de 2024 (p. 42). Outros R\$ 312.000,00 foram liquidados, referentes a serviços de dezembro de 2024, que o Secretário afirmou que seriam estomados por "requererem ajustes" (p. 42). A emissão de empenho em 2025 para serviço de 2024, sem a devida formalização como restos a pagar, configura grave irregularidade orçamentária.

2.4.2.2. Pagamentos Sem Atesto na Medição da Secretaria de Obras:

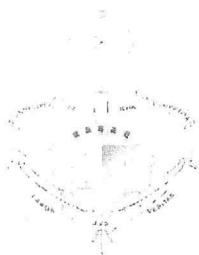
As medições e notas fiscais que embasaram os pagamentos não possuem atesto formal da Secretaria de Obras. O Secretário Nelson Colombo Junior "negou ter atestado o serviço ou conferido sua execução, alegando que não estava na prefeitura em julho de 2024 e que seria 'inócuo' atestar um serviço de roçada 8 meses depois" (p. 42). A ausência de atesto formal e a confissão de não fiscalização por parte do gestor da pasta responsável pela obra é uma falha crítica no controle da execução contratual.

2025
A



EM BRANCO

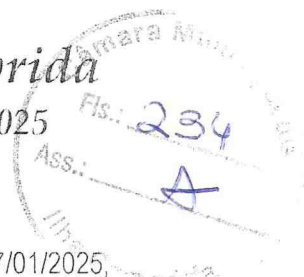
6039
HP



Câmara Municipal de Ilha Comprida

Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2025

Instituída pela Resolução nº 283/2025



2.4.2.3. Contrato Vencido e Conhecimento da Servidora: Em 27/01/2025,

a servidora Andreia Zaniboni de Araujo fez uma solicitação de requisição para pedido/empenho para a empresa ADRIANA MATERIAIS, referente à 6ª Medição (p. 16). Contudo, a Ata de Registro de Preços nº 133/2023, que amparava o contrato, havia vencido em 05/01/2025 (p. 16). A própria servidora Andreia destacou na solicitação: "obs.: ATA com vencimento próximo", demonstrando ciência do vencimento iminente ou já ocorrido da ata (p. 16). Isso indica que a solicitação de empenho foi feita para um contrato já sem vigência, o que é ilegal.

2.4.2.4. Empenho e Liquidação no Mesmo Dia Sem Comprovação: O

Memorando 667/2025 (6ª Medição) mostra que a solicitação de empenho foi feita em 27/01/2025, e o empenho foi processado em 28/01/2025 (p. 16). A liquidação foi registrada em 03/02/2025 (p. 17). De forma similar, o Memorando 668/2025 (7ª Medição, R\$ 139.473,33) e o Memorando 669/2025 (8ª Medição, R\$ 125.951,73) também tiveram solicitações de empenho em 27/01/2025 e empenhos em 28/01/2025, com liquidações posteriores (p. 17). A celeridade no processamento de empenho e liquidação para serviços já prestados em exercício anterior e com contrato vencido, sem a devida fiscalização, levanta suspeitas de direcionamento para regularizar uma dívida irregular. As medições e notas fiscais anexadas aos memorandos não possuem assinatura de atesto de recebimento ou execução de serviços.

2.4.2.5. Ausência de Fiscalização da Gestora de Contratos: Andreia

Zaniboni de Araujo, gestora de contratos, "confirmou que seu nome aparece nos empenhos porque ela alimenta o sistema, mas negou ter fiscalizado qualquer um dos contratos de roçada, afirmando que se tornou gestora de contratos a partir de fevereiro de 2025 e que, desde então, não recebeu nenhuma medição de roçada para fiscalizar, apesar dos valores liquidados" (p. 44). Essa omissão na fiscalização é grave e contribuiu para a perpetuação das irregularidades.

2.4.3. Dos Depoimentos que Trouxeram as Informações

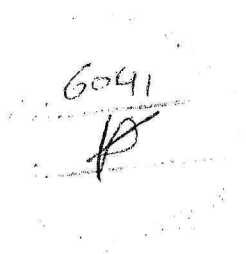
2.4.3.1. Depoimento do Representante da Empresa (Valdemir da Silva

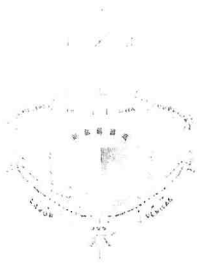
Pereira): O sócio administrador da empresa, Valdemir da Silva Pereira, em seu depoimento de 22/07/2025, reforçou a falta de controle e comprovação. Ele "não se lembrava de quantos funcionários tinha, que não fazia um relatório fotográfico e não tinha nada que comprovasse que o serviço foi executado" (p. 49).

com
12



EM BRANCO





Câmara Municipal de Ilha Comprida

Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2025

Instituída pela Resolução nº 283/2025



Questionado sobre a redução dos pagamentos após a entrada da ex-Secretária Maria Olivia Moreira Leão, Valdemir afirmou: "Sim, diminuíram bastante" (p. 49). Este trecho sugere uma possível relação entre a gestão anterior e a facilidade/volume dos pagamentos.

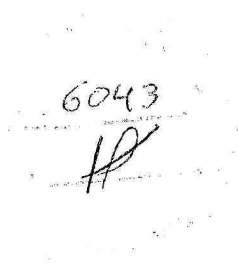
2.4.3.2. Depoimento da Ex-Secretária de Obras (Maria Olivia Moreira Leão): Maria Olivia Moreira Leão, ex-Secretária de Obras, foi ouvida em 22/07/2025 (p. 48). Em seu depoimento, ela contradiz a narrativa de informalidade e falta de controle, afirmando que: Sobre a empresa Eletro Adriana (Valdemir, apelidado Demir), ela disse: "Não foi péssimo, porque logo que eu entrei tinha um monte de nota dela, se eu não me engano, eu não lembro os valores exatos agora, mas todo mês ela emitia uma nota de 264 mil, independente do serviço que ela fizesse, e aí eu mandei puxar essas notas e como eu não concordei com isso, eu dei, eu mandei um aviso, uma notificação para o Demir se eu não me engano, da Eletro Adriana, para ele só fazer as roçadas, e saísse com o pedido da Secretaria, e aí foi quando os valores foram começando a diminuir, mas mesmo assim ainda dava problema, porque as pessoas davam uma atravessada né." (p. 48). Este trecho é crucial, pois Maria Olivia afirma ter **reduzido** os pagamentos mensais da empresa (de R\$ 264 mil para um máximo de R\$ 150 mil atestados por ela) e exigido pedidos formais da Secretaria, indicando que a informalidade e pagamentos excessivos já ocorriam antes de sua intervenção.

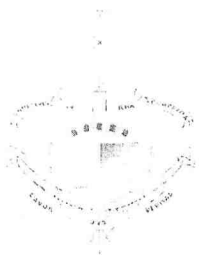
Ela também confirmou que não atestou algumas notas e as enviou para João Neto assinar: "Acho que foram duas notas que eu fiz isso. [...] Não assinei. Mande pro João Neto assinar. [...] Uma delas eu sei que foi paga. A outra não tenho certeza." (p. 48). Isso corrobora a alegação de pagamentos sem atesto da Secretaria de Obras, mesmo durante sua gestão.

Maria Olivia reiterou sua falta de autonomia administrativa: "Não. Submetido a eles, sempre. [...] Não tinha autonomia administrativa. Não." (p. 48). Ela também afirmou que o encaminhamento das notas para pagamento dependia da aprovação de João Neto e Maristela: "A gente fazia os processos, bom, a primeira coisa que a gente fazia era falar com o João Neto e com a Maristela né. Pra ver o que podia pagar e o que não podia pagar. [...] Tudo com consulta." (p. 48).



EM BRANCO





Câmara Municipal de Ilha Comprida

Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2025

Instituída pela Resolução nº 283/2025



2.4.4. Do Quantitativo

2.4.4.1. Quantificação Preliminar do Dano ao Erário:

O dano direto ao erário referente à irregularidade com a empresa ADRIANA MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA é de R\$ 578.000,00. Este valor corresponde aos pagamentos liquidados em 2025 por serviços supostamente prestados em 2024, sem empenho prévio, com contrato vencido e sem a devida comprovação ou atesto da execução (p. 28).

Em resumo, a Prefeitura liquidou R\$ 578.000,00 à empresa ADRIANA MATERIAIS em 2025 por serviços de roçada supostamente prestados em 2024, sem o devido empenho prévio, com o contrato já vencido e, crucialmente, sem qualquer atesto de fiscalização da Secretaria de Obras. A gravidade é acentuada pela confissão do Secretário de Obras de que não poderia atestar um serviço antigo, pela ciência da gestora sobre o vencimento do contrato, e pela admissão do próprio dono da empresa de que não possuía provas da execução. O depoimento da ex-secretária de Obras é revelador, ao afirmar que já havia tentado coibir pagamentos mensais automáticos e excessivos à mesma empresa, e que a liberação de pagamentos dependia da aprovação de instâncias superiores, sugerindo um esquema de favorecimento consolidado e a completa ausência de controle sobre a efetiva prestação dos serviços.

2.4.5. Da Tipificação Legal

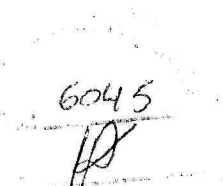
2.4.5.1. Crimes e Ilegalidades em Tese:

2.4.5.1.1. Peculato-Desvio (Art. 312 do Código Penal): A realização de pagamentos por serviços supostamente prestados em exercício anterior, sem empenho prévio e sem comprovação da execução, configura o desvio de verba pública para beneficiar indevidamente a empresa ADRIANA MATERIAIS. O dinheiro público foi empregado em finalidade diversa da prevista em lei, resultando no pagamento por um serviço não comprovado.

Handwritten signature



EM BRANCO





Câmara Municipal de Ilha Comprida

Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2025

Instituída pela Resolução nº 283/2025



2.4.5.1.2. Ordenação de Despesa Não Autorizada (Art. 359-D do Código

Penal): A emissão de empenhos e a liquidação de despesas em 2025 para serviços de 2024, sem a devida autorização legal e com contrato vencido, caracterizam a ordenação de despesa não autorizada por lei. A ciência da servidora Andreia Zaniboni sobre o vencimento da ata, ao solicitar o empenho, reforça o dolo na conduta (p. 16).

2.4.5.1.3. Pagamento Irregular em Contrato Administrativo (Art. 337-H do

Código Penal): A realização de pagamentos sem o atesto da medição e com contrato vencido, concede vantagem indevida à empresa, violando a moralidade e a isonomia na execução contratual.

2.4.5.2. Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92):

2.4.5.2.1. Prejuízo ao Erário (Art. 10):

Os pagamentos por serviços não comprovados, a ausência de atesto e a liquidação de despesas com contrato vencido causam prejuízo direto ao erário. A omissão na fiscalização por parte da gestora de contratos, Andreia Zaniboni (p. 44), e a conduta do Secretário Nelson Colombo Junior, ao autorizar pagamentos sem a devida comprovação (p. 42), contribuíram para essa lesão.

2.4.5.2.2. Violação de Princípios (Art. 11):

A falta de transparência na comprovação dos serviços, a realização de pagamentos sem a devida formalidade contratual, a omissão na fiscalização e o processamento de despesas com contrato vencido violam os princípios da legalidade, moralidade e eficiência da administração pública. A conduta da gestora de contratos, Andreia Zaniboni, ao não fiscalizar in loco os contratos, mesmo após sua nomeação, demonstra uma omissão que atenta contra esses princípios (p. 44).

2.4.5.3. Das Reparações Necessárias

2.4.5.3.1. Da Execução em Âmbito Cível (Art. 63 Código de Processo Penal):

Quando transitado em julgado a sentença condenatória, poderá ocorrer na esfera Cível a execução de reparação do dano causado, sem a necessidade de discutir novamente a existência do fato ou identificação do agente.

2.4.5.3.2. Da Reparação dos Danos Causados (Art. 387, inciso IV, do Código

de Processo Penal): Sendo reconhecido o ilícito, o Juiz fixará valor mínimo para a reparação do

604,00
R\$



EM BRANCO

6047

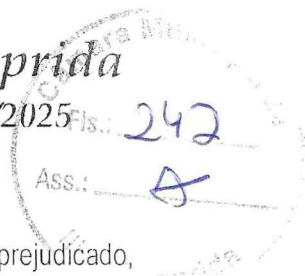
[signature]



Câmara Municipal de Ilha Comprida

Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2025

Instituída pela Resolução nº 283/2025



dano causado pela infração, considerando o tamanho do dano suportado pelo prejudicado, neste caso o Município de Ilha Comprida.

2.4.5.3.3 Da Aplicabilidade do Código Civil Para a Reparação dos Danos Causados (Art. 927 e seguintes do Código Civil): Diante desse cenário aqui apresentado é possível que seja feito uma análise mais aprofundada dos prejuízos sofridos, não mensurados nesta CPI, buscando uma reparação mais detalhada na esfera Cível.

2.5. DA USURPAÇÃO DE FUNÇÃO PÚBLICA POR JOÃO FERREIRA DE MORAES NETO

2.5.1. Da Identificação Dos Agentes E Do Ato Ilícito

A investigação da CPI revelou que João Ferreira de Moraes Neto, cônjuge da Prefeita Municipal e formalmente nomeado Secretário Municipal de Planejamento em 10/07/2024, exerce uma influência e poder de mando que extrapolam sua função, configurando, em tese, usurpação de função pública e a criação de uma estrutura de poder paralela no âmbito da administração Municipal.

2.5.2. Análise Documental e Fática:

2.5.2.1. Contexto de Atuação e Desvio de Finalidade:

Em 10/07/2024, o Sr. João Ferreira de Moraes Neto, cônjuge da Prefeita Municipal, foi nomeado para o cargo de Secretário Municipal de Planejamento (p. 77). Embora a nomeação para cargos políticos seja, a princípio, uma exceção à regra da Súmula Vinculante nº 13, os fatos subsequentes demonstram que a criação e manutenção da referida Secretaria não passam de um artifício para burlar a vedação constitucional, configurando claro desvio de finalidade. A pasta, na prática, carece dos elementos mínimos que caracterizam uma unidade administrativa.

Observou-se a ausência de estrutura física e administrativa própria para a Secretaria de Planejamento. A Secretaria não possui sede própria. O Secretário não despacha de um local destinado à sua pasta, mas sim de uma sala contígua ao gabinete da Prefeita, o que, por si só, descaracteriza a autonomia do cargo e o posiciona como um assessor pessoal da gestora.

6449
12



EM BRANCO





Câmara Municipal de Ilha Comprida

Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2025

Instituída pela Resolução nº 283/2025



Constatou-se, ainda, a inoperância financeira e orçamentária da Secretaria. A análise da execução orçamentária da pasta revela que a quase totalidade de seus gastos se resume ao pagamento da folha de pessoal. Não há registro de licitações, contratos ou aquisições que denotem a execução de qualquer projeto ou atividade-fim de planejamento, provando ser um mero "cabide de empregos".

Adicionalmente, verificou-se a falta de qualificação técnica específica do nomeado. Embora advogado e ex-procurador do Município, o Sr. João Ferreira de Moraes Neto não possui formação, especialização ou experiência comprovada nas áreas técnicas essenciais à pasta, como Planejamento Urbano, Gestão Orçamentária ou Gestão de Projetos. Sua nomeação não atende ao critério da razoabilidade e da qualificação técnica mínima exigida pela jurisprudência para cargos políticos.

Essa nomeação para um cargo inoperante serve como fachada para uma sistemática e contínua usurpação de função pública. Ignorando os limites de sua pasta, o Sr. João Ferreira de Moraes Neto atua como um verdadeiro Chefe de Executivo paralelo, cujas ações subvertem a ordem administrativa e materializam um poder que não lhe foi legalmente conferido. Sua presença é ostensiva e constante em todas as agendas externas da Prefeita, mesmo naquelas que não guardam qualquer relação com as atribuições da Secretaria de Planejamento, projetando a imagem de um co-gestor, um "primeiro-cavalheiro" com poder decisório, em flagrante descompasso com o cargo que ocupa formalmente e em prejuízo da impessoalidade que deveria reger a atuação da gestão.

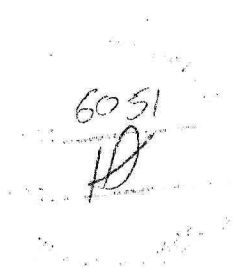
2.5.2.2. Análise Detalhada dos Depoimentos e Ações de Usurpação:

2.5.2.2.1. Atuação como Superior Hierárquico e Chefe de Fato:

Maria Olivia Moreira Leão (Ex-Secretária de Obras): Seu depoimento é uma das mais contundentes evidências da subordinação informal dos secretários a João Neto. Maria Olivia afirmou categoricamente que não tinha autonomia administrativa e que todas as decisões financeiras e de pagamento passavam por ele e pela Prefeita (p. 48). Ela também revelou que, em pelo menos duas ocasiões, enviou notas fiscais que se recusou a atestar para que João Neto as assinasse, e que uma dessas notas foi paga (p. 48). Isso demonstra que João Neto



EM BRANCO





Câmara Municipal de Ilha Comprida

Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2025

Instituída pela Resolução nº 283/2025



exercia poder de decisão e validação sobre atos administrativos e financeiros de outras secretarias.

2.5.2.2.2. Conversas de WhatsApp entre Maria Olivia e João Neto: As mensagens trocadas entre Maria Olivia e João Neto, datadas de novembro e dezembro de 2024, e janeiro e fevereiro de 2025, fornecem evidências diretas e contemporâneas da ingerência de João Neto na gestão financeira e operacional da Secretaria Municipal de Obras e Serviços (SMOS) (p. 73-76).

2.5.2.2.3. Diretrizes de Pagamento: João Neto emite ordens diretas sobre prioridades e valores de pagamentos para serviços da SMOS. Em novembro de 2024, ele instrui: "Prioridade é o lixo e a roçada" e "A roçada pode pagar 150 mil. O lixo pode pagar 200 mil" (p. 73). Em dezembro de 2024, ele continua a ditar valores: "A roçada, se não tiver dinheiro, pode pagar só 50 mil" (p. 74).

2.5.2.2.4. Aprovação de Pagamentos Específicos: Maria Olivia busca explicitamente a aprovação de João Neto para pagamentos a empresas. Ela pergunta: "João, posso pagar a Contebox?" e "João, a roçada de 200 mil, pode pagar?", recebendo a resposta afirmativa de João Neto (p. 74). Em fevereiro de 2025, ela pergunta: "João, o lixo de 300 mil, pode pagar?", e ele responde "Pode" (p. 75).

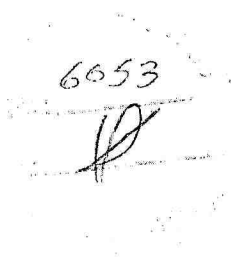
2.5.2.2.5. Priorização de Empresas Sob Investigação: As conversas revelam que João Neto priorizava pagamentos a empresas que são objeto de investigação da CPI. Ele instrui: "Prioridade é a EPCCO. Pode pagar 100 mil agora e o resto depois", ligando-o diretamente à empresa central na "Operação Tapa-Buraco Fantasma" (p. 74). As menções a "roçada" e "lixo" também o conectam diretamente às irregularidades envolvendo a empresa Adriana Materiais e a Alta Transportes, respectivamente (p. 73-76).

2.5.2.2.6. Subordinação de Maria Olivia: A frequência e o teor das perguntas de Maria Olivia a João Neto, buscando aprovação e reportando status de pagamentos (p. 73-76), demonstram que ela o via como uma autoridade superior e um tomador de decisões financeiras para a SMOS, apesar de sua função formal (p. 48).

2025
149



EM BRANCO





Câmara Municipal de Ilha Comprida

Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2025

Instituída pela Resolução nº 283/2025



2.5.2.2.7. Rafael da Silva Tallada (Coordenador de Subprefeitura): Em seu depoimento, Rafael mencionou João Neto como um dos interlocutores na decisão informal de enviar a motoniveladora para a empresa Rio Verde (p. 32). Isso indica que João Neto participava ativamente de decisões operacionais e administrativas que não se encaixam na descrição formal de sua pasta.

2.5.2.3. Demissão de Servidores:

2.5.2.3.1. Suzilei de Araujo Ribas (Diretora da Tesouraria): Em um depoimento direto e incisivo, Suzilei afirmou que foi demitida por João Neto (p. 47). Esta é uma ação clara de usurpação de função pública, pois João Neto, como Secretário de Planejamento, não possuía prerrogativa legal para demitir servidores de outras pastas ou da tesouraria. A demissão de um servidor público é um ato administrativo formal que exige competência legal específica, que não era atribuída a João Neto.

2.5.2.4. Trato Direto com Empresários:

2.5.2.4.1. Francisco Vanderley Pereira (Empresário da Rio Verde Extração Mineral): Confirmou que a autorização para a retirada da motoniveladora Municipal para conserto em sua empresa partiu de João Neto (p. 60). Ele também mencionou que João Neto visitou sua empresa e o apresentou ao Secretário Nelson Colombo Junior, indicando uma relação direta e de intermediação com empresários (p. 60).

2.5.2.4.2. Valdemir da Silva Pereira (Sócio administrador da Adriana Materiais): Embora Valdemir não mencione João Neto diretamente, o depoimento de Maria Olivia Leão, que o apelida de "Demir", e sua afirmação de que consultava João Neto e Maristeia para pagamentos, estabelece um elo entre João Neto e as negociações e pagamentos a empresários (p. 48).

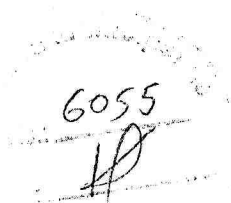
2.5.2.5. Percepções dos Demais Secretários e Funcionários:

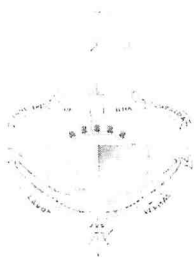
Os depoimentos de Maria Olivia e Suzilei revelam uma percepção de João Neto como uma autoridade de fato, acima da hierarquia formal (p. 47, 48). A obediência às suas ordens, mesmo que informais ou ilegais (como a demissão de Suzilei ou a assinatura de notas), sugere um ambiente de temor ou de reconhecimento de seu poder informal, possivelmente

Como
42



EM BRANCO





Câmara Municipal de Ilha Comprida

Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2025

Instituída pela Resolução nº 283/2025



endossado pela Prefeita. A falta de questionamento formal sobre sua autoridade por parte dos secretários e servidores em seus depoimentos (além de relatar os fatos) indica a normalização dessa dinâmica de poder.

2.5.2.6. Implicações das Ações de Dr. João Neto no Contexto Municipal:

As ações de Dr. João Neto, conforme os depoimentos e o contexto funcional, têm implicações profundas para a governança Municipal:

2.5.2.6.1. Comprometimento da Legalidade e Impessoalidade: A atuação de um indivíduo sem a devida competência legal para dar ordens, demitir servidores e deliberar sobre pagamentos e bens públicos viola diretamente os princípios da legalidade, impessoalidade, essenciais para a administração pública.

2.5.2.6.2. Criação de uma Cadeia de Comando Informal e Ilegal: A existência de um "Chefe de Executivo paralelo" esvazia a autoridade dos secretários formalmente nomeados e cria uma estrutura de poder opaca, onde as decisões não seguem os trâmites burocráticos e legais, dificultando a fiscalização e a responsabilização.

2.5.2.6.3. Facilitação de Irregularidades: A influência informal de João Neto pode ter sido um catalisador e facilitador para as demais irregularidades investigadas pela CPI, como a "Operação Tapa-Buraco Fantasma", "Caminhões de Lixo Fantasma" e "Cessão Irregular de Motonivelador". Ao contornar os controles internos e as normas legais, ele criou um ambiente propício para o desvio de recursos e o favorecimento.

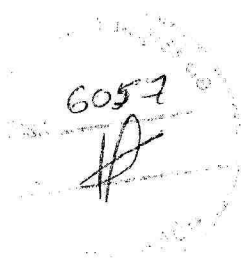
2.5.2.6.4. Dano à Moralidade Pública: A projeção pública de João Neto como um "co-gestor" ou "primeiro-cavalheiro" com poder decisório, em flagrante descompasso com o cargo que ocupa formalmente, atenta contra a moralidade administrativa e a confiança da população na gestão Municipal.

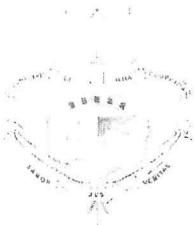
Em resumo, a investigação aponta que João Ferreira de Moraes Neto, cônjuge da Prefeita e formalmente Secretário de Planejamento, atua, na prática, como um gestor de fato do Município, utilizando uma secretaria sem estrutura ou orçamento como fachada para exercer poder. Depoimentos e mensagens de WhatsApp comprovam que

*Ass.
B*



EM BRANCO

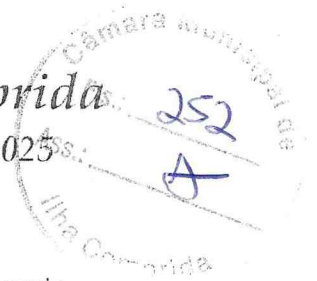




Câmara Municipal de Ilha Comprida

Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2025

Instituída pela Resolução nº 283/2025



ele dava ordens diretas a outros secretários sobre quais empresas pagar — priorizando aquelas envolvidas nos esquemas investigados —, demitiu servidores de outras pastas e negociou pessoalmente a cessão de bens públicos, como a motoniveladora. Sua conduta configura uma sistemática usurpação de função, criando uma estrutura de poder paralela que subverte a hierarquia legal e se revela como o epicentro das irregularidades apuradas pela CPI.

2.5.3. Da Tipificação Legal

2.5.3.1. Crimes e Ilegalidades em Tese:

2.5.3.1.1. Crime de Usurpação de Função Pública (Art. 328 do Código Penal):

A conduta de João Ferreira de Moraes Neto, ao exercer funções de mando, decisão e gestão que não lhe são legalmente atribuídas, como a demissão de servidores e a deliberação sobre atos administrativos e financeiros de outras secretarias, se enquadra na tipificação do crime de usurpação de função pública. A pena prevista é de reclusão, de 3 meses a 2 anos, ou multa.

2.5.3.2. Atos de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92):

2.5.3.2.1. Violação de Princípios (Art. 11): A atuação informal e paralela de João Neto viola os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência da administração pública. A criação de uma cadeia de comando informal compromete a estrutura administrativa e a probidade, caracterizando ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública.

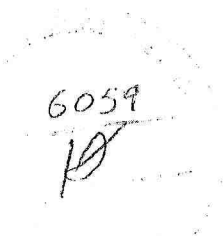
2.5.3.2.2. Prejuízo ao Erário (Art. 10): Embora a usurpação de função não gere um dano financeiro direto por si só, a influência e participação de João Neto em decisões financeiras e contratuais (como a cessão irregular da motoniveladora e os pagamentos à Adriana Materiais, conforme detalhado em outras seções do relatório) podem ter contribuído para prejuízos ao erário.

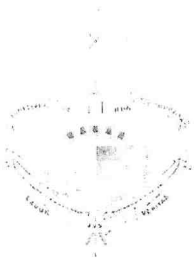
2.5.3.3. Das Reparações Necessárias

252



EM BRANCO

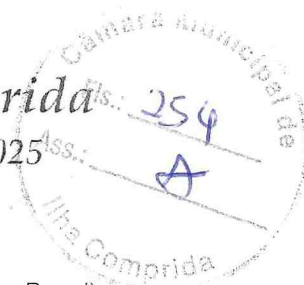




Câmara Municipal de Ilha Comprida

Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2025

Instituída pela Resolução nº 283/2025



2.5.3.3.1. Da Execução em Âmbito Cível (Art. 63 Código de Processo Penal):

Quando transitado em julgado a sentença condenatória, poderá ocorrer na esfera Cível a execução de reparação do dano causado, sem a necessidade de discutir novamente a existência do fato ou identificação do agente.

2.5.3.3.2. Da Reparação dos Danos Causados (Art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal): Sendo reconhecido o ilícito, o Juiz fixará valor mínimo para a reparação do dano causado pela infração, considerando o tamanho do dano suportado pelo prejudicado, neste caso o Município de Ilha Comprida.

2.5.3.3.3 Da Aplicabilidade do Código Civil Para a Reparação dos Danos Causados (Art. 927 e seguintes do Código Civil): Diante desse cenário aqui apresentado é possível que seja feito uma análise mais aprofundada dos prejuízos sofridos, não mensurados nesta CPI, buscando uma reparação mais detalhada na esfera Cível.

2.5.3.4. Consequências: As sanções para atos de improbidade administrativa incluem perda da função pública, suspensão dos direitos políticos, multa civil e proibição de contratar com o poder público.

2.6. DA QUEBRA DA ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS (ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS)

2.6.1. Da Identificação Dos Agentes E Do Ato Ilícito

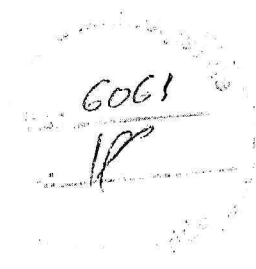
A investigação da CPI revelou uma prática sistemática e intencional de quebra da Ordem Cronológica de Pagamentos (ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS) no âmbito da Secretaria Municipal de Obras e Serviços (SMOS), configurando grave violação aos princípios da administração pública e indícios de favorecimento indevido, tal quebra de Ordem Cronológica de Pagamentos era orquestrada e autorizada pela Prefeita Maristela Osório de Marques Cardona.

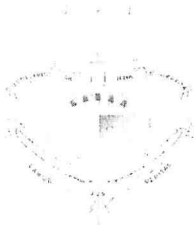
2.6.2. Análise Documental e Fática:

2.6.2.1. Violação Explícita da ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS e Admissão Formal da Irregularidade: A Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), em seu Art. 141, estabelece a obrigatoriedade da observância da ordem cronológica de pagamentos como



EM BRANCO





Câmara Municipal de Ilha Comprida

Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2025

Instituída pela Resolução nº 283/2025



mecanismo de transparência e isonomia. No entanto, o Ofício 04/2025-SMGFO da Secretaria Municipal de Gestão Financeira e Orçamentária, em resposta a um questionamento da Câmara, admite formalmente a irregularidade: "1.- Até a presente data não foi obedecida a ordem cronológica de pagamentos;" (p. 77).

Esta declaração, emitida após a instauração da CPI, contrasta com a ausência de justificativas formais e publicações regulares sobre a ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS antes da atuação da Comissão. O documento que registra a anotação "QUEBRA ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS" em múltiplas linhas de pagamento, indica que a preterição da ordem não é um evento isolado, mas uma prática recorrente e sistemática (p. 15).

2.6.2.2. Início da Publicação e Justificativa Pós-CPI: A prefeitura, por meio do Ofício 04/2025-SMGFO, informa que está "Atendendo conforme envio do Relatório de Pagamentos (anexo)" (p. 77). Este fato é crucial, pois indica que a publicação e a tentativa de justificar as quebras da ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS (mesmo que apenas com a anotação "QUEBRA ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS" no relatório) iniciaram-se *após a abertura da CPI*. Antes da atuação da Comissão, não havia transparência ou justificativa formal para a inobservância da ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS, conforme admitido pela própria Secretaria de Finanças (p. 77). Isso sugere uma tentativa de regularização ou de demonstração de conformidade apenas sob a pressão da investigação parlamentar.

2.6.3. Confirmação e Justificativas dos Agentes Públicos: Os depoimentos colhidos reforçam a gravidade das irregularidades e a ciência dos agentes sobre a prática:

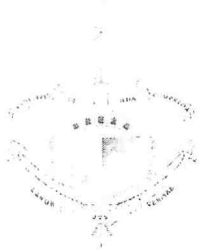
2.6.3.1. Débora Alessandra dos Santos Lima (Tesoureira): Confirmou a quebra da ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS, alegando seguir "ordens superiores" (p. 32). Sua declaração, agora, é corroborada pela admissão formal da prefeitura de que a ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS não era obedecida (p. 77).

6062
19



EM BRANCO





Câmara Municipal de Ilha Comprida

Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2025

Instituída pela Resolução nº 283/2025



2.6.3.2. Osmany Castro Junior (Diretor da Contabilidade): Corroborou a prática, afirmando que o município "não cumpre, cem por cento" a ordem cronológica (p. 20, 65). Ele também indicou que a decisão final sobre a ordem de pagamentos, especialmente em casos de preterição, partia da Prefeita (p. 20).

2.6.3.3. Suzilei de Araujo Ribas (Diretora da Tesouraria): Confirmou que a ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS não é sempre seguida devido a "urgência" e "prioridade" definidas pela Secretaria de Finanças ou pela Prefeita (p. 47). Ela mencionou que as solicitações de "urgência" são frequentemente verbais, o que dificulta a rastreabilidade e formalização das justificativas para a quebra da ordem – uma falha que a prefeitura agora admite não ter sido justificada formalmente (p. 47).

2.6.3.4. Silvio Favarão da Mota (Controlador Interno): O Controlador Interno admitiu que o município "não cumpre, cem por cento" a ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS, atribuindo a falha a "necessidades" e "prioridades" e à ausência de bloqueio no sistema (p. 36). Sua declaração de que o controle interno é limitado por recursos humanos não exime a responsabilidade pela ciência da irregularidade e pela omissão em exigir a devida justificação e publicação antes da CPI.

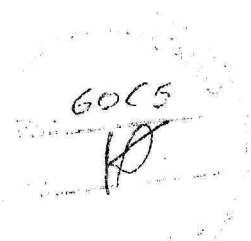
2.6.3.5. Nelson Colombo Junior (Secretário de Obras): Embora não tenha abordado diretamente a ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS em seu depoimento, sua menção a "acordos políticos" para pagamentos, como no caso da EPCCO, implica diretamente na preterição da ordem legal, demonstrando a existência de direcionamento (p. 42). VIDEO DA COZINHA

2.6.4. Indícios de Dolo e Favorecimento: A reincidência e o conhecimento generalizado da quebra da Ordem Cronológica de Pagamentos por diversos agentes da área financeira e de controle, somados às alegações de "ordens superiores" e "acordos políticos", afastam a hipótese de mera falha ou negligência. A preterição da ordem cronológica, especialmente em benefício de empresas como a ALTA TRANSPORTES (conforme detalhado na Seção 2.2), configura um favorecimento intencional e uma burla aos princípios da impessoalidade e isonomia.

66.04
287



EM BRANCO





Câmara Municipal de Ilha Comprida

Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2025

Instituída pela Resolução nº 283/2025



A antecipação dos pagamentos (de 30 para 15 ou 7 dias) é uma vantagem financeira indevida que configura o crime do Art. 337-H. Essa 'gentileza' é um forte indício do conluio que permite a fraude principal. O fato de a prefeitura só ter começado a publicar e justificar (ainda que de forma limitada) as quebras da ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS após a instauração da CPI é um forte indício de dolo na ocultação de irregularidades anteriores.

O dolo da Prefeita na quebra da ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS é evidenciado pela centralização das decisões de pagamento em seu gabinete, conforme depoimento de Gilson de Lima, que afirmou que a Prefeita "assumiu o controle financeiro e dava as 'ordens finais' para pagamentos" (p. 40). Essa centralização permitiu a preterição de pagamentos em favor de empresas específicas, como a ALTA TRANSPORTES, e a regularização de dívidas ilegais, como no caso da ADRIANA MATERIAIS. A admissão formal da prefeitura, por meio do Ofício 04/2025-SMGFO, de que a ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS não era obedecida antes da CPI, e o início da publicação de justificativas (ainda que insuficientes) somente após a instauração da Comissão, reforçam a intenção de ocultar as irregularidades e o favorecimento sistemático (p. 77).

2.6.5. Do Quantitativo

2.6.5.1. Quantificação Preliminar do Dano ao Erário:

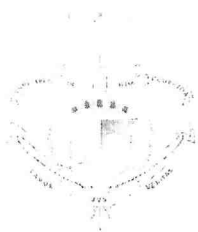
A quebra da Ordem Cronológica de Pagamentos, por si só, não gera um dano diretamente quantificável em termos de valores desviados, mas sim um dano moral e principiológico à administração pública, ao violar a isonomia e a transparência. No entanto, ela facilita e mascara outros atos de lesão ao erário, como os pagamentos por serviços não prestados ou inexistentes (vide Seções 2.1 e 2.2). O prejuízo material decorrente da quebra da ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS está, portanto, intrinsecamente ligado aos valores já quantificados nas irregularidades de "Tapa-Buraco Fantasma" (R\$ 139.816,60) e "Caminhões de Lixo Fantasma" (R\$ 61.666,67, com projeção de R\$ 185.000,00), que foram viabilizados ou agravados pela preterição da ordem legal.

6000
10



EM BRANCO





Câmara Municipal de Ilha Comprida

Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2025

Instituída pela Resolução nº 283/2025



Em resumo, a investigação desvendou uma quebra sistemática e deliberada da ordem cronológica de pagamentos, uma irregularidade admitida formalmente pela própria prefeitura, mas apenas após o início da CPI. Depoimentos de múltiplos servidores da área financeira, incluindo a Tesoureira, confirmaram que a prática era comum e seguia "ordens superiores", com a decisão final centralizada na Prefeita. Essa violação não foi uma mera falha administrativa, mas um mecanismo intencional para favorecer empresas específicas envolvidas em outros esquemas fraudulentos, como a ALTA TRANSPORTES e a EPCCO, antecipando seus pagamentos. A ausência de transparência antes da investigação e a centralização do poder decisório evidenciam o dolo e demonstram como a quebra da ordem legal foi a ferramenta que viabilizou e ocultou os pagamentos por serviços inexistentes ou irregulares, conectando-se diretamente ao dano material apurado nos demais casos.

2.6.6. Da Tipificação Legal

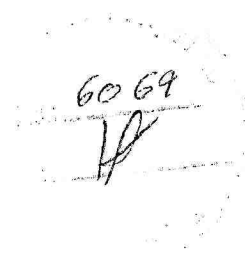
2.6.6.1 Crimes e Ilegalidades em Tese:

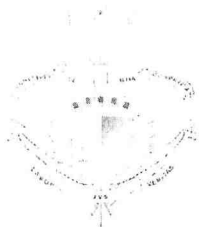
Pagamento Irregular em Contrato Administrativo (Art. 337-H do Código Penal): A conduta de "pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade" é expressamente tipificada. A reincidência e a alegação de "ordens superiores" e "acordos políticos" demonstram o dolo na concessão de vantagem indevida a contratados, violando a moralidade e a isonomia na execução contratual. A admissão formal da prefeitura de que a ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS não era obedecida e a subsequente tentativa de justificar as quebras após a CPI reforçam o caráter doloso da conduta (p. 77).

2.6.6.2. Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92):

2.6.6.2.1. Violação de Princípios (Art. 11): A quebra sistemática da ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS viola frontalmente os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência da administração pública. A conduta dos agentes envolvidos, ao priorizar pagamentos sem justificativa legal e ao admitir a existência de "ordens superiores" para tal, demonstra deslealdade às instituições e imparcialidade, atentando contra

262
A





Câmara Municipal de Ilha Comprida

Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2025

Instituída pela Resolução nº 283/2025



a probidade administrativa. A omissão em justificar e publicar as quebras da ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS antes da CPI, e a subsequente mudança de postura, evidenciam a violação dolosa dos princípios da publicidade e transparência.

2.6.6.2.2. Prejuízo ao Erário (Art. 10): Embora o dano direto da ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS seja principiológico, a sua prática reiterada e intencional cria um ambiente propício para o desvio de recursos e o favorecimento, facilitando a ocorrência de prejuízos materiais ao erário, como os identificados nas operações "Tapa-Buraco Fantasma" e "Caminhões de Lixo Fantasma".

2.6.6.3. Das Reparações Necessárias

2.6.6.3.1. Da Execução em Âmbito Cível (Art. 63 Código de Processo Penal):

Quando transitado em julgado a sentença condenatória, poderá ocorrer na esfera Cível a execução de reparação do dano causado, sem a necessidade de discutir novamente a existência do fato ou identificação do agente.

2.6.6.3.2. Da Reparação dos Danos Causados (Art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal): Sendo reconhecido o ilícito, o Juiz fixará valor mínimo para a reparação do dano causado pela infração, considerando o tamanho do dano suportado pelo prejudicado, neste caso o Município de Ilha Comprida.

2.6.6.3.3 Da Aplicabilidade do Código Civil Para a Reparação dos Danos Causados (Art. 927 e seguintes do Código Civil): Diante desse cenário aqui apresentado é possível que seja feito uma análise mais aprofundada dos prejuízos sofridos, não mensurados nesta CPI, buscando uma reparação mais detalhada na esfera Cível.

2.7. DA FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS TERCEIRIZADOS E RELAÇÕES TRABALHISTAS

2.7.1. Da Identificação Dos Agentes E Do Ato Ilícito

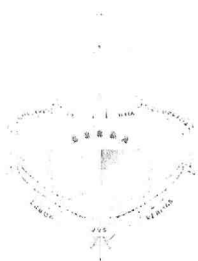
A CPI identificou uma grave omissão na fiscalização da Prefeitura Municipal de Ilha Comprida quanto ao cumprimento de direitos trabalhistas e normas de segurança do

6070
A



6071

10



Câmara Municipal de Ilha Comprida

Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2025

Instituída pela Resolução nº 283/2025



trabalho por parte de seus prestadores de serviços, expondo funcionários a condições precárias e o erário a riscos.

2.7.1.1. Da Informalidade e Sonegação de Direitos Trabalhistas

A investigação da CPI revelou uma preocupante informalidade nas relações trabalhistas mantidas por empresas prestadoras de serviço ao município, resultando na sonegação de direitos e na exposição de funcionários a condições precárias.

2.7.1.1.1. Trabalho Sem Vínculo Empregatício Formal: Depoimentos colhidos indicam que funcionários de prestadores de serviços à municipalidade trabalhavam sem o devido registro em carteira e tinham seus direitos trabalhistas sonegados.

O empresário Valdemir da Silva Pereira (sócio administrador da Adriana Materiais), em seu depoimento de 22/07/2025, ao ser questionado sobre o número de funcionários, "não se lembrava de quantos funcionários tinha, que não fazia um relatório fotográfico e não tinha nada que comprovasse que o serviço foi executado" (p. 49), o que sugere uma informalidade na gestão de pessoal que pode incluir a ausência de registro formal.

Embora o depoimento do empresário Silvano Ferreira (da Silvano ME) tenha focado em práticas de mercado e quebra de ordem cronológica, a investigação aponta que a falta de fiscalização trabalhista é uma prática generalizada que pode ter ocorrido também em sua empresa, conforme indícios levantados pela CPI. A ausência de fiscalização efetiva por parte do município sobre a regularidade dos vínculos empregatícios e o cumprimento das obrigações trabalhistas por parte das empresas contratadas configura uma grave omissão do Poder Público.

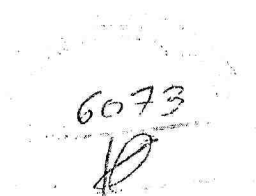
O servidor Rodrigo dos Santos Silva (Coordenador do setor de limpeza do município) também mencionou a "regularidade dos funcionários" em seu depoimento, indicando que a questão da formalização dos vínculos era um ponto de preocupação ou inconsistência (p. 20. 65).

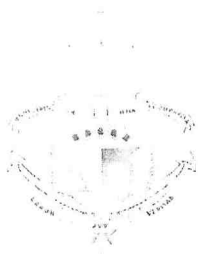
2.7.1.2. Da Ausência de Equipamentos de Proteção Individual (EPI)

607
D



EM BRANCO





Câmara Municipal de Ilha Comprida

Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2025

Instituída pela Resolução nº 283/2025



A segurança dos trabalhadores terceirizados também foi negligenciada, com a constatação da ausência de EPIs essenciais para as funções de limpeza urbana e coleta de lixo.

O servidor Rodrigo dos Santos Silva, em seu depoimento, e a ex-funcionária Rebeca Macedo Ramalho do Nascimento (do setor da horta Municipal), em sua oitiva de 05/08/2025, demonstraram que os funcionários da limpeza urbana e da coleta trabalhavam sem os EPIs necessários, expondo-se a riscos de acidentes e doenças ocupacionais. A falta de fiscalização Municipal sobre este aspecto é uma grave falha (p. 65).

2.7.2. Da Tipificação Legal

2.7.2.1. Implicações e Ilegalidades em Tese:

A omissão na fiscalização do cumprimento de direitos trabalhistas e normas de segurança por parte dos prestadores de serviços configura uma falha grave da administração Municipal em seu dever de zelar pela legalidade e pela proteção dos trabalhadores, mesmo que terceirizados.

2.7.2.2. Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92):

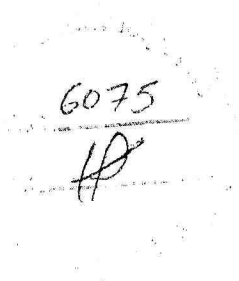
2.7.2.2.1. Violação de Princípios (Art. 11): A falta de fiscalização sobre a regularidade trabalhista e o fornecimento de EPIs viola os princípios da legalidade, moralidade e eficiência da administração pública. O Município, ao contratar serviços, assume a responsabilidade subsidiária por garantir que as empresas contratadas cumpram a legislação trabalhista e de segurança, evitando a precarização das relações de trabalho e a exposição de trabalhadores a riscos. A omissão em fiscalizar esses aspectos demonstra desleixo com o interesse público e com a dignidade dos trabalhadores.

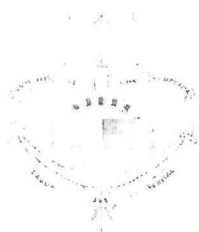
2.7.2.3. Das Possíveis Consequências Suportadas Pelo Município (Súmula 331 do TST)

Apesar da Lei nº 14.133/2021, (nova Lei das Licitações) dizer em seu Art. 121, §1º, que a contratada será responsável pelos encargos trabalhistas resultantes da execução do contrato, não transferindo à Administração Pública. Há entendimento sumulado que apresenta uma exceção para a aplicação da responsabilidade subsidiária da Administração Pública. ela



EM BRANCO





Câmara Municipal de Ilha Comprida

Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2025

Instituída pela Resolução nº 283/2025



vem quando ficar comprovado a culpa do ente público na fiscalização. Tal situação também já foi discutida pelo STF que se manifestou sobre o tema na ADC 16 e no RE 760.931 (tema 246 de repercussão geral. Corroborando com o entendimento da Súmula 331 do TST.

2.7.3. Encaminhamento Pertinente:

Recomenda-se que a Câmara Municipal de Ilha Comprida, por meio de proposição legislativa ou recomendação formal ao Poder Executivo, estabeleça e implemente um Plano de Fiscalização Rigorosa de Contratos Terceirizados, com foco específico na verificação do cumprimento das obrigações trabalhistas e de segurança do trabalho. Este plano deve incluir:

2.7.3.1. Auditorias Periódicas: Realização de auditorias periódicas nas empresas contratadas, com exigência de apresentação de comprovantes de registro em carteira, recolhimento de encargos sociais (FGTS, INSS), e comprovação de fornecimento e uso de EPIs.

2.7.3.2. Visitas *In Loco*: Realização de visitas in loco regulares para verificar as condições de trabalho e o uso adequado de EPIs pelos funcionários terceirizados.

2.7.3.3. Cláusulas Contratuais Específicas: Inclusão de cláusulas contratuais mais rigorosas que prevejam penalidades severas (multas, rescisão contratual) para o descumprimento das normas trabalhistas e de segurança, com a possibilidade de retenção de pagamentos até a regularização.

2.7.3.4. Cursos e Treinamentos: Promoção de cursos e treinamentos para os fiscais de contrato da municipalidade, capacitando-os para identificar e exigir o cumprimento das normas trabalhistas e de segurança do trabalho.

2.8. DAS OITIVAS REALIZADAS (CRONOLOGIA COMPLETA COM OS LINKS DAS OITIVAS)

A Comissão Parlamentar de Inquérito realizou diversas oitivas, buscando coletar informações e confrontar versões. A lista completa das pessoas ouvidas, com suas respectivas funções e condições (testemunha ou investigado), conforme registro na Lista de Oitivas.docx, é a seguinte:

6015
47



EM BRANCO

6077

[signature]



Câmara Municipal de Ilha Comprida

Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2025

Instituída pela Resolução nº 283/2025



2.8.1. Em 10/06/2025, foram ouvidos: Nelson Colombo Junior – Secretário do Departamento de Obras/Testemunha (p. 42). Oitiva disponível em Google Drive; Andreia Zanibone de Araujo (Gestora de contrato - Testemunha) (p. 44). Oitiva disponível em Google Drive; Rodrigo dos Santos Silva (Coordenador do setor de limpeza do município - Testemunha) (p. 20, 65). Oitiva disponível em Google Drive; Edivaldo Borges Neves (Funcionário Público Municipal - Testemunha) (p. 22, 67). Oitiva disponível em Google Drive; Osmany Castro Junior (Diretor da contabilidade - Testemunha) (p. 24, 69). Oitiva disponível em Google Drive; E Mauro Christofaro (Diretor da oficina - Testemunha) (p. 26, 71). Oitiva disponível em Google Drive.

2.8.2. Em 18/06/2025, foram ouvidos: Francisco Vanderley Pereira (Empresário da Rio Verde Extração Mineral - Testemunha) (p. 60). Oitiva disponível em Google Drive; E Gilson de Lima (Ex-secretário de obras - Testemunha) (p. 40). Oitiva disponível em Google Drive.

2.8.3. Em 03/07/2025, foram ouvidos: Débora Alessandra dos Santos Lima (Tesoureira - Testemunha) (p. 32). Oitiva disponível em Google Drive; Nelson Colombo Junior (Secretário do Departamento de Obras - Investigado) (p. 42). Oitiva disponível em Google Drive; Rafael da Silva Tallada (Coordenador de Subprefeitura - Testemunha) (p. 32). Oitiva disponível em Google Drive; Silvano Ferreira (Empresário da empresa Silvano ME - Testemunha) (p. 34). Oitiva disponível em Google Drive; E Silvio Favarao da Mota (Controlador Interno - Testemunha) (p. 36). Oitiva disponível em Google Drive.

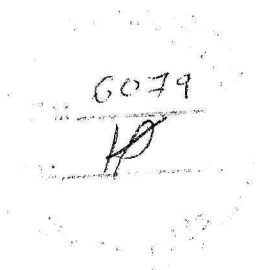
2.8.4. Em 22/07/2025, foram ouvidos: Valdemir da Silva Pereira (Sócio administrador da Empresa Eletro Adriana - Testemunha) (p. 49). Oitiva disponível em Google Drive; Suzilei de Araujo Ribas (Diretora da tesouraria - Testemunha) (p. 47). Oitiva disponível em Google Drive; Maria Olivia Moreira Leão (Ex-secretária de Obras - Testemunha) (p. 48). Oitiva disponível em Google Drive; Cassio Luiz Padovam de Macedo (Sócio administrador da Empresa Eppco - Testemunha) (p. 46). Oitiva disponível em Google Drive; E Andreia Zaniboni de Araujo (Gestora de contrato - Investigado) (p. 44). Oitiva disponível em Google Drive.

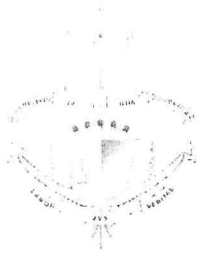
2.8.5. Em 31/07/2025, foi ouvido: Malcon Ribeiro Banks Leite (Sócio administrador da empresa Nayara ME (NBR Serviços) - Testemunha) (p. 77). Oitiva disponível em Google Drive.

Handwritten signature/initials



EM BRANCO





Câmara Municipal de Ilha Comprida

Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2025

Instituída pela Resolução nº 283/2025



2.8.6. Em 05/08/2025, foram ouvidos: Rebeca Macedo Ramalho do Nascimento (Ex-funcionária do setor da horta Municipal - Testemunha) (p. 65). Oitiva disponível em Google Drive; Miguel da Silva Tallada (Vereador - Testemunha) (p. 66). Oitiva disponível em Google Drive; E Rodrigo dos Santos Silva (Coordenador do setor de limpeza do município - Testemunha) (p. 65). Oitiva disponível em Google Drive.

2.9. DAS DEMAIS DILIGÊNCIAS

Além das oitivas e da análise documental, a CPI realizou outras diligências complementares. Foram solicitadas quebras de sigilo bancário de indivíduos e empresas envolvidas nas irregularidades, cujos resultados estão sendo analisados e confrontados com as demais provas. Visitas a locais de obras e pátios de veículos foram realizadas para verificar a efetivação dos serviços e a utilização dos bens, corroborando as denúncias de irregularidades.

A CPI solicitou os arquivos digitais e seus respectivos anexos do Memorando nº 664/2025, que ensejou o pagamento referente à 4ª medição da empresa EPCCO ENGENHARIA DE PROJ. CONS E CONST LTDA, especialmente no que tange ao pagamento da Nota Fiscal nº 5217, pois não foram fornecidos em formato digital, apenas em cópia impressa (p. 16). Foi solicitada a elaboração de um ofício com cópia ao Controlador Interno, Sr. Silvio Favaro da Mota, solicitando todos os relatórios relativos à Secretaria de Obras e Serviços, exarados no ano de 2025 (p. 36). A CPI solicitou que o convocado confirmasse o recebimento e ciência do ofício junto à Secretaria da CPI, por telefone ou e-mail (p. 36).

3. DA RESPONSABILIZAÇÃO

3.1. Das Irregularidades

A investigação da CPI nº 01/2025 revelou um conjunto de irregularidades graves e sistemáticas na Secretaria Municipal de Obras e Serviços (SMOS) de Ilha Comprida, que, em tese, configuram atos de improbidade administrativa e crimes contra a administração pública. As irregularidades se manifestam em diversas frentes:

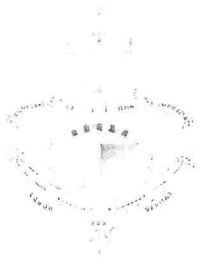
3.1.1. Fraude em Contratos e Pagamentos Indevidos: Exemplificada pela "Operação Tapa-Buraco Fantasma" e pelos "Caminhões de Lixo Fantasma", demonstra pagamentos realizados sem a devida contraprestação de serviços ou por serviços/bens



EM BRANCO

6081

HP



Câmara Municipal de Ilha Comprida

Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2025

Instituída pela Resolução nº 283/2025



inexistentes, indicando simulação e desvio de recursos públicos. A quebra da ordem cronológica de pagamentos em favor de determinadas empresas (como a ALTA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA) reforça o indício de favorecimento.

3.1.2. Uso Indevido de Patrimônio Público: Evidenciado pela "Cessão Irregular de Motoniveladora" e pelo uso de espaço público para oficina particular, demonstra a utilização de bens do município (a motoniveladora e o pátio da Divisão de Transporte) por particulares (empresa RIO VERDE EXTRAÇÃO MINERAL LTDA ME e ALTA TRANSPORTES) sem formalização, contrapartida ou justificativa legal, caracterizando apropriação indevida e lesão ao patrimônio público.

3.1.3. Usurpação de Função Pública: A atuação de João Ferreira de Moraes Neto, marido da Prefeita Maristela, sem possuir qualquer vínculo formal ou cargo público, representa uma grave violação dos princípios da legalidade e impessoalidade, criando uma estrutura de poder paralela que compromete a gestão pública.

3.1.4. Pagamentos Irregulares com Contrato Vencido e Sem Comprovação: Os pagamentos à empresa Adriana Materiais para Construção, por serviços de roçada em 2025, com contrato vencido e sem comprovação da contraprestação, apontam para uma gestão financeira desorganizada e pagamentos de "restos a pagar" sem a devida formalização e fiscalização.

3.1.5. Conluio e Direcionamento: Observados nos indícios de fraude em licitações e o favorecimento de empresas específicas, seja por pagamentos irregulares ou cessão de bens, sugerem a existência de conluio entre agentes públicos e privados, visando a benefícios ilícitos em detrimento do interesse público e da livre concorrência. A atuação informal de João Neto pode ter sido um facilitador para esses esquemas.

3.1.6. Omissão e Má Gestão: Manifestadas pela ausência de fiscalização efetiva, a aprovação de pagamentos sem comprovação e a falta de controle sobre o uso de bens públicos, evidenciam uma grave omissão e má gestão por parte de responsáveis na SMOS, que permitiram a ocorrência e a continuidade das irregularidades.

6008
L2



EM BRANCO





Câmara Municipal de Ilha Comprida

Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2025

Instituída pela Resolução nº 283/2025



3.1.7. Omissão na Fiscalização Trabalhista e de Segurança: A falta de fiscalização sobre o cumprimento de direitos trabalhistas (registro em carteira, sonegação de direitos) e normas de segurança (fornecimento de EPIs) por parte dos prestadores de serviços, expondo funcionários a condições precárias e o erário a riscos.

Essas condutas resultaram em prejuízos financeiros diretos ao erário Municipal, além de comprometerem a moralidade, a legalidade e a eficiência da administração pública, gerando desconfiância na população.

3.2. Das Responsabilidades da Prefeita Municipal

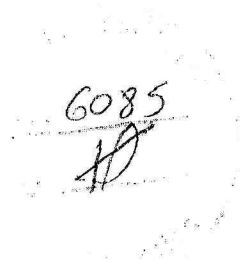
Embora a Comissão Parlamentar de Inquérito não possua prerrogativa para indiciar ou convocar diretamente a Chefe do Poder Executivo, é seu dever apontar os indícios de responsabilidade que emergem das provas e depoimentos colhidos, os quais sugerem omissão, conhecimento e eventual conivência da Prefeita Maristela Osório de Marques Cardona com as irregularidades apuradas.

A Prefeita, como Chefe do Poder Executivo, é a autoridade máxima da administração Municipal e, portanto, a responsável final por zelar pela legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência de todos os atos praticados em sua gestão. A natureza sistêmica e generalizada das irregularidades identificadas em diversas frentes da Secretaria Municipal de Obras e Serviços (SMOS) aponta para uma falha grave em seu dever de supervisão e controle.

3.2.1. Os indícios de responsabilidade da Prefeita incluem:

3.2.1.1. Omissão no Dever de Supervisão e Controle: A recorrência de pagamentos irregulares, uso indevido de bens públicos, quebras da ordem cronológica e a existência de uma estrutura de poder paralela (João Neto) sob sua administração indicam uma falha em seu dever de supervisão e controle, permitindo que tais irregularidades ocorressem e persistissem.

3.2.1.2. Conhecimento e/ou Conivência com a Usurpação de Função Pública: A atuação de seu cônjuge, João Ferreira de Moraes Neto, como um "Chefe de Executivo paralelo", dando ordens e influenciando decisões em diversas secretarias, ocorreu sob sua





Câmara Municipal de Ilha Comprida

Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2025

Instituída pela Resolução nº 283/2025



gestão. Depoimentos como o de Maria Olivia Moreira Leão, que afirmou consultar "João Neto e Maristela" para pagamentos (p. 48), e a demissão de servidores por João Neto (p. 47), sugerem que a Prefeita tinha conhecimento ou, no mínimo, permitia essa usurpação de função, o que configura grave omissão.

3.2.1.3. Ciência e Falta de Formalização em Casos Específicos: No caso da cessão irregular da motoniveladora, o Ofício Nº 145/2025-GP, assinado pela própria Prefeita, reconhece a ausência de formalização da custódia do equipamento público por um ente privado (p. 77). Sua promessa de devolução da máquina, não cumprida, demonstra ciência da irregularidade e ineficácia em corrigi-la (p. 77).

3.2.1.4. Impacto na Moralidade e Confiança Pública: A permissão para que irregularidades sistêmicas ocorram e a atuação informal de seu cônjuge, com poder de mando, comprometem a moralidade da administração pública e a confiança da população na gestão Municipal.

3.2.2. Da Tipificação Legal

Em tese, as condutas da Prefeita, por ação ou omissão, podem configurar:

3.2.2.1. Atos de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92):

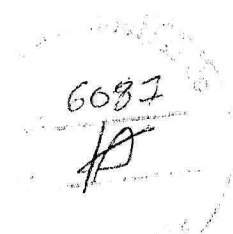
3.2.2.1.1. Violação de Princípios (Art. 11): A omissão em coibir a usurpação de função pública, a falha na fiscalização que permitiu o desvio de recursos e o uso indevido de bens públicos, e a inobservância da ordem cronológica de pagamentos, violam os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência.

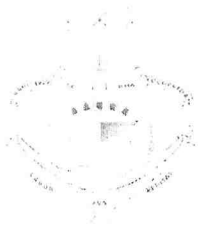
3.2.2.1.2. Prejuízo ao Erário (Art. 10): A responsabilidade pela gestão dos recursos públicos pode implicar que suas omissões ou ações contribuíram para os prejuízos financeiros identificados nos casos de "Tapa-Buraco Fantasma", "Caminhões de Lixo Fantasma" e "Irregularidade com a Empresa Adriana Materiais para Construção".

3.2.2.1.3. Potenciais Implicações Criminais: As condutas da Prefeita, em tese, podem configurar participação ou coautoria em crimes contra a administração pública, especialmente aqueles relacionados à gestão de recursos e bens públicos, como:



EM BRANCO





Câmara Municipal de Ilha Comprida

Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2025

Instituída pela Resolução nº 283/2025



3.2.2.2. Da Tipificação Penal

3.2.2.2.1. Peculato (Art. 312 do Código Penal): Pela omissão em coibir o desvio de verbas e o uso indevido de bens públicos, ou por ordenar pagamentos que configuram peculato-desvio.

3.2.2.2.2. Ordenação de Despesa Não Autorizada (Art. 359-D do Código Penal): Pela ordem de pagamentos sem a devida autorização legal ou empenho prévio.

3.2.2.2.3. Pagamento Irregular em Contrato Administrativo (Art. 337-H do Código Penal): Pela ordem de quebra da ordem cronológica de pagamentos ou concessão de vantagens indevidas.

3.2.2.2.4. Fraude à Licitação (Art. 337-F do Código Penal): Pela omissão em coibir ou pela participação em atos que visam frustrar o caráter competitivo de licitações.

A Comissão Parlamentar de Inquérito, ao apresentar estes indícios, reitera que a análise aprofundada e a eventual responsabilização criminal da Prefeita Maristela Osório de Marques Cardona cabem aos órgãos competentes, especialmente ao Ministério Público, que possui as prerrogativas legais para investigar e processar Chefes do Poder Executivo.

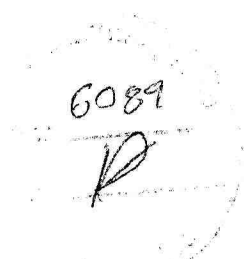
3.3. DOS INDICIAMENTOS

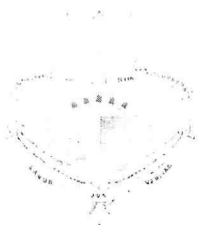
Com base nos elementos informativos coligidos, esta Comissão Parlamentar de Inquérito opina, em tese, pelo indiciamento dos seguintes agentes e empresas, sem prejuízo de que as investigações dos órgãos competentes possam ampliar ou modificar as imputações:

3.3.1. João Ferreira de Moraes Neto (Marido da Prefeita): Indiciado por Usurpação de função pública, interferência indevida na administração Municipal, e possível coautoria/participação nas irregularidades das operações "Tapa-Buraco Fantasma", "Caminhões de Lixo Fantasma", "Cessão Irregular de Motonivelador" e "Irregularidade com a Empresa Adriana Materiais para Construção" ao dar ordens informais e influenciar decisões. A tipificação em tese inclui Crime de Usurpação de Função Pública (Art. 328 do Código Penal), além de possível participação em crimes contra a administração pública (peculato, fraude à licitação) e atos de improbidade administrativa (Art. 10 e 11 da Lei nº 8.429/92).



EM BRANCO





Câmara Municipal de Ilha Comprida

Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2025

Instituída pela Resolução nº 283/2025



3.3.2. Nelson Colombo Junior (Secretário do Departamento de Obras):

Indiciado por envolvimento nas operações "Tapa-Buraco Fantasma", "Caminhões de Lixo Fantasma", "Cessão Irregular de Motonivelador" e "Irregularidade com a Empresa Adriana Materiais para Construção" por sua posição de ordenador de despesas e gestor da pasta. Há indícios de sua responsabilidade na autorização de pagamentos irregulares, na omissão de fiscalização e no conhecimento da cessão indevida de bens, possivelmente sob influência informal. A tipificação em tese inclui Atos de improbidade administrativa (Art. 10, incisos I, II, VIII, XII da Lei nº 8.429/92 - lesão ao erário; Art. 11, incisos I, II da Lei nº 8.429/92 - violação de princípios), e crimes contra a administração pública (como peculato, Art. 312 do Código Penal; fraude à licitação, Art. 337-L da Lei nº 14.133/21; e ordenação de despesa não autorizada, Art. 359-D do Código Penal).

3.3.3. Andreia Zaniboni de Araujo (Gestora de Contrato):

Indiciada por envolvimento na "Operação Tapa-Buraco Fantasma" e "Irregularidade com a Empresa Adriana Materiais para Construção" e potencialmente em outras irregularidades contratuais, por sua atuação na gestão e fiscalização de contratos. Há indícios de sua responsabilidade na liberação de pagamentos indevidos e na falta de controle sobre a execução dos serviços, possivelmente sob influência informal. A tipificação em tese inclui Atos de improbidade administrativa (Art. 10, incisos I, II, VIII da Lei nº 8.429/92) e crimes contra a administração pública (como peculato, Art. 312 do Código Penal; e fraude à licitação, Art. 337-L da Lei nº 14.133/21).

3.3.4. Cassio Luiz Padovam de Macedo (Sócio administrador da Empresa Eppco):

Indiciado por ser sócio administrador da EPCCO e por seu envolvimento na "Operação Tapa-Buraco Fantasma", recebendo pagamentos indevidos por serviços não prestados ou com contrato encerrado. A tipificação em tese inclui Crimes contra a administração pública (como fraude à licitação, Art. 337-L do Código Penal; e peculato, Art. 312 do Código Penal) e atos de improbidade administrativa (Art. 10, incisos I, VIII, XII da Lei nº 8.429/92).

3.3.5. Valdemir da Silva Pereira (Sócio administrador da Empresa Eletro

Adriana): Indiciado por ser sócio administrador da Empresa Eletro Adriana e por seu envolvimento na "Irregularidade com a Empresa Adriana Materiais para Construção", recebendo pagamentos indevidos por serviços com contrato vencido e sem comprovação. A tipificação em



EM BRANCO





Câmara Municipal de Ilha Comprida

Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2025

Instituída pela Resolução nº 283/2025



tese inclui Crimes contra a administração pública (como fraude à licitação, Art. 337-L do Código Penal; e peculato, Art. 312 do Código Penal) e atos de improbidade administrativa (Art. 10, incisos I, VIII, XII da Lei nº 8.429/92).

3.3.6. Francisco Vanderley Pereira (Empresário da Rio Verde Extração Mineral): Indiciado por ser empresário da Rio Verde Extração Mineral e por ser direta e comprovadamente beneficiado pela "Cessão Irregular de Motonivelador", utilizando bem público sem formalização ou contrapartida, possivelmente em conluio com agentes públicos. A tipificação em tese inclui Atos de improbidade administrativa (Art. 10, incisos I, VIII, XII da Lei nº 8.429/92) e crimes contra a administração pública (como peculato, Art. 312 do Código Penal, na modalidade de apropriação ou desvio de bem público; e fraude à licitação, Art. 337-L da Lei nº 14.133/21).

3.3.7. João Carlos Rodrigues (Representante da Alta Transportes): Indiciado por ser representante da Alta Transportes e por seu envolvimento na operação "Caminhões de Lixo Fantasma", que inclui pagamentos por caminhões inexistentes/inoperantes, uso irregular de espaço público e quebra da ordem cronológica de pagamento. A tipificação em tese inclui Crimes contra a administração pública (como peculato, Art. 312 do Código Penal; e pagamento irregular em contrato administrativo, Art. 337-H do Código Penal) e atos de improbidade administrativa (Art. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92).

3.3.8. Rafael Guimarães Rodrigues (Representante da Alta Transportes): Indiciado por ser representante da Alta Transportes e por seu envolvimento na operação "Caminhões de Lixo Fantasma", que inclui pagamentos por caminhões inexistentes/inoperantes, uso irregular de espaço público e quebra da ordem cronológica de pagamento. A tipificação em tese inclui Crimes contra a administração pública (como peculato, Art. 312 do Código Penal; e pagamento irregular em contrato administrativo, Art. 337-H do Código Penal) e atos de improbidade administrativa (Art. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92).

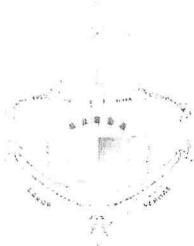
3.3.9. A Empresa EPCCO ENGENHARIA DE PROJ. CONS E CONST LTDA: Indiciada por ser beneficiária direta da "Operação Tapa-Buraco Fantasma", recebendo pagamentos sem a devida contraprestação e com contrato encerrado. A tipificação em tese

624
10



EM BRANCO

6093
[signature]



Câmara Municipal de Ilha Comprida 288

Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2025

Instituída pela Resolução nº 283/2025



inclui Responsabilidade por fraude, desvio de recursos públicos e atos de improbidade administrativa.

3.3.10. A Empresa ALTA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA: Indiciada por ser beneficiária direta da operação "Caminhões de Lixo Fantasma", por quebra de ordem cronológica de pagamento, pagamentos por caminhões inexistentes e uso irregular de espaço público e mão de obra sem vínculo. A tipificação em tese inclui Responsabilidade por fraude, favorecimento e atos de improbidade administrativa.

3.3.11. A Empresa RIO VERDE EXTRAÇÃO MINERAL LTDA ME: Indiciada por ser beneficiária direta da "Cessão Irregular de Motonivelador", por usar bem público sem formalização ou contrapartida. A tipificação em tese inclui Responsabilidade por uso indevido de patrimônio público, favorecimento e atos de improbidade administrativa.

3.3.12. A Empresa ADRIANA MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA: Indiciada por ser beneficiária direta da "Irregularidade com a Empresa Adriana Materiais para Construção", por receber pagamentos em 2025 por serviços de roçada com contrato vencido e sem comprovação formal da prestação. A tipificação em tese inclui Responsabilidade por fraude, recebimento indevido de recursos públicos e atos de improbidade administrativa.

A Comissão ressalta que as investigações dos órgãos competentes poderão identificar outros agentes públicos e privados, bem como outras empresas, envolvidos nas irregularidades, a partir do aprofundamento das provas e da quebra de sigilos.

4. DAS RECOMENDAÇÕES

Para além da responsabilização dos envolvidos, esta CPI propõe as seguintes recomendações, visando ao aprimoramento da gestão pública e à prevenção de futuras irregularidades:

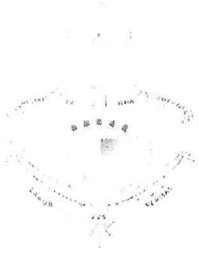
4.1. Fortalecimento dos Mecanismos de Controle: Sugere-se a elaboração de projetos de lei para fortalecer os mecanismos de controle interno e externo sobre a execução orçamentária e contratual, com foco em fiscalização de serviços e bens entregues, exigindo relatórios fotográficos e georreferenciados.



EM BRANCO

6095

10



Câmara Municipal de Ilha Comprida

Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2025

Instituída pela Resolução nº 283/2025



4.2. Gestão Rigorosa de Bens Públicos: Recomenda-se estabelecer critérios mais rigorosos para a gestão de bens públicos, incluindo cessão, uso e manutenção, com penalidades claras para o uso indevido.

4.3. Transparência nas Licitações e Contratos: Propõe-se aprimorar a legislação Municipal, com foco em maior transparência, publicidade e mecanismos de combate ao direcionamento e à quebra de ordem cronológica de pagamentos, bem como a exigência de comprovação de frota e equipamentos próprios para empresas contratadas.

4.4. Combate à Interferência Informal: É fundamental criar mecanismos legais para coibir a interferência informal de pessoas sem vínculo com a administração pública em decisões e processos administrativos.

4.5. Capacitação e Estrutura para Fiscalização: Recomenda-se o investimento em capacitação e aumento do quadro de pessoal para os setores de fiscalização e auditoria da Prefeitura, garantindo que tenham autonomia e recursos para atuar de forma eficaz, especialmente na verificação *in loco* de serviços e bens.

4.6. Canais de Denúncia Protegidos: Sugere-se a criação de canais de denúncia anônimos e protegidos para servidores e cidadãos, incentivando a comunicação de irregularidades sem temor de retaliação.

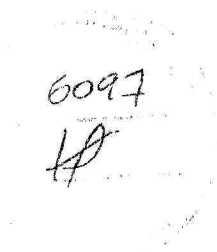
4.7. Publicidade Ativa e Acessível: É importante incentivar a publicação proativa de todos os dados de contratos, licitações e execução orçamentária em portal de transparência de fácil acesso e compreensão pela população, incluindo relatórios de fiscalização e fotos de obras/serviços.

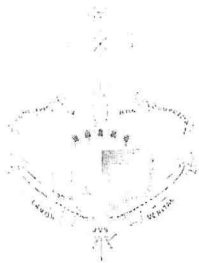
4.8. Ética na Administração Pública: Por fim, recomenda-se promover treinamentos contínuos para servidores sobre ética na administração pública, combate à corrupção e os riscos da informalidade nas relações de trabalho.

4.9. Plano de Fiscalização Rigorosa de Contratos Terceirizados: Implementação de um plano com foco específico na verificação do cumprimento das obrigações trabalhistas e de segurança do trabalho, incluindo auditorias periódicas, visitas *in loco*, cláusulas contratuais mais rigorosas e capacitação dos fiscais de contrato.



EM BRANCO





Câmara Municipal de Ilha Comprida

Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2025

Instituída pela Resolução nº 283/2025



5. DOS ENCAMINHAMENTOS

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Ilha Comprida, Vereador MILTON CESAR PIRES, para os seguintes encaminhamentos, em conformidade com o Art. 86 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ilha Comprida:

5.1. Submissão do Relatório Final: O relatório final, aprovado pela maioria dos membros desta Comissão Parlamentar de Inquérito, é submetido à Vossa Excelência para as providências regimentais cabíveis.

5.2. Remessa ao Ministério Público: Remessa deste relatório, com cópias integrais de todos os documentos que o instruem e das atas das oitivas, ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para que avalie os indiciamentos propostos e, em sendo o caso, promova a responsabilização criminal e civil dos infratores, conforme o Art. 6º-A da Lei nº 1.579/1952 e o Art. 58, § 3º da Constituição Federal.

5.3. Remessa ao Tribunal de Contas: Remessa deste relatório, com cópias integrais dos documentos que o instruem, ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, para que avalie as irregularidades sob a ótica da gestão dos recursos públicos e adote as providências cabíveis, incluindo a aplicação de sanções e o ressarcimento ao erário.

5.4. Remessa à Procuradoria-Geral do Município: Remessa deste relatório, com cópias integrais dos documentos que o instruem, à Procuradoria-Geral do Município de Ilha Comprida, para que avalie a propositura de ações de ressarcimento ao erário e outras medidas judiciais cabíveis em defesa dos interesses do Município.

5.5. Publicidade e Apreciação Legislativa: Expedição de memorando com cópia deste relatório à Mesa Diretora da Câmara de Vereadores, para publicidade de sua aprovação e encerramento dos trabalhos desta CPI nos diários oficiais, bem como para apreciação e encaminhamento das sugestões de aprimoramento legislativo e administrativo contidas neste relatório.

5.6. DAS PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS

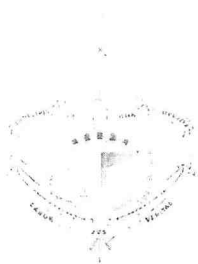
6098
H



EM BRANCO

6099

[signature]



Câmara Municipal de Ilha Comprida

Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2025

Instituída pela Resolução nº 283/2025



Com base nas irregularidades apuradas e nas recomendações formuladas, esta Comissão sugere as seguintes proposições legislativas, a serem desenvolvidas e apresentadas por esta Casa Legislativa:

5.6.1. Projeto de Lei de Transparência Contratual: Que estabeleça a obrigatoriedade de publicação detalhada de todos os contratos, aditivos, medições e comprovantes de pagamento de obras e serviços públicos em tempo real, em formato aberto e de fácil acesso no portal da transparência Municipal.

5.6.2. Projeto de Lei de Fortalecimento do Controle Interno: Que preveja a dotação orçamentária mínima e a estrutura de pessoal necessária para a Controladoria Interna do Município, garantindo sua autonomia e capacidade de fiscalização.

6. CONCLUSÃO

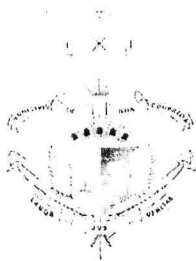
A Comissão Parlamentar de Inquérito nº 01/2025 conclui seus trabalhos com a certeza de ter cumprido seu papel fiscalizatório, desvelando um cenário de graves irregularidades na Secretaria Municipal de Obras e Serviços (SMOS) de Ilha Comprida. As operações "Tapa-Buraco Fantasma", "Caminhões de Lixo Fantasma", "Cessão Irregular de Motoniveladora", a Irregularidade com a Empresa Adriana Materiais para Construção, a Usurpação de Função Pública por João Neto, a Quebra da Ordem Cronológica de Pagamentos e a Falta de Fiscalização Trabalhista e de Segurança do Trabalho em Contratos Terceirizados são exemplos contundentes de como a má gestão, a falta de fiscalização e o conluio entre agentes públicos e privados podem lesar o erário e comprometer a prestação de serviços essenciais à população.

Este documento, fruto de um trabalho diligente de análise documental e oitivas, apresenta indícios robustos que, em tese, configuram atos de improbidade administrativa e crimes contra a administração pública. A Comissão espera que as conclusões aqui apresentadas sirvam de base sólida para que o Ministério Público, o Tribunal de Contas e a Procuradoria-Geral do Município adotem as medidas cabíveis, promovendo a responsabilização dos envolvidos e o ressarcimento dos prejuízos causados.



EM BRANCO

6101
IP



Câmara Municipal de Ilha Comprida

Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2025

Instituída pela Resolução nº 283/2025



Mais do que apontar culpados, esta CPI visa contribuir para o aprimoramento da gestão pública em Ilha Comprida, por meio das recomendações e proposições legislativas que visam fortalecer a transparência, o controle e a ética na administração Municipal. A fiscalização é um pilar da democracia, e a atuação desta Comissão reafirma o compromisso do Poder Legislativo com a defesa do interesse público e a probidade na aplicação dos recursos dos cidadãos.

13/03/2025

6102
D



EM BRANCO

6103

HA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE IGUAPE
FORO DE IGUAPE
2ª VARA

Rua dos Estudantes, 106, ., Centro - CEP 11920-000, Fone: (13) 3841-2351, Iguape-SP - E-mail: iguape2@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min



DECISÃO

Processo Digital nº: **1001350-79.2025.8.26.0244**
 Classe - Assunto: **Ação Popular - Atos Administrativos**
 Requerente: **José Roberto Venancio de Souza**
 Requerido: **Camila Lopes Nunes e outros**

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **RAIANNE GALIZA MARCOLINO DOS SANTOS**

Vistos.

Trata-se de ação popular, com pedido de tutela de urgência, proposta por José Roberto Venâncio de Souza em face do Município de Ilha Comprida, Maristela Osório de Marques Cardona, RR Medical Ltda e Camilas Lopes Nunes, por meio da qual se impugna a Adesão à Ata de Registro de Preços nº 146/2025, Monte Mor, destinada à aquisição de medicamentos, sob alegação de violação aos princípios da legalidade, moralidade administrativa, economicidade e eficiência, bem como de ocorrência de superfaturamento e dano ao erário.

Sustenta o autor que houve cancelamento injustificado de procedimentos licitatórios próprios, ausência de pesquisa de preços, descon sideração de parecer jurídico da Procuradoria-Geral do Município e pagamentos realizados de forma excepcionalmente célere à empresa requerida, indicando possível favorecimento indevido. Requer, liminarmente, a suspensão dos pagamentos e das aquisições junto à empresa RR Medical Ltda, a indisponibilidade de bens dos requeridos e a realização de regular procedimento licitatório.

O Ministério Público manifestou-se às fls. 332/339, opinando pela extinção parcial do feito, sem resolução do mérito, no que concerne aos pedidos de aplicação de sanções por improbidade administrativa, bem como pelo deferimento parcial da tutela de urgência, para suspensão dos pagamentos e das novas aquisições com base na ata impugnada.

É o breve relatório.

Decido.

A intervenção do Ministério Público é necessária e legítima, nos termos do art. 6º, §4º, da Lei nº 4.717/1965, por envolver a defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa, interesses públicos e sociais presumidos.

Quanto a inadequação da via eleita quanto aos pedidos fundados na Lei nº 8.429/1992, assiste razão ao Ministério Público ao apontar a ausência de interesse processual, na modalidade adequação da via eleita, quanto à pretensão de responsabilização dos requeridos por atos de improbidade administrativa.

A ação popular, prevista no art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal, destina-se à anulação de ato concreto lesivo ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente ou ao patrimônio histórico e cultural, não se prestando à aplicação das sanções previstas



EM BRANCO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE IGUAPE

FORO DE IGUAPE

2ª VARA

Rua dos Estudantes, 106, ., Centro - CEP 11920-000, Fone: (13)

3841-2351, Iguape-SP - E-mail: iguape2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min



na Lei nº 8.429/1992, cuja legitimidade ativa é restrita ao Ministério Público e ao ente público lesado, mediante ação própria e rito específico.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo é pacífica nesse sentido, reconhecendo a inadequação da ação popular para imposição de sanções por improbidade administrativa.

Assim, impõe-se a extinção parcial do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, apenas quanto aos pedidos de aplicação das sanções da Lei nº 8.429/1992, preservando-se a análise do pedido de anulação do ato administrativo impugnado e das medidas correlatas.

No tocante ao pedido liminar, também acompanho o parecer ministerial.

Os documentos juntados aos autos, analisados em juízo de cognição sumária, indicam verossimilhança das alegações de sobrepreço, evidenciada por comparações com valores praticados em licitações anteriores do próprio Município e de Municípios vizinhos, bem como pelo Pregão nº 12/2005, cujos preços se mostraram significativamente inferiores aos praticados por meio da adesão impugnada.

Verifica-se, ainda, que a Adesão à Ata de Registro de Preços nº 146/2024, Monte Mor, não observou requisitos essenciais previstos nos arts. 23 e 86, §2º, da Lei nº 14.133/2021, notadamente a demonstração da vantagem da adesão mediante pesquisa de preços idônea, recomendação expressa da Procuradoria-Geral do Município que, ao menos por ora, não se mostra atendida.

A ausência de comprovação da compatibilidade dos preços com o mercado, aliada à revogação de procedimento licitatório próprio, à distância geográfica entre os entes envolvidos e à agilidade atípica dos pagamentos realizados, reforça a plausibilidade da ocorrência de dano ao erário.

O perigo da demora é evidente, diante da possibilidade de continuidade dos pagamentos e consolidação do prejuízo aos cofres públicos. Por outro lado, não se verifica risco de irreversibilidade da medida, uma vez que eventual decisão favorável à empresa requerida poderá ensejar o pagamento dos valores devidos, se comprovada a regularidade da contratação.

Quanto ao pedido de indisponibilidade de bens, não há, neste momento processual, elementos suficientes que evidenciem risco concreto de dilapidação patrimonial ou urgência extrema que justifique a medida, a qual poderá ser reapreciada após o contraditório.

Ante o exposto, adotando como razão de decidir a manifestação do i. representante do Ministério Público de fls. 332/339, **decido**:

a) **JULGO EXTINTO PARCIALMENTE** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, apenas quanto aos pedidos de aplicação das sanções previstas na Lei nº 8.429/1992;

b) **DEFIRO PARCIALMENTE** a tutela de urgência, para determinar a suspensão imediata de todos os pagamentos à empresa RR Medial Ltda decorrentes da Adesão à Ata de Registro de Preços impugnada, bem como a vedação de novas aquisições de medicamentos com base na referida ata, até ulterior deliberação;

c) **INDEFIRO**, por ora, o pedido de indisponibilidade de bens, sem prejuízo de



EM BRANCO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE IGUAPE
FORO DE IGUAPE
2ª VARA

Rua dos Estudantes, 106, ., Centro - CEP 11920-000, Fone: (13)
 3841-2351, Iguape-SP - E-mail: iguape2@tj.sp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min



reanálise após a formação do contraditório;

d) **DETERMINO** a citação dos requeridos, para que apresentem contestação no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 7º, incisos I, “a”, e IV, da Lei nº 4.717/1965;

e) **DISPENSO** a requisição de documentos prevista no art. 7º, I, “b”, da Lei nº 4.717/1965, por já se encontrarem nos autos elementos suficientes à apreciação inicial da controvérsia.

Cientifique-se o Ministério Público.

Intime-se.

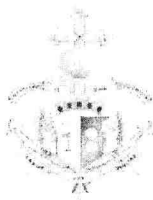
Iguape, 17 de dezembro de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

2025.12.17 14:02



EM BRANCO



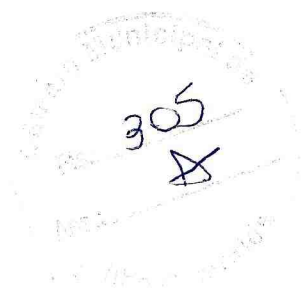
Câmara Municipal de Ilha Comprida

- Estância Balneária -

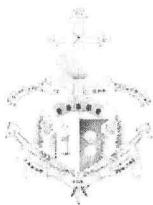


Preâmbulo

O Povo de ILHA COMPRIDA, amparado nos princípios democráticos e inspirado no ideal de todos, de forma a assegurar o bem estar e a justiça social, sob a proteção de Deus, aprova e promulga, por seus Vereadores, no uso das atribuições constitucionais, a Lei Orgânica, REVISADA do Município de ILHA COMPRIDA, a saber:



EM BRANCO



Câmara Municipal de Ilha Comprida

- Estância Balneária -



TÍTULO I Do Município Capítulo I Dos Princípios Gerais

Art.1º O Município de Ilha Comprida é unidade do território do Estado de São Paulo e da União, ente público dotado de autonomia política, administrativa e financeira, nos termos das Constituições, Federal e Estadual.

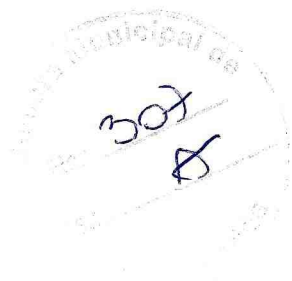
Art.2º O Município de Ilha Comprida, com área de 189km² (cento e oitenta e nove quilômetros quadrados), somente poderá ser dividido ou alterado na forma estabelecida nas Constituições, Federal e Estadual.

Art.3º São símbolos do Município de Ilha Comprida, a Bandeira, o Brasão e o Hino do Município, disciplinados a forma e o uso, por lei.

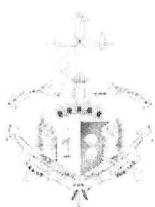
Art.4º Considerar-se-á o dia de 27 de Outubro de 1991, como data de emancipação político-administrativa do Município, sendo comemorada anualmente como feriado Municipal.

Capítulo II Da Competência do Município

Art.5º Ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao seu interesse local e ao bem-estar da sua população cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:



EM BRANCO



Câmara Municipal de Ilha Comprida

- Estância Balneária -



- I- elaborar o Plano Plurianual, o Orçamento, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, prevendo a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado;
- II- instituir e arrecadar tributos de sua competência, fixar e cobrar preços;
- III- aplicar as rendas que lhe pertencem na forma da lei;
- IV- dispor sobre a organização e execução de seus serviços públicos, prestando-os diretamente ou por concessão, permissão e/ou autorização;
- V- dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens;
- VI- adquirir bens, inclusive através de desapropriação por necessidade de utilidade pública ou por interesse social;
- VII- elaborar seu Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- VIII- prover sobre o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- IX- estabelecer as servidões necessárias aos seus serviços;
- X- conceder “habite-se” para ocupação dos prédios novos ou reformados;
- XI- regulamentar a utilização dos logradouros públicos e especialmente no perímetro urbano:
 - a) prover sobre o transporte coletivo, fixando as respectivas tarifas, bem como determinar o itinerário e os pontos de parada dos veículos de transporte coletivo;
 - b) fixar os locais para ponto e estacionamento de táxi, assim como as normas para fixação das respectivas tarifas;



EM BRANCO



Câmara Municipal de Ilha Comprida

- Estância Balneária -



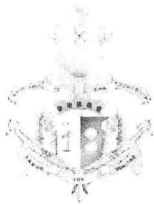
- c) fixar e sinalizar os locais de estacionamento de veículos, os limites de zonas de silêncio, o trânsito e tráfego em condições especiais;
- d) disciplinar os serviços de carga e descarga, bem como, fixar a tonelagem máxima permitida aos veículos que circulam nas vias públicas municipais e estradas vicinais;
- e) sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como, regulamentar e fiscalizar a sua utilização;
- f) manter as vias, passeios públicos e demais logradouros municipais em perfeito estado de conservação e uso, prover sobre a remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;
- g) disciplinar o uso e execução dos serviços e atividades desenvolvidas nos próprios municipais e nas vias de circulação;
- h) dispor sobre a apreensão de veículos, de animais e bens móveis que infrinjam a legislação em vigor, responsabilizando-se pela guarda e destino dos mesmos, aplicando multa observada a lei pertinente.

XII- dispor sobre o serviço de cemitério encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;

XIII- regulamentar, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal, observada a lei;



EM BRANCO



Câmara Municipal de Ilha Comprida

- Estância Balneária -



- XIV- dispor sobre registro, vacinação e captura de animais com finalidade precípua de erradicação da hidrofobia e outras moléstias que possam ser portadores e transmissores;
- XV- instituir regime jurídico para os servidores da administração pública, das autarquias e das fundações públicas;
- XVI- constituir a Guarda Municipal, destinada à proteção das instituições, bens e serviços municipais, conforme dispuser a lei;
- XVII- criar o Corpo de Bombeiros voluntário;
- XVIII- suplementar a legislação Estadual e Federal no que couber;
- XIX- ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares observada a lei;
 - a) conceder ou renovar licença para instalação, localização e funcionamento dos estabelecimentos mencionados neste inciso;
 - b) revogar a licença daqueles cujas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, higiene, bem-estar, recreação, sossego público e aos costumes;
 - c) determinar o fechamento daqueles que funcionem sem licença ou em desacordo com a lei, utilizando-se dos meios legais para tanto.
- XX- criar, organizar e suprimir Distritos observada a legislação pertinente;
- XXI- estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;



EM BRANCO



Câmara Municipal de Ilha Comprida

- Estância Balneária -



- XXII- promover e incentivar o turismo e a indústria local como fator de desenvolvimento social e econômico;
- XXIII- promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local observadas a legislação e a ação fiscalizadora Federal e Estadual;
- XXIV- conceder licença para construção de obras públicas do Estado, da União e particulares, no território do Município, fiscalizando-as e quando necessário, promover o embargo administrativo ou judicial das mesmas;

Art.6º

Ao Município de Ilha Comprida compete concorrentemente com a União e com o Estado:

- I- zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas, conservar e preservar o Patrimônio Público;
- II- cuidar da saúde e assistência pública, inclusive da proteção e garantia às pessoas portadoras de deficiências;
- III- proteger as obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico, cultural e arqueológico do Município, impedindo a sua evasão, destruição e descaracterização;
- IV- zelar e promover a cultura, a educação, o esporte, o lazer, a ciência, a assistência social, a saúde, a higiene e a segurança pública;
- V- proteger e preservar o meio ambiente, a fauna e a flora, combatendo a poluição em qualquer de suas formas, compatibilizando a preservação ao crescimento sócio-econômico do Município;
- VI- fiscalizar, nos locais de venda direta ao consumidor, as condições sanitárias e qualidade dos produtos;



EM BRANCO



Câmara Municipal de Ilha Comprida

- Estância Balneária -



- VII- promover programas para construção de moradias, visando melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- VIII- combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração na sociedade dos setores desfavorecidos;
- IX- registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;
- X- estabelecer e implantar política de educação para segurança de trânsito e demais ações sobre o trânsito, previstas na Lei Federal nº 9.503/97 – Código Nacional de Trânsito.

TÍTULO II

Organização dos Poderes

Capítulo I

Do Poder Legislativo

Seção I

Da Câmara

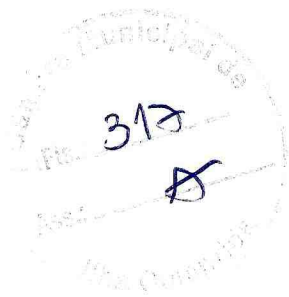
Art.7º O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal constituída de Vereadores eleitos e investidos no cargo, na forma da legislação em vigor, para uma legislatura de quatro anos.

Art.8º-A Câmara Municipal de Ilha Comprida será composta por 09 (nove) Vereadores. **(NR ALTERADO ELO 006/14)**

Seção II

Das Atribuições da Câmara

Art.9º Cabe à Câmara Municipal de Ilha Comprida, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:



EM BRANCO



Câmara Municipal de Ilha Comprida

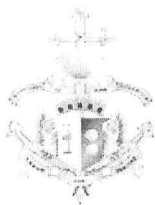
- Estância Balneária -



- I- legislar sobre assunto de interesse local inclusive suplementando a legislação Federal e a Estadual no que couber;
- II- legislar sobre tributos Municipais bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas;
- III- votar o Orçamento anual e Plurianual de Investimentos, as diretrizes Orçamentárias bem como autorizar abertura de créditos suplementar e especial;
- IV- autorizar a obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;
- V- autorizar a concessão de auxílio e subvenção;
- VI- autorizar a concessão de auxílios públicos;
- VII- autorizar a concessão de direito real do uso de bens municipais;
- VIII- autorizar a concessão administrativa do uso de bens municipais;
- IX- autorizar a alienação de bens móveis e imóveis;
- X- autorizar a aquisição de bens imóveis, mesmo quando se tratar de doação sem encargo;
- XI- dispor sobre a criação, organização e supressão dos distritos;
- XII- dispor sobre criação, alteração e extinção dos cargos e empregos públicos do Executivo e a fixação dos respectivos vencimentos;
- XIII- aprovar o Plano Diretor;
- XIV- autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;
- XV- delimitar o perímetro urbano e a zona de expansão urbana;
- XVI- denominar ou alterar a denominação de próprios, vias e logradouros públicos Municipais;
- XVII- autorizar a desafetação de próprios, vias e logradouros públicos;



EM BRANCO



Câmara Municipal de Ilha Comprida

- Estância Balneária -



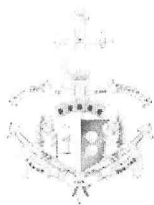
Art.10

À Câmara compete, privativamente:

- I- eleger sua Mesa bem como destituí-la na forma regimental;
- II- elaborar e promulgar o seu Regimento Interno;
- III- promulgar a Lei Orgânica bem como suas emendas;
- IV- dispor sobre criação, alteração e extinção de seus cargos e empregos e a fixação dos respectivos vencimentos;
- V- organizar os seus serviços administrativos;
- VI- dar posse ao Prefeito, ao Vice-prefeito e Vereadores, afastá-los definitivamente do exercício do cargo e conhecer da renúncia dos mesmos;
- VII- conceder licença ao Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;
- VIII- autorizar o Prefeito, por necessidade de serviço, a ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias ou ausentar-se do País;
- IX- criar Comissão Especial, para tratar sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara;
- X- solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à Administração;
- XI- convocar Secretários Municipais, Assessores, Diretores de Departamento e Administradores Regionais para prestarem informações sobre matéria previamente determinada de sua competência;
- XII- julgar e decidir sobre a perda do mandato o Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei;
- XIII- julgar, as contas prestadas pelo Executivo Municipal;



EM BRANCO



Câmara Municipal de Ilha Comprida

- Estância Balneária -

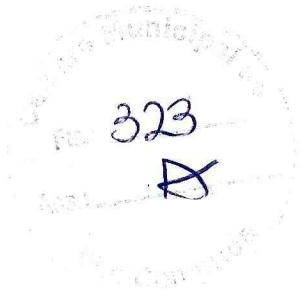


- XIV- fiscalizar as ações dos Conselhos;
- XV- exercer com auxílio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a fiscalização financeira, orçamentária e operacional do Município;
- XVI- criar por lei, aprovada por 2/3 (dois terços) de seus membros, condecorações, distinções honoríficas e título de cidadania e concedê-los, por Decreto Legislativo, a pessoas que tenham prestado relevantes serviços ao Município;
- XVI- fixar os subsídios do Prefeito, do Vice-prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores;
- XVII- declarar a extinção dos cargos de Prefeito, de Vice-prefeito e dos Vereadores, na forma desta lei;
- XVIII- suplementar as verbas no Orçamento da Câmara, com a anulação total ou parcial de suas próprias dotações Orçamentárias.

Capítulo II Dos Vereadores Seção I Da posse

Art.11 No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de Janeiro às 11h00 (onze) horas, em Sessão Solene de instalação, independente de número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§.1º- O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no “caput” deste artigo deverá fazê-lo no prazo de 10 (dez) dias, salvo motivo justificado.



EM BRANCO



Câmara Municipal de Ilha Comprida

- Estância Balneária -



§.2º-No ato da posse o Vereador deverá desincompatibilizar-se e apresentar declaração de seus bens, nos termos do artigo 96 desta lei, sob pena de não ser empossado.

§.3º-No décimo dia útil do ano seguinte em que ocorrer o término da legislatura cada Vereador deverá apresentar a declaração de seus bens sob pena de incorrer em crime de responsabilidade, aplicando-se o disposto no artigo 98 desta lei.

Seção II Do Subsídio dos Vereadores

Art.12 O subsídio dos Vereadores será fixado pela Câmara Municipal, até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, através de Projeto de Resolução, vigorando para a legislatura subsequente, observado os limites estabelecidos na Constituição Federal e legislação pertinente.

§.1º-O Vereador investido no cargo de Presidente da Câmara poderá receber subsídio diferenciado, fixado na mesma data em que ocorrer a fixação do subsídio dos Vereadores, não podendo exceder a 2 (duas) vezes ao valor fixado como subsídio aos Vereadores.

§.2º-As Sessões extraordinárias realizadas em qualquer período não serão remuneradas.

§.3º-O subsídio dos Vereadores será fixado em moeda corrente Nacional e poderá sofrer atualização anual, a partir do segundo ano do mandato, na



EM BRANCO



Câmara Municipal de Ilha Comprida

- Estância Balneária -



mesma data e idêntico índice, sempre que ocorrer a revisão geral anual dos servidores do Legislativo.

§.4º-Durante o período de recesso da Câmara os Vereadores receberão o subsídio integralmente.

§.5º-No caso de não haver fixação, prevalecerá a fixação da legislatura anterior.

Art.13 Os Vereadores estarão sujeitos ao pagamento de impostos gerais inclusive sobre a renda, sem distinção de qualquer espécie.

§.1º-Os Vereadores estarão vinculados ao Instituto Nacional de Seguridade Social -INSS-, para efeitos de recolhimento de contribuições previdenciárias.

§.2º-A Câmara Municipal estará obrigada a recolher ao INSS, contribuição tanto da parte que lhe cabe, como efetuar o respectivo desconto e recolher a parte correspondente aos agentes políticos quando estiverem no exercício de mandato eletivo.

Seção III

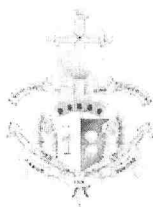
Da Licença dos Vereadores

Art.14 O Vereador poderá licenciar-se somente:

- I- por moléstia devidamente comprovada ou licença gestante;
- II- para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;



EM BRANCO



Câmara Municipal de Ilha Comprida

- Estância Balneária -



III- para tratar de interesses particulares, com prejuízo do subsídio, por prazo determinado, nunca inferior a 30 (trinta) dias, nem superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa anual, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§.1º- Para fins de remuneração considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II, deste artigo.

§.2º- O pedido de licença de Vereador, obedecerá ao disposto no Regimento Interno da Câmara.

Art.15 O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal estará automaticamente licenciado, independente de autorização da Câmara, podendo neste caso, optar pela remuneração do mandato.

Parágrafo Único- Ocorrendo a investidura no cargo de Secretario Municipal, caberá ao Vereador, no prazo de 72 (setenta e duas) horas da nomeação, comunicar à Câmara Municipal e apresentar o Ato de nomeação.

Seção IV Da Inviolabilidade e dos Impedimentos

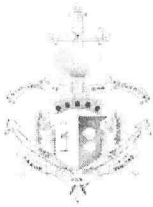
Art.16 O Vereador é inviolável por suas opiniões, palavras e voto, no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art.17 O Vereador não poderá:

I- desde a expedição do diploma;



EM BRANCO



Câmara Municipal de Ilha Comprida

- Estância Balneária -



- a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas entidades descentralizadas, bem como com pessoas que realizem serviços ou obras municipais, salvo quando o contrato obedecer às cláusulas uniformes;
 - b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive o de que seja demissível “ad nutum”, nas entidades constantes da alínea anterior, salvo o caso de assumir o cargo de Secretário Municipal.
- II- desde a posse:
- a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;
 - b) ocupar cargo ou função de que seja demissível “ad nutum” nas entidades referidas no inciso I, alínea “a”, salvo o caso de assumir o cargo de Secretário Municipal;
 - c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea “a” deste artigo;
 - d) ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo Federal, Estadual, Distrital ou municipal;
 - e) fixar residência fora do Município.
- §.1º- Ao Vereador que na data da posse seja servidor público Federal, Estadual ou Municipal aplicam-se as seguintes normas:
- I- havendo compatibilidade de horários, exercerá o cargo, emprego ou função juntamente com o mandato, recebendo, cumulativamente, os vencimentos do cargo, emprego ou função, com o subsídio do mandato;



EM BRANCO



Câmara Municipal de Ilha Comprida

- Estância Balneária -



- II- não havendo compatibilidade de horários, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo facultado optar pela sua remuneração;
- III- seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;
- IV- para efeito de benefício previdenciário, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

§.2º- Haverá incompatibilidade de horários ainda que o horário normal e regular de trabalho do servidor na repartição coincida, apenas em parte com o da vereança, nos dias de sessões ordinárias da Câmara Municipal.

§.3º- O servidor público municipal investido no mandato de Vereador é inamovível enquanto no exercício do mandato de Vereador, excetuando-se a remoção com o expresse consentimento do mesmo, comunicando-se a Câmara Municipal.

§.4º- Os Vereadores ficam impedidos de participarem de qualquer Conselho ou Comissão de âmbito Municipal, cuja subordinação, a criação ou a nomeação estejam diretamente afetas ao Poder Executivo Municipal.

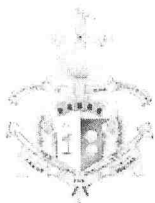
Seção V

Da Cassação do Mandato do Vereador

Art.18 A Câmara cassará o mandato do Vereador quando, em processo regular em que se concederá ao acusado amplo direito de defesa, concluir pela prática de infração político-administrativa.



EM BRANCO



Câmara Municipal de Ilha Comprida

- Estância Balneária -



§.1º- São infrações político-administrativas dos Vereadores, julgadas pela Câmara Municipal, nos termos do Regimento Interno da Câmara:

- I- utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- II- fixar residência fora do Município;
- III- proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com decoro na sua conduta pública.

§.2º- É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a cada membro da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.

§.3º- A renúncia de Vereador submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos a partir do momento em que a Câmara aceitar a denúncia, até a finalização do processo.

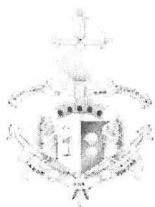
Seção VI Da Extinção do Mandato de Vereador

Art.19 Extingue-se o mandato de Vereador e, assim deve ser declarado pelo Presidente da Câmara Municipal, quando:

- I- incidir nos impedimentos para o exercício do cargo, estabelecidos em lei e não se desincompatibilizar até a posse e nos casos supervenientes, no prazo de 10 (dez) dias;
- II- que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;



EM BRANCO



Câmara Municipal de Ilha Comprida

- Estância Balneária -

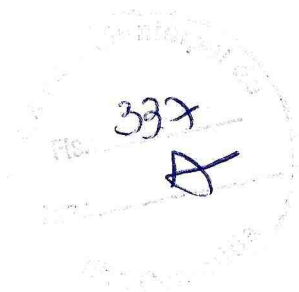


- III- deixar de tomar posse sem motivo justificado no prazo estabelecido nesta lei;
- IV- que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, a 1/3 (um terço) das sessões ordinárias da Câmara, salvo motivo de doença, licença ou missão por esta autorizada.
- V- que deixar de comparecer a 4 (quatro) sessões extraordinárias convocadas pelo Prefeito, quando devidamente convocado, salvo licença ou missão devidamente autorizada;
- VI- ocorrer falecimento, renúncia por escrito ou cassação dos direitos políticos;
- VII- quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição.

§.1º-A representação com o pedido de extinção do mandato de Vereador será recebido pela Câmara, mediante provocação de qualquer Vereador, suplente de Vereador ou Partido Político com representação na Câmara.

§.2º-Com exceção casos previstos nos incisos VI e VII deste artigo, a perda do mandato por extinção, dar-se-á observado, no que couber, os procedimentos contidos no Regimento Interno da Câmara.

§.3º-Assegurada a ampla defesa, a extinção do mandato se tornará efetiva desde a declaração do fato ou ato extintivo pelo Presidente da Câmara e sua inserção em Ata.



EM BRANCO



Câmara Municipal de Ilha Comprida

- Estância Balneária -



§.4º-Se o Presidente da Câmara omitir-se nas providências no parágrafo anterior, o suplente do Vereador que incidir nos casos de extinção do mandato, ou seu Partido Político poderá requerer a declaração de extinção do mandato, por via judicial.

§.5º-Ocorrendo a situação prevista no parágrafo anterior, o Presidente omissor arcará com as custas do processo e honorários de advogado, quando condenado, importando a decisão judicial na destituição automática do cargo da Mesa e no impedimento para nova investidura durante toda a legislatura.

Seção VII Do Suplente de Vereador

Art.20 Ocorrendo vaga ou licença no cargo de Vereador o Presidente convocará imediatamente o respectivo suplente.

§.1º-No ato da posse o Vereador suplente deverá desincompatibilizar-se e apresentar declaração de seus bens, nos termos do artigo 96 desta lei, sob pena de não ser empossado.

§.2º- Em caso de vaga e não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato dentro de 48 (quarenta e oito) horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

§.3º-O suplente, quando investido no mandato de Vereador, ocupará apenas o lugar do substituído no Plenário, não ocorrendo a substituição quando se tratar de cargos da Mesa Diretora da Câmara ou das Comissões Permanentes ou temporárias eventualmente ocupados pelo titular.



EM BRANCO



Câmara Municipal de Ilha Comprida

- Estância Balneária -



Art.21 Os Vereadores não são obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes conferiram as informações.

Seção VIII Da Mesa da Câmara

Art.22 Imediatamente após a posse os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais votado dentre os presentes e estando presentes, a maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa e o Vice-presidente, que ficarão automaticamente empossados.

§.1º- Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

§.2º- Compõe a Mesa da Câmara Municipal de Ilha Comprida:

- I- o Presidente;
- II- o Primeiro Secretário;
- III- o Segundo Secretário.

Art.23 A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á sempre na última sessão ordinária do ano que antecede a posse, sendo os eleitos, empossados por termo de compromisso e posse, em 1º de Janeiro do ano subsequente.



EM BRANCO



Câmara Municipal de Ilha Comprida

- Estância Balneária -



Parágrafo Único-O Regimento Interno disporá sob a forma de eleição e a composição da Mesa.

Art.24 O mandato da Mesa será de 2 (dois) anos, permitida a reeleição de quaisquer de seus membros ao mesmo cargo. **(NR ALTERADO ELO 002/09)**

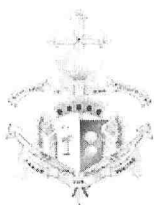
Parágrafo Único- Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissor ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

Art.25 À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

- I- propor projetos de Resolução que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixar a respectiva remuneração e vantagens;
- II- propor projetos sobre a fixação dos subsídios do Prefeito, do Vice-prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais;
- III- propor Projeto de Resolução para suplementar o Orçamento da Câmara, mediante a anulação total ou parcial de suas próprias dotações;
- IV- promulgar as emendas à Lei Orgânica do Município e as Resoluções de emendas ao Regimento Interno da Câmara;
- V- elaborar e expedir, mediante Ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las quando necessário;
- VI- apresentar ao Plenário até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas do mês anterior;



EM BRANCO



Câmara Municipal de Ilha Comprida

- Estância Balneária -

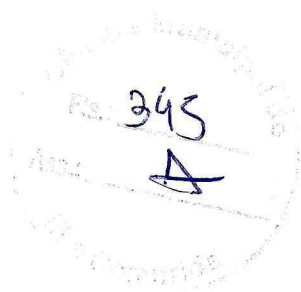


- VII- enviar ao Prefeito, os balancetes mensais da Câmara, até o dia 15 do mês subsequente;
- VIII- enviar ao Tribunal de Contas do Estado até o dia 31 de Março, as contas do exercício anterior;
- IX- representar contra o Prefeito, por crime de responsabilidade, na forma da lei;
- X- propor emendas à Lei Orgânica do Município;
- XI- expedir Decreto Legislativo de cassação do mandato do Prefeito e Vice-prefeito;
- XII- expedir Resolução, quando da cassação de Vereador ou de destituição de qualquer membro da Mesa;
- XIII- representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou de Ato do Executivo Municipal.

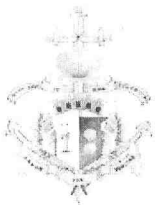
Seção IX Do Presidente da Câmara

Art.26 Ao Presidente da Câmara dentre outras atribuições, compete:

- I- representar a Câmara em Juízo ou fora dela;
- II- dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos;
- III- interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV- promulgar as Resoluções, os Decretos Legislativos e as Leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;
- V- assinar os autógrafos dos projetos aprovados;
- VI- fazer publicar os Atos da Mesa, bem como as Resoluções, os Decretos Legislativos, as emendas à Lei Orgânica e as Leis por ele promulgadas;



EM BRANCO

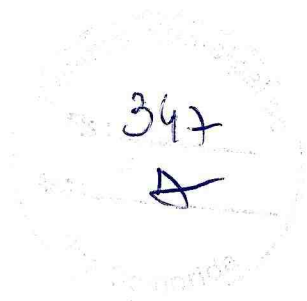


Câmara Municipal de Ilha Comprida

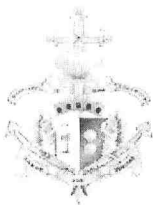
- Estância Balneária -



- VII- fazer publicar a relação dos cargos e funções da Câmara, com seus respectivos vencimentos;
- VIII- fazer publicar o valor dos subsídios do Prefeito, do Vice-prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores;
- IX- declarar extinto o mandato do Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei;
- X- requisitar numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no Mercado de Capitais;
- XI- nomear, promover, comissionar, conceder gratificações e licenças, pôr em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir servidores da Câmara Municipal nos termos da lei;
- XII- solicitar a intervenção no Município, nos termos do artigo 149 da Constituição Estadual;
- XIII- manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para tal fim;
- XIV- denunciar por crime de responsabilidade o Vereador e o Prefeito, nos casos de não apresentação da declaração de bens ao final do mandato;
- XV- solicitar ao Executivo, a abertura de crédito adicional especial, no Orçamento da Câmara;
- XVI- devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara ao final do exercício;
- XVII- suplementar, mediante Ato, as dotações dos órgãos Câmara, observado o limite de autorização, constante em lei Orçamentária e o disposto no parágrafo 1º do artigo 43 da Lei Federal n.º 4.320/64. **(NR ACRESCIDO ELO 005/13)**



EM BRANCO



Câmara Municipal de Ilha Comprida

- Estância Balneária -



Art.27 O Presidente da Câmara ou substituto só terá voto:

- I- na eleição da Mesa;
- II- quando a matéria exigir o quorum de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;
- III- na eleição das Comissões Permanentes e Temporárias;
- IV- quando houver empate em qualquer votação no Plenário.

Seção X Das Votações

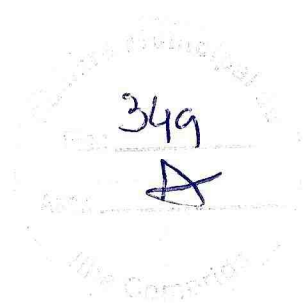
Art.28 O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, exceto nos casos de concessão de qualquer honraria e aqueles expressamente previstos na legislação Federal.

§.1º- Não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, anulando-se a votação se o seu voto for decisivo, excetuando-se os casos previstos nesta lei.

§.2º- As deliberações serão tomadas por maioria de votos, excetuados os casos expressamente previstos nesta lei e no Regimento Interno da Câmara.

Seção XI Da Sessão Legislativa

Art.29 Independente de convocação, a sessão legislativa anual, desenvolver-se-á de 1º de Fevereiro a 30 de Junho e de 1º de Agosto a 15 de Dezembro.



EM BRANCO



Câmara Municipal de Ilha Comprida

- Estância Balneária -



§.1º-A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a votação do projeto de lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento anual.

§.2º-A Câmara funcionará em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser o seu Regimento Interno e as remunerará de acordo com o estabelecido em legislação específica.

Art.30 As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação de 2/3 (dois terços) de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Parágrafo Único- Em Sessão Secreta a Câmara não poderá deliberar sobre qualquer proposição.

Art.31 As sessões ordinárias só poderão ser abertas com a presença de no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara e somente poderá deliberar com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único- Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença, participar dos trabalhos do Plenário e das votações do Expediente e da Ordem do Dia.

Art.32 As sessões da Câmara deverão ser realizadas no recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

§.1º-Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto próprio para funcionamento da Câmara ou outra causa que impeça a sua utilização, as

351

A

EM BRANCO



Câmara Municipal de Ilha Comprida

- Estância Balneária -



sessões poderão ser realizadas em outro local, dando-se ciência ao Juiz de Direito da Comarca e ao Prefeito Municipal.

§.2º- As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Seção XII Das Sessões Extraordinárias

Art.33 A Câmara Municipal poderá ser convocada extraordinariamente nos seguintes casos:

I - durante o período de recesso:

- a) pelo Prefeito, quando este entender necessário;
- b) pela maioria absoluta de seus membros, através de requerimento dirigido ao Presidente.

II - durante o período legislativo:

- a) pelo Presidente, quando este entender, necessário;
- b) pela maioria absoluta de seus membros, através de requerimento dirigido ao Presidente.

§.1º- Durante a sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará exclusivamente sobre matéria específica para a qual foi convocada, salvo decisão contrária, aprovada pela maioria absoluta de seus membros.

§.2º- O Presidente da Câmara dará conhecimento da convocação aos Vereadores, em sessão ou fora dela, neste último caso, mediante comunicação pessoal escrita e protocolada em livro próprio, assinada



EM BRANCO



Câmara Municipal de Ilha Comprida

- Estância Balneária -



pelo convocado dentro dos prazos previstos no Regimento Interno da Câmara.

§.3º-A Câmara poderá ser convocada extraordinariamente pelo Presidente, mesmo no período de recesso, para declaração de extinção do mandato ou votação de pedido de licença do Prefeito ou de Vereador.

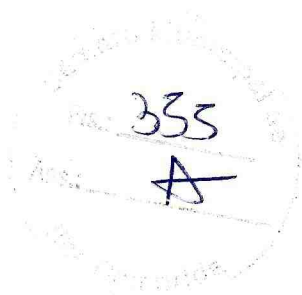
Capítulo III Das Comissões Seção I Das Disposições Gerais

Art.34 A Câmara terá Comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com atribuições previstas no Regimento Interno ou no Ato de que resultar a sua criação.

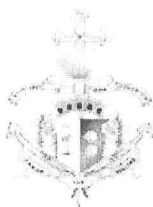
§.1º-Em cada Comissão será assegurada tanto quanto possível, a representação dos partidos ou blocos parlamentares com representação na Câmara.

§.2º-Às Comissões em razão da matéria de sua competência, cabe:

- I- realizar audiência pública com entidades da sociedade civil;
- II- convocar Secretários, Diretores de Departamentos, Assessores e Administradores Regionais para prestarem informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;
- III- receber petições, reclamações e representações;
- IV- acompanhar junto à Prefeitura, a elaboração da proposta orçamentária bem como a sua posterior execução;



EM BRANCO



Câmara Municipal de Ilha Comprida

- Estância Balneária -



- V- apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

Seção II Das Comissões Permanentes

Art.35 As Comissões Permanentes têm por objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame, manifestar sobre eles a sua opinião e elaborar, por iniciativa própria ou indicação do Plenário, projetos de Resolução ou de Decreto Legislativo atinentes à sua especialidade.

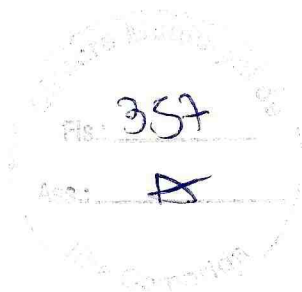
Parágrafo Único- As Comissões permanentes da Câmara, com mandato de 2 (dois) anos, serão constituídas imediatamente após a eleição da Mesa Diretora da Câmara.

Art.36 As Comissões Permanentes da Câmara são: (NR alterado ELO nº 003/11)

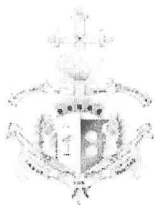
- I- Comissão de Constituição Justiça e Redação;
- II- Comissão de Finanças e Orçamento;
- III- **revogado (ELO nº 003/11);**
- IV- **revogado (ELO nº 003/11);**
- V- **revogado (ELO nº 003/11).**

Parágrafo Único- A formação e competência de cada uma das Comissões serão disciplinadas no Regimento Interno da Câmara.

Seção III



EM BRANCO



Câmara Municipal de Ilha Comprida

- Estância Balneária -



Das Comissões Temporárias

Art.37 As Comissões temporárias serão constituídas por tempo determinado, com fins específicos disciplinados no ato da sua criação.

Parágrafo Único- As Comissões temporárias poderão ser:

- I- Comissões Especiais;
- II- Comissões de Representação;
- III- Comissões Parlamentar de Inquérito;
- IV- Comissões de Investigação e Processante.

Art.38 As Comissões temporárias, previstas nos incisos I e II do parágrafo único do artigo anterior, serão constituídas por Projeto de Resolução de autoria da Mesa, observado o seguinte procedimento:

- I- o pedido para constituição de Comissão Temporária far-se-á através de requerimento subscrito por 1/3 (um terço) no mínimo dos membros da Câmara;
- II- recebido o pedido de constituição de comissão, a Mesa elaborará o competente Projeto de Resolução, que será apresentado na Ordem do Dia da primeira sessão posterior a protocolização do requerimento que der origem à sua constituição;
- III- o Projeto de Resolução será considerado aprovado quando obtiver o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art.39 A prorrogação do prazo de funcionamento de comissão temporária, observará os procedimentos previstos nos incisos deste artigo.



EM BRANCO



Câmara Municipal de Ilha Comprida

- Estância Balneária -



Seção IV Das Comissões Parlamentares de Inquérito

Art.40 A Constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito, prevista no inciso III do parágrafo único do artigo 37 desta Lei, far-se-á através de requerimento, subscrito por pelo menos 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, que será lido na Sessão imediata de sua protocolização e deverá conter obrigatoriamente:

- I- a especificação do fato ou dos fatos a serem apurados;
- II- prazo de funcionamento.

§.1º-O requerimento de constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito não será objeto de discussão nem votação, aplicando-se ainda, subsidiariamente para sua constituição, o disposto no Regimento Interno da Câmara.

§.2º-Não será criada Comissão Parlamentar de Inquérito enquanto estiverem funcionando pelo menos duas Comissões Parlamentares de Inquérito na Câmara, ficando os pedidos de novas Comissões, aguardando a extinção de comissão ativa para ser constituída.

Art.41 A Comissão Parlamentar de Inquérito é aquela que se destina à apuração de fato determinado ou denúncia, em matéria de interesse do Município, em prazo certo adequado à consecução de seus fins e atribuição de poderes de investigação próprios das autoridades judiciais.



EM BRANCO



Câmara Municipal de Ilha Comprida

- Estância Balneária -



§.1º-Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do Município, que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da Comissão

§.2º- O prazo para funcionamento das Comissões Parlamentares de Inquérito será de no máximo 90 (noventa) dias prorrogáveis, através de requerimento apoiado por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, aprovado por maioria absoluta.

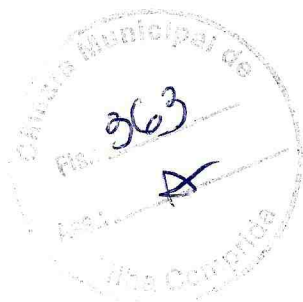
Art.42 Os membros da Comissão Parlamentar de Inquérito, no interesse da investigação, poderão:

I- em conjunto ou isoladamente:

- a) proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais, nos órgãos de administração direta ou indireta, Fundacional e Autárquica, criadas ou mantidas pelo Poder Público Municipal onde terão livre ingresso e permanência;
- b) requisitar dos responsáveis dos órgãos mencionadas no inciso anterior a exibição de documentos e a prestação de esclarecimentos necessários;
- c) transportar-se aos lugares onde se fizer mister à sua presença ali realizando os atos que lhe competirem.

II- através de seu Presidente:

- a) determinar diligências que julgar necessárias;
- b) requerer a convocação de servidor ou funcionário público municipal;



EM BRANCO



Câmara Municipal de Ilha Comprida

- Estância Balneária -



c) tomar o depoimento de qualquer autoridade Municipal, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

d) proceder a verificação contábil em livros, papéis e documentos dos órgãos da administração direta e indireta, Fundacional e Autárquica, criadas ou mantidas pelo Poder Público Municipal.

§.1º- Fica fixado o prazo de 20 (vinte) dias, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta prestem as informações e encaminhem documentos requisitados pelas Comissões Parlamentares do Inquérito.

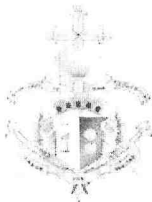
§.2º- No exercício de suas atribuições poderão ainda, as Comissões Parlamentares de Inquérito, através de seu Presidente:

- I- determinar as diligências que reputar necessárias;
- II- requerer a convocação de qualquer servidor público Municipal;
- III- tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;
- IV- proceder às verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da administração direta e indireta.

§.3º- Tratando-se de vistoria em repartição pública municipal, estas serão precedidas de comunicação, por escrito, dirigida ao Presidente da Câmara que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, comunicará ao Prefeito o dia, hora e a repartição a ser vistoriada pela Comissão.



EM BRANCO



Câmara Municipal de Ilha Comprida

- Estância Balneária -



§.4º- Estando a Comissão em vistoria nas repartições públicas Municipais, poderá solicitar de imediato a cópia de documentos pertinentes às investigações sem, no entanto, retirá-los das repartições.

§.5º- O não atendimento às determinações contidas nos parágrafos anteriores, no prazo estipulado, faculta ao Presidente da Comissão solicitar, ao Presidente da Câmara, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação, nos termos da legislação penal.

§.6º- As testemunhas serão intimadas de acordo com prescrições estabelecidas na legislação penal e em caso de não comparecimento sem motivo justificado, caberá a Presidência da Câmara, promover as devidas providências para a convocação judicial da testemunha.

§.7º- As demais ações pertinentes às Comissões Especiais de Inquérito, serão disciplinadas no Regimento Interno da Câmara.

Seção V

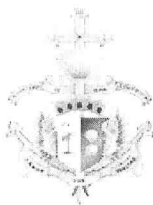
Das Comissões de Investigação e Processante

Art.43 As Comissões de Investigação e Processantes, destinar-se-ão a:

- I- apurar infração político-administrativa do Prefeito e dos Vereadores no desempenho de suas funções observada a legislação federal;
- II- destituição dos membros da Mesa.



EM BRANCO



Câmara Municipal de Ilha Comprida

- Estância Balneária -



§.1º-As Comissões de Investigação e Processante serão constituídas por Projeto de Resolução de autoria da Mesa, observado o seguinte procedimento:

- I- apresentação de denúncia escrita, contra Vereador, Prefeito ou Vice-prefeito, contendo a exposição dos fatos e a indicação das provas, que será dirigida ao Presidente da Câmara e poderá ser apresentada por qualquer eleitor, Vereador local, partido político, ou entidade legalmente constituída;
- II- por denúncia escrita, dirigida ao Plenário, contra membro da Mesa, subscrita por pelo menos 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

§.2º-A proposta de constituição de Comissão de Investigação e Processante será submetida à deliberação do Plenário, observado o procedimento disposto no Regimento Interno da Câmara.

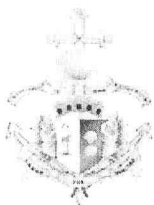
§.3º-Os membros das Comissões de Investigação e Processante serão sorteados entre os Vereadores da Câmara, não podendo fazer parte da comissão, o Vereador que apresentar a denúncia ou que der origem à mesma.

§.4º-O prazo improrrogável para conclusão dos trabalhos das Comissões de Investigação e Processante, será de 90 (noventa dias) improrrogáveis, findo o qual a Comissão estará automaticamente extinta.

Capítulo IV Do Processo Legislativo Seção I



EM BRANCO



Câmara Municipal de Ilha Comprida

- Estância Balneária -



Das Disposições Gerais

Art.44 O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I- emendas à Lei Orgânica do Município;
- II- Leis Complementares;
- III- Leis ordinárias;
- IV- Decretos Legislativos;
- V- Resoluções.

Seção II

Das Emendas à Lei Orgânica

Art.45 A Lei Orgânica do Município poderá receber emendas, mediante proposta:

- I- de 1/3 (um terço) no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II- do Prefeito;
- III- da Mesa da Câmara

§.1º- A proposta de emenda à Lei Orgânica será votada em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos os turnos de votação, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

§.2º- A emenda aprovada nos termos deste artigo, será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal com o respectivo número de ordem.



EM BRANCO



Câmara Municipal de Ilha Comprida

- Estância Balneária -



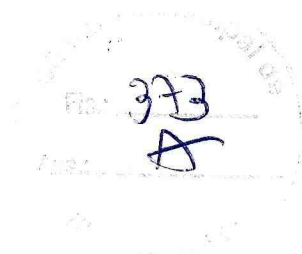
§.3º-A matéria constante de proposta de emenda, rejeitada ou prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa, salvo se apoiada por 2/3 (dois terços) dos Membros da Câmara.

Seção III Das Leis e Demais Atos Municipais

Art.46 As Leis ordinárias ou complementares e os Decretos Municipais serão numerados em ordem seqüencial cronológica, sem renovação anual.

I- os Decretos são atos exclusivos do Executivo Municipal e aplicar-se-ão nos seguintes casos:

- a) regulamentação e normatização de lei;
- b) abertura de créditos suplementares e especiais;
- c) declaração de utilidade pública ou de interesse social para fins de desapropriação ou servidão administrativa;
- d) criação, alteração, extinção de órgão da Administração Municipal e da Administração indireta, quando autorizados por lei;
- e) definição de competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, quando não privativos de lei;
- f) aprovação de regulamento, regimento interno dos órgãos da administração direta;
- g) aprovação de Estatutos dos órgãos da Administração descentralizada;
- h) fixação e alteração dos preços públicos;
- i) permissão e regulamentação para exploração de serviço público;
- j) utilização de bens Municipais;
- k) fixação de preço para utilização de bens municipais para fins de publicidade particular;



EM BRANCO



Câmara Municipal de Ilha Comprida

- Estância Balneária -



- l) aprovação de plano de trabalho dos órgãos da administração direta;
- m) criação, declaração ou modificação de direitos administrados, não privativos de lei;
- n) medidas executórias do Plano Diretor;
- o) estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativas de lei.

Art.47 As Portarias são atos emanados do Executivo e do Legislativo Municipal, serão numerados de forma seqüencial e cronologicamente com renovação anual, e aplicar-se-ão nos seguintes casos:

- I- provimento, vacância de cargos e empregos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;
- II- lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- III- criação de Comissões e designação de seus membros;
- IV- instituição e dissolução de grupos de trabalho;
- V- contratação de servidores por prazo determinado e a dispensa destes;
- VI- abertura de sindicâncias, processos administrativos e aplicação de penalidades;
- VII- outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de Lei ou Decreto.

Art.48 Os Decretos Legislativos e as Resoluções da Câmara Municipal, terão numeração cronológica própria, sem renovação anual.

Art.49 Os projetos de lei encaminhados ao Legislativo, terão numeração dada pela Secretaria da Câmara Municipal, com numeração renovável anualmente.



EM BRANCO



Câmara Municipal de Ilha Comprida

- Estância Balneária -



Seção IV Das Leis Complementares

Art.50 São Leis Complementares, todas as que de forma direta, complementem ou regulamentem dispositivo Constitucional.

Parágrafo Único- As leis complementares, com exceção daquelas incluídas do artigo 51 desta lei, exigem para sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara e um único turno de votação.

Seção V Do Quorum para Votações

Art.51 Exigir-se-á quorum de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara em 2 (dois) turnos de votação, com interstício mínimo de 24h (vinte e quatro) horas de cada votação, a aprovação, as seguintes Leis:

a aprovação, as seguintes Leis:

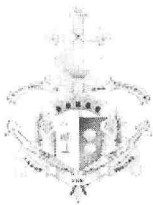
- I- todas as Leis de Codificação;
- II- Estatuto dos Servidores Municipais;
- III- criação, estruturação e atribuições das Secretarias;
- IV- Plano Diretor do Município;
- V- zoneamento urbano e direitos suplementares de uso e ocupação do solo.

§.1º-Exigir-se-á o quorum de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara em um único turno de votação:

- I- concessão de serviço público;
- II- concessão de direito real de uso;



EM BRANCO



Câmara Municipal de Ilha Comprida

- Estância Balneária -



- III- alienação de bens imóveis;
- IV- aquisição de bens imóveis;
- V- aquisição de bens imóveis por doação, com ou sem encargos, ressalvados os casos decorrentes das ações previstas no inciso XXVII do artigo 83 desta lei;
- VI- alteração de denominação de logradouro público;
- VII- autorização para obtenção de empréstimo;
- VIII- desafetação de próprios, vias e logradouros públicos;
- IX- criação de regiões Administrativas e Distritos;
- X- a concessão de anistia ou remissão que envolva matéria tributária;
- XI- a concessão de qualquer honraria.

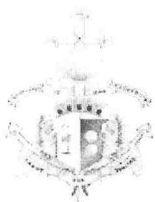
§.2º- Exigir-se-á para a aprovação o voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, em um único turno de votação, todas as leis ordinárias não incluídas no parágrafo primeiro deste artigo e outras matérias previstas nesta Lei Orgânica ou no Regimento Interno da Câmara.

§.3º-As demais proposições, que não tenham previsão específica de quorum nesta Lei ou no Regimento Interno, exigir-se-á para sua aprovação, o voto da maioria simples.

§.4º-O projeto de lei rejeitado em primeiro turno será considerado prejudicado, sendo retirado da pauta das discussões, sem a votação do segundo turno.



EM BRANCO



Câmara Municipal de Ilha Comprida

- Estância Balneária -



§.5º-O projeto de lei aprovado em primeiro turno, mas rejeitado no segundo turno, será considerado como rejeitado.

Art.52 A iniciativa de leis ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observada a competência privativa de cada um dos poderes e o disposto nesta lei.

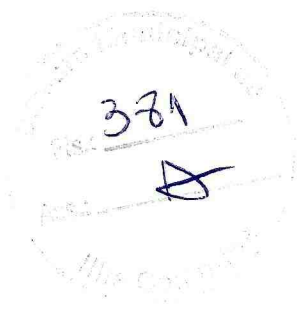
§.1º-Nenhum projeto de lei que implique na criação ou aumento de despesa pública, será sancionado, sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis próprios para atender aos novos encargos.

§.2º-O disposto no parágrafo anterior não se aplica a créditos extraordinários.

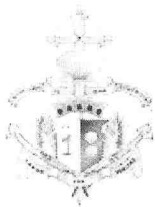
Seção VI Da Competência Privativa do Executivo

Art.53 Compete privativamente ao Prefeito, dentre outros, a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

- I- criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou indireta;
- II- fixação ou aumento de remuneração dos servidores Municipais;
- III- regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;
- IV- organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;
- V- criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública Municipal;



EM BRANCO



Câmara Municipal de Ilha Comprida

- Estância Balneária -



- VI- autorização para celebrar convênios e consórcios com instituições públicas ou privadas;
- VII- alienação e aquisição de bens móveis e imóveis.

Seção VII Da Competência Privativa da Câmara

Art.54 É da competência exclusiva da Câmara a iniciativa dos projetos de Lei que disponham sobre:

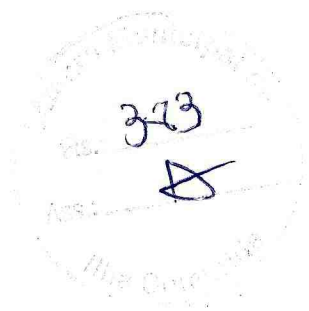
- I- criação, extinção ou transformações de cargos, funções ou empregos de seus serviços;
- II- fixação ou aumento de remuneração de seus servidores;
- III- fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais.

Parágrafo Único- Os projetos mencionados nos incisos I e II deste artigo, são de competência exclusiva da Mesa da Câmara.

Art.55 Não será permitido a apresentação de emendas que causem o aumento ou diminuição das despesas previstas nos projetos especificados nos artigos 53 e 54 desta lei.

Seção VIII Da Solicitação de Urgência

Art.56 O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de até 15 (quinze) dias.



EM BRANCO



Câmara Municipal de Ilha Comprida

- Estância Balneária -



§.1º- Decorrido sem deliberação o prazo fixado no “caput” deste artigo, independente de parecer, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia para que se ultime a sua votação, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, com exceção do disposto no parágrafo 5º do artigo 58 e no parágrafo 3º do artigo 66, ambos desta lei.

§.2º- O prazo referido no “caput” deste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara e não se aplica aos projetos de codificação.

§.3º- Os projetos de lei que não tiverem a solicitação de urgência, deverão ser apreciados pelo Plenário no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias findo o qual o Presidente da Câmara designará um relator especial para no prazo de 3 (três) dias exarar parecer, sendo a matéria colocada na ordem do dia da primeira sessão ordinária subsequente, com ou sem o parecer.

§.4º- Excetuam-se do disposto no parágrafo anterior, os projetos de lei mencionados no artigo 51 desta lei, cujo prazo para apreciação será de até 90 (noventa) dias.

Seção IX

Dos Autógrafos e da Sanção dos Projetos de Lei

Art.57 Os projetos de lei aprovados pela Câmara serão transformados em autógrafos e encaminhados ao Prefeito no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, que concordando o sancionará e promulgará no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir da data de recebimento do autógrafo.



EM BRANCO



Câmara Municipal de Ilha Comprida

- Estância Balneária -



§.1º-O termo de sancionamento de lei deverá conter obrigatoriamente: nome e cargo da autoridade que assina o termo; o tipo de sessão e a data de realização da mesma, número de votos favoráveis ao projeto e quando o projeto for de autoria de Vereador, deverá constar o nome e partido do Vereador autor.

§.2º-Decorrido o prazo de 10 (dez) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção tácita.

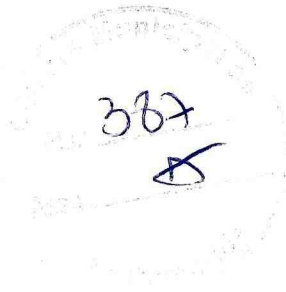
§.3º-Nos casos de sanção tácita, o Presidente da Câmara deverá proceder à promulgação e publicação da lei e se este não o fizer, caberá ao Vice-presidente fazê-lo.

§.4º-O Presidente ou Vice-presidente da Câmara estão obrigados a promulgar e publicar a lei nos casos previstos nos parágrafos anteriores, sob pena de perda do cargo.

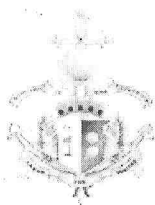
§.5º-A lei promulgada nos termos do parágrafo 2º deste artigo, produzirá efeitos a partir de sua publicação.

Seção X Do veto

Art.58 Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente dentro de 10 (dez) dias úteis, contados da data do recebimento do autógrafo, comunicando ao Presidente da Câmara as justificativas do veto.



EM BRANCO



Câmara Municipal de Ilha Comprida

- Estância Balneária -



§.1º-Nenhuma matéria poderá ser vetada, sem a devida fundamentação.

§.2º- O veto quando parcial abrangerá o texto integral do artigo, do parágrafo, do inciso, item ou alínea.

§.3º- As razões aduzidas no veto serão apreciadas em uma única discussão, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de seu recebimento na Secretaria Administrativa da Câmara.

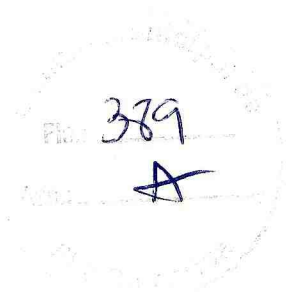
§.4º- O veto somente poderá ser rejeitado pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

§.5º- Esgotado sem deliberação, o prazo previsto no parágrafo 3º deste artigo o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§.6º- Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito em 48 (quarenta e oito) horas para promulgação.

§.7º- Se o Prefeito não promulgar a lei em 48 (quarenta e oito) horas, no caso de rejeição de veto, o Presidente da Câmara a promulgará e se este não o fizer, caberá ao Vice-presidente em igual prazo fazê-lo.

§.8º- O Presidente e o Vice-presidente da Câmara estão obrigados a promulgar a lei cujo veto tenha sido rejeitado, sob pena de perda do cargo.



EM BRANCO



Câmara Municipal de Ilha Comprida

- Estância Balneária -



§.9º- A lei promulgada nos termos do parágrafo anterior, produzirá efeitos a partir de sua publicação.

§.10- Nos casos de veto parcial, as disposições aprovadas pela Câmara serão promulgadas pelo seu Presidente com o mesmo número da lei original.

§.11- O prazo previsto no parágrafo 3º deste artigo, não corre nos períodos de recesso da Câmara.

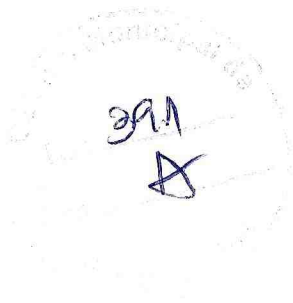
§.12- A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§.13- Na apreciação do veto, a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

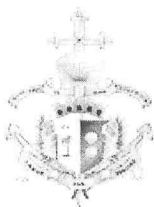
Art.59 A matéria constante de projeto de lei rejeitado poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, quando obtiver apoio de 2/3 (dois terços) dos Membros da Câmara.

Seção XI Dos Projetos de Decreto Legislativo

Art.60 Projeto de Decreto Legislativo é a proposição destinada a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo da sanção do Prefeito.



EM BRANCO



Câmara Municipal de Ilha Comprida

- Estância Balneária -



Parágrafo Único-Os Decretos Legislativos serão votados em turno único e promulgados pelo Presidente da Câmara.

Seção XII Dos Projetos de Resolução

Art.61 Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa de competência exclusiva Câmara, com efeitos internos, não dependendo da sanção do Prefeito.

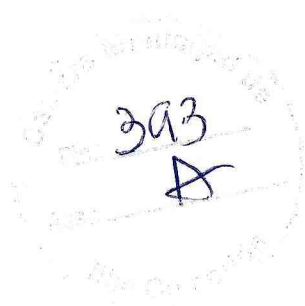
Parágrafo Único- Os Projetos de Resolução serão votados em turno único e promulgados pelo Presidente da Câmara.

Seção XIII Da Participação Popular

Art.62 A iniciativa popular será exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei ou emenda à Lei Orgânica do Município, subscritos, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

Parágrafo Único-A proposta popular será articulada exigindo-se para seu recebimento, a identificação dos assinantes através do nome legível e do número do respectivo título eleitoral.

CAPÍTULO V Da Declaração de Inconstitucionalidade de Lei e Atos Municipais



EM BRANCO



Câmara Municipal de Ilha Comprida

- Estância Balneária -



Art.63 São partes legítimas para propor ação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal, contestado em face da Constituição Federal, Estadual ou desta lei Orgânica, ou por omissão de medida necessária para tornar efetiva norma ou princípio desta Lei Orgânica, no âmbito de seu interesse:

- I- o Prefeito Municipal;
- II- a Mesa da Câmara Municipal;
- III- o Procurador Geral de Justiça;
- IV- o Conselho de Seção Municipal da Ordem dos Advogados do Brasil;
- V- as entidades sindicais de classe com atuação no Município, demonstrando seu interesse jurídico no caso;
- VI- os Partidos Políticos com representação na Câmara Municipal.

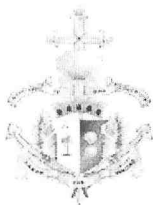
Parágrafo Único-Declarada a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, o Poder Legislativo baixará a competente Ato, no prazo de 20 (vinte), dias a contar da data de comunicação, que independerá de votação, anulando o dispositivo declarado inconstitucional, sob pena de responsabilidade.

TÍTULO III Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial Capítulo I Das Disposições Gerais

Art.64 A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta ou indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e



EM BRANCO



Câmara Municipal de Ilha Comprida

- Estância Balneária -



renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada poder.

Parágrafo Único- Prestará contas, qualquer pessoa física ou jurídica, entidade pública ou privada que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelas quais o Município responda ou que em nome deste assuma obrigações de natureza pecuniária.

Seção I Das Contas Municipais

Art.65 As contas do Município relativas ao exercício anterior, ficarão à disposição dos cidadãos, a partir de 15 de Abril, durante todo o exercício financeiro, no horário de funcionamento da Câmara Municipal.

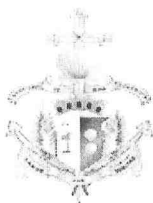
§.1º-No momento em que encaminhar a prestação de contas anual ao Tribunal de Contas do Estado, o Executivo deverá remeter cópia de todo o processo ao Poder Legislativo para fins do disposto neste artigo.

§.2º-A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

§.3º-A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara e haverá pelo menos uma cópia à disposição do público.



EM BRANCO



Câmara Municipal de Ilha Comprida

- Estância Balneária -



§.4º-Verificada qualquer irregularidade, todo cidadão terá direito à reclamação que deverá:

- I- ter a identificação e a qualificação do reclamante;
- II- ser apresentada em quatro vias no protocolo da Câmara;
- III- conter elementos nos quais se fundamenta o reclamante.

§.5º-Protocolada na Câmara e observado o cumprimento das formalidades previstas nos incisos I, II e III, do parágrafo 4º deste artigo, o Presidente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, procederá ao tramite da reclamação nos seguintes moldes:

- I- a primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente, mediante ofício;
- II- a segunda via deverá ser anexada as contas, à disposição do público pelo prazo que restar para consulta;
- III- a terceira via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que a receber no protocolo;
- IV- a quarta via será arquivada na Câmara Municipal.

§.6º-Quando do indeferimento de reclamação dar-se-á ao reclamante, por escrito, os motivos que ensejaram o indeferimento.

§.7º-A Câmara Municipal enviará ao reclamante cópia da correspondência que encaminhou ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente.

Seção II Do Julgamento das Contas Municipais

399

A

11/12/2015

EM BRANCO



Câmara Municipal de Ilha Comprida

- Estância Balneária -



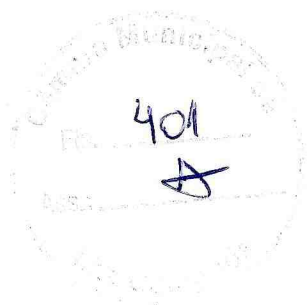
Art.66 O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, observado o seguinte:

- I- o Prefeito remeterá ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia 31 de Março, as contas relativas ao Poder Executivo;
- II- o Tribunal de Contas do Estado emitirá o parecer relativo às contas do Poder Executivo, que serão apreciadas pela Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara, que concluirá por Projeto de Decreto Legislativo, dispondo sobre sua aprovação ou rejeição;
- III- a Câmara terá o prazo máximo e improrrogável de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, para analisar e julgar as contas do Prefeito.

§.1º- O parecer emitido pelo Tribunal de Contas só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

§.2º- Rejeitadas as contas, estas serão remetidas ao Ministério Público para as devidas providências legais no prazo improrrogável de até 7 (sete) dias corridos, contados a partir da data da rejeição.

§.3º- Decorridos 90 (noventa) dias, sem manifestação da Comissão de Orçamento e Finanças sobre as Contas Municipais, a Presidência colocará para deliberação, na Ordem do Dia, o Parecer do Tribunal de Contas, que tramitará em regime de prioridade, e terá sua apreciação, sobrestada as demais proposições, com exceção do veto. **(NR ALTERADO ELO Nº 004/11)**

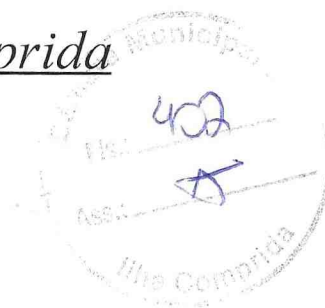


EM BRANCO



Câmara Municipal de Ilha Comprida

- Estância Balneária -



§.4º-O procedimento para julgamento das contas do Município será disciplinado do Regimento Interno da Câmara, que assegurará ao prestador das contas, o direito de defesa no decorrer do processo na Comissão de Finanças e Orçamento e no julgamento em Plenário.

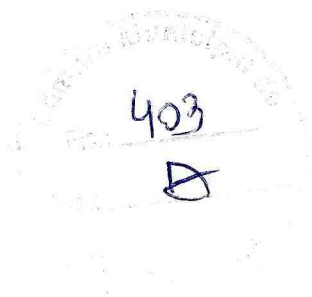
§.5º-Concluído o julgamento pela Câmara, a Presidência, no prazo de 3 (três) dias, contados da data de realização da Sessão, baixara o competente Decreto Legislativo, consubstanciando a decisão do Plenário.**(NR ACRESCIDO ELO N° 004/11)**

Art.67 O controle interno será exercido pelo Executivo para:

- I- proporcionar ao controle externo, condições indispensáveis ao exame da regularidade na realização da receita e da despesa;
- II- acompanhar o desenvolvimento dos programas de trabalho e da execução orçamentária;
- III- verificar os resultados da Administração e a execução dos contratos.

Art.68 As contas relativas à aplicação pelo Município, dos recursos recebidos da União e do Estado, serão prestadas pelo Prefeito diretamente ao Tribunal de Contas, sem prejuízo da sua inclusão na prestação geral de contas à Câmara.

Art.69 O movimento de caixa do dia anterior, do Executivo e do Legislativo, serão publicados diariamente por edital afixado no edifício da Prefeitura e da Câmara.

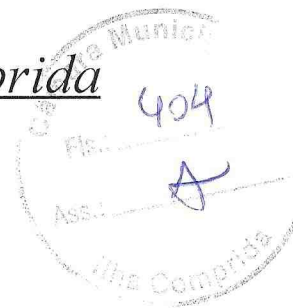


EM BRANCO



Câmara Municipal de Ilha Comprida

- Estância Balneária -



Art.70 O balancete relativo à receita e à despesa do mês anterior, será encaminhado à Câmara Municipal e publicado mensalmente até o dia 20 do mês subsequente, mediante edital afixado em local visível no edifício da Prefeitura e da Câmara.

TÍTULO IV

Do Poder Executivo

Capítulo I

Do Prefeito e do Vice-prefeito

Seção I

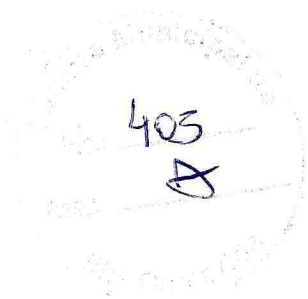
Da Posse

Art.71 O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito e auxiliado pelos Secretários, Assessores e Diretores.

Art.72 A eleição do Prefeito e do Vice-prefeito, far-se-á na forma definida por legislação específica.

Art.73 O Prefeito e o Vice-prefeito prestarão compromisso, tomarão posse e assumirão o exercício do cargo na sessão solene de instalação da Câmara Municipal no dia 01 de Janeiro do ano subsequente à eleição, imediatamente após a posse dos Vereadores.

§.1º- Decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, se o Prefeito ou Vice-prefeito, não tiverem assumido o cargo, salvo motivo de força maior, este será declarado vago pelo Presidente da Câmara.



EM BRANCO



Câmara Municipal de Ilha Comprida

- Estância Balneária -



§.2º- Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito assumirá o Vice-prefeito e na falta ou impedimento deste assumirá o Presidente da Câmara.

§.3º- No ato da posse e no término do mandato, o Prefeito e o Vice-prefeito farão declaração de seus bens, nos termos do artigo 96 desta lei, que serão transcritas em livro próprio na Câmara.

§.4º- A não apresentação da Declaração de bens obstará a posse.

§.5º- A não apresentação da declaração de bens até o décimo dia útil, após o final do mandato, ou a sua não atualização anual para a Câmara, implicará em crime de responsabilidade, aplicando-se o disposto no artigo 98 desta lei.

§.6º- O Prefeito deverá desincompatibilizar-se, no ato da posse e o Vice-prefeito quando assumir o mandato.

§.7º- O Prefeito e o Vice Prefeito deverão residir no Município de Ilha Comprida.

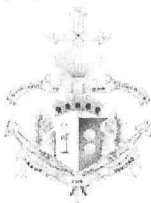
Seção II Dos Impedimentos do Prefeito

Art.74

O Prefeito não poderá, desde a posse, sob pena de perda do cargo:

407
D

EM BRANCO



Câmara Municipal de Ilha Comprida

- Estância Balneária -



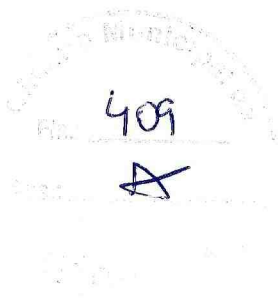
- I- firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- II- aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível “ad nutum”, nas entidades constantes do inciso anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público;
- III- ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo;
- IV- patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades já referidas;
- V- ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada.

Seção III Do Vice-Prefeito

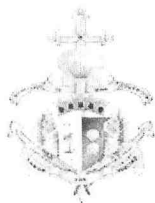
Art.75 O Vice-prefeito substitui o Prefeito em caso de licença ou impedimento e o sucede no caso de vaga ocorrida após a diplomação.

§.1º-Nos casos de substituição eventual do Prefeito, a transmissão do cargo far-se-á, mediante assinatura de termo de posse na Secretaria da Câmara Municipal, independente de formalidade.

§.2º-Nos casos de sucessão do Prefeito, a posse ocorrerá em sessão da Câmara, com as devidas formalidades.



EM BRANCO



Câmara Municipal de Ilha Comprida

- Estância Balneária -



§.3º-O Vice-prefeito, além de outras atribuições que lhe foram conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele for convocado para missões especiais.

§.4º- O Vice-prefeito não poderá recusar-se a substituí-lo sob pena de extinção do respectivo mandato.

Seção IV Da Substituição do Prefeito

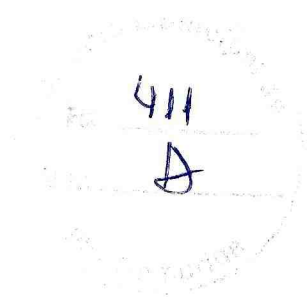
Art.76 Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-prefeito, assumirá o Presidente da Câmara.

Parágrafo Único- Enquanto o substituto legal não assumir responderá pelo expediente da Prefeitura sucessivamente, o Chefe de Gabinete e o Diretor do Departamento Jurídico.

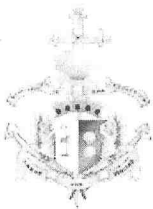
Art.77 Vagando os cargos de Prefeito e Vice-prefeito, nos 2 (dois) primeiros anos do mandato, far-se-á eleição 90 (noventa) dias depois da abertura à última vaga.

Parágrafo Único- Ocorrendo a vacância nos 2 (dois) últimos anos de mandato caberá ao Presidente da Câmara completar o mandato.

Art.78 O Prefeito e o Vice-prefeito, quando em exercício, não poderão ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo sem licença da Câmara Municipal por período superior a 15 (quinze dias), sob pena de perda do cargo.



EM BRANCO



Câmara Municipal de Ilha Comprida

- Estância Balneária -



Parágrafo Único- Para ausentar-se do País, por qualquer motivo ou período, o Prefeito deverá solicitar licença à Câmara e transmitir o cargo.

Seção V Da Licença do Prefeito

Art.79 O Prefeito poderá licenciar-se:

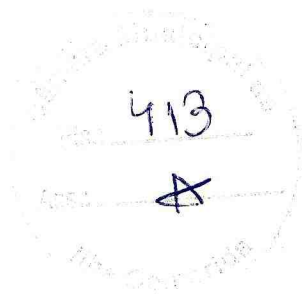
- I- quando a serviço ou em missão de representação do Município, devendo enviar à Câmara relatório circunstanciado dos resultados de sua viagem;
- II- quando impossibilitado do exercício do cargo por motivo de doença, devidamente comprovada ou licença gestante;
- III- para tratar de assunto particular, com prejuízo do subsídio, por prazo não inferior a 30 (trinta) dias nem superior a 120 (cento e vinte) dias, por sessão legislativa, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término do prazo da licença.

§.1º-Para fins de remuneração, considerar-se-á como se em exercício estivesse o Prefeito licenciado nos termos dos incisos I e II deste artigo.

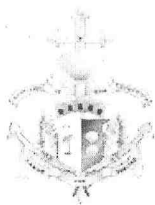
§.2º-O pedido de licença do Prefeito, obedecerá ao tramite estabelecido no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Seção VI Da Extinção do Mandato do Prefeito e Vice-prefeito

Art.80 Extingue-se o mandato de Prefeito e do Vice-prefeito e assim deve ser declarado pelo Presidente da Câmara Municipal, quando:



EM BRANCO



Câmara Municipal de Ilha Comprida

- Estância Balneária -



- I - ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
- II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei;
- III- incidir nos impedimentos para o exercício do cargo, estabelecidos em lei, e não se desincompatibilizar no ato da posse.

§.1º-O pedido de extinção do mandato de Prefeito será recebido pela Câmara, mediante provocação de qualquer Vereador ou Partido político com representação no legislativo, assegurada ampla defesa.

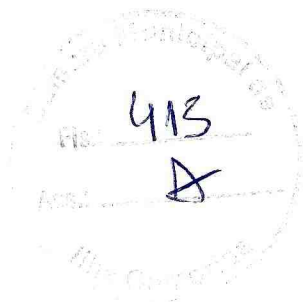
§.2º-A extinção do mandato independe de deliberação do Plenário e se tornará efetiva desde a declaração do fato ou ato extintivo pelo Presidente e sua inserção em ata.

§.3º-O procedimento para declaração de extinção do mandato do Prefeito será disciplinado no Regimento Interno da Câmara.

§.4º-Se a Câmara municipal estiver em recesso, será imediatamente convocada pelo seu Presidente para os fins de declaração de extinção de mandato.

Seção VII Da Cassação do Mandato do Prefeito

Art.81 O Prefeito ou seu substituto, poderão ter cassado seus mandatos, pela Câmara Municipal, mediante julgamento por infração político-



FM BRANCO



Câmara Municipal de Ilha Comprida

- Estância Balneária -



administrativa, na forma do disposto na Legislação Federal, nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno da Câmara.

Parágrafo Único-A renúncia de Prefeito submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, terá seus efeitos suspensos a partir do momento em que a Câmara aceitar a denúncia até a finalização do processo.

Seção VIII

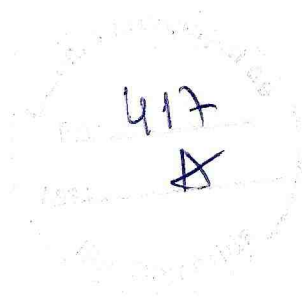
Do Subsídio do Prefeito e do Vice-prefeito

Art.82 O subsídio do Prefeito e do Vice-prefeito serão fixados por Lei, em parcela única, vedada a inclusão de qualquer acréscimo, gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, observado o disposto na Constituição Federal.

§.1º-A fixação deverá ser apresentada até 45 (quarenta e cinco) dias, antes da eleição Municipal e aprovada e publicada antes da realização do pleito eleitoral.

§.2º-O subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito, serão fixados em moeda corrente e sofrerão atualização anual, a partir do segundo ano do mandato, na mesma data e idêntico índice, sempre que ocorrer a revisão geral anual dos servidores públicos do Executivo.

§.3º-O Prefeito não poderá receber subsídio inferior ao maior padrão estabelecido para funcionário do Município no momento da fixação,



EM BRANCO



Câmara Municipal de Ilha Comprida

- Estância Balneária -



respeitando os limites estabelecidos na Constituição Federal, ficando sujeito ao pagamento de impostos, inclusive o de renda, sem distinção de qualquer espécie.

§.4º-O Vice-prefeito quando ocupar cargo de Secretario Municipal, cargo de confiança ou de provimento em comissão deverá optar pela remuneração do cargo ou do subsídio.

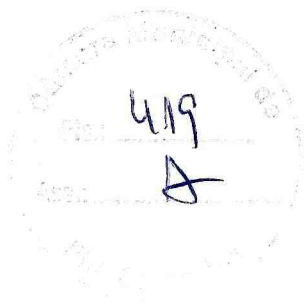
§.5º-O Prefeito e o Vice-prefeito estarão vinculados ao Instituto Nacional de Seguridade Social –INSS-, para efeitos de recolhimento de contribuições previdenciárias.

§.6º-A Prefeitura estará obrigada a recolher ao INSS, contribuição tanto da parte que lhe cabe, como descontar da parte correspondente aos agentes políticos quando estiverem no exercício de mandato eletivo.

Seção IX Da Competência

Art.83 Ao Prefeito compete privativamente:

- I- criar por lei, as Secretarias, os Departamentos e demais órgãos da administração direta ou indireta, bem como extingui-los;
- II- nomear e exonerar livremente os ocupantes de cargos de provimento em comissão;
- III- nomear e exonerar, observada a legislação os ocupantes de funções de confiança;



EM BRANCO



Câmara Municipal de Ilha Comprida

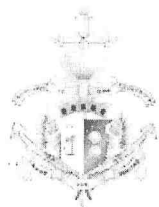
- Estância Balneária -



- IV- exercer com a colaboração de seus auxiliares diretos, a direção superior da Administração Municipal;
- V- estabelecer o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e os Orçamentos anuais do Município;
- VI- iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta lei;
- VII- representar o Município em Juízo e fora dele;
- VIII- sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir regulamentos para sua fiel execução;
- IX- vetar, no todo ou em parte, projetos de lei na forma prevista no artigo 54 desta lei;
- X- decretar desapropriações e instituir servidões administrativas;
- XI- expedir Decretos, Portarias e outros atos administrativos;
- XII- permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros, na forma da lei;
- XIII- permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;
- XIV- dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal na forma da lei;
- XV- prover e extinguir os cargos e empregos públicos municipais na forma da lei e expedir demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- XVI- remeter mensagens e o plano de governo à Câmara por ocasião da abertura da Sessão Legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;



EM BRANCO



Câmara Municipal de Ilha Comprida

- Estância Balneária -



- XVII- enviar à Câmara o projeto de lei do Orçamento Anual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Plurianual de investimentos;
- XVIII- encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado e ao Poder Legislativo, dentro do prazo estabelecido pela lei a sua prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;
- XIX- encaminhar aos órgãos competentes o plano de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
- XX- fazer publicar os atos oficiais;
- XXI- prestar à Câmara, dentro de 30 (trinta) dias, as informações solicitadas na forma regimental;
- XXII- superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação de receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
- XXIII- colocar à disposição da Câmara, dentro de 15 (quinze) dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez, e até o dia 20 de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;
- XXIV- aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como relevá-las quando impostas irregularmente;
- XXV- resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;
- XXVI- oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, os logradouros públicos;

473

8

EM BRANCO



Câmara Municipal de Ilha Comprida

- Estância Balneária -



- XXVII- aprovar projetos de edificação e planos de Loteamento, arruamento e Zoneamento Urbano ou para fins urbanos;
- XXVIII- solicitar o auxílio da Polícia do Estado para garantia do cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da Guarda Municipal no que couber;
- XXIX- decretar o estado de emergência e calamidade pública quando necessário, preservar ou prontamente restabelecer, em locais determinados e restritos do Município de Ilha Comprida, a ordem pública e a paz social;
- XXX- decretar ponto facultativo nas repartições públicas do Município;
- XXXI- instituir, por lei, os feriados municipais;
- XXXII- elaborar o Plano Diretor;
- XXXIII- propor a criação de Administrações Regionais;
- XXXIV- exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

Parágrafo Único-O Prefeito poderá delegar por Decreto, aos seus auxiliares, funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva.

Seção X Da Responsabilidade do Prefeito

Art.84 São crimes de responsabilidade do Prefeito Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara, àqueles definidos em Lei Federal.

Seção XI Das Infrações Político-administrativas

425

A

EM BRANCO



Câmara Municipal de Ilha Comprida

- Estância Balneária -



Art.85 O Prefeito será julgado pela Câmara Municipal nas infrações político-administrativas, observada a Lei Federal pertinente, assegurados, dentre outros requisitos de validade, o contraditório, à publicidade, a ampla defesa com meios e recursos a ela inerentes e a decisão motivada, que se limitará a Decretar a cassação do mandato.

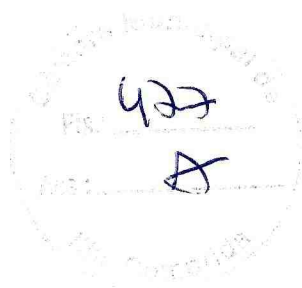
§.1º-O substituto do Prefeito responde por infrações político-administrativas de que trata este artigo nos atos praticados durante a substituição, sendo-lhe aplicável o processo pertinente, enquanto permanecer no cargo.

§.2º-O julgamento por infração político-administrativa, não impede a abertura de processo por crime de responsabilidade.

Art.86 Considera-se falta de decoro do Prefeito e do Vice-prefeito do Município, a conduta indigna em suas vidas públicas ou particulares, que ofendam aos preceitos morais de decência, ou a honorabilidade do Município ou o abuso das prerrogativas a eles assegurados ou a percepção de vantagens indevidas.

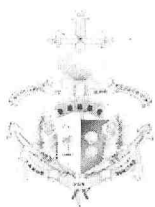
Seção XII Do Processo de Julgamento do Prefeito

Art.87 O processo de julgamento do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações político-administrativa, obedecerá ao rito estabelecido em legislação específica e no Regimento Interno da Câmara Municipal.



EM BRANCO

EM BRANCO



Câmara Municipal de Ilha Comprida

- Estância Balneária -



Seção XIII Da Suspensão

Art.88 O Prefeito ficará suspenso de suas funções:

- I- nos crimes de responsabilidade, a critério do Tribunal de Justiça do Estado, quando recebida a denúncia ou queixa crime pelo Tribunal;
- II- nas infrações político-administrativa, após a instauração do processo pela Câmara Municipal, se assim o requererem 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, quando houver cerceamento ou impedimento ao livre funcionamento da Comissão de Investigação e Processante.

§.1º- Decorrido o prazo de 90 (noventa) dias e o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§.2º- O afastamento, quando solicitado nos moldes do inciso II deste artigo, deverá ser aprovado por 2/3 (dois terços) dos Vereadores e ocorrerá sem prejuízo do vencimento.

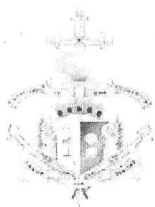
§.3º- O Prefeito, na vigência de seu mandato, não poderá ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Seção XIV Dos Secretários Municipais

Art.89 Os Secretários Municipais serão escolhidos pelo Prefeito e nomeados em comissão, dentre pessoas idôneas responsáveis, de preferência,



EM BRANCO



Câmara Municipal de Ilha Comprida

- Estância Balneária -



tecnicamente habilitadas para o cargo ou de reconhecida experiência na respectiva área.

§.1º-Os Secretários Municipais terão as mesmas incompatibilidades e impedimentos dos Vereadores, enquanto permanecerem no cargo.

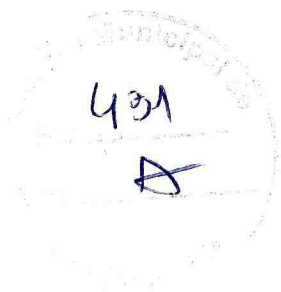
§.2º-Os Secretários Municipais serão remunerados através de subsídio observado, no que couber, as normas estabelecidas no artigo 82 desta Lei.

Art.90 A lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias.

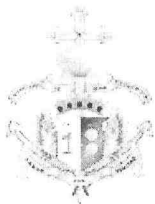
Art.91 Compete aos Secretários Municipais, além das atribuições estabelecidas em leis ou regulamentos:

- I- exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da Administração Municipal na área de sua competência;
- II- apresentar ao Prefeito, relatório anual dos serviços realizados nas Secretarias;
- III- praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;
- IV- expedir instruções para a execução das Leis, Decretos e regulamentos.

Capítulo II Da Organização do Governo Municipal Seção I Do Planejamento Municipal



EM BRANCO



Câmara Municipal de Ilha Comprida

- Estância Balneária -



Art.92 O Município deverá organizar a sua administração, exercer suas atividades e promover sua política de desenvolvimento urbano dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo aos objetivos e diretrizes estabelecidos no Plano Diretor e mediante adequado sistema de planejamento.

§.1º-O Plano Diretor é instrumento orientador e básico dos processos de transformação do espaço urbano e de sua estrutura territorial, servindo de referência para todos os agentes públicos e privados que atuam no Município.

§.2º-Sistema de Planejamento é o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicas voltadas à coordenação da ação planejada da Administração Municipal.

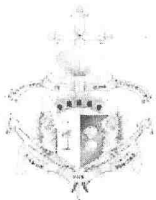
§.3º-Será assegurada a participação em órgão competente do sistema de planejamento, a cooperação das associações representativas legalmente organizadas.

Art.93 No sistema de planejamento Municipal, deverão ser contemplados no Plano Diretor, especialmente, medidas de apoio e incentivo ao Turismo e ainda, às pequenas e médias empresas que não possuam potencial poluidor.

Art.94 A delimitação da Zona Urbana e Zona de Expansão Urbana, serão definidas por Lei, observado, quando for o caso o estabelecido no Plano Diretor.



EM BRANCO



Câmara Municipal de Ilha Comprida

- Estância Balneária -



Seção II Da Administração Municipal

Art.95 A Administração Municipal, direta e indireta, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, finalidade e motivação política.

§.1º- Todo órgão ou entidade municipal prestará aos interessados, no prazo de 30 (trinta) dias e sob pena de responsabilidade funcional, as informações de interesse particular, coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível nos casos referidos na Constituição Federal.

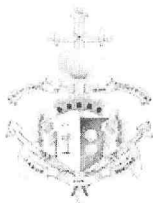
§.2º- O atendimento à petição formulada em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões públicas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, independerá de pagamento de taxas.

§.3º- As Certidões podem ser solicitadas por qualquer cidadão e serão expedidas no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, devendo o requerente informar a finalidade e as razões do pedido.

§.4º- A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos ou entidades municipais, deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social dela não podendo constar nomes,

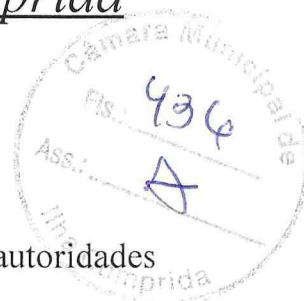


EM BRANCO



Câmara Municipal de Ilha Comprida

- Estância Balneária -



símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

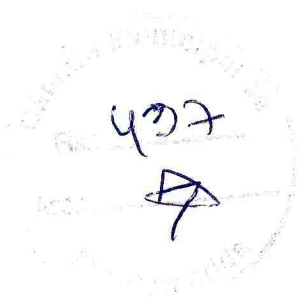
Seção III Da Declaração de Bens

Art.96 Todo e qualquer servidor público municipal, da administração direta ou indireta, estão obrigados à apresentação da declaração de bens e valores que compõe o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no setor de pessoal competente.

§.1º-A declaração de bens compreenderá imóveis, móveis, semoventes, dinheiro, títulos, ações e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, localizados no País ou no exterior e, quando for o caso, abrangerá os bens e valores patrimoniais do cônjuge ou companheiro, dos filhos e de outras pessoas que vivam sob a dependência econômica do declarante, excluídas apenas os objetos e utensílios de uso doméstico.

§.2º-A declaração de bens será transcrita em livro próprio, atualizada anualmente e também na data em que o servidor deixar o exercício do mandato, cargo, emprego ou função.

§.3º-Será punido com a pena de demissão, a bem do serviço público, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o servidor público que se recusar a prestar declaração dos bens, dentro do prazo determinado, ou que a prestar falsa.



EM BRANCO



Câmara Municipal de Ilha Comprida

- Estância Balneária -



§.4º- O declarante, a seu critério, poderá entregar cópia da declaração anual de bens apresentada à Receita Federal na conformidade da legislação do Imposto Sobre a Renda, com as necessárias atualizações, para suprir a exigência contida no “caput” e no parágrafo 2º deste artigo.

Art.97 O Prefeito e o Vice-prefeito encaminharão à Câmara Municipal, até décimo dia do mês de Janeiro de cada ano, a atualização de sua declaração de bens, que será transcrita em livro próprio.

Art.98 Caberá ao Presidente da Câmara, formalizar, junto ao Ministério Público da Comarca, denúncia, contra Vereador, Prefeito ou Vice-prefeito, que até o décimo dia útil, após o término do mandato, não apresentar a declaração de bens, ou não apresentar a atualização da mesma.

Seção IV

Da Publicação dos Atos Municipais

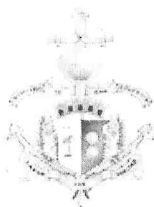
Art.99 A publicação das Leis e Decretos é obrigatória:

- I- no átrio do Paço Municipal, em local visível ao público;
- II- na Câmara Municipal, em local visível ao público;
- III- e órgão de imprensa de circulação no Município ou na região.

§.1º-As leis deverão ser publicadas na íntegra.

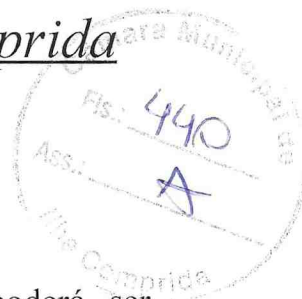


EM BRANCO



Câmara Municipal de Ilha Comprida

- Estância Balneária -



§.2º-A publicação dos Decretos e demais atos normativos poderá ser resumida, quando não houver impedimento de lei maior.

§.3º-Os atos de que trata o “caput” deste artigo só produzirão efeitos após a sua publicação na forma do inciso III deste artigo.

§.4º-A escolha de órgãos de imprensa para a divulgação dos atos e leis municipais deverá ser feita por licitação, observada a legislação pertinente, na qual se levarão em conta não só as condições de preço, mas também as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

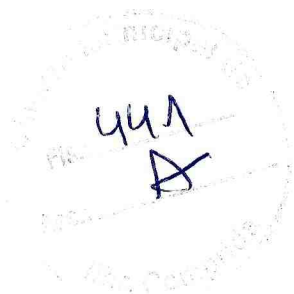
Art.100 Os Poderes Executivo e Legislativo, deverão publicar, anualmente, no até 31 de Dezembro de cada, na forma do inciso III, do artigo 99, desta lei: **(NR ALTERADO ELO 006/14)**

- I- a relação dos cargos e funções dos servidores municipais, de cada um dos Poderes, assim como as respectivas remunerações e subsídios;
- II- os valores recebidos a título de subsídios, pelo Prefeito, Vice-prefeito, Presidente da Câmara e Vereadores.

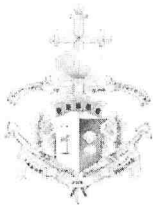
Seção V Dos Livros de Registro

Art.101 São de instituição obrigatória pelo Executivo, os seguintes livros de registro:

- I- registro de Leis, Decretos, Portarias e demais atos do Executivo;
- II- licitações e contratos para obras e serviços;



EM BRANCO



Câmara Municipal de Ilha Comprida

- Estância Balneária -



- III- contratos em geral;
- IV- livro caixa;
- V- contabilidade e finanças;
- VI- registro de bens móveis e imóveis;
- VII- concessões, permissões de bens e serviços;
- VIII- bens tombados pelo Poder Público Municipal;
- IX- registro de loteamentos aprovados.

§.1º-São de instituição obrigatória pela Câmara Municipal, os livros de que tratam os incisos de I a VI, deste artigo.

§.2º-Os livros terão páginas numeradas e rubricadas e serão abertos e encerrados pelo Prefeito Municipal ou pelo Presidente da Câmara, observada a competência privativa de cada um.

Seção VI Da Transição Administrativa

Art.102 No último ano do mandato, 20 (vinte) dias após a eleição Municipal, o Prefeito colocará a disposição da Câmara Municipal e do candidato eleito para o cargo de Prefeito Municipal:

- I- relatório especificando quais os itens e o montante que compõe a dívida municipal a curto, médio e longo prazo;
- II- atos pendentes de regularização junto ao Tribunal de Contas do Estado;
- III- relatório de situação dos convênios em andamentos;
- IV- relatório especificando os contratos referentes a obras e serviços em andamento, assim como o montante devido;



EM BRANCO



Câmara Municipal de Ilha Comprida

- Estância Balneária -



- V- previsão de recebimento das receitas provenientes de repasses da União e do Estado até o final do exercício;
- VI- situação dos contratos com concessionárias e permissionárias em andamento;
- VII- relação dos servidores que compõe o quadro funcional do Município, bem como a relação dos contratados temporariamente em caráter excepcional.

Seção VII Das Administrações Regionais

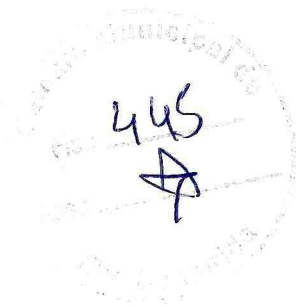
Art.103 O Território do Município de Ilha Comprida poderá ser dividido em Regiões Administrativas, através de Lei de iniciativa do Executivo, para efeito de descentralização na execução de obras e serviços.

§.1º-A lei de que trata o “caput” deste artigo deverá ser aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

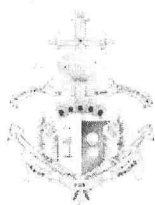
§.2º-A competência e atribuições das Administrações Regionais serão regulamentadas por lei no ato de sua criação.

Seção VIII Dos Distritos

Art.104 Cabe ao Município instituir através de lei de iniciativa concorrente, aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, a criação, organização e supressão de Distritos, observada a legislação pertinente e a participação popular.



EM BRANCO



Câmara Municipal de Ilha Comprida

- Estância Balneária -



§.1º-Os projetos de criação de Distrito somente serão aceitos quando apresentados no ano que antecede o fim da legislatura.

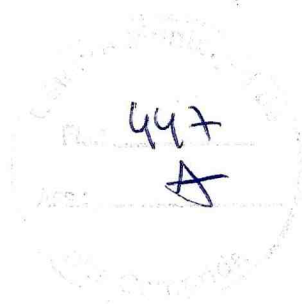
§.2º-A votação de lei para criação de Distrito será precedida de audiência pública com a população diretamente envolvida, observados os critérios estabelecidos no Regimento Interno da Câmara.

§.3º-Caberá ao Presidente da Câmara adotar todas as providências cabíveis quanto a oficialização para implantação do Distrito aprovado, sendo o responsável pelas comunicações oficiais aos órgãos e instituições do governo incumbidos da implantação do Distrito.

Seção IX Dos Serviços Públicos Municipais

Art.105 São considerados como serviços públicos municipais, entre outros:

- I- serviços de Cemitério;
- II- transporte coletivo urbano;
- III- serviços de táxi;
- IV- serviços de feiras e mercados;
- V- sinalização e fiscalização de trânsito;
- VI- limpeza pública e coleta de lixo;
- VII- serviço de Pronto Socorro;
- VIII- serviço de atendimento básico de saúde.

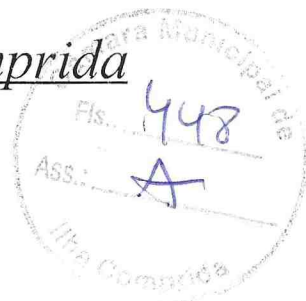


EM BRANCO



Câmara Municipal de Ilha Comprida

- Estância Balneária -



Art.106 Os serviços públicos municipais poderão ser prestados pelo Município, por administração direta, indireta ou particular podendo esta ser por permissão ou concessão.

Art.107 A outorga de Permissão ou Concessão de serviço público municipal dependerá de autorização legislativa e licitação e obedecida a legislação própria.

§.1º-A licitação poderá ser dispensada, quando o prestador de serviço for empresa criada pelo município para tal finalidade.

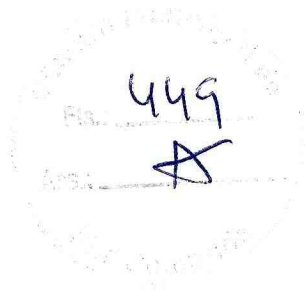
§.2º-A concessão será formalizada mediante contrato administrativo.

§.3º-A permissão será formalizada mediante Decreto.

§.4º-A inobservância dos princípios estabelecidos neste artigo acarretará a nulidade da outorga e responsabilizará o agente causador da nulidade.

Art.108 Os serviços públicos cuja execução for transferida a terceiros ficarão sob total regulamentação e fiscalização do Município que deverá retomá-lo, sempre que se tornarem insuficientes ou em desacordo com os termos e condições da outorga.

Art.109 O Município poderá executar serviços de interesse comum mediante convênio com o Estado, a União ou entidades privadas e através de consórcios com outros Municípios.



EM BRANCO



Câmara Municipal de Ilha Comprida

- Estância Balneária -



Parágrafo Único- Os consórcios deverão ter sempre um conselho consultivo e um conselho fiscal com a participação dos Municípios consorciados.

Art.110 O Município, para a execução de serviços de sua responsabilidade, poderá criar, por lei, autarquias, sociedade de economia mista, empresa pública e fundações, cujo gasto anual com pessoal não poderá ultrapassar os limites estabelecidos em lei.

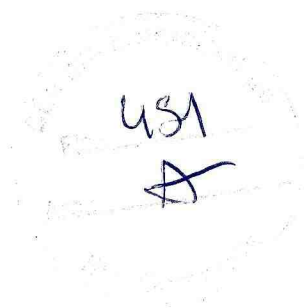
Parágrafo Único- As sociedades de economia mista, as empresas públicas e as fundações adotarão, até que tenham regulamento próprio, a legislação observada pelo Município.

Seção X Das Obras Municipais

Art.111 As obras municipais não poderão ser iniciadas sem o respectivo projeto técnico aprovado pelos órgãos municipais competentes, de forma a permitir a estimativa do seu custo e o prazo de sua conclusão.

Art.112 As obras municipais poderão ser executadas de forma direta ou indireta, observada a legislação específica.

Art.113 A paralisação, por mais de 60 (sessenta) dias, ou a modificação de projetos originais já devidamente aprovados de qualquer obra municipal, será comunicada ao Legislativo, no prazo de 20 (vinte) dias da paralisação ou modificação.

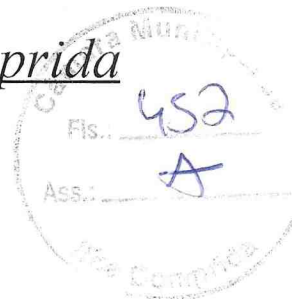


EM BRANCO



Câmara Municipal de Ilha Comprida

- Estância Balneária -



Art.114 O Município poderá executar obras de interesse comum, mediante convênio com o Estado, União ou entidades privadas e através de consórcios com outros Municípios.

Art.115 A execução de obras municipais também poderá ocorrer mediante plano comunitário, instituído por lei, observado a concordância e participação de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos interessados, que responderão pelo custo, nos termos de sua participação.

Seção XI Dos Bens Municipais

Art.116 Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título pertençam ao Município.

Parágrafo Único- Os bens municipais, móveis e imóveis, serão sempre cadastrados e identificados pelo Município através do setor competente da Prefeitura.

Art.117 Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art.118 A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e autorização legislativa específica, obedecidas ainda, as seguintes condições:

I- quando imóveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

433

A

EM BRANCO



Câmara Municipal de Ilha Comprida

- Estância Balneária -



a) doação, constando da lei e da escritura pública os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

b) permuta.

II- quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, que será permitida exclusivamente, para fins de interesse social;

b) permuta;

c) venda de ações que será, obrigatoriamente, efetuada em bolsa.

§.1º- O Município preferencialmente à venda ou doação dos seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso mediante prévia autorização legislativa e licitação.

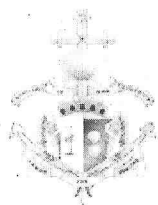
§.2º- A licitação poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver relevante interesse público devidamente justificado.

§.3º- A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa.

§.4º- As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.



EM BRANCO



Câmara Municipal de Ilha Comprida

- Estância Balneária -



Art.119 A aquisição de bens imóveis, por compra, doação ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Parágrafo único-A aquisição de bem por desapropriação observará a legislação federal pertinente.

Art.120 A desafetação dos bens Municipais far-se-á por lei.

Seção XII Dos Bens da Câmara

Art.121 Cabe ao Presidente da Câmara a administração dos bens utilizados nos serviços do Legislativo ou sob a guarda deste.

§.1º-Todos os bens móveis e imóveis, utilizados pela Câmara Municipal serão sempre cadastrados e identificados através do setor competente da Câmara.

§.2º-Os bens móveis e imóveis utilizados pelo Legislativo, quando considerados desnecessários ou inservíveis, serão devolvidos ao Executivo, através de Ato da Mesa da Câmara.

§.3º-Os bens imóveis do Legislativos, poderão ser objeto de dação, como parte de pagamento para aquisição de bem novo, através de Projeto de Resolução, avaliação prévia e licitação. **(NR ALTERADO ELO 006/14)**

457

X

EM BRANCO



Câmara Municipal de Ilha Comprida

- Estância Balneária -



Seção XIII Do Uso de Bens Municipais

Art.122 O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante Concessão, Permissão ou Autorização, conforme o caso e quando houver interesse público devidamente justificado.

§.1º- A concessão dos bens públicos dependerá de lei e licitação, e far-se-á mediante contrato, por tempo determinado, sob pena de nulidade do ato.

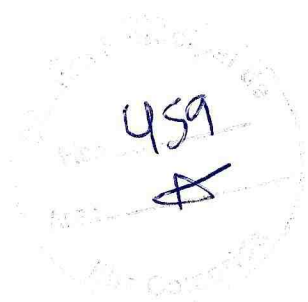
§.2º- A licitação poderá ser dispensada nos seguintes casos:

- I- mediante lei;
- II- quando o uso se destinar à concessionária de serviços públicos;
- III- quando o uso se destinar a entidades assistenciais;
- IV- quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§.3º- A Concessão administrativa de bens públicos, de uso comum, somente será outorgada mediante a autorização legislativa.

§.4º- A Permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por Decreto.

§.5º- A Autorização que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por Decreto, para atividades ou usos específicos ou transitórios, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, salvo quando para formar canteiro



EM BRANCO



Câmara Municipal de Ilha Comprida

- Estância Balneária -



de obras públicas, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra.

Art.123 A utilização por terceiros, de máquinas, caminhões e veículos da Prefeitura, será disciplinada por lei, aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Seção XIV Da Publicidade nos Bens Municipais

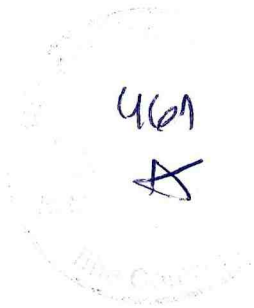
Art.124 Os bens municipais poderão ser utilizados para publicidade particular, desde que remunerada e sob a orientação do Poder Executivo através de seus Departamentos competentes.

§.1º- O valor mínimo da cobrança de que trata o “caput” deste artigo será estabelecida pelo Poder Executivo através de Decreto.

§.2º- A venda de espaços para publicidade dependerá de licitação pública.

§.3º- Será reservado, de forma gratuita, às entidades filantrópicas, um percentual de 10% (dez por cento) das áreas de publicidade.

Art.125 Poderá ser permitido, na forma da lei, a particular, a título oneroso ou gratuito conforme o caso, o uso do espaço aéreo de logradouro público para construção de passagens de transeuntes, para fins de interesse urbanístico ou para instalação de equipamentos destinados à prestação de serviços à comunidade por empresas privadas.



EM BRANCO



Câmara Municipal de Ilha Comprida

- Estância Balneária -



Seção XV Da Denominação dos Bens Municipais

Art.126 A denominação dos logradouros públicos municipais, serão estabelecidos por lei de iniciativa concorrente, aprovada pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§.1º- É vedada a utilização de nomes de pessoas vivas, bem como a repetição de nomes.

§.2º- Tratando-se de alteração da denominação de qualquer logradouro público, denominado com o nome de pessoa a aprovação dependerá do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

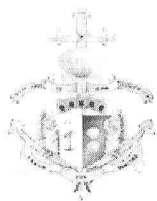
Capítulo III Do Plebiscito e do Referendo

Art.127 Lei de iniciativa concorrente, determinará a realização de plebiscito e referendo, para as questões de relevante interesse do Município, observado os seguintes procedimentos:

- I- a proposta de realização de plebiscito ou referendo deverá ser fundamentada e será solicitada:
 - a) pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal;
 - b) pelo Prefeito Municipal;
 - c) de 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município.

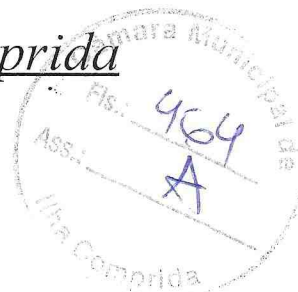


EM BRANCO



Câmara Municipal de Ilha Comprida

- Estância Balneária -



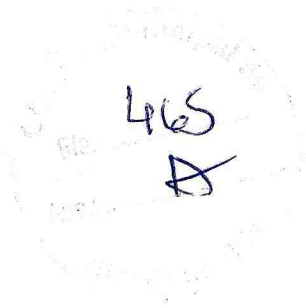
- II- a proposta de realização de plebiscito ou referendo deverá ser aprovada por 2/3 dos membros da Câmara;
- III- será realizada no máximo uma consulta por ano;
- IV- o plebiscito ou referendo será considerado aprovado ou rejeitado por maioria simples dos eleitores;
- V- a proposta que já tenha sido objeto de plebiscito ou referendo somente poderá ser reapresentada após 5 (cinco) anos de carência;
- VI- é vedada a realização de plebiscito ou referendo nos anos em que ocorrerem eleições para qualquer nível de governo;
- VII- a realização de plebiscito ou referendo obedecerá à legislação Federal no que couber.

Parágrafo Único-Aprovada a realização de Plebiscito ou referendo, a Câmara Municipal dará imediato conhecimento à Justiça Eleitoral, a quem incumbirá a adoção das medidas necessárias à realização da consulta.

Capítulo IV Dos Servidores Municipais

Art.128 Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros na forma da lei.

Art.129 A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas, ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração.



EM BRANCO



Câmara Municipal de Ilha Comprida

- Estância Balneária -



Parágrafo Único- O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período.

Art.130 Será convocado para assumir cargo ou emprego, aquele que for aprovado em concurso público de provas, ou de provas e títulos, com prioridade, durante o prazo previsto no edital de convocação, sobre os novos concursados na carreira.

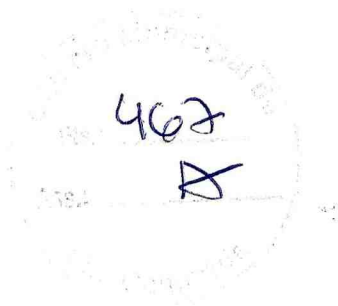
Art.131 São estáveis, na forma da legislação Federal, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§.1º- O servidor público estável só perderá o cargo:

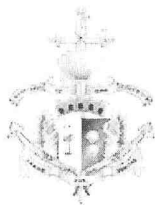
- I- em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- II- mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;
- III- por insuficiência de desempenho, mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei Complementar Federal, assegurada ampla defesa;
- IV- por excesso de despesas com pessoal, na forma do parágrafo primeiro do artigo 137 desta lei.

§.2º- Em caso de dispensa de servidor submetido a estágio probatório, aplica-se o disposto no parágrafo 1º deste artigo.

§.3º- Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo ou

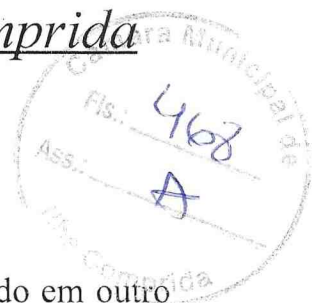


EM BRANCO



Câmara Municipal de Ilha Comprida

- Estância Balneária -



emprego de origem, sem direito a indenização, ou aproveitado em outro cargo ou emprego ou posto em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§.4º- Como condição para aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

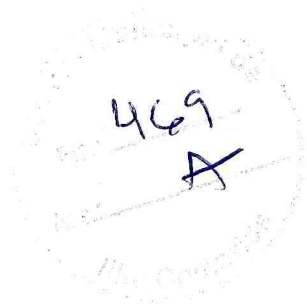
Art.132 Os cargos e empregos em Comissão serão criados por lei e são de livre nomeação e exoneração, observado, quando for o caso, no ato de sua criação, percentual mínimo a ser preenchido por servidores de carreira e destinam-se exclusivamente às funções de Direção, Chefia e Assessoramento.

§.1º-As funções de confiança serão exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo.

§.2º-Os ocupantes de cargo em Comissão terão os impedimentos previstos nas alíneas “a” e “c” do inciso II do artigo 17 desta Lei, enquanto permanecerem no cargo.

§.3º-Ao servidor ocupante exclusivamente de cargo em comissão declarado em lei, de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário, ou público, aplica-se o Regime Geral da Previdência Social.

Art.133 É garantido o direito à livre associação sindical e o direito de greve exercido nos termos e nos limites definidos em lei própria.

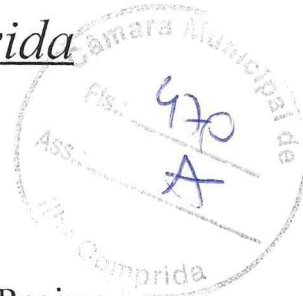


EM BRANCO



Câmara Municipal de Ilha Comprida

- Estância Balneária -



Art.134 A Administração pública direta estabelecerá por lei, o Regime Jurídico de seus servidores, atendendo às disposições, aos princípios Constitucionais.

Art.135 Lei Complementar específica reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

Art.136 Lei Complementar específica estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

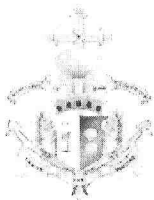
Art.137 O Município não poderá despender com salários de servidores municipais da administração direta, a quantia superior ao valor estabelecido em Lei Complementar Federal.

§.1º- Ultrapassado o limite previsto no “caput” deste artigo, caberá ao Executivo a adoção das seguintes medidas:

- I- redução de 20% (vinte por cento) das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;
- II- exoneração dos servidores não estáveis;
- III- exoneração dos servidores estáveis, através de ato normativo devidamente justificado em que se especifique a atividade funcional o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal, atendendo aos seguintes preceitos:



EM BRANCO



Câmara Municipal de Ilha Comprida

- Estância Balneária -



- a) o servidor estável exonerado fará jus a uma indenização correspondente a uma remuneração por ano de serviço;
- b) os cargos vagos deverão ser extintos, vedada a criação de novos cargos, empregos ou funções com atribuições iguais ou assemelhadas, pelo prazo de 4 (quatro) anos.

§.2º-A dispensa de servidor estável observará ainda a legislação federal pertinente.

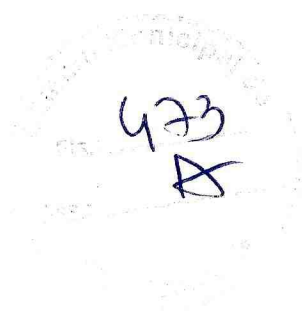
Seção I Da Aposentadoria do Servidor

Art.138 O servidor será aposentado na forma prevista na legislação em vigor.

Seção II Da Remuneração do Servidor

Art.139 A remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Art.140 A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos da administração direta ou indireta, observados, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração em espécie, pelo Prefeito.



EM BRANCO



Câmara Municipal de Ilha Comprida

- Estância Balneária -



Art.141 É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

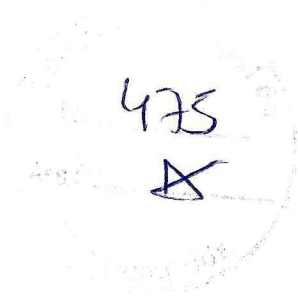
- I- a de dois cargos de professor;
- II- a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- III- a de dois cargos privativos de médico;
- IV- dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

Parágrafo Único- A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

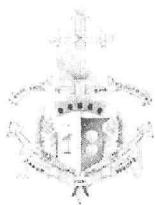
Art.142 Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art.143 Os cargos e empregos públicos serão criados por lei que fixará sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento e indicará os recursos pelos quais serão pagos.

Parágrafo Único- A criação e extinção dos cargos e empregos da Câmara, bem como a fixação e alteração de seus vencimentos, dependerão de Projeto de Resolução de iniciativa da Mesa.



EM BRANCO



Câmara Municipal de Ilha Comprida

- Estância Balneária -



Art.144 O servidor municipal será responsabilizado civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício de cargo ou função ou a pretexto de exercê-los.

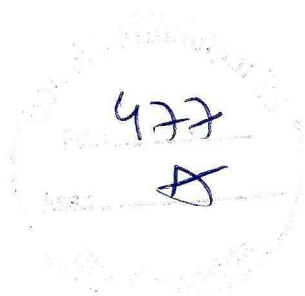
Art.145 Os Secretários, Diretores de Departamentos, Assessores ou Administradores Regionais, poderão ser convocados pela Câmara Municipal, para prestarem pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificção adequada.

Art.146 O servidor que tiver sua capacidade de trabalho reduzida em decorrência de acidente de trabalho ou doença, terá garantida a sua transferência para local ou atividades compatíveis com a sua situação física e funcional.

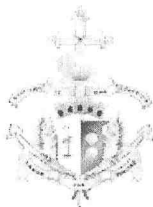
Título V Tributos Municipais Capítulo I Das Disposições Gerais

Art.147 Tributos municipais são os impostos, as taxas e contribuições, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e Estadual e nas normas gerais de Direito Tributário.

Seção I Da Competência



EM BRANCO



Câmara Municipal de Ilha Comprida

- Estância Balneária -



Art.148 É da competência do Município de Ilha Comprida a instituição dos seguintes tributos:

- I- imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU);
- II- imposto sobre transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, (ITBI) exceto os de garantia, bem como, cessão de direitos à sua aquisição;
- III- imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN) não compreendidos no artigo 155, Inciso II, da Constituição Federal, definidos em lei complementar;
- IV- taxas em razão do exercício do poder de polícia administrativa, ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;
- V- contribuições para custeio de seus serviços.

Seção II

Das Limitações do Poder de Tributar

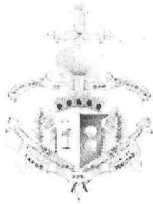
Art.149 Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§.1º-O procedimento de notificação dos contribuintes deverá estar assegurado na legislação tributária do Município.

§.2º-A lei municipal deverá estabelecer recursos contra o lançamento, assegurado o prazo mínimo de 30 (trinta) dias.



EM BRANCO



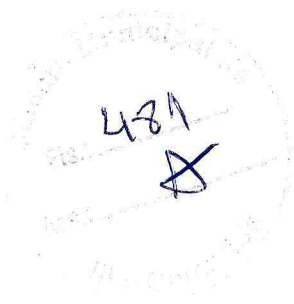
Câmara Municipal de Ilha Comprida

- Estância Balneária -



Art.150 É vedado ao Município:

- I- exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
- II- instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, observada a proibição constante do artigo 150, inciso II, da Constituição Federal;
- III- cobrar tributos:
 - a) relativamente a fato gerador ocorrido antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
 - b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
 - c) antes de decorridos noventa dias da data em que tenha sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado ainda o disposto na alínea "b".
- IV- utilizar tributo com efeito de confisco;
- V- instituir impostos sobre:
 - a) patrimônio e serviços da União e dos Estados;
 - b) templos de qualquer culto;
 - c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
- VI- conceder qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária, senão mediante a edição de lei municipal específica;

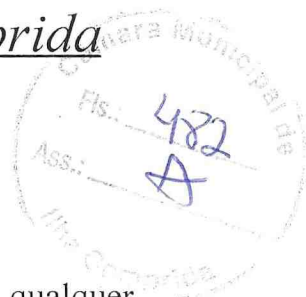


EM BRANCO



Câmara Municipal de Ilha Comprida

- Estância Balneária -



VI- estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza em razão de sua procedência ou destino;

VII- instituir taxas que atentem contra:

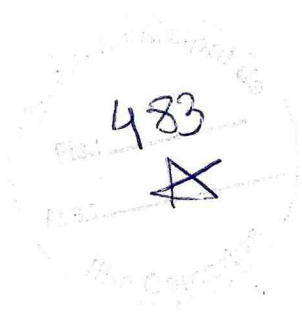
- a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
- b) a obtenção de certidões em repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

Art.151 Lei de iniciativa do Poder Executivo regulamentará a isenção do Imposto de Transmissão “inter vivos” por causa “mortis” -ITBI-, o imóvel de pequeno valor, utilizado como residência do beneficiário de herança.

Art.152 A Lei de iniciativa do Poder Executivo determinará e regulamentará a isenção de Imposto sobre a Propriedade Territorial e Urbana -IPTU- aos proprietários de imóveis residenciais comprovadamente carentes, com idade acima de 65 (sessenta e cinco) anos.

Art.153 Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária, só poderá ser concedida, mediante Lei Municipal específica, aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, observada ainda as restrições previstas na Legislação Federal.

Art.154 Até o final do ano posterior ao encerramento do exercício, o Executivo inscreverá na dívida ativa e procederá a execução judicial de todos os tributos do exercício anterior.

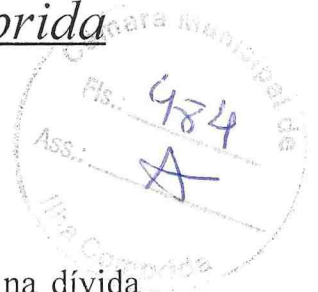


EM BRANCO



Câmara Municipal de Ilha Comprida

- Estância Balneária -



Parágrafo Único-Não cobrar tributos municipais, não inscrevê-los na dívida ativa ou não executá-los judicialmente, acarretará ao Prefeito ou agente administrativo, conforme o caso, a caracterização de improbidade administrativa, processada e julgada de acordo com a lei.

Seção III Das Taxas de Serviços Públicos

Art.155 As taxas de serviços públicos tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, instituídas e disciplinadas pelo Código Tributário Municipal.

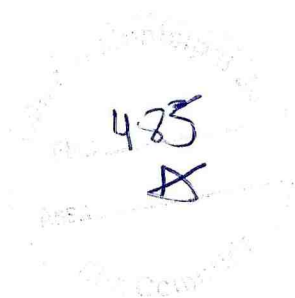
Parágrafo Único- A base de cálculo das taxas de serviços públicos é o custo da prestação dos serviços, rateada entre os contribuintes.

Art.156 O Prefeito Municipal publicará, obedecido ao princípio da anterioridade, o valor do custo dos serviços que constituem a base de cálculo para as taxas municipais, apuradas no exercício financeiro imediatamente anterior ao do lançamento.

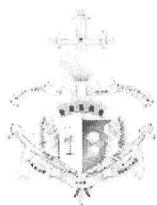
Seção IV Dos Preços Públicos

Art.157 A fixação dos preços públicos devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais será estabelecida por Decreto, observado o disposto no Código Tributário Municipal.

Título VI Dos Orçamentos Capítulo I



EM BRANCO



Câmara Municipal de Ilha Comprida

- Estância Balneária -



Das Disposições Gerais

Art.158 Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I- o Plano Plurianual;
- II- as Diretrizes Orçamentárias;
- III- os Orçamentos anuais.

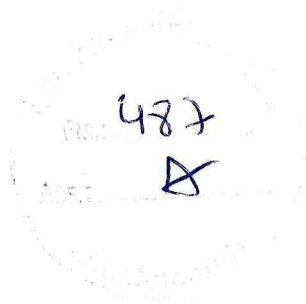
§.1º-A lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá, de forma setorizada, as diretrizes, os objetivos e metas da Administração Pública Municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as despesas relativas aos programas de duração continuada.

§.2º-A lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública Municipal incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei Orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§.3º-Os planos e programas setoriais serão elaborados em consonância com o Plano Plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

Art.159 A receita municipal, para efeito do Orçamento constituir-se-á:

- I- da arrecadação dos tributos municipais;
- II- da participação em tributos da União e do Estado;
- III- dos recursos resultantes da utilização de seus bens, serviços e atividades;
- IV- de outros ingressos em conformidade com o previsto no artigo 167, da Constituição Federal.

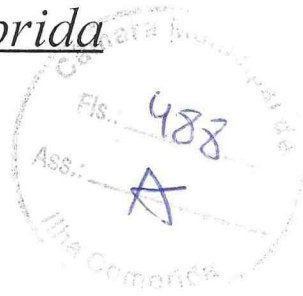


EM BRANCO



Câmara Municipal de Ilha Comprida

- Estância Balneária -



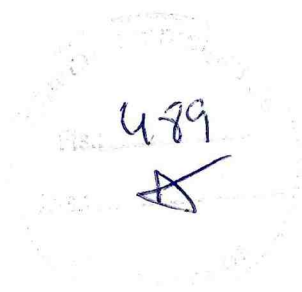
Art.160 As despesas públicas atenderão aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas gerais de Direito Financeiro.

Art.161 À lei orçamentária anual compreenderá:

- I- o Orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- II- o Orçamento de investimento das empresas em que o Município direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- III- o Orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§.1º- O projeto de lei orçamentária será instruído de demonstrativo setorizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§.2º- A lei Orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita nos termos da lei.



EM BRANCO



Câmara Municipal de Ilha Comprida

- Estância Balneária -



§.3º- A suplementação mediante ato, de dotações do orçamento do Município deverá observar o limite de autorização constante da Lei Orçamentária.

Art.162 Os projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma da lei, obedecido o trâmite estabelecido pelo Regimento Interno da Câmara, observado ainda, no que couber o disposto no parágrafo 1º do artigo 29 desta Lei.

Parágrafo Único-A discussão dos projetos a que menciona o “caput” deste artigo, será precedida de audiência pública.

Art.163 Os projetos de Lei do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal, até as seguintes datas:

- I- Plano Plurianual em 31 de Agosto do ano da posse;
- II- Lei de Diretrizes Orçamentárias, anualmente em 31 de Agosto; **(NR ALTERADO ELO 001/09)**
- III- Lei de Orçamento anual em 30 de Outubro.

Seção I Das Emendas

Art.164 Os Projetos de leis do Plano Plurianual de Investimentos, as Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, poderão ser objeto de emendas, observados os seguintes preceitos:

- I- quando compatíveis entre si;

491

A

EM BRANCO



Câmara Municipal de Ilha Comprida

- Estância Balneária -



- II- indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:
- a) dotações para pessoal e seus encargos;
 - b) serviço da dívida.
- III- relacionadas com a correção de erros ou omissões;
- IV- relacionadas com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§.1º- O Prefeito Municipal poderá enviar mensagens à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere o artigo 158 desta lei, enquanto não iniciada a votação em Plenário.

§.2º- Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§.3º- Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Seção II Das Vedações

Art.165 São vedados:

- I- o início de programas ou projetos não incluídos no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes e no Orçamentária anual;

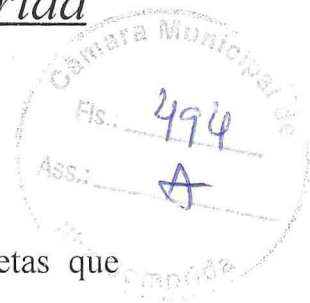


EM BRANCO



Câmara Municipal de Ilha Comprida

- Estância Balneária -



- II- a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III- a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;
- IV- a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvada a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino; dos serviços de saúde e a prestação de garantias às operações de créditos por antecipação de receita prevista na Constituição Federal;
- V- a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI- a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
- VII- a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VIII- a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações, institutos e fundos;
- IX- a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§.1º- Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem Lei que autorize a sua inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

EM BRANCO



Câmara Municipal de Ilha Comprida

- Estância Balneária -



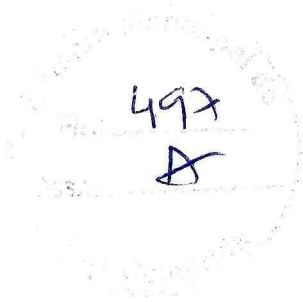
§.2º- A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública.

Art.166 Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendido os créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo ser-lhe-ão entregues na forma do inciso XXIII do artigo 83 desta lei.

Art.167 As despesas com pessoal ativo e inativo do Município não poderão exceder os limites estabelecidos em lei.

Parágrafo Único-A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a critério de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

TÍTULO VII Da Ordem Social Capítulo I Da Defesa Civil



EM BRANCO



Câmara Municipal de Ilha Comprida

- Estância Balneária -



Art.168 O Município deverá criar por lei a Comissão Municipal da Defesa Civil e disciplinará, entre outras atribuições, o planejamento e a execução de medidas destinadas a prevenir e amenizar as conseqüências de eventos desastrosos, assim como o socorro e a assistência às populações atingidas e a recuperação das áreas afetadas.

§.1º- As atribuições, composição, organização, mobilização e outros princípios, serão estabelecidos no ato de sua criação.

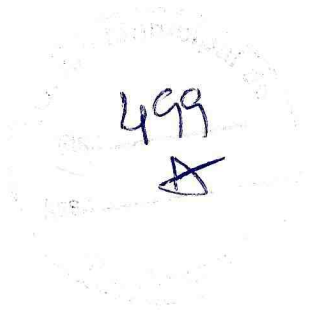
§.2º- A Comissão Municipal da Defesa Civil constituirá unidade básica do sistema Estadual da Defesa Civil na execução de ações no Município.

§.3º- O Município colaborará com os Municípios limítrofes na prevenção, bem como na assistência e na recuperação de eventos desastrosos, de acordo com suas possibilidades.

Capítulo II Da Saúde

Art.169 A saúde é direito de todos e dever do Município juntamente com a União e o Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à prevenção e redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art.170 São de relevância pública as ações e serviços de saúde cabendo ao Poder Público dispor nos termos da lei, sobre sua regulamentação,



EM BRANCO



Câmara Municipal de Ilha Comprida

- Estância Balneária -



fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros ou ainda por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

Art.171 As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I- descentralização com direção única em cada esfera de governo;
- II- atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais e emergenciais;
- III- participação da comunidade.

Parágrafo Único-O Município aplicará no sistema municipal de saúde, percentual estabelecido em lei, na manutenção e aprimoramento dos serviços de saúde pública.

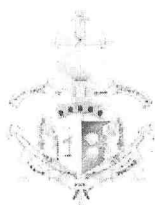
Art.172 A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§.1º-As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde seguindo as diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§.2º-É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

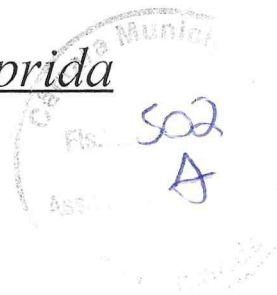


EM BRANCO



Câmara Municipal de Ilha Comprida

- Estância Balneária -



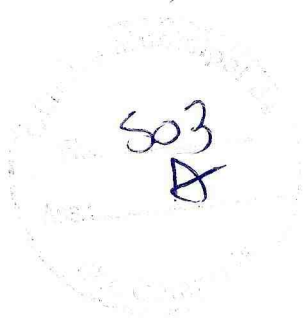
Art.173 Ao Sistema Único de Saúde do Município compete ainda, além de outras atribuições, as ações de fiscalização e vigilância sanitária, dentre as quais:

- I- controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde da população;
- II- executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as da saúde do trabalhador;
- III- participar da formação da política e da execução das ações de saneamento básico;
- IV- fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de qualidade e condições de armazenamento e transporte, bem como bebidas e água para consumo humano;
- V- participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substância e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos.

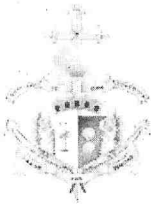
§.1º- As ações e os serviços de preservação da saúde abrangem o ambiente natural, os locais públicos e os de trabalho.

§.2º- Lei específica disciplinará, as ações de fiscalização sanitária, bem como a apreensão, incineração, multas e outras que se fizerem necessárias ao cumprimento da lei.

Art.174 Serão criados por lei, o Conselho e o Fundo Municipal de Saúde que terão suas atribuições, composição e competências fixadas no ato de sua criação, garantida a participação de representantes da comunidade, dos



EM BRANCO



Câmara Municipal de Ilha Comprida

- Estância Balneária -



trabalhadores e entidades e de prestadores de serviços da área da saúde, além do Poder Público.

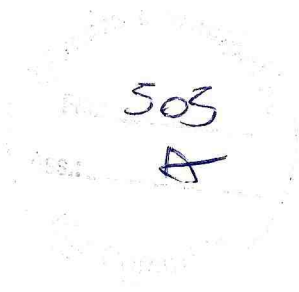
Art.175 A coleta e destinação final do lixo hospitalar será de inteira responsabilidade do Poder Público Municipal e deverá atender a legislação específica.

Art.176 Compete ao Município o atendimento de emergência, ficando o Poder Executivo obrigado a realizar todas as ações que se fizerem necessárias para a não interrupção dos serviços emergenciais em qualquer hipótese.

Capítulo III Da Educação

Art.177 A Educação, ministrada com base nos princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, tem por objetivos básicos:

- I- oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas;
- II- o ensino fundamental obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- III- atendimento ao educando no ensino fundamental através de programas suplementares, abrangendo:
 - a) material didático;
 - b) material escolar;
 - c) transporte;
 - d) alimentação escolar;
 - e) assistência à saúde.



EM BRANCO



Câmara Municipal de Ilha Comprida

- Estância Balneária -



- IV- complementar a educação, através de projetos culturais que visem o aprimoramento do educando de acordo com as peculiaridades e potencialidades do mesmo;
- V- atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
- VI- promover a educação ambiental e a conscientização pública para a preservação, conservação e recuperação do meio ambiente.

Parágrafo Único-O Município adotará o Sistema Municipal de Ensino, através de lei, observadas as disposições estabelecidas na Constituição Federal e demais dispositivos legais pertinentes.

Art.178 O Município deverá garantir, de forma gratuita, o transporte aos alunos do ensino fundamental e da Educação Básica.

Art.179 O Município deverá criar por Lei, o Conselho e o Fundo Municipal de Educação e o Conselho de Alimentação Escolar, que terão disciplinamento, ordenamento e composição previstos no ato de sua criação.

Art.180 O Município aplicará anualmente, o percentual previsto na Constituição Federal, ou em legislação Federal específica na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art.181 O Município deverá criar, por lei específica, o Estatuto do Magistério, prevendo, plano de carreira e remuneração condigna dos professores da rede municipal de ensino.

507

A

EM BRANCO



Câmara Municipal de Ilha Comprida

- Estância Balneária -



Art.182 O calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo sistema de ensino, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto na Lei de Diretrizes e Bases.

Art.183 O Poder Público Municipal, dentro de sua capacidade financeira, empreenderá ações de apoio aos estudantes do Município que freqüentem ou tenham por objetivo freqüentar e ensino superior, com a implementação das seguintes ações:

- I- a criação de cursos preparatórios para vestibular;
- II- concessão de bolsas de estudo parciais ou integrais;
- III- subvenção das despesas com transporte.

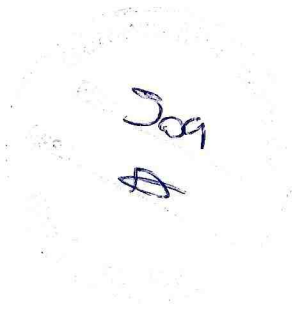
Parágrafo Único- A concessão de bolsas de estudo deverá atender a estudantes comprovadamente carentes e que tenham residência no Município a mais de (três) anos.

Capítulo IV Das Políticas Sociais Seção I

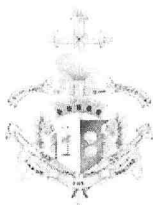
Da Assistência e da Promoção Social

Art.184 O Município exercerá a assistência e a promoção social voltada basicamente às pessoas carentes e necessitadas, que serão planejadas e executadas com base nos seguintes princípios:

- I- participação da comunidade;
- II- integração dos diversos órgãos Municipais, Estaduais e Federais, bem como, aos da iniciativa privada;



EM BRANCO



Câmara Municipal de Ilha Comprida

- Estância Balneária -



- III- amparo aos idosos;
- IV- integração das comunidades carentes.

Art.185 O Município poderá instituir a Assistência judiciária gratuita, aos que dela necessitarem, cuja organização e funcionamento, serão disciplinados na forma da lei.

Seção II Da Criança e do Adolescente

Art.186 O Município deverá criar o sistema de atendimento da criança e do adolescente, que será executado através das políticas básicas de educação, saúde, esporte, cultura, lazer, profissionalização, promoção social, religiosa e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e a convivência familiar e comunitária.

Art.187 Serão criados por lei, observada a legislação pertinente, e integram a política e as ações de amparo de proteção à criança e ao adolescente, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Conselho Tutelar.

Seção III Da Declaração de Utilidade Pública das Entidades Filantrópicas

Art.188 O Município deverá disciplinar, por lei, a forma pela qual as Sociedades civis, as associações e as Fundações, com atividades no



EM BRANCO



Câmara Municipal de Ilha Comprida

- Estância Balneária -



Município, com fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade, podem ser declaradas de utilidade pública, observado os seguintes requisitos:

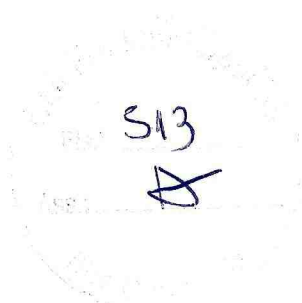
- I- que adquiram personalidade jurídica;
- II- que estão em efetivo exercício há pelo menos, dois anos e que servem desinteressadamente à coletividade;
- III- que os cargos de sua diretoria, não são remunerados;
- IV- prestem contas das verbas e subvenções recebidas de terceiros e dos Poderes Públicos;
- V- que tenham sede ou escritório representativo no Município;
- VI- que estejam em dia com suas obrigações estatutárias.

Parágrafo Único-O nome e características da Sociedade, Associação ou Fundação declarada de utilidade Pública serão inscritos em livro especial, a esse fim destinado.

Art.189 As instituições filantrópicas, quando declaradas de utilidade pública, pelo Município, poderão receber auxílio financeiro do Poder Público Municipal, mediante lei específica, que assegure a prestação de contas dos recursos recebidos por estas.

Art.190 As instituições filantrópicas, declaradas de utilidade pública na forma da lei, estão isentas do pagamento de taxas, impostos, emolumentos ou qualquer tipo de tributação direta ou indireta do Poder Público Municipal, observado regulamentação própria expedida pelo Poder Executivo Municipal.

Capítulo VI Do Meio Ambiente



EM BRANCO



Câmara Municipal de Ilha Comprida

- Estância Balneária -



Art.191 O Município deverá promover, juntamente com a União e o Estado à preservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho atendidas as peculiaridades de cada local, em harmonia com o desenvolvimento sócio-econômico, dentro dos limites de sua competência.

Art.192 A política de desenvolvimento e de expansão urbana do Município de Ilha Comprida deverá atender aos aspectos de preservação e proteção ao meio ambiente, de forma a assegurar o bem estar da população fixa e de turistas.

Art.193 O Município poderá estabelecer consórcio ou convênios com outros Municípios, objetivando a solução de problemas ambientais comuns ou a execução de programas que contemplem a proteção ambiental, à preservação dos recursos hídricos naturais e ao aproveitamento dos recursos naturais de forma equilibrada.

Capítulo VII Do Turismo

Art.194 As ações de incentivo do turismo serão implementadas pelo Poder Público Municipal, isoladamente ou em conjunto com empresas, entidades oficiais e particulares e por associação com governos estrangeiros.

§.1º-O Município empreenderá constantes ações de manutenção e incentivo ao turismo, dentre as quais:

SIS

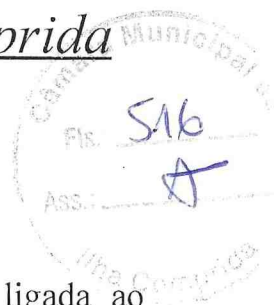
A

EM BRANCO



Câmara Municipal de Ilha Comprida

- Estância Balneária -



- I- cadastramento anual de toda infra-estrutura diretamente ligada ao turismo ou afetada pela atividade turística;
- II- a promoção de campanhas de divulgação nos meios de comunicação nacionais e internacionais;
- III -a participação de feiras e eventos promovendo o potencial turístico do Município dentro do Território Nacional e no Exterior;
- IV- incentivo a criação de calendário de eventos anuais permanente.

§.2º-O Plano Diretor do Município dará especial ênfase à manutenção e desenvolvimento do turismo, assegurando mecanismos de incentivo, crescimento e controle das ações desenvolvidas na área.

Art.195 O Município dará especial atenção à capacitação de mão de obra especializada para atuar nas áreas de turismo, através de cursos profissionalizantes e outras atividades de atendimento à capacitação dos trabalhadores ligados ao turismo.

Art.196 O tráfego e o estacionamento de ônibus de turismo em todo o território do Município, será disciplinado por lei específica, que designará local apropriado para o estacionamento dos veículos e implementará a infra-estrutura para atendimento dos turistas de curta duração.

Capítulo VIII Da Cultura

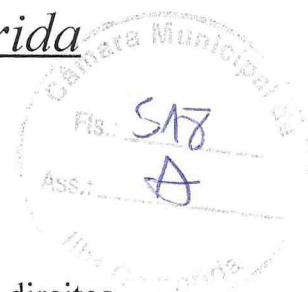


EM BRANCO



Câmara Municipal de Ilha Comprida

- Estância Balneária -



Art.197 O Município garantirá a todos o pleno exercício de seus direitos culturais, o acesso às fontes da cultura, apoiará e incentivará e valorizará a difusão das manifestações culturais.

Art.198 Constituem patrimônio cultural do Município de Ilha Comprida, os bens de natureza material e imaterial tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores de nosso povo nos quais se incluem e devem ser resgatados:

- I- a história de Ilha Comprida;
- II- as formas de expressão;
- III- as manifestações artísticas, científicas e tecnológicas;
- IV- as obras, objetos, documentos, edificações e monumentos;
- V- os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico e científico;
- VI- o folclore;
- VII- as tradições religiosas.

Capítulo IX Da Pesca

Art.199 O Município dará especial atenção à pesca artesanal, à aquicultura, com a implementação de medidas de apoio e incentivo ao setor, promovendo ainda, dentro de sua capacidade financeira, o financiamento e apoio tecnológico para desenvolvimento de projetos relacionados à área.

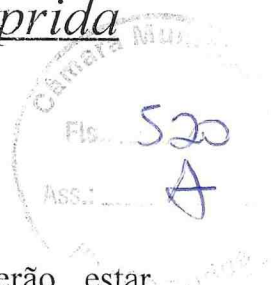


EM BRANCO



Câmara Municipal de Ilha Comprida

- Estância Balneária -



Parágrafo Único- Dentre as medidas de apoio à pesca, deverão estar contempladas:

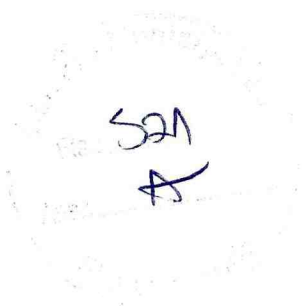
- I-o cadastramento dos pescadores artesanais;
- II-o cadastramento da safra pesqueira e aquícola;
- III-o incentivo ao associativismo e o cooperativismo.

Capítulo X Do Desporto e do Lazer

Art.200 O Município incentivará e apoiará o lazer, as práticas desportivas formais e não formais, como direito de todos e forma de integração social.

Art.201 As ações do Poder Público Municipal, na destinação de recursos, darão prioridades:

- I- ao desporto educacional e amador e, em casos específicos, ao comunitário e o desporto profissional;
- II- ao lazer, como forma de promoção social;
- III- à construção e à manutenção de espaços devidamente equipado para as práticas desportivas e para o lazer;
- IV- à promoção, estímulo e orientação à prática e difusão da educação física;
- V- à elaboração de um calendário desportivo anual, voltado ao desporto amador e a classe estudantil;
- VI- adequação dos locais já existentes, tendo em vista as práticas desportivas e o lazer para deficientes, idosos e crianças.



EM BRANCO



Câmara Municipal de Ilha Comprida

- Estância Balneária -



Art.202 As atividades de lazer, sempre que possível, serão implementadas e desenvolvidas de forma articulada com outras atividades culturais, visando à implantação e ao desenvolvimento do lazer da população local e de turistas.

Art.203 Esta Lei Orgânica revisada entrará em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário.

Título IX Ato das Disposições Transitórias

Art.1º Lei Municipal específica determinará os feriados municipais, que não poderão exceder o número de quatro por ano, na forma da legislação Federal.

Art.2º Os Poderes Públicos Municipais promoverão a edição do texto integral desta Lei, que gratuitamente será colocada à disposição da população em geral.

PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA
EM, 10 DE JULHO DE 2008

Mateus de Barros Pereira
Presidente

S23

X

EM BRANCO



Câmara Municipal de Ilha Comprida

- Estância Balneária -



Marize Magali Valota
1ª secretaria

Maurisfran Santos do Nascimento
2º secretario

Ivan Costa

Luciano Heleno da Silva

Marcos Martins de Oliveira

Bruno Klimke

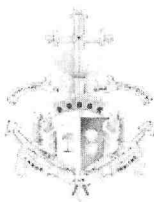
Victor César Costardi

Osvaldo Teixeira

525

X

EM BRANCO



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

Estância Balneária

(RI consolidado até 19/05/20)

RESOLUÇÃO Nº 122/009



DISPÕE SOBRE O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Mesa da Câmara Municipal de Ilha Comprida no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara, aprovou e ela promulga a seguinte Resolução:

TÍTULO I

Da Câmara Municipal

Capítulo I

Das Funções da Câmara

Art.1º A Câmara Municipal é o órgão legislativo e fiscalizador do Município, compõem-se de Vereadores eleitos nas condições e termos da legislação vigente e tem sua sede a Avenida Beira Mar nº 11.476, nesta cidade de Ilha Comprida./SP.

Art.2º A Câmara tem funções legislativas, exerce ainda atividades deliberativas, fiscalizadoras, julgadoras, de assessoramento e atos de administração interna, nos termos da Lei Orgânica do Município.

Capítulo II

Da Instalação e Posse



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

Estância Balneária

(RI consolidado até 19/05/20)

Art.3º A Câmara Municipal instalar-se-á no primeiro ano de cada Legislatura, no dia 1º de Janeiro, às 11h:00 (onze) horas, em Sessão solene, independentemente de número, sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, que designará um de seus Pares para secretariar os trabalhos e dará posse aos Vereadores eleitos.

§ Único - Imediatamente após a posse dos Vereadores, serão empossados o Prefeito e o Vice-prefeito.

Art.4º Na Sessão solene de instalação e posse observar-se-á o seguinte procedimento:

- I- o Prefeito o Vice-prefeito e os Vereadores deverão protocolar, na Secretaria da Câmara, antes da posse, os seguintes documentos:
 - a) o respectivo diploma expedido pela justiça eleitoral;
 - b) documento comprobatório de desincompatibilização quando for o caso;
 - c) declaração pública de bens.
- II- os Vereadores presentes, regularmente diplomados, serão empossados após prestarem o compromisso, lido pelo Presidente, nos seguintes termos:

"PROMETO EXERCER, COM DEDICAÇÃO E LEALDADE, O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO, CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO E AS LEIS, DEFENDENDO OS INTERESSES DO MUNICÍPIO E O BEM GERAL DE SUA POPULAÇÃO".

Ato Contínuo, em pé, os demais Vereadores presentes dirão:

"ASSIM O PROMETO".

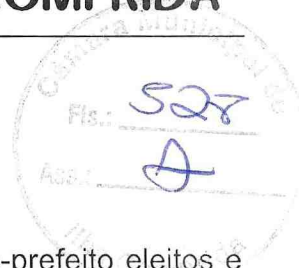
- III- cumprido o compromisso o Presidente da Câmara declarará empossados os Vereadores;



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

Estância Balneária

(RI consolidado até 19/05/20)



- IV- em seguida, o Presidente convidará o Prefeito e o Vice-prefeito eleitos e regularmente diplomados a prestarem o compromisso a que se refere o inciso II deste artigo e os declarará empossados;
- V- poderão fazer uso da palavra pelo prazo máximo de dez minutos: as autoridades, os Vereadores, o Vice-prefeito, o Prefeito e o Presidente da Câmara.
- §.1º- A declaração de bens far-se-á na forma estabelecida nos artigos 96 da Lei Orgânica do Município.
- §.2º- A declaração pública de bens dos empossados serão transcritas em livro próprio, atualizadas anualmente, até o décimo dia útil do mês de Janeiro.
- §.3º- A posse do Vice-prefeito no cargo de Prefeito deverá ocorrer em Sessão especialmente convocada para esse fim.
- §.4º- O Vice-prefeito protocolará na Secretaria da Câmara documento comprobatório de desincompatibilização, no momento em que assumir o exercício do cargo de Prefeito.
- §.5º- A não apresentação de qualquer dos documentos mencionados nas alíneas do inciso I deste artigo obstará a posse de qualquer dos eleitos.
- §.6º- No ato da posse será entregue ao Prefeito e a cada Vereador, um exemplar da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno da Câmara.
- Art.5º** Não ocorrendo a posse de qualquer dos eleitos na forma do artigo 3º deste Regimento, o Presidente da Câmara remeterá ofício aos eleitos não empossados, convocando-os a apresentarem a documentação e a tomarem posse no prazo de 10 (dez) dias.

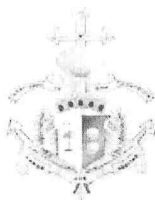


CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

Estância Balneária

(RI consolidado até 19/05/20)

- I- findo o prazo de dez dias sem estar comprovada a desincompatibilização ou o motivo de força maior que impeça a posse, o Presidente da Câmara declarará a extinção do mandato;
 - II- declarada a extinção do mandato a Presidência baixará o competente ato que será publicado em jornal de circulação no Município, juntamente com o extrato da ata da Sessão em que for declarada a extinção do mandato.
- §.1º- Havendo impedimento à posse, por motivo de força maior e dentro do prazo de 10 (dez) dias da data fixada para a posse do Prefeito, do Vice-prefeito e dos Vereadores estes deverão por si, por seus representantes ou pelo Presidente de seus Partidos, protocolar na Secretaria da Câmara, documento comprobatório do motivo de força maior, sob pena de ser declarada a vacância do cargo.
- §.2º- Prevalecerão para os casos de posse superveniente ao início da legislatura, seja de Prefeito, Vice-prefeito ou suplente de Vereador, os prazos e critérios estabelecidos neste artigo.
- §.3º- Enquanto não ocorrer a posse de todos os eleitos, o quorum será calculado em função dos Vereadores empossados.
- Art.6º** O Exercício do mandato dar-se-á automaticamente com a declaração de posse efetuada pelo Presidente da Câmara e com assinatura do respectivo termo, assumindo o Prefeito, o Vice-prefeito e os Vereadores, todos os direitos e deveres inerentes ao cargo.
- Art.7º** A recusa do Prefeito, do Vice-prefeito e de Vereador eleito em tomar posse, sem motivo de força maior, importa em renúncia tácita do mandato, devendo o Presidente da Câmara declarar vago o cargo e extinto o mandato.
- §.1º- Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito assumirá o cargo o Vice-prefeito.



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

Estância Balneária

(RI consolidado até 19/05/20)



- §.2º- Ocorrendo à recusa ou impedimento do Prefeito e do Vice-prefeito em tomarem posse, observar-se-á os procedimentos estabelecidos nos artigos 76 e 77 da Lei Orgânica do Município.

TÍTULO II

Da Mesa Diretora da Câmara

Capítulo I

Da Eleição da Mesa

- Art.8º** Logo após a posse dos Vereadores, empossados ou não o Prefeito e o Vice-prefeito, proceder-se-á ainda sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes a eleição dos membros da Mesa Diretora da Câmara e do Vice-presidente.
- Art.9º** A Mesa da Câmara Municipal e o Vice-presidente serão eleitos para o mandato de 2 (dois) anos, permitida a reeleição de quaisquer de seus membros e do Vice-presidente aos mesmos cargos.
- §.1º- A eleição para renovação da Mesa Diretora da Câmara e do Vice-presidente na mesma legislatura, ocorrerá sempre na última Sessão ordinária do ano que antecede a posse da nova Mesa, observado os procedimentos contidos nos artigos 10 e 11 deste Regimento.
- §.2º- Os eleitos na forma no parágrafo anterior tomarão posse no dia 1º de Janeiro do ano seguinte à eleição, na Secretaria da Câmara, assinando o termo de posse.
- Art.10** A eleição da Mesa e do Vice-presidente, proceder-se-á em votação nominal, elegendo-se o candidato que obtiver maior número de votos, presentes, no mínimo, a maioria absoluta dos Vereadores, observado os seguintes procedimentos. **(alterado Resolução nº 001/09)**
- I - realização, por ordem do Presidente, da verificação de quorum;



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

Estância Balneária

(RI consolidado até 19/05/20)

- II - uma votação para cada cargo da Mesa, iniciando-se a votação pelo cargo de Presidente, seguindo-se a votação do primeiro secretario, do segundo secretario e do Vice-presidente;
- III - votação nominal dos Vereadores, votando cada Vereador em um único nome, quando chamados pelo Presidente;
- IV - a cada eleição, o primeiro Secretario fará a contagem dos votos obtidos por cada candidato;
- V - proclamação do resultado pelo Presidente a cada votação;
- VI - em caso de empate, realização de nova votação, com os dois candidatos, que tenham obtido igual número de votos;
- VII - persistindo o empate, considerar-se-á eleito o candidato que tiver obtido maior número de votos na eleição Municipal;
- VIII - encerrada a votação, o Presidente, proclamará os eleitos e em seguida, dará posse à Mesa e ao Vice-presidente, excetuados os casos previstos no parágrafo 2º, do artigo 9º deste Regimento.

Art.11 Na hipótese de não se realizar a Sessão ou a eleição, por falta de número legal, quando do início da legislatura, o Vereador mais votado dentre os presentes, permanecerá na Presidência e convocará Sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

§ Único - Observar-se-á o mesmo procedimento na hipótese de eleição anterior nula.

Art.12 Vagando-se qualquer cargo da Mesa ou o do Vice-presidente será realizada eleição no Expediente da primeira Sessão seguinte, para completar o mandato.

§ Único - Na falta de qualquer dos Secretários o Presidente convidará um Vereador a assumir as funções do membro da Mesa ausente.

Capítulo II



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

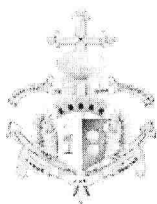
Estância Balneária

(RI consolidado até 19/05/20)

- VII - propor ação de inconstitucionalidade por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador ou Comissão;
- VIII - conferir a seus membros atribuições ou encargos referentes aos serviços legislativos ou administrativos da Câmara;
- IX - adotar medidas adequadas para promover e valorizar o Poder Legislativo e o seu conceito perante a comunidade;
- X - adotar as providências cabíveis, por solicitação do interessado, para a defesa judicial ou extrajudicial de Vereador contra ameaça ou a prática de ato atentatório ao livre exercício e as prerrogativas constitucionais do mandato parlamentar;
- XI - elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o 10º (décimo) dia útil do mês de Agosto a proposta orçamentária da Câmara a ser incluída na proposta do Município e fazer mediante ato, a discriminação analítica das dotações respectivas, bem como alterá-las quando necessário;
- XII - abrir, mediante ato, sindicâncias e processos administrativos e aplicar penalidades;
- XIII - desenvolver os trabalhos em Plenário sob orientação do Presidente;
- XIV - assinar as atas das Sessões da Câmara.
- §.1º- Os Atos da Mesa serão numerados em ordem seqüencial e cronológica, com renovação a cada legislatura.
- §.2º- A recusa injustificada de assinatura dos Atos da Mesa ensejará o Processo de destituição do membro faltoso.
- §.3º- Em caso do não cumprimento do inciso XI do “caput” deste artigo, será tomado como base o Orçamento vigente da Câmara Municipal.

Art.15 As decisões da Mesa serão tomadas por maioria de seus membros.

Seção II



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

Estância Balneária

(RI consolidado até 19/05/20)

Da Competência da Mesa e de Seus Membros

Seção I

Das Atribuições da Mesa



- Art.13** A Mesa, na qualidade de órgão diretor, incumbe a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara.
- Art.14** Compete à Mesa dentre outras atribuições estabelecidas em Lei neste Regimento ou em Resolução da Câmara, ou delas implicitamente decorrentes:
- I - propor emenda à Lei Orgânica do Município;
 - II - propor projetos de fixação dos subsídios do Prefeito, do Vice-prefeito, dos Secretários Municipais;
 - III - propor projetos de Decretos Legislativos dispondo sobre:
 - a) licença do Prefeito para afastamento do cargo;
 - b) autorização ao Prefeito para, por necessidade de serviço, ausentar-se do município por mais de 15 dias, ou ausentar-se do País;
 - IV - propor projeto de Resolução dispondo sobre:
 - a) organização da Câmara e seu funcionamento;
 - b) fixação dos subsídios dos Vereadores;
 - c) concessão de licença aos Vereadores;
 - d) criação de comissões Temporárias na forma prevista no artigo 38 da Lei Orgânica;
 - e) transformação ou extinção de cargos, empregos ou funções dos serviços da Câmara e a fixação da respectiva remuneração;
 - f) suplementação de verbas no Orçamento da Câmara, com a anulação total ou parcial de suas próprias dotações Orçamentárias.
 - V - promulgar as emendas à Lei Orgânica do Município;
 - VI - promulgar as Resoluções de emendas ao Regimento Interno da Câmara;



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

Estância Balneária

(RI consolidado até 19/05/20)



Das Contas da Mesa da Câmara

Art.16 As contas da Câmara serão prestadas, anualmente pela Mesa Diretora da Câmara, diretamente ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, observadas as Resoluções e instruções do Tribunal.

§ Único - As Contas anuais da Mesa da Câmara, relativa ao exercício anterior, ficarão a disposição dos cidadãos, observado o disposto no artigo 65 da Lei Orgânica do Município.

Art.17 A Mesa da Câmara deverá apresentar ao Plenário, até o dia 20 de cada mês, o balancete mensal das verbas recebidas e aplicadas, relativo ao mês anterior que deverá ser publicado, por afixação, na sede da Câmara Municipal.

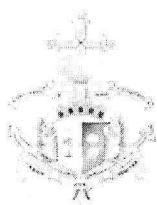
Seção III

Das Atribuições do Presidente

Art.18 O Presidente é o representante legal da Câmara nas suas relações externas competindo-lhe as funções administrativas e diretivas internas, além de outras expressas neste Regimento ou decorrentes da natureza de suas funções e prerrogativas.

Art.19 Ao Presidente da Câmara compete privativamente:

- I- quanto às Sessões:
- a) abrir, encerrar, presidir, suspender ou prorrogar, as Sessões, observando e fazendo observar as normas vigentes e as determinações deste Regimento;
- b) determinar ao secretário a leitura da ata e das comunicações dirigidas à Câmara;
- c) determinar, de ofício, a requerimento de qualquer Vereador em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presença;



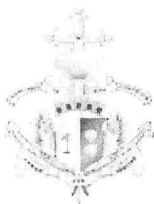
CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

Estância Balneária

(RI consolidado até 19/05/20)



- d) declarar a hora destinada ao expediente, os prazos facultados aos oradores e a ordem do dia;
- e) anunciar a ordem do dia e submeter à discussão e votação a matéria dela constante;
- f) conceder ou negar a palavra aos Vereadores nos termos deste Regimento e não permitir divagações ou apartes estranhos ao assunto em discussão;
- g) advertir o orador ou o aparteante quanto ao tempo de que dispõe, não permitindo que seja ultrapassado o tempo regimental;
- h) interromper o orador que se desviar da questão em debate ou falar sem o devido respeito à Câmara ou a qualquer de seus membros, advertindo-o e em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo ainda, suspender a Sessão quando não atendido e as circunstâncias assim o exigirem;
- i) chamar a atenção do orador quando se esgotar o tempo a que tem direito;
- j) submeter à discussão e votação a matéria que exijam este procedimento, bem como estabelecer o ponto de questão que será objeto da votação;
- k) decidir sobre o impedimento de Vereador para votar;
- l) anunciar o resultado da votação;
- m) declarar prejudicados os projetos nos casos previstos neste Regimento;
- n) decidir as questões de ordem e as reclamações;
- o) anunciar o término das Sessões, anunciando antes, aos Vereadores, sobre a Sessão seguinte;
- p) convocar as Sessões da Câmara;
- q) presidir a Sessão ou Sessões de eleição da Mesa do período seguinte;
- r) declarar extinção do mandato do Prefeito, de Vice-prefeito ou de Vereador na primeira Sessão subsequente à apuração do fato, fazendo constar de



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

Estância Balneária

(RI consolidado até 19/05/20)



ata a declaração e convocando imediatamente o respectivo suplente, no caso de extinção de mandato de Vereador;

- s) usar da palavra em qualquer fase da Sessão para esclarecer, opinar, interpelar e comunicar aos Vereadores;
- t) submeter ao Plenário as questões omissas neste regimento.
- II- quanto às atividades legislativas:
 - a) proceder à distribuição de matéria às Comissões permanentes ou temporárias;
 - b) deferir, por requerimento do autor, a retirada de proposição ainda não incluída na ordem do dia;
 - c) despachar requerimentos;
 - d) determinar o arquivamento ou desarquivamento de proposições, nos termos regimentais;
 - e) devolver ao autor a proposição que não esteja devidamente formalizada, que verse matéria alheia à competência da Câmara, ou que seja evidentemente inconstitucional ou anti-regimental;
 - f) recusar o recebimento de substitutivos ou emendas que não sejam pertinentes à proposição inicial;
 - g) declarar prejudicada a proposição em face de rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo, salvo requerimento que consubstanciar reiteração de pedido não atendido ou resultante de modificação da situação de fatos anteriores;
 - h) fazer publicar os atos da Mesa e da Presidência, Portarias, Resoluções e Decretos, bem como as Leis promulgadas pela Mesa;
 - i) votar nos seguintes casos:
 - 1- na eleição da Mesa;
 - 2- quando a matéria exigir, quorum de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

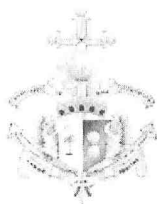


CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

Estância Balneária

(RI consolidado até 19/05/20)

- 3- na eleição das Comissões Permanentes e Temporárias;
4- em caso de empate nas votações.
- j) incluir na ordem do dia da primeira Sessão subsequente, sempre que tenha sido esgotado o prazo previsto para sua apreciação, os projetos de lei de iniciativa do Executivo em regime de urgência ou submetidos a veto;
- k) apresentar proposição à consideração do Plenário devendo afastar-se da presidência na discussão e votação destas;
- III- quanto à sua competência geral:
- a) exercer a chefia do Executivo Municipal na forma prevista na Lei Orgânica do Município;
- b) representar a Câmara em juízo ou fora dele;
- c) dar posse ao Prefeito, ao Vice-prefeito e aos Vereadores que não forem empossados no primeiro dia da legislatura e aos suplentes de Vereadores;
- d) declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-prefeito e dos Vereadores nos casos previstos em lei;
- e) declarar a vacância do cargo de Prefeito nos termos da legislação;
- f) promulgar os Decretos Legislativos, as Resoluções e as Leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;
- g) não permitir a publicação de pronunciamento ou expressões atentatórias ao decoro parlamentar;
- h) zelar pelo prestígio do decoro da Câmara bem como pela dignidade e respeito às prerrogativas constitucionais de seus membros;
- i) autorizar a realização de qualquer tipo de eventos, inclusive culturais ou artísticos, no edifício da Câmara, fixando-lhes data, local e horário;
- j) cumprir e fazer cumprir o Regimento Interno;



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

Estância Balneária

(RI consolidado até 19/05/20)



- k) mandar publicar o Decreto legislativo relativo ao julgamento das contas municipais, encaminhando cópia ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;
 - l) encaminhar ao Ministério Público as contas do Prefeito, quando rejeitadas;
 - m) disciplinar e regulamentar o uso das dependências da Câmara.
- IV- quanto à Mesa:
- a) convocá-la e presidir suas reuniões;
 - b) tomar parte nas discussões e deliberações com direito a voto;
 - c) distribuir a matéria que dependa de parecer;
 - d) executar as decisões da Mesa e do Plenário.
- V- quanto às Comissões:
- a) convocar as Comissões permanentes para a eleição dos respectivos presidentes e vice-presidente;
 - b) nomear, através de Ato, os membros titulares e suplentes, das Comissões, mediante indicação dos líderes ou blocos parlamentares, ou pelo resultado de eleições, conforme o caso;
 - c) destituir membro de Comissão permanente em razão de faltas injustificadas;
 - d) assegurar os meios e condições necessárias ao pleno funcionamento das Comissões;
 - e) convidar o relator ou outro membro de comissão para esclarecimento de parecer.
- VI- quanto às Atividades Administrativas:
- a) convocar os Vereadores para as Sessões extraordinárias dentro e fora das Sessões;
 - b) encaminhar processos às Comissões Permanentes e incluí-los na pauta;

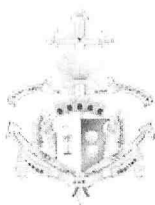


CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

Estância Balneária

(RI consolidado até 19/05/20)

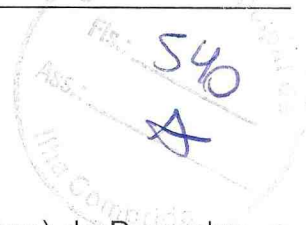
- c) zelar pelos prazos do processo legislativo e daqueles concedidos às Comissões e ao Prefeito;
 - d) dar ciência ao Plenário do relatório apresentado por Comissão Parlamentar de Inquérito;
 - e) remeter cópia de inteiro teor dos relatórios apresentados por Comissão Temporárias na forma indicada;
 - f) organizar a ordem do dia, na forma regimental;
 - g) executar as deliberações do Plenário;
 - h) assinar a ata das Sessões, os editais, as Portarias e o expediente da Câmara, bem como rubricar os livros de registro de Leis, Decretos Legislativos e Resoluções;
 - i) abonar as faltas dos Vereadores, mediante justificativa apresentada na forma do parágrafo 1º do artigo 258, deste Regimento;
 - j) formalizar denúncia ao Ministério público contra Prefeito, Vice-prefeito e Vereadores, quando da não atualização da declaração de bens ou de sua não apresentação ao final do mandato;
 - k) assinar os autógrafos dos projetos de leis aprovados e destinados à sanção e promulgação pelo Chefe do Poder Executivo;
 - l) sancionar os Decretos Legislativo e Resoluções nos casos previstos na Lei Orgânica e neste Regimento.
- VII- quanto aos Serviços da Câmara:
- a) nomear, promover, comissionar conceder gratificações, licenças, férias e abono de faltas, pôr em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar funcionários ou servidores da Câmara;
 - b) superintender o serviço da secretaria da Câmara, autorizar nos limites do orçamento as suas despesas;
 - c) requisitar do Executivo o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no Mercado de Capitais;



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

Estância Balneária

(RI consolidado até 19/05/20)



- d) devolver à fazenda municipal, até o dia 31 (trinta e um) de Dezembro, o saldo do numerário que lhe foi liberado durante o exercício;
- e) proceder à compra, a contratação de obras e serviços, da Câmara, obedecida a legislação pertinente;
- f) assinar juntamente com o Tesoureiro os cheques destinados aos pagamentos da Câmara;
- VIII- solicitar ao Prefeito, a apresentação de propositura que disponha sobre abertura de créditos adicional ou suplementar nas dotação da Câmara;
- IX- quanto às relações externas da Câmara:
 - a) conceder audiências públicas na Câmara, em dias e horários prefixados;
 - b) manter, em nome da Câmara todos os contatos com o Prefeito e demais autoridades;
 - c) encaminhar ao Prefeito e as demais autoridades os pedidos de informações formulados pela Câmara;
 - d) contratar advogado, mediante autorização do Plenário, para a propositura de ações judiciais e independentemente de autorização, para defesa nas ações movidas contra a Câmara ou contra ato da Mesa ou da Presidência;
 - e) solicitar a intervenção do município nos casos admitidos pela Constituição Estadual;
 - f) interpelar judicialmente, o Prefeito, quando esse deixar de colocar a disposição da Câmara, no prazo legal, as quantias requisitadas ou a parcela correspondente ao duodécimo das dotações orçamentárias;
 - g) comunicar ao Prefeito as vistorias nas repartições públicas Municipais solicitadas pelas Comissões da Câmara.
- X- quanto à polícia interna:

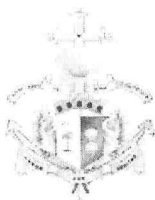


CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

Estância Balneária

(RI consolidado até 19/05/20)

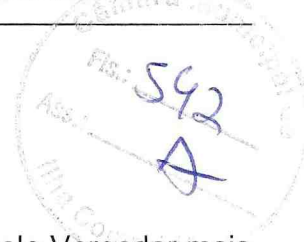
- a) policiar o recinto da Câmara com o auxílio de seus funcionários podendo requisitar apoio das corporações civis ou militares para manter a ordem interna;
 - b) permitir o livre acesso da população às Sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservado, desde que:
 - 1- apresente-se convenientemente trajado;
 - 2- não porte armas;
 - 3- não se manifeste desrespeitosa ou excessivamente em apoio ou desaprovação ao que se passa no Plenário;
 - 4- respeite os Vereadores;
 - 5- atenda às determinações da presidência;
 - 6- não interpele os Vereadores.
 - c) obrigar os assistentes que não observarem os deveres indicados nas alíneas anteriores a se retirarem do recinto, sem prejuízo de outras medidas;
 - d) determinar a retirada de todos os assistentes, se a medida for julgada necessária;
 - e) quando no recinto da Câmara for cometida qualquer infração penal, comunicar o fato à autoridade policial competente, para a instauração de inquérito ou processo crime correspondente;
 - f) admitir no recinto do Plenário e em outras dependências da Câmara, a seu critério, somente a presença dos Vereadores e funcionários da Secretaria Administrativa, esses quando em serviço;
 - g) credenciar representantes de cada órgão da imprensa escrita, falada ou televisiva, que o solicitar, para trabalhos correspondentes à cobertura jornalística das Sessões.
- §.1º- Na hora do início dos trabalhos da Sessão, não se achando o Presidente no recinto, será ele substituído sucessivamente, pelo Vice-presidente,



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

Estância Balneária

(RI consolidado até 19/05/20)



pelo Primeiro Secretário, pelo Segundo Secretário, ou pelo Vereador mais votado na eleição municipal, entre os presentes.

§. 2º- Sempre que tiver que se ausentar do município por período superior a 15 (quinze) dias o Presidente deverá comunicar, por escrito a Secretaria Administrativa da Câmara.

Art.20 Quando o Presidente estiver com a palavra no exercício de suas funções durante as Sessões plenárias, não poderá ser interrompido nem aparteado.

Art.21 Será sempre computada, para efeito de quorum, a presença do Presidente nos trabalhos.

Art.22 O Presidente não poderá fazer parte de qualquer comissão, ressalvadas as de representação.

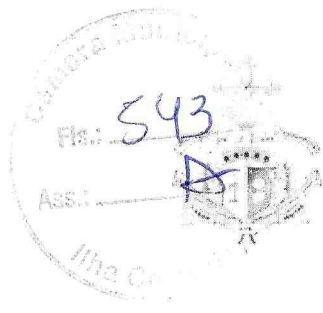
Art.23 Nenhum membro da Mesa ou Vereador poderá presidir a Sessão durante a discussão e votação de matéria de sua autoria, ou de matéria de que tenha interesse pessoal.

§ Único - Excetua-se do disposto neste artigo os Projetos de Resolução ou de Decreto Legislativo de autoria da Mesa Diretora ou da Presidência da Câmara.

Seção IV

Das Atribuições do Vice-presidente

Art.24 Compete ao Vice-presidente substituir o Presidente em suas faltas, ausências, licenças ou impedimentos em Plenário ou fora dele, ficando nas duas últimas hipóteses, investido na plenitude das respectivas funções.



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

Estância Balneária

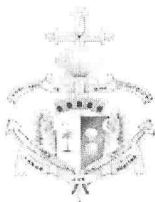
(RI consolidado até 19/05/20)

- Art.25** Promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, sempre que o Presidente deixar de fazê-lo, em igual prazo ao concedido a este, sob pena de incorrer em omissão de suas funções.
- Art.26** Superintender, sempre que convocado pelo Presidente, os serviços administrativos da Câmara Municipal, bem como auxiliá-lo na direção das atividades legislativas e de polícia interna.

Seção V

Dos Secretários

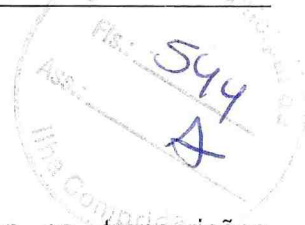
- Art.27** São atribuições do primeiro Secretário:
- I- proceder à chamada nominal dos Vereadores nas ocasiões determinadas pelo Presidente e nos casos previstos neste Regimento, assinando as respectivas folhas;
 - II- ler a matéria do expediente, bem como as proposições e demais papéis sujeitos ao conhecimento ou deliberação do Plenário;
 - III- determinar o recebimento e zelar pela guarda das proposições e documentos entregues à Mesa, para conhecimento e deliberação do Plenário;
 - IV- constatar a presença dos Vereadores na abertura da Sessão confrontando com o livro de presença, anotando os presentes e os ausentes com causa justificada ou não, consignando ainda, outras ocorrências sobre o assunto, assim como encerrar o referido livro ao final de cada Sessão;
 - V- Controlar a inscrição dos oradores para Tribuna Livre;
 - VI- superintender a redação da ata, resumindo os trabalhos da Sessão e assinando-a juntamente com o Presidente e o segundo secretário;
 - VII- secretariar as reuniões da Mesa;



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

Estância Balneária

(RI consolidado até 19/05/20)



- VIII- redigir as atas das Sessões secretas e efetuar as transcrições necessárias;
- IX- assinar com o Presidente e o segundo secretário os atos da Mesa;
- X- substituir o Presidente na ausência ou impedimento simultâneo deste e do Vice-presidente.

Art.28 Ao segundo Secretário compete à substituição do primeiro secretário em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, ficando nas duas últimas hipóteses investido na plenitude das respectivas funções.

Art.29 São atribuições do segundo Secretário:

- I- redigir a ata sob a supervisão do primeiro secretário resumindo os trabalhos da Sessão;
- II- ler a ata da Sessão anterior;
- III- assinar juntamente com o Presidente e o primeiro secretário os atos da Mesa e as atas das Sessões;
- IV- auxiliar o primeiro secretário no desempenho de suas atribuições quando da realização das Sessões plenárias.

Capítulo III

Da Extinção do Mandato da Mesa

Seção I

Disposições Preliminares

Art.30 As funções dos membros da Mesa cessarão:

- I- pela posse da Mesa eleita para o mandato subsequente;
- II- pela renúncia, apresentada por escrito;
- III- pela destituição;
- IV- pela cassação ou extinção do mandato de Vereador.



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

Estância Balneária

(RI consolidado até 19/05/20)

Art.31 Vagando qualquer cargo da Mesa será realizada a eleição para completar o mandato, no expediente da primeira Sessão ordinária seguinte ou em Sessão Extraordinária convocada para esse fim.

§ Único - Em caso de renúncia ou destituição total da Mesa far-se-á nova eleição para completar o período do mandato, na Sessão imediata àquela em que ocorrer a renúncia ou destituição, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, que ficará investido na plenitude das funções até a posse da nova Mesa.

Seção II

Da Renúncia da Mesa

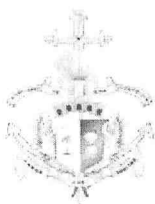
Art.32 A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa, dar-se-á por ofício a ela dirigido e efetivar-se-á independentemente de deliberação do Plenário, a partir do momento em que for lido em Sessão.

Art.33 Em caso de renúncia total da Mesa o ofício respectivo será levado ao conhecimento do Plenário pelo Vereador mais votado dentre os presentes, exercendo ele as funções de Presidente, aplicando-se o disposto no parágrafo único do artigo 31 deste Regimento.

Seção III

Da Destituição da Mesa

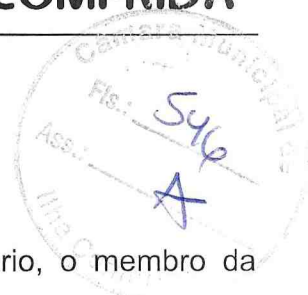
Art.34 Os membros da Mesa poderão ser destituídos do cargo em conjunto ou isoladamente, quando faltosos, omissos ou ineficientes no desempenho de suas atribuições ou quando exorbitem das atribuições a eles conferidas por este Regimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

Estância Balneária

(RI consolidado até 19/05/20)



Art.35 Será destituído do cargo, sem deliberação do Plenário, o membro da Mesa cujo mandato for declarado extinto na forma prevista no artigo 19 da Lei Orgânica do Município.

Art.36 O Processo de destituição terá início com a apresentação da denúncia, subscrita no mínimo, por 1/3 (um terço) dos Vereadores, dirigida ao Plenário e protocolada na Secretaria da Câmara.

§.1º- Da denúncia constará:

- I- o nome do membro ou dos membros da Mesa denunciados;
- II- a descrição circunstanciada das irregularidades cometidas;
- III- as provas que se pretenda produzir.

§.2º- Lida a denúncia, serão afastados da Mesa os membros incluídos na denúncia, convocando-se seus substitutos legais, que encaminharão a denúncia imediatamente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, seguindo-se o rito estabelecido nos artigos 93 a 96 deste Regimento.

§.3º- A destituição de membro da Mesa não implica na cassação do mandato de Vereador.

§.4º- O membro da Mesa destituído não poderá candidatar-se a qualquer cargo da Mesa ou o de Vice-presidente na mesma Legislatura.

TÍTULO III

Do Plenário

Capítulo I

Da Utilização do Plenário

Art.37 O Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara Municipal constituído pela reunião de Vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecido na Lei Orgânica do Município e neste Regimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

Estância Balneária

(RI consolidado até 19/05/20)

- §.1º- O local é o recinto da sede da Câmara Municipal.
- §.2º- A forma legal para deliberar é a Sessão, regida pelos dispositivos referentes a matéria, estatuídos na Lei Orgânica do Município e neste Regimento.
- §.3º- O número é o quorum determinado em lei ou neste Regimento para a realização das Sessões e para as deliberações do Plenário.

Capítulo II

Das Deliberações

- Art.38** As deliberações do Plenário serão tomadas por:
- I- maioria simples, representada pela maioria dos Vereadores presentes na Sessão;
 - II- maioria absoluta, representada por mais da metade dos membros da Câmara;
 - III- quorum qualificado, representado pelo número que atinge ou ultrapassa 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.
- Art.39** O quorum para as deliberações do Plenário, obedecerão no que couber, o disposto nos artigos 50 e 51 da Lei Orgânica do Município.
- Art.40** As deliberações do Plenário dar-se-ão sempre por voto aberto excetuados os casos de concessão de qualquer honraria e aqueles expressamente previstos na legislação federal.

TÍTULO IV

Das Comissões

Capítulo I

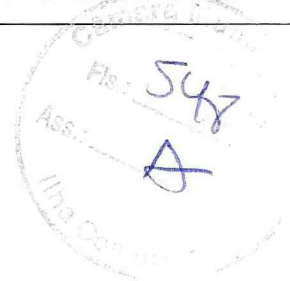
Das Disposições Preliminares



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

Estância Balneária

(RI consolidado até 19/05/20)



Art.41 As Comissões são órgãos internos destinados a estudar, investigar e apresentar conclusões ou sugestões sobre o que for submetido à sua apreciação e serão:

- I- permanentes- de cunho técnico-legislativo cuja finalidade é apreciar os assuntos ou proposições submetidas ao seu exame assim como exercer as demais atribuições previstas na Lei Orgânica do Município e neste Regimento;
- II- temporárias- criadas para apreciar assunto específico e que se extinguem quando atingida a sua finalidade ou expirado o seu prazo de duração.

Art.42 Na constituição das comissões é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares com representação na Câmara Municipal.

Capítulo II

Das Comissões Permanentes

Seção I

Da Denominação das Comissões Permanentes

Art.43 As Comissões Permanentes são três, com as seguintes denominações:

- I- Comissão de Constituição Justiça e Redação;
- II- Comissão de Finanças e Orçamento;
- III- Obras serviços públicos;
- IV- Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo;
- V- Planejamento, uso, ocupação e parcelamento do solo.

Seção II



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

Estância Balneária

(RI consolidado até 19/05/20)

Da Composição das Comissões Permanentes

- Art.44** As comissões permanentes serão constituídas na mesma Sessão em que for eleita a Mesa da Câmara, imediatamente após a eleição desta e renovadas juntamente com a eleição para renovação da Mesa, permitida a recondução de seus membros para mesma Comissão.
- §.1º- Caso não ocorra a eleição na Sessão de Posse da Mesa, a Presidência determinará a realização de Sessão Ordinária especialmente designada para eleição das Comissões Permanentes.
- §.2º- As Comissões serão compostas por 3 (três) Vereadores, sendo: Presidente, Relator e Membro eleitos na forma deste Regimento.
- Art.45** A composição das Comissões Permanentes será feita preferencialmente de comum acordo, pelo Presidente da Câmara e os líderes ou representantes das bancadas ou blocos partidários.
- §.1º- Em caso de acordo, caberá aos líderes das bancadas ou blocos parlamentares a indicação dos nomes que irão compor as comissões permanentes, assim como a indicação de substitutos quando ocorrer vacância.
- §.2º- O Vereador que se desvincular de sua bancada, perde automaticamente o direito à vaga que ocupa na comissão, ainda tenha sido eleito para compor a comissão.
- Art.46** Não havendo acordo proceder-se-á a escolha, por eleição, elegendo-se os três nomes de cada Comissão, em uma única votação, votando cada Vereador em um único nome, considerando-se eleitos os três nomes mais votados.
- §.1º- O voto será nominal, devendo o Vereador declinar o nome do Vereador que pretende seja creditado o voto, de forma clara, a medida em que for chamado pelo Presidente.



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

Estância Balneária

(RI consolidado até 19/05/20)



- §.2º- Havendo empate considerar-se-á eleito o Vereador do partido ou bloco parlamentar ainda não representado na comissão.
- §.3º- Persistindo o empate, será considerado eleito o Vereador cuja legenda tenha obtido maior número de votos na eleição municipal.
- §.4º- Persistindo ainda o empate, será considerado eleito o Vereador que tenha obtido individualmente maior número de votos na eleição.
- §.5º- Proceder-se-á a tantos escrutínios quantos forem necessários para completar o preenchimento de todos os lugares de cada comissão.
- Art.47** Após a proclamação do resultado as Comissões reunir-se-ão para elegerem seu Presidente, e deliberar sobre o dia e hora das reuniões, deliberações essas que serão consignadas em livro próprio, dando conhecimento imediato ao Presidente da Câmara.
- §.1º- O Presidente da Câmara, nomeará por Ato, os integrantes das Comissões, fazendo publicar o Ato de nomeação na forma do artigo 210 deste Regimento.
- §.2º- O presidente da Comissão indicará o relator para cada projeto ou matéria a ser analisada pela Comissão.
- Art.48** Os suplentes no exercício temporário da vereança e o Presidente da Câmara não poderão fazer parte das Comissões Permanentes.
- § Único - O Vice-presidente da Câmara, quando no exercício da Presidência, terá substituto indicado pelo seu Partido nas Comissões permanentes a que pertencer.

Seção III

Da Competência das Comissões Permanentes

- Art.49** As Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

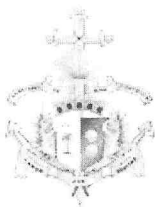


CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

Estância Balneária

(RI consolidado até 19/05/20)

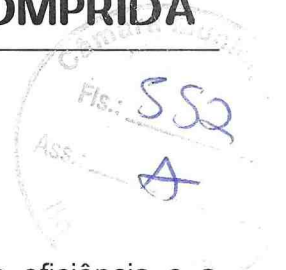
- I- estudar proposições e outras matérias submetidas ao seu exame apresentando conforme o caso:
 - a) parecer;
 - b) substitutivo ou emendas;
 - c) relatório conclusivo sobre as averiguações de sua competência.
- II- promover estudos, pesquisa e investigações sobre assuntos de interesse público;
- III- tomar a iniciativa de elaboração de proposições ligadas à sua área de atuação ou decorrentes de indicação da Câmara ou de dispositivos regimentais;
- IV- redigir o voto vencido em primeira discussão ou em discussão única e oferecer redação final aos projetos de acordo com o seu mérito, bem como quando for o caso, propor a reabertura da discussão nos termos regimentais;
- V- realizar audiências públicas;
- VI- convocar os Secretários, Assessores e Diretores de Departamentos e Administradores Regionais para prestarem informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições, no exercício da função fiscalizadora da Câmara;
- VII- receber petições, reclamações, representações ou queixas de associações e entidades comunitárias ou de qualquer cidadão contra atos e omissões de autoridades municipais ou entidade pública, no âmbito de sua competência;
- VIII- solicitar ao Prefeito informações sobre assuntos referentes à administração;
- IX- fiscalizar, inclusive efetuando diligências, vistorias e levantamentos “in loco”, os atos da administração direta e indireta nos termos da legislação



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

Estância Balneária

(RI consolidado até 19/05/20)



pertinente, em especial, para verificar a regularidade, a eficiência e a eficácia dos órgãos no cumprimento dos objetivos institucionais;

- X- acompanhar junto ao Executivo os atos de regulamentação velando por sua adequação;
 - XI- acompanhar junto ao Executivo a elaboração da proposta Orçamentária, bem como a sua posterior execução;
 - XII- solicitar informações ou depoimentos de autoridades ou cidadãos;
 - XIII- apreciar programas de obras, planos regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;
 - XIV- requisitar dos responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários.
- §.1º- Os projetos e demais proposições distribuídos às Comissões serão examinados pelo relator que emitirá parecer sobre a questão.
- §.2º- É obrigatório o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação em todas as proposições, salvo as exceções expressas neste Regimento.
- §.3º- Quando qualquer proposição for distribuída a mais de uma Comissão, cada qual dará o seu parecer isoladamente ou em conjunto, sendo a Comissão de Constituição, Justiça e Redação ouvida em primeiro lugar.
- §.4º- O Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação deverá ater-se tão somente aos aspectos mencionados no inciso I do artigo 50 deste Regimento, sem discussão do mérito da questão submetida à sua apreciação, sendo obrigatório ao final do parecer, a recomendação de quorum de aprovação das matérias submetidas a apreciação, observado o disposto na Lei Orgânica do Município.

Art.50

É da competência específica:

- I- da Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

Estância Balneária

(RI consolidado até 19/05/20)

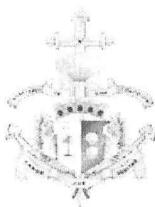
e lógico de todas as proposições que tramitarem pela Câmara, exceto a proposta orçamentária e os pareceres do Tribunal de Contas;

II- da Comissão de Finanças e Orçamento:

- a) examinar e emitir parecer sobre projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento anual e aos créditos adicionais;
- b) examinar e emitir parecer sobre os Planos e Programas municipais e setoriais previstos na Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização das peças orçamentárias;
- c) receber as emendas à proposta Orçamentária do município e sobre elas emitir parecer para posterior apreciação do plenário;
- d) elaborar a redação final do projeto de lei orçamentária;
- e) opinar sobre proposições referentes à matéria tributária, operações de crédito, dívida pública e outras que direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do município e acarretem responsabilidades para o erário municipal;
- f) examinar e emitir parecer sobre as Contas do Executivo após recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado;
- g) examinar e emitir parecer sobre proposições que versem sobre remuneração do funcionalismo, subsídio do Prefeito, do Vice-prefeito, dos Vereadores e Secretários Municipais;
- h) demais matérias de caráter financeiro e Orçamentário;
- i) Solicitar a realização de audiência pública para discussão da proposta dos Orçamentos do Município.

III- da Comissão de Obras e Serviços Públicos:

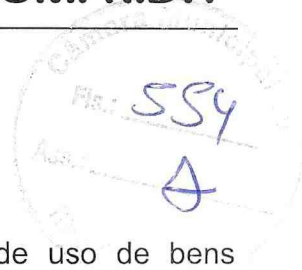
- a) apreciar e emitir parecer sobre todos os processos atinentes à realização de obras e serviços públicos, seu uso e gozo, venda, hipoteca, permuta,



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

Estância Balneária

(RI consolidado até 19/05/20)



outorga de concessão administrativa ou direito real de uso de bens imóveis de propriedade do Município;

- b) apreciar e emitir parecer sobre todos os serviços públicos, sejam ou não objeto de concessão ou prestados por intermédio de autarquias ou entidades paraestatais;
- c) apreciar e emitir parecer sobre planos habitacionais elaborados ou executados pelo Município, diretamente ou por intermédio de autarquias ou entidades paraestatais;
- d) apreciar e emitir parecer sobre transportes coletivos e individuais, frete e carga, utilização das vias urbanas e estradas municipais e sua respectiva sinalização, bem como sobre os meios de comunicação;
- e) examinar, a título informativo, os serviços públicos de concessão estadual ou federal que interessem ao Município.

IV- da Comissão de Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo:

- a) examinar e emitir parecer sobre os processos referentes à Saúde, educação, patrimônio histórico, artístico e cultural, atividades esportivas e de lazer, à preservação e controle do meio ambiente, à higiene, e assistência social;
- b) apreciar e emitir parecer sistema municipal de ensino e de planos e programas ligados ao ensino Municipal;
- c) apreciar e emitir parecer sobre a preservação da memória da cidade no plano estético, paisagístico, de seu patrimônio histórico, cultural, artístico e arquitetônico;
- d) apreciar e emitir parecer sobre serviços, equipamentos e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos e de lazer voltados à comunidade;
- e) apreciar e emitir parecer programas de proteção ao idoso, à mulher, à criança, ao adolescente e ao portador de deficiência;



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

Estância Balneária

(RI consolidado até 19/05/20)

- f) apreciar e emitir parecer sobre projetos que envolvam o turismo e a defesa do consumidor;
- g) apreciar e emitir parecer sobre abastecimento de produtos;
- V- da Comissão de Planejamento, Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo:
 - a) examinar e emitir parecer sobre plano Diretor do Município;
 - b) apreciar e emitir parecer sobre plano de Zoneamento Urbano;
 - c) apreciar e emitir parecer sobre plano de planejamento habitacional;
 - d) apreciar e emitir parecer sobre a planta de valores;
 - e) apreciar e emitir parecer sobre propostas de uso e ocupação do solo com projetos de loteamentos, condomínios, urbanização e reurbanização;
 - f) apreciar e emitir parecer sobre criação, organização ou supressão de distritos e sub-distritos, divisão do território em áreas administrativas;
 - g) apreciar e emitir parecer sobre controle da poluição ambiental em todos os seus aspectos e questões relacionadas com a preservação dos recursos naturais;

Art.51 É vedado às comissões permanentes ao apreciarem proposição ou qualquer matéria submetida ao seu exame opinar sobre aspectos que não sejam de sua atribuição específica.

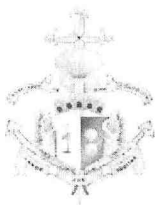
Art.52 Caberá ao Presidente da Câmara determinar a quais Comissões Permanentes serão encaminhados os projetos ou proposições.

Seção IV

Dos Presidentes das Comissões Permanentes

Art.53 Ao Presidente de Comissão Permanente compete:

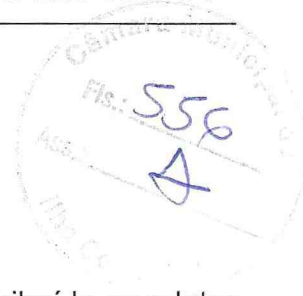
- I- convocar reuniões e dar conhecimento prévio da pauta aos demais membros;



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

Estância Balneária

(RI consolidado até 19/05/20)



- II- presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;
- III- dar conhecimento à Comissão da matéria recebida e distribuí-la ao relator para emitir parecer;
- IV- fixar de comum acordo com os membros da Comissão, o horário das reuniões, quando não for possível a sua realização nos termos previstos neste Regimento;
- V- convocar reuniões extraordinárias, de ofício ou a requerimento da maioria dos membros da Comissão;
- VI- convocar audiências públicas, ouvida a Comissão;
- VII- representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;
- VIII- zelar pela observância aos prazos concedidos à comissão;
- IX- conceder vista de proposições aos membros da Comissão, cujo prazo não poderá exceder 2 (dois) dias para aquelas que estiverem sob tramitação ordinária;
- X- solicitar à Presidência da Câmara, substituto para os membros da comissão;
- XI- apresentar ao Presidente da Câmara as solicitações de justificativa das faltas de membros da Comissão.
- §.1º- O presidente da Comissão Permanente terá direito a voto e funcionará como relator na falta ou impedimento desse.
- §.2º- Dos atos do Presidente da Câmara, da Mesa Diretora e do Presidente de Comissão Permanente cabe, a qualquer Vereador, recurso nos termos do artigo 161 deste Regimento.
- §.3º- O Presidente da Comissão Permanente será substituído em suas faltas ou impedimentos pelo Relator.

Art.54 O Presidente da Câmara, quanto entender necessário, convocará os presidentes das Comissões Permanentes, para reunião conjunta ou separadamente, para examinar assuntos de interesse comum das



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

Estância Balneária

(RI consolidado até 19/05/20)

comissões e determinar providências visando melhor andamento das proposições.

Seção V

Das Reuniões das Comissões Permanentes

Art.55 As Comissões Permanentes reunir-se-ão:

- I- ordinariamente, uma vez por semana na sede da Câmara Municipal, com dia e hora prefixada pelo presidente, exceto nos dias feriados e de ponto facultativo;
- II- extraordinariamente, sempre que necessário, mediante convocação pelos respectivos presidentes, ou a requerimento da maioria dos membros da Comissão mencionando-se, em ambos os casos, a matéria a ser apreciada.

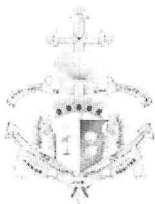
§.1º- Quando a Câmara estiver em recesso as Comissões só poderão reunir-se em caráter extraordinário para tratar de assunto relevante e inadiável.

§.2º- As Comissões não poderão reunir-se durante o transcorrer das Sessões Ordinárias salvo, quando for requerido por qualquer Vereador nos termos do inciso XVI do artigo 170 deste Regimento e aprovado por maioria simples.

§.3º- Quando por qualquer motivo a reunião tiver de realizar-se em outro local é indispensável à comunicação por escrito, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas a todos os membros da Comissão.

Art.56 Salvo deliberação em contrário, da maioria de seus membros, as reuniões das Comissões Permanentes serão públicas.

§ Único - As Comissão poderão reunir-se de forma secreta, quando aprovado por maioria de seus membros, aplicando-se no que couber o artigo 140 deste Regimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

Estância Balneária

(RI consolidado até 19/05/20)



Art.57 Poderão ainda participar das reuniões das Comissões Permanentes, técnicos de reconhecida competência na matéria apreciada ou representantes de entidades idôneas em condições de propiciar esclarecimentos sobre o assunto submetido à apreciação das comissões.

§ Único - Este convite será formulado pelo Presidente da Comissão, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer vereador.

Art.58 Das reuniões das Comissões Permanentes lavrar-se-ão atas com o sumário do que houver ocorrido que serão devidamente assinadas pelos membros presentes.

§ Único - As atas das reuniões secretas serão transcritas em folhas avulsas de papel timbrado da Câmara que após serem lidas e aprovadas, serão rubricadas em todas as folhas pelos membros da Comissão e serão acondicionadas em envelope lacrado e rotulado, arquivadas na secretaria da Câmara Municipal.

Art.59 Quando duas ou mais Comissões Permanentes apreciarem proposições ou qualquer matéria em reunião conjunta a presidência dos trabalhos caberá ao presidente da Comissão de Constituição Justiça e Redação e na falta desse a direção dos trabalhos caberá ao mais idoso dentre os presentes.

Seção VI

Dos Prazos das Comissões Permanentes

Art.60 Compete ao Presidente da Câmara, dentro do prazo improrrogável de 2 (dois) dias, contados da leitura em Plenário, encaminhar mediante protocolo, aos Presidentes das Comissões, as proposições que dependam de parecer.



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

Estância Balneária

(RI consolidado até 19/05/20)

§ Único - Quando houver solicitação de urgência para apreciação caberá ao Presidente cumprir o prazo estipulado no “caput” deste artigo, independente da leitura no Plenário.

Art.61 Nos projetos com tramitação ordinária, as Comissões terão o prazo de 30 (trinta), dias, a partir do recebimento da propositura, para emitir parecer sobre a matéria, observando-se:

- I- o presidente da Comissão, dentro do prazo máximo 2 (dois), dias, entregará o processo para análise ao relator, que deverá apresentar o parecer, no prazo de 15 (quinze) dias úteis;
- II- findo o prazo, sem que o parecer seja apresentado, o presidente da Comissão avocará o processo e emitirá o parecer, no prazo máximo de 3 (três) dias.

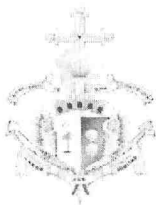
§.1º- Decorridos os prazos previstos no “caput” deste artigo, deverá o processo ser devolvido à Secretaria da Câmara, com ou sem parecer, sendo que, na falta desse o Presidente da Comissão motivará por escrito.

§.2º- O Presidente da Câmara designará relator especial para exarar parecer, dentro do prazo improrrogável de 3 (três) dias úteis, nas proposições devolvidas sem o parecer da competente comissão permanente.

§.3º- Findo os prazos previstos neste artigo a matéria será incluída na ordem do dia da primeira Sessão ordinária, para deliberação, com ou sem parecer.

Art.62 Os projetos de Lei com pedido de urgência obedecerão, em sua tramitação, os seguintes prazos: **(NR alterado pela Resolução nº 205/18)**

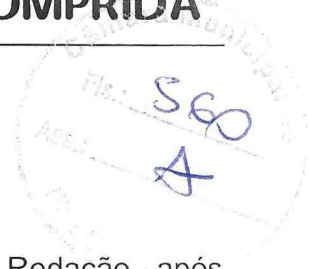
- I- a Secretaria da Casa terá o prazo máximo de 01 (um) dia útil, a partir da data de protocolização do projeto de Lei, para distribuí-lo para o Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação;



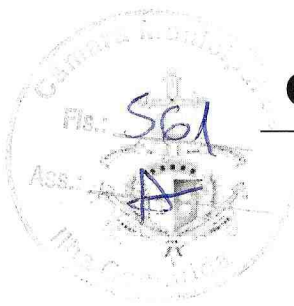
CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

Estância Balneária

(RI consolidado até 19/05/20)



- II- o Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, após recebida a matéria, terá o prazo máximo de 01 (dia) útil para distribuir o respectivo projeto de Lei para o Relator;
- III- o Relator da Comissão de Constituição, Justiça e Redação deverá apresentar o parecer no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis;
- IV- findo o prazo do inciso III deste artigo sem que o Relator tenha apresentado o parecer, o Presidente da Comissão avocará o Projeto de Lei e emitirá o parecer no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis contados do vencimento do prazo previsto no inciso III deste artigo.
- §.1º- Decorridos os prazos previstos nos incisos I, II, III, e IV deste artigo, o projeto de Lei deverá ser devolvido à Secretaria pelo Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, mediante protocolo, com ou sem parecer.
- I- no caso de não ser exarado o parecer pelo Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, este deverá justificar por escrito sua desídia.
- §.2º- No caso de devolução do projeto de Lei à Secretária sem parecer, nos termos do inciso I, do §1º deste artigo, o Presidente da Câmara deverá designar Relator especial no prazo máximo de 01 (um) dia útil.
- I- o Relator especial designado nos termos do caput deste parágrafo terá o prazo máximo de 02 (dois) dias úteis para exarar o competente parecer.
- §.3º- Decorridos os prazos previstos neste artigo, o projeto de Lei será automaticamente incluído na Ordem do dia da primeira Sessão Ordinária subsequente, com ou sem parecer.
- §.4º- Para contagem dos prazos previstos no presente artigo será excluído o dia do início e contabilizado o dia do vencimento.
- §.5º- No caso do projeto de Lei exigir parecer de mais de uma Comissão, deverá ser realizada reunião conjunta entre os membros das respectivas



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

Estância Balneária

(RI consolidado até 19/05/20)

Comissões, sob a Presidência do Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, devendo ser exarado parecer conjunto, observados e respeitados todos os prazos constantes deste artigo.

- I- a ausência do Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a reunião conjunta será Presidida pelo Relator da referida Comissão;
- II- na ausência do Presidente e do Relator da Comissão de Constituição, Justiça e Redação na reunião conjunta destacada no caput deste parágrafo, será adotado o procedimento previsto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

Art.63 Os projetos com solicitação de urgência ou prioridade serão encaminhados a todas as comissões pertinentes de uma só vez, que deverão observar o disposto no artigo 59 deste Regimento.

§ Único - Os prazos previstos para tramitação de matérias em caráter de urgência não correm nos períodos de recesso da Câmara.

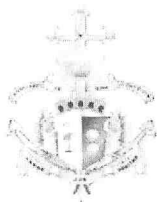
Seção VII

Dos Pareceres das Comissões Permanentes

Art.64 Parecer é o pronunciamento oficial da Comissão sobre qualquer matéria sujeita à sua apreciação e estudo.

§.1º- Salvo nos casos expressamente previstos neste regimento o parecer será escrito e constará de três partes:

- I- exposição da matéria em exame;
- II- conclusões do relator, com sua opinião devidamente fundamentada sobre a conveniência da aprovação, da rejeição total ou parcial da matéria e quando for o caso, oferecendo-lhe substitutivo ou emenda;



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

Estância Balneária

(RI consolidado até 19/05/20)



III- a decisão da Comissão, com a assinatura dos membros que votaram favoráveis ao parecer apresentado;

§.2º- Os pareceres serão lidos na Ordem do Dia das Sessões, antes da discussão das proposições a que se referem e quando for o caso, discutidos e votados.

Art.65 Os membros das Comissões Permanentes emitirão sua opinião sobre a manifestação do relator mediante voto.

§.1º- A conclusão do relator somente será transformado em parecer se aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

§.2º- A simples aposição da assinatura, sem qualquer outra observação, implicará a concordância total do signatário com a manifestação do relator.

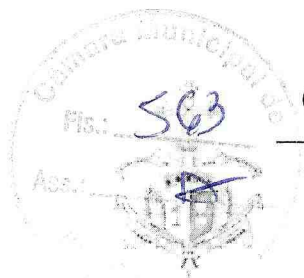
§.3º- Poderá o membro de Comissão permanente exarar voto em separado, devidamente fundamentado, que será lido em Plenário juntamente com o parecer da Comissão.

§.4º- O voto do relator não acolhido pela maioria dos membros da comissão constituirá voto vencido, devendo o Presidente da Comissão, exarar novo parecer.

§.5º- O voto em separado, divergente ou não das conclusões do relator, desde que acolhido pela maioria da comissão passará a constituir parecer da Comissão.

§.6º- As Comissões somente deliberarão com a presença da maioria de seus membros.

Art.66 Quando qualquer proposição for distribuída a mais de uma Comissão, estas poderão elaborar o parecer em conjunto ou separadamente, sendo ouvida sempre, em primeiro lugar, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação.



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

Estância Balneária

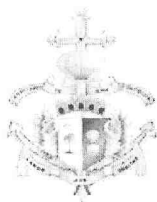
(RI consolidado até 19/05/20)

- Art.67** Quando a Comissão de Constituição, Justiça e Redação emitir parecer contrário a qualquer proposição observar-se-á o seguinte procedimento:
- I- o parecer contrário da Comissão será discutido e votado na Ordem do Dia da Sessão subsequente de sua apresentação, em discussão e votação única;
 - II- o Plenário poderá rejeitar o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores;
 - III- rejeitado o parecer da Comissão, a proposição será encaminhada às demais comissões.

Seção VIII

Das Vagas, Licenças e Impedimentos nas Comissões Permanentes

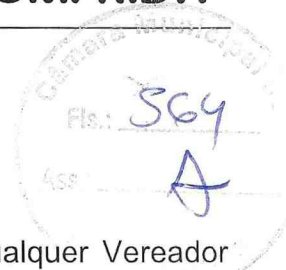
- Art.68** As vagas das Comissões Permanentes verificar-se-ão com:
- I- a renúncia;
 - II- a destituição;
 - III- a perda de mandato do Vereador.
- §.1º- A renúncia de qualquer membro de Comissão Permanente deverá ser apresentada por escrito a Presidência da Câmara e será ato acabado e definitivo após sua leitura em Plenário.
- §.2º- Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos, caso não compareçam a 3 (três) reuniões consecutivas sem apresentarem justificativas, não mais podendo participar de qualquer Comissão Permanente, até o final da legislatura.
- §.3º- A participação dos Vereadores nas reuniões das Comissões será atestada pela assinatura do livro de atas.
- §.4º- As faltas das reuniões das Comissões poderão ser justificadas na forma do artigo 258, deste Regimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

Estância Balneária

(RI consolidado até 19/05/20)



§.5º- A destituição dar-se-á por simples representação de qualquer Vereador ou pelo Presidente da Comissão, dirigida ao Presidente da Câmara, que após comprovar a ocorrência das faltas e a sua não justificativa em tempo hábil, declarará vago o cargo na respectiva Comissão Permanente.

Art.69 No caso de vaga ou impedimento de qualquer membro das Comissões Permanentes o Presidente da Câmara designará substituto, mediante a indicação do Líder do Partido ou bloco partidário a que pertença a vaga.

§.1º- Quando não for possível observar o disposto no “caput” deste artigo, proceder-se-á a eleição para preenchimento da vaga.

§.2º- O preenchimento das vagas ou impedimentos ocorridos nas Comissões será apenas para completar o respectivo período.

Capítulo III

Das Comissões Temporárias

Seção I

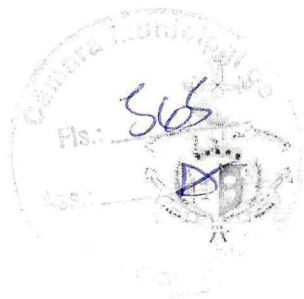
Disposições Preliminares

Art.70 Comissões temporárias são aquelas constituídas com finalidades específicas e se extinguem com o término da legislatura ou no decurso da vigência, quando atingidos os fins para os quais foram constituídas.

§ Único - Os prazos de funcionamento das Comissões Especiais não se suspendem com o recesso parlamentar.

Art.71 As Comissões Temporárias poderão ser:

- I- Comissões Especiais;
- II- Comissões de Representação;
- III- Comissão de Parlamentar de Inquérito;
- IV- Comissão Investigação e Processante.



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

Estância Balneária

(RI consolidado até 19/05/20)

Seção II

Das Comissões Especiais

Art.72 Comissões Especiais são aquelas que se destinam à elaboração e apreciação de estudos de problemas municipais e a tomada de posição da Câmara em assunto de reconhecida relevância.

Art.73 As Comissões Especiais serão constituídas mediante apresentação de requerimento subscrito por 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara.

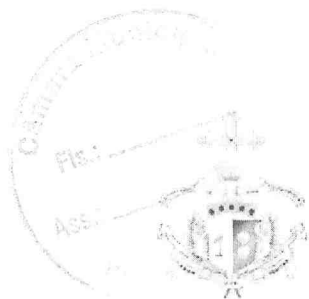
§.1º- De posse da solicitação a Mesa da Câmara elaborará o competente Projeto de Resolução que constitui a Comissão Especial indicando necessariamente:

- I- a finalidade, devidamente fundamentada;
- II- o prazo de funcionamento;
- III- número de membros.

§.2º- O Projeto de Resolução que alude o parágrafo anterior dispensa parecer e terá uma única discussão e votação, considerando-se aprovado, quando obtiver o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§.3º- Os membros da Comissão serão nomeados por Ato da Presidência, no prazo de 72 (setenta e duas) horas contados da aprovação do Projeto de Resolução, mediante a indicação dos líderes de bancadas ou blocos partidários, assegurado, tanto quanto possível a representação dos Partidos ou blocos parlamentares da Câmara.

§.4º- O primeiro signatário do requerimento fará parte da Comissão na qualidade de Presidente da mesma.



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

Estância Balneária

(RI consolidado até 19/05/20)



Art.76 As Comissões Parlamentares de Inquérito serão constituídas por Resolução, a requerimento de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, observado o disposto no artigo 40 da Lei Orgânica do Município.

Art.77 Entendendo a Presidência que o Requerimento de constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito não esteja devidamente formalizado ou esteja em desacordo com as normas legais, poderá devolvê-lo-á ao autor, cabendo desta decisão, recurso para o Plenário, nos termos do Regimento Interno da Câmara, ouvida a Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

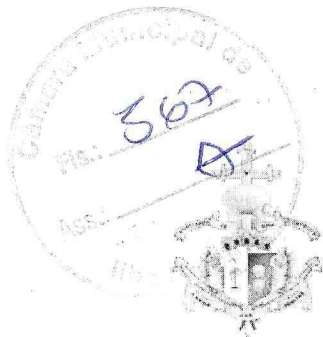
Art.78 Recebido o requerimento e satisfeitos os requisitos legais o Presidente baixará, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, a Resolução que independerá de votação e nomeará os integrantes da Comissão.

§ Único - São requisitos básicos e obrigatórios da Resolução que prevê o "caput" deste artigo:

- I- a especificação do fato ou dos fatos a serem apurados;
- II- o número de membros que integrarão a Comissão, não podendo ser inferior a três;
- III- prazo de funcionamento.

Art.79 Os membros da Comissão serão nomeados por Ato da Presidência, assegurando-se tanto quanto possível à representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares com representação na Câmara Municipal.

§.1º- O primeiro signatário do requerimento fará parte da Comissão na qualidade de Presidente da mesma e os demais integrantes serão indicados pelos líderes de bancadas ou blocos parlamentares, até 72 (setenta e duas) horas, contados da publicação da Resolução de constituição da Comissão.



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

Estância Balneária

(RI consolidado até 19/05/20)



- §.5º- O Vereador que se desvincular de sua bancada perde automaticamente o direito à vaga que ocupa na comissão.
- §.6º- Concluídos seus trabalhos a Comissão Especial elaborará relatório sobre a matéria, que será protocolado na Secretaria da Câmara e lido em Plenário na primeira Sessão ordinária subsequente.
- §.7º- Se a Comissão Especial deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, ficará automaticamente extinta, salvo se o Plenário houver aprovado, em tempo hábil, a prorrogação de seu prazo de funcionamento através de Projeto de Resolução.
- §.8º- Não caberá constituição de Comissão Especial para tratar de assuntos de competência de qualquer das comissões permanentes.

Seção III

Das Comissões de Representação

Art.74 As Comissões de Representação tem por finalidade representar a Câmara em atos externos de caráter social ou cultural, inclusive participação em Congressos.

§ Único - Nos casos em que a missão de representação acarretar despesas, será obrigatório o Parecer da Comissão Permanente de Economia e Finanças da Câmara.

Art.75 A constituição de Comissões de Representação observará, no que couber, o disposto no artigo 73 deste Regimento.

Seção IV

Da Comissão Parlamentar de Inquérito



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

Estância Balneária

(RI consolidado até 19/05/20)



- §.2º- Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, sem que as lideranças indiquem os integrantes da Comissão Parlamentar de Inquérito, a Presidência indicará os integrantes faltantes, observado tanto quando possível a representação dos Partidos ou Blocos Partidários.
- §.3º- O Vereador que se desvincular de sua bancada perde automaticamente o direito à vaga que ocupa na comissão.
- §.4º- Constituída a Comissão, se esta atuar no âmbito da Administração Municipal, o Presidente da Câmara a expedirá ofício ao Prefeito, comunicando a existência da Comissão, encaminhando também cópia da Resolução de Constituição e do Ato de nomeação dos membros que compõe a Comissão.
- §.5º- Do ato de criação constarão a provisão de meios ou recursos administrativos, as condições organizacionais e o assessoramento necessários ao bom desempenho da Comissão, incumbindo à Mesa e à Administração da Casa o atendimento preferencial das providências que a Comissão solicitar.
- Art.80** Caberá ao Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito designar o relator, local, horário e data das reuniões e requisitar funcionários para secretariar os trabalhos da Comissão, quando necessário.
- Art.81** Todos os atos e diligências da Comissão serão transcritos e autuados em processo próprio, em folhas numeradas com o timbre da Câmara, tendo por cabeçalho a data, o ato de criação da Comissão, o objetivo e serão rubricadas pelo presidente e pelos membros da Comissão, contendo também, assinaturas dos depoentes, quando se tratar de depoimentos.
- Art.82** Aplicam-se às Comissões de Inquérito, o disposto nos incisos I e II do artigo 42 da Lei Orgânica do Município.
- §.1º- Nos atos externos da Comissão, tais como intimações e vistorias, estes serão precedidos de pedido de providências ao Presidente da Câmara,



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

Estância Balneária

(RI consolidado até 19/05/20)

através de ofício, para que este, no prazo de 24 horas, atenda a solicitação da CPI.

§.2º- O Prefeito não poderá sob nenhuma hipótese se negar a dar acesso à Comissão nos órgãos da Administração Municipal direta ou indireta.

§.3º- O Presidente da Câmara, responderá na forma da lei, por omissão nos casos de não atendimento das solicitações das Comissão Parlamentares de Inquérito.

Art.83 As Comissões Parlamentares de Inquérito valer-se-ão, subsidiariamente, das normas contidas no Código de Processo Penal.

Art.84 As testemunhas serão intimadas e deporão sob as penas do falso testemunho previsto na legislação penal e em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a Comissão solicitará ao Presidente da Câmara a intervenção do Poder Judiciário.

§.1º- Os servidores públicos do Município serão intimados pessoalmente, sendo obrigatória a comunicação da intimação ao Prefeito Municipal.

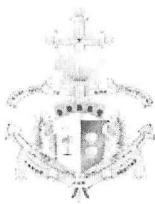
§.2º- O depoimento de testemunhas será iniciado com a indagação sobre nome completo, naturalidade, estado civil, idade, filiação, residência, profissão e lugar onde exerce sua atividade e se sabe ler e escrever.

Art.85 Se não concluir seus trabalhos no prazo que lhe tiver sido estipulado a comissão ficará extinta, salvo se antes do término do prazo, seu presidente requerer a prorrogação por menor ou igual prazo, observado o disposto no parágrafo 2º do artigo 41 da Lei Orgânica do Município.

§ Único - O prazo de funcionamento da Comissão não se suspende no período de recesso parlamentar.

Art.86 A Comissão concluirá seus trabalhos por relatório final que deverá conter:

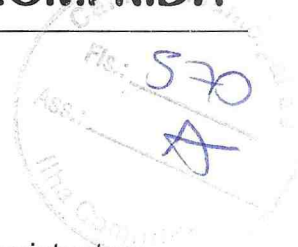
- I- a exposição dos fatos submetidos à apuração;
- II- a exposição e análise das provas colhidas;
- III- a conclusão sobre a comprovação ou não da existência dos fatos;



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

Estância Balneária

(RI consolidado até 19/05/20)



- IV- a conclusão sobre a autoria dos fatos apurados quando existentes;
- V- a sugestão das medidas a serem tomadas, com sua fundamentação legal e a indicação das autoridades ou pessoas que tiverem competência para a adoção das providências reclamadas.

Art.87 Considera-se relatório final aquele elaborado pelo relator desde que aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

Art.88 Rejeitado o relatório a que se refere o artigo anterior considera-se relatório final, o que for elaborado pelo Presidente ou por um dos membros com voto vencedor, designado pelo Presidente da Comissão.

Art.89 O relatório será assinado primeiramente por quem o redigiu e em seguida, pelos demais membros da Comissão.

§ Único - Poderá o membro de comissão exarar voto em separado, nos termos do parágrafo 3º do artigo 65 deste Regimento.

Art.90 Elaborado e assinado o relatório final será protocolado na Secretaria da Câmara para ser lido em Plenário na fase do expediente da primeira Sessão ordinária subsequente.

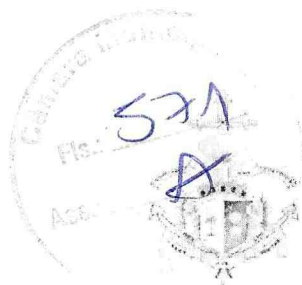
§ Único - A Secretaria da Câmara fornecerá, independente de requerimento, aos Vereadores que solicitarem, cópia do relatório final da Comissão Especial de Inquérito.

Art.91 O relatório final independerá de qualquer deliberação do Plenário, devendo o Presidente da Câmara, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, dar-lhe encaminhamento de acordo com as recomendações nele propostas.

Seção V

Das Comissões de Investigação e Processante

Art.92 As Comissões de Investigação e Processante tem por finalidade:



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

Estância Balneária

(RI consolidado até 19/05/20)

- I- apurar infrações político-administrativas do Prefeito, Vice-prefeito e dos Vereadores no desempenho de suas funções, nos termos da Legislação Federal pertinente e na Lei Orgânica do Município;
- II- destituição dos membros da Mesa nos termos do artigo 34, deste Regimento.

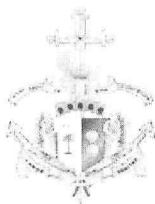
Art.93 O processo de constituição de Comissão de Investigação e Processante, terá início:

- I- com a denúncia escrita, contra Vereador, Prefeito ou Vice-prefeito, contendo a exposição dos fatos e a indicação das provas, que será dirigida ao Presidente da Câmara e poderá ser apresentada por qualquer eleitor, Vereador local, partido político, ou entidade legalmente constituída;
- II- por denúncia escrita, dirigida ao Plenário contra membro da Mesa, subscrita por pelo menos 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, sendo considerado denunciante, para efeitos legais e regimentais, apenas o primeiro signatário, sendo as demais assinaturas, consideradas de apoio.

§.1º- Da denúncia deverá constar obrigatoriamente:

- I- nome do denunciado ou denunciados;
- II- a descrição circunstanciada das irregularidades cometidas;
- III- indicação das provas que pretende produzir;
- IV- cópia do título de eleitor e RG ou documento de identificação do denunciante;
- V- assinatura do denunciante, com firma reconhecida por tabelião.

§.2º- Lida a denúncia, será encaminhada, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas de seu recebimento, à Comissão de Constituição, Justiça e Redação que terá o prazo de 3 (três) dias para emitir parecer sobre a legalidade da denúncia.



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

Estância Balneária

(RI consolidado até 19/05/20)



- §.3º- O parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação não poderá entrar no mérito da denúncia, devendo ater-se tão somente quanto aos aspectos formais da mesma, em especial, o disposto no parágrafo 1º deste artigo e no parágrafo 1º do artigo 230 deste Regimento.
- §.4º- O parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação favorável ou não, será apresentado e lido na Ordem do Dia da Sessão imediatamente posterior a da apresentação da denúncia.
- §.5º- Apresentado o parecer o Plenário decidirá, na mesma Sessão, sobre o recebimento ou não da denúncia, considerando-se aceita quando for aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.
- §.6º- O denunciante e o denunciado ou denunciados são impedidos de deliberar sobre o recebimento da denúncia, e de fazerem parte da comissão não sendo necessária à convocação do suplente para este ato.
- §.7º- Aceita a denúncia a Sessão será suspensa, para que a Mesa da Câmara apresente a Resolução de constituição da Comissão de Investigação e Processante, que independerá de discussão e votação e será lida imediatamente após o reinício da Sessão.
- §.8º- No Projeto de Resolução de constituição da Comissão de Investigação e Processante, deverá constar:
- I- objeto da denúncia que se pretende apurar;
 - II- nome do denunciado ou denunciados;
 - III- prazo de funcionamento.
- §.9º- Imediatamente após a leitura do Projeto de Resolução, serão sorteados 3 (três) Vereadores, dentre os desimpedidos, para comporem a Comissão de Investigação e Processante.
- §.10- Imediatamente após o sorteio os membros da Comissão, elegerão entre eles, Presidente, Relator e membro comunicando à Presidência.



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

Estância Balneária

(RI consolidado até 19/05/20)

§.11- Os membros da Comissão serão nomeados por Ato da Presidência no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contados da hora do sorteio.

Art.94 Tratando-se de denúncia contra qualquer dos membros da Mesa da Câmara, observar-se-á:

I- caberá a Comissão de Constituição, Justiça e Redação a apresentação do Projeto de Resolução de que trata o parágrafo 7º, do artigo 93, deste Regimento;

II- o membro ou membros da Mesa, denunciante ou denunciado não poderá presidir, nem secretariar os trabalhos da Mesa, nem fazer parte da Comissão de Investigação e Processante quando e enquanto estiver sendo discutido ou deliberado qualquer assunto relativo ao processo de destituição;

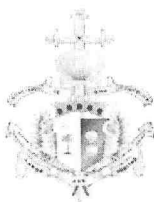
III- ocorrendo a hipótese prevista no inciso anterior será convocado o respectivo substituto legal, se este também estiver impedido, o Vereador mais votado.

Art.95 Constituída a Comissão de Investigação e Processante o Presidente da Câmara terá o prazo de 48h (quarenta e oito horas) para entregar o processo ao Presidente da Comissão, que dará início ao procedimento previsto na Legislação Federal pertinente.

§.1º- A notificação do denunciado far-se-á nos termos do artigo 238 deste Regimento.

§.2º- Ocorrendo a notificação do denunciado e este não demonstrar nenhum interesse em se defender o Presidente da Câmara nomeará um advogado que atuará como defensor do denunciado e praticará todos os procedimentos da defesa, inclusive a sustentação oral na Sessão de julgamento, arcando a Câmara, com as custas do defensor.

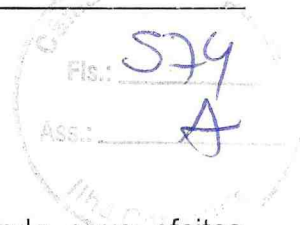
§.3º- A renúncia de Prefeito ou Vereador submetido a processo de julgamento nos termos deste artigo, não será aceita pela Câmara, a partir do



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

Estância Balneária

(RI consolidado até 19/05/20)



momento em que a Câmara aceitar a denúncia, tendo seus efeitos suspensos até a finalização do processo de julgamento.

Art.96 O processo a que se refere o artigo anterior deverá estar concluído dentro de 90 (noventa) dias a contar da data em que se efetivar a notificação do acusado, findo o qual, será o mesmo arquivado.

§ Único - O prazo de funcionamento da Comissão não se suspende no período de recesso parlamentar.

TÍTULO V

Das Sessões da Câmara Municipal

Capítulo I

Disposições Preliminares

Art.97 A legislatura compreenderá quatro Sessões legislativas anuais.

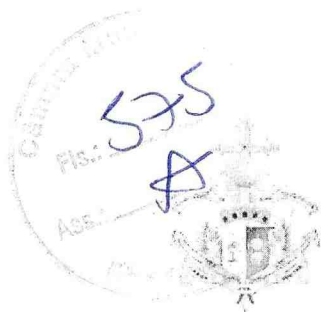
§ Único - A Sessão legislativa anual compreenderá dois períodos distintos, sendo o primeiro com início em 1º de Fevereiro e término em 30 de Junho e o segundo período com início em 1º de Agosto e término em 15 de Dezembro de cada ano.

Art.98 Serão considerados como recesso legislativo os períodos compreendidos entre 16 de Dezembro a 31 de Janeiro e de 1º a 31 de Julho.

Capítulo II

Das Sessões

Art.99 As Sessões da Câmara, exceto as solenes que poderão ser realizadas em outro recinto, terão obrigatoriamente por local a sua sede, considerando-se nulas as que se realizarem fora dela.



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

Estância Balneária

(RI consolidado até 19/05/20)

§.1º- Na sede da Câmara não se realizarão atividades estranhas às suas finalidades sem prévia autorização da Presidência.

§.2º- Havendo motivo de força maior que impeça a abertura da Sessão, a Presidência determinará a realização da Sessão no primeiro dia útil subsequente.

Art.100 Durante as Sessões somente os Vereadores, desde que decentemente trajados, poderão permanecer no recinto do Plenário.

§.1º- A critério do Presidente serão convocados funcionários da Secretaria Administrativa necessários ao andamento dos trabalhos.

§.2º- A convite da presidência, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer Vereador, as autoridades e personalidades poderão assistir aos trabalhos no recinto do Plenário.

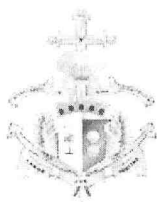
Art.101 As Sessões da Câmara serão:

- I- solenes;
- II- ordinárias;
- III- extraordinárias;
- IV- secretas.

§.1º- Sessão legislativa ordinária é a que se realiza em dia e hora pré-fixados na forma do artigo 115, deste Regimento.

§.2º- Sessão legislativa extraordinária é a que se realiza em horário e data diferentes dos que forem fixados para as Sessões ordinárias, observado o disposto nos artigos 135 a 139 deste Regimento.

Art.102 As Sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário tomada por no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando da ocorrência de motivo relevante ou nos casos previstos neste Regimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

Estância Balneária

(RI consolidado até 19/05/20)



Art.103 As Sessões, ressalvadas as solenes, somente poderão ser abertas com a presença de no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, constatada através de chamada nominal dos Vereadores.

Art.104 A verificação de presença poderá ser solicitada por qualquer Vereador ficando prejudicada se ao ser chamado, encontrar-se ausente, o Vereador que a solicitou.

Art.105 Na Declaração de abertura da Sessão o presidente proferirá as seguintes palavras: **“invocando a proteção de Deus declaro aberta a presente Sessão”**

Seção I

Da Duração e Prorrogação das Sessões

Art.106 As Sessões da Câmara terão a duração máxima de 5h (cinco horas) podendo ser prorrogadas por decisão do Presidente ou a requerimento verbal de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

Art.107 A prorrogação da Sessão será requerida verbalmente, por tempo determinado, não superior à 2h (duas horas) ou para que se ultime a discussão e votação de proposições em debate.

§ Único - O requerimento de prorrogação não será objeto de discussão e deverá ser aprovado por maioria simples.

Art.108 Nenhuma Sessão Plenária poderá estender-se além das 24:00h (vinte e quatro horas) do dia em que foi iniciada, exceto quando houver requerimento de prorrogação ou casos previstos expressamente neste Regimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

Estância Balneária

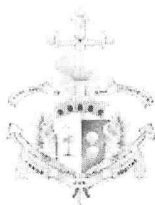
(RI consolidado até 19/05/20)

- §.1º- Se forem apresentados dois ou mais requerimentos de prorrogação da Sessão serão eles votados em ordem cronológica de apresentação sendo que, aprovado qualquer deles, considerar-se-ão prejudicados os demais.
- §.2º- Poderão ser solicitadas outras prorrogações, mas sempre por prazo igual ou inferior ao que já foi concedido.
- §.3º- O requerimento de prorrogação será considerado prejudicado pela ausência de seu autor no momento da votação.
- §.4º- Os requerimentos de prorrogações somente poderão ser apresentados à Mesa a partir de 10 (dez) minutos antes do término da ordem do dia e nas prorrogações concedidas, a partir de cinco minutos antes de se esgotar o prazo prorrogado, alertado o Plenário pelo Presidente.

Seção II

Da Suspensão e Encerramento das Sessões

- Art.109** A Sessão poderá ser suspensa:
- I- por motivo de preservação da ordem;
 - II- para permitir, quando for o caso que comissão possa apresentar parecer ou proposição na forma prevista neste Regimento;
 - III- para recepcionar visitantes ilustres;
 - IV- a critério da Presidência para tratar de assunto relevante.
- §.1º- A suspensão da Sessão prevista no inciso II não poderá exceder a 20 (vinte) minutos e deverá ser aprovada por maioria simples.
- §.2º- Nos casos previstos nos incisos I, III e IV deste artigo a suspensão dar-se-á pelo Presidente da Câmara, pelo tempo que julgar necessário, independente de aprovação do Plenário.
- Art.110** A Sessão será encerrada antes da hora regimental nos seguintes casos:



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

Estância Balneária

(RI consolidado até 19/05/20)



- I- por falta de quorum regimental para prosseguimento dos trabalhos;
 - II- em caráter excepcional, por motivo de luto Nacional, pelo falecimento de autoridade ou alta personalidade ou na ocorrência de calamidade pública, em qualquer fase dos trabalhos;
 - III- tumulto grave;
 - IV- por motivo de força maior, a critério da Presidência.
- §.1º- Nos casos previstos nos incisos I, III e IV deste artigo o Presidente declarará encerrada a Sessão, independente de aprovação do Plenário.
- §.2º- No caso previsto no inciso II deste artigo o requerimento poderá ser apresentado por qualquer Vereador e deverá ser aprovado por maioria simples.

Seção III

Da Publicidade das Sessões

- Art.111** Será dada ampla publicidade às Sessões da Câmara facilitando-se o trabalho da imprensa e publicando-se a pauta e o resumo dos trabalhos, quando for o caso.

Seção IV

Das Atas das Sessões

- Art.112** De cada Sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos contendo resumidamente os assuntos tratados.
- §.1º- Os documentos apresentados em Sessão e as proposições serão indicados apenas com a declaração do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral, aprovado pelo Plenário.
- §.2º- A transcrição de declaração de voto, feita resumidamente por escrito, deve ser requerida ao Presidente.

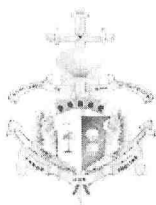


CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

Estância Balneária

(RI consolidado até 19/05/20)

- §.3º- A ata da Sessão anterior será lida, discutida e votada na fase do expediente da Sessão subsequente, considerando-se aprovada por maioria simples.
- §.4º- Poderá ser dispensada a leitura da Ata, quando for colocada a disposição dos Vereadores cópia da Ata a ser votada.
- §.5º- Se não houver quorum para deliberação os trabalhos terão prosseguimento e a votação da ata se fará em qualquer fase da Sessão, à primeira constatação de existência de número regimental para deliberação.
- §.6º- Se o Plenário por falta de quorum não deliberar sobre a ata até o encerramento da Sessão, a votação será transferida para o expediente da Sessão ordinária seguinte.
- §.7º- A ata poderá ser impugnada quando não descrever os fatos e situações realmente ocorridas, mediante requerimento de invalidação.
- §.8º- Poderá ser requerida a retificação da ata quando nela houver omissão ou equívoco parcial.
- §.9º- Feita a impugnação ou solicitada a retificação da ata o Plenário deliberará por maioria simples a respeito.
- §.10- Aceita a impugnação lavrar-se-á nova ata e aprovada a retificação será ela incluída na ata da Sessão em que ocorrer a sua votação.
- §.11- Votada e aprovada a Ata, será assinada pelo Presidente e pelo primeiro e segundo secretários.
- Art.113** A ata da última Sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação do Plenário, independentemente de quorum, antes de encerrada a Sessão.
- Art.114** O registro do ocorrido nas sessões poderá ser feito por meio de gravação de som e imagem, em mídia magnética, pela Câmara ou por empresa



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

Estância Balneária

(RI consolidado até 19/05/20)



autorizada, ficando devidamente arquivada, no setor competente, constando, ano, data e número da sessão a que se refere.

- §.1º- Tratando-se de gravação de som e imagem, os registros dispensam discussão e aprovação do Plenário.
- §.2º- Cada mídia eletrônica poderá conter apenas a gravação de uma única sessão.

Capítulo III

Das Sessões Ordinárias

Seção I

Disposições Preliminares

Art.115 As sessões ordinárias serão semanais, realizando-se às terças-feiras, com início às 19h:00min (dezenove horas). **(NR alterada pela Resolução nº 195 de 03/05/2013)**

§ Único - Recaindo a data de alguma Sessão Ordinária em ponto facultativo ou feriado sua realização ficará automaticamente transferida para o primeiro dia útil seguinte.

Art.116 As Sessões ordinárias compõem-se de duas partes:

- I- expediente;
- II- ordem do dia.

§ Único - Entre o final do Expediente e o início da Ordem do Dia haverá um intervalo de 10 (dez) minutos.

Art.117 As sessões ordinárias serão abertas com a presença de 1/3 dos membros da Câmara e somente será instalada a sessão, quando constatada a presença da maioria absoluta dos Vereadores, através da chamada nominal feita pelo primeiro Secretário.



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

Estância Balneária

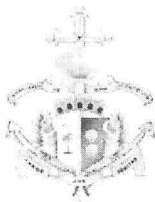
(RI consolidado até 19/05/20)

- §.1º- Não havendo número regimental para a instalação, o Presidente aguardará 10 (dez) minutos, persistindo a falta de número legal, declarará prejudicada a realização da Sessão lavrando-se ata resumida do ocorrido, que independerá de aprovação.
- §.2º- Nas sessões abertas, sem o quorum para instalação não poderá haver qualquer deliberação na fase do expediente, procedendo-se a leitura das matérias do expediente que não dependem de deliberação e em seguida à fase destinada ao uso da Tribuna.
- §.3º- Não havendo oradores inscritos para uso da palavra e não constando pauta para a ordem do dia o Presidente declarará encerrada a Sessão.
- §.4º- Persistindo a falta de quorum na fase da ordem do dia e observado o prazo de tolerância de 10 (dez) minutos, o Presidente declarará encerrada a Sessão lavrando-se ata do ocorrido, que independerá de aprovação.
- §.5º- As matérias constantes do Expediente, inclusive a Ata da Sessão e as matérias da Ordem do Dia, que não forem votadas por falta de quorum, passarão a integrar a pauta da Sessão ordinária seguinte.
- Art.118** A verificação de presença poderá ocorrer em qualquer fase da Sessão a requerimento de Vereador ou por iniciativa do Presidente e será sempre feita nominalmente, constando da ata o nome dos ausentes.

Seção II

Do Expediente

- Art.119** O Expediente destina-se à leitura e votação da Ata da Sessão anterior, à leitura das matérias recebidas, à leitura, discussão e votação de requerimentos, moções, matérias diversas, à apresentação de proposições pelos Vereadores e ao uso da tribuna.



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

Estância Balneária

(RI consolidado até 19/05/20)



§ Único - O expediente terá a duração máxima e improrrogável de 03h (três horas) a partir da hora fixada para o início da Sessão.

Art.120 Instalada a Sessão e iniciada a fase do Expediente, o Presidente determinará ao segundo secretário a leitura da ata da Sessão anterior, exceto quando ocorrer o caso previsto no parágrafo 4º do artigo 112 desta lei.

Art.121 Lida e votada a Ata o Presidente determinará ao primeiro Secretário a leitura da matéria do expediente, devendo ser obedecida a seguinte ordem:

- I- expediente recebido do Prefeito;
- II- expediente apresentado pelos Vereadores;
- III- expediente recebido de diversos.

§.1º- Na leitura das proposições, obedecer-se-á à seguinte ordem:

- I- vetos;
- II- projeto de Lei;
- III- projetos de Decreto Legislativo;
- IV- projetos de Resolução;
- V- substitutivos;
- VI- emendas e subemendas;
- VII- requerimentos;
- VIII- indicações;
- IX- recursos;
- X- moção;
- XI- proposições diversas recebidas de terceiros.

§.2º- Das proposições apresentadas no expediente serão fornecidas cópias aos Vereadores.



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

Estância Balneária

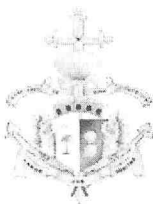
(RI consolidado até 19/05/20)

- §.3º- A ordem estabelecida neste artigo é taxativa não sendo permitida a leitura de papéis ou proposições fora do respectivo grupo ou fora da ordem cronológica de apresentação vedando-se, igualmente, qualquer pedido de preferência nesse sentido.

Seção III

Do Uso da Tribuna Livre

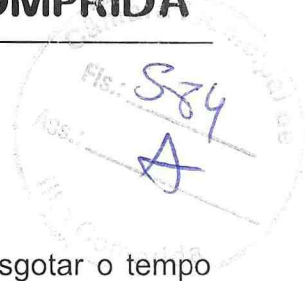
- Art.122** Terminada a leitura das matérias mencionadas no artigo anterior o Presidente destinará o tempo restante do expediente para o uso da tribuna versando sobre tema livre, observada a ordem de inscrição.
- §.1º- A inscrição para o uso da tribuna livre obedecerá ordem alfabética, com alternância do primeiro inscrito a cada sessão, que após o uso da palavra, será automaticamente inscrito em último lugar na lista de oradores, restando em primeiro lugar o segundo inscrito e assim sucessivamente.
- §.2º- Será assegurado ao Presidente da Câmara, a inscrição para uso da Tribuna Livre em último lugar, independente de da ordem estabelecida no parágrafo anterior.
- §.3º- O Vereador que for interrompido em seu discurso por se esgotar o tempo para o expediente, terá assegurado o tempo restante de seu discurso em primeiro lugar na sessão ordinária seguinte.
- §.4º- O Vereador que inscrito para falar na Tribuna Livre não se achar presente na hora que lhe for dada a palavra, perderá a vez.
- §.5º- O prazo para o orador usar a tribuna será de 15 (quinze) minutos improrrogáveis.
- §.6º- Não é permitida a cessão de tempo para orador que ocupar a tribuna nessa fase da Sessão.



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

Estância Balneária

(RI consolidado até 19/05/20)



§.7º- Ao orador que for interrompido no uso da Tribuna, por esgotar o tempo reservado ao expediente, será assegurado o direito de ocupar a tribuna em primeiro lugar na Sessão seguinte para completar o tempo regimental, sem prejuízo de nova inscrição.

Art.123 O Vereador que for ofendido em sua integridade moral, por outro Vereador no uso da Tribuna Livre, terá assegurado o prazo de 3 (três) minutos, improrrogáveis, imediatamente após o discurso do ofensor, para defesa se sua integridade.

§.1º- O Vereador que usar da palavra nos termos do “caput” deste artigo não poderá ser aparteado, nem ofender qualquer outro Vereador, nem se desviar do assunto, sob pena de ter cassada a palavra.

~~§.2º- Este Direito será reconhecido apenas uma única vês por sessão e não será permitida réplica ou tréplica, para o ofensor ou ofendido.
(REVOGADO)~~

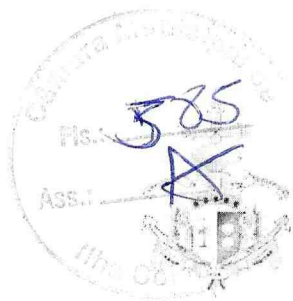
§2º - Este Direito será reconhecido uma única vez por sessão, sendo permitida replica ao suposto ofensor pelo prazo constante do "caput", sem direito a tréplica ao suposto ofendido. **(NR – RESOL. 212/19)**

Seção IV

Da Ordem do Dia

Art.124 Findo o Expediente e decorrido o intervalo de 10 (dez) minutos o Presidente determinará ao Primeiro Secretário a realização da chamada regimental para inicio da Ordem do Dia.

Art.125 Ordem do Dia é a fase da Sessão onde serão discutidas e deliberadas as matérias previamente organizadas em pauta.



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

Estância Balneária

(RI consolidado até 19/05/20)

§.1º- A ordem do dia somente será iniciada após a constatação da presença em Plenário, da maioria absoluta dos Vereadores, não computada a presença do Presidente da Câmara.

§.2º- Não havendo número legal a Sessão será encerrada nos termos do inciso I do artigo 110 deste Regimento.

Art.126 A pauta da Ordem do Dia deverá estar organizada 4h (quatro horas) antes da Sessão obedecendo à seguinte disposição:

- I- matérias em regime de prioridade;
- II- matérias em regime de urgência;
- III- matérias com prazo vencido;
- V- matérias em redação final;
- VI- matérias em primeira discussão.

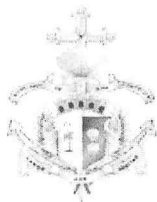
§.1º- Obedecida essa classificação as matérias figurarão ainda segundo a ordem cronológica de antigüidade.

§.2º- A disposição das matérias na Ordem do Dia só poderá ser interrompida ou alterada por motivo de urgência, preferência, inclusão na pauta ou de adiamento, mediante requerimento apresentado no início da ordem do dia ou no seu transcorrer e aprovado por maioria simples.

§.3º- O disposto no parágrafo anterior não se aplica as matérias mencionadas no inciso I do “caput” deste artigo, que não poderão ser objeto de qualquer inversão na ordem de votação.

§.4º- A Secretaria fornecerá aos Vereadores a relação da Ordem do Dia correspondente até 3h (três) horas antes do início da Sessão.

Art.127 Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia com antecedência de 4h (quatro horas) do início da Sessão, ressalvados os casos previstos neste Regimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

Estância Balneária

(RI consolidado até 19/05/20)



Art.128 Não será admitida a discussão e votação de projetos sem prévia manifestação das Comissões, exceto nos casos expressamente previstos neste Regimento.

Art.129 O Presidente anunciará o item da pauta a ser discutido e votado, determinando ao primeiro secretário que proceda à sua leitura.

§ Único - A leitura de determinada matéria constante da Ordem do Dia pode ser dispensada a requerimento de qualquer Vereador, aprovado por maioria simples.

Art.130 As proposições constantes da Ordem do Dia poderão ser objeto de requerimento verbal para:

- I- preferência para votação;
- II- adiamento;
- III- retirada da pauta.

§.1º- Se houver uma ou mais proposição constituindo processos distintos serão anexadas à proposição que se encontra em pauta.

§.2º- A requerimento verbal ou escrito de qualquer Vereador, devidamente aprovado, dar-se-á preferência para a votação das proposições anexadas na forma do parágrafo anterior.

§.3º- O requerimento de preferência será votado sem discussão, não se admitindo encaminhamento de votação nem declaração de voto.

§.4º- Votada e aprovada uma proposição, todas as demais que tratam do mesmo assunto, ainda que a ela não anexadas, serão consideradas prejudicadas e remetidas ao arquivo.

Art.131 O adiamento de discussão ou de votação de proposição poderá, ressalvado o disposto no parágrafo 4º deste artigo ser formulado em qualquer fase de sua apreciação em Plenário, através de requerimento verbal ou escrito de qualquer Vereador, aprovado por maioria simples,



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

Estância Balneária

(RI consolidado até 19/05/20)

devendo especificar a finalidade e o número de Sessões do adiamento proposto.

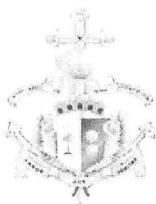
- §.1º- O requerimento de adiamento impede à continuação da discussão ou votação de matéria a que se refira, até que o Plenário delibere sobre o requerimento.
- §.2º- Quando houver Vereador discutindo a matéria ou encaminhando sua votação o requerimento de adiamento só por ele poderá ser proposto.
- §.3º- Apresentado um requerimento de adiamento outros poderão ser formulados antes de se proceder à votação, que se fará rigorosamente pela ordem de apresentação dos requerimentos, não se admitindo, nesse caso, pedidos de preferência.
- §.4º- O adiamento da votação de qualquer matéria será admitido desde que não se tenha votado nenhuma peça do processo.
- §.5º- A aprovação de um requerimento de adiamento prejudica os demais.
- §.6º- Rejeitados todos os requerimentos formulados nos termos do parágrafo 3º, não se admitirão novos pedidos de adiamento com a mesma finalidade.
- §.7º- Não será admitido pedidos de adiamento na votação do requerimento de adiamento.

Art.132 A retirada de proposição constante da Ordem do Dia dar-se-á na forma estabelecida no artigo 147 deste Regimento.

Art.133 Não mais havendo matéria sujeita à deliberação do Plenário na Ordem do Dia o Presidente comunicará aos Vereadores a data da próxima Sessão e declarará encerrada a Sessão, ainda que antes do prazo regimental de encerramento.

Capítulo IV

Das Sessões Extraordinárias



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

Estância Balneária

(RI consolidado até 19/05/20)



- Art.134** A Câmara poderá ser convocada extraordinariamente, nos períodos de recesso ou fora dele, na forma estabelecida na Lei Orgânica e neste Regimento, para deliberar sobre matéria de relevância e urgência.
- Art.135** As Sessões extraordinárias serão convocadas, pelo Presidente da Câmara, em Sessão ou fora dela.
- §.1º- A convocação quando feita fora da Sessão será levada ao conhecimento dos Vereadores por determinação do Presidente da Câmara, através de comunicação pessoal escrita, constando o assunto a ser tratado, data e horário da Sessão, entregue, mediante protocolo, com antecedência mínima de 12h (doze horas).
- §.2º- O Vereador cuja convocação não for possível nos termos do parágrafo anterior terá automaticamente justificada sua falta.
- §.3º- No caso de recusa da notificação, a que se refere o parágrafo 1º deste artigo, o servidor da Câmara, agente da diligência, comprovará a convocação, por certidão, que terá fé pública.
- §.4º- As Sessões extraordinárias poderão realizar-se em qualquer hora do dia inclusive aos sábados, domingos e feriados.
- Art.136** Na Sessão extraordinária não haverá expediente, sendo todo o seu tempo destinado à Ordem do Dia.
- §.1º- Nas Sessões extraordinárias os projetos objetos da convocação serão colocados na Ordem do Dia para votação sem qualquer formalidade, com exceção do parecer de Comissões Permanentes.
- §.2º- Se o projeto objeto da convocação não contar com emendas ou substitutivos a Sessão será suspensa por trinta minutos após a leitura do projeto, antes de iniciada a fase da discussão, para o oferecimento de



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

Estância Balneária

(RI consolidado até 19/05/20)

proposições acessórias podendo esse prazo ser prorrogado ou dispensado a requerimento de qualquer Vereador.

Art.137 As Sessões extraordinárias somente poderão ser abertas quando constatada a presença da maioria absoluta dos Vereadores, não computada a presença do Presidente da Câmara.

§.1º- Não havendo número legal a Presidência abrirá o prazo de tolerância de 10 (dez) minutos e persistindo a ausência de número legal encerrará os trabalhos determinando a lavratura da respectiva Ata, que independerá de aprovação.

§.2º- Aplica-se ainda para as Sessões extraordinárias, o disposto no parágrafo primeiro do artigo 125 deste Regimento.

Seção I

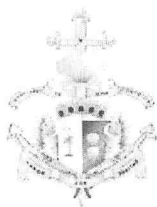
Das Sessões Extraordinárias na Sessão Legislativa Anual

Art.138 A convocação de Sessões extraordinárias na Sessão legislativa anual observará o disposto no inciso II do artigo 33 da Lei Orgânica e o disposto no artigo 135 deste Regimento.

Seção II

Da Sessão Extraordinária no Período de Recesso

Art.139 A Câmara poderá ser convocada extraordinariamente, no período de recesso, na forma estabelecida no inciso I e no parágrafo 3º do artigo 33 da Lei Orgânica.



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

Estância Balneária

(RI consolidado até 19/05/20)



- §.1º- O Pedido de convocação far-se-á mediante requerimento dirigido ao Presidente da Câmara para que convoque os Vereadores a reunirem-se no prazo máximo de 3 (três) dias.
- §.2º- A convocação será feita de acordo com parágrafo 1º do artigo 135 deste Regimento.
- §.3º- Quando se tratar de Sessão extraordinária realizada após segundo período legislativo do último ano da Legislatura a Ata será lavrada, apreciada e votada antes do encerramento da Sessão extraordinária.

Capítulo V

Das Sessões Secretas

- Art.140** Excepcionalmente a Câmara poderá realizar Sessões secretas, mediante requerimento aprovado por 2/3 (dois terços) de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.
- §.1º- Deliberada a realização de Sessão secreta e se para esse fim for necessário interromper a Sessão pública o Presidente determinará aos assistentes que se retirem do Plenário da Câmara e de suas dependências, assim como os funcionários da Câmara e representantes da imprensa e determinará também, que se interrompa a gravação dos trabalhos, quando houver.
- §.2º- Antes de iniciar-se a Sessão secreta, todas as portas de acesso ao recinto do Plenário serão fechadas, permitindo-se apenas a presença dos Vereadores.
- §.3º- As Sessões secretas somente serão iniciadas quando constatada a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

Estância Balneária

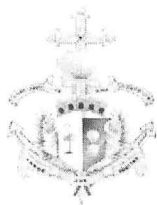
(RI consolidado até 19/05/20)

- §.4º- Iniciada a Sessão a Câmara deliberará preliminarmente se o seu objeto deve ser tratado secretamente, caso contrário, tornar-se-á pública a Sessão.
- §.5º- A ata será lavrada pelo primeiro secretário em folhas avulsas de papel timbrado da Câmara que após lida e aprovada na mesma Sessão, será assinada pela Mesa, lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa juntamente com os demais documentos referentes à Sessão.
- §.6º- As atas lacradas só poderão ser reabertas para exame em Sessão secreta, sob pena de responsabilidade civil e criminal.
- §.7º- Será permitido ao Vereador que houver participado dos debates reduzir seu discurso a escrito para ser arquivado com a ata e os documentos referentes à Sessão.
- §.8º- Antes de encerrada a Sessão a Câmara resolverá, após discussão, se a matéria debatida deverá ser tornada pública no todo ou em parte.

Capítulo VI

Das Sessões Solenes

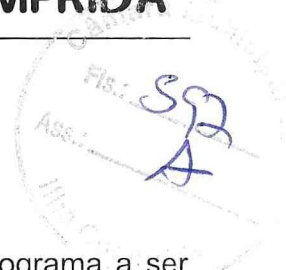
- Art.141** As Sessões Solenes serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara, mediante requerimento aprovado por maioria simples e destina-se às solenidades cívicas ou oficiais.
- §.1º- As Sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara e independem de quorum para sua instalação e desenvolvimento.
- §.2º- Não haverá Expediente nem Ordem do Dia nas Sessões solenes sendo inclusive dispensadas a verificação de presença e a leitura da ata da Sessão anterior.
- §.3º- Nas Sessões solenes não haverá tempo determinado para seu encerramento.



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

Estância Balneária

(RI consolidado até 19/05/20)



- §.4º- Será elaborado previamente e com ampla divulgação o programa a ser obedecido na Sessão solene, podendo inclusive, usar da palavra autoridades, homenageados e representantes de classes e de associações, sempre a critério da Presidência da Câmara.
- §.5º- O ocorrido na Sessão solene será registrado em ata que independará de deliberação.
- §.6º- Independe de convocação a Sessão solene de posse e instalação da legislatura que realizar-se-á em 1º de Janeiro do ano subsequente à eleição municipal.

TÍTULO VI

Das Proposições

Capítulo I

Disposições Preliminares

Art.142 Proposição é toda matéria sujeita a deliberação do Plenário.

- §.1º- As proposições consistem em:
- I- propostas de emendas à Lei Orgânica;
 - II- projetos de Lei;
 - III- projetos de Decretos Legislativos;
 - IV- projetos de Resolução;
 - V- substitutivos;
 - VI- emendas e subemendas;
 - VII- vetos;
 - VIII- pareceres;
 - IX- requerimentos;
 - X- indicações;
 - XI- moções;



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

Estância Balneária

(RI consolidado até 19/05/20)

- XII- proposições diversas de terceiros.
- §.2º- As proposições deverão ser redigidas em termos claros devendo conter ementa de seu assunto.

Seção I

Do Recebimento das Proposições

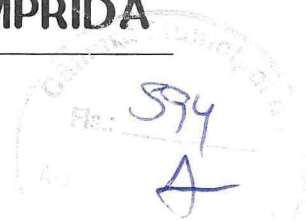
- Art.143** Todas as proposições deverão ser apresentadas e protocoladas na Secretaria Administrativa da Câmara.
- Art.144** A Presidência deixará de receber qualquer proposição:
- I- que aludindo à Lei, Decreto, regulamento ou qualquer outra norma legal do Município não venha acompanhada do seu texto;
 - II- que fazendo menção à cláusula de contrato ou convênio não os transcreva na íntegra, ou sejam acompanhados de cópias;
 - III- não esteja devidamente formalizada;
 - IV- que versar matéria:
 - a) alheia à competência da Câmara;
 - b) evidentemente inconstitucional;
 - c) anti-regimental;
 - d) idêntica a outra apresentada na mesma Sessão.
 - V- que sendo de iniciativa popular, não atenda aos requisitos dos incisos I e II, do artigo 223 deste Regimento;
 - VI- que configure emenda, subemenda ou substitutivo não pertinente à matéria contida no projeto;
 - VII- que contendo matéria de indicação, seja apresentada em forma de requerimento.
- §.1º- O Presidente dará conhecimento aos Vereadores em Sessão de todas as matérias que deixar de receber na forma deste artigo.



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

Estância Balneária

(RI consolidado até 19/05/20)



§.2º- Da decisão do Presidente caberá recurso na forma do artigo 161, deste Regimento.

Art.145 Toda proposição recebida pela Câmara após ter sido numerada e datada, será lida pelo primeiro secretário no expediente, ressalvados os casos expressos neste Regimento.

§ Único - As proposições que por sua natureza sejam demasiadamente extensas poderão ser dispensadas da leitura, a requerimento de qualquer Vereador, aprovado por maioria simples.

Art.146 Considerar-se-á autor da proposição, para efeitos legais e regimentais, o primeiro signatário, sendo de simples apoio as assinaturas que seguirem ao primeiro signatário.

Seção II

Da Retirada das Proposições

Art.147 A retirada de proposição em curso na Câmara é permitida:

- I- quando de iniciativa popular, mediante requerimento assinado por mais da metade dos subscritores da proposição;
- II- quando de Vereador, mediante requerimento do autor;
- III- quando de autoria de Comissão, mediante requerimento da maioria de seus membros;
- IV- quando de autoria da Mesa, mediante requerimento da maioria de seus membros;
- V- quando de autoria do Prefeito, por requerimento por ele subscrito, ou por intermédio de seu Líder devidamente constituído.

§.1º- O requerimento de retirada de proposição só poderá ser recebido antes de iniciada a votação da matéria.



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

Estância Balneária

(RI consolidado até 19/05/20)

- §.2º- Se a proposição ainda não estiver incluída na ordem do dia caberá ao Presidente apenas determinar o arquivamento da matéria.
- §.3º- Se a matéria estiver incluída na ordem do dia o requerimento deverá ser aprovado por maioria simples.
- §.4º- Nos projetos de autoria do Executivo o seu Líder poderá solicitar a retirada destes, em qualquer fase da sessão, antes de iniciada a votação do projeto, cabendo ao Presidente apenas determinar o arquivamento da matéria.
- §.5º- As assinaturas de apoio, quando constituírem quorum para apresentação, não poderão ser retiradas após a proposição ter sido encaminhada à Mesa ou protocolada na Secretaria Administrativa.

Seção III

Do Arquivamento e Desarquivamento

- Art.148** Finda a legislatura arquivar-se-ão todas as proposições que se encontrarem em tramitação salvo as:
- I- com pareceres favoráveis de todas as comissões;
 - II- já aprovadas;
 - III- de iniciativa popular.

Seção IV

Do Regime de Tramitação das Proposições

- Art.149** As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:
- I- regime de urgência;
 - II- regime de prioridade;
 - III- ordinária.



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

Estância Balneária

(RI consolidado até 19/05/20)



§ Único - Os Códigos tramitarão obrigatoriamente em regime ordinário.

Art.150 O regime de urgência é a dispensa das exigências regimentais, salvo a de número legal para que determinada proposição seja apreciada no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

§ Único - O Prefeito poderá solicitar a tramitação em regime de urgência, nos projetos de sua autoria, na própria mensagem de encaminhamento à Câmara, em ofício especial ou através de seu Líder, em qualquer fase de tramitação do projeto considerando-se a data do recebimento desse pedido como seu termo inicial.

Art.151 Tramitam sob o regime de prioridade, independente de requerimento, as seguintes proposições:

- I- licença de Prefeito e Vereadores
- II- vetos parciais ou totais;
- III- constituição de Comissão Temporária;
- IV- Orçamento Anual, Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- V- julgamento das Contas do Prefeito;
- VI- projetos de Resolução ou de Decreto Legislativo quando a iniciativa for da competência da Mesa ou de Comissões.

Art.152 As proposições submetidas ao regime de prioridade terão sua apreciação e votação sobrestadas às demais proposições em tramitação na Câmara, obedecida a ordem estabelecida no artigo anterior, com exceção das matérias em regime de urgência e veto.

Art.153 A tramitação ordinária, aplica-se às proposições que não estejam submetidas ao regime de urgência ou prioridade e implica na apreciação dos projetos no prazo de 45 (quarenta e cinco), dias, findo o qual a matéria será colocada na ordem do dia da primeira sessão ordinária subsequente até ser votada.



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

Estância Balneária

(RI consolidado até 19/05/20)

Capítulo II

Dos Projetos

Seção I

Disposições Preliminares

Art.154 A Câmara municipal exerce sua função legislativa por meio de:

- I- propostas de emendas à Lei Orgânica;
- II- projetos de Lei;
- III- projetos de Decreto Legislativo;
- IV- projetos de Resolução.

§ Único - São requisitos para apresentação de projetos:

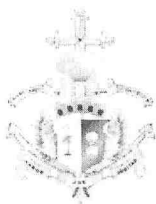
- I- ementa de seu conteúdo;
- II- enunciação exclusivamente da vontade legislativa;
- III- divisão de artigos numerados, claros e concisos;
- IV- menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;
- V- assinatura do autor;
- VI- justificação, com exposição circunstanciada, dos motivos de mérito que fundamentem a adoção da medida proposta;
- VII- protocolo na Secretaria Administrativa da Câmara Municipal.

Art.155 São de iniciativa popular os projetos de Lei de interesse específico do Município, subscritos por pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado local, observado o disposto no artigo 223 deste Regimento.

Seção II

Da Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal

Art.156 Proposta de emenda à Lei Orgânica é a proposição destinada a modificar, suprimir ou acrescentar dispositivo à lei Orgânica do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

Estância Balneária

(RI consolidado até 19/05/20)



Art.157 As propostas de emendas à Lei Orgânica observarão o disposto no artigo 45 da Lei Orgânica do Município.

§ Único - Não serão apreciadas alterações na Lei Orgânica do Município, quando ocorrer Intervenção Estadual, Estado de Sítio ou Estado de Defesa.

Seção III

Dos Projetos de Lei

Art.158 Projeto de lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

§ Único - A iniciativa dos projetos de lei será:

- I- do Vereador;
- II- da Mesa da Câmara;
- III- das Comissões Permanentes;
- IV- do Prefeito;
- V- de no mínimo 5% (cinco por cento) do eleitorado.

Seção IV

Dos Projetos de Decreto Legislativo

Art.159 Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de competência privativa da Câmara que excede os limites de sua economia interna, não sujeita à sanção do Prefeito e cuja promulgação compete ao Presidente da Câmara.

§ Único - Constitui matéria de Decreto Legislativo entre outros:

- I- concessão de licença ao Prefeito;



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

Estância Balneária

(RI consolidado até 19/05/20)

- II- autorização ao Prefeito para ausentar-se do Município, por mais de 15 (quinze) dias ou ausentar-se do País;
- III- cassação do mandato do Prefeito e do Vice-prefeito;
- IV- aprovação ou rejeição das contas municipais;

Seção V

Dos Projetos de Resolução

Art.160 Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa e versará sobre a sua Secretaria Administrativa, a Mesa e os Vereadores.

§.1º- Constitui matéria de projeto de Resolução entre outros:

- I - constituição de Comissões Temporárias;
- II - criação de cargos e empregos no quadro de servidores da Câmara, bem como a fixação de sua remuneração;
- III - destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;
- IV - elaboração e reforma do Regimento Interno;
- V - julgamento de recursos;
- VI - fixação dos subsídios dos Vereadores;
- VII - organização, funcionamento e polícia da Câmara;
- VIII - cassação de mandato de Vereador;
- IX - revisão geral, anual, da remuneração dos servidores da Câmara Municipal;
- X - concessão de título de cidadão honorário;
- XI - realização de audiência pública;
- XII - Projetos de suplementação de verba no Orçamento da Câmara, quando apresentados pela Mesa Diretora da Câmara;



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

Estância Balneária

(RI consolidado até 19/05/20)



- XIII - demais atos de economia interna da Câmara.
- §.2º- Será de exclusiva competência da Comissão de Constituição, Justiça e Redação a iniciativa dos projetos decorrentes dos recursos previsto nos inciso V do parágrafo 1º deste artigo.
- §.3º- A iniciativa dos projetos de Resolução poderá ser da Mesa, das Comissões ou dos Vereadores, conforme o disposto neste Regimento.

Seção VI

Dos Recursos

- Art.161** Os recursos contra atos do Presidente da Câmara, da Mesa Diretora ou de Presidente de qualquer Comissão, serão interpostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias contados da data da ocorrência, por simples petição dirigida ao Presidente da Câmara.
- §.1º- De posse da petição o Presidente da Câmara determinará sua leitura em Plenário e encaminhará imediatamente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para emitir parecer e o competente Projeto de Resolução.
- §.2º- A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, emitirá parecer acolhendo o denegando o recurso, consubstanciando sua decisão em Projeto de Resolução.
- §.3º- O Projeto de Resolução acolhendo ou denegando o recurso será submetido a uma única discussão e votação na ordem do dia da primeira Sessão subsequente à de sua apresentação, considerando-se aprovado se obtiver voto favorável de 2/3 (dois terços) dos Vereadores.
- §.4º- Aprovado o recurso o recorrido deverá observar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente, sob pena de se sujeitar a processo de destituição.



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

Estância Balneária

(RI consolidado até 19/05/20)

§.5º- Rejeitado o recurso a decisão recorrida será integralmente mantida.

Capítulo III

Dos Substitutivos, Emendas e Subemendas

Art.162 Substitutivo é o Projeto de Lei, de Decreto Legislativo ou Resolução, apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já em tramitação sobre o mesmo assunto.

§.1º- Não é permitido ao Vereador ou Comissão apresentar mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

§.2º- Apresentado o substitutivo por Comissão competente ou por Vereador será enviado inicialmente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, ouvida em primeiro lugar, e posteriormente, encaminhado às demais Comissões de competência e será discutido e votado, obrigatoriamente, antes do projeto original.

§.3º- Será dispensada da formalidade prevista no parágrafo 2º deste artigo, o substitutivo que se originar da própria Comissão de Constituição Justiça isoladamente ou em conjunto com outras Comissões Permanentes.

§.4º- Sendo aprovado o substitutivo o projeto original ficará prejudicado e no caso de rejeição o projeto tramitará normalmente.

Art.163 Emenda é a proposição apresentada como acessória à outra, apresentada por um Vereador, por Comissão Permanente ou pela Mesa e visa a alterar parte do projeto a que se refere.

§.1º- As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas.

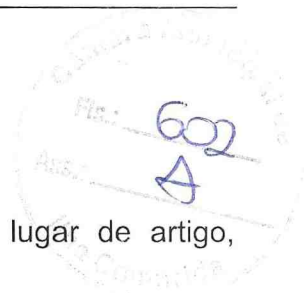
I- emenda supressiva é a que visa suprimir, em parte ou no todo, artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

Estância Balneária

(RI consolidado até 19/05/20)



- II- emenda substitutiva é a que deve ser colocada em lugar de artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item de projeto;
- III- emenda aditiva é a que deve ser acrescentada ao corpo ou aos termos de artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;
- IV- emenda modificativa é a que se refere apenas à redação de artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto, sem alterar a sua substância.

§.2º- A emenda apresentada a outra emenda denomina-se subemenda.

§.3º- As emendas e subemendas recebidas serão discutidas pelo Plenário e se aprovadas, serão encaminhadas juntamente com projeto original à Comissão de Constituição, Justiça e Redação que lhe dará nova redação na forma aprovada.

Art.164 Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

§.1º- O autor do projeto do qual o Presidente tiver recebido substitutivo, emenda e subemenda, estranhos ao seu objeto terá o direito de recorrer ao Plenário da decisão do Presidente.

§.2º- Caberá ao autor, idêntico direito de recurso contra ato do Presidente que não receber substitutivo, emenda ou subemenda.

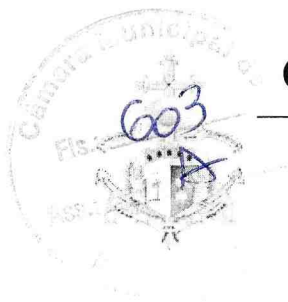
§.3º- As emendas que não se referirem diretamente à matéria do projeto serão destacadas para constituírem projetos em separado, sujeitos à tramitação regimental.

§.4º- Será dispensada da formalidade prevista no parágrafo 2º deste artigo, a emenda que se originar da própria Comissão de Constituição Justiça isoladamente ou em conjunto com outras Comissões Permanentes.

§.5º- O substitutivo estranho à matéria do projeto tramitará como projeto novo.

Art.165 Não serão admitidas emendas que impliquem aumento de despesa prevista:

- I- nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito;



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

Estância Balneária

(RI consolidado até 19/05/20)

- II- nos projetos de iniciativa privativa da Mesa da Câmara municipal.

Capítulo IV

Dos Pareceres

Art.166 Serão discutidos e votados, quando for expressamente determinado, os pareceres das Comissões nos seguintes casos:

- I- da comissão de Constituição, Justiça e Redação que concluírem pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de alguma propositura;
- II- em proposição de terceiros.

§ Único - Os pareceres das Comissões serão discutidos e votados na Ordem do Dia da Sessão de sua apresentação.

Capítulo V

Dos Requerimentos

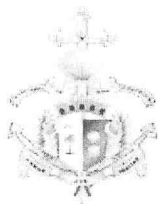
Art.167 Requerimento é todo pedido verbal ou escrito, formulado sobre qualquer assunto, que implique decisão ou resposta.

§ Único - Tomam a forma de requerimento, as solicitações verbais, mas independem de decisão do Presidente ou do Plenário os seguintes pedidos:

- I- retirada de proposição, que ainda não esteja incluída na Ordem do Dia, pelo autor;
- II- verificação de presença;
- III- verificação nominal de votação.

Art.168 Serão decididos pelo Presidente da Câmara e formulados verbalmente os requerimentos que solicitem:

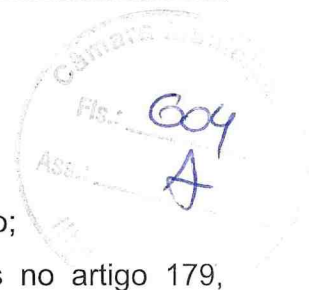
- I- a palavra ou a desistência dela;



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

Estância Balneária

(RI consolidado até 19/05/20)



- II- leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
- III- interrupção do discurso do orador nos casos previstos no artigo 179, deste Regimento;
- IV- informação sobre trabalhos ou sobre a pauta da ordem do dia;
- V- transcrição em ata, da declaração de voto formulada por escrito;
- VI- inserção de documento em ata;
- VII- permissão para apresentação de requerimento verbal.

Art.169 Serão decididos pelo Presidente da Câmara e escritos, os requerimentos que solicitem:

- I- requisição de documentos ou processos relacionados com alguma proposição;
- II- criação de Comissão Parlamentar de Inquérito;
- III- audiência de comissões, quando o pedido for apresentado por outra;
- IV- juntada ou desentranhamento de documentos;
- V- informações em caráter oficial, sobre atos da Mesa, da Presidência ou da Câmara;
- VI- requerimento de reconstituição de processo.

Art.170 Serão decididos pelo Plenário e formulados verbalmente os requerimentos que solicitem:

- I- retificação da ata;
- II- invalidação da ata, quando impugnada;
- III- realização de Sessões secretas;
- IV- inclusão de matéria para apreciação de Comissão Permanente;
- V- dispensa de leitura de determinada matéria, constante da ordem do dia, ou da redação final;
- VI- adiamento da discussão ou da votação de qualquer proposição;
- VII- prorrogação de Sessão;
- VIII- preferência na discussão ou na votação de proposição sobre outra;

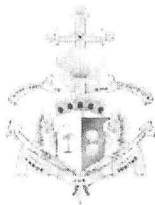


CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

Estância Balneária

(RI consolidado até 19/05/20)

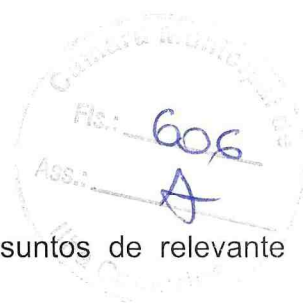
- IX- encerramento e reabertura da discussão nos termos dos artigos de 184 e 185, deste Regimento;
 - X- destaque de matéria para votação;
 - XI- votação por capítulo na forma do parágrafo 4º do artigo 212 deste Regimento;
 - XII- votação pelo processo nominal nas matérias para as quais este regimento prevê o processo de votação simbólica;
 - XIII- vista de processos, observado o disposto no artigo 187 deste Regimento;
 - XIV- retirada de proposição já incluída na ordem do dia, quando o autor for vereador, ou nos projetos oriundos do executivo, através de seu líder;
 - XV- inclusão de proposição na pauta da ordem do dia;
 - XVI- reunião das Comissões permanentes, no intervalo regimental, para exararem parecer a projeto de lei;
 - XVII- encerramento da Sessão nos termos do inciso II do artigo 110, deste Regimento;
 - XVIII- votação, em Plenário, de emenda ao Projeto de Orçamento, aprovada ou rejeitada na Comissão de Finanças e Orçamento.
- § Único - Os requerimentos previstos nos incisos I, II, IV e XIII, deste artigo, serão discutidos e votados na fase do expediente da Sessão.
- Art.171** Serão decididos pelo Plenário e escritos os requerimentos que solicitem:
- I- realização de Sessão solene;
 - II- retirada de proposição já incluída na ordem do dia, de autoria da Mesa, de Comissão ou de iniciativa popular;
 - III- constituição de precedentes;
 - IV- informações ao Prefeito sobre assunto determinado, relativo à administração municipal;
 - V- convocação de Secretário municipal, Assessor ou Diretor de Departamento;



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

Estância Balneária

(RI consolidado até 19/05/20)



- VI- licença de vereador;
- VII- realização de audiência pública, para tratar de assuntos de relevante interesse público;
- VIII- a iniciativa da Câmara, para abertura de inquérito policial ou instalação de ação penal contra o Prefeito e intervenção no processo crime respectivo;
- IX- justificativa de falta de Vereador nos termos do artigo 257 deste Regimento;
- X- votação de emenda ao projeto do Orçamento do Município;
- XI- informações a empresas concessionárias de serviços públicos sobre atividades inerentes à prestação dos serviços ou a particulares em assunto de interesse público.

Art.172 Os requerimentos de outras edilidades solicitando manifestação da Câmara sobre qualquer assunto, serão lidos na fase do expediente para conhecimento do Plenário e, encaminhadas às comissões competentes.

Art.173 Não é permitido dar forma de requerimento a assuntos que constituam objeto de indicação, sob pena de indeferimento pelo Presidente da Câmara.

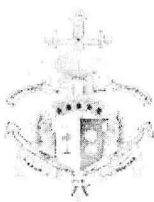
Capítulo VI

Das Indicações

Art.174 Indicação é o ato escrito em que o Vereador sugere medida de interesse público às autoridades competentes.

Art.175 As indicações serão lidas no expediente e encaminhadas pelo Presidente da Câmara, no prazo de 3 (três) dias úteis, a quem de direito.

§.1º- A Presidência deixara de receber qualquer Indicação que verse sobre matéria alheia à competência da Câmara.



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

Estância Balneária

(RI consolidado até 19/05/20)

§.2º — Cada Vereador poderá apresentar no máximo 2 (duas) indicações por sessão Ordinária. **(NR. SUPRIMIDA RESOLUÇÃO Nº 190/17)**

Capítulo VII

Das Moções

Art.176 Moção é a proposição escrita em que é solicitada a manifestação favorável ou contrária da Câmara em determinado assunto.

§.1º As moções podem ser:

- I- protesto;
- II- repúdio;
- III- apoio;
- IV- pesar por falecimento;
- V- congratulações ou louvor.

§.2º As moções serão lidas, discutidas e votadas na fase do expediente da mesma Sessão de sua apresentação, considerando-se aprovadas quando obtiverem o voto da maioria absoluta dos Vereadores.

§.3º As Moções de pesar por falecimento ficam dispensadas de votação, sendo encaminhadas após a leitura. **(NR. RESOLUÇÃO Nº 137/11)**

TÍTULO VII

Da Discussão e Votação

Capítulo I

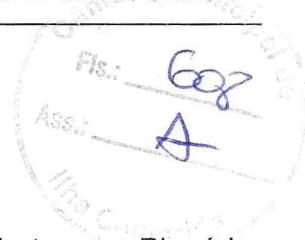
Da Discussão



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

Estância Balneária

(RI consolidado até 19/05/20)



Art.177 Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates no Plenário, sobre qualquer proposição submetida a apreciação pela Câmara.

Art.178 Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo aos Vereadores atender as determinações sobre o uso da palavra nos termos do artigo 247 deste Regimento.

Art.179 O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou requerimento de qualquer Vereador, que interrompa seu discurso nos seguintes casos:

- I- para leitura de requerimento de urgência;
- II- para comunicação importante à Câmara;
- III- para recepção de visitantes;
- IV- para votação de requerimento para prorrogação de Sessão;
- V- para atender ao pedido de palavra pela ordem, para propor questão de ordem regimental.

Art.180 Quando mais de um Vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente concedê-la-á, obedecendo a seguinte ordem de preferência:

- I- ao autor do projeto ou substitutivo;
- II- ao relator de qualquer comissão;
- III- ao autor de emenda ou subemenda.

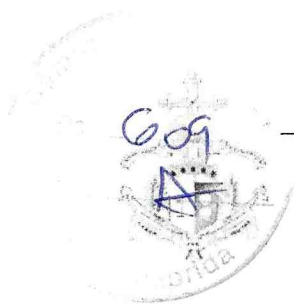
§ Único - Cumprido ao Presidente dar a palavra alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate, quando não prevalecer a ordem determinada nesse artigo.

Seção I

Dos Prazos para Discussão

Art.181 O Vereador terá os seguintes prazos para discussão:

- I- 02 (dois) minutos sem apartes:
 - a) vetos;

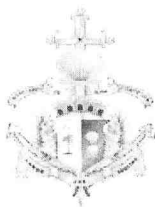


CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

Estância Balneária

(RI consolidado até 19/05/20)

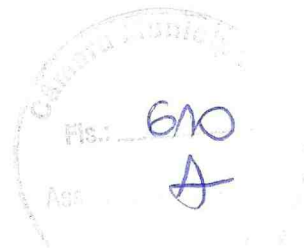
- b) projetos;
- c) pareceres;
- d) redação final;
- e) requerimento;
- f) Moção;
- g) em defesa da honra.
- II- 15 (quinze), minutos para falar da tribuna, durante o expediente, em tema livre:
- III- nos processos de julgamento do Prefeito, Vice-prefeito, Vereadores e Membros da Mesa da Câmara:
 - a) 30 (trinta) minutos, sem aparte para o relator do processo;
 - b) 02h00min (duas) horas, sem aparte para o acusado ou seu representante;
 - c) 20 (vinte) minutos, sem apartes aos demais Vereadores.
- IV- no julgamento das contas Municipais:
 - ~~a) 30 (trinta) minutos, para o relator da Comissão; (ALTERADO)~~
 - a) 20 (vinte) minutos, para o relator da Comissão; **(NR – RESOL. 221/2020)**
 - ~~b) 20 (vinte) minutos para cada Vereador; (ALTERADO)~~
 - b) 15 (quinze) minutos para cada Vereador; **(NR – RESOL. 221/2020)**
 - ~~c) 01h00min (uma hora) para o responsável pelas Contas ou seu representante. (ALTERADO)~~
 - c) 02h00min (duas horas) para o responsável pelas Contas ou seu representante. **(NR – RESOL. 221/2020)**
- V- 2 (dois) minutos, sem aparte para declaração de voto.
- §.1º- Quando o orador for interrompido em seu discurso por qualquer motivo, exceto por aparte concedido, o prazo de interrupção não será computado no tempo que lhe cabe.
- §.2º- Na discussão de matérias constantes da ordem do dia será permitida a cessão de tempo para os oradores.



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

Estância Balneária

(RI consolidado até 19/05/20)



Seção II

Dos Apartes

Art.182 Aparte é a interrupção do orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§.1º- O aparte deve ser expresso em termos corteses e não poderá exceder de um minuto.

§.2º- Não será permitido apartes paralelos, sucessivos ou sem licença do orador.

§.3º- Não é permitido apartear o Presidente nem o orador que usa da palavra em questão de ordem.

§.4º- Quando o orador negar o direito de apartear, não lhe será permitido dirigir-se diretamente a qualquer Vereador no Plenário.

Seção III

Do Adiamento

Art.183 O requerimento de adiamento de discussão ou de votação de qualquer proposição, será verbal e somente poderá ser proposto no início da ordem do dia ou durante a discussão da proposição a que se refere.

§.1º- A apresentação do requerimento não pode interromper o orador que estiver com a palavra e o adiamento deve ser proposto por tempo determinado, devendo coincidir o seu término com a data da Sessão ordinária subsequente.

§.2º- Somente será admissível o requerimento de adiamento da discussão ou da votação de projetos quando estes estiverem sujeitos ao regime de tramitação ordinária.



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

Estância Balneária

(RI consolidado até 19/05/20)

- §.3º- O requerimento de adiamento considerar-se-á aprovado, quando obtiver o voto favorável da maioria simples dos Vereadores.

Seção IV

Do Encerramento e da Reabertura da Discussão

- Art.184** O encerramento da discussão dar-se-á:
- I- por inexistência de solicitação da palavra;
 - II- pelo decurso dos prazos regimentais;
 - III- a requerimento de qualquer Vereador, mediante deliberação do Plenário.
- §.1º- Só poderá ser requerido o encerramento da discussão quando sobre a matéria tenham falado, pelo menos, dois Vereadores.
- §.2º- Se o requerimento de encerramento de discussão for rejeitado, só poderá ser reformulado depois de terem falado, no mínimo, mais três Vereadores.
- Art.185** O requerimento de reabertura da discussão, somente será admitido, antes de iniciada a votação da matéria e deverá ser aprovado por maioria absoluta dos membros da Câmara.

Seção V

Da Preferência na Discussão

- Art.186** Preferência é a primazia na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra, mediante requerimento aprovado pela maioria simples dos Vereadores.

Seção VI

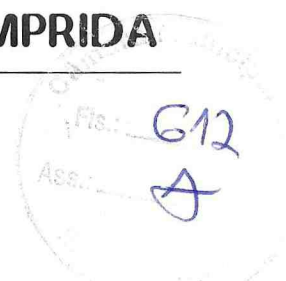
Do Pedido de Vista



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

Estância Balneária

(RI consolidado até 19/05/20)



Art.187 O Vereador poderá requerer vista de processo relativo a qualquer proposição, desde que esta não esteja sujeita ao regime de urgência ou prioridade.

§.1º- O requerimento verbal de vista será deliberado por maioria simples dos Vereadores, não podendo o seu prazo exceder o período de tempo correspondente a 3 (três) dias.

§.2º- Concedido o pedido de vista, interrompe-se o andamento da propositura.

Seção VII

Do Destaque

Art.188 Destaque é o ato de separar do texto um dispositivo ou uma emenda a ele apresentado, para possibilitar a sua apreciação isolada pelo Plenário.

§ Único - O destaque deve ser requerido por Vereador e aprovado por maioria simples dos Vereadores e implicará a preferência na discussão e na votação da emenda ou do dispositivo destacado sobre os demais dispositivos do texto original.

Seção VIII

Da Prejudicabilidade

Art.189 Na apreciação pelo Plenário consideram-se prejudicadas e assim serão declaradas pelo Presidente, que determinará seu arquivamento, as seguintes matérias:



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

Estância Balneária

(RI consolidado até 19/05/20)

- I- a discussão ou votação de qualquer projeto idêntico a outro projeto que já tenha sido aprovado;
- II- a proposição original, com as respectivas emendas ou subemendas, quando houver substitutivo aprovado;
- III- a emenda e subemenda de matéria idêntica à de outra já aprovada ou rejeitada;
- IV- o Requerimento ou Indicação com a mesma finalidade já aprovado ou rejeitado, salvo se consubstanciar reiteração de pedido não atendido ou resultante de modificação da situação anterior, ou ainda, quando houver transcorrido o prazo de seis meses do pedido original. **(NR. RESOLUÇÃO Nº 162/13)**

Capítulo II

Das Votações

Seção I

Disposições Preliminares

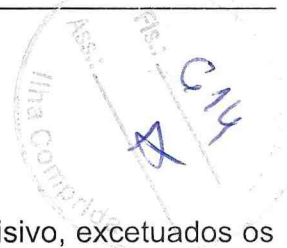
- Art.190** Votação é o ato complementar da discussão através do qual o Plenário manifesta sua vontade a respeito da rejeição ou aprovação da matéria.
- §.1º- Considera-se qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declara encerrada a discussão.
- §.2º- A discussão e votação pelo Plenário de matéria constante da ordem do dia só poderão ser efetuadas quando estiverem presentes a maioria absoluta dos membros da Câmara, não computada a presença do Presidente da Câmara.
- Art.191** O Vereador presente à Sessão não poderá escusar-se de votar, devendo porém, abster-se, quando tiver interesse pessoal na deliberação, sob



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

Estância Balneária

(RI consolidado até 19/05/20)



pena de nulidade de votação quando seu voto for decisivo, excetuados os casos previstos na Lei Orgânica do Município e neste Regimento.

§.1º- O Vereador que se considerar impedido de votar nos termos deste artigo, fará a devida comunicação ao Presidente, computando-se, todavia, sua presença para efeito de quorum.

§.2º- O impedimento poderá ser argüido por qualquer Vereador, cabendo a decisão ao Presidente.

Art.192 Nas matérias submetidas a dois turnos de discussão e votação, observar-se-á o disposto nos parágrafos 4º e 5º do artigo 51 da Lei Orgânica do Município.

Seção II

Do Encaminhamento da Votação

Art.193 A partir do instante que o Presidente da Câmara declarar a matéria já debatida e com discussão encerrada, poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento de votação.

§ Único - No encaminhamento da votação será assegurada ao líder de cada partido ou bloco parlamentar ou o líder do Prefeito, falar apenas uma vez, por 3 (três) minutos, para propor ao Plenário a rejeição ou a aprovação da matéria a ser votada, sendo vedado os apartes.

Seção III

Dos Processos de Votação

Art.194 Os processos de votação podem ser:

I- simbólicos;



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

Estância Balneária

(RI consolidado até 19/05/20)

II- nominais;

Art.195 No processo simbólico de votação o Presidente convidará os Vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados e os que forem contrários a se levantarem, procedendo em seguida a contagem dos votos e a proclamação do resultado.

Art.196 O processo nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários, respondendo os Vereadores "pela aprovação" ou "pela rejeição" à medida que forem chamados nominalmente, pelo Presidente da Câmara.

§.1º- Proceder-se-á, obrigatoriamente, a votação nominal para todas as votações que exijam maioria absoluta ou quorum qualificado.

§.2º- A votação nominal, será transcrita em Ata, com a consignação expressa do nome e do voto de cada Vereador.

§.3º- Enquanto não for proclamado o resultado de uma votação, seja ela nominal ou simbólica, é facultado ao Vereador retardatário expender seu voto.

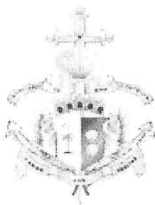
§.4º- O Vereador poderá retificar seu voto antes de proclamado o resultado das votações simbólicas ou nominais.

Art.197 A votação secreta consiste na captação de votos dos Vereadores em urna, ou qualquer outro receptáculo que assegure o pleno sigilo da votação, obedecidos os seguintes procedimentos:

I- realização por ordem do Presidente da chamada regimental, para verificação da existência de quorum necessário ao prosseguimento da seção;

II- distribuição de cédulas aos Vereadores votantes, devidamente rubricadas pelo Presidente, confeccionadas em papel opaco e facilmente dobrável;

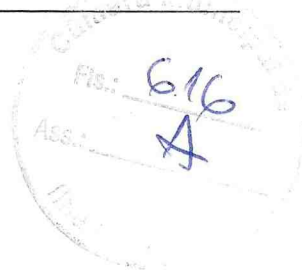
III- depósito das cédulas com o voto em receptáculo que assegure o sigilo do voto;



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

Estância Balneária

(RI consolidado até 19/05/20)



- IV- contagem dos votos;
- V- apuração mediante leitura dos votos pelo Presidente;
- VI- proclamação do resultado pelo Presidente.
- §.1º- As votações secretas, ocorrerão em cédulas impressas, manuscritas ou datilografadas, contendo, quando for o caso as palavras “pela aprovação” e “pela rejeição”, ladeadas por um quadrado que possibilite a marcação da escolha do votante.
- §.2º- A manifestação do voto dar-se-á com a aposição de sinal inserido no quadrado ao lado da palavra “pela aprovação” ou “pela rejeição”, ou conforme o caso.

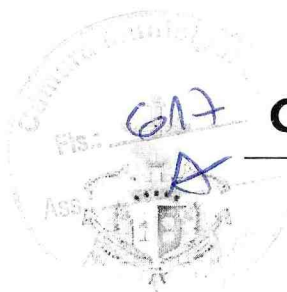
Seção IV

Da Verificação da Votação

- Art.198** Se algum Vereador tiver dúvida quanto ao resultado da votação simbólica proclamada pelo Presidente, poderá solicitar a verificação nominal da votação.
- §.1º- A solicitação de verificação nominal, será de imediato atendida pelo Presidente e não depende de aprovação do Plenário.
- §.2º- As dúvidas quanto ao resultado proclamado só poderão ser suscitadas e esclarecidas, antes de anunciada a discussão de nova matéria ou, se for o caso, antes de passar à nova fase da Sessão.

Seção V

Da Declaração de Voto



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

Estância Balneária

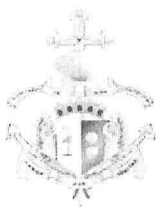
(RI consolidado até 19/05/20)

- Art.199** Declaração de voto é o pronunciamento do Vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contra ou favoravelmente a matéria votada.
- §.1º- A declaração de voto far-se-á imediatamente depois de concluída a votação da matéria.
- §.2º- Em declaração de voto, cada Vereador dispõe de 2 (dois) minutos, sendo vedados os apartes.
- §.3º- Quando a declaração de voto estiver formulada por escrito, será transcrita, em inteiro teor, na ata da Sessão.

Capítulo III

Da Redação Final

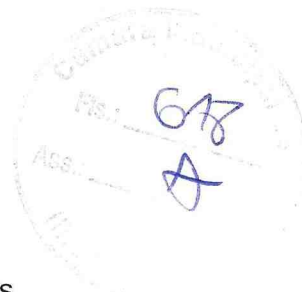
- Art.200** Concluída a fase de votação de emendas e subemendas, quando houverem e forem aprovadas, será a proposição, enviada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para elaboração da redação final.
- §.1º- Caberá a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, consolidar no projeto original, as emendas e subemendas, procedendo as necessárias adequações quanto à técnica legislativa, apresentando ao Plenário para votação, o projeto em redação final.
- §.2º- A nova redação será discutida e votada, observado o quorum disposto nos artigos 50 e 51 da Lei Orgânica do Município.
- Art.201** Quando, após a aprovação da redação final e até a expedição do autógrafo, verificar-se inexatidão do texto, a Presidência procederá a respectiva correção, da qual dará conhecimento ao Plenário.
- § Único - Aplicar-se-á o mesmo critério deste artigo aos projetos aprovados sem emendas, nos quais até a elaboração do autógrafo, verificar-se inexatidão do texto.



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

Estância Balneária

(RI consolidado até 19/05/20)



Capítulo IV

Do Autógrafo, da Sanção e Promulgação dos Projetos

- Art.202** Aprovados na forma regimental os projetos de lei serão transformados em autógrafo e no prazo de até 6 (seis) dias úteis, encaminhados ao Prefeito para sanção e promulgação.
- §.1º- Os autógrafos serão assinados pelo Presidente da Câmara, registrados e arquivados na secretaria administrativa.
- §.2º- Observar-se-á na confecção dos autógrafos a seguinte redação:
(nome do Presidente da Câmara), Presidente da Câmara Municipal de Ilha Comprida, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no disposto no inciso V do artigo 26 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal em Sessão (**ordinária ou extraordinária**) realizada em/ de de, aprovou porvotos favoráveis o Projeto de Lei nº, com a seguinte redação:
- §.3º- Tratando se de Projeto de Lei de autoria de Vereador, o autógrafo deverá observar a seguinte redação. **(NR alterado pela Resolução nº 204/18)**
(nome do Presidente da Câmara) Presidente da Câmara Municipal de Ilha Comprida, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no disposto no inciso V do artigo 26 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal em Sessão (**ordinária ou extraordinária**) realizada em/ de de, aprovou porvotos favoráveis o Projeto de Lei nº, de autoria do **Vereador**..... do Partidoa saber:
- §.4º - Decorrido o prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, sem a sanção do Prefeito,



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

Estância Balneária

(RI consolidado até 19/05/20)

considerar-se-á tacitamente sancionado o projeto de Lei correspondente.

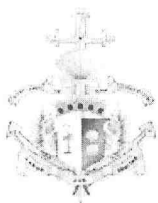
(NR alterado pela Resolução nº 204/18)

- I - no caso da sanção tácita prevista no caput deste parágrafo o Presidente da Câmara fica obrigado a promover a respectiva promulgação no prazo de 02 (dois) dias úteis.
- II - no caso de desídia do Presidente da Câmara em relação à obrigação de promulgação do respectivo projeto de Lei no prazo do inciso I, caberá ao Vice-Presidente da Câmara fazê-lo em igual prazo.
- III - para contagem dos prazos previstos no presente artigo será excluído o dia do início e contabilizado o dia do vencimento.
- §.5º- Para efeitos da comunicação à Câmara Municipal da sanção aos projetos de Lei prevista no §4º deste artigo, será válido o registro eletrônico feito por e-mail o qual deverá ser encaminhado ao e-mail institucional da Secretaria da Câmara Municipal de Ilha Comprida e deverá conter a respectiva Lei digitalizada e assinada pelo Prefeito. **(NR acrescido pela Resolução nº 204/18)**

Capítulo V

Do Veto

- Art.203** O Prefeito poderá exercer o direito de vetar, parcial ou totalmente, os projetos de leis aprovados pela Câmara, dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data de recebimento do respectivo autógrafo, quando julgar o projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, observado os procedimentos contidos no artigo 58 da Lei Orgânica.



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

Estância Balneária

(RI consolidado até 19/05/20)

Fls.: 620
Ass.: A

- §.1º- Recebido o veto na Secretaria da Câmara, caberá a Presidência, no prazo de 48h (quarenta) horas, encaminhá-lo, à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.
- §.2º- A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, poderá solicitar a audiência de outras Comissões, tendo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para manifestar-se sobre o veto.
- §.3º- Se a Comissão de Constituição, Justiça e Redação não se pronunciar no prazo previsto no parágrafo anterior, a Presidência da Câmara incluirá o veto na ordem do dia da Sessão imediata, independentemente de parecer.
- §.4º- O Presidente poderá convocar Sessões extraordinárias para discussão do veto, quando entender necessário.

Capítulo VI

Da Promulgação e da Publicação

Seção I

Da Promulgação

Art.204 Serão promulgadas pela Mesa e publicadas pelo Presidente da Câmara, no prazo de 3 (três) dias úteis, quando não houver prazo menor estabelecido:

- I- as emendas à Lei Orgânica do Município;
- II- as Resoluções de emendas ao Regimento Interno da Câmara.

Art.205 Serão promulgadas, pelo Presidente da Câmara, no prazo de 48h (quarenta e oito horas):

- I- as Leis que tenham sido sancionadas tacitamente;
- II- as Leis cujo veto total ou parcial tenham sido rejeitadas pela Câmara e que não forem promulgadas pelo Prefeito;



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

Estância Balneária

(RI consolidado até 19/05/20)

III- as Resoluções e Decretos Legislativos, exceto os casos previstos no inciso II do artigo anterior.

§ Único - Nos casos previstos no inciso I e II deste artigo, contar-se-á o prazo, a partir do o vencimento do prazo legal para que o Prefeito efetue a promulgação.

Art.206 Na promulgação de Leis, Resoluções e Decretos Legislativos pelo Presidente ou pela Mesa da Câmara serão utilizadas as seguintes cláusulas promulgatórias:

I- Leis com sanção tácita:

(nome do Presidente), Presidente da Câmara Municipal de Ilha Comprida, nos termos do inciso IV, do artigo 26, da Lei Orgânica do Município, FAZ saber que a Câmara Municipal em Sessão **(ordinária ou extraordinária)** realizada em **(data)** aprovou por **(...votos favoráveis)** e eu promulgo, a seguinte Lei:

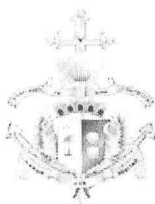
II- Leis cujo veto total foi rejeitado:

(nome do Presidente), Presidente da Câmara Municipal de Ilha Comprida, nos termos do inciso IV, do artigo 26, da Lei Orgânica do Município, FAZ saber que a Câmara Municipal em Sessão **(ordinária ou extraordinária)** realizada em **(data)** manteve por **(nº de votos)** e eu promulgo a seguinte Lei:

III- Leis cujo veto parcial foi rejeitado:

(nome do Presidente), Presidente da Câmara Municipal de Ilha Comprida, nos termos do inciso IV, do artigo 26, da Lei Orgânica do Município, FAZ saber que a Câmara Municipal em Sessão **(ordinária ou extraordinária)** realizada em **(data da Sessão)** manteve por **(nº de votos)** e eu promulgo, os seguintes dispositivos da Lei nº _____ de _____ de _____.

IV- Decretos Legislativos e Resolução:



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

Estância Balneária

(RI consolidado até 19/05/20)

Fls. 622
A

(nome do Presidente), Presidente da Câmara Municipal de Ilha Comprida, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no inciso IV, do artigo 26 da Lei Orgânica do Município, FAZ saber, que a Câmara Municipal em Sessão (**ordinária ou extraordinária**), realizada em (**data**), aprovou por (**nº de votos**), e eu promulgo a seguinte (**Decreto Legislativo ou Resolução**):

§ Único - Os termos de promulgações previstos nos incisos I, II e III deste artigo, deverão constar o nome do autor da propositura, quando este for Vereador.

Art.207 As alterações à Lei Orgânica do Município, serão promulgadas pela Mesa da Câmara, com a seguinte cláusula:

“A Mesa da Câmara Municipal de Ilha Comprida no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no inciso IV do artigo 25 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara, em Sessão (**ordinária ou extraordinária**) realizada em (**data da Sessão**), aprovou por (**número de votos**), em segunda discussão e redação final e ela promulga a seguinte emenda à Lei Orgânica do Município.”

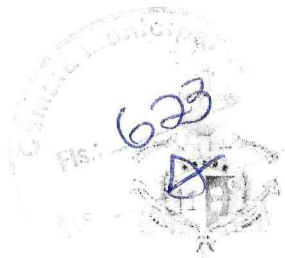
Art.208 Para promulgação e publicação de lei com sanção tácita ou por rejeição de veto total, utilizar-se-á a numeração subsequente àquela existente na Prefeitura Municipal.

§ Único - Quando se tratar de veto parcial, a lei terá o mesmo número do texto anterior a que pertence.

Seção II

Da Publicação

Art.209 A publicação dos Atos da Câmara é obrigatória e será realizada:



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

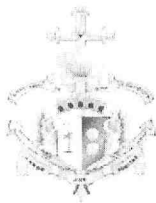
Estância Balneária

(RI consolidado até 19/05/20)

- I- em jornal de circulação no Município ou na falta deste, em jornal regional;
- II- no átrio da Câmara em local visível e de fácil acesso do público.

Art.210 A publicação dos atos da Câmara obedecerão ao seguinte critério:

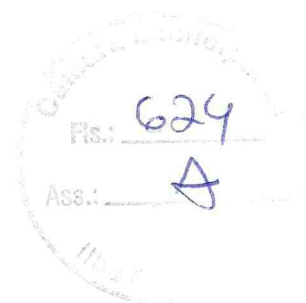
- I- publicação em jornal:
 - a) todos os Decretos Legislativos;
 - b) todas as Resoluções;
 - c) autorização ao Prefeito para ausentar-se do Município;
 - d) criação, extinção, remuneração, transformação dos cargos do legislativo;
 - e) emendas à Lei Orgânica;
 - f) as leis que tenham sido sancionadas tacitamente;
 - g) as leis cujo veto, total ou parcial, tenha sido rejeitado pela Câmara e que não forem promulgadas pelo Prefeito;
 - h) declaração de extinção ou vacância do mandato de Prefeito, Vice-prefeito e Vereadores;
 - i) comunicação antecipada da realização de audiência pública, das Comissões;
 - j) atos de nomeação dos membros das Comissões Permanentes e temporárias;
 - k) calendário anual de realização das Sessões da Câmara.
- II- na sede da Câmara:
 - a) todos os demais atos da Presidência, da Mesa, das Comissões e outros previstos neste Regimento, inclusive os atos mencionados no inciso anterior;
 - b) todos os Projetos de Lei, emendas, substitutivos submetidos à Câmara para apreciação;
 - c) os balancetes mensais;
 - d) boletim diário de caixa;
 - e) parecer prévio do Tribunal de Contas, sobre as contas do Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

Estância Balneária

(RI consolidado até 19/05/20)



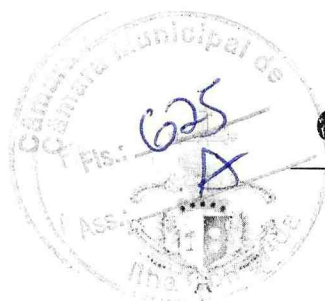
TÍTULO VIII

Da Elaboração Legislativa Especial

Capítulo I

Dos Códigos

- Art.211** Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e prover completamente a matéria tratada, discutidos e votados em dois turnos, considerando-se aprovados, quando obtiverem o voto favorável de 2/3 (dois terços), dos membros da Câmara em dois turnos de votação.
- Art.212** Os projetos de código, depois de apresentados ao Plenário, serão publicados, remetendo-se cópia à Secretaria Administrativa, onde permanecerá à disposição dos Vereadores, sendo, encaminhados à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.
- §.1º- Durante o prazo de 20 (vinte) dias, poderão os Vereadores encaminhar à Comissão de Constituição, Justiça e Redação emendas a respeito.
- §.2º- A comissão de Constituição, Justiça e Redação terá mais 30 (trinta) dias para exarar parecer ao projeto e às emendas apresentadas.
- §.3º- Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, ou se a Comissão antecipar o parecer, o projeto entrará para pauta da ordem do dia.
- §.4º- A requerimento de qualquer Vereador, na primeira discussão o projeto poderá ser discutido e votado por capítulo, salvo requerimento de destaque devidamente aprovado pelo Plenário.
- §.5º- Na segunda discussão o projeto será votado como um todo.



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

Estância Balneária

(RI consolidado até 19/05/20)

Art.213 Havendo emendas, estas serão votadas antes do Projeto original e se aprovadas, serão remetidas à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para incorporação ao texto do projeto original.

Art.214 Não se fará tramitação simultânea de mais de dois projetos de código.

§ Único - A Mesa só receberá para tramitação na forma de Código, matéria que por sua complexidade ou abrangência deva ser promulgada como código.

Art.215 Não se aplicará o regime deste Capítulo aos projetos que cuidem de alterações parciais de Códigos.

Capítulo II

Do Processo Legislativo dos Orçamentos

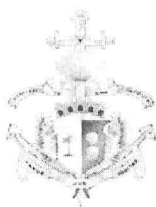
Art.216 Os Orçamentos do Município, compreendidos: o Plano Plurianual de Investimentos, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento anual, obedecerão ao disposto na Lei Orgânica do Município.

§ Único - A Mesa da Câmara deverá encaminhar ao Executivo até o décimo dia útil, do mês de Agosto, a proposta Orçamentária da Câmara, a ser incluída no Orçamento.

Seção I

Da Tramitação dos Orçamentos

Art.217 Recebidos os projetos, mencionados no artigo 216, deste Regimento, o Presidente da Câmara determinará sua leitura em Plenário e sua publicação, remetendo cópia à Secretaria Administrativa, onde permanecerá a disposição dos Vereadores, observado os seguintes procedimentos:



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

Estância Balneária

(RI consolidado até 19/05/20)



- I- após a leitura em Plenário os projetos irão à Comissão de Finanças e Orçamento, que determinará a data de realização de audiência Pública, comunicando ao Presidente da Câmara, para a adoção das providências legais;
- II- realizada a audiência pública a Comissão abrirá prazo de 10 (dez) dias para recebimento de emendas apresentadas por Vereadores e pela comunidade;
- III- findo o prazo previsto no inciso anterior, a Comissão terá 15 (quinze) dias de prazo para emitir parecer sobre os projetos dos Orçamentos e a sua decisão sobre emendas apresentadas;
- IV- aprovadas pela Comissão as emendas de autoria de Vereador ou de iniciativa popular serão integradas do respectivo projeto;
- V- findo os prazos previstos nos incisos anteriores, a matéria será colocada na Ordem do Dia para apreciação do Plenário.
- §.1º- Nas emendas recebidas da comunidade, deverá constar a devida identificação do autor, com cópia da cédula de identidade e do título de eleitor.
- §.2º- As emendas ao projeto de lei do Orçamento Anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovados se:
 - I- compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
 - II- indicarem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes na anulação das despesas, excluídas a que incidam sobre:
 - a) dotação para pessoal e seus encargos;
 - b) serviços da dívida;
 - c) compromissos com convênios.
 - III- relacionados com:
 - a) correção de erros ou omissões;

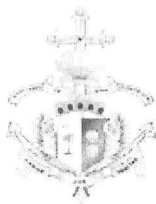


CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

Estância Balneária

(RI consolidado até 19/05/20)

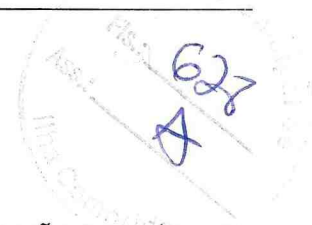
- b) os dispositivos do texto do projeto de lei.
- §.3º- As emendas do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.
- Art.218** A mensagem do Executivo enviada à Câmara, objetivando propor alterações aos projetos dos Orçamentos, somente será recebida enquanto não emitido o parecer da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento.
- Art.219** A decisão da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as emendas será consubstanciada em parecer, um para cada emenda, e será definitiva, salvo requerimento para votação em Plenário, apoiado por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.
- §.1º- Aprovada a discussão das emendas na forma prevista no “caput” deste artigo, serão elas discutidas e votadas em Plenário, observado o quorum de votação do Orçamento e se aprovadas, voltarão à Comissão de Finanças e Orçamento para incorporação ao texto do Projeto original.
- §.2º- Se não houver emendas o projeto será incluído na ordem do dia da primeira Sessão, sendo vedada a apresentação de emendas em Plenário.
- §.3º- Se a Comissão de Finanças e Orçamento não observar os prazos a ela estipulados, o projeto será incluído na ordem do dia da Sessão seguinte, como item único, independentemente de parecer ou relator especial.
- Art.220** As Sessões nas quais se discutem as leis Orçamentárias terão a Ordem do Dia preferencialmente reservada a essas matérias e o expediente ficará reduzido a 30 (trinta) minutos, contados do final da leitura da ata.
- §.1º- Durante a discussão e votação, o Presidente da Câmara, de ofício, poderá prorrogar as Sessões até o final da discussão e votação da matéria.
- §.2º- Se não forem apreciados pela Câmara nos prazos legais previstos, os projetos de lei a que se refere esta Seção serão automaticamente



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

Estância Balneária

(RI consolidado até 19/05/20)



incluídos na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos para que se ultime a votação.

§.3º- Terão preferência na discussão o relator da comissão e os autores das emendas.

Art.221 Não haverá recesso Parlamentar enquanto não forem votados a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Orçamento Anual e o Plano Plurianual, aplicando-se o disposto no artigo 115 deste Regimento.

Art.222 Aplicam-se aos projetos de Lei do Plano Plurianual, e Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento anual, no que não contrariar esta Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

TÍTULO IX

Da Participação Popular

Capítulo I

Da Iniciativa Popular no Processo Legislativo

Art.223 A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara municipal de proposta de projeto de lei de interesse específico do município, através de manifestação escrita, de pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado local, obedecidas as seguintes condições:

- I- a assinatura de cada eleitor deverá ser acompanhada de seu nome completo, legível, endereço, número do título de eleitor, zona e seção;
- II- o projeto será instruído com documento hábil da Justiça eleitoral, quanto ao contingente de eleitores alistados no município, aceitando-se, para esse fim, os dados referentes ao ano anterior, se não disponíveis outros mais recentes:



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

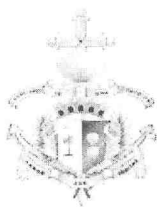
Estância Balneária

(RI consolidado até 19/05/20)

- III- o projeto será protocolado na Secretaria Administrativa, que verificará se foram cumpridas as exigências legais para sua apresentação;
 - IV- o projeto de lei de iniciativa popular terá a mesma tramitação dos demais, integrando sua numeração geral;
 - V- cada projeto de lei deverá circunscrever-se a um mesmo assunto, podendo, caso contrário, ser desdobrado pela Comissão de Constituição, Constituição, Justiça e Redação, em proposições autônomas, para tramitação em separado;
 - VI- não se rejeitará, liminarmente, projeto de lei de iniciativa popular por vícios de linguagem, lapsos ou imperfeições de técnica legislativa, incumbindo à Comissão de Constituição, Constituição, Justiça e Redação, escoimá-lo dos vícios formais para sua regular tramitação;
 - VII- nas comissões, ou em Plenário, poderá usar da palavra para discutir o projeto de lei, pelo prazo de 30 minutos, o primeiro signatário ou pessoa por ele indicada, quando da apresentação do projeto;
 - VIII- poderá ainda o primeiro signatário do Projeto, indicar à Mesa, que designe um Vereador, que exercerá, em relação ao projeto de lei de iniciativa popular, os poderes e atribuições conferidas por este regimento ao autor de proposição.
- § Único - Não será objeto de projeto de iniciativa popular, as leis de iniciativa privativa do Executivo ou da Mesa da Câmara.

Art.224 A participação popular no processo legislativo orçamentário far-se-á:

- I- pelo acesso das entidades da sociedade civil à apreciação dos projetos de Lei do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento anual, no âmbito da Comissão permanente de Finanças e Orçamento, através de realização de audiências públicas, nos termos deste Regimento;



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

Estância Balneária

(RI consolidado até 19/05/20)



- II- pela apresentação de emendas populares nos projetos referidos no inciso anterior, desde que subscritas por no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado, observado o artigo 223 deste Regimento, atendidas as disposições constitucionais reguladoras do Poder de emenda.

Capítulo II

Das Audiências Públicas

Art.225 Cada comissão permanente poderá realizar, isoladamente ou em conjunto, audiências públicas com entidades da sociedade civil para instruir matéria legislativa em trâmite, bem como para tratar de assunto de interesse público relevante, atinentes à sua área de atuação.

§.1º- As comissões permanentes poderão convocar uma só audiência englobando dois ou mais projetos de lei relativos à mesma matéria.

§.2º- Tratando-se de projeto de Lei de criação de Distrito, caberá a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, solicitar a realização de audiência pública.

Art.226 A solicitação de audiência pública, será feita em requerimento escrito, que será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que transformará o pedido em Projeto de Resolução sendo submetido a votação, considerando-se aprovado quando obtiver o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§.1º- O requerimento de realização de audiência pública poderá ser apresentado:

- I- por Comissão Permanente;
- II- entidades legalmente constituídas e em funcionamento a mais de um ano;
- III- em requerimento de eleitor.

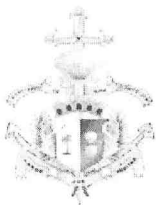


CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

Estância Balneária

(RI consolidado até 19/05/20)

- §.2º- Quando solicitado por eleitor o requerimento deverá ser subscrito por no mínimo, 1% (um por cento) do eleitorado do município, contendo o nome legível, o número do título de eleitor, zona e Seção eleitoral de cada subscritor.
- §.3º- Tratando-se de entidade legalmente constituída, o requerimento deverá ser instruído com cópia autenticada de seus Estatutos Sociais registrado em cartório ou do cadastro geral de contribuintes (C.N.P.J), bem como cópia da ata da reunião ou assembléia que decidiu solicitar a audiência.
- §.4º- A Comissão de Constituição, Justiça e Redação poderá apresentar projeto de Resolução de realização de audiência pública, quando houver deliberação da maioria de seus membros.
- §.5º- Excetuam-se do disposto neste artigo as audiências que antecedem a discussão e votação das matérias Orçamentárias, como previsto no artigo 217 deste Regimento, cujo inicio do processo de audiência pública será de competência da Comissão Permanente de Orçamento e Finanças.
- Art.227** Aprovada a reunião de audiência pública, a Comissão selecionará para serem ouvidas, as autoridades, as pessoas interessadas e os especialistas ligados às entidades cujas atividades sejam afetas ao tema, cabendo ao Presidente da Comissão expedir os convites.
- §.1º- Na hipótese de haver defensores e opositores relativamente à matéria objeto de exame, a Comissão procederá de forma a possibilitar a audiência das diversas correntes de opinião.
- §.2º- O autor do projeto ou o convidado deverá limitar-se ao tema ou questão em debate e disporá para tanto de 20 (vinte) minutos, prorrogáveis a juízo da Comissão e não poderá ser aparteado.
- §.3º- Caso o orador se desvie do assunto ou perturbe a ordem dos trabalhos o Presidente da Comissão poderá adverti-lo, cassar-lhe a palavra ou determinar sua retirada do Plenário.



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

Estância Balneária

(RI consolidado até 19/05/20)

632
A

§.4º- A parte convidada poderá valer-se de assessores, se para tal fim tiver obtido consentimento do presidente da comissão.

Art.228 Aprovada a realização de audiência pública a Mesa da Câmara determinará a data de realização da mesma, publicando na forma do artigo 210 deste Regimento o Ato convocatório contendo, local, horário e pauta da audiência pública.

§ Único - Caberá a Presidência da Câmara promover por todos os meios possíveis a ampla divulgação da audiência pública nos locais diretamente afetos.

Art.229 Da reunião da audiência pública lavrar-se-á ata, arquivando-se no âmbito da comissão os pronunciamentos escritos e documentos que os acompanharem.

Capítulo III

Das Petições, Reclamações e Denúncias

Art.230 Qualquer eleitor ou entidade local regularmente constituída a mais de um ano, poderá apresentar petições, reclamações e denúncia, contra ato ou omissão de autoridades ou entidade pública, ou imputadas à membros da Câmara.

§.1º- As proposições populares somente serão recebidas e examinadas quando:

- I- encaminhadas por escrito, vedado o anonimato do autor ou autores;
- II- o assunto envolva matéria de competência da Câmara;
- III- esteja acompanhada de documento oficial que permita a perfeita identificação do autor, assim como sua situação de eleitor no Município.

§.2º- A Presidência da Câmara devolverá ao autor qualquer proposição em desacordo com as normas regimentais, justificando por escrito a



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

Estância Balneária

(RI consolidado até 19/05/20)

devolução, cabendo recurso as decisão do Presidente nos termos do artigo 161 deste Regimento.

§.3º- Quando se tratar de denúncia contra Prefeito, Vice-prefeito, em exercício, ou Membro da Câmara, contendo a exposição dos fatos e a indicação das provas, caracterizando infração político-administrativa na forma da Lei Federal, proceder-se-á na forma dos artigos 92 a 96, deste Regimento.

§.4º- Tratando-se de denúncia de irregularidade sobre fato determinado, que incida na competência municipal, ficará a disposição dos Vereadores pelo prazo de 5 (cinco) dias, para recebimento de apoio para cumprimento do disposto no artigo 76 deste Regimento.

§.5º- A denúncia de que trata o parágrafo anterior, quando receber o apoio de 1/3 dos membros da Câmara, tramitará observado no que couber, o disposto nos artigos 78 a 91 deste Regimento.

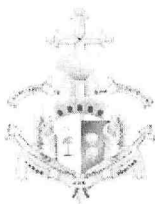
Art.231 Nas demais proposições populares proceder-se-á ao envio à Comissão Permanente competente, ou na falta desta, o Presidente da Câmara designara relator especial, que no prazo de 10 (dez) dias elaborará relatório circunstanciado, que será lido em Plenário, com encaminhamento de cópia ao interessado.

Art.232 A participação popular poderá ainda, ser exercida através do oferecimento de pareceres técnicos, exposições e propostas oriundas de entidades científicas ou culturais, de associações ou sindicatos e demais instituições representativas locais.

§ Único - A contribuição da sociedade civil será examinada por Comissão cuja área de atuação tenha pertinência com a matéria contida no documento recebido.

TÍTULO X

Do Julgamento da Contas Municipais



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

Estância Balneária

(RI consolidado até 19/05/20)

Capítulo I

Disposições Preliminares



Art.233 No julgamento das Contas do Município observar-se-á o disposto no artigo 66 da Lei Orgânica do Município.

Art.234 Rejeitadas as contas, estas serão remetidas pelo Presidente da Câmara ao Ministério Público, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias úteis, contados a partir da data da rejeição, para as devidas providências legais.

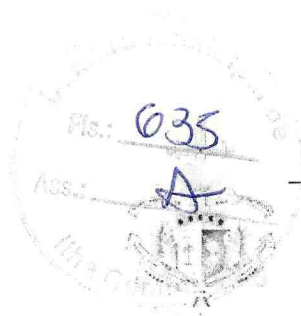
§ Único - Rejeitadas ou aprovadas as Contas do Executivo, será publicado o respectivo Decreto Legislativo e remetido ao Tribunal de Contas do Estado.

Capítulo II

Do Procedimento de Julgamento da Contas Municipais

Art.235 Recebido o processo do Tribunal de Contas do Estado com o respectivo parecer prévio, aprovando ou rejeitando as contas do Executivo, o Presidente, independentemente de sua leitura em Plenário, mandará publicá-lo, comunicando o responsável pelas Contas e remetendo o processo à Secretaria Administrativa, onde permanecerá à disposição do responsável e dos Vereadores, pelo prazo de 10 (dez) dias, findo o qual, será encaminhado, no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, à Comissão de Orçamento e Finanças, constituindo novo processo que ficará apenso do processo original recebido do Tribunal de Contas do Estado. **(NR RESOLUÇÃO Nº 147/12)**

§.1º- A Comissão de Orçamento e Finanças no prazo improrrogável de 55 (cinquenta e cinco) dias apreciará o parecer do Tribunal de Contas,



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

Estância Balneária

(RI consolidado até 19/05/20)

concluindo por Relatório Final, dispondo sobre a aprovação ou rejeição das Contas. **(NR RESOLUÇÃO Nº 147/12)**

§.2º- REVOGADO RESOLUÇÃO Nº147/12

§.3º- Quando a Comissão não apresentar o Relatório Final, no prazo regimental, o Presidente colocará em votação, o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas, que será incluído na Ordem do Dia para discussão e votação, observado o disposto no artigo 240 deste Regimento. **(NR RESOLUÇÃO Nº 147/12.)**

§.4º- Na Sessão em que se discutirem as contas o expediente será reduzido a 30 (trinta) minutos, contados do final da leitura da ata, ficando a Ordem do Dia preferencialmente reservada para discussão das contas.

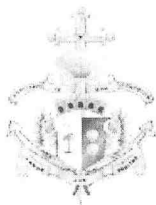
§.5º- É obrigatória a leitura na íntegra do Relatório do Tribunal de Contas, assim como do Relatório apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento.

Art.236 No processo de apreciação das Contas Municipais a Comissão de Finanças e Orçamento poderá vistoriar as obras e serviços, examinar processos, documentos e papéis nas repartições da Prefeitura e poderá ainda solicitar esclarecimentos complementares ao Prefeito, para aclarar partes obscuras.

§.1º- Para cumprimento do disposto no “caput” deste artigo, aplica-se, no que couber, o disposto no artigo 82 deste Regimento.

§.2º- Qualquer Vereador poderá acompanhar os estudos da Comissão de Finanças e Orçamento referentes ao processo das Contas Municipais.

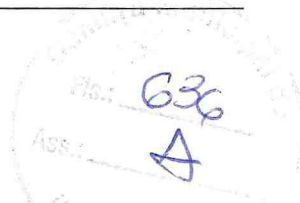
Art.237 Quando o parecer emitido pelo Tribunal de Contas ou pela Comissão de Finanças e Orçamento for pela rejeição, o responsável pelas Contas poderá apresentar defesa escrita e oral no decorrer do processo do julgamento das Contas, observado o seguinte procedimento:



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

Estância Balneária

(RI consolidado até 19/05/20)



- I- cumpridas as formalidades previstas no “caput” do artigo 235 deste Regimento, o responsável pelas Contas será notificado pessoalmente, para apresentar defesa escrita no prazo de 5 (cinco) dias;
- II- será aberta vista do processo ao responsável pelo prazo de 3 (três) dias, que poderá manusear o processo nas dependências da Câmara.
- §.1º- Na defesa do acusado, serão aceitas pela Comissão, todas as provas admitidas em direito.
- §.2º- A Comissão poderá ouvir pessoalmente o acusado, tomando seu depoimento, que será anexado ao processo de julgamento das Contas.
- §.3º- O responsável pelas Contas poderá requerer cópia de todo o processo das Contas, que será concedido de imediato independente de deferimento, arcando ele com as custas relativas à extração das cópias.
- §.4º- Todos os atos praticados durante a tramitação do processo na Câmara deverão ser Certificados por funcionário da Câmara.

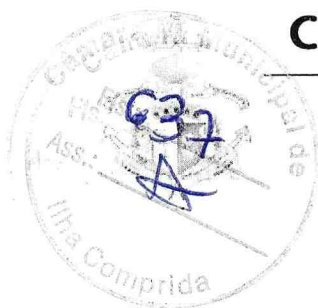
Seção I

Da Notificação do Responsável

- Art.238** A notificação do responsável pelas Contas far-se-á pessoalmente, observado o Código de Processo Civil, por funcionário da Câmara, que deverá atestar no processo, quando não for possível a notificação.
- § Único - Na impossibilidade de notificação pessoal do responsável pelas Contas a notificação far-se-á através de 3 (três) publicações consecutivas no Diário oficial do Estado, contando-se o prazo de 15 (quinze) dias da última publicação, para apresentação da defesa por escrito.

Seção II

Do Relatório das Contas



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

Estância Balneária

(RI consolidado até 19/05/20)

Art.239 São requisitos essenciais do relatório final da Comissão de Finanças e Orçamento:

- I- identificação da autoridade cujas contas encontram-se em julgamento;
- II- registro de todas as irregularidades que lhe são imputadas, quando houverem;
- III- registro de todas as alegações de defesa;
- IV- conclusão pela aprovação ou rejeição das contas.

Art.240 Elaborado o relatório final este ficará à disposição dos Vereadores e do responsável pelas Contas, durante 05 (cinco) dias, na Secretaria da Câmara, sendo que, após este prazo, será ele incluído na pauta da Ordem do Dia da Sessão imediata, com prévia distribuição de cópias aos Vereadores. **(NR RESOLUÇÃO Nº 146/12)**

Art.241 O processo de julgamento atenderá às normas regimentais disciplinadoras dos debates e das deliberações do Plenário.

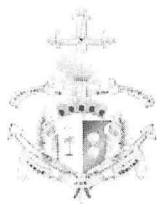
§ Único - Os recursos Administrativos contra Ato da Presidência ou do Presidente da Comissão de Orçamento e Finanças, decorrentes do processo de apreciação das Contas, observarão o procedimento contido no artigo 161 deste Regimento.

Seção III

Dos Prazos para uso da palavra no Julgamento das Contas

Art.242 Na Sessão de julgamento das Contas observar-se-ão os seguintes prazos:

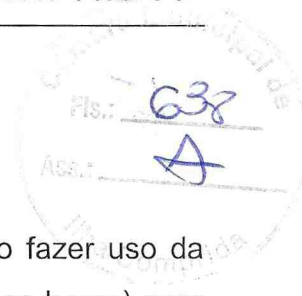
- I- o relator da comissão no processo poderá fazer uso da palavra por 20 (vinte) minutos;
- II- cada Vereador poderá fazer uso da palavra por 15 (quinze) minutos;



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

Estância Balneária

(RI consolidado até 19/05/20)



- III- o responsável pelas contas ou seu representante poderão fazer uso da palavra, após os Vereadores, pelo prazo de 02h00min (duas horas) para apresentarem defesa;
- IV- ~~após a discussão, o Presidente colocará o Projeto de Decreto Legislativo em única votação nominal.~~ **(NR SUPRIMIDA ELO Nº 004/11)**
- §.1º- Em caso de haver mais de um responsável pelas Contas, ou seus representantes, o tempo de uso da palavra previsto no inciso III deste artigo será dividido igualmente a cada um. **(ACRÉSCIMO – RESOL. 221/2020)**
- §. 2º- Poderá ocorrer a cessão de tempo entre os responsáveis ou seus representantes, deste que não seja ultrapassado o tempo regulamentar previsto no inciso III deste artigo. **(ACRÉSCIMO – RESOL. 221/2020)**
- Art.243** A Câmara funcionará, se necessário em Sessões extraordinárias de modo que as contas do Executivo possam ser julgadas no prazo de 90 (noventa) dias.
- § Único - Decorridos o prazo de que trata o “caput” deste artigo, as Contas serão colocadas na pauta da Ordem do Dia, sobrestando-se às demais matérias, com exceção do veto, até sua apreciação pelo Plenário.

TÍTULO XI

Dos Vereadores

Capítulo I

Disposições Preliminares



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

Estância Balneária

(RI consolidado até 19/05/20)

Art.244 Os Vereadores são agentes políticos investidos no mandato legislativo municipal, para uma legislatura, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto direto e secreto.

Art.245 Os Vereadores, qualquer que seja seu número tomarão posse nos termos da Lei Orgânica e deste Regimento.

Capítulo II

Das Atribuições do Vereador

Art.246 Compete ao Vereador, dentre outras as seguintes atribuições:

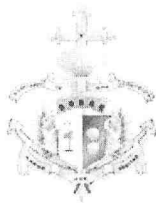
- I- participar de todas as discussões e deliberações do Plenário;
- II- participar na eleição e destituição da Mesa e das Comissões Permanentes;
- III- apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;
- IV- concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões Permanentes;
- V- participar das Comissões Temporárias;
- VI- usar da palavra nos casos previstos neste Regimento;
- VII- conceder audiência à população na Câmara, dentro do horário de seu funcionamento.

Seção I

Do Uso da Palavra

Art.247 Durante as Sessões, o Vereador somente poderá usar da palavra:

- I- para versar assunto de sua livre escolha no período destinado ao uso da tribuna, no expediente;
- II- para discutir matéria em debate;



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

Estância Balneária

(RI consolidado até 19/05/20)



- III- para apartear;
- IV- para declarar o voto;
- V- para apresentar ou reiterar requerimento;
- VI- para levantar questão de ordem;
- VII- para defesa da honra.

Art.248 O uso da palavra será regulado pelas seguintes normas:

- I- qualquer Vereador, falará sentado de seu próprio lugar, voltado para a Mesa, exceto nos casos em que o Presidente determine ou permita o contrário;
- II- nenhum Vereador será permitido falar sem pedir a palavra e sem que o Presidente a conceda;
- III- com a exceção do aparte, nenhum Vereador poderá interromper o orador que estiver na tribuna;
- V- o Vereador que pretender falar sem que lhe tenha sido concedida a palavra ao permanecer na tribuna além do tempo que lhe tenha sido concedido, será advertido pelo Presidente que o convidará a sentar-se;
- VI- se apesar da advertência e do convite para retornar a seu lugar o Vereador insistir em falar, o Presidente dará seu discurso por terminado;
- VII- persistindo a insistência do Vereador em falar perturbando a ordem ou o andamento regimental da Sessão o Presidente convidá-lo-á a retirar-se do recinto;
- VIII- no uso da Tribuna da Câmara o Vereador falará voltado para a Mesa, dirigindo a palavra ao Presidente ou aos demais Vereadores em Plenário;
- IX- referindo-se em discurso a outro Vereador, o orador deverá tratá-lo por "Vereador " , "Senhor" ou "Excelência";
- X- dirigindo-se diretamente a qualquer de seus pares o Vereador dar-lhe-á o tratamento "Excelência", "nobre colega" ou "nobre Vereador";



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

Estância Balneária

(RI consolidado até 19/05/20)

XI- nenhum Vereador poderá referir-se a seus pares ou às autoridades do Poder Público sem o devido respeito, nem de forma descortês.

§ Único - Para solicitar a palavra nos termos do Regimento Interno o Vereador a invocar a “pela Ordem”, mencionado o dispositivo no qual se baseia o pedido de concessão da palavra.

Seção II

Da Questão de Ordem

Art.249 Questão de ordem é toda a manifestação do Vereador em Plenário, feita em qualquer fase da Sessão, para reclamar contra o não cumprimento de formalidade regimental ou suscitar dúvidas quanto à interpretação do Regimento.

§.1º- O Vereador deverá pedir a palavra invocando “questão de ordem” e formular a questão com clareza indicando, quando for o caso, as disposições regimentais que pretende sejam elucidadas ou aplicadas.

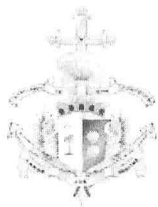
§.2º- Cabe o Presidente da Câmara resolver, soberanamente, a questão de ordem ou submetê-la ao Plenário, quando omissa o Regimento.

§.3º- Cabe ao Vereador recurso contra a decisão do Presidente, que se será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, na forma do artigo 161 deste Regimento.

Capítulo III

Dos Deveres do Vereador

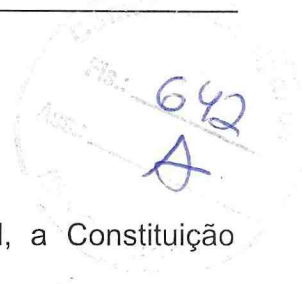
Art.250 São deveres do Vereador além dos outros previstos na legislação vigente:



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

Estância Balneária

(RI consolidado até 19/05/20)



- I- respeitar, defender e cumprir a Constituições Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica Municipal;
 - II- obedecer às normas Regimentais;
 - III- agir com respeito ao Executivo e ao Legislativo colaborando com o bom desempenho das funções desses Poderes;
 - IV- usar de suas prerrogativas exclusivamente para atender o interesse público;
 - V- residir no município;
 - VI- representar a comunidade, comparecendo convenientemente trajado, na hora regimental nos dias designados para a abertura das Sessões nelas permanecendo até o seu término;
 - VII- participar dos trabalhos do Plenário e comparecer às reuniões das Comissões Permanentes ou temporárias das quais seja integrante, prestando informações, emitindo pareceres nos processos que lhe forem distribuídos, sempre com observância dos prazos regimentais;
 - VIII- votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando tiver, ele próprio ou parente afim ou consangüíneo até terceiro grau, interesse manifesto na deliberação, sob pena de nulidade da votação quando seu voto for decisivo;
 - IX- desempenhar os encargos que lhe forem atribuídos, salvo motivo justo alegado perante a Presidência, ou a Mesa, conforme o caso;
 - X- propor a Câmara todas as medidas que julgar convenientes ao interesse do município e a segurança e bem estar da comunidade, bem como impugnar as que lhe pareçam contrárias ao interesse público;
 - XI- comunicar suas faltas ou ausências, quando tiver motivo justo para deixar de comparecer às Sessões plenárias ou às reuniões das comissões;
 - XII- desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de bens.
- § Único - Os Vereadores deverão trajar vestimenta adequada durante as Sessões.



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

Estância Balneária

(RI consolidado até 19/05/20)

Art.251 A Presidência da Câmara compete zelar pelo cumprimento dos deveres, bem como as providências necessárias à defesa dos direitos dos Vereadores, quando no exercício do mandato.

Capítulo IV

Das Proibições e Incompatibilidades

Art.252 O Vereador incorre nos impedimentos para o exercício do mandato contidos no artigo 17 da Lei Orgânica do Município.

Capítulo V

Dos Direitos do Vereador

Art.253 São direitos do Vereador além de outros previstos na legislação vigente:

- I- inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do município;
- II- remuneração mensal condigna;
- III- licenças nos termos de que dispõe este Regimento.

Seção I

Do Subsídio dos Vereadores

Art.254 O Vereador fará jus a um subsídio mensal condigno, fixado por Projeto de Resolução de autoria da Mesa Diretora da Câmara, observado o disposto na Lei Orgânica do Município e a legislação aplicável.

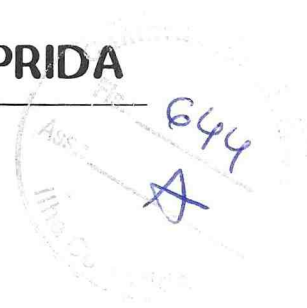
§.1º- A proposta de fixação do subsídio deverá ser apresentada pela Mesa da Câmara até 60 (sessenta) dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura subsequente.



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

Estância Balneária

(RI consolidado até 19/05/20)



§.2º- Na hipótese de proposta não ser apresentada pela Mesa no prazo previsto no parágrafo anterior, qualquer Comissão ou Vereador poderá fazê-lo.

Art.255 O subsídio dos Vereadores sofrerá desconto proporcional ao número de Sessões realizadas no respectivo mês, quando ocorrer falta injustificada, observado o disposto no artigo 257 deste Regimento.

Seção II

Do Subsídio do Presidente da Câmara

Art.256 O Vereador investido no cargo de Presidente da Câmara, receberá subsídio diferenciado, fixado na mesma data em que ocorrer a fixação do subsídio dos demais Vereadores.

Seção III

Das Faltas do Vereador

Art.257 Será atribuída falta ao Vereador que não comparecer às Sessões plenárias ou às reuniões das comissões permanentes, salvo quando:

- I- esteja acometido de doença, devidamente comprovada;
- II- no desempenho de missão de interesse do Município;
- III- pelo falecimento de cônjuge, companheira, filho ou pais. **(NR Resolução nº 138, de 22 de Março de 2011)**

§.1º- A justificação das faltas far-se-á em requerimento, dirigido ao Presidente da Câmara, apresentado na primeira Sessão em que o faltante comparecer, instruído dos respectivos comprovantes, que será submetido a apreciação do Plenário e somente poderá ser rejeitado pelo voto de 2/3 (dois terços) dos Vereadores.



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

Estância Balneária

(RI consolidado até 19/05/20)

§.2º- O Vereador que tiver justificada sua falta nos termos do parágrafo anterior, não sofrerá desconto no subsídio.

§.3º- Aprovado o Requerimento de justificação de falta a Presidência baixará o competente Ato, determinando a contabilidade o pagamento do subsídio do Vereador, sem qualquer desconto referente à falta justificada.

Art.258 O Vereador poderá ainda, requerer a justificativa de suas faltas no prazo de até 10 (dez) dias úteis a contar da ocorrência do fato, quando ocorrer motivo de força maior, devidamente fundamentado, submetido a apreciação da Mesa da Câmara.

§.1º- As faltas justificadas na forma deste artigo serão abonadas pelo Presidente no livro de presença e terão efeito apenas, como justificativa da não extinção do mandato prevista nos incisos IV e V do artigo 19 da Lei Orgânica do Município.

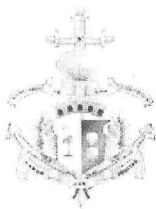
§.2º- Nos casos mencionados no parágrafo anterior, mesmo considerando-se justificada a falta, o Vereador sofrerá desconto no subsídio.

Art.259 Considera-se não comparecimento do Vereador às Sessões, quando deixar de assinar o livro de presença ou, tendo-o assinado, não participar de todos os trabalhos do Plenário e das votações do Expediente e da Ordem do Dia.

§ Único - Para os efeitos deste artigo computa-se a ausência dos Vereadores, mesmo que a Sessão não se realize por falta de quorum, excetuado somente aqueles que comparecerem e assinarem o respectivo livro de presença.

Art.260 A declaração de extinção do mandato de Vereador em decorrência de faltas nas sessões ordinárias e extraordinárias, observarão o disposto no artigo 19 da Lei Orgânica do Município.

Seção IV



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

Estância Balneária

(RI consolidado até 19/05/20)

Das Faltas do Presidente da Câmara



- Art.261** Em qualquer caso a justificação das faltas do Presidente da Câmara serão submetidas à apreciação do Plenário e somente poderão ser rejeitadas por quorum qualificado.
- §.1º- O Presidente terá o prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da ocorrência da falta, para protocolar na Secretaria da Câmara a sua justificativa.
- §.2º- Para efeito de subsídio, aplica-se ao Presidente da Câmara, no que couber o disposto no artigo 257 deste Regimento.
- §.3º- Aprovado o Requerimento de justificação de falta do Presidente, a Mesa baixará o competente ato determinando a contabilidade o pagamento do subsídio do Presidente, sem qualquer desconto referente à falta justificada.

Seção V

Das Licenças do Vereador

- Art.262** A licença de Vereador dar-se-á nos termos do artigo 14 da Lei Orgânica do Município, observado o procedimento contido no artigo 263 deste Regimento.
- § Único - No caso de licença para tratamento de saúde a licença será por prazo determinado prescrito por médico.
- Art.263** O pedido de licença de Vereador far-se-á em requerimento escrito que obedecerá a seguinte tramitação:
- I- recebido o pedido na Secretaria Administrativa da Câmara o Presidente convocará, em 24h (vinte e quatro horas) reunião da Mesa para



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

Estância Balneária

(RI consolidado até 19/05/20)

transformar o pedido do Vereador em projeto de Resolução nos termos solicitados;

II- elaborado o projeto de Resolução pela Mesa, o Presidente convocará, se necessário Sessão extraordinária para que o pedido seja imediatamente deliberado;

III- o Projeto de Resolução concessivo de licença a Vereador será discutido e votado em turno único, tendo a preferência regimental sobre qualquer matéria, inclusive as matérias submetidas ao regime de urgência e só poderá ser rejeitado pelo voto de 2/3 (dois terços) dos Vereadores.

§.1º- O pedido de licença de Vereador deverá ser votado no prazo máximo de 72h (setenta e duas horas) a contar de seu protocolo da Secretaria Administrativa da Câmara Municipal.

§.2º- Encontrando-se o Vereador impossibilitado, física ou mentalmente de subscrever requerimento de licença para tratamento de saúde, a iniciativa caberá ao seu líder ou a qualquer Vereador de sua bancada, ou ainda ao cônjuge ou filhos.

§.3º- É facultado ao Vereador prorrogar o seu período de licença através de novo requerimento, atendidas as disposições desta Seção.

Art.264 Em caso de incapacidade civil absoluta, julgada por sentença de interdição, será o Vereador suspenso do exercício do mandato enquanto durarem os seus efeitos.

§ Único - A suspensão do mandato neste caso será declarada pelo Presidente na primeira Sessão que se seguir ao conhecimento da sentença de interdição.

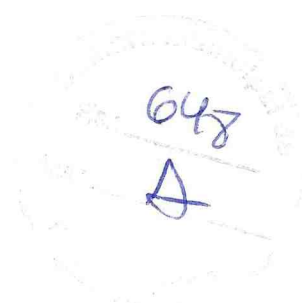
Capítulo VI



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

Estância Balneária

(RI consolidado até 19/05/20)



Da Extinção do Mandato

Art.265 A extinção do mandato do Vereador, dar-se-á nos casos previstos no artigo 19 da Lei Orgânica do Município, observado os procedimentos previstos neste artigo.

§.1º- Ocorrendo as hipóteses previstas nos incisos I e II do “caput” do artigo 19 da Lei Orgânica do Município serão adotados os seguintes procedimentos:

- I- recebido o pedido de extinção do mandato de Vereador, este será lido em Plenário na primeira Sessão de sua apresentação e encaminhado, no prazo máximo de 2 (dois) dias, à Comissão de Constituição, Justiça e Redação;
- II- a Comissão comunicará ao Vereador, no prazo máximo de 3 (três) dias contados do recebimento do pedido, com encaminhamento de cópia de todo o expediente que compõe o pedido de extinção do mandato;
- III- o Vereador terá o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar defesa, findo o qual, a Comissão procederá às diligências que julgar necessária e emitirá o parecer técnico a respeito da extinção;
- IV- concluindo a Comissão pela extinção do mandato, caberá a ela elaborar o competente Projeto de Resolução que será entregue à Mesa Diretora;
- V- a Mesa Diretora da Câmara na primeira Sessão subsequente à entrega do parecer da Comissão, submeterá o Projeto de Resolução a votação, considerando-se aprovado e extinto o mandato do Vereador quando obtiver o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§.2º- Ocorrendo as hipóteses previstas nos incisos III, IV, V, VI e VII do “caput” do artigo 19 da Lei Orgânica do Município a Presidência da Câmara adotará os seguintes procedimentos:



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

Estância Balneária

(RI consolidado até 19/05/20)

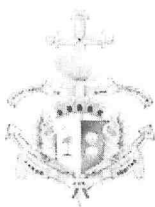
- I- recebido o pedido de extinção do mandato de Vereador, este será lido em Plenário na primeira Sessão;
- II- a Presidência, no prazo de 3 (três) dias da leitura em Plenário, comunicará ao Vereador, mediante cópia do pedido de extinção do mandato, para que apresente defesa;
- III- o Vereador terá o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar a defesa e juntar as provas que entender necessárias;
- IV- findo o prazo de defesa a Presidência entendendo tenha ocorrido o fato extintivo, fará a competente declaração em Sessão, fazendo constar da Ata, e tomando as providências cabíveis à espécie.
- §.3º- Declarada a extinção do mandato, em Sessão, será convocado imediatamente o respectivo suplente.
- §.4º- Da decisão do Presidente caberá recurso na forma do artigo 161 deste Regimento.
- §.5º- A Presidência da Câmara procederá a apuração anual das faltas de cada Vereador e, independente de provocação, tomará as providências previstas no incisos II, III e IV do parágrafo 2º deste artigo.

Seção I

Da Renúncia do Vereador

Art.266

A renúncia de Vereador far-se-á por ofício dirigido à Câmara e considera-se formalizada e irretratável após sua leitura em Sessão pública, produzindo todos os seus efeitos para fins de extinção do mandato, com exceção dos casos previstos no parágrafo 3º, do artigo 95 deste Regimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

Estância Balneária

(RI consolidado até 19/05/20)



Capítulo VII

Da Cassação do Mandato

Art.267 A Câmara Municipal cassará o mandato ao Vereador quando, em processo regular em que se concederá ao acusado amplo direito de defesa, concluir pela prática de infração político-administrativa.

§ Único - São infrações político-administrativa do Vereador aquelas especificadas na Legislação Federal e no artigo 18 da Lei Orgânica do Município.

Art.268 O procedimento para julgamento de Vereador observará no que couber a legislação Federal pertinente e todas as votações relativas ao processo terão seus resultados proclamados imediatamente pelo Presidente da Câmara e obrigatoriamente, consignados em ata.

Art.269 Cassado o mandato do Vereador, o Presidente da Câmara expedirá a respectiva Resolução, que será publicada, na forma do artigo 210 deste Regimento, remetendo o processo, à Justiça eleitoral.

§ Único - Qualquer que seja o resultado do recebimento da denúncia ou no julgamento do Vereador, será comunicado, por escrito ao denunciante.

Capítulo VIII

Da Substituição do Vereador

Art.270 O Vereador será sucedido no caso de vaga em razão de morte, renúncia, cassação ou extinção do mandato e será substituído em caso de licença ou afastamento superior a 30 (trinta) dias ou de investidura em função prevista no artigo 15 da Lei Orgânica do Município.

§.1º- Efetivada a licença ou a vaga nos casos previstos neste artigo, o Presidente da Câmara convocará o respectivo suplente, que deverá tomar posse dentro de 10 (dez) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

Estância Balneária

(RI consolidado até 19/05/20)

- §.2º- Não ocorrendo a posse do primeiro suplente, a Presidência da Câmara convocará o segundo suplente.
- §.3º- Na falta de suplente o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48hs (quarenta e oito horas), diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

Capítulo IX

Do Suplente de Vereador

- Art.271** Ocorrida a vaga, a posse do suplente dar-se-á observado o disposto nos artigos 4º, 5º, 6º e 7º deste Regimento, e ainda:
- I- em caso de sucessão, a posse ocorrerá e sessão ordinária ou extraordinária e se tornará efetiva com a declaração de posse do Presidente da Câmara;
 - II- em caso de substituição, tendo prestado compromisso uma vez, fica o suplente de Vereador dispensado de novo compromisso em convocações subseqüentes, ocorrendo a posse na Secretaria da Câmara, mediante a assinatura de termo de posse, sendo comunicado ao Plenário pelo Presidente na sessão imediata a posse;
- §.1º- Em ambos os casos previstos nos incisos I e II do “caput” deste artigo, será sempre exigida a declaração de bens e, quando for o caso, comprovação de desincompatibilização.
- §.2º- A substituição de que trata o inciso I do “caput” deste artigo dar-se-á, por período igual ao da licença ou afastamento concedido.
- §.3º- Verificada a existência de vaga, por licença ou afastamento de Vereador, o Presidente não poderá, sob nenhuma alegação, negar posse ao suplente que comprovar sua identidade e cumprir as exigências do inciso



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

Estância Balneária

(RI consolidado até 19/05/20)



I do artigo 4º deste Regimento, salvo a existência de fato comprovado de perda da suplência declarada pela Justiça Eleitoral.

§.4º- O suplente de Vereador, para licenciar-se, deve ter assumido e estar no exercício do mandato.

Art.272 O suplente de Vereador, quando no exercício do mandato, tem os mesmos direitos, prerrogativas, deveres e obrigações dos Vereadores e como tal deve ser considerado, excetuados os casos previstos na Lei Orgânica e neste Regimento.

Art.273 Enquanto não ocorrer a posse do suplente, o quorum será calculado em função dos Vereadores remanescentes.

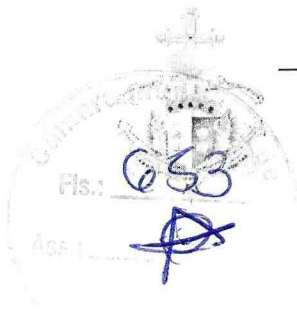
Capítulo X

Das Punições ao Vereador

Art.274 Se qualquer Vereador cometer dentro do recinto da Câmara excesso que deva ser reprimido o Presidente conhecerá do fato e tomará as seguintes providências, conforme sua gravidade:

- I- advertência verbal pessoal;
- II- advertência verbal em Plenário;
- III- advertência por escrito;
- IV- cassação da palavra;
- V- determinação para retirar-se do Plenário;
- VI- proposta de Sessão secreta para que a Câmara discuta o assunto;
- VII- denúncia para cassação do mandato por falta de decore parlamentar.

§ Único - Para manter a ordem no recinto o Presidente poderá solicitar a força policial necessária.



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

Estância Balneária

(RI consolidado até 19/05/20)

Seção I

Da Advertência

Art.275 Da advertência verbal, pessoal ou escrita.

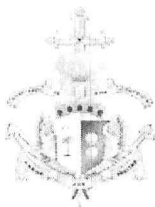
§.1º- A advertência verbal será aplicada em Sessão pelo Presidente da Câmara ou pelo Presidente de Comissão, no âmbito dessa, ao Vereador que:

- I- não observar, salvo motivo justificado, os deveres inerentes ao mandato ou os preceitos deste Regimento;
- II- praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Câmara;
- III- perturbar a ordem das Sessões ou das reuniões das Comissões.

§.2º- A advertência escrita será imposta pela Mesa ou pelo Presidente da Câmara ao Vereador que:

- I- usar em discurso ou proposição expressões atentatórias ao decoro parlamentar;
- II- praticar ofensas físicas ou morais na sede da Câmara ou desacatar por atos ou palavras outro parlamentar, a Mesa, Comissão ou os respectivos presidentes;
- III- reincidir nas hipóteses do parágrafo anterior;
- IV- praticar transgressão grave ou reiterada aos preceitos regimentais;
- V- revelar conteúdos de debates ou deliberações que a Câmara ou Comissão haja resolvido manter secreto.

Capítulo XI



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

Estância Balneária

(RI consolidado até 19/05/20)

Do Decoro Parlamentar



Art.276 Considera-se falta de decoro a conduta indigna do Vereador na sua vida pública ou particular que ofenda aos preceitos morais de decência ou a honorabilidade da Câmara.

§ Único - No julgamento por falta de decoro de Vereador aplica-se, no que couber, o disposto nos artigos 92 a 96, e no artigo 2º do Ato das Disposições Transitórias, deste Regimento.

Capítulo XII

Dos Lideres

Art.277 Líder é o porta voz de uma representação partidária ou bloco parlamentar ou do Executivo, atuando como intermediário entre sua representação e os órgãos da Câmara.

§.1º- As representações partidárias e o Executivo deverão indicar à Mesa, no início de cada Sessão legislativa, os respectivos líderes.

§.2º- Sempre que houver alterações nas indicações, deverá ser feita nova comunicação à Mesa.

§.3º- Não se admitirá líder de bancada de partido representado por menos de 2 (dois) Vereadores.

§.4º- Os Lideres não poderão integrar a Mesa Diretora da Câmara.



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

Estância Balneária

(RI consolidado até 19/05/20)

Art.278 É de competência do líder, além de outras atribuições que lhe confere este Regimento, a indicação dos membros do partido que representa, para comporem as Comissões Permanentes.

Art.279 É facultado aos líderes, em caráter excepcional a critério do Presidente em qualquer momento da Sessão, salvo quando se estiver procedendo a votação ou houver orador na tribuna, usar da palavra para tratar de assunto que por sua alta relevância e urgência, interesse ao conhecimento da Câmara.

§ Único - O prazo para quem utilizar a palavra na forma do “caput” deste artigo será de 5 (cinco) minutos.

Art.280 O Prefeito poderá indicar à Mesa, por escrito, um Vereador que exercerá as funções de líder do Governo Municipal que gozará de todas as prerrogativas concedidas às lideranças, exceto as mencionadas no artigo 278 deste Regimento.

Capítulo XIII

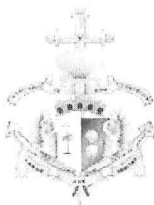
Dos Blocos Parlamentares

Art.281 As representações de dois ou mais Partidos, por deliberação das respectivas bancadas, poderão constituir Bloco Parlamentar sob Liderança comum.

§.1º- O Bloco Parlamentar terá, no que couber, o tratamento dispensado por este Regimento às organizações partidárias com representação na Casa.

§.2º- O Bloco Parlamentar tem existência circunscrita à legislatura, devendo o ato de sua criação e as alterações posteriores serem apresentados à Mesa para registro e publicação.

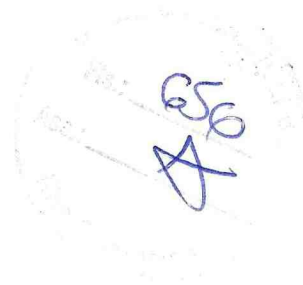
§.3º- Os blocos parlamentares deverão indicar seus líderes observado o disposto no artigo 277 deste Regimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

Estância Balneária

(RI consolidado até 19/05/20)



TÍTULO XII

Da Secretaria Administrativa

Capítulo I

Dos Serviços Administrativos

Art.282 Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão através de sua Secretaria Administrativa e serão regulamentados através de Ato do Presidente.

§ Único - Todos os serviços da Secretaria Administrativa serão dirigidos e disciplinados pela Presidência da Câmara que contará com o auxílio da Mesa.

Art.283 A criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços, bem como a fixação e majoração de suas respectivas remunerações, serão feitos através de Projeto de Resolução de iniciativa da Mesa, observado os parâmetros estabelecidos na Constituição e lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ Único - A nomeação, exoneração, promoção, comissionamento, licenças, colocação em disponibilidade, reintegração, férias, aposentadoria e punição dos servidores da Câmara serão tratados por Portaria baixada pela Presidência.

Art.284 A correspondência oficial da Câmara será elaborada pela Secretaria Administrativa, sob a responsabilidade da Presidência.

Art.285 Os processos serão organizados pela Secretaria Administrativa, conforme o disposto em ato do Presidente.



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

Estância Balneária

(RI consolidado até 19/05/20)

Art.286 Quando, por extravio, dano ou retenção indevida, tornar-se impossível o andamento de qualquer proposição, a Secretaria Administrativa providenciará a reconstituição do processo respectivo, por determinação do Presidente, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador.

Art.287 As dependências da Secretaria Administrativa, bem como seus serviços, equipamentos e materiais serão de livre utilização pelos Vereadores, observada a regulamentação constante de Ato do Presidente.

Art.288 A Secretaria Administrativa, mediante autorização expressa do Presidente, fornecerá a qualquer pessoa, para defesa de direitos ou esclarecimentos de situações, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de atos, contratos e decisões, sobre pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

§ Único - Se outro prazo não for marcado pelo Juiz, as requisições judiciais serão atendidas no prazo de 30 (trinta) dias.

Art.289 Mediante requerimento, os Vereadores poderão interpelar a Presidência, sobre os serviços da Secretaria Administrativa ou sobre a situação do respectivo pessoal, bem como apresentar sugestões para melhor andamento dos serviços através de indicações fundamentadas.

Capítulo II

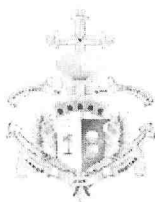
Dos Atos Administrativos da Câmara

Seção I

Da Forma dos Atos do Presidente

Art.290 Os atos do Presidente observarão a seguinte forma:

- I- Ato numerado, em ordem seqüencial e cronológica, nos seguintes casos:
 - a) regulamentação dos serviços administrativos;



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

Estância Balneária

(RI consolidado até 19/05/20)

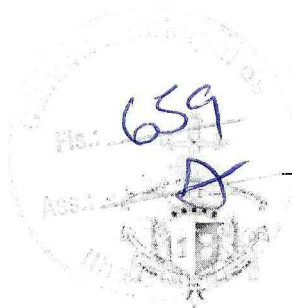


- b) nomeação de membros das Comissões Temporárias;
 - c) matérias de caráter financeiro;
 - d) designação de substitutos nas Comissões;
 - e) calendário anual de realização das Sessões da Câmara;
 - f) convalidação de faltas dos Vereadores;
 - g) outras matérias de competência da presidência e que não estejam enquadradas como Portaria;
 - h) decretar ponto facultativo e horário de funcionamento das repartições da Câmara Municipal.
- II- Portaria, nos seguintes casos:
- a) nomeação, exoneração, remoção, readmissão, concessão de gratificação, férias, abono de faltas ou, ainda, quando se tratar de expedição de determinações aos servidores da Câmara;
 - b) outros casos determinados em lei ou Resolução.
- § Único - Os Atos e as Portarias baixados pela Presidência da Câmara serão numerados em ordem cronológica, com renovação a cada legislatura.

Seção II

Da Forma dos Atos da Mesa da Câmara

- Art.291** Os Atos da Mesa da Câmara, serão numerados em ordem cronológica e seqüencial e aplicam-se aos seguintes casos:
- I- elaboração e expedição da discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como suas alterações, quando necessárias;
 - II- abertura de sindicâncias e processos administrativos;



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

Estância Balneária

(RI consolidado até 19/05/20)

- III- reajuste do subsídio dos Vereadores, Prefeito, Vice-prefeito e Secretários Municipais;
 - IV- convalidação de justificativa de falta do Presidente da Câmara;
 - V- limitação de empenhos, para assegurar o equilíbrio entre a receita e a despesa.
- § Único - Os Atos administrativos da Mesa da Câmara, serão numerados em ordem cronológica, com renovação a cada legislatura.

Capítulo III

Dos Livros de Registro

- Art.292** A Secretaria Administrativa terá livros necessárias aos serviços e, em especial, os de:
- I- termos de compromisso e posse do Prefeito, do Vice-prefeito e dos Vereadores;
 - II- termo de posse da Mesa Diretora da Câmara;
 - III- declaração de bens dos agentes políticos;
 - IV- declaração de bens dos servidores da Câmara;
 - V- atas das Sessões da Câmara;
 - VI- registro de Projetos de lei, Leis sancionadas, Decretos Legislativos, Resoluções, Atos da Mesa, da Presidência e Portarias;
 - VII- protocolo, registro e índice de livros e processos arquivados;
 - VIII- protocolo, registro e índice de proposições em andamento e arquivados;
 - IX- licitações e contratos para obras, serviços e fornecimento de materiais;
 - X- termos de compromisso e posse de funcionários;
 - XI- contratos em geral;



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

Estância Balneária

(RI consolidado até 19/05/20)



- XII- contabilidade e Tesouraria;
- XIII- cadastramento de patrimonial;
- XIV- ata de cada comissão permanente;
- XV- inscrição de oradores para uso da tribuna livre;
- XVI- registro de precedentes regimentais.
- §.1º- Os livros serão abertos, rubricados em todas as suas folhas e encerrados pelo Presidente da Câmara.
- §.2º- Os livros pertencentes às Comissões Permanentes serão abertos, rubricados e encerrados pelos respectivos Presidentes.
- §.3º- Os livros de que tratam os incisos do “caput” deste artigo poderão ser substituídos por sistemas de fichas mecânico, meio magnético ou informatizado, desde que convenientemente autenticados.

TÍTULO XII

Do Prefeito e do Vice-prefeito

Capítulo I

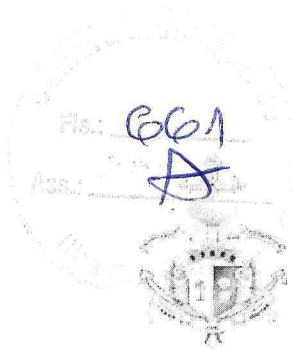
Da Posse

- Art.293** O Prefeito e Vice-prefeito tomarão posse em Sessão solene de instalação e posse, na forma prevista nos artigos 3º, 4º, 5º, 6º e 7º deste Regimento.

Seção I

Da Declaração de Bens do Prefeito e Vice-prefeito

- Art.294** No ato da posse e no término do mandato, o Prefeito e o Vice-prefeito farão declaração pública de bens, nos termos do artigo 96 da Lei



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

Estância Balneária

(RI consolidado até 19/05/20)

Orgânica do Município, que serão atualizadas anualmente, transcritas em livro próprio e publicadas pela Câmara Municipal.

§ Único - Caberá ao Presidente da Câmara, formalizar ao Ministério Público, denúncia contra Prefeito e Vice-prefeito, que até o décimo dia útil, posterior ao término do mandato, não tenha apresentado a sua declaração de bens, ou não tenha enviado à Câmara a atualização anual de sua declaração de bens.

Capítulo II

Do Subsídio do Prefeito e do Vice-prefeito

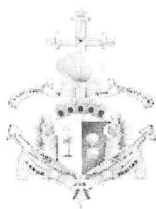
Art.295 O Prefeito e Vice-prefeito farão jus a um subsídio mensal, condigno, fixado por Lei, de iniciativa da Mesa da Câmara, ou de qualquer Vereador, observados os dispositivos constantes da Constituição Federal.

§.1º- O subsídio do Prefeito e do Vice-prefeito e as vantagens pessoais, ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do Ministro do Supremo Tribunal Federal.

§.2º- A revisão do subsídio do Prefeito e do Vice-prefeito, dar-se-ão sempre na mesma data e idêntico índice em que ocorrer a revisão anual geral da remuneração dos servidores públicos do município, por Decreto Legislativo.

Art.296 O subsídio do Vice-prefeito deverá observar correlação com as funções, atribuições e responsabilidades que lhe forem atribuídas na administração municipal.

Art.297 Ao servidor público investido no mandato de Prefeito é facultado optar pela remuneração de seu cargo, emprego ou função.



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

Estância Balneária

(RI consolidado até 19/05/20)



Capítulo III

Da Licença do Prefeito

- Art.298** A autorização ao Prefeito para ausentar-se do município ou afastar-se do cargo por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ocorrerá nos termos do artigo 300 deste Regimento.
- Art.299** A licença do cargo de Prefeito poderá ser concedida pela Câmara, mediante solicitação do chefe do Executivo, nos casos expressamente previstos no artigo 79 da Lei Orgânica do Município.
- § Único - Em caso de incapacidade civil absoluta, julgada por sentença de interdição, será o Prefeito suspenso do exercício do mandato e considerado afastamento por motivo de saúde enquanto durarem os seus efeitos.
- Art.300** O pedido de licença do Prefeito obedecerá a seguinte tramitação:
- I- recebido o pedido na Secretaria Administrativa da Câmara, o Presidente convocará, em 24hs (vinte e quatro horas), reunião da Mesa para transformar o pedido do Prefeito em projeto de Decreto Legislativo, nos termos solicitados;
 - II- elaborado o projeto de Decreto Legislativo pela Mesa, o Presidente convocará, se necessário Sessão extraordinária para que o pedido seja imediatamente deliberado;
 - III- o Decreto Legislativo concessivo de licença ao Prefeito será discutido e votado em turno único, tendo a preferência regimental sobre qualquer matéria, inclusive as matérias submetidas ao regime de urgência ou de veto e, só poderá ser rejeitado pelo voto de 2/3 (dois terços) dos Vereadores.



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

Estância Balneária

(RI consolidado até 19/05/20)

- §.1º- O pedido de licença do Prefeito, deverá ser votado no prazo máximo de 72hs (setenta e duas horas), a contar de seu protocolo da Secretaria Administrativa da Câmara Municipal.
- §.2º- Encontrando-se o Prefeito impossibilitado, física ou mentalmente, de subscrever requerimento de licença para tratamento de saúde, a iniciativa caberá ao cônjuge ou filhos, o Presidente do Partido ou seu líder na Câmara.
- §.3º- É facultado ao Prefeito prorrogar o seu período de licença, através de novo requerimento, atendidas as disposições desta Seção.

Capítulo IV

Da Extinção do Mandato do Prefeito e Vice-prefeito

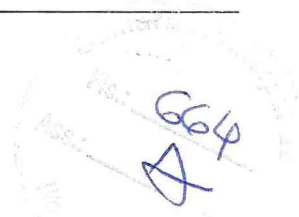
- Art.301** A extinção do mandato do Prefeito, dar-se-á nos casos previstos no artigo 80 da Lei Orgânica do Município e terá início com a representação ou notícia de incidência de fato extintivo, que poderá ser apresentada por qualquer Vereador ou partido político com representação na Câmara.
- I- recebido o pedido de extinção do mandato este será lido em Plenário na primeira Sessão de sua apresentação;
- II- a Presidência da Câmara comunicará o denunciado, que terá o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar defesa ou justificativa, por escrito;
- §.1º- Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo, observado o disposto nos incisos do “caput” deste artigo, o Presidente da Câmara na primeira Sessão comunicará ao Plenário e fará constar da ata a declaração da extinção do mandato e convocará imediatamente o respectivo substituto.



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

Estância Balneária

(RI consolidado até 19/05/20)



§.2º- O Presidente omitir-se na declarar a extinção do mandato ou prejudicar de qualquer forma a tramitação do mesmo, qualquer Vereador poderá requerer a declaração de extinção do mandato por via judicial e se procedente, o juiz condenará o Presidente omisso nas custas do processo e honorários de advogado que fixará de plano, impostando a decisão judicial na destituição automática do cargo da Mesa e no impedimento para nova investidura durante toda a legislatura.

Capítulo V

Da Cassação do Mandato do Prefeito e Vice-prefeito

Art.302 O Prefeito e o Vice-prefeito serão processados e julgados nos crimes comuns e de responsabilidade e nas infrações político-administrativas observado o disposto na legislação federal pertinente, na Lei Orgânica do Município e neste Regimento.

TÍTULO XIV

Do Regimento Interno

Capítulo I

Dos Precedentes Regimentais e da Reforma do Regimento

Art.303 As interpretações do Regimento em assunto controvertido, serão feitas pelo Presidente da Câmara e somente constituirão precedentes



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

Estância Balneária

(RI consolidado até 19/05/20)

regimentais a requerimento de qualquer Vereador, aprovado por 2/3 (dois terços), dos membros da Câmara.

Art.304 Os casos não previstos neste regimento serão submetidos ao Plenário e as soluções constituirão precedentes regimentais, mediante aprovação de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

§ Único - Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio, para orientação da solução de casos análogos.

Art.305 Ao final de cada Sessão legislativa, a Mesa fará a consolidação de todas as alterações procedidas no Regimento Interno, bem como dos precedentes regimentais aprovados, fazendo-os publicar em separado.

Art.306 O Regimento Interno poderá ser alterado ou reformado através de Projeto de Resolução de iniciativa de qualquer Vereador, da Mesa ou de Comissão.

§ Único - A apreciação do projeto de alteração ou reforma do Regimento obedecerá às normas vigentes para os demais Projetos de Resolução, observado o quorum de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, em votação única.

TÍTULO XV

Das Disposições Finais

Art.307 Os prazos previstos neste Regimento não correrão durante os períodos de recesso da Câmara.

§.1º- Não se interrompem no período do recesso, os seguintes prazos:

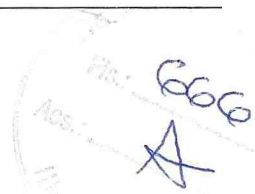
- I- das Comissões Parlamentares de Inquérito;
- II- das Comissões de Investigação e Processante;
- II- do julgamento das Contas do Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

Estância Balneária

(RI consolidado até 19/05/20)



- §.2º- Quando não se mencionarem expressamente dias úteis, o prazo será contado em dias corridos.
- §.3º- Na contagem dos prazos regimentais observar-se-á, no que for aplicável, às disposições da legislação processual civil.
- Art.308** Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se às disposições em contrário, em especial a Resolução nº 116 de 23 de Junho de 2008.

TÍTULO XVI

Das Disposições Transitórias

- Art.1º-** Todas as proposições apresentadas em obediência às disposições regimentais anteriores, serão enquadradas na forma prevista neste Regimento.
- § Único - Eventuais dúvidas quanto à tramitação de qualquer proposição, cujo procedimento não esteja previsto neste Regimento, será submetido à apreciação do Plenário.
- Art.2º-** Os processos de Julgamento do Prefeito e de Vereadores por infração Político-administrativa, observará, no que couber, os procedimentos constantes do Decreto Lei Federal nº 201, de 27 de Fevereiro de 1967, suas alterações ou de lei que vier a substituí-la.

PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

EM, 02 DE JUNHO DE 2009



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

Estância Balneária

(RI consolidado até 19/05/20)

MARCOS MARTINS DE OLIVEIRA
Presidente

RODRIGO DAMACENO PEREIRA
1º Secretário

IVAN COSTA
2º Secretário



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos



LEI Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964

Texto compilado
Mensagem de veto
Vigência
Partes mantidas pelo Congresso Nacional

Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Faço saber que o **Congresso Nacional** decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta lei estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5º, inciso XV, letra b, da Constituição Federal.

TÍTULO I

Da Lei de Orçamento

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 2º A Lei do Orçamento conterá a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade universalidade e anualidade.

§ 1º Integrarão a Lei de Orçamento:

- I - Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções do Governo;
- II - Quadro demonstrativo da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas, na forma do Anexo nº 1;
- III - Quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação;
- IV - Quadro das dotações por órgãos do Governo e da Administração.

§ 2º Acompanharão a Lei de Orçamento:

- I - Quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação dos fundos especiais;
- II - Quadros demonstrativos da despesa, na forma dos Anexos nºs 6 a 9;
- III - Quadro demonstrativo do programa anual de trabalho do Governo, em termos de realização de obras e de prestação de serviços.

Art. 3º A Lei de Orçamento compreenderá todas as receitas, inclusive as de operações de crédito autorizadas em lei.

Parágrafo único. Não se consideram para os fins deste artigo as operações de crédito por antecipação da receita, as emissões de papel-moeda e outras entradas compensatórias, no ativo e passivo financeiros. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

Art. 4º A Lei de Orçamento compreenderá todas as despesas próprias dos órgãos do Governo e da administração centralizada, ou que, por intermédio deles se devam realizar, observado o disposto no artigo 2º.

Art. 5º A Lei de Orçamento não consignará dotações globais destinadas a atender indiferentemente a despesas de pessoal, material, serviços de terceiros, transferências ou quaisquer outras, ressalvado o disposto no artigo 20 e seu parágrafo único.

Art. 6º Todas as receitas e despesas constarão da Lei de Orçamento pelos seus totais, vedadas quaisquer deduções.

§ 1º As cotas de receitas que uma entidade pública deva transferir a outra incluir-se-ão, como despesa, no orçamento da entidade obrigada à transferência e, como receita, no orçamento da que as deva receber.

§ 2º Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, o cálculo das cotas terá por base os dados apurados no balanço do exercício anterior àquele em que se elaborar a proposta orçamentária do Governo obrigado à transferência. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

Art. 7º A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:

- I - Abrir créditos suplementares até determinada importância obedecidas as disposições do artigo 43; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)
- II - Realizar em qualquer mês do exercício financeiro, operações de crédito por antecipação da receita, para atender a insuficiências de caixa.

§ 1º Em casos de déficit, a Lei de Orçamento indicará as fontes de recursos que o Poder Executivo fica autorizado a utilizar para atender a sua cobertura.

§ 2º O produto estimado de operações de crédito e de alienação de bens imóveis somente se incluirá na receita quando umas e outras forem especificamente autorizadas pelo Poder Legislativo em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las no exercício.

§ 3º A autorização legislativa a que se refere o parágrafo anterior, no tocante a operações de crédito, poderá constar da própria Lei de Orçamento.

Art. 8º A discriminação da receita geral e da despesa de cada órgão do Governo ou unidade administrativa, a que se refere o artigo 2º, § 1º, incisos III e IV obedecerá à forma do Anexo nº 2.

§ 1º Os itens da discriminação da receita e da despesa, mencionados nos artigos 11, § 4º, e 13, serão identificados por números de código decimal, na forma dos Anexos nºs 3 e 4.

§ 2º Completarão os números do código decimal referido no parágrafo anterior os algarismos caracterizadores da classificação funcional da despesa, conforme estabelece o Anexo nº 5.

§ 3º O código geral estabelecido nesta lei não prejudicará a adoção de códigos locais.

CAPÍTULO II

Da Receita

Art. 9º Tributo é a receita derivada instituída pelas entidades de direito público, compreendendo os impostos, as taxas e contribuições nos termos da Constituição e das leis vigentes em matéria financeira, destinando-se o seu produto ao custeio de atividades gerais ou específicas exercidas por essas entidades. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

Art. 10. (Vetado).

Art. 11. A receita classificar-se-á nas seguintes categorias econômicas: Receitas Correntes e Receitas de Capital.

§ 1º São Receitas Correntes as receitas tributária, patrimonial, industrial e diversas e, ainda as provenientes de recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, quando destinadas a atender despesas classificáveis em Despesas Correntes.

§ 2º São Receitas de Capital as provenientes da realização de recursos financeiros oriundos de constituição de dívidas; da conversão em espécie, de bens e direitos; os recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou privado destinados a atender despesas classificáveis em Despesas de Capital e, ainda, o superávit do Orçamento Corrente.

§ 3º O superávit do Orçamento Corrente resultante do balanceamento dos totais das receitas e despesas correntes, apurado na demonstração a que se refere o Anexo nº 1, não constituirá item da receita orçamentária.

§ 4º A classificação da receita por fontes obedecerá ao seguinte esquema:

RECEITAS CORRENTES

Receita Tributária

Impostos.

Taxas.

Contribuições de Melhoria.

Receita Patrimonial

Receitas Imobiliárias.

Receitas de Valores Mobiliários.

Participações e Dividendos.

Outras Receitas Patrimoniais.

Receita Industrial

Receita de Serviços Industriais.

Outras Receitas Industriais.

Transferências Correntes

Receitas Diversas

Multas.

Contribuições

Gobrança da Dívida Ativa.

Outras Receitas Diversas.

RECEITAS DE CAPITAL

Operações de Crédito.

Alienação de Bens Móveis e Imóveis.

Amortização de Empréstimos Concedidos.

Transferências de Capital.

Outras Receitas de Capital.

Art. 11 - A receita classificar-se-á nas seguintes categorias econômicas: Receitas Correntes e Receitas de Capital. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.939, de 1982)

§ 1º - São Receitas Correntes as receitas tributária, de contribuições, patrimonial, agropecuária, industrial, de serviços e outras e, ainda, as provenientes de recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, quando destinadas a atender despesas classificáveis em Despesas Correntes. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.939, de 1982)

§ 2º - São Receitas de Capital as provenientes da realização de recursos financeiros oriundos de constituição de dívidas; da conversão, em espécie, de bens e direitos; os recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, destinados a atender despesas classificáveis em Despesas de Capital e, ainda, o *superavit* do Orçamento Corrente. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.939, de 1982)

§ 3º - O *superavit* do Orçamento Corrente resultante do balanceamento dos totais das receitas e despesas correntes, apurado na demonstração a que se refere o Anexo nº 1, não constituirá item de receita orçamentária. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.939, de 1982)

§ 4º - A classificação da receita obedecerá ao seguinte esquema:

(Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.939, de 1982)

RECEITAS CORRENTES

RECEITA TRIBUTÁRIA

Impostos.

Taxas.

Contribuições de Melhoria.

RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES

RECEITA PATRIMONIAL
RECEITA AGROPECUÁRIA
RECEITA INDUSTRIAL
RECEITA DE SERVIÇOS
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES
OUTRAS RECEITAS CORRENTES
RECEITAS DE CAPITAL
OPERAÇÕES DE CRÉDITO
ALIENAÇÃO DE BENS
AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL
OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL



CAPÍTULO III

Da Despesa

Art. 12. A despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas: (Vide Decreto-lei nº 1.805, de 1980)

DESPESAS CORRENTES

Despesas de Custeio
Transferências Correntes

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos
Inversões Financeiras
Transferências de Capital

§ 1º Classificam-se como Despesas de Custeio as dotações para manutenção de serviços anteriormente criados, inclusive as destinadas a atender a obras de conservação e adaptação de bens imóveis.

§ 2º Classificam-se como Transferências Correntes as dotações para despesas as quais não corresponda contraprestação direta em bens ou serviços, inclusive para contribuições e subvenções destinadas a atender à manutenção de outras entidades de direito público ou privado.

§ 3º Consideram-se subvenções, para os efeitos desta lei, as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se como:

- I - subvenções sociais, as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa;
- II - subvenções econômicas, as que se destinem a empresas públicas ou privadas de caráter industrial, comercial, agrícola ou pastoril.

§ 4º Classificam-se como investimentos as dotações para o planejamento e a execução de obras, inclusive as destinadas à aquisição de imóveis considerados necessários à realização destas últimas, bem como para os programas especiais de trabalho, aquisição de instalações, equipamentos e material permanente e constituição ou aumento do capital de empresas que não sejam de caráter comercial ou financeiro.

§ 5º Classificam-se como Inversões Financeiras as dotações destinadas a:

- I - aquisição de imóveis, ou de bens de capital já em utilização;
- II - aquisição de títulos representativos do capital de empresas ou entidades de qualquer espécie, já constituídas, quando a operação não importe aumento do capital;
- III - constituição ou aumento do capital de entidades ou empresas que visem a objetivos comerciais ou financeiros, inclusive operações bancárias ou de seguros.

§ 6º São Transferências de Capital as dotações para investimentos ou inversões financeiras que outras pessoas de direito público ou privado devam realizar, independentemente de contraprestação direta em bens ou serviços, constituindo essas transferências auxílios ou contribuições, segundo derivem diretamente da Lei de Orçamento ou de lei especial anterior, bem como as dotações para amortização da dívida pública.

Art. 13. Observadas as categorias econômicas do art. 12, a discriminação ou especificação da despesa por elementos, em cada unidade administrativa ou órgão de governo, obedecerá ao seguinte esquema:

DESPESAS CORRENTES

Despesas de Custeio

Pessoa Civil
Pessoal Militar
Material de Consumo
Serviços de Terceiros

Encargos Diversos

Transferências Correntes

Subvenções Sociais
Subvenções Econômicas
Inativos
Pensionistas
Salário Família e Abono Familiar
Juros da Dívida Pública
Contribuições de Previdência Social
Diversas Transferências Correntes.

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos

Obras Públicas
Serviços em Regime de Programação Especial
Equipamentos e Instalações
Material Permanente
Participação em Constituição ou Aumento de Capital de Empresas ou Entidades Industriais ou Agrícolas

Inversões Financeiras

Aquisição de Imóveis
Participação em Constituição ou Aumento de Capital de Empresas ou Entidades Comerciais ou Financeiras
Aquisição de Títulos Representativos de Capital de Empresas em Funcionamento
Constituição de Fundos Rotativos
Concessão de Empréstimos
Diversas Inversões Financeiras

Transferências de Capital

Amortização da Dívida Pública
Auxílios para Obras Públicas
Auxílios para Equipamentos e Instalações
Auxílios para Inversões Financeiras
Outras Contribuições.

Art. 14. Constitui unidade orçamentária o agrupamento de serviços subordinados ao mesmo órgão ou repartição a que serão consignadas dotações próprias. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

Parágrafo único. Em casos excepcionais, serão consignadas dotações a unidades administrativas subordinadas ao mesmo órgão.

Art. 15. Na Lei de Orçamento a discriminação da despesa far-se-á *no mínimo* por elementos. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 1º Entende-se por elementos o desdobramento da despesa com pessoal, material, serviços, obras e outros meios de que se serve a administração pública para consecução dos seus fins. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 2º Para efeito de classificação da despesa, considera-se material permanente o de duração superior a dois anos.

Seção I

Das Despesas Correntes

Subseção única

Das Transferências Correntes

I) Das Subvenções Sociais

Art. 16. Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras, a concessão de subvenções sociais visará a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a esses objetivos, revelar-se mais econômica.

Parágrafo único. O valor das subvenções, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados.

Art. 17. Somente à instituição cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização serão concedidas subvenções.

II) Das Subvenções Econômicas

Art. 18. A cobertura dos deficits de manutenção das empresas públicas, de natureza autárquica ou não, far-se-á mediante subvenções econômicas expressamente incluídas nas despesas correntes do orçamento da União, do Estado, do Município ou do Distrito Federal.

Parágrafo único. Consideram-se, igualmente, como subvenções econômicas:

a) as dotações destinadas a cobrir a diferença entre os preços de mercado e os preços de revenda, pelo Governo, de gêneros alimentícios ou outros materiais;

b) as dotações destinadas ao pagamento de bonificações a produtores de determinados gêneros ou materiais.

Art. 19. A Lei de Orçamento não consignará ajuda financeira, a qualquer título, a empresa de fins lucrativos, salvo quando se tratar de subvenções cuja concessão tenha sido expressamente autorizada em lei especial.

Seção II

Das Despesas de Capital

Subseção Primeira

Dos Investimentos

Art. 20. Os investimentos serão discriminados na Lei de Orçamento segundo os projetos de obras e de outras aplicações.

Parágrafo único. Os programas especiais de trabalho que, por sua natureza, não possam cumprir-se subordinadamente às normas gerais de execução da despesa poderão ser custeadas por dotações globais, classificadas entre as Despesas de Capital.

Subseção Segunda

Das Transferências de Capital

Art. 21. A Lei de Orçamento não consignará auxílio para investimentos que se devam incorporar ao patrimônio das empresas privadas de fins lucrativos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se às transferências de capital à conta de fundos especiais ou dotações sob regime excepcional de aplicação.

TÍTULO II

Da Proposta Orçamentária

CAPÍTULO I

Conteúdo e Forma da Proposta Orçamentária

Art. 22. A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo nos prazos estabelecidos nas Constituições e nas Leis Orgânicas dos Municípios, compor-se-á de:

I - Mensagem, que conterá: exposição circunstanciada da situação econômico-financeira, documentada com demonstração da dívida fundada e flutuante, saldos de créditos especiais, restos a pagar e outros compromissos financeiros exigíveis; exposição e justificação da política econômico-financeira do Governo; justificação da receita e despesa, particularmente no tocante ao orçamento de capital;

II - Projeto de Lei de Orçamento;

III - Tabelas explicativas, das quais, além das estimativas de receita e despesa, constarão, em colunas distintas e para fins de comparação:

a) A receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores àquele em que se elaborou a proposta;

b) A receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta;

c) A receita prevista para o exercício a que se refere a proposta;

d) A despesa realizada no exercício imediatamente anterior;

e) A despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta; e

f) A despesa prevista para o exercício a que se refere a proposta.

IV - Especificação dos programas especiais de trabalho custeados por dotações globais, em termos de metas visadas, decompostas em estimativa do custo das obras a realizar e dos serviços a prestar, acompanhadas de justificação econômica, financeira, social e administrativa.

Parágrafo único. Constará da proposta orçamentária, para cada unidade administrativa, descrição sucinta de suas principais finalidades, com indicação da respectiva legislação.

CAPÍTULO II

DA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA

Seção Primeira

Das Previsões Pluriênicas

Art. 23. As receitas e despesas de capital serão objeto de um Quadro de Recursos e de Aplicação de Capital, aprovado por decreto do Poder Executivo, abrangendo, no mínimo um triênio.

Parágrafo único. O Quadro de Recursos e de Aplicação de Capital será anualmente reajustado acrescentando-se-lhe as previsões de mais um ano, de modo a assegurar a projeção contínua dos períodos.

Art. 24. O Quadro de Recursos e de Aplicação de Capital abrangerá:

I - as despesas e, como couber, também as receitas previstas em planos especiais aprovados em lei e destinados a atender a regiões ou a setores da administração ou da economia;

II - as despesas à conta de fundos especiais e, como couber, as receitas que os constituam;

III - em anexos, as despesas de capital das entidades referidas no Título X desta lei, com indicação das respectivas receitas, para as quais forem previstas transferências de capital.

Art. 25. Os programas constantes do Quadro de Recursos e de Aplicação de Capital sempre que possível serão correlacionados a metas objetivas em termos de realização de obras e de prestação de serviços.

Parágrafo único. Consideram-se metas os resultados que se pretendem obter com a realização de cada programa.

Art. 26. A proposta orçamentária conterá o programa anual atualizado dos investimentos, inversões financeiras e transferências previstos no Quadro de Recursos e de Aplicação de Capital.

Seção Segunda

Das Previsões Anuais

Art. 27. As propostas parciais de orçamento guardarão estrita conformidade com a política econômico-financeira, o programa anual de trabalho do Governo e, quando fixado, o limite global máximo para o orçamento de cada unidade administrativa.

Art. 28. As propostas parciais das unidades administrativas, organizadas em formulário próprio, serão acompanhadas de:

I - tabelas explicativas da despesa, sob a forma estabelecida no artigo 22, inciso III, letras d, e e f;

II - justificação pormenorizada de cada dotação solicitada, com a indicação dos atos de aprovação de projetos e orçamentos de obras públicas, para cujo início ou prosseguimento ela se destina.

Art. 29. Caberá aos órgãos de contabilidade ou de arrecadação organizar demonstrações mensais da receita arrecadada, segundo as rubricas, para servirem de base a estimativa da receita, na proposta orçamentária.

Parágrafo único. Quando houver órgão central de orçamento, essas demonstrações serão remetidas mensalmente.

Art. 30. A estimativa da receita terá por base as demonstrações a que se refere o artigo anterior à arrecadação dos três últimos exercícios, pelo menos, bem como as circunstâncias de ordem conjuntural e outras, que possam afetar a produtividade de cada fonte de receita.

Art. 31. As propostas orçamentárias parciais serão revistas e coordenadas na proposta geral, considerando-se a receita estimada e as novas circunstâncias.

TÍTULO III

Da elaboração da Lei de Orçamento

Art. 32. Se não receber a proposta orçamentária no prazo fixado nas Constituições ou nas Leis Orgânicas dos Municípios, o Poder Legislativo considerará como proposta a Lei de Orçamento vigente.

Art. 33. Não se admitirão emendas ao projeto de Lei de Orçamento que visem a:

- a) alterar a dotação solicitada para despesa de custeio, salvo quando provada, nesse ponto, a inexatidão da proposta;
- b) conceder dotação para o início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes;
- c) conceder dotação para instalação ou funcionamento de serviço que não esteja anteriormente criado;
- d) conceder dotação superior aos quantitativos previamente fixados em resolução do Poder Legislativo para concessão de auxílios e subvenções.

TÍTULO IV

Do Exercício Financeiro

Art. 34. O exercício financeiro coincidirá com o ano civil.

Art. 35. Pertencem ao exercício financeiro:

- I - as receitas nêle arrecadadas;
- II - as despesas nêle legalmente empenhadas.

Art. 36. Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas.

Parágrafo único. Os empenhos que correm à conta de créditos com vigência plurienal, que não tenham sido liquidados, só serão computados como Restos a Pagar no último ano de vigência do crédito.

Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica. (Regulamento)

Art. 38. Reverte à dotação a importância de despesa anulada no exercício; quando a anulação ocorrer após o encerramento dêste considerar-se-á receita do ano em que se efetivar.

Art. 39. As importâncias relativas a tributos, multas e créditos da Fazenda Pública, lançados mas não cobrados ou não recolhidos no exercício de origem, constituem Dívida Ativa a partir da data de sua inscrição.

Parágrafo único. As importâncias dos tributos e demais rendas não sujeitas a lançamentos ou não lançadas, serão escrituradas como receita do exercício em que forem arrecadadas nas respectivas rubricas orçamentárias, desde que até o ato do recebimento não tenham sido inscritas como Dívida Ativa.

Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979)

§ 1º - Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza, e a respectiva receita será escriturada a esse título. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979)

§ 2º - Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multas de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, aluguéis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979)

§ 3º - O valor do crédito da Fazenda Nacional em moeda estrangeira será convertido ao correspondente valor na moeda nacional à taxa cambial oficial, para compra, na data da notificação ou intimação do devedor, pela autoridade administrativa, ou, à sua falta, na data da inscrição da Dívida Ativa, incidindo, a partir da conversão, a atualização monetária e os juros de mora, de acordo com preceitos legais pertinentes aos débitos tributários. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979)

§ 4º - A receita da Dívida Ativa abrange os créditos mencionados nos parágrafos anteriores, bem como os valores correspondentes à respectiva atualização monetária, à multa e juros de mora e ao encargo de que tratam o art. 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969 e o art. 3º do Decreto-lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979)

§ 5º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979)

Art. 39-A. A União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município poderá ceder onerosamente, nos termos desta Lei e de lei específica que o autorize, direitos originados de créditos tributários e não tributários, inclusive quando inscritos em dívida ativa, a pessoas jurídicas de direito privado ou a fundos de investimento regulamentados pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM). (Incluído pela Lei Complementar nº 208, de 2024)

§ 1º Para fins do disposto no *caput*, a cessão dos direitos creditórios deverá: (Incluído pela Lei Complementar nº 208, de 2024)

I - preservar a natureza do crédito de que se tenha originado o direito cedido, mantendo as garantias e os privilégios desse crédito; (Incluído pela Lei Complementar nº 208, de 2024)

II - manter inalterados os critérios de atualização ou correção de valores e os montantes representados pelo principal, os juros e as multas, assim como as condições de pagamento e as datas de vencimento, os prazos e os demais termos avençados originalmente entre a Fazenda Pública ou o órgão da administração pública e o devedor ou contribuinte; (Incluído pela Lei Complementar nº 208, de 2024)

III - assegurar à Fazenda Pública ou ao órgão da administração pública a prerrogativa de cobrança judicial e extrajudicial dos créditos de que se tenham originado os direitos cedidos; (Incluído pela Lei Complementar nº 208, de 2024)

IV - realizar-se mediante operação definitiva, isentando o cedente de responsabilidade, compromisso ou dívida de que decorra obrigação de pagamento perante o cessionário, de modo que a obrigação de pagamento dos direitos creditórios cedidos permaneça, a todo tempo, com o devedor ou contribuinte; (Incluído pela Lei Complementar nº 208, de 2024)

V - abranger apenas o direito autônomo ao recebimento do crédito, assim como recair somente sobre o produto de créditos já constituídos e reconhecidos pelo devedor ou contribuinte, inclusive mediante a formalização de parcelamento; (Incluído pela Lei Complementar nº 208, de 2024)

VI - ser autorizada, na forma de lei específica do ente, pelo chefe do Poder Executivo ou por autoridade administrativa a quem se faça a delegação dessa competência; (Incluído pela Lei Complementar nº 208, de 2024)

VII - realizar-se até 90 (noventa) dias antes da data de encerramento do mandato do chefe do Poder Executivo, ressalvado o caso em que o integral pagamento pela cessão dos direitos creditórios ocorra após essa data. (Incluído pela Lei Complementar nº 208, de 2024)

§ 2º A cessão de direitos creditórios preservará a base de cálculo das vinculações constitucionais no exercício financeiro em que o contribuinte efetuar o pagamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 208, de 2024)

§ 3º A cessão de direitos creditórios não poderá abranger percentuais do crédito que, por força de regras constitucionais, pertençam a outros entes da Federação. (Incluído pela Lei Complementar nº 208, de 2024)

§ 4º As cessões de direitos creditórios realizadas nos termos deste artigo não se enquadram nas definições de que tratam os incisos III e IV do art. 29 e o art. 37 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), sendo consideradas operação de venda definitiva de patrimônio público. (Incluído pela Lei Complementar nº 208, de 2024)

§ 5º As cessões de direitos creditórios tributários são consideradas atividades da administração tributária, não se aplicando a vedação constante do inciso IV do art. 167 da Constituição Federal aos créditos originados de impostos, respeitados os §§ 2º e 3º deste artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 208, de 2024)

§ 6º A receita de capital decorrente da venda de ativos de que trata este artigo observará o disposto no art. 44 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), devendo-se destinar pelo menos 50% (cinquenta por cento) desse montante a despesas associadas a regime de previdência social, e o restante, a despesas com investimentos. (Incluído pela Lei Complementar nº 208, de 2024)

§ 7º A cessão de direitos creditórios de que trata este artigo poderá ser realizada por intermédio de sociedade de propósito específico, criada para esse fim pelo ente cedente, dispensada, nessa hipótese, a licitação. (Incluído pela Lei Complementar nº 208, de 2024)

§ 8º É vedado a instituição financeira controlada pelo ente federado cedente: (Incluído pela Lei Complementar nº 208, de 2024)

I - participar de operação de aquisição primária dos direitos creditórios desse ente; (Incluído pela Lei Complementar nº 208, de 2024)

II - adquirir ou negociar direitos creditórios desse ente em mercado secundário; (Incluído pela Lei Complementar nº 208, de 2024)

III - realizar operação lastreada ou garantida pelos direitos creditórios desse ente. (Incluído pela Lei Complementar nº 208, de 2024)

§ 9º O disposto no § 8º deste artigo não impede a instituição financeira pública de participar da estruturação financeira da operação, atuando como prestadora de serviços. (Incluído pela Lei Complementar nº 208, de 2024)

§ 10. A cessão de direitos creditórios originados de parcelamentos administrativos não inscritos em dívida ativa é limitada ao estoque de créditos existentes até a data de publicação da respectiva lei federal, estadual, distrital ou municipal que conceder a autorização legislativa para a operação. (Incluído pela Lei Complementar nº 208, de 2024)

TÍTULO V

DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

Art. 40. São créditos adicionais as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

I - o superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

II - os provenientes de excesso de arrecadação; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 2º Entende-se por superavit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964) (Vide Lei nº 6.343, de 1976)

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

Art. 44. Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que dêles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.

Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde fôr possível.

TÍTULO VI

DA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I

Da Programação da Despesa

Art. 47. Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento e com base nos limites nela fixados, o Poder Executivo aprovará um quadro de cotas trimestrais da despesa que cada unidade orçamentária fica autorizada a utilizar.

Art. 48. A fixação das cotas a que se refere o artigo anterior atenderá aos seguintes objetivos:

a) assegurar às unidades orçamentárias, em tempo útil, a soma de recursos necessários e suficientes a melhor execução do seu programa anual de trabalho;

b) manter, durante o exercício, na medida do possível, o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria.

Art. 49. A programação da despesa orçamentária, para feito do disposto no artigo anterior, levará em conta os créditos adicionais e as operações extra-orçamentárias.

Art. 50. As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite da dotação e o comportamento da execução orçamentária.

CAPÍTULO II

Da Receita

Art. 51. Nenhum tributo será exigido ou aumentado sem que a lei o estabeleça, nenhum será cobrado em cada exercício sem prévia autorização orçamentária, ressalvados a tarifa aduaneira e o imposto lançado por motivo de guerra.

Art. 52. São objeto de lançamento os impostos diretos e quaisquer outras rendas com vencimento determinado em lei, regulamento ou contrato.

Art. 53. O lançamento da receita é ato da repartição competente, que verifica a procedência do crédito fiscal e a pessoa que lhe é devedora e inscreve o débito desta.

Art. 54. Não será admitida a compensação da obrigação de recolher rendas ou receitas com direito creditório contra a Fazenda Pública.

Art. 55. Os agentes da arrecadação devem fornecer recibos das importâncias que arrecadarem.

§ 1º Os recibos devem conter o nome da pessoa que paga a soma arrecadada, proveniência e classificação, bem como a data e assinatura do agente arrecadador. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 2º Os recibos serão fornecidos em uma única via.

Art. 56. O recolhimento de todas as receitas far-se-á em estrita observância ao princípio de unidade de tesouraria, vedada qualquer fragmentação para criação de caixas especiais.

Art. 57. Ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 3º desta lei serão classificadas como receita orçamentária, sob as rubricas próprias, todas as receitas arrecadadas, inclusive as provenientes de operações de crédito, ainda que não previstas no Orçamento. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

CAPÍTULO III

Da Despesa

Art. 58. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

~~Art. 59. O empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos.~~

Art. 59 - O empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos. (Redação dada pela Lei nº 6.397, de 1976)

§ 1º Ressalvado o disposto no Art. 67 da Constituição Federal, é vedado aos Municípios empenhar, no último mês do mandato do Prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente. (Incluído pela Lei nº 6.397, de 1976)

§ 2º Fica, também, vedado aos Municípios, no mesmo período, assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução depois do término do mandato do Prefeito. (Incluído pela Lei nº 6.397, de 1976)

§ 3º As disposições dos parágrafos anteriores não se aplicam nos casos comprovados de calamidade pública. (Incluído pela Lei nº 6.397, de 1976)

§ 4º Reputam-se nulos e de nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com o disposto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito nos termos do Art. 1º, inciso V, do Decreto-lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967. (Incluído pela Lei nº 6.397, de 1976)

Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

§ 1º Em casos especiais previstos na legislação específica será dispensada a emissão da nota de empenho.

§ 2º Será feito por estimativa o empenho da despesa cujo montante não se possa determinar.

§ 3º É permitido o empenho global de despesas contratuais e outras, sujeitas a parcelamento.

Art. 61. Para cada empenho será extraído um documento denominado "nota de empenho" que indicará o nome do credor, a especificação e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria.

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acôrdo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega do material ou da prestação efetiva do serviço.

Art. 64. A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga.

Parágrafo único. A ordem de pagamento só poderá ser exarada em documentos processados pelos serviços de contabilidade. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

Art. 65. O pagamento da despesa será efetuado por tesouraria ou pagadoria regularmente instituídas por estabelecimentos bancários credenciados e, em casos excepcionais, por meio de adiantamento.

Art. 66. As dotações atribuídas às diversas unidades orçamentárias poderão quando expressamente determinado na Lei de Orçamento ser movimentadas por órgãos centrais de administração geral.

Parágrafo único. É permitida a redistribuição de parcelas das dotações de pessoal, de uma para outra unidade orçamentária, quando considerada indispensável à movimentação de pessoal dentro das tabelas ou quadros comuns às unidades interessadas, a que se realize em obediência à legislação específica.

Art. 67. Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, sendo proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim.

Art. 68. O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

Artigo 69. Não se fará adiantamento a servidor em alcance nem a responsável por dois adiantamentos. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

Artigo 70. A aquisição de material, o fornecimento e a adjudicação de obras e serviços serão regulados em lei, respeitado o princípio da concorrência.

TÍTULO VII

DOS FUNDOS ESPECIAIS

Artigo 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Artigo 72. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.

Artigo 73. Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

Artigo 74. A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem, de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

TÍTULO VIII

DO CONTRÔLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 75. O controle da execução orçamentária compreenderá:

I - a legalidade dos atos de que resultem a arrecadação da receita ou a realização da despesa, o nascimento ou a extinção de direitos e obrigações;

II - a fidelidade funcional dos agentes da administração, responsáveis por bens e valores públicos;

III - o cumprimento do programa de trabalho expresso em termos monetários e em termos de realização de obras e prestação de serviços.

CAPÍTULO II

Do Controle Interno

Artigo 76. O Poder Executivo exercerá os três tipos de controle a que se refere o artigo 75, sem prejuízo das atribuições do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

Artigo 77. A verificação da legalidade dos atos de execução orçamentária será prévia, concomitante e subsequente.

Artigo 78. Além da prestação ou tomada de contas anual, quando instituída em lei, ou por fim de gestão, poderá haver, a qualquer tempo, levantamento, prestação ou tomada de contas de todos os responsáveis por bens ou valores públicos.

Artigo 79. Ao órgão incumbido da elaboração da proposta orçamentária ou a outro indicado na legislação, caberá o controle estabelecido no inciso III do artigo 75.

Parágrafo único. Esse controle far-se-á, quando for o caso, em termos de unidades de medida, previamente estabelecidas para cada atividade.

Artigo 80. Compete aos serviços de contabilidade ou órgãos equivalentes verificar a exata observância dos limites das cotas trimestrais atribuídas a cada unidade orçamentária, dentro do sistema que for instituído para esse fim.

CAPÍTULO III

DO CONTRÔLE EXTERNO

Artigo 81. O controle da execução orçamentária, pelo Poder Legislativo, terá por objetivo verificar a probidade da administração, a guarda e legal emprego dos dinheiros públicos e o cumprimento da Lei de Orçamento.

Artigo 82. O Poder Executivo, anualmente, prestará contas ao Poder Legislativo, no prazo estabelecido nas Constituições ou nas Leis orgânicas dos Municípios.

§ 1º As contas do Poder Executivo serão submetidas ao Poder Legislativo, com Parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

§ 2º Quando, no Município, não houver Tribunal de Contas ou órgão equivalente, a Câmara de Vereadores poderá designar peritos contadores para verificarem as contas do prefeito e sobre elas emitirem parecer.

TÍTULO IX

DA CONTABILIDADE

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 83. A contabilidade evidenciará perante a Fazenda Pública a situação de todos quantos, de qualquer modo, arrecadem receitas, efetuem despesas, administrem ou guardem bens a ela pertencentes ou confiados.

Art. 84. Ressalvada a competência do Tribunal de Contas ou órgão equivalente, a tomada de contas dos agentes responsáveis por bens ou dinheiros públicos será realizada ou superintendida pelos serviços de contabilidade.

Art. 85. Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

Art. 86. A escrituração sintética das operações financeiras e patrimoniais efetuar-se-á pelo método das partidas dobradas.

Art. 87. Haverá controle contábil dos direitos e obrigações oriundos de ajustes ou contratos em que a administração pública for parte.

Art. 88. Os débitos e créditos serão escriturados com individualização do devedor ou do credor e especificação da natureza, importância e data do vencimento, quando fixada.

Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.

CAPÍTULO II

Da Contabilidade Orçamentária e Financeira

Art. 90 A contabilidade deverá evidenciar, em seus registros, o montante dos créditos orçamentários vigentes, a despesa empenhada e a despesa realizada, à conta dos mesmos créditos, e as dotações disponíveis.

Art. 91. O registro contábil da receita e da despesa far-se-á de acordo com as especificações constantes da Lei de Orçamento e dos créditos adicionais.

Art. 92. A dívida flutuante compreende:

- I - os restos a pagar, excluídos os serviços da dívida;
- II - os serviços da dívida a pagar;
- III - os depósitos;
- IV - os débitos de tesouraria.

Parágrafo único. O registro dos restos a pagar far-se-á por exercício e por credor distinguindo-se as despesas processadas das não processadas.

Art. 93. Todas as operações de que resultem débitos e créditos de natureza financeira, não compreendidas na execução orçamentária, serão também objeto de registro, individualização e controle contábil.

CAPÍTULO III

Da Contabilidade Patrimonial e Industrial

Art. 94. Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.

Art. 95 A contabilidade manterá registros sintéticos dos bens móveis e imóveis.

Art. 96. O levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade.

Art. 97. Para fins orçamentários e determinação dos devedores, far-se-á o registro contábil das receitas patrimoniais, fiscalizando-se sua efetivação.

Art. 98. A dívida fundada compreende os compromissos de exigibilidade superior a doze meses, contraídos para atender a desequilíbrio orçamentário ou a financeiro de obras e serviços públicos. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

Parágrafo único. A dívida fundada será escriturada com individualização e especificações que permitam verificar, a qualquer momento, a posição dos empréstimos, bem como os respectivos serviços de amortização e juros.

Artigo 99. Os serviços públicos industriais, ainda que não organizados como empresa pública ou autárquica, manterão contabilidade especial para determinação dos custos, ingressos e resultados, sem prejuízo da escrituração patrimonial e financeira comum.

Artigo 100 As alterações da situação líquida patrimonial, que abrangem os resultados da execução orçamentária, bem como as variações independentes dessa execução e as superveniências e insubsistências ativas e passivas, constituirão elementos da conta patrimonial.

CAPÍTULO IV

Dos Balanços

Artigo 101. Os resultados gerais do exercício serão demonstrados no Balanço Orçamentário, no Balanço Financeiro, no Balanço Patrimonial, na Demonstração das Variações Patrimoniais, segundo os Anexos números 12, 13, 14 e 15 e os quadros demonstrativos constantes dos Anexos números 1, 6 - 7 - 8 - 9 - 10 - 11 - 16 e 17.

Artigo 102. O Balanço Orçamentário demonstrará as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas.

Artigo 103. O Balanço Financeiro demonstrará a receita e a despesa orçamentárias bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extra-orçamentária, conjugados com os saldos em espécie provenientes do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte.

Parágrafo único. Os Restos a Pagar do exercício serão computados na receita extra-orçamentária para compensar sua inclusão na despesa orçamentária.

Artigo 104. A Demonstração das Variações Patrimoniais evidenciará as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e indicará o resultado patrimonial do exercício.

Artigo 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:

- I - O Ativo Financeiro;
- II - O Ativo Permanente;
- III - O Passivo Financeiro;
- IV - O Passivo Permanente;
- V - O Saldo Patrimonial;
- VI - As Contas de Compensação.

§ 1º O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numerários.

§ 2º O Ativo Permanente compreenderá os bens, créditos e valores, cuja mobilização ou alienação dependa de autorização legislativa.

§ 3º O Passivo Financeiro compreenderá as dívidas fundadas e outras pagamento independa de autorização orçamentária.

§ 4º O Passivo Permanente compreenderá as dívidas fundadas e outras que dependam de autorização legislativa para amortização ou resgate.

§ 5º Nas contas de compensação serão registrados os bens, valores, obrigações e situações não compreendidas nos parágrafos anteriores e que, mediata ou imediatamente, possam vir a afetar o patrimônio.

Artigo 106. A avaliação dos elementos patrimoniais obedecerá as normas seguintes:

I) os débitos e créditos, bem como os títulos de renda, pelo seu valor nominal, feita a conversão, quando em moeda estrangeira, à taxa de câmbio vigente na data do balanço;

II) os bens móveis e imóveis, pelo valor de aquisição ou pelo custo de produção ou de construção;

III) os bens de almoxarifado, pelo preço médio ponderado das compras.

§ 1º Os valores em espécie, assim como os débitos e créditos, quando em moeda estrangeira, deverão figurar ao lado das correspondentes importâncias em moeda nacional.

§ 2º As variações resultantes da conversão dos débitos, créditos e valores em espécie serão levadas à conta patrimonial.

§ 3º Poderão ser feitas reavaliações dos bens móveis e imóveis.

TÍTULO X

Das Autarquias e Outras Entidades

Artigo 107. As entidades autárquicas ou paraestatais, inclusive de previdência social ou investidas de delegação para arrecadação de contribuições para-fiscais da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal terão seus orçamentos aprovados por decreto do Poder Executivo, salvo se disposição legal expressa determinar que o sejam pelo Poder Legislativo. (Vide Decreto nº 60.745, de 1967)

Parágrafo único. Compreendem-se nesta disposição as empresas com autonomia financeira e administrativa cujo capital pertencer, integralmente, ao Poder Público.

Artigo 108. Os orçamentos das entidades referidas no artigo anterior vincular-se-ão ao orçamento da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, pela inclusão:

I) como receita, salvo disposição legal em contrário, do saldo positivo previsto entre os totais das receitas e despesas;

II) como subvenção econômica, na receita do orçamento da beneficiária, salvo disposição legal em contrário, do saldo negativo previsto entre os totais das receitas e despesas.

§ 1º Os investimentos ou inversões financeiras da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, realizados por intermédio das entidades aludidas no artigo anterior, serão classificados como receita de capital destas e despesa de transferência de capital daqueles.

§ 2º As previsões para depreciação serão computadas para efeito de apuração do saldo líquido das mencionadas entidades.

Artigo 109. Os orçamentos e balanços das entidades compreendidas no artigo 107 serão publicados como complemento dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal a que estejam vinculados.

Artigo 110. Os orçamentos e balanços das entidades já referidas obedecerão aos padrões e normas instituídas por esta lei, ajustados às respectivas peculiaridades.

Parágrafo único. Dentro do prazo que a legislação fixar, os balanços serão remetidos ao órgão central de contabilidade da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, para fins de incorporação dos resultados, salvo disposição legal em contrário.

TÍTULO XI

Disposições Finais

Artigo 111. O Conselho Técnico de Economia e Finanças do Ministério da Fazenda, além de outras apurações, para fins estatísticos, de interesse nacional, organizará e publicará o balanço consolidado das contas da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, suas autarquias e outras entidades, bem como um quadro estruturalmente idêntico, baseado em dados orçamentários.

§ 1º Os quadros referidos neste artigo terão a estrutura do Anexo número 1.

§ 2º O quadro baseado nos orçamentos será publicado até o último dia do primeiro semestre do próprio exercício e o baseado nos balanços até o último dia do segundo semestre do exercício imediato àquele a que se referirem.

Artigo 112. Para cumprimento do disposto no artigo precedente, a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal remeterão ao mencionado órgão, até 30 de abril, os orçamentos do exercício, e até 30 de junho, os balanços do exercício anterior.

Parágrafo único. O pagamento, pela União, de auxílio ou contribuição a Estados, Municípios ou Distrito Federal, cuja concessão não decorra de imperativo constitucional, dependerá de prova do atendimento ao que se determina neste artigo.

Artigo 113. Para fiel e uniforme aplicação das presentes normas, o Conselho Técnico de Economia e Finanças do Ministério da Fazenda atenderá a consultas, coligirá elementos, promoverá o intercâmbio de dados informativos, expedirá recomendações técnicas, quando solicitadas, e atualizará sempre que julgar conveniente, os anexos que integram a presente lei.

Parágrafo único. Para os fins previstos neste artigo, poderão ser promovidas, quando necessário, conferências ou reuniões técnicas, com a participação de representantes das entidades abrangidas por estas normas.

~~Art. 114. Os efeitos desta lei são contados a partir de 1 de janeiro de 1964.~~

Art. 114. Os efeitos desta lei são contados a partir de 1º de janeiro de 1964 para o fim da elaboração dos orçamentos e a partir de 1º de janeiro de 1965, quanto às demais atividades estatuídas. (Redação dada pela Lei nº 4.489, de 1964)

Art. 115. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 17 de março de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

JOÃO GOULART

Abelardo Jurema
Sylvio Borges de Souza Motta
Jair Ribeiro
João Augusto de Araújo Castro
Waldyr Ramos Borges
Exedito Machado
Oswaldo Costa Lima Filho
Júlio Furquim Sambaquy
Amaury Silva
Anysio Botelho
Wilson Fadul
Antonio Oliveira Brito
Egydio Michaelssen



Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 23.3.1964, retificado em 9.4.1964 e retificado em 3.6.1964.

[Download para anexos](#)

LEI N. 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964

Partes vetadas pelo Presidente da República e mantidas pelo Congresso Nacional, do Projeto que se transformou na Lei nº.4.320, de 17 de março de 1964 (que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal).

VETO

O Presidente da República Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu promulgo na forma do Parágrafo 3º do Artigo 70 da Constituição Federal os seguintes dispositivos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

"Art. 3º

Parágrafo único Não se consideram para os fins deste artigo as operações de crédito por antecipação da receita, as emissões de papel-moeda e outras entradas compensatórias no ativo e passivo financeiros".

.....

"Art. 6º

.....

2º - Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, o cálculo das cotas terá por base os dados apurados no balanço do exercício anterior aquele em que se elaborar a proposta orçamentária do Governo obrigado à transferência".

.....

"Art. 7º

I

.....obedecidas as disposições do artigo 43".

"Art. 9º Tributo é a receita derivada instituída pelas entidades de direito público, compreendendo os impostos, as taxas e contribuições nos termos da Constituição e das leis vigentes em matérias financeira destinando-se o seu produto ao custeio de atividades gerais ou específicas exercidas por essa entidades."

.....

"Art. 14

.....

subordinados ao mesmo órgão ou repartição....."

.....

"Art. 15

.....no

mínimo....."

"Art. 15

1º Entende-se por elementos o desdobramento da despesa com pessoal, material, serviços, obras e outros meios de que se refere a administração pública para consecução dos seus fins".

681
★
"Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, deste que não comprometidos;

I – o superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II – os provenientes de excesso de arrecadação;

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;

IV – o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite o Poder Executivo realizá-las.

§2º Entende-se por superavit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro conjugando-se ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se ainda, a tendência do exercício.

§4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício".

"Art. 55

1º - Os recibos devem conter o nome da pessoa que paga a soma arrecadada, proveniência, e classificação, bem como a data e assinatura do agente arrecadador".

"Art. 57 Ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 3º desta lei.....

"Art. 58

.....ou não

"Art. 64

Parágrafo único. A ordem de pagamento só poderá ser exarada em documentos processados pelos serviços de contabilidade".

"Art. 69.....

.....nem o responsável por dois adiantamentos".

"Art. 98. A dívida fundada será escriturada com individuação e especificações que permitem verificar, a qualquer momento, a posição dos empréstimos, bem como os respectivos serviços de amortização e juros".

Brasília, 4 de maio de 1964; 1432 da Independência e 76º da República.

H. Castello Branco.



Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021



Mensagem de veto

Promulgação partes vetadas

Regulamento

Regulamento

Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

(Vide Decreto nº 12.174, de 2024)

(Vide Decreto nº 12.343, de 2024) Vigência

(Vide Lei nº 15.210, de 2025) Vigência

(Vide Decreto nº 12.807, de 2025) Vigência

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO DESTA LEI

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abrange:

I - os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, dos Estados e do Distrito Federal e os órgãos do Poder Legislativo dos Municípios, quando no desempenho de função administrativa;

II - os fundos especiais e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela Administração Pública.

§ 1º Não são abrangidas por esta Lei as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as suas subsidiárias, regidas pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, ressalvado o disposto no art. 178 desta Lei.

§ 2º As contratações realizadas no âmbito das repartições públicas sediadas no exterior obedecerão às peculiaridades locais e aos princípios básicos estabelecidos nesta Lei, na forma de regulamentação específica a ser editada por ministro de Estado.

§ 3º Nas licitações e contratações que envolvam recursos provenientes de empréstimo ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou de organismo financeiro de que o Brasil seja parte, podem ser admitidas:

I - condições decorrentes de acordos internacionais aprovados pelo Congresso Nacional e ratificados pelo Presidente da República;

II - condições peculiares à seleção e à contratação constantes de normas e procedimentos das agências ou dos organismos, desde que:

a) sejam exigidas para a obtenção do empréstimo ou doação;

b) não conflitem com os princípios constitucionais em vigor;

c) sejam indicadas no respectivo contrato de empréstimo ou doação e tenham sido objeto de parecer favorável do órgão jurídico do contratante do financiamento previamente à celebração do referido contrato;

d) (VETADO).

§ 4º A documentação encaminhada ao Senado Federal para autorização do empréstimo de que trata o § 3º deste artigo deverá fazer referência às condições contratuais que incidam na hipótese do referido parágrafo.

§ 5º As contratações relativas à gestão, direta e indireta, das reservas internacionais do País, inclusive as de serviços conexos ou acessórios a essa atividade, serão disciplinadas em ato normativo próprio do Banco Central do Brasil, assegurada a observância dos princípios estabelecidos no caput do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 2º Esta Lei aplica-se a:

I - alienação e concessão de direito real de uso de bens;

II - compra, inclusive por encomenda;

III - locação;

IV - concessão e permissão de uso de bens públicos;

V - prestação de serviços, inclusive os técnico-profissionais especializados;

VI - obras e serviços de arquitetura e engenharia;

VII - contratações de tecnologia da informação e de comunicação.

Art. 3º Não se subordinam ao regime desta Lei:

I - contratos que tenham por objeto operação de crédito, interno ou externo, e gestão de dívida pública, incluídas as contratações de agente financeiro e a concessão de garantia relacionadas a esses contratos;

II - contratações sujeitas a normas previstas em legislação própria.

Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas:

I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;

II - no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

§ 2º A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.

§ 3º Nas contratações com prazo de vigência superior a 1 (um) ano, será considerado o valor anual do contrato na aplicação dos limites previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

CAPÍTULO III

DAS DEFINIÇÕES

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - órgão: unidade de atuação integrante da estrutura da Administração Pública;

II - entidade: unidade de atuação dotada de personalidade jurídica;

III - Administração Pública: administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e as fundações por ele instituídas ou mantidas;

IV - Administração: órgão ou entidade por meio do qual a Administração Pública atua;

V - agente público: indivíduo que, em virtude de eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, exerce mandato, cargo, emprego ou função em pessoa jurídica integrante da Administração Pública;

VI - autoridade: agente público dotado de poder de decisão;

VII - contratante: pessoa jurídica integrante da Administração Pública responsável pela contratação;

VIII - contratado: pessoa física ou jurídica, ou consórcio de pessoas jurídicas, signatária de contrato com a Administração;

IX - licitante: pessoa física ou jurídica, ou consórcio de pessoas jurídicas, que participa ou manifesta a intenção de participar de processo licitatório, sendo-lhe equiparável, para os fins desta Lei, o fornecedor ou o prestador de serviço que, em atendimento à solicitação da Administração, oferece proposta;

X - compra: aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente, considerada imediata aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento;

XI - serviço: atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse da Administração;

XII - obra: toda atividade estabelecida, por força de lei, como privativa das profissões de arquiteto e engenheiro que implica intervenção no meio ambiente por meio de um conjunto harmônico de ações que, agregadas, formam um todo que inova o espaço físico da natureza ou acarreta alteração substancial das características originais de bem imóvel;

XIII - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;

XIV - bens e serviços especiais: aqueles que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não podem ser descritos na forma do inciso XIII do caput deste artigo, exigida justificativa prévia do contratante;

XV - serviços e fornecimentos contínuos: serviços contratados e compras realizadas pela Administração Pública para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas;

XVI - serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra: aqueles cujo modelo de execução contratual exige, entre outros requisitos, que:

- a) os empregados do contratado fiquem à disposição nas dependências do contratante para a prestação dos serviços;
- b) o contratado não compartilhe os recursos humanos e materiais disponíveis de uma contratação para execução simultânea de outros contratos;
- c) o contratado possibilite a fiscalização pelo contratante quanto à distribuição, controle e supervisão dos recursos humanos alocados aos seus contratos;

XVII - serviços não contínuos ou contratados por escopo: aqueles que impõem ao contratado o dever de realizar a prestação de um serviço específico em período predeterminado, podendo ser prorrogado, desde que justificadamente, pelo prazo necessário à conclusão do objeto;

XVIII - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias;
- d) fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras e serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem na definição deste inciso;

XIX - notória especialização: qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato;

XX - estudo técnico preliminar: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;

XXI - serviço de engenharia: toda atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse para a Administração e que, não enquadradas no conceito de obra a que se refere o inciso XII do **caput** deste artigo, são estabelecidas, por força de lei, como privativas das profissões de arquiteto e engenheiro ou de técnicos especializados, que compreendem:

- a) serviço comum de engenharia: todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens;
- b) serviço especial de engenharia: aquele que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não pode se enquadrar na definição constante da alínea "a" deste inciso;

XXII - obras, serviços e fornecimentos de grande vulto: aqueles cujo valor estimado supera R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais); ~~(Vide Decreto nº 10.922, de 2021)~~ ~~(Vigência)~~ ~~(Vide Decreto nº 11.317, de 2022)~~ ~~Vigência~~ ~~(Vide Decreto nº 11.871, de 2023)~~ ~~Vigência~~ ~~(Vide Decreto nº 12.343, de 2024)~~ ~~Vigência~~ ~~(Vide Decreto nº 12.807, de 2025)~~ ~~Vigência~~

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- j) adequação orçamentária;

XXIV - anteprojeto: peça técnica com todos os subsídios necessários à elaboração do projeto básico, que deve conter, no mínimo, os seguintes elementos:

- a) demonstração e justificativa do programa de necessidades, avaliação de demanda do público-alvo, motivação técnico-econômico-social do empreendimento, visão global dos investimentos e definições relacionadas ao nível de serviço desejado;
- b) condições de solidez, de segurança e de durabilidade;

- c) prazo de entrega;
- d) estética do projeto arquitetônico, traçado geométrico e/ou projeto da área de influência, quando cabível;
- e) parâmetros de adequação ao interesse público, de economia na utilização, de facilidade na execução, de impacto ambiental e de acessibilidade;
- f) proposta de concepção da obra ou do serviço de engenharia;
- g) projetos anteriores ou estudos preliminares que embasaram a concepção proposta;
- h) levantamento topográfico e cadastral;
- i) pareceres de sondagem;

j) memorial descritivo dos elementos da edificação, dos componentes construtivos e dos materiais de construção, de forma a estabelecer padrões mínimos para a contratação;

XXV - projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

a) levantamentos topográficos e cadastrais, sondagens e ensaios geotécnicos, ensaios e análises laboratoriais, estudos socioambientais e demais dados e levantamentos necessários para execução da solução escolhida;

b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a evitar, por ocasião da elaboração do projeto executivo e da realização das obras e montagem, a necessidade de reformulações ou variantes quanto à qualidade, ao preço e ao prazo inicialmente definidos;

c) identificação dos tipos de serviços a executar e dos materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como das suas especificações, de modo a assegurar os melhores resultados para o empreendimento e a segurança executiva na utilização do objeto, para os fins a que se destina, considerados os riscos e os perigos identificáveis, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

d) informações que possibilitem o estudo e a definição de métodos construtivos, de instalações provisórias e de condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendidos a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados, obrigatório exclusivamente para os regimes de execução previstos nos incisos I, II, III, IV e VII do caput do art. 46 desta Lei;

XXVI - projeto executivo: conjunto de elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, com o detalhamento das soluções previstas no projeto básico, a identificação de serviços, de materiais e de equipamentos a serem incorporados à obra, bem como suas especificações técnicas, de acordo com as normas técnicas pertinentes;

XXVII - matriz de riscos: cláusula contratual definidora de riscos e de responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

a) listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato que possam causar impacto em seu equilíbrio econômico-financeiro e previsão de eventual necessidade de prorrogação de termo aditivo por ocasião de sua ocorrência;

b) no caso de obrigações de resultado, estabelecimento das frações do objeto com relação às quais haverá liberdade para os contratados inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico;

c) no caso de obrigações de meio, estabelecimento preciso das frações do objeto com relação às quais não haverá liberdade para os contratados inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, devendo haver obrigação de aderência entre a execução e a solução predefinida no anteprojeto ou no projeto básico, consideradas as características do regime de execução no caso de obras e serviços de engenharia;

XXVIII - empreitada por preço unitário: contratação da execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas;

XXIX - empreitada por preço global: contratação da execução da obra ou do serviço por preço certo e total;

XXX - empreitada integral: contratação de empreendimento em sua integralidade, compreendida a totalidade das etapas de obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade do contratado até sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, com características adequadas às finalidades para as quais foi contratado e atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização com segurança estrutural e operacional;

XXXI - contratação por tarefa: regime de contratação de mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais;

XXXII - contratação integrada: regime de contratação de obras e serviços de engenharia em que o contratado é responsável por elaborar e desenvolver os projetos básico e executivo, executar obras e serviços de engenharia, fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto;

XXXIII - contratação semi-integrada: regime de contratação de obras e serviços de engenharia em que o contratado é responsável por elaborar e desenvolver o projeto executivo, executar obras e serviços de engenharia, fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto;

XXXIV - fornecimento e prestação de serviço associado: regime de contratação em que, além do fornecimento do objeto, o contratado responsabiliza-se por sua operação, manutenção ou ambas, por tempo determinado;

XXXV - licitação internacional: licitação processada em território nacional na qual é admitida a participação de licitantes estrangeiros, com a possibilidade de cotação de preços em moeda estrangeira, ou licitação na qual o objeto contratual pode ou deve ser executado no todo ou em parte em território estrangeiro;

XXXVI - serviço nacional: serviço prestado em território nacional, nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo federal;

XXXVII - produto manufaturado nacional: produto manufaturado produzido no território nacional de acordo com o processo produtivo básico ou com as regras de origem estabelecidas pelo Poder Executivo federal;

XXXVIII - concorrência: modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:

- a) menor preço;
- b) melhor técnica ou conteúdo artístico;
- c) técnica e preço;
- d) maior retorno econômico;
- e) maior desconto;

XXXIX - concurso: modalidade de licitação para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, cujo critério de julgamento será o de melhor técnica ou conteúdo artístico, e para concessão de prêmio ou remuneração ao vencedor;

XL - leilão: modalidade de licitação para alienação de bens imóveis ou de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos a quem oferecer o maior lance;

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

XLII - diálogo competitivo: modalidade de licitação para contratação de obras, serviços e compras em que a Administração Pública realiza diálogos com licitantes previamente selecionados mediante critérios objetivos, com o intuito de desenvolver uma ou mais alternativas capazes de atender às suas necessidades, devendo os licitantes apresentar proposta final após o encerramento dos diálogos;

XLIII - credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados;

XLIV - pré-qualificação: procedimento seletivo prévio à licitação, convocado por meio de edital, destinado à análise das condições de habilitação, total ou parcial, dos interessados ou do objeto;

XLV - sistema de registro de preços: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras;

XLVI - ata de registro de preços: documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas;

XLVII - órgão ou entidade gerenciadora: órgão ou entidade da Administração Pública responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e pelo gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;

XLVIII - órgão ou entidade participante: órgão ou entidade da Administração Pública que participa dos procedimentos iniciais da contratação para registro de preços e integra a ata de registro de preços;

XLIX - órgão ou entidade não participante: órgão ou entidade da Administração Pública que não participa dos procedimentos iniciais da licitação para registro de preços e não integra a ata de registro de preços;

L - comissão de contratação: conjunto de agentes públicos indicados pela Administração, em caráter permanente ou especial, com a função de receber, examinar e julgar documentos relativos às licitações e aos procedimentos auxiliares;

LI - catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras: sistema informatizado, de gerenciamento centralizado e com indicação de preços, destinado a permitir a padronização de itens a serem adquiridos pela Administração Pública e que estarão disponíveis para a licitação;

LII - sítio eletrônico oficial: sítio da internet, certificado digitalmente por autoridade certificadora, no qual o ente federativo divulga de forma centralizada as informações e os serviços de governo digital dos seus órgãos e entidades;

LIII - contrato de eficiência: contrato cujo objeto é a prestação de serviços, que pode incluir a realização de obras e o fornecimento de bens, com o objetivo de proporcionar economia ao contratante, na forma de redução de despesas correntes, remunerado o contratado com base em percentual da economia gerada;

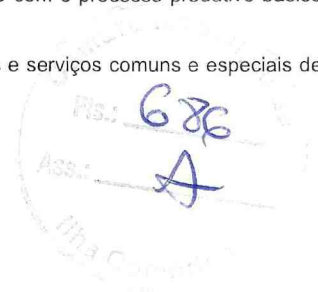
LIV - seguro-garantia: seguro que garante o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo contratado;

LV - produtos para pesquisa e desenvolvimento: bens, insumos, serviços e obras necessários para atividade de pesquisa científica e tecnológica, desenvolvimento de tecnologia ou inovação tecnológica, discriminados em projeto de pesquisa;

LVI - sobrepreço: preço orçado para licitação ou contratado em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado, seja de apenas 1 (um) item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, seja do valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por tarefa, empreitada por preço global ou empreitada integral, semi-integrada ou integrada;

LVII - superfaturamento: dano provocado ao patrimônio da Administração, caracterizado, entre outras situações, por:

- a) medição de quantidades superiores às efetivamente executadas ou fornecidas;
- b) deficiência na execução de obras e de serviços de engenharia que resulte em diminuição da sua qualidade, vida útil ou segurança;
- c) alterações no orçamento de obras e de serviços de engenharia que causem desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor do contratado;



d) outras alterações de cláusulas financeiras que gerem recebimentos contratuais antecipados, distorção do cronograma físico-financeiro, prorrogação injustificada do prazo contratual com custos adicionais para a Administração ou reajuste irregular de preços;

LVIII - reajustamento em sentido estrito: forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato consistente na aplicação do índice de correção monetária previsto no contrato, que deve retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais;

LIX - repactuação: forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato utilizada para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, por meio da análise da variação dos custos contratuais, devendo estar prevista no edital com data vinculada à apresentação das propostas, para os custos decorrentes do mercado, e com data vinculada ao acordo, à convenção coletiva ou ao dissídio coletivo ao qual o orçamento esteja vinculado, para os custos decorrentes da mão de obra;

LX - agente de contratação: pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

CAPÍTULO IV

DOS AGENTES PÚBLICOS

Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

I - sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;

II - tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público; e

III - não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

§ 1º A autoridade referida no **caput** deste artigo deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

§ 2º O disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, inclusive os requisitos estabelecidos, também se aplica aos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração.

Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

§ 1º O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.

§ 2º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais, desde que observados os requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação formada por, no mínimo, 3 (três) membros, que responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

§ 3º As regras relativas à atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, ao funcionamento da comissão de contratação e à atuação de fiscais e gestores de contratos de que trata esta Lei serão estabelecidas em regulamento, e deverá ser prevista a possibilidade de eles contarem com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto nesta Lei. (Regulamento) Vigência

§ 4º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais cujo objeto não seja rotineiramente contratado pela Administração, poderá ser contratado, por prazo determinado, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação.

§ 5º Em licitação na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado pregoeiro.

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

§ 1º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria.

§ 2º As vedações de que trata este artigo estendem-se a terceiro que auxilie a condução da contratação na qualidade de integrante de equipe de apoio, profissional especializado ou funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica.

Art. 10. Se as autoridades competentes e os servidores públicos que tiverem participado dos procedimentos relacionados às licitações e aos contratos de que trata esta Lei precisarem defender-se nas esferas administrativa, controladora ou judicial em razão de ato praticado com estrita observância de orientação constante em parecer jurídico elaborado na forma do § 1º do art. 53 desta Lei, a advocacia pública promoverá, a critério do agente público, sua representação judicial ou extrajudicial.

§ 1º Não se aplica o disposto no **caput** deste artigo quando:

I - (VETADO);

II - provas da prática de atos ilícitos dolosos constarem nos autos do processo administrativo ou judicial.

§ 2º Aplica-se o disposto no **caput** deste artigo inclusive na hipótese de o agente público não mais ocupar o cargo, emprego ou função em que foi praticado o ato questionado.

TÍTULO II

DAS LICITAÇÕES

CAPÍTULO I

DO PROCESSO LICITATÓRIO

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no **caput** deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

I - os documentos serão produzidos por escrito, com data e local de sua realização e assinatura dos responsáveis;

II - os valores, os preços e os custos utilizados terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 52 desta Lei;

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

IV - a prova de autenticidade de cópia de documento público ou particular poderá ser feita perante agente da Administração, mediante apresentação de original ou de declaração de autenticidade por advogado, sob sua responsabilidade pessoal;

V - o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade, salvo imposição legal;

VI - os atos serão preferencialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico;

VII - a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.
(Regulamento)

§ 1º O plano de contratações anual de que trata o inciso VII do **caput** deste artigo deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial e será observado pelo ente federativo na realização de licitações e na execução dos contratos.

§ 2º É permitida a identificação e assinatura digital por pessoa física ou jurídica em meio eletrônico, mediante certificado digital emitido em âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

Art. 13. Os atos praticados no processo licitatório são públicos, ressalvadas as hipóteses de informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, na forma da lei.

Parágrafo único. A publicidade será diferida:

I - quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura;

II - quanto ao orçamento da Administração, nos termos do art. 24 desta Lei.

Art. 14. Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente:

I - autor do anteprojeto, do projeto básico ou do projeto executivo, pessoa física ou jurídica, quando a licitação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ele relacionados;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou do projeto executivo, ou empresa da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, controlador, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto, responsável técnico ou subcontratado, quando a licitação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ela necessários;

III - pessoa física ou jurídica que se encontre, ao tempo da licitação, impossibilitada de participar da licitação em decorrência de sanção que lhe foi imposta;

IV - aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação;

V - empresas controladoras, controladas ou coligadas, nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, concorrendo entre si;

VI - pessoa física ou jurídica que, nos 5 (cinco) anos anteriores à divulgação do edital, tenha sido condenada judicialmente, com trânsito em julgado, por exploração de trabalho infantil, por submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo ou por contratação de adolescentes nos casos vedados pela legislação trabalhista.

§ 1º O impedimento de que trata o inciso III do **caput** deste artigo será também aplicado ao licitante que atue em substituição a outra pessoa, física ou jurídica, com o intuito de burlar a efetividade da sanção a ela aplicada, inclusive a sua controladora, controlada ou coligada, desde que devidamente comprovado o ilícito ou a utilização fraudulenta da personalidade jurídica do licitante.

§ 2º A critério da Administração e exclusivamente a seu serviço, o autor dos projetos e a empresa a que se referem os incisos I e II do **caput** deste artigo poderão participar no apoio das atividades de planejamento da contratação, de execução da licitação ou de gestão do contrato, desde que sob supervisão exclusiva de agentes públicos do órgão ou entidade.

§ 3º Equiparam-se aos autores do projeto as empresas integrantes do mesmo grupo econômico.

§ 4º O disposto neste artigo não impede a licitação ou a contratação de obra ou serviço que inclua como encargo do contratado a elaboração do projeto básico e do projeto executivo, nas contratações integradas, e do projeto executivo, nos demais regimes de execução.

§ 5º Em licitações e contratações realizadas no âmbito de projetos e programas parcialmente financiados por agência oficial de cooperação estrangeira ou por organismo financeiro internacional com recursos do financiamento ou da contrapartida nacional, não poderá participar pessoa física ou jurídica que integre o rol de pessoas sancionadas por essas entidades ou que seja declarada inidônea nos termos desta Lei.

Art. 15. Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas:

I - comprovação de compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

II - indicação da empresa líder do consórcio, que será responsável por sua representação perante a Administração;

III - admissão, para efeito de habilitação técnica, do somatório dos quantitativos de cada consorciado e, para efeito de habilitação econômico-financeira, do somatório dos valores de cada consorciado;

IV - impedimento de a empresa consorciada participar, na mesma licitação, de mais de um consórcio ou de forma isolada;

V - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.

§ 1º O edital deverá estabelecer para o consórcio acréscimo de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) sobre o valor exigido de licitante individual para a habilitação econômico-financeira, salvo justificação.

§ 2º O acréscimo previsto no § 1º deste artigo não se aplica aos consórcios compostos, em sua totalidade, de microempresas e pequenas empresas, assim definidas em lei.

§ 3º O licitante vencedor é obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I do **caput** deste artigo.

§ 4º Desde que haja justificativa técnica aprovada pela autoridade competente, o edital de licitação poderá estabelecer limite máximo para o número de empresas consorciadas.

§ 5º A substituição de consorciado deverá ser expressamente autorizada pelo órgão ou entidade contratante e condicionada à comprovação de que a nova empresa do consórcio possui, no mínimo, os mesmos quantitativos para efeito de habilitação técnica e os mesmos valores para efeito de qualificação econômico-financeira apresentados pela empresa substituída para fins de habilitação do consórcio no processo licitatório que originou o contrato.

Art. 16. Os profissionais organizados sob a forma de cooperativa poderão participar de licitação quando:

I - a constituição e o funcionamento da cooperativa observarem as regras estabelecidas na legislação aplicável, em especial a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, a Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012, e a Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009;

II - a cooperativa apresentar demonstrativo de atuação em regime cooperado, com repartição de receitas e despesas entre os cooperados;

III - qualquer cooperado, com igual qualificação, for capaz de executar o objeto contratado, vedado à Administração indicar nominalmente pessoas;

IV - o objeto da licitação referir-se, em se tratando de cooperativas enquadradas na Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012, a serviços especializados constantes do objeto social da cooperativa, a serem executados de forma complementar à sua atuação.

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

I - preparatória;

II - de divulgação do edital de licitação;

III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;

IV - de julgamento;

V - de habilitação;

VI - recursal;

VII - de homologação.

§ 1º A fase referida no inciso V do **caput** deste artigo poderá, mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do **caput** deste artigo, desde que expressamente previsto no edital de licitação.

§ 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

§ 3º Desde que previsto no edital, na fase a que se refere o inciso IV do **caput** deste artigo, o órgão ou entidade licitante poderá, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, realizar análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico.

§ 4º Nos procedimentos realizados por meio eletrônico, a Administração poderá determinar, como condição de validade e eficácia, que os licitantes pratiquem seus atos em formato eletrônico.

§ 5º Na hipótese excepcional de licitação sob a forma presencial a que refere o § 2º deste artigo, a sessão pública de apresentação de propostas deverá ser gravada em áudio e vídeo, e a gravação será juntada aos autos do processo licitatório depois de seu encerramento.

§ 6º A Administração poderá exigir certificação por organização independente acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) como condição para aceitação de:

- I - estudos, anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos;
- II - conclusão de fases ou de objetos de contratos;
- III - material e corpo técnico apresentados por empresa para fins de habilitação.

CAPÍTULO II

DA FASE PREPARATÓRIA

Seção I

Da Instrução do Processo Licitatório

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

- I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;
- II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;
- III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;
- IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;
- V - a elaboração do edital de licitação;
- VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;
- VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;
- VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;
- X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;
- XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

- I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;
- II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;
- III - requisitos da contratação;
- IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;
- V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;
- VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

§ 3º Em se tratando de estudo técnico preliminar para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos.

Art. 19. Os órgãos da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos deverão:

I - instituir instrumentos que permitam, preferencialmente, a centralização dos procedimentos de aquisição e contratação de bens e serviços;

II - criar catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, admitida a adoção do catálogo do Poder Executivo federal por todos os entes federativos;

III - instituir sistema informatizado de acompanhamento de obras, inclusive com recursos de imagem e vídeo;

IV - instituir, com auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, modelos de minutas de editais, de termos de referência, de contratos padronizados e de outros documentos, admitida a adoção das minutas do Poder Executivo federal por todos os entes federativos;

V - promover a adoção gradativa de tecnologias e processos integrados que permitam a criação, a utilização e a atualização de modelos digitais de obras e serviços de engenharia.

§ 1º O catálogo referido no inciso II do **caput** deste artigo poderá ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o de menor preço ou o de maior desconto e conterá toda a documentação e os procedimentos próprios da fase interna de licitações, assim como as especificações dos respectivos objetos, conforme disposto em regulamento.

§ 2º A não utilização do catálogo eletrônico de padronização de que trata o inciso II do **caput** ou dos modelos de minutas de que trata o inciso IV do **caput** deste artigo deverá ser justificada por escrito e anexada ao respectivo processo licitatório.

§ 3º Nas licitações de obras e serviços de engenharia e arquitetura, sempre que adequada ao objeto da licitação, será preferencialmente adotada a Modelagem da Informação da Construção (**Building Information Modelling - BIM**) ou tecnologias e processos integrados similares ou mais avançados que venham a substituí-la.

Art. 20. Os itens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da Administração Pública deverão ser de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam, vedada a aquisição de artigos de luxo. Regulamento (Vigência)

§ 1º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário definirão em regulamento os limites para o enquadramento dos bens de consumo nas categorias comum e luxo.

§ 2º A partir de 180 (cento e oitenta) dias contados da promulgação desta Lei, novas compras de bens de consumo só poderão ser efetivadas com a edição, pela autoridade competente, do regulamento a que se refere o § 1º deste artigo.

§ 3º (VETADO).

Art. 21. A Administração poderá convocar, com antecedência mínima de 8 (oito) dias úteis, audiência pública, presencial ou a distância, na forma eletrônica, sobre licitação que pretenda realizar, com disponibilização prévia de informações pertinentes, inclusive de estudo técnico preliminar e elementos do edital de licitação, e com possibilidade de manifestação de todos os interessados.

Parágrafo único. A Administração também poderá submeter a licitação a prévia consulta pública, mediante a disponibilização de seus elementos a todos os interessados, que poderão formular sugestões no prazo fixado.

Art. 22. O edital poderá contemplar matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado, hipótese em que o cálculo do valor estimado da contratação poderá considerar taxa de risco compatível com o objeto da licitação e com os riscos atribuídos ao contratado, de acordo com metodologia predefinida pelo ente federativo.

§ 1º A matriz de que trata o **caput** deste artigo deverá promover a alocação eficiente dos riscos de cada contrato e estabelecer a responsabilidade que caiba a cada parte contratante, bem como os mecanismos que afastem a ocorrência do sinistro e mitiguem os seus efeitos, caso este ocorra durante a execução contratual.

§ 2º O contrato deverá refletir a alocação realizada pela matriz de riscos, especialmente quanto:

I - às hipóteses de alteração para o restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato nos casos em que o sinistro seja considerado na matriz de riscos como causa de desequilíbrio não suportada pela parte que pretenda o restabelecimento;

II - à possibilidade de resolução quando o sinistro majorar excessivamente ou impedir a continuidade da execução contratual;

III - à contratação de seguros obrigatórios previamente definidos no contrato, integrado o custo de contratação ao preço ofertado.

§ 3º Quando a contratação se referir a obras e serviços de grande vulto ou forem adotados os regimes de contratação integrada e semi-integrada, o edital obrigatoriamente contemplará matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado.

§ 4º Nas contratações integradas ou semi-integradas, os riscos decorrentes de fatos supervenientes à contratação associados à escolha da solução de projeto básico pelo contratado deverão ser alocados como de sua responsabilidade na matriz de riscos.

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

§ 2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;

II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

§ 3º Nas contratações realizadas por Municípios, Estados e Distrito Federal, desde que não envolvam recursos da União, o valor previamente estimado da contratação, a que se refere o **caput** deste artigo, poderá ser definido por meio da utilização de outros sistemas de custos adotados pelo respectivo ente federativo.

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§ 5º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia sob os regimes de contratação integrada ou semi-integrada, o valor estimado da contratação será calculado nos termos do § 2º deste artigo, acrescido ou não de parcela referente à remuneração do risco, e, sempre que necessário e o anteprojeto o permitir, a estimativa de preço será baseada em orçamento sintético, balizado em sistema de custo definido no inciso I do § 2º deste artigo, devendo a utilização de metodologia expedita ou paramétrica e de avaliação aproximada baseada em outras contratações similares ser reservada às frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto.

§ 6º Na hipótese do § 5º deste artigo, será exigido dos licitantes ou contratados, no orçamento que compuser suas respectivas propostas, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento do orçamento sintético referido no mencionado parágrafo.

Art. 24. Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, e, nesse caso:

I - o sigilo não prevalecerá para os órgãos de controle interno e externo;

II - (VETADO).

Parágrafo único. Na hipótese de licitação em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, o preço estimado ou o máximo aceitável constará do edital da licitação.

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

§ 1º Sempre que o objeto permitir, a Administração adotará minutas padronizadas de edital e de contrato com cláusulas uniformes.

§ 2º Desde que, conforme demonstrado em estudo técnico preliminar, não sejam causados prejuízos à competitividade do processo licitatório e à eficiência do respectivo contrato, o edital poderá prever a utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra.

§ 3º Todos os elementos do edital, incluídos minuta de contrato, termos de referência, anteprojeto, projetos e outros anexos, deverão ser divulgados em sítio eletrônico oficial na mesma data de divulgação do edital, sem necessidade de registro ou de identificação para acesso.

§ 4º Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, o edital deverá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, no prazo de 6 (seis) meses, contado da celebração do contrato, conforme regulamento que disporá sobre as medidas a serem adotadas, a forma de comprovação e as penalidades pelo seu descumprimento. (Regulamento)

§ 5º O edital poderá prever a responsabilidade do contratado pela:

- I - obtenção do licenciamento ambiental;
- II - realização da desapropriação autorizada pelo poder público.

§ 6º Os licenciamentos ambientais de obras e serviços de engenharia licitados e contratados nos termos desta Lei terão prioridade de tramitação nos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) e deverão ser orientados pelos princípios da celeridade, da cooperação, da economicidade e da eficiência.

§ 7º Independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

§ 8º Nas licitações de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento será por:

- I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;
- II - repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.

§ 9º O edital poderá, na forma disposta em regulamento, exigir que percentual mínimo da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituído por:

- I - mulheres vítimas de violência doméstica; (Vide Decreto nº 11.430, de 2023) Vigência
- II - oriundos ou egressos do sistema prisional.

Art. 26. No processo de licitação, poderá ser estabelecida margem de preferência para: (Regulamento)

- I - bens manufaturados e serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras;
- II - bens reciclados, recicláveis ou biodegradáveis, conforme regulamento.

§ 1º A margem de preferência de que trata o **caput** deste artigo:

- I - será definida em decisão fundamentada do Poder Executivo federal, no caso do inciso I do **caput** deste artigo;
- II - poderá ser de até 10% (dez por cento) sobre o preço dos bens e serviços que não se enquadrem no disposto nos incisos I ou II do **caput** deste artigo;
- III - poderá ser estendida a bens manufaturados e serviços originários de Estados Partes do Mercado Comum do Sul (Mercosul), desde que haja reciprocidade com o País prevista em acordo internacional aprovado pelo Congresso Nacional e ratificado pelo Presidente da República.

§ 2º Para os bens manufaturados nacionais e serviços nacionais resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica no País, definidos conforme regulamento do Poder Executivo federal, a margem de preferência a que se refere o **caput** deste artigo poderá ser de até 20% (vinte por cento).

§ 3º (VETADO).

§ 4º (VETADO).

§ 5º A margem de preferência não se aplica aos bens manufaturados nacionais e aos serviços nacionais se a capacidade de produção desses bens ou de prestação desses serviços no País for inferior:

- I - à quantidade a ser adquirida ou contratada; ou
- II - aos quantitativos fixados em razão do parcelamento do objeto, quando for o caso.

§ 6º Os editais de licitação para a contratação de bens, serviços e obras poderão, mediante prévia justificativa da autoridade competente, exigir que o contratado promova, em favor de órgão ou entidade integrante da Administração Pública ou daqueles por ela indicados a partir de processo isonômico, medidas de compensação comercial, industrial ou tecnológica ou acesso a condições vantajosas de financiamento, cumulativamente ou não, na forma estabelecida pelo Poder Executivo federal.

§ 7º Nas contratações destinadas à implantação, à manutenção e ao aperfeiçoamento dos sistemas de tecnologia de informação e comunicação considerados estratégicos em ato do Poder Executivo federal, a licitação poderá ser restrita a bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País produzidos de acordo com o processo produtivo básico de que trata a Lei nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001.

Art. 27. Será divulgada, em sítio eletrônico oficial, a cada exercício financeiro, a relação de empresas favorecidas em decorrência do disposto no art. 26 desta Lei, com indicação do volume de recursos destinados a cada uma delas.

Seção II

Das Modalidades de Licitação

Art. 28. São modalidades de licitação:

- I - pregão;
- II - concorrência;
- III - concurso;
- IV - leilão;
- V - diálogo competitivo.

§ 1º Além das modalidades referidas no **caput** deste artigo, a Administração pode servir-se dos procedimentos auxiliares previstos no art. 78 desta Lei.

§ 2º É vedada a criação de outras modalidades de licitação ou, ainda, a combinação daquelas referidas no **caput** deste artigo.

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Parágrafo único. O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea "a" do inciso XXI do caput do art. 6º desta Lei.

Art. 30. O concurso observará as regras e condições previstas em edital, que indicará:

- I - a qualificação exigida dos participantes;
- II - as diretrizes e formas de apresentação do trabalho;
- III - as condições de realização e o prêmio ou remuneração a ser concedida ao vencedor.

Parágrafo único. Nos concursos destinados à elaboração de projeto, o vencedor deverá ceder à Administração Pública, nos termos do art. 93 desta Lei, todos os direitos patrimoniais relativos ao projeto e autorizar sua execução conforme juízo de conveniência e oportunidade das autoridades competentes.

Art. 31. O leilão poderá ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela autoridade competente da Administração, e regulamento deverá dispor sobre seus procedimentos operacionais.

§ 1º Se optar pela realização de leilão por intermédio de leiloeiro oficial, a Administração deverá selecioná-lo mediante credenciamento ou licitação na modalidade pregão e adotar o critério de julgamento de maior desconto para as comissões a serem cobradas, utilizados como parâmetro máximo os percentuais definidos na lei que regula a referida profissão e observados os valores dos bens a serem leiloados.

§ 2º O leilão será precedido da divulgação do edital em sítio eletrônico oficial, que conterá:

- I - a descrição do bem, com suas características, e, no caso de imóvel, sua situação e suas divisas, com remissão à matrícula e aos registros;
- II - o valor pelo qual o bem foi avaliado, o preço mínimo pelo qual poderá ser alienado, as condições de pagamento e, se for o caso, a comissão do leiloeiro designado;
- III - a indicação do lugar onde estiverem os móveis, os veículos e os semoventes;
- IV - o sítio da internet e o período em que ocorrerá o leilão, salvo se excepcionalmente for realizado sob a forma presencial por comprovada inviabilidade técnica ou desvantagem para a Administração, hipótese em que serão indicados o local, o dia e a hora de sua realização;
- V - a especificação de eventuais ônus, gravames ou pendências existentes sobre os bens a serem leiloados.

§ 3º Além da divulgação no sítio eletrônico oficial, o edital do leilão será afixado em local de ampla circulação de pessoas na sede da Administração e poderá, ainda, ser divulgado por outros meios necessários para ampliar a publicidade e a competitividade da licitação.

§ 4º O leilão não exigirá registro cadastral prévio, não terá fase de habilitação e deverá ser homologado assim que concluída a fase de lances, superada a fase recursal e efetivado o pagamento pelo licitante vencedor, na forma definida no edital.

Art. 32. A modalidade diálogo competitivo é restrita a contratações em que a Administração:

I - vise a contratar objeto que envolva as seguintes condições:

- a) inovação tecnológica ou técnica;
- b) impossibilidade de o órgão ou entidade ter sua necessidade satisfeita sem a adaptação de soluções disponíveis no mercado; e
- c) impossibilidade de as especificações técnicas serem definidas com precisão suficiente pela Administração;

II - verifique a necessidade de definir e identificar os meios e as alternativas que possam satisfazer suas necessidades, com destaque para os seguintes aspectos:

- a) a solução técnica mais adequada;
- b) os requisitos técnicos aptos a concretizar a solução já definida;
- c) a estrutura jurídica ou financeira do contrato;

III - (VETADO).

§ 1º Na modalidade diálogo competitivo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a Administração apresentará, por ocasião da divulgação do edital em sítio eletrônico oficial, suas necessidades e as exigências já definidas e estabelecerá prazo mínimo de 25 (vinte e cinco) dias úteis para manifestação de interesse na participação da licitação;

II - os critérios empregados para pré-seleção dos licitantes deverão ser previstos em edital, e serão admitidos todos os interessados que preencherem os requisitos objetivos estabelecidos;

III - a divulgação de informações de modo discriminatório que possa implicar vantagem para algum licitante será vedada;

IV - a Administração não poderá revelar a outros licitantes as soluções propostas ou as informações sigilosas comunicadas por um licitante sem o seu consentimento;

V - a fase de diálogo poderá ser mantida até que a Administração, em decisão fundamentada, identifique a solução ou as soluções que atendam às suas necessidades;

VI - as reuniões com os licitantes pré-selecionados serão registradas em ata e gravadas mediante utilização de recursos tecnológicos de áudio e vídeo;

VII - o edital poderá prever a realização de fases sucessivas, caso em que cada fase poderá restringir as soluções ou as propostas a serem discutidas;

VIII - a Administração deverá, ao declarar que o diálogo foi concluído, juntar aos autos do processo licitatório os registros e as gravações da fase de diálogo, iniciar a fase competitiva com a divulgação de edital contendo a especificação da solução que atenda às suas necessidades e os critérios objetivos a serem utilizados para seleção da proposta mais vantajosa e abrir prazo, não inferior a 60 (sessenta) dias úteis, para todos os licitantes pré-selecionados na forma do inciso II deste parágrafo apresentarem suas propostas, que deverão conter os elementos necessários para a realização do projeto;

IX - a Administração poderá solicitar esclarecimentos ou ajustes às propostas apresentadas, desde que não impliquem discriminação nem distorçam a concorrência entre as propostas;

X - a Administração definirá a proposta vencedora de acordo com critérios divulgados no início da fase competitiva, assegurada a contratação mais vantajosa como resultado;

XI - o diálogo competitivo será conduzido por comissão de contratação composta de pelo menos 3 (três) servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes da Administração, admitida a contratação de profissionais para assessoramento técnico da comissão;

XII - (VETADO).

§ 2º Os profissionais contratados para os fins do inciso XI do § 1º deste artigo assinarão termo de confidencialidade e abster-se-ão de atividades que possam configurar conflito de interesses.

Seção III

Dos Critérios de Julgamento

Art. 33. O julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios:

I - menor preço;

II - maior desconto;

III - melhor técnica ou conteúdo artístico;

IV - técnica e preço;

V - maior lance, no caso de leilão;

VI - maior retorno econômico.

Art. 34. O julgamento por menor preço ou maior desconto e, quando couber, por técnica e preço considerará o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação.

§ 1º Os custos indiretos, relacionados com as despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental do objeto licitado, entre outros fatores vinculados ao seu ciclo de vida, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme disposto em regulamento.

§ 2º O julgamento por maior desconto terá como referência o preço global fixado no edital de licitação, e o desconto será estendido aos eventuais termos aditivos.

Art. 35. O julgamento por melhor técnica ou conteúdo artístico considerará exclusivamente as propostas técnicas ou artísticas apresentadas pelos licitantes, e o edital deverá definir o prêmio ou a remuneração que será atribuída aos vencedores.

Parágrafo único. O critério de julgamento de que trata o **caput** deste artigo poderá ser utilizado para a contratação de projetos e trabalhos de natureza técnica, científica ou artística.

Art. 36. O julgamento por técnica e preço considerará a maior pontuação obtida a partir da ponderação, segundo fatores objetivos previstos no edital, das notas atribuídas aos aspectos de técnica e de preço da proposta.

§ 1º O critério de julgamento de que trata o **caput** deste artigo será escolhido quando estudo técnico preliminar demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração nas licitações para contratação de:

I - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, caso em que o critério de julgamento de técnica e preço deverá ser preferencialmente empregado;

II - serviços majoritariamente dependentes de tecnologia sofisticada e de domínio restrito, conforme atestado por autoridades técnicas de reconhecida qualificação;

III - bens e serviços especiais de tecnologia da informação e de comunicação;

IV - obras e serviços especiais de engenharia;

V - objetos que admitam soluções específicas e alternativas e variações de execução, com repercussões significativas e concretamente mensuráveis sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade, quando essas soluções e variações puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, conforme critérios objetivamente definidos no edital de licitação.

§ 2º No julgamento por técnica e preço, deverão ser avaliadas e ponderadas as propostas técnicas e, em seguida, as propostas de preço apresentadas pelos licitantes, na proporção máxima de 70% (setenta por cento) de valoração para a proposta técnica.

§ 3º O desempenho pretérito na execução de contratos com a Administração Pública deverá ser considerado na pontuação técnica, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 88 desta Lei e em regulamento.

Art. 37. O julgamento por melhor técnica ou por técnica e preço deverá ser realizado por:

I - verificação da capacitação e da experiência do licitante, comprovadas por meio da apresentação de atestados de obras, produtos ou serviços previamente realizados;

II - atribuição de notas a quesitos de natureza qualitativa por banca designada para esse fim, de acordo com orientações e limites definidos em edital, considerados a demonstração de conhecimento do objeto, a metodologia e o programa de trabalho, a qualificação das equipes técnicas e a relação dos produtos que serão entregues;

III - atribuição de notas por desempenho do licitante em contratações anteriores aferida nos documentos comprobatórios de que trata o § 3º do art. 88 desta Lei e em registro cadastral unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

§ 1º A banca referida no inciso II do **caput** deste artigo terá no mínimo 3 (três) membros e poderá ser composta de:

I - servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes da Administração Pública;

II - profissionais contratados por conhecimento técnico, experiência ou renome na avaliação dos quesitos especificados em edital, desde que seus trabalhos sejam supervisionados por profissionais designados conforme o disposto no art. 7º desta Lei.

~~§ 2º (VETADO);~~

§ 2º Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, na licitação para contratação dos serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual previstos nas alíneas "a", "d" e "h" do inciso XVIII do **caput** do art. 6º desta Lei cujo valor estimado da contratação seja superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), o julgamento será por: ~~(Promulgação partes vetadas)~~ ~~(Vide Decreto nº 10.922, de 2021)~~ ~~(Vigência)~~ ~~(Vide Decreto nº 11.317, de 2022)~~ ~~(Vigência)~~ ~~(Vide Decreto nº 11.871, de 2023)~~ ~~(Vigência)~~ ~~(Vide Decreto nº 12.343, de 2024)~~ ~~(Vigência)~~ ~~(Vide Decreto nº 12.807, de 2025)~~ ~~(Vigência)~~

I - melhor técnica; ou

II - técnica e preço, na proporção de 70% (setenta por cento) de valoração da proposta técnica."

Art. 38. No julgamento por melhor técnica ou por técnica e preço, a obtenção de pontuação devido à capacitação técnico-profissional exigirá que a execução do respectivo contrato tenha participação direta e pessoal do profissional correspondente.

Art. 39. O julgamento por maior retorno econômico, utilizado exclusivamente para a celebração de contrato de eficiência, considerará a maior economia para a Administração, e a remuneração deverá ser fixada em percentual que incidirá de forma proporcional à economia efetivamente obtida na execução do contrato.

§ 1º Nas licitações que adotarem o critério de julgamento de que trata o **caput** deste artigo, os licitantes apresentarão:

I - proposta de trabalho, que deverá contemplar:

a) as obras, os serviços ou os bens, com os respectivos prazos de realização ou fornecimento;

b) a economia que se estima gerar, expressa em unidade de medida associada à obra, ao bem ou ao serviço e em unidade monetária;

II - proposta de preço, que corresponderá a percentual sobre a economia que se estima gerar durante determinado período, expressa em unidade monetária.

§ 2º O edital de licitação deverá prever parâmetros objetivos de mensuração da economia gerada com a execução do contrato, que servirá de base de cálculo para a remuneração devida ao contratado.

§ 3º Para efeito de julgamento da proposta, o retorno econômico será o resultado da economia que se estima gerar com a execução da proposta de trabalho, deduzida a proposta de preço.

§ 4º Nos casos em que não for gerada a economia prevista no contrato de eficiência:

I - a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida será descontada da remuneração do contratado;

II - se a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida for superior ao limite máximo estabelecido no contrato, o contratado sujeitar-se-á, ainda, a outras sanções cabíveis.

Seção IV

Disposições Setoriais

Subseção I

Das Compras

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

I - condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

II - processamento por meio de sistema de registro de preços, quando pertinente;

III - determinação de unidades e quantidades a serem adquiridas em função de consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas, admitido o fornecimento contínuo;

IV - condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material;

V - atendimento aos princípios:

a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

c) da responsabilidade fiscal, mediante a comparação da despesa estimada com a prevista no orçamento.

§ 1º O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações:

I - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;

II - indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;

III - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.

§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;

II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

§ 3º O parcelamento não será adotado quando:

I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;

II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;

III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.

§ 4º Em relação à informação de que trata o inciso III do § 1º deste artigo, desde que fundamentada em estudo técnico preliminar, a Administração poderá exigir que os serviços de manutenção e assistência técnica sejam prestados mediante deslocamento de técnico ou disponibilizados em unidade de prestação de serviços localizada em distância compatível com suas necessidades.

Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

I - indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:

a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;

b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração;

c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante;

d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência;

II - exigir amostra ou prova de conceito do bem no procedimento de pré-qualificação permanente, na fase de julgamento das propostas ou de lances, ou no período de vigência do contrato ou da ata de registro de preços, desde que previsto no edital da licitação e justificada a necessidade de sua apresentação;

III - vedar a contratação de marca ou produto, quando, mediante processo administrativo, restar comprovado que produtos adquiridos e utilizados anteriormente pela Administração não atendem a requisitos indispensáveis ao pleno adimplemento da obrigação contratual;

IV - solicitar, motivadamente, carta de solidariedade emitida pelo fabricante, que assegure a execução do contrato, no caso de licitante revendedor ou distribuidor.

Parágrafo único. A exigência prevista no inciso II do **caput** deste artigo restringir-se-á ao licitante provisoriamente vencedor quando realizada na fase de julgamento das propostas ou de lances.

Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios:

I - comprovação de que o produto está de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo Inmetro;

II - declaração de atendimento satisfatório emitida por outro órgão ou entidade de nível federativo equivalente ou superior que tenha adquirido o produto;

III - certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar que possibilite a aferição da qualidade e da conformidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, emitido por instituição oficial competente ou por entidade credenciada.

§ 1º O edital poderá exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, certificação de qualidade do produto por instituição credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro).

§ 2º A Administração poderá, nos termos do edital de licitação, oferecer protótipo do objeto pretendido e exigir, na fase de julgamento das propostas, amostras do licitante provisoriamente vencedor, para atender a diligência ou, após o julgamento, como condição para firmar contrato.

§ 3º No interesse da Administração, as amostras a que se refere o § 2º deste artigo poderão ser examinadas por instituição com reputação ético-profissional na especialidade do objeto, previamente indicada no edital.

Art. 43. O processo de padronização deverá conter:

I - parecer técnico sobre o produto, considerados especificações técnicas e estéticas, desempenho, análise de contratações anteriores, custo e condições de manutenção e garantia;

II - despacho motivado da autoridade superior, com a adoção do padrão;

III - síntese da justificativa e descrição sucinta do padrão definido, divulgadas em sítio eletrônico oficial.

§ 1º É permitida a padronização com base em processo de outro órgão ou entidade de nível federativo igual ou superior ao do órgão adquirente, devendo o ato que decidir pela adesão a outra padronização ser devidamente motivado, com indicação da necessidade da Administração e dos riscos decorrentes dessa decisão, e divulgado em sítio eletrônico oficial.

§ 2º As contratações de soluções baseadas em **software** de uso disseminado serão disciplinadas em regulamento que defina processo de gestão estratégica das contratações desse tipo de solução.

Art. 44. Quando houver a possibilidade de compra ou de locação de bens, o estudo técnico preliminar deverá considerar os custos e os benefícios de cada opção, com indicação da alternativa mais vantajosa.

Subseção II

Das Obras e Serviços de Engenharia

Art. 45. As licitações de obras e serviços de engenharia devem respeitar, especialmente, as normas relativas a:

I - disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados pelas obras contratadas;

II - mitigação por condicionantes e compensação ambiental, que serão definidas no procedimento de licenciamento ambiental;

III - utilização de produtos, de equipamentos e de serviços que, comprovadamente, favoreçam a redução do consumo de energia e de recursos naturais;

IV - avaliação de impacto de vizinhança, na forma da legislação urbanística;

V - proteção do patrimônio histórico, cultural, arqueológico e imaterial, inclusive por meio da avaliação do impacto direto ou indireto causado pelas obras contratadas;

VI - acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 46. Na execução indireta de obras e serviços de engenharia, são admitidos os seguintes regimes:

I - empreitada por preço unitário;

II - empreitada por preço global;

III - empreitada integral;

IV - contratação por tarefa;

V - contratação integrada;

VI - contratação semi-integrada;

VII - fornecimento e prestação de serviço associado.

§ 1º É vedada a realização de obras e serviços de engenharia sem projeto executivo, ressalvada a hipótese prevista no § 3º do art. 18 desta Lei.

§ 2º A Administração é dispensada da elaboração de projeto básico nos casos de contratação integrada, hipótese em que deverá ser elaborado anteprojeto de acordo com metodologia definida em ato do órgão competente, observados os requisitos estabelecidos no inciso XXIV do art. 6º desta Lei.

§ 3º Na contratação integrada, após a elaboração do projeto básico pelo contratado, o conjunto de desenhos, especificações, memoriais e cronograma físico-financeiro deverá ser submetido à aprovação da Administração, que avaliará sua adequação em relação aos parâmetros definidos no edital e conformidade com as normas técnicas, vedadas alterações que reduzam a qualidade ou a vida útil do empreendimento e mantida a responsabilidade integral do contratado pelos riscos associados ao projeto básico.

§ 4º Nos regimes de contratação integrada e semi-integrada, o edital e o contrato, sempre que for o caso, deverão prever as providências necessárias para a efetivação de desapropriação autorizada pelo poder público, bem como:

I - o responsável por cada fase do procedimento expropriatório;

II - a responsabilidade pelo pagamento das indenizações devidas;

III - a estimativa do valor a ser pago a título de indenização pelos bens expropriados, inclusive de custos correlatos;

IV - a distribuição objetiva de riscos entre as partes, incluído o risco pela diferença entre o custo da desapropriação e a estimativa de valor e pelos eventuais danos e prejuízos ocasionados por atraso na disponibilização dos bens expropriados;

V - em nome de quem deverá ser promovido o registro de imissão provisória na posse e o registro de propriedade dos bens a serem desapropriados.

§ 5º Na contratação semi-integrada, mediante prévia autorização da Administração, o projeto básico poderá ser alterado, desde que demonstrada a superioridade das inovações propostas pelo contratado em termos de redução de custos, de aumento da qualidade, de redução do prazo de execução ou de facilidade de manutenção ou operação, assumindo o contratado a responsabilidade integral pelos riscos associados à alteração do projeto básico.

§ 6º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e da aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores.

§ 7º (VETADO).

§ 8º (VETADO).

§ 9º Os regimes de execução a que se referem os incisos II, III, IV, V e VI do **caput** deste artigo serão licitados por preço global e adotarão sistemática de medição e pagamento associada à execução de etapas do cronograma físico-financeiro vinculadas ao cumprimento de metas de resultado, vedada a adoção de sistemática de remuneração orientada por preços unitários ou referenciada pela execução de quantidades de itens unitários.

Subseção III

Dos Serviços em Geral

Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios:

- I - da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;
- II - do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

§ 1º Na aplicação do princípio do parcelamento deverão ser considerados:

- I - a responsabilidade técnica;
- II - o custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos, com divisão do objeto em itens;
- III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

§ 2º Na licitação de serviços de manutenção e assistência técnica, o edital deverá definir o local de realização dos serviços, admitida a exigência de deslocamento de técnico ao local da repartição ou a exigência de que o contratado tenha unidade de prestação de serviços em distância compatível com as necessidades da Administração.

Art. 48. Poderão ser objeto de execução por terceiros as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituam área de competência legal do órgão ou da entidade, vedado à Administração ou a seus agentes, na contratação do serviço terceirizado:

- I - indicar pessoas expressamente nominadas para executar direta ou indiretamente o objeto contratado;
- II - fixar salário inferior ao definido em lei ou em ato normativo a ser pago pelo contratado;
- III - estabelecer vínculo de subordinação com funcionário de empresa prestadora de serviço terceirizado;
- IV - definir forma de pagamento mediante exclusivo reembolso dos salários pagos;
- V - demandar a funcionário de empresa prestadora de serviço terceirizado a execução de tarefas fora do escopo do objeto da contratação;
- VI - prever em edital exigências que constituam intervenção indevida da Administração na gestão interna do contratado.

Parágrafo único. Durante a vigência do contrato, é vedado ao contratado contratar cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de dirigente do órgão ou entidade contratante ou de agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação.

Art. 49. A Administração poderá, mediante justificativa expressa, contratar mais de uma empresa ou instituição para executar o mesmo serviço, desde que essa contratação não implique perda de economia de escala, quando:

- I - o objeto da contratação puder ser executado de forma concorrente e simultânea por mais de um contratado; e
- II - a múltipla execução for conveniente para atender à Administração.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no **caput** deste artigo, a Administração deverá manter o controle individualizado da execução do objeto contratual relativamente a cada um dos contratados.

Art. 50. Nas contratações de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, o contratado deverá apresentar, quando solicitado pela Administração, sob pena de multa, comprovação do cumprimento das obrigações trabalhistas e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) em relação aos empregados diretamente envolvidos na execução do contrato, em especial quanto ao:

- I - registro de ponto;
- II - recibo de pagamento de salários, adicionais, horas extras, repouso semanal remunerado e décimo terceiro salário;
- III - comprovante de depósito do FGTS;
- IV - recibo de concessão e pagamento de férias e do respectivo adicional;
- V - recibo de quitação de obrigações trabalhistas e previdenciárias dos empregados dispensados até a data da extinção do contrato;
- VI - recibo de pagamento de vale-transporte e vale-alimentação, na forma prevista em norma coletiva.

Subseção IV

Da Locação de Imóveis

Art. 51. Ressalvado o disposto no inciso V do caput do art. 74 desta Lei, a locação de imóveis deverá ser precedida de licitação e avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações e do prazo de amortização dos investimentos necessários.

Subseção V

Das Licitações Internacionais

Art. 52. Nas licitações de âmbito internacional, o edital deverá ajustar-se às diretrizes da política monetária e do comércio exterior e atender às exigências dos órgãos competentes.

§ 1º Quando for permitido ao licitante estrangeiro cotar preço em moeda estrangeira, o licitante brasileiro igualmente poderá fazê-lo.

§ 2º O pagamento feito ao licitante brasileiro eventualmente contratado em virtude de licitação nas condições de que trata o § 1º deste artigo será efetuado em moeda corrente nacional.

§ 3º As garantias de pagamento ao licitante brasileiro serão equivalentes àquelas oferecidas ao licitante estrangeiro.

§ 4º Os gravames incidentes sobre os preços constarão do edital e serão definidos a partir de estimativas ou médias dos tributos.

§ 5º As propostas de todos os licitantes estarão sujeitas às mesmas regras e condições, na forma estabelecida no edital.

§ 6º Observados os termos desta Lei, o edital não poderá prever condições de habilitação, classificação e julgamento que constituam barreiras de acesso ao licitante estrangeiro, admitida a previsão de margem de preferência para bens produzidos no País e serviços nacionais que atendam às normas técnicas brasileiras, na forma definida no art. 26 desta Lei.

CAPÍTULO III

DA DIVULGAÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

III - (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54.

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

§ 6º (VETADO).

Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

§ 1º (VETADO);

§ 1º Sem prejuízo do disposto no **caput**, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação.
(Promulgação partes vetadas)

§ 2º É facultada a divulgação adicional e a manutenção do inteiro teor do edital e de seus anexos em sítio eletrônico oficial do ente federativo do órgão ou entidade responsável pela licitação ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, admitida, ainda, a divulgação direta a interessados devidamente cadastrados para esse fim.

§ 3º Após a homologação do processo licitatório, serão disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e, se o órgão ou entidade responsável pela licitação entender cabível, também no sítio referido no § 2º deste artigo, os documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos.

CAPÍTULO IV

DA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS E LANCES

Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:

I - para aquisição de bens:

a) 8 (oito) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto;

b) 15 (quinze) dias úteis, nas hipóteses não abrangidas pela alínea "a" deste inciso;

II - no caso de serviços e obras:

a) 10 (dez) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia;

b) 25 (vinte e cinco) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços especiais e de obras e serviços especiais de engenharia;

c) 60 (sessenta) dias úteis, quando o regime de execução for de contratação integrada;

d) 35 (trinta e cinco) dias úteis, quando o regime de execução for o de contratação semi-integrada ou nas hipóteses não abrangidas pelas alíneas "a", "b" e "c" deste inciso;

III - para licitação em que se adote o critério de julgamento de maior lance, 15 (quinze) dias úteis;

IV - para licitação em que se adote o critério de julgamento de técnica e preço ou de melhor técnica ou conteúdo artístico, 35 (trinta e cinco) dias úteis. (Regulamento)

§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

§ 2º Os prazos previstos neste artigo poderão, mediante decisão fundamentada, ser reduzidos até a metade nas licitações realizadas pelo Ministério da Saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 56. O modo de disputa poderá ser, isolada ou conjuntamente:

I - aberto, hipótese em que os licitantes apresentarão suas propostas por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes;

II - fechado, hipótese em que as propostas permanecerão em sigilo até a data e hora designadas para sua divulgação.

§ 1º A utilização isolada do modo de disputa fechado será vedada quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto.

§ 2º A utilização do modo de disputa aberto será vedada quando adotado o critério de julgamento de técnica e preço.

§ 3º Serão considerados intermediários os lances:

I - iguais ou inferiores ao maior já ofertado, quando adotado o critério de julgamento de maior lance;

II - iguais ou superiores ao menor já ofertado, quando adotados os demais critérios de julgamento.

§ 4º Após a definição da melhor proposta, se a diferença em relação à proposta classificada em segundo lugar for de pelo menos 5% (cinco por cento), a Administração poderá admitir o reinício da disputa aberta, nos termos estabelecidos no instrumento convocatório, para a definição das demais colocações.

§ 5º Nas licitações de obras ou serviços de engenharia, após o julgamento, o licitante vencedor deverá reelaborar e apresentar à Administração, por meio eletrônico, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, bem como com detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), com os respectivos valores adequados ao valor final da proposta vencedora, admitida a utilização dos preços unitários, no caso de empreitada por preço global, empreitada integral, contratação semi-integrada e contratação integrada, exclusivamente para eventuais adequações indispensáveis no cronograma físico-financeiro e para balizar excepcional aditamento posterior do contrato.

Art. 57. O edital de licitação poderá estabelecer intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta.

Art. 58. Poderá ser exigida, no momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação.

§ 1º A garantia de proposta não poderá ser superior a 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação.

§ 2º A garantia de proposta será devolvida aos licitantes no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da assinatura do contrato ou da data em que for declarada fracassada a licitação.

§ 3º Implicará execução do valor integral da garantia de proposta a recusa em assinar o contrato ou a não apresentação dos documentos para a contratação.

§ 4º A garantia de proposta poderá ser prestada nas modalidades de que trata o § 1º do art. 96 desta Lei.

CAPÍTULO V

DO JULGAMENTO

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

§ 5º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei.

Art. 60. Em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem:

I - disputa final, hipótese em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta em ato contínuo à classificação;

II - avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, para a qual deverão preferencialmente ser utilizados registros cadastrais para efeito de atesto de cumprimento de obrigações previstos nesta Lei;

III - desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, conforme regulamento; (Vide Decreto nº 11.430, de 2023) Vigência

IV - desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade, conforme orientações dos órgãos de controle.

§ 1º Em igualdade de condições, se não houver desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços produzidos ou prestados por:

I - empresas estabelecidas no território do Estado ou do Distrito Federal do órgão ou entidade da Administração Pública estadual ou distrital licitante ou, no caso de licitação realizada por órgão ou entidade de Município, no território do Estado em que este se localize;

II - empresas brasileiras;

III - empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País;

IV - empresas que comprovem a prática de mitigação, nos termos da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.

§ 2º As regras previstas no **caput** deste artigo não prejudicarão a aplicação do disposto no art. 44 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 61. Definido o resultado do julgamento, a Administração poderá negociar condições mais vantajosas com o primeiro colocado.

§ 1º A negociação poderá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem de classificação inicialmente estabelecida, quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do preço máximo definido pela Administração.

§ 2º A negociação será conduzida por agente de contratação ou comissão de contratação, na forma de regulamento, e, depois de concluída, terá seu resultado divulgado a todos os licitantes e anexado aos autos do processo licitatório.

CAPÍTULO VI

DA HABILITAÇÃO

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

I - jurídica;

II - técnica;

III - fiscal, social e trabalhista;

IV - econômico-financeira.

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

I - poderá ser exigida dos licitantes a declaração de que atendem aos requisitos de habilitação, e o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei;

II - será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento;

III - serão exigidos os documentos relativos à regularidade fiscal, em qualquer caso, somente em momento posterior ao julgamento das propostas, e apenas do licitante mais bem classificado;

IV - será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

§ 1º Constará do edital de licitação cláusula que exija dos licitantes, sob pena de desclassificação, declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.

§ 2º Quando a avaliação prévia do local de execução for imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado, o edital de licitação poderá prever, sob pena de inabilitação, a necessidade de o licitante atestar que conhece o local e as condições de realização da obra ou serviço, assegurado a ele o direito de realização de vistoria prévia.

§ 3º Para os fins previstos no § 2º deste artigo, o edital de licitação sempre deverá prever a possibilidade de substituição da vistoria por declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.

§ 4º Para os fins previstos no § 2º deste artigo, se os licitantes optarem por realizar vistoria prévia, a Administração deverá disponibilizar data e horário diferentes para os eventuais interessados.

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado a habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

Art. 65. As condições de habilitação serão definidas no edital.

§ 1º As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e ficarão autorizadas a substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura.

§ 2º A habilitação poderá ser realizada por processo eletrônico de comunicação a distância, nos termos dispostos em regulamento.

Art. 66. A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do **caput** deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.

§ 4º Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade emissora.

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

§ 6º Os profissionais indicados pelo licitante na forma dos incisos I e III do **caput** deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

§ 7º Sociedades empresárias estrangeiras atenderão à exigência prevista no inciso V do **caput** deste artigo por meio da apresentação, no momento da assinatura do contrato, da solicitação de registro perante a entidade profissional competente no Brasil.

§ 8º Será admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição da disponibilidade do pessoal técnico referido nos incisos I e III do **caput** deste artigo.

§ 9º O edital poderá prever, para aspectos técnicos específicos, que a qualificação técnica seja demonstrada por meio de atestados relativos a potencial subcontratado, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto a ser licitado, hipótese em que mais de um licitante poderá apresentar atestado relativo ao mesmo potencial subcontratado.

§ 10. Em caso de apresentação por licitante de atestado de desempenho anterior emitido em favor de consórcio do qual tenha feito parte, se o atestado ou o contrato de constituição do consórcio não identificar a atividade desempenhada por cada consorciado individualmente, serão adotados os seguintes critérios na avaliação de sua qualificação técnica:

I - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio homogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada empresa consorciada na proporção quantitativa de sua participação no consórcio, salvo nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, em que todas as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada uma das empresas consorciadas;

II - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio heterogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada consorciado de acordo com os respectivos campos de atuação, inclusive nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.

§ 11. Na hipótese do § 10 deste artigo, para fins de comprovação do percentual de participação do consorciado, caso este não conste expressamente do atestado ou da certidão, deverá ser juntada ao atestado ou à certidão cópia do instrumento de constituição do consórcio.

§ 12. Na documentação de que trata o inciso I do **caput** deste artigo, não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, na forma de regulamento, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do **caput** do art. 156 desta Lei em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, ^{pertinente ao seu} ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;

VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

§ 1º Os documentos referidos nos incisos do **caput** deste artigo poderão ser substituídos ou supridos, no todo ou em parte, por outros meios hábeis a comprovar a regularidade do licitante, inclusive por meio eletrônico.

§ 2º A comprovação de atendimento do disposto nos incisos III, IV e V do **caput** deste artigo deverá ser feita na forma da legislação específica.

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

§ 2º Para o atendimento do disposto no **caput** deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

§ 6º Os documentos referidos no inciso I do **caput** deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

Art. 70. A documentação referida neste Capítulo poderá ser:

I - apresentada em original, por cópia ou por qualquer outro meio expressamente admitido pela Administração;

II - substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e que o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei;

III - dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). ~~(Vide Decreto nº 10.922, de 2021)~~ ~~(Vigência)~~ ~~(Vide Decreto nº 11.317, de 2022)~~ ~~(Vigência)~~ ~~(Vide Decreto nº 11.871, de 2023)~~ ~~(Vigência)~~ ~~(Vide Decreto nº 12.343, de 2024)~~ ~~(Vigência)~~ ~~(Vide Decreto nº 12.807, de 2025)~~ ~~(Vigência)~~

Parágrafo único. As empresas estrangeiras que não funcionem no País deverão apresentar documentos equivalentes, na forma de regulamento emitido pelo Poder Executivo federal.

CAPÍTULO VII

DO ENCERRAMENTO DA LICITAÇÃO

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.

CAPÍTULO VIII

DA CONTRATAÇÃO DIRETA

Seção I

Do Processo de Contratação Direta

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Seção II

Da Inexigibilidade de Licitação

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do **caput** deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do **caput** deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do **caput** deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

§ 5º Nas contratações com fundamento no inciso V do **caput** deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos:

I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;

II - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;

III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.

Seção III

Da Dispensa de Licitação

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores; ~~(Vide Decreto nº 10.922, de 2021)~~ ~~(Vigência)~~ ~~(Vide Decreto nº 11.317, de 2022)~~ ~~(Vigência)~~ ~~(Vide Decreto nº 11.871, de 2023)~~ ~~(Vigência)~~ ~~(Vide Decreto nº 12.343, de 2024)~~ ~~(Vigência)~~ ~~(Vide Decreto nº 12.807, de 2025)~~ ~~(Vigência)~~

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; ~~(Vide Decreto nº 10.922, de 2021)~~ ~~(Vigência)~~ ~~(Vide Decreto nº 11.317, de 2022)~~ ~~(Vigência)~~ ~~(Vide Decreto nº 11.871, de 2023)~~ ~~(Vigência)~~ ~~(Vide Decreto nº 12.343, de 2024)~~ ~~(Vigência)~~ ~~(Vide Decreto nº 12.807, de 2025)~~ ~~(Vigência)~~

III - para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação:

a) não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas;

b) as propostas apresentadas consignaram preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes;

IV - para contratação que tenha por objeto:

a) bens, componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira necessários à manutenção de equipamentos, a serem adquiridos do fornecedor original desses equipamentos durante o período de garantia técnica, quando essa condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

b) bens, serviços, alienações ou obras, nos termos de acordo internacional específico aprovado pelo Congresso Nacional, quando as condições ofertadas forem manifestamente vantajosas para a Administração;

c) produtos para pesquisa e desenvolvimento, limitada a contratação, no caso de obras e serviços de engenharia, ao valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais); ~~(Vide Decreto nº 10.922, de 2021)~~ ~~(Vigência)~~ ~~(Vide Decreto nº 11.317, de 2022)~~ ~~(Vigência)~~ ~~(Vide Decreto nº 11.871, de 2023)~~ ~~(Vigência)~~ ~~(Vide Decreto nº 12.343, de 2024)~~ ~~(Vigência)~~ ~~(Vide Decreto nº 12.807, de 2025)~~ ~~(Vigência)~~

d) transferência de tecnologia ou licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida, nas contratações realizadas por instituição científica, tecnológica e de inovação (ICT) pública ou por agência de fomento, desde que demonstrada vantagem para a Administração;

e) hortifrutigranjeiros, pães e outros gêneros perecíveis, no período necessário para a realização dos processos licitatórios correspondentes, hipótese em que a contratação será realizada diretamente com base no preço do dia;

f) bens ou serviços produzidos ou prestados no País que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional;

g) materiais de uso das Forças Armadas, com exceção de materiais de uso pessoal e administrativo, quando houver necessidade de manter a padronização requerida pela estrutura de apoio logístico dos meios navais, aéreos e terrestres, mediante autorização por ato do comandante da força militar;

h) bens e serviços para atendimento dos contingentes militares das forças singulares brasileiras empregadas em operações de paz no exterior, hipótese em que a contratação deverá ser justificada quanto ao preço e à escolha do fornecedor ou executante e ratificada pelo comandante da força militar;

i) abastecimento ou suprimento de efetivos militares em estada eventual de curta duração em portos, aeroportos ou localidades diferentes de suas sedes, por motivo de movimentação operacional ou de adestramento;

j) coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, realizados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente de pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública;

k) aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que inerente às finalidades do órgão ou com elas compatível;

l) serviços especializados ou aquisição ou locação de equipamentos destinados ao rastreamento e à obtenção de provas previstas nos incisos II e V do caput do art. 3º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, quando houver necessidade justificada de manutenção de sigilo sobre a investigação;

m) aquisição de medicamentos destinados exclusivamente ao tratamento de doenças raras definidas pelo Ministério da Saúde;

V - para contratação com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 3º, 3º-A, 4º, 5º e 20 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, observados os princípios gerais de contratação constantes da referida Lei;

VI - para contratação que possa acarretar comprometimento da segurança nacional, nos casos estabelecidos pelo Ministro de Estado da Defesa, mediante demanda dos comandos das Forças Armadas ou dos demais ministérios;

VII - nos casos de guerra, estado de defesa, estado de sítio, intervenção federal ou de grave perturbação da ordem;

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso; (Vide ADI 6890)

IX - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

X - quando a União tiver que intervir no domínio econômico para regular preços ou normalizar o abastecimento;

XI - para celebração de contrato de programa com ente federativo ou com entidade de sua Administração Pública indireta que envolva prestação de serviços públicos de forma associada nos termos autorizados em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação;

XII - para contratação em que houver transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o Sistema Único de Saúde (SUS), conforme elencados em ato da direção nacional do SUS, inclusive por ocasião da aquisição desses produtos durante as etapas de absorção tecnológica, e em valores compatíveis com aqueles definidos no instrumento firmado para a transferência de tecnologia;

XIII - para contratação de profissionais para compor a comissão de avaliação de critérios de técnica, quando se tratar de profissional técnico de notória especialização;

XIV - para contratação de associação de pessoas com deficiência, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgão ou entidade da Administração Pública, para a prestação de serviços, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado e os serviços contratados sejam prestados exclusivamente por pessoas com deficiência;

XV - para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos;

XVI - para aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de insumos estratégicos para a saúde produzidos por fundação que, regimental ou estatutariamente, tenha por finalidade apoiar órgão da Administração Pública direta, sua autarquia ou fundação em projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e de estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos, ou em parcerias que envolvam transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o SUS, nos termos do inciso XII do **caput** deste artigo, e que tenha sido criada para esse fim específico em data anterior à entrada em vigor desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

XVI - para aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de insumos estratégicos para a saúde produzidos por fundação que, regimental ou estatutariamente, tenha por finalidade apoiar órgão da Administração Pública direta, sua autarquia ou fundação em projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e de estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos, ou em parcerias que envolvam transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o SUS, nos termos do inciso XII do **caput** deste artigo, e que tenha sido criada para esse fim específico em data anterior à entrada em vigor desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado; e ~~(Redação dada pela Medida Provisória nº 1.166, de 2023) — Vigência encerrada~~

XVI - para aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de insumos estratégicos para a saúde produzidos por fundação que, regimental ou estatutariamente, tenha por finalidade apoiar órgão da Administração Pública direta, sua autarquia ou fundação em projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e de estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos, ou em parcerias que envolvam transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o SUS, nos termos do inciso XII deste **caput**, e que tenha sido criada para esse fim específico em data anterior à entrada em vigor desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado; ~~(Redação dada pela Lei nº 14.628, de 2023)~~

~~XVII - para a contratação de entidades privadas sem fins lucrativos para a implementação de cisternas ou outras tecnologias sociais de acesso à água para consumo humano e produção de alimentos, para beneficiar as famílias rurais de baixa renda atingidas pela seca ou pela falta regular de água. — (Incluído pela Medida Provisória nº 1.166, de 2023) — Vigência encerrada~~

XVII - para contratação de entidades privadas sem fins lucrativos para a implementação de cisternas ou outras tecnologias sociais de acesso à água para consumo humano e produção de alimentos, a fim de beneficiar as famílias rurais de baixa renda atingidas pela seca ou pela falta regular de água; e ~~(Incluído pela Lei nº 14.628, de 2023)~~

XVIII - para contratação de entidades privadas sem fins lucrativos, para a implementação do Programa Cozinha Solidária, que tem como finalidade fornecer alimentação gratuita preferencialmente à população em situação de vulnerabilidade e risco social, incluída a população em situação de rua, com vistas à promoção de políticas de segurança alimentar e nutricional e de assistência social e à efetivação de direitos sociais, dignidade humana, resgate social e melhoria da qualidade de vida. ~~(Incluído pela Lei nº 14.628, de 2023)~~

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do **caput** deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§ 2º Os valores referidos nos incisos I e II do **caput** deste artigo serão duplicados para compras, obras e serviços contratados por consórcio público ou por autarquia ou fundação qualificadas como agências executivas na forma da lei.

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

§ 4º As contratações de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo serão preferencialmente pagas por meio de cartão de pagamento, cujo extrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

§ 5º A dispensa prevista na alínea "c" do inciso IV do **caput** deste artigo, quando aplicada a obras e serviços de engenharia, seguirá procedimentos especiais instituídos em regulamentação específica.

§ 6º Para os fins do inciso VIII do **caput** deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do **art. 23 desta Lei** e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.

§ 7º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo às contratações de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças. ~~(Vide Decreto nº 10.922, de 2021)~~

CAPÍTULO IX
DAS ALIENAÇÕES

708
A

Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:

- a) dação em pagamento;
- b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas "f", "g" e "h" deste inciso;
- c) permuta por outros imóveis que atendam aos requisitos relacionados às finalidades precípua da Administração, desde que a diferença apurada não ultrapasse a metade do valor do imóvel que será ofertado pela União, segundo avaliação prévia, e ocorra a torna de valores, sempre que for o caso;
- d) investidura;
- e) venda a outro órgão ou entidade da Administração Pública de qualquer esfera de governo;
- f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação e permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente usados em programas de habitação ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgão ou entidade da Administração Pública;
- g) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação e permissão de uso de bens imóveis comerciais de âmbito local, com área de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e destinados a programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgão ou entidade da Administração Pública;
- h) alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) onde incidam ocupações até o limite de que trata o § 1º do art. 6º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais;
- i) legitimação de posse de que trata o art. 29 da Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976, mediante iniciativa e deliberação dos órgãos da Administração Pública competentes;
- j) legitimação fundiária e legitimação de posse de que trata a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017;

II - tratando-se de bens móveis, dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:

- a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de oportunidade e conveniência socioeconômica em relação à escolha de outra forma de alienação;
- b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;
- c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;
- d) venda de títulos, observada a legislação pertinente;
- e) venda de bens produzidos ou comercializados por entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;
- f) venda de materiais e equipamentos sem utilização previsível por quem deles dispõe para outros órgãos ou entidades da Administração Pública.

§ 1º A alienação de bens imóveis da Administração Pública cuja aquisição tenha sido derivada de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento dispensará autorização legislativa e exigirá apenas avaliação prévia e licitação na modalidade leilão.

§ 2º Os imóveis doados com base na alínea "b" do inciso I do **caput** deste artigo, cessadas as razões que justificaram sua doação, serão revertidos ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada sua alienação pelo beneficiário.

§ 3º A Administração poderá conceder título de propriedade ou de direito real de uso de imóvel, admitida a dispensa de licitação, quando o uso destinar-se a:

I - outro órgão ou entidade da Administração Pública, qualquer que seja a localização do imóvel;

II - pessoa natural que, nos termos de lei, regulamento ou ato normativo do órgão competente, haja implementado os requisitos mínimos de cultura, de ocupação mansa e pacífica e de exploração direta sobre área rural, observado o limite de que trata o § 1º do art. 6º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009.

§ 4º A aplicação do disposto no inciso II do § 3º deste artigo será dispensada de autorização legislativa e submeter-se-á aos seguintes condicionamentos:

I - aplicação exclusiva às áreas em que a detenção por particular seja comprovadamente anterior a 1º de dezembro de 2004;

II - submissão aos demais requisitos e impedimentos do regime legal e administrativo de destinação e de regularização fundiária de terras públicas;

III - vedação de concessão para exploração não contemplada na lei agrária, nas leis de destinação de terras públicas ou nas normas legais ou administrativas de zoneamento ecológico-econômico;

IV - previsão de extinção automática da concessão, dispensada notificação, em caso de declaração de utilidade pública, de necessidade pública ou de interesse social;

V - aplicação exclusiva a imóvel situado em zona rural e não sujeito a vedação, impedimento ou inconveniente à exploração mediante atividade agropecuária;

VI - limitação a áreas de que trata o § 1º do art. 6º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, vedada a dispensa de licitação para áreas superiores;

VII - acúmulo com o quantitativo de área decorrente do caso previsto na alínea "i" do inciso I do **caput** deste artigo até o limite previsto no inciso VI deste parágrafo.

§ 5º Entende-se por investidura, para os fins desta Lei, a:

I - alienação, ao proprietário de imóvel limdeiro, de área remanescente ou resultante de obra pública que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço que não seja inferior ao da avaliação nem superior a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo permitido para dispensa de licitação de bens e serviços previsto nesta Lei;

II - alienação, ao legítimo possuidor direto ou, na falta dele, ao poder público, de imóvel para fins residenciais construído em núcleo urbano anexo a usina hidrelétrica, desde que considerado dispensável na fase de operação da usina e que não integre a categoria de bens reversíveis ao final da concessão.

§ 6º A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente, os encargos, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, dispensada a licitação em caso de interesse público devidamente justificado.

§ 7º Na hipótese do § 6º deste artigo, caso o donatário necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento, a cláusula de reversão e as demais obrigações serão garantidas por hipoteca em segundo grau em favor do doador.

Art. 77. Para a venda de bens imóveis, será concedido direito de preferência ao licitante que, submetendo-se a todas as regras do edital, comprove a ocupação do imóvel objeto da licitação.

CAPÍTULO X

DOS INSTRUMENTOS AUXILIARES

Seção I

Dos Procedimentos Auxiliares

Art. 78. São procedimentos auxiliares das licitações e das contratações regidas por esta Lei:

I - credenciamento;

II - pré-qualificação;

III - procedimento de manifestação de interesse;

IV - sistema de registro de preços;

V - registro cadastral.

§ 1º Os procedimentos auxiliares de que trata o **caput** deste artigo obedecerão a critérios claros e objetivos definidos em regulamento.

§ 2º O julgamento que decorrer dos procedimentos auxiliares das licitações previstos nos incisos II e III do **caput** deste artigo seguirá o mesmo procedimento das licitações.

Seção II

Do Credenciamento

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação: Regulamento

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

IV - comércio eletrônico: caso em que a Administração visa a contratar bens e serviços comuns padronizados ofertados no Sistema de Compras Expressas (Sicx). (Incluído pela Lei nº 15.266, de 2025)

~~Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:~~

§ 1º Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras: (Redação dada pela Lei nº 15.266, de 2025)

I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;

II - na hipótese do inciso I do **caput** deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;

III - o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do **caput** deste artigo, deverá definir o valor da contratação;

IV - na hipótese do inciso III do **caput** deste artigo, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;

V - não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração;

VI - será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital.

VII - na hipótese do inciso IV do *caput* deste artigo, regulamento do Poder Executivo federal disporá sobre: (Incluído pela Lei nº 15.266, de 2025)

a) as condições de admissão e de permanência dos fornecedores, observado o disposto no art. 87 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 15.266, de 2025)

b) as regras para inclusão de bens e serviços e para formação e alteração dos preços; (Incluído pela Lei nº 15.266, de 2025)

c) os prazos e os métodos para entrega e recebimento dos bens e serviços; (Incluído pela Lei nº 15.266, de 2025)

d) as regras de instrução processual e de uso da plataforma; (Incluído pela Lei nº 15.266, de 2025)

e) as condições de pagamento, com prazo não superior a 30 (trinta) dias, contado do recebimento do bem ou serviço; (Incluído pela Lei nº 15.266, de 2025)

f) as sanções aplicáveis ao responsável por infrações, observado o disposto nos arts. 155 a 163 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 15.266, de 2025)

§ 2º O Siscx poderá ser disponibilizado para os órgãos e entidades de que trata o *caput* do art. 1º desta Lei, para empresas públicas, para sociedades de economia mista e suas subsidiárias e para entidades privadas sem fins lucrativos. (Incluído pela Lei nº 15.266, de 2025)

Seção III

Da Pré-Qualificação

Art. 80. A pré-qualificação é o procedimento técnico-administrativo para selecionar previamente:

I - licitantes que reúnam condições de habilitação para participar de futura licitação ou de licitação vinculada a programas de obras ou de serviços objetivamente definidos;

II - bens que atendam às exigências técnicas ou de qualidade estabelecidas pela Administração.

§ 1º Na pré-qualificação observar-se-á o seguinte:

I - quando aberta a licitantes, poderão ser dispensados os documentos que já constarem do registro cadastral;

II - quando aberta a bens, poderá ser exigida a comprovação de qualidade.

§ 2º O procedimento de pré-qualificação ficará permanentemente aberto para a inscrição de interessados.

§ 3º Quanto ao procedimento de pré-qualificação, constarão do edital:

I - as informações mínimas necessárias para definição do objeto;

II - a modalidade, a forma da futura licitação e os critérios de julgamento.

§ 4º A apresentação de documentos far-se-á perante órgão ou comissão indicada pela Administração, que deverá examiná-los no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis e determinar correção ou reapresentação de documentos, quando for o caso, com vistas à ampliação da competição.

§ 5º Os bens e os serviços pré-qualificados deverão integrar o catálogo de bens e serviços da Administração.

§ 6º A pré-qualificação poderá ser realizada em grupos ou segmentos, segundo as especialidades dos fornecedores.

§ 7º A pré-qualificação poderá ser parcial ou total, com alguns ou todos os requisitos técnicos ou de habilitação necessários à contratação, assegurada, em qualquer hipótese, a igualdade de condições entre os concorrentes.

§ 8º Quanto ao prazo, a pré-qualificação terá validade:

I - de 1 (um) ano, no máximo, e poderá ser atualizada a qualquer tempo;

II - não superior ao prazo de validade dos documentos apresentados pelos interessados.

§ 9º Os licitantes e os bens pré-qualificados serão obrigatoriamente divulgados e mantidos à disposição do público.

§ 10. A licitação que se seguir ao procedimento da pré-qualificação poderá ser restrita a licitantes ou bens pré-qualificados.

Seção IV

Do Procedimento de Manifestação de Interesse

Art. 81. A Administração poderá solicitar à iniciativa privada, mediante procedimento aberto de manifestação de interesse a ser iniciado com a publicação de edital de chamamento público, a propositura e a realização de estudos, investigações, levantamentos e projetos de soluções inovadoras que contribuam com questões de relevância pública, na forma de regulamento.

§ 1º Os estudos, as investigações, os levantamentos e os projetos vinculados à contratação e de utilidade para a licitação, realizados pela Administração ou com a sua autorização, estarão à disposição dos interessados, e o vencedor da licitação deverá ressarcir os dispêndios correspondentes, conforme especificado no edital.

§ 2º A realização, pela iniciativa privada, de estudos, investigações, levantamentos e projetos em decorrência do procedimento de manifestação de interesse previsto no *caput* deste artigo:

I - não atribuirá ao realizador direito de preferência no processo licitatório;

II - não obrigará o poder público a realizar licitação;

III - não implicará, por si só, direito a ressarcimento de valores envolvidos em sua elaboração;

IV - será remunerada somente pelo vencedor da licitação, vedada, em qualquer hipótese, a cobrança de valores do poder público.

§ 3º Para aceitação dos produtos e serviços de que trata o **caput** deste artigo, a Administração deverá elaborar parecer fundamentado com a demonstração de que o produto ou serviço entregue é adequado e suficiente à compreensão do objeto, de que as premissas adotadas são compatíveis com as reais necessidades do órgão e de que a metodologia proposta é a que propicia maior economia e vantagem entre as demais possíveis.

§ 4º O procedimento previsto no **caput** deste artigo poderá ser restrito a startups, assim considerados os microempreendedores individuais, as microempresas e as empresas de pequeno porte, de natureza emergente e com grande potencial, que se dediquem à pesquisa, ao desenvolvimento e à implementação de novos produtos ou serviços baseados em soluções tecnológicas inovadoras que possam causar alto impacto, exigida, na seleção definitiva da inovação, validação prévia fundamentada em métricas objetivas, de modo a demonstrar o atendimento das necessidades da Administração.

Seção V

Do Sistema de Registro de Preços

Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

I - as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;

II - a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;

III - a possibilidade de prever preços diferentes:

- a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;
- b) em razão da forma e do local de acondicionamento;
- c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;
- d) por outros motivos justificados no processo;

IV - a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;

V - o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado;

VI - as condições para alteração de preços registrados;

VII - o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;

VIII - a vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;

IX - as hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências.

§ 1º O critério de julgamento de menor preço por grupo de itens somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverá ser indicado no edital.

§ 2º Na hipótese de que trata o § 1º deste artigo, observados os parâmetros estabelecidos nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 23 desta Lei, a contratação posterior de item específico constante de grupo de itens exigirá prévia pesquisa de mercado e demonstração de sua vantagem para o órgão ou entidade.

§ 3º É permitido registro de preços com indicação limitada a unidades de contratação, sem indicação do total a ser adquirido, apenas nas seguintes situações:

I - quando for a primeira licitação para o objeto e o órgão ou entidade não tiver registro de demandas anteriores;

II - no caso de alimento perecível;

III - no caso em que o serviço estiver integrado ao fornecimento de bens.

§ 4º Nas situações referidas no § 3º deste artigo, é obrigatória a indicação do valor máximo da despesa e é vedada a participação de outro órgão ou entidade na ata.

§ 5º O sistema de registro de preços poderá ser usado para a contratação de bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia, observadas as seguintes condições:

I - realização prévia de ampla pesquisa de mercado;

II - seleção de acordo com os procedimentos previstos em regulamento;

III - desenvolvimento obrigatório de rotina de controle;

IV - atualização periódica dos preços registrados;

V - definição do período de validade do registro de preços;

VI - inclusão, em ata de registro de preços, do licitante que aceitar cotar os bens ou serviços em preços iguais aos do licitante vencedor na sequência de classificação da licitação e inclusão do licitante que mantiver sua proposta original.

710
A

§ 6º O sistema de registro de preços poderá, na forma de regulamento, ser utilizado nas hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade.

Art. 83. A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada.

Art. 84. O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.

Parágrafo único. O contrato decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência estabelecida em conformidade com as disposições nela contidas.

Art. 85. A Administração poderá contratar a execução de obras e serviços de engenharia pelo sistema de registro de preços, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I - existência de projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional;

II - necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.

Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

§ 1º O procedimento previsto no **caput** deste artigo será dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante.

§ 2º Se não participarem do procedimento previsto no **caput** deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei;

III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

~~§ 3º A faculdade conferida pelo § 2º deste artigo estará limitada a órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal que, na condição de não participantes, desejarem aderir à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital.~~

§ 3º A faculdade de aderir à ata de registro de preços na condição de não participante poderá ser exercida: (Redação dada pela Lei nº 14.770, de 2023)

I - por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital; ou (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

II - por órgãos e entidades da Administração Pública municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora municipal, desde que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante licitação. (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

§ 4º As aquisições ou as contratações adicionais a que se refere o § 2º deste artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

§ 5º O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços a que se refere o § 2º deste artigo não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 6º A adesão à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora do Poder Executivo federal por órgãos e entidades da Administração Pública estadual, distrital e municipal poderá ser exigida para fins de transferências voluntárias, não ficando sujeita ao limite de que trata o § 5º deste artigo se destinada à execução descentralizada de programa ou projeto federal e comprovada a compatibilidade dos preços registrados com os valores praticados no mercado na forma do art. 23 desta Lei.

§ 7º Para aquisição emergencial de medicamentos e material de consumo médico-hospitalar por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, a adesão à ata de registro de preços gerenciada pelo Ministério da Saúde não estará sujeita ao limite de que trata o § 5º deste artigo.

§ 8º Será vedada aos órgãos e entidades da Administração Pública federal a adesão à ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade estadual, distrital ou municipal.

Seção VI

Do Registro Cadastral

~~Art. 87. Para os fins desta Lei, os órgãos e entidades da Administração Pública deverão utilizar o sistema de registro cadastral unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), para efeito de cadastro unificado de licitantes, na forma disposta em regulamento.~~

Art. 87. Para os fins desta Lei, os órgãos e entidades da Administração Pública deverão utilizar o sistema de registro cadastral unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), para efeito de cadastro unificado de licitantes e de contratados, na forma estabelecida em regulamento do Poder Executivo federal. (Incluído pela Lei nº 15.266, de 2025)

§ 1º O sistema de registro cadastral unificado será público e deverá ser amplamente divulgado e estar permanentemente aberto aos interessados, e será obrigatória a realização de chamamento público pela internet, no mínimo anualmente, para atualização dos registros existentes e para ingresso de novos interessados.

§ 2º É proibida a exigência, pelo órgão ou entidade licitante, de registro cadastral complementar para acesso a edital e anexos.

§ 3º A Administração poderá realizar licitação restrita a fornecedores cadastrados, atendidos os critérios, as condições e os limites estabelecidos em regulamento, bem como a ampla publicidade dos procedimentos para o cadastramento.

§ 4º Na hipótese a que se refere o § 3º deste artigo, será admitido fornecedor que realize seu cadastro dentro do prazo previsto no edital para apresentação de propostas.

Art. 88. Ao requerer, a qualquer tempo, inscrição no cadastro ou a sua atualização, o interessado fornecerá os elementos necessários exigidos para habilitação previstos nesta Lei.

§ 1º O inscrito, considerada sua área de atuação, será classificado por categorias, subdivididas em grupos, segundo a qualificação técnica e econômico-financeira avaliada, de acordo com regras objetivas divulgadas em sítio eletrônico oficial.

§ 2º Ao inscrito será fornecido certificado, renovável sempre que atualizar o registro.

§ 3º A atuação do contratado no cumprimento de obrigações assumidas será avaliada pelo contratante, que emitirá documento comprobatório da avaliação realizada, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado em indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, o que constará do registro cadastral em que a inscrição for realizada.

§ 4º A anotação do cumprimento de obrigações pelo contratado, de que trata o § 3º deste artigo, será condicionada à implantação e à regulamentação do cadastro de atesto de cumprimento de obrigações, apto à realização do registro de forma objetiva, em atendimento aos princípios da impessoalidade, da igualdade, da isonomia, da publicidade e da transparência, de modo a possibilitar a implementação de medidas de incentivo aos licitantes que possuem ótimo desempenho anotado em seu registro cadastral.

§ 5º A qualquer tempo poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o registro de inscrito que deixar de satisfazer exigências determinadas por esta Lei ou por regulamento.

§ 6º O interessado que requerer o cadastro na forma do **caput** deste artigo poderá participar de processo licitatório até a decisão da Administração, e a celebração do contrato ficará condicionada à emissão do certificado referido no § 2º deste artigo.

TÍTULO III

DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

CAPÍTULO I

DA FORMALIZAÇÃO DOS CONTRATOS

Art. 89. Os contratos de que trata esta Lei regular-se-ão pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, e a eles serão aplicados, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§ 1º Todo contrato deverá mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou sua lavratura, o número do processo da licitação ou da contratação direta e a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

§ 2º Os contratos deverão estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do edital de licitação e os da proposta vencedora ou com os termos do ato que autorizou a contratação direta e os da respectiva proposta.

Art. 90. A Administração convocará regularmente o licitante vencedor para assinar o termo de contrato ou para aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e nas condições estabelecidas no edital de licitação, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei.

§ 1º O prazo de convocação poderá ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período, mediante solicitação da parte, durante seu transcurso, devidamente justificada, e desde que o motivo apresentado seja aceito pela Administração.

§ 2º Será facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou não retirar o instrumento equivalente no prazo e nas condições estabelecidas, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições propostas pelo licitante vencedor.

§ 3º Decorrido o prazo de validade da proposta indicado no edital sem convocação para a contratação, ficarão os licitantes liberados dos compromissos assumidos.

§ 4º Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos do § 2º deste artigo, a Administração, observados o valor estimado e sua eventual atualização nos termos do edital, poderá:

I - convocar os licitantes remanescentes para negociação, na ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço do adjudicatário;

II - adjudicar e celebrar o contrato nas condições ofertadas pelos licitantes remanescentes, atendida a ordem classificatória, quando frustrada a negociação de melhor condição.

§ 5º A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato ou em aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração caracterizará o descumprimento total da obrigação assumida e o sujeitará às penalidades legalmente estabelecidas e à imediata perda da garantia de proposta em favor do órgão ou entidade licitante.

§ 6º A regra do § 5º não se aplicará aos licitantes remanescentes convocados na forma do inciso I do § 4º deste artigo.

§ 7º Será facultada à Administração a convocação dos demais licitantes classificados para a contratação de remanescente de obra, de serviço ou de fornecimento em consequência de rescisão contratual, observados os mesmos critérios estabelecidos nos §§ 2º e 4º deste artigo.

§ 8º Na situação de que trata o § 7º deste artigo, é autorizado o aproveitamento, em favor da nova contratada, de eventual saldo a liquidar inscrito em despesas empenhadas ou em restos a pagar não processados. (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

§ 9º Se frustradas as providências dos §§ 2º e 4º, o saldo de que trata o § 8º deste artigo poderá ser computado como efetiva disponibilidade para nova licitação, desde que identificada vantajosidade para a administração pública e mantido o objeto programado. (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

Art. 91. Os contratos e seus aditamentos terão forma escrita e serão juntados ao processo que tiver dado origem à contratação, divulgados e mantidos à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

§ 1º Será admitida a manutenção em sigilo de contratos e de termos aditivos quando imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, nos termos da legislação que regula o acesso à informação.

§ 2º Contratos relativos a direitos reais sobre imóveis serão formalizados por escritura pública lavrada em notas de tabelião, cujo teor deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

§ 3º Será admitida a forma eletrônica na celebração de contratos e de termos aditivos, atendidas as exigências previstas em regulamento.

§ 4º Antes de formalizar ou prorrogar o prazo de vigência do contrato, a Administração deverá verificar a regularidade fiscal do contratado, consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), emitir as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e juntá-las ao respectivo processo.

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

§ 1º Os contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as domiciliadas no exterior, deverão conter cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - licitação internacional para a aquisição de bens e serviços cujo pagamento seja feito com o produto de financiamento concedido por organismo financeiro internacional de que o Brasil faça parte ou por agência estrangeira de cooperação;

II - contratação com empresa estrangeira para a compra de equipamentos fabricados e entregues no exterior precedida de autorização do Chefe do Poder Executivo;

III - aquisição de bens e serviços realizada por unidades administrativas com sede no exterior.

§ 2º De acordo com as peculiaridades de seu objeto e de seu regime de execução, o contrato conterá cláusula que preveja período antecedente à expedição da ordem de serviço para verificação de pendências, liberação de áreas ou adoção de outras providências cabíveis para a regularidade do início de sua execução.

§ 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

§ 4º Nos contratos de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento de preços será por:

I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;

II - repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.

§ 5º Nos contratos de obras e serviços de engenharia, sempre que compatível com o regime de execução, a medição será mensal.

§ 6º Nos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra, o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços será preferencialmente de 1 (um) mês, contado da data do fornecimento da documentação prevista no § 6º do art. 135 desta Lei.

§ 7º Para efeito do disposto nesta Lei, consideram-se como adimplemento da obrigação contratual a prestação do serviço, a realização da obra ou a entrega do bem, ou parcela destes, bem como qualquer outro evento contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança. (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

Art. 93. Nas contratações de projetos ou de serviços técnicos especializados, inclusive daqueles que contemplem o desenvolvimento de programas e aplicações de internet para computadores, máquinas, equipamentos e dispositivos de tratamento e de comunicação da informação (software) - e a respectiva documentação técnica associada -, o autor deverá ceder todos os direitos patrimoniais a eles relativos para a Administração Pública, hipótese em que poderão ser livremente utilizados e alterados por ela em outras ocasiões, sem necessidade de nova autorização de seu autor.

§ 1º Quando o projeto se referir a obra imaterial de caráter tecnológico, insuscetível de privilégio, a cessão dos direitos a que se refere o **caput** deste artigo incluirá o fornecimento de todos os dados, documentos e elementos de informação pertinentes à tecnologia de concepção, desenvolvimento, fixação em suporte físico de qualquer natureza e aplicação da obra.

§ 2º É facultado à Administração Pública deixar de exigir a cessão de direitos a que se refere o **caput** deste artigo quando o objeto da contratação envolver atividade de pesquisa e desenvolvimento de caráter científico, tecnológico ou de inovação, considerados os princípios e os mecanismos instituídos pela Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

§ 3º Na hipótese de posterior alteração do projeto pela Administração Pública, o autor deverá ser comunicado, e os registros serão promovidos nos órgãos ou entidades competentes.

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

§ 1º Os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados nos prazos previstos nos incisos I e II do **caput** deste artigo, sob pena de nulidade.

§ 2º A divulgação de que trata o **caput** deste artigo, quando referente à contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade, deverá identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas.

§ 3º No caso de obras, a Administração divulgará em sítio eletrônico oficial, em até 25 (vinte e cinco) dias úteis após a assinatura do contrato, os quantitativos e os preços unitários e totais que contratar e, em até 45 (quarenta e cinco) dias úteis após a conclusão do contrato, os quantitativos executados e os preços praticados.

§ 4º (VETADO).

§ 5º (VETADO).

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei.

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Vide Decreto nº 10.922, de 2021) (Vigência) (Vide Decreto nº 11.317, de 2022) Vigência (Vide Decreto nº 11.871, de 2023) Vigência (Vide Decreto nº 12.343, de 2024) Vigência (Vide Decreto nº 12.807, de 2025) Vigência

CAPÍTULO II

DAS GARANTIAS

Art. 96. A critério da autoridade competente, em cada caso, poderá ser exigida, mediante previsão no edital, prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e fornecimentos.

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil, e avaliados por seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Economia;

II - seguro-garantia;

III - fiança bancária emitida por banco ou instituição financeira devidamente autorizada a operar no País pelo Banco Central do Brasil.

IV - título de capitalização custeado por pagamento único, com resgate pelo valor total. (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

§ 2º Na hipótese de suspensão do contrato por ordem ou inadimplemento da Administração, o contratado ficará desobrigado de renovar a garantia ou de endossar a apólice de seguro até a ordem de reinício da execução ou o adimplemento pela Administração.

§ 3º O edital fixará prazo mínimo de 1 (um) mês, contado da data de homologação da licitação e anterior à assinatura do contrato, para a prestação da garantia pelo contratado quando optar pela modalidade prevista no inciso II do § 1º deste artigo.

Art. 97. O seguro-garantia tem por objetivo garantir o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo contratado perante a Administração, inclusive as multas, os prejuízos e as indenizações decorrentes de inadimplemento, observadas as seguintes regras nas contratações regidas por esta Lei:

I - o prazo de vigência da apólice será igual ou superior ao prazo estabelecido no contrato principal e deverá acompanhar as modificações referentes à vigência deste mediante a emissão do respectivo endosso pela seguradora;

II - o seguro-garantia continuará em vigor mesmo se o contratado não tiver pago o prêmio nas datas convencionadas.

Parágrafo único. Nos contratos de execução continuada ou de fornecimento contínuo de bens e serviços, será permitida a substituição da apólice de seguro-garantia na data de renovação ou de aniversário, desde que mantidas as mesmas condições e coberturas da apólice vigente e desde que nenhum período fique descoberto, ressalvado o disposto no § 2º do art. 96 desta Lei.

Art. 98. Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos, a garantia poderá ser de até 5% (cinco por cento) do valor inicial do contrato, autorizada a majoração desse percentual para até 10% (dez por cento), desde que justificada mediante análise da complexidade técnica e dos riscos envolvidos.

Parágrafo único. Nas contratações de serviços e fornecimentos contínuos com vigência superior a 1 (um) ano, assim como nas subseqüentes prorrogações, será utilizado o valor anual do contrato para definição e aplicação dos percentuais previstos no **caput** deste artigo.

Art. 99. Nas contratações de obras e serviços de engenharia de grande vulto, poderá ser exigida a prestação de garantia, na modalidade seguro-garantia, com cláusula de retomada prevista no art. 102 desta Lei, em percentual equivalente a até 30% (trinta por cento) do valor inicial do contrato.

Art. 100. A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a fiel execução do contrato ou após a sua extinção por culpa exclusiva da Administração e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente.

Art. 101. Nos casos de contratos que impliquem a entrega de bens pela Administração, dos quais o contratado ficará depositário, o valor desses bens deverá ser acrescido ao valor da garantia.

Art. 102. Na contratação de obras e serviços de engenharia, o edital poderá exigir a prestação da garantia na modalidade seguro-garantia e prever a obrigação de a seguradora, em caso de inadimplemento pelo contratado, assumir a execução e concluir o objeto do contrato, hipótese em que:

I - a seguradora deverá firmar o contrato, inclusive os aditivos, como interveniente anuente e poderá:

- a) ter livre acesso às instalações em que for executado o contrato principal;
- b) acompanhar a execução do contrato principal;
- c) ter acesso a auditoria técnica e contábil;
- d) requerer esclarecimentos ao responsável técnico pela obra ou pelo fornecimento;

II - a emissão de empenho em nome da seguradora, ou a quem ela indicar para a conclusão do contrato, será autorizada desde que demonstrada sua regularidade fiscal;

III - a seguradora poderá subcontratar a conclusão do contrato, total ou parcialmente.

Parágrafo único. Na hipótese de inadimplemento do contratado, serão observadas as seguintes disposições:

I - caso a seguradora execute e conclua o objeto do contrato, estará isenta da obrigação de pagar a importância segurada indicada na apólice;

II - caso a seguradora não assuma a execução do contrato, pagará a integralidade da importância segurada indicada na apólice.

CAPÍTULO III

DA ALOCAÇÃO DE RISCOS

Art. 103. O contrato poderá identificar os riscos contratuais previstos e presumíveis e prever matriz de alocação de riscos, alocando-os entre contratante e contratado, mediante indicação daqueles a serem assumidos pelo setor público ou pelo setor privado ou daqueles a serem compartilhados.

§ 1º A alocação de riscos de que trata o **caput** deste artigo considerará, em compatibilidade com as obrigações e os encargos atribuídos às partes no contrato, a natureza do risco, o beneficiário das prestações a que se vincula e a capacidade de cada setor para melhor gerenciá-lo.

§ 2º Os riscos que tenham cobertura oferecida por seguradoras serão preferencialmente transferidos ao contratado.

§ 3º A alocação dos riscos contratuais será quantificada para fins de projeção dos reflexos de seus custos no valor estimado da contratação.

§ 4º A matriz de alocação de riscos definirá o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em relação a eventos supervenientes e deverá ser observada na solução de eventuais pleitos das partes.

§ 5º Sempre que atendidas as condições do contrato e da matriz de alocação de riscos, será considerado mantido o equilíbrio econômico-financeiro, renunciando as partes aos pedidos de restabelecimento do equilíbrio relacionados aos riscos assumidos, exceto no que se refere:

I - às alterações unilaterais determinadas pela Administração, nas hipóteses do inciso I do caput do art. 124 desta Lei;

II - ao aumento ou à redução, por legislação superveniente, dos tributos diretamente pagos pelo contratado em decorrência do contrato.

§ 6º Na alocação de que trata o **caput** deste artigo, poderão ser adotados métodos e padrões usualmente utilizados por entidades públicas e privadas, e os ministérios e secretarias supervisores dos órgãos e das entidades da Administração Pública poderão definir os parâmetros e o detalhamento dos procedimentos necessários a sua identificação, alocação e quantificação financeira.

CAPÍTULO IV

DAS PRERROGATIVAS DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 104. O regime jurídico dos contratos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, as prerrogativas de:

- I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;
- II - extingui-los, unilateralmente, nos casos especificados nesta Lei;
- III - fiscalizar sua execução;
- IV - aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;
- V - ocupar provisoriamente bens móveis e imóveis e utilizar pessoal e serviços vinculados ao objeto do contrato nas hipóteses de:
 - a) risco à prestação de serviços essenciais;
 - b) necessidade de acautelar apuração administrativa de faltas contratuais pelo contratado, inclusive após extinção do contrato.

§ 1º As cláusulas econômico-financeiras e monetárias dos contratos não poderão ser alteradas sem prévia concordância do contratado.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso I do **caput** deste artigo, as cláusulas econômico-financeiras do contrato deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual.

CAPÍTULO V

DA DURAÇÃO DOS CONTRATOS

Art. 105. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.

Parágrafo único. Não serão objeto de cancelamento automático os restos a pagar vinculados a contratos de duração plurianual, senão depois de encerrada a vigência destes, nem os vinculados a contratos rescindidos, nos casos dos §§ 8º e 9º do art. 90 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

Art. 106. A Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 5 (cinco) anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, observadas as seguintes diretrizes:

- I - a autoridade competente do órgão ou entidade contratante deverá atestar a maior vantagem econômica vislumbrada em razão da contratação plurianual;
- II - a Administração deverá atestar, no início da contratação e de cada exercício, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação e a vantagem em sua manutenção;
- III - a Administração terá a opção de extinguir o contrato, sem ônus, quando não dispuser de créditos orçamentários para sua continuidade ou quando entender que o contrato não mais lhe oferece vantagem.

§ 1º A extinção mencionada no inciso III do **caput** deste artigo ocorrerá apenas na próxima data de aniversário do contrato e não poderá ocorrer em prazo inferior a 2 (dois) meses, contado da referida data.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática.

Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

Art. 108. A Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 10 (dez) anos nas hipóteses previstas nas alíneas "f" e "g" do inciso IV e nos incisos V, VI, XII e XVI do caput do art. 75 desta Lei.

Art. 109. A Administração poderá estabelecer a vigência por prazo indeterminado nos contratos em que seja usuário de serviço público oferecido em regime de monopólio, desde que comprovada, a cada exercício financeiro, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação.

Art. 110. Na contratação que gere receita e no contrato de eficiência que gere economia para a Administração, os prazos serão de:

- I - até 10 (dez) anos, nos contratos sem investimento;
- II - até 35 (trinta e cinco) anos, nos contratos com investimento, assim considerados aqueles que impliquem a elaboração de benfeitorias permanentes, realizadas exclusivamente a expensas do contratado, que serão revertidas ao patrimônio da Administração Pública ao término do contrato.

Art. 111. Na contratação que previr a conclusão de escopo predefinido, o prazo de vigência será automaticamente prorrogado quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato.

Parágrafo único. Quando a não conclusão decorrer de culpa do contratado:

- I - o contratado será constituído em mora, aplicáveis a ele as respectivas sanções administrativas;
- II - a Administração poderá optar pela extinção do contrato e, nesse caso, adotará as medidas admitidas em lei para a continuidade da execução contratual.

Art. 112. Os prazos contratuais previstos nesta Lei não excluem nem revogam os prazos contratuais previstos em lei especial.

Art. 113. O contrato firmado sob o regime de fornecimento e prestação de serviço associado terá sua vigência máxima definida pela soma do prazo relativo ao fornecimento inicial ou à entrega da obra com o prazo relativo ao serviço de operação e manutenção, este limitado a 5 (cinco) anos

contados da data de recebimento do objeto inicial, autorizada a prorrogação na forma do art. 107 desta Lei.

Art. 114. O contrato que previr a operação continuada de sistemas estruturantes de tecnologia da informação poderá ter vigência máxima de 15 (quinze) anos.

CAPÍTULO VI

DA EXECUÇÃO DOS CONTRATOS

Art. 115. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

§ 1º É proibido à Administração retardar imotivadamente a execução de obra ou serviço, ou de suas parcelas, inclusive na hipótese de posse do respectivo chefe do Poder Executivo ou de novo titular no órgão ou entidade contratante.

§ 2º (VETADO).

§ 3º (VETADO).

~~§ 4º (VETADO).~~

§ 4º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, sempre que a responsabilidade pelo licenciamento ambiental for da Administração, a manifestação prévia ou licença prévia, quando cabíveis, deverão ser obtidas antes da divulgação do edital. (Promulgação partes vetadas)

§ 5º Em caso de impedimento, ordem de paralisação ou suspensão do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente pelo tempo correspondente, anotadas tais circunstâncias mediante simples apostila.

§ 6º Nas contratações de obras, verificada a ocorrência do disposto no § 5º deste artigo por mais de 1 (um) mês, a Administração deverá divulgar, em sítio eletrônico oficial e em placa a ser afixada em local da obra de fácil visualização pelos cidadãos, aviso público de obra paralisada, com o motivo e o responsável pela inexecução temporária do objeto do contrato e a data prevista para o reinício da sua execução.

§ 7º Os textos com as informações de que trata o § 6º deste artigo deverão ser elaborados pela Administração.

Art. 116. Ao longo de toda a execução do contrato, o contratado deverá cumprir a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas em outras normas específicas.

Parágrafo único. Sempre que solicitado pela Administração, o contratado deverá comprovar o cumprimento da reserva de cargos a que se refere o **caput** deste artigo, com a indicação dos empregados que preencherem as referidas vagas.

Art. 117. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por 1 (um) ou mais fiscais do contrato, representantes da Administração especialmente designados conforme requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, ou pelos respectivos substitutos, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O fiscal do contrato anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, determinando o que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados.

§ 2º O fiscal do contrato informará a seus superiores, em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes, a situação que demandar decisão ou providência que ultrapasse sua competência.

§ 3º O fiscal do contrato será auxiliado pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração, que deverão dirimir dúvidas e subsidiá-lo com informações relevantes para prevenir riscos na execução contratual.

§ 4º Na hipótese da contratação de terceiros prevista no **caput** deste artigo, deverão ser observadas as seguintes regras:

I - a empresa ou o profissional contratado assumirá responsabilidade civil objetiva pela veracidade e pela precisão das informações prestadas, firmará termo de compromisso de confidencialidade e não poderá exercer atribuição própria e exclusiva de fiscal de contrato;

II - a contratação de terceiros não eximirá de responsabilidade o fiscal do contrato, nos limites das informações recebidas do terceiro contratado.

Art. 118. O contratado deverá manter preposto aceito pela Administração no local da obra ou do serviço para representá-lo na execução do contrato.

Art. 119. O contratado será obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, a suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes de sua execução ou de materiais nela empregados.

Art. 120. O contratado será responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros em razão da execução do contrato, e não excluirá nem reduzirá essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo contratante.

Art. 121. Somente o contratado será responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§ 1º A inadimplência do contratado em relação aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transferirá à Administração a responsabilidade pelo seu pagamento e não poderá onerar o objeto do contrato nem restringir a regularização e o uso das obras e das edificações, inclusive perante o registro de imóveis, ressalvada a hipótese prevista no § 2º deste artigo.

§ 2º Exclusivamente nas contratações de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, a Administração responderá solidariamente pelos encargos previdenciários e subsidiariamente pelos encargos trabalhistas se comprovada falha na fiscalização do cumprimento das obrigações do contratado.

§ 3º Nas contratações de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, para assegurar o cumprimento de obrigações trabalhistas pelo contratado, a Administração, mediante disposição em edital ou em contrato, poderá, entre outras medidas:

I - exigir caução, fiança bancária ou contratação de seguro-garantia com cobertura para verbas rescisórias inadimplidas;

II - condicionar o pagamento à comprovação de quitação das obrigações trabalhistas vencidas relativas ao contrato;

III - efetuar o depósito de valores em conta vinculada;

IV - em caso de inadimplemento, efetuar diretamente o pagamento das verbas trabalhistas, que serão deduzidas do pagamento devido ao contratado;

V - estabelecer que os valores destinados a férias, a décimo terceiro salário, a ausências legais e a verbas rescisórias dos empregados do contratado que participarem da execução dos serviços contratados serão pagos pelo contratante ao contratado somente na ocorrência do fato gerador.

§ 4º Os valores depositados na conta vinculada a que se refere o inciso III do § 3º deste artigo são absolutamente impenhoráveis.

§ 5º O recolhimento das contribuições previdenciárias observará o disposto no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 122. Na execução do contrato e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, o contratado poderá subcontratar partes da obra, do serviço ou do fornecimento até o limite autorizado, em cada caso, pela Administração.

§ 1º O contratado apresentará à Administração documentação que comprove a capacidade técnica do subcontratado, que será avaliada e juntada aos autos do processo correspondente.

§ 2º Regulamento ou edital de licitação poderão vedar, restringir ou estabelecer condições para a subcontratação.

§ 3º Será vedada a subcontratação de pessoa física ou jurídica, se aquela ou os dirigentes desta mantiverem vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou se deles forem cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação.

Art. 123. A Administração terá o dever de explicitamente emitir decisão sobre todas as solicitações e reclamações relacionadas à execução dos contratos regidos por esta Lei, ressalvados os requerimentos manifestamente impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para a boa execução do contrato.

Parágrafo único. Salvo disposição legal ou cláusula contratual que estabeleça prazo específico, concluída a instrução do requerimento, a Administração terá o prazo de 1 (um) mês para decidir, admitida a prorrogação motivada por igual período.

CAPÍTULO VII

DA ALTERAÇÃO DOS CONTRATOS E DOS PREÇOS

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

- a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica a seus objetivos;
- b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo entre as partes:

- a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;
- b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou do serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;
- c) quando necessária a modificação da forma de pagamento por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado e vedada a antecipação do pagamento em relação ao cronograma financeiro fixado sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;
- d) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.

§ 1º Se forem decorrentes de falhas de projeto, as alterações de contratos de obras e serviços de engenharia ensejarão apuração de responsabilidade do responsável técnico e adoção das providências necessárias para o ressarcimento dos danos causados à Administração.

§ 2º Será aplicado o disposto na alínea "d" do inciso II do **caput** deste artigo às contratações de obras e serviços de engenharia, quando a execução for obstada pelo atraso na conclusão de procedimentos de desapropriação, desocupação, servidão administrativa ou licenciamento ambiental, por circunstâncias alheias ao contratado.

Art. 125. Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento).

Art. 126. As alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei não poderão transfigurar o objeto da contratação.

Art. 127. Se o contrato não contemplar preços unitários para obras ou serviços cujo aditamento se fizer necessário, esses serão fixados por meio da aplicação da relação geral entre os valores da proposta e o do orçamento-base da Administração sobre os preços referenciais ou de mercado vigentes na data do aditamento, respeitados os limites estabelecidos no art. 125 desta Lei.

Art. 128. Nas contratações de obras e serviços de engenharia, a diferença percentual entre o valor global do contrato e o preço global de referência não poderá ser reduzida em favor do contratado em decorrência de aditamentos que modifiquem a planilha orçamentária.

Art. 129. Nas alterações contratuais para supressão de obras, bens ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e os colocado no local dos trabalhos, estes deverão ser pagos pela Administração pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente reajustados, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.

Art. 130. Caso haja alteração unilateral do contrato que aumente ou diminua os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, no mesmo termo aditivo, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

Art. 131. A extinção do contrato não configurará óbice para o reconhecimento do desequilíbrio econômico-financeiro, hipótese em que será concedida indenização por meio de termo indenizatório.

Parágrafo único. O pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro deverá ser formulado durante a vigência do contrato e antes de eventual prorrogação nos termos do art. 107 desta Lei.

Art. 132. A formalização do termo aditivo é condição para a execução, pelo contratado, das prestações determinadas pela Administração no curso da execução do contrato, salvo nos casos de justificada necessidade de antecipação de seus efeitos, hipótese em que a formalização deverá ocorrer no prazo máximo de 1 (um) mês.

Art. 133. Nas hipóteses em que for adotada a contratação integrada ou semi-integrada, é vedada a alteração dos valores contratuais, exceto nos seguintes casos:

- I - para restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro decorrente de caso fortuito ou força maior;
- II - por necessidade de alteração do projeto ou das especificações para melhor adequação técnica aos objetivos da contratação, a pedido da Administração, desde que não decorrente de erros ou omissões por parte do contratado, observados os limites estabelecidos no art. 125 desta Lei;
- III - por necessidade de alteração do projeto nas contratações semi-integradas, nos termos do § 5º do art. 46 desta Lei;
- IV - por ocorrência de evento superveniente alocado na matriz de riscos como de responsabilidade da Administração.

Art. 134. Os preços contratados serão alterados, para mais ou para menos, conforme o caso, se houver, após a data da apresentação da proposta, criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou a superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços contratados.

Art. 135. Os preços dos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra serão repactuados para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, mediante demonstração analítica da variação dos custos contratuais, com data vinculada:

- I - à data da apresentação da proposta, para custos decorrentes do mercado;
- II - ao acordo, à convenção coletiva ou ao dissídio coletivo ao qual a proposta esteja vinculada, para os custos de mão de obra.

§ 1º A Administração não se vinculará às disposições contidas em acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho que tratem de matéria não trabalhista, de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados do contratado, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade.

§ 2º É vedado a órgão ou entidade contratante vincular-se às disposições previstas nos acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho que tratem de obrigações e direitos que somente se aplicam aos contratos com a Administração Pública.

§ 3º A repactuação deverá observar o interregno mínimo de 1 (um) ano, contado da data da apresentação da proposta ou da data da última repactuação.

§ 4º A repactuação poderá ser dividida em tantas parcelas quantas forem necessárias, observado o princípio da anualidade do reajuste de preços da contratação, podendo ser realizada em momentos distintos para discutir a variação de custos que tenham sua anualidade resultante em datas diferenciadas, como os decorrentes de mão de obra e os decorrentes dos insumos necessários à execução dos serviços.

§ 5º Quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, a repactuação a que se refere o inciso II do **caput** deste artigo poderá ser dividida em tantos quantos forem os acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho das categorias envolvidas na contratação.

§ 6º A repactuação será precedida de solicitação do contratado, acompanhada de demonstração analítica da variação dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços, ou do novo acordo, convenção ou sentença normativa que fundamenta a repactuação.

Art. 136. Registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, como nas seguintes situações:

- I - variação do valor contratual para fazer face ao reajuste ou à repactuação de preços previstos no próprio contrato;
- II - atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento previstas no contrato;
- III - alterações na razão ou na denominação social do contratado;
- IV - empenho de dotações orçamentárias.

CAPÍTULO VIII

DAS HIPÓTESES DE EXTINÇÃO DOS CONTRATOS

Art. 137. Constituirão motivos para extinção do contrato, a qual deverá ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, as seguintes situações:

- I - não cumprimento ou cumprimento irregular de normas editalícias ou de cláusulas contratuais, de especificações, de projetos ou de prazos;
- II - desatendimento das determinações regulares emitidas pela autoridade designada para acompanhar e fiscalizar sua execução ou por autoridade superior;
- III - alteração social ou modificação da finalidade ou da estrutura da empresa que restrinja sua capacidade de concluir o contrato;
- IV - decretação de falência ou de insolvência civil, dissolução da sociedade ou falecimento do contratado;
- V - caso fortuito ou força maior, regularmente comprovados, impeditivos da execução do contrato;

VI - atraso na obtenção da licença ambiental, ou impossibilidade de obtê-la, ou alteração substancial do anteprojeto que dela resultar, ainda que obtida no prazo previsto;

VII - atraso na liberação das áreas sujeitas a desapropriação, a desocupação ou a servidão administrativa, ou impossibilidade de liberação dessas áreas;

VIII - razões de interesse público, justificadas pela autoridade máxima do órgão ou da entidade contratante;

IX - não cumprimento das obrigações relativas à reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz.

§ 1º Regulamento poderá especificar procedimentos e critérios para verificação da ocorrência dos motivos previstos no **caput** deste artigo.

§ 2º O contratado terá direito à extinção do contrato nas seguintes hipóteses:

I - supressão, por parte da Administração, de obras, serviços ou compras que acarrete modificação do valor inicial do contrato além do limite permitido no art. 125 desta Lei;

II - suspensão de execução do contrato, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 3 (três) meses;

III - repetidas suspensões que totalizem 90 (noventa) dias úteis, independentemente do pagamento obrigatório de indenização pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas;

IV - atraso superior a 2 (dois) meses, contado da emissão da nota fiscal, dos pagamentos ou de parcelas de pagamentos devidos pela Administração por despesas de obras, serviços ou fornecimentos;

V - não liberação pela Administração, nos prazos contratuais, de área, local ou objeto, para execução de obra, serviço ou fornecimento, e de fontes de materiais naturais especificadas no projeto, inclusive devido a atraso ou descumprimento das obrigações atribuídas pelo contrato à Administração relacionadas a desapropriação, a desocupação de áreas públicas ou a licenciamento ambiental.

§ 3º As hipóteses de extinção a que se referem os incisos II, III e IV do § 2º deste artigo observarão as seguintes disposições:

I - não serão admitidas em caso de calamidade pública, de grave perturbação da ordem interna ou de guerra, bem como quando decorrerem de ato ou fato que o contratado tenha praticado, do qual tenha participado ou para o qual tenha contribuído;

II - assegurarão ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até a normalização da situação, admitido o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, na forma da alínea "d" do inciso II do caput do art. 124 desta Lei.

§ 4º Os emitentes das garantias previstas no art. 96 desta Lei deverão ser notificados pelo contratante quanto ao início de processo administrativo para apuração de descumprimento de cláusulas contratuais.

Art. 138. A extinção do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, exceto no caso de descumprimento decorrente de sua própria conduta;

II - consensual, por acordo entre as partes, por conciliação, por mediação ou por comitê de resolução de disputas, desde que haja interesse da Administração;

III - determinada por decisão arbitral, em decorrência de cláusula compromissória ou compromisso arbitral, ou por decisão judicial.

§ 1º A extinção determinada por ato unilateral da Administração e a extinção consensual deverão ser precedidas de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente e reduzidas a termo no respectivo processo.

§ 2º Quando a extinção decorrer de culpa exclusiva da Administração, o contratado será ressarcido pelos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido e terá direito a:

I - devolução da garantia;

II - pagamentos devidos pela execução do contrato até a data de extinção;

III - pagamento do custo da desmobilização.

Art. 139. A extinção determinada por ato unilateral da Administração poderá acarretar, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei, as seguintes consequências:

I - assunção imediata do objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar, por ato próprio da Administração;

II - ocupação e utilização do local, das instalações, dos equipamentos, do material e do pessoal empregados na execução do contrato e necessários à sua continuidade;

III - execução da garantia contratual para:

a) ressarcimento da Administração Pública por prejuízos decorrentes da não execução;

b) pagamento de verbas trabalhistas, fundiárias e previdenciárias, quando cabível;

c) pagamento das multas devidas à Administração Pública;

d) exigência da assunção da execução e da conclusão do objeto do contrato pela seguradora, quando cabível;

IV - retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração Pública e das multas aplicadas.

§ 1º A aplicação das medidas previstas nos incisos I e II do **caput** deste artigo ficará a critério da Administração, que poderá dar continuidade à obra ou ao serviço por execução direta ou indireta.

§ 2º Na hipótese do inciso II do **caput** deste artigo, o ato deverá ser precedido de autorização expressa do ministro de Estado, do secretário estadual ou do secretário municipal competente, conforme o caso.

CAPÍTULO IX

DO RECEBIMENTO DO OBJETO DO CONTRATO

Art. 140. O objeto do contrato será recebido:

I - em se tratando de obras e serviços:

a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo detalhado, quando verificado o cumprimento das exigências de caráter técnico;

b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais;

II - em se tratando de compras:

a) provisoriamente, de forma sumária, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, com verificação posterior da conformidade do material com as exigências contratuais;

b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais.

§ 1º O objeto do contrato poderá ser rejeitado, no todo ou em parte, quando estiver em desacordo com o contrato.

§ 2º O recebimento provisório ou definitivo não excluirá a responsabilidade civil pela solidez e pela segurança da obra ou serviço nem a responsabilidade ético-profissional pela perfeita execução do contrato, nos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato.

§ 3º Os prazos e os métodos para a realização dos recebimentos provisório e definitivo serão definidos em regulamento ou no contrato.

§ 4º Salvo disposição em contrário constante do edital ou de ato normativo, os ensaios, os testes e as demais provas para aferição da boa execução do objeto do contrato exigidos por normas técnicas oficiais correrão por conta do contratado.

§ 5º Em se tratando de projeto de obra, o recebimento definitivo pela Administração não eximirá o projetista ou o consultor da responsabilidade objetiva por todos os danos causados por falha de projeto.

§ 6º Em se tratando de obra, o recebimento definitivo pela Administração não eximirá o contratado, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, admitida a previsão de prazo de garantia superior no edital e no contrato, da responsabilidade objetiva pela solidez e pela segurança dos materiais e dos serviços executados e pela funcionalidade da construção, da reforma, da recuperação ou da ampliação do bem imóvel, e, em caso de vício, defeito ou incorreção identificados, o contratado ficará responsável pela reparação, pela correção, pela reconstrução ou pela substituição necessárias.

CAPÍTULO X

DOS PAGAMENTOS

Art. 141. No dever de pagamento pela Administração, será observada a ordem cronológica para cada fonte diferenciada de recursos, subdividida nas seguintes categorias de contratos:

I - fornecimento de bens;

II - locações;

III - prestação de serviços;

IV - realização de obras.

§ 1º A ordem cronológica referida no **caput** deste artigo poderá ser alterada, mediante prévia justificativa da autoridade competente e posterior comunicação ao órgão de controle interno da Administração e ao tribunal de contas competente, exclusivamente nas seguintes situações:

I - grave perturbação da ordem, situação de emergência ou calamidade pública;

II - pagamento a microempresa, empresa de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual e sociedade cooperativa, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;

III - pagamento de serviços necessários ao funcionamento dos sistemas estruturantes, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;

IV - pagamento de direitos oriundos de contratos em caso de falência, recuperação judicial ou dissolução da empresa contratada;

V - pagamento de contrato cujo objeto seja imprescindível para assegurar a integridade do patrimônio público ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, quando demonstrado o risco de descontinuidade da prestação de serviço público de relevância ou o cumprimento da missão institucional.

§ 2º A inobservância imotivada da ordem cronológica referida no **caput** deste artigo ensejará a apuração de responsabilidade do agente responsável, cabendo aos órgãos de controle a sua fiscalização.

§ 3º O órgão ou entidade deverá disponibilizar, mensalmente, em seção específica de acesso à informação em seu sítio na internet, a ordem cronológica de seus pagamentos, bem como as justificativas que fundamentarem a eventual alteração dessa ordem.

Art. 142. Disposição expressa no edital ou no contrato poderá prever pagamento em conta vinculada ou pagamento pela efetiva comprovação do fato gerador.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 143. No caso de controvérsia sobre a execução do objeto, quanto a dimensão, qualidade e quantidade, a parcela incontroversa deverá ser liberada no prazo previsto para pagamento.

Art. 144. Na contratação de obras, fornecimentos e serviços, inclusive de engenharia, poderá ser estabelecida remuneração variável vinculada ao desempenho do contratado, com base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazos de entrega definidos no edital de licitação e no contrato.

§ 1º O pagamento poderá ser ajustado em base percentual sobre o valor economizado em determinada despesa, quando o objeto do contrato visar à implantação de processo de racionalização, hipótese em que as despesas correrão à conta dos mesmos créditos orçamentários, na forma de regulamentação específica.

§ 2º A utilização de remuneração variável será motivada e respeitará o limite orçamentário fixado pela Administração para a contratação.

Art. 145. Não será permitido pagamento antecipado, parcial ou total, relativo a parcelas contratuais vinculadas ao fornecimento de bens, à execução de obras ou à prestação de serviços.

§ 1º A antecipação de pagamento somente será permitida se propiciar sensível economia de recursos ou se representar condição indispensável para a obtenção do bem ou para a prestação do serviço, hipótese que deverá ser previamente justificada no processo licitatório e expressamente prevista no edital de licitação ou instrumento formal de contratação direta.

§ 2º A Administração poderá exigir a prestação de garantia adicional como condição para o pagamento antecipado.

§ 3º Caso o objeto não seja executado no prazo contratual, o valor antecipado deverá ser devolvido.

Art. 146. No ato de liquidação da despesa, os serviços de contabilidade comunicarão aos órgãos da administração tributária as características da despesa e os valores pagos, conforme o disposto no art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

CAPÍTULO XI

DA NULIDADE DOS CONTRATOS

Art. 147. Constatada irregularidade no procedimento licitatório ou na execução contratual, caso não seja possível o saneamento, a decisão sobre a suspensão da execução ou sobre a declaração de nulidade do contrato somente será adotada na hipótese em que se revelar medida de interesse público, com avaliação, entre outros, dos seguintes aspectos:

- I - impactos econômicos e financeiros decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;
- II - riscos sociais, ambientais e à segurança da população local decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;
- III - motivação social e ambiental do contrato;
- IV - custo da deterioração ou da perda das parcelas executadas;
- V - despesa necessária à preservação das instalações e dos serviços já executados;
- VI - despesa inerente à desmobilização e ao posterior retorno às atividades;
- VII - medidas efetivamente adotadas pelo titular do órgão ou entidade para o saneamento dos indícios de irregularidades apontados;
- VIII - custo total e estágio de execução física e financeira dos contratos, dos convênios, das obras ou das parcelas envolvidas;
- IX - fechamento de postos de trabalho diretos e indiretos em razão da paralisação;
- X - custo para realização de nova licitação ou celebração de novo contrato;
- XI - custo de oportunidade do capital durante o período de paralisação.

Parágrafo único. Caso a paralisação ou anulação não se revele medida de interesse público, o poder público deverá optar pela continuidade do contrato e pela solução da irregularidade por meio de indenização por perdas e danos, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e da aplicação de penalidades cabíveis.

Art. 148. A declaração de nulidade do contrato administrativo requererá análise prévia do interesse público envolvido, na forma do art. 147 desta Lei, e operará retroativamente, impedindo os efeitos jurídicos que o contrato deveria produzir ordinariamente e desconstituindo os já produzidos.

§ 1º Caso não seja possível o retorno à situação fática anterior, a nulidade será resolvida pela indenização por perdas e danos, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e aplicação das penalidades cabíveis.

§ 2º Ao declarar a nulidade do contrato, a autoridade, com vistas à continuidade da atividade administrativa, poderá decidir que ela só tenha eficácia em momento futuro, suficiente para efetuar nova contratação, por prazo de até 6 (seis) meses, prorrogável uma única vez.

Art. 149. A nulidade não exonerará a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que houver executado até a data em que for declarada ou tornada eficaz, bem como por outros prejuízos regularmente comprovados, desde que não lhe seja imputável, e será promovida a responsabilização de quem lhe tenha dado causa.

Art. 150. Nenhuma contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa.

CAPÍTULO XII

DOS MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

Art. 151. Nas contratações regidas por esta Lei, poderão ser utilizados meios alternativos de prevenção e resolução de controvérsias, notadamente a conciliação, a mediação, o comitê de resolução de disputas e a arbitragem.

Parágrafo único. Será aplicado o disposto no **caput** deste artigo às controvérsias relacionadas a direitos patrimoniais disponíveis, como as questões relacionadas ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, ao inadimplemento de obrigações contratuais por quaisquer das partes e ao cálculo de indenizações.

Art. 152. A arbitragem será sempre de direito e observará o princípio da publicidade.

Art. 153. Os contratos poderão ser aditados para permitir a adoção dos meios alternativos de resolução de controvérsias.

Art. 154. O processo de escolha dos árbitros, dos colegiados arbitrais e dos comitês de resolução de disputas observará critérios isonômicos, técnicos e transparentes.

TÍTULO IV DAS IRREGULARIDADES

CAPÍTULO I

DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

- I - dar causa à inexecução parcial do contrato;
- II - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- III - dar causa à inexecução total do contrato;
- IV - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;
- V - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;
- VI - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;
- VII - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;
- VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;
- IX - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- X - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- XI - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;
- XII - praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

- I - advertência;
 - II - multa;
 - III - impedimento de licitar e contratar;
 - IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.
- § 1º Na aplicação das sanções serão considerados:
- I - a natureza e a gravidade da infração cometida;
 - II - as peculiaridades do caso concreto;
 - III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;
 - IV - os danos que dela provierem para a Administração Pública;
 - V - a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

§ 2º A sanção prevista no inciso I do **caput** deste artigo será aplicada exclusivamente pela infração administrativa prevista no inciso I do caput do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave.

§ 3º A sanção prevista no inciso II do **caput** deste artigo, calculada na forma do edital ou do contrato, não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta e será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 155 desta Lei.

§ 4º A sanção prevista no inciso III do **caput** deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

§ 5º A sanção prevista no inciso IV do **caput** deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do caput do art. 155 desta Lei, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do **caput** do referido artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no § 4º deste artigo, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

§ 6º A sanção estabelecida no inciso IV do **caput** deste artigo será precedida de análise jurídica e observará as seguintes regras:

- I - quando aplicada por órgão do Poder Executivo, será de competência exclusiva de ministro de Estado, de secretário estadual ou de secretário municipal e, quando aplicada por autarquia ou fundação, será de competência exclusiva da autoridade máxima da entidade;

II - quando aplicada por órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública no desempenho da função administrativa, será de competência exclusiva de autoridade de nível hierárquico equivalente às autoridades referidas no inciso I deste parágrafo, na forma de regulamento.

§ 7º As sanções previstas nos incisos I, III e IV do **caput** deste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente com a prevista no inciso II do **caput** deste artigo.

§ 8º Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor de pagamento eventualmente devido pela Administração ao contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente.

§ 9º A aplicação das sanções previstas no **caput** deste artigo não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Administração Pública.

Art. 157. Na aplicação da sanção prevista no inciso II do caput do art. 156 desta Lei, será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação.

Art. 158. A aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 156 desta Lei requererá a instauração de processo de responsabilização, a ser conduzido por comissão composta de 2 (dois) ou mais servidores estáveis, que avaliará fatos e circunstâncias conhecidos e intimará o licitante ou o contratado para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de intimação, apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretenda produzir.

§ 1º Em órgão ou entidade da Administração Pública cujo quadro funcional não seja formado de servidores estatutários, a comissão a que se refere o **caput** deste artigo será composta de 2 (dois) ou mais empregados públicos pertencentes aos seus quadros permanentes, preferencialmente com, no mínimo, 3 (três) anos de tempo de serviço no órgão ou entidade.

§ 2º Na hipótese de deferimento de pedido de produção de novas provas ou de juntada de provas julgadas indispensáveis pela comissão, o licitante ou o contratado poderá apresentar alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação.

§ 3º Serão indeferidas pela comissão, mediante decisão fundamentada, provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas.

§ 4º A prescrição ocorrerá em 5 (cinco) anos, contados da ciência da infração pela Administração, e será:

I - interrompida pela instauração do processo de responsabilização a que se refere o **caput** deste artigo;

II - suspensão pela celebração de acordo de leniência previsto na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;

III - suspensão por decisão judicial que inviabilize a conclusão da apuração administrativa.

Art. 159. Os atos previstos como infrações administrativas nesta Lei ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedimental e a autoridade competente definidos na referida Lei.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 160. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, a pessoa jurídica sucessora ou a empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o sancionado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia.

Art. 161. Os órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todos os entes federativos deverão, no prazo máximo 15 (quinze) dias úteis, contado da data de aplicação da sanção, informar e manter atualizados os dados relativos às sanções por eles aplicadas, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), instituídos no âmbito do Poder Executivo federal.

Parágrafo único. Para fins de aplicação das sanções previstas nos incisos I, II, III e IV do caput do art. 156 desta Lei, o Poder Executivo regulamentará a forma de cômputo e as consequências da soma de diversas sanções aplicadas a uma mesma empresa e derivadas de contratos distintos.

Art. 162. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado a multa de mora, na forma prevista em edital ou em contrato.

Parágrafo único. A aplicação de multa de mora não impedirá que a Administração a converta em compensatória e promova a extinção unilateral do contrato com a aplicação cumulada de outras sanções previstas nesta Lei.

Art. 163. É admitida a reabilitação do licitante ou contratado perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, exigidos, cumulativamente:

I - reparação integral do dano causado à Administração Pública;

II - pagamento da multa;

III - transcurso do prazo mínimo de 1 (um) ano da aplicação da penalidade, no caso de impedimento de licitar e contratar, ou de 3 (três) anos da aplicação da penalidade, no caso de declaração de inidoneidade;

IV - cumprimento das condições de reabilitação definidas no ato punitivo;

V - análise jurídica prévia, com posicionamento conclusivo quanto ao cumprimento dos requisitos definidos neste artigo.

Parágrafo único. A sanção pelas infrações previstas nos incisos VIII e XII do caput do art. 155 desta Lei exigirá, como condição de reabilitação do licitante ou contratado, a implantação ou aperfeiçoamento de programa de integridade pelo responsável. (Regulamento)

CAPÍTULO II

DAS IMPUGNAÇÕES, DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO E DOS RECURSOS

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Art. 166. Da aplicação das sanções previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 156 desta Lei caberá recurso no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação.

Parágrafo único. O recurso de que trata o **caput** deste artigo será dirigido à autoridade que tiver proferido a decisão recorrida, que, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias úteis, encaminhará o recurso com sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

Art. 167. Da aplicação da sanção prevista no inciso IV do caput do art. 156 desta Lei caberá apenas pedido de reconsideração, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação, e decidido no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do seu recebimento.

Art. 168. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

Parágrafo único. Na elaboração de suas decisões, a autoridade competente será auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias.

CAPÍTULO III

DO CONTROLE DAS CONTRATAÇÕES

Art. 169. As contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, e, além de estar subordinadas ao controle social, sujeitar-se-ão às seguintes linhas de defesa:

I - primeira linha de defesa, integrada por servidores e empregados públicos, agentes de licitação e autoridades que atuam na estrutura de governança do órgão ou entidade;

II - segunda linha de defesa, integrada pelas unidades de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade;

III - terceira linha de defesa, integrada pelo órgão central de controle interno da Administração e pelo tribunal de contas.

§ 1º Na forma de regulamento, a implementação das práticas a que se refere o **caput** deste artigo será de responsabilidade da alta administração do órgão ou entidade e levará em consideração os custos e os benefícios decorrentes de sua implementação, optando-se pelas medidas que promovam relações íntegras e confiáveis, com segurança jurídica para todos os envolvidos, e que produzam o resultado mais vantajoso para a Administração, com eficiência, eficácia e efetividade nas contratações públicas.

§ 2º Para a realização de suas atividades, os órgãos de controle deverão ter acesso irrestrito aos documentos e às informações necessárias à realização dos trabalhos, inclusive aos documentos classificados pelo órgão ou entidade nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e o órgão de controle com o qual foi compartilhada eventual informação sigilosa tornar-se-á corresponsável pela manutenção do seu sigilo.

§ 3º Os integrantes das linhas de defesa a que se referem os incisos I, II e III do **caput** deste artigo observarão o seguinte:

I - quando constatarem simples impropriedade formal, adotarão medidas para o seu saneamento e para a mitigação de riscos de sua nova ocorrência, preferencialmente com o aperfeiçoamento dos controles preventivos e com a capacitação dos agentes públicos responsáveis;

II - quando constatarem irregularidade que configure dano à Administração, sem prejuízo das medidas previstas no inciso I deste § 3º, adotarão as providências necessárias para a apuração das infrações administrativas, observadas a segregação de funções e a necessidade de individualização das condutas, bem como remeterão ao Ministério Público competente cópias dos documentos cabíveis para a apuração dos ilícitos de sua competência.

Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

§ 1º As razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis deverão ser encaminhadas aos órgãos de controle até a conclusão da fase de instrução do processo e não poderão ser desentranhadas dos autos.

§ 2º A omissão na prestação das informações não impedirá as deliberações dos órgãos de controle nem retardará a aplicação de qualquer de seus prazos de tramitação e de deliberação.

§ 3º Os órgãos de controle desconsiderarão os documentos impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

Art. 171. Na fiscalização de controle será observado o seguinte:

I - viabilização de oportunidade de manifestação aos gestores sobre possíveis propostas de encaminhamento que terão impacto significativo nas rotinas de trabalho dos órgãos e entidades fiscalizados, a fim de que eles disponibilizem subsídios para avaliação prévia da relação entre custo e benefício dessas possíveis proposições;

II - adoção de procedimentos objetivos e imparciais e elaboração de relatórios tecnicamente fundamentados, baseados exclusivamente nas evidências obtidas e organizados de acordo com as normas de auditoria do respectivo órgão de controle, de modo a evitar que interesses pessoais e interpretações tendenciosas interfiram na apresentação e no tratamento dos fatos levantados;

III - definição de objetivos, nos regimes de empreitada por preço global, empreitada integral, contratação semi-integrada e contratação integrada, atendidos os requisitos técnicos, legais, orçamentários e financeiros, de acordo com as finalidades da contratação, devendo, ainda, ser perquirida a conformidade do preço global com os parâmetros de mercado para o objeto contratado, considerada inclusive a dimensão geográfica.

§ 1º Ao suspender cautelarmente o processo licitatório, o tribunal de contas deverá pronunciar-se definitivamente sobre o mérito da irregularidade que tenha dado causa à suspensão no prazo de 25 (vinte e cinco) dias úteis, contado da data do recebimento das informações a que se refere o § 2º deste artigo, prorrogável por igual período uma única vez, e definirá objetivamente:

I - as causas da ordem de suspensão;

II - o modo como será garantido o atendimento do interesse público obstado pela suspensão da licitação, no caso de objetos essenciais ou de contratação por emergência.

§ 2º Ao ser intimado da ordem de suspensão do processo licitatório, o órgão ou entidade deverá, no prazo de 10 (dez) dias úteis, admitida a prorrogação:

I - informar as medidas adotadas para cumprimento da decisão;

II - prestar todas as informações cabíveis;

III - proceder à apuração de responsabilidade, se for o caso.

§ 3º A decisão que examinar o mérito da medida cautelar a que se refere o § 1º deste artigo deverá definir as medidas necessárias e adequadas, em face das alternativas possíveis, para o saneamento do processo licitatório, ou determinar a sua anulação.

§ 4º O descumprimento do disposto no § 2º deste artigo ensejará a apuração de responsabilidade e a obrigação de reparação do prejuízo causado ao erário.

Art. 172. (VETADO).

Art. 173. Os tribunais de contas deverão, por meio de suas escolas de contas, promover eventos de capacitação para os servidores efetivos e empregados públicos designados para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei, incluídos cursos presenciais e a distância, redes de aprendizagem, seminários e congressos sobre contratações públicas.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DO PORTAL NACIONAL DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS (PNCP)

Art. 174. É criado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sítio eletrônico oficial destinado à:

I - divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos por esta Lei;

II - realização facultativa das contratações pelos órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todos os entes federativos.

§ 1º O PNCP será gerido pelo Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas, a ser presidido por representante indicado pelo Presidente da República e composto de:

I - 3 (três) representantes da União indicados pelo Presidente da República;

II - 2 (dois) representantes dos Estados e do Distrito Federal indicados pelo Conselho Nacional de Secretários de Estado da Administração;

III - 2 (dois) representantes dos Municípios indicados pela Confederação Nacional de Municípios.

§ 2º O PNCP conterá, entre outras, as seguintes informações acerca das contratações:

I - planos de contratação anuais;

II - catálogos eletrônicos de padronização;

III - editais de credenciamento e de pré-qualificação, avisos de contratação direta e editais de licitação e respectivos anexos;

IV - atas de registro de preços;

V - contratos e termos aditivos;

VI - notas fiscais eletrônicas, quando for o caso.

§ 3º O PNCP deverá, entre outras funcionalidades, oferecer:

I - sistema de registro cadastral unificado;

II - painel para consulta de preços, banco de preços em saúde e acesso à base nacional de notas fiscais eletrônicas;

III - sistema de planejamento e gerenciamento de contratações, incluído o cadastro de atesto de cumprimento de obrigações previsto no § 4º do art. 88 desta Lei;

IV - sistema eletrônico para a realização de sessões públicas;

V - acesso ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep);

VI - sistema de gestão compartilhada com a sociedade de informações referentes à execução do contrato, que possibilite:

a) envio, registro, armazenamento e divulgação de mensagens de texto ou imagens pelo interessado previamente identificado;

b) acesso ao sistema informatizado de acompanhamento de obras a que se refere o inciso III do caput do art. 19 desta Lei;

c) comunicação entre a população e representantes da Administração e do contratado designados para prestar as informações e esclarecimentos pertinentes, na forma de regulamento;

d) divulgação, na forma de regulamento, de relatório final com informações sobre a consecução dos objetivos que tenham justificado a contratação e eventuais condutas a serem adotadas para o aprimoramento das atividades da Administração.

VII - o Siscx. (Incluído pela Lei nº 15.266, de 2025)

§ 3º-A. As funcionalidades a que se refere o § 3º deste artigo serão os sistemas adotados e oferecidos pelo Poder Executivo federal. (Incluído pela Lei nº 15.266, de 2025)

§ 4º O PNCP adotará o formato de dados abertos e observará as exigências previstas na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§ 5º (VETADO).

Art. 175. Sem prejuízo do disposto no art. 174 desta Lei, os entes federativos poderão instituir sítio eletrônico oficial para divulgação complementar e realização das respectivas contratações.

~~§ 1º Desde que mantida a integração com o PNCP, as contratações poderão ser realizadas por meio de sistema eletrônico fornecido por pessoa jurídica de direito privado, na forma de regulamento.~~

§ 1º Desde que mantida a integração com o PNCP, as contratações poderão ser realizadas por meio de sistema eletrônico fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, na forma de regulamento do Poder Executivo federal. (Redação dada pela Lei nº 15.266, de 2025)

§ 2º (VETADO).

§ 2º Até 31 de dezembro de 2023, os Municípios deverão realizar divulgação complementar de suas contratações mediante publicação de extrato de edital de licitação em jornal diário de grande circulação local. (Promulgação partes vetadas)

Art. 176. Os Municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes terão o prazo de 6 (seis) anos, contado da data de publicação desta Lei, para cumprimento:

I - dos requisitos estabelecidos no art. 7º e no caput do art. 8º desta Lei;

II - da obrigatoriedade de realização da licitação sob a forma eletrônica a que se refere o § 2º do art. 17 desta Lei;

III - das regras relativas à divulgação em sítio eletrônico oficial.

Parágrafo único. Enquanto não adotarem o PNCP, os Municípios a que se refere o caput deste artigo deverão:

I - publicar, em diário oficial, as informações que esta Lei exige que sejam divulgadas em sítio eletrônico oficial, admitida a publicação de extrato;

II - disponibilizar a versão física dos documentos em suas repartições, vedada a cobrança de qualquer valor, salvo o referente ao fornecimento de edital ou de cópia de documento, que não será superior ao custo de sua reprodução gráfica.

CAPÍTULO II

DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

Art. 177. O **caput** do art. 1.048 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

"Art.1.048.

IV - em que se discuta a aplicação do disposto nas normas gerais de licitação e contratação a que se refere o inciso XXVII do **caput** do art. 22 da Constituição Federal.

....." (NR)

Art. 178. O Título XI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo II-B:

"CAPÍTULO II-B

DOS CRIMES EM LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Contratação direta ilegal

Art. 337-E. Admitir, possibilitar ou dar causa à contratação direta fora das hipóteses previstas em lei:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Frustração do caráter competitivo de licitação

Art. 337-F. Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.

Patrocínio de contratação indevida

Art. 337-G. Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a Administração Pública, dando causa à instauração de licitação ou à celebração de contrato cuja invalidação vier a ser decretada pelo Poder Judiciário:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.

Modificação ou pagamento irregular em contrato administrativo

Art. 337-H. Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do contratado, durante a execução dos contratos celebrados com a Administração Pública, sem autorização em lei, no edital da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.

Perturbação de processo licitatório

Art. 337-I. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de processo licitatório:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.

Violação de sigilo em licitação

Art. 337-J. Devassar o sigilo de proposta apresentada em processo licitatório ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo:

Pena - detenção, de 2 (dois) anos a 3 (três) anos, e multa.

Afastamento de licitante

Art. 337-K. Afastar ou tentar afastar licitante por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo:

Pena - reclusão, de 3 (três) anos a 5 (cinco) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem se abstém ou desiste de licitar em razão de vantagem oferecida.

Fraude em licitação ou contrato

Art. 337-L. Fraudar, em prejuízo da Administração Pública, licitação ou contrato dela decorrente, mediante:

I - entrega de mercadoria ou prestação de serviços com qualidade ou em quantidade diversas das previstas no edital ou nos instrumentos contratuais;

II - fornecimento, como verdadeira ou perfeita, de mercadoria falsificada, deteriorada, inservível para consumo ou com prazo de validade vencido;

III - entrega de uma mercadoria por outra;

IV - alteração da substância, qualidade ou quantidade da mercadoria ou do serviço fornecido;

V - qualquer meio fraudulento que torne injustamente mais onerosa para a Administração Pública a proposta ou a execução do contrato:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.

Contratação inidônea

Art. 337-M. Admitir à licitação empresa ou profissional declarado inidôneo:

Pena - reclusão, de 1 (um) ano a 3 (três) anos, e multa.

§ 1º Celebrar contrato com empresa ou profissional declarado inidôneo:

Pena - reclusão, de 3 (três) anos a 6 (seis) anos, e multa.

§ 2º Incide na mesma pena do **caput** deste artigo aquele que, declarado inidôneo, venha a participar de licitação e, na mesma pena do § 1º deste artigo, aquele que, declarado inidôneo, venha a contratar com a Administração Pública.

Impedimento indevido

Art. 337-N. Obstar, impedir ou dificultar injustamente a inscrição de qualquer interessado nos registros cadastrais ou promover indevidamente a alteração, a suspensão ou o cancelamento de registro do inscrito:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Omissão grave de dado ou de informação por projetista

Art. 337-O. Omitir, modificar ou entregar à Administração Pública levantamento cadastral ou condição de contorno em relevante dissonância com a realidade, em frustração ao caráter competitivo da licitação ou em detrimento da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, em contratação para a elaboração de projeto básico, projeto executivo ou anteprojeto, em diálogo competitivo ou em procedimento de manifestação de interesse:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.

§ 1º Consideram-se condição de contorno as informações e os levantamentos suficientes e necessários para a definição da solução de projeto e dos respectivos preços pelo licitante, incluídos sondagens, topografia, estudos de demanda, condições ambientais e demais elementos ambientais impactantes, considerados requisitos mínimos ou obrigatórios em normas técnicas que orientam a elaboração de projetos.

§ 2º Se o crime é praticado com o fim de obter benefício, direto ou indireto, próprio ou de outrem, aplica-se em dobro a pena prevista no **caput** deste artigo.

Art. 337-P. A pena de multa cominada aos crimes previstos neste Capítulo seguirá a metodologia de cálculo prevista neste Código e não poderá ser inferior a 2% (dois por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta."

Art. 179. Os incisos II e III do **caput** do art. 2º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

II - concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade concorrência ou diálogo competitivo, a pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

III - concessão de serviço público precedida da execução de obra pública: a construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento de quaisquer obras de interesse público, delegados pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade concorrência ou diálogo competitivo, a pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para a sua realização, por sua conta e risco, de forma que o investimento da concessionária seja remunerado e amortizado mediante a exploração do serviço ou da obra por prazo determinado;

....." (NR)

Art. 180. O **caput** do art. 10 da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. A contratação de parceria público-privada será precedida de licitação na modalidade concorrência ou diálogo competitivo, estando a abertura do processo licitatório condicionada a:

....." (NR)

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 181. Os entes federativos instituirão centrais de compras, com o objetivo de realizar compras em grande escala, para atender a diversos órgãos e entidades sob sua competência e atingir as finalidades desta Lei.

Parágrafo único. No caso dos Municípios com até 10.000 (dez mil) habitantes, serão preferencialmente constituídos consórcios públicos para a realização das atividades previstas no **caput** deste artigo, nos termos da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

Art. 182. O Poder Executivo federal atualizará, a cada dia 1º de janeiro, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ou por índice que venha a substituí-lo, os valores fixados por esta Lei, os quais serão divulgados no PNCP.

Art. 183. Os prazos previstos nesta Lei serão contados com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento e observarão as seguintes disposições:

- I - os prazos expressos em dias corridos serão computados de modo contínuo;
- II - os prazos expressos em meses ou anos serão computados de data a data;
- III - nos prazos expressos em dias úteis, serão computados somente os dias em que ocorrer expediente administrativo no órgão ou entidade competente.

§ 1º Salvo disposição em contrário, considera-se dia do começo do prazo:

- I - o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação na internet;
- II - a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a notificação for pelos correios.

§ 2º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente, se o expediente for encerrado antes da hora normal ou se houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 3º Na hipótese do inciso II do **caput** deste artigo, se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, considera-se como termo o último dia do mês.

Art. 184. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber e na ausência de norma específica, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração Pública, na forma estabelecida em regulamento do Poder Executivo federal.

§ 1º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

§ 2º Quando, verificada qualquer das hipóteses da alínea d do inciso II do **caput** do art. 124 desta Lei, o valor global inicialmente pactuado demonstrar-se insuficiente para a execução do objeto, poderão ser: (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

I - utilizados saldos de recursos ou rendimentos de aplicação financeira; (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

II - aportados novos recursos pelo concedente; (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

III - reduzidas as metas e as etapas, desde que isso não comprometa a fruição ou a funcionalidade do objeto pactuado. (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

§ 3º São permitidos ajustes nos instrumentos celebrados com recursos de transferências voluntárias, para promover alterações em seu objeto, desde que: (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

I - isso não importe transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro; (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

II - seja apresentada justificativa objetiva pelo conveniente; e (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

III - quando se tratar de obra, seja mantido o que foi pactuado quanto a suas características. (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

§ 4º Os saldos remanescentes e os rendimentos financeiros auferidos na forma do § 1º deste artigo serão obrigatoriamente computados a crédito do convênio e aplicados no objeto de sua finalidade e na ampliação de meta, quando possível, sem prejuízo da funcionalidade do objeto pactuado, devendo constar de demonstrativo específico que integrará as prestações de contas do ajuste. (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

Art. 184-A. À celebração, à execução, ao acompanhamento e à prestação de contas dos convênios, contratos de repasse e instrumentos congêneres em que for parte a União, com valor global de até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), aplicar-se-á o seguinte regime simplificado: (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023) (Vide Decreto nº 12.343, de 2024) Vigência (Vide Decreto nº 12.807, de 2025) Vigência

I - o plano de trabalho aprovado conterá parâmetros objetivos para caracterizar o cumprimento do objeto; (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

II - a minuta dos instrumentos deverá ser simplificada; (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

III - a liberação dos recursos dar-se-á em parcela única; (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

IV - a verificação da execução do objeto ocorrerá mediante visita de constatação da compatibilidade com o plano de trabalho. (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

§ 1º O acompanhamento pela concedente ou mandatária será realizado pela verificação dos boletins de medição e fotos georreferenciadas registradas pela empresa executora e pelo conveniente do Transferegov e por vistorias **in loco**, realizadas considerando o marco de execução de 100% (cem por cento) do cronograma físico, podendo ocorrer outras vistorias, quando necessárias. (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

§ 2º Não haverá análise nem aceite de termo de referência, anteprojeto, projeto, orçamento, resultado do processo licitatório ou outro documento necessário para o início da execução do objeto, e caberá à concedente ou mandatária verificar o cumprimento do objeto pactuado ao final da execução do instrumento. (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

§ 3º Quando exigidos, os registros dos projetos de engenharia, dos documentos de titularidade de área, do licenciamento ambiental e do processo licitatório pelo conveniente no Transferegov constituirão condição para a liberação da parcela única dos recursos de que trata o inciso III do **caput** deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

§ 4º O regime simplificado de que trata este artigo aplica-se aos convênios, contratos de repasse e instrumentos congêneres celebrados após a publicação desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

Art. 185. Aplicam-se às licitações e aos contratos regidos pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, as disposições do Capítulo II-B do Título XI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Art. 186. Aplicam-se as disposições desta Lei subsidiariamente à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, à Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e à Lei nº 12.232, de 29 de abril de 2010.

Art. 187. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão aplicar os regulamentos editados pela União para execução desta Lei.

Art. 188. (VETADO).

Art. 189. Aplica-se esta Lei às hipóteses previstas na legislação que façam referência expressa à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, à Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e aos arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.

Art. 190. O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência. (Revogado pela Medida Provisória nº 1.167, de 2023) — Vigência encerrada

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, desde que: (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.167, de 2023) — Vigência encerrada

I — a publicação do edital ou do ato autorizativo da contratação direta ocorra até 29 de dezembro de 2023; e (Incluído pela Medida Provisória nº 1.167, de 2023) — Vigência encerrada

II — a opção escolhida seja expressamente indicada no edital ou no ato autorizativo da contratação direta. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.167, de 2023) — Vigência encerrada

§ 1º Na hipótese do caput, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193, o respectivo contrato será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.167, de 2023) — Vigência encerrada

§ 2º É vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no inciso II do caput do art. 193. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.167, de 2023) — Vigência encerrada

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.

Art. 192. O contrato relativo a imóvel do patrimônio da União ou de suas autarquias e fundações continuará regido pela legislação pertinente, aplicada esta Lei subsidiariamente.

Art. 193. Revogam-se:

I - os arts. 89 a 108 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na data de publicação desta Lei;

II - a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, após decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial desta Lei.

III - em 30 de dezembro de 2023: (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.167, de 2023) — Vigência encerrada

a) a Lei nº 8.666, de 1993; (Incluído pela Medida Provisória nº 1.167, de 2023) — Vigência encerrada

b) a Lei nº 10.520, de 2002; e (Incluído pela Medida Provisória nº 1.167, de 2023) — Vigência encerrada

c) os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 2011. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.167, de 2023) — Vigência encerrada

II - em 30 de dezembro de 2023: (Redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 2023)

a) a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; (Redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 2023)

b) a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002; e (Redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 2023)

c) os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011. (Redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 2023)

Art. 194. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de abril de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Anderson Gustavo Torres

Paulo Guedes

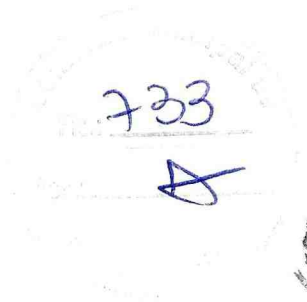
Tarcísio Gomes de Freitas

Marcelo Antônio Cartaxo Queiroga Lopes

Wagner de Campos Rosário

André Luiz de Almeida Mendonça

Este texto não substitui o publicado no DOU de 1º.4.2021 - Edição extra-F



Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021

Mensagem de veto

Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do parágrafo 5º do art. 66 da Constituição Federal, as seguintes partes vetadas da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021:

Art. 37

§ 2º Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, na licitação para contratação dos serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual previstos nas alíneas "a", "d" e "h" do inciso XVIII do **caput** do art. 6º desta Lei cujo valor estimado da contratação seja superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), o julgamento será por:

I - melhor técnica; ou

II - técnica e preço, na proporção de 70% (setenta por cento) de valoração da proposta técnica."

Art. 54

§ 1º Sem prejuízo do disposto no **caput**, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação.

....."

Art. 115

§ 4º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, sempre que a responsabilidade pelo licenciamento ambiental for da Administração, a manifestação prévia ou licença prévia, quando cabíveis, deverão ser obtidas antes da divulgação do edital.

....."

Art. 175

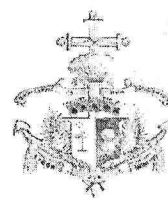
§ 2º Até 31 de dezembro de 2023, os Municípios deverão realizar divulgação complementar de suas contratações mediante publicação de extrato de edital de licitação em jornal diário de grande circulação local."

Brasília, 10 de junho de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

*

Município de Ilha Comprida Estância Balneária



734
A

MENSAGEM

OF. GP. Nº 006/2026

Ilha Comprida, 28 de janeiro de 2026.

Senhor Presidente,
Nobres Vereadores,

É com imensa satisfação que passamos às mãos de Vossas Excelências, o incluso Projeto de Lei, que **AUTORIZA A CHEFE DO PODER EXECUTIVO A PROCEDER COM A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

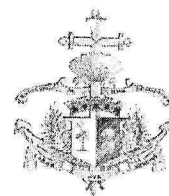
Os recursos necessários ao atendimento da presente propositura serão cobertos com a anulação de dotações, e serão destinados à Secretaria de Turismo-Divisão de Eventos, para atender demandas do Ilha Verão 2026, conforme tabela, anexa:

Diante do exposto, queremos solicitar aos Nobres Vereadores, que o Projeto de Lei submetido através da presente, seja apreciado e aprovado por essa Colenda Casa de Leis, em **CARÁTER DE URGÊNCIA.**


MARISTELA OSÓRIO DE MARQUES CARDONA
Prefeita Municipal

Ao Exmo. Senhor
Milton César Pires
DD. Presidente da Câmara Municipal de
ILHA COMPRIDA/SP.

Município de Ilha Comprida Estância Balneária



PROJETO DE LEI N.º 006/2026

AUTORIZA A CHEFE DO PODER EXECUTIVO A PROCEDER COM A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Prefeita Municipal de Ilha Comprida, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º Fica a Contabilidade Municipal, autorizada a proceder com a Abertura de Crédito Adicional Suplementar, na importância de R\$ 3.150.000,00 (três milhões cento e cinquenta mil reais), distribuídos na seguinte dotação:

02	PODER EXECUTIVO				
02.06	SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO				
02.06.03	DIVISÃO DE EVENTOS				
23.695.0020.2049	CALENDÁRIO ANUAL DE VENTOS				
3.3.90.39	OUTROS SERV.TERCEIROS-PESSOA JURÍDICA	1	110.0000	229	3.150.000,00
TOTAL					R\$ 3.150.000,00

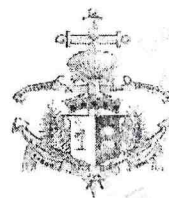
Artigo 2º Os recursos necessários ao atendimento da dotação acima serão cobertos com a anulação das seguintes dotações:

02	PODER EXECUTIVO				
02.01	GABINETE DO PREFEITO				
02.01.01	CHEFIA DE GABINETE				
04.131.0031.2001	MANUTENÇÃO DA COMUNICAÇÃO				
3.3.90.39	OUTROS SERV.TERCEIROS-PESSOA JURÍDICA	1	110.0000	9	90.000,00
4.4.90.52	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	1	110.0000	10	10.000,00
02.07	SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA URBANA E OBRAS				
02.07.01	SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA URBANA E OBRAS				
15.452.0022.2071	MANUTENÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA URBANA, OBRAS E SERVIÇOS				
3.3.90.30	MATERIAL DE CONSUMO	1	110.0000	236	300.000,00
3.3.90.39	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS-PESSOA JURÍDICA	1	110.0000	239	300.000,00
02.08	SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO ADMINISTRATIVA				
02.08.01	SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO ADMINISTRATIVA				
04.122.0023.2054	MANUTENÇÃO E MODERNIZAÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS				
4.4.90.52	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	1	110.0000	244	50.000,00

Projeto de Lei nº 006/2026
Página 2 de 3

[Handwritten signature]

Município de Ilha Comprida Estância Balneária

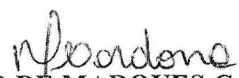


736
A

02.08.02		DIVISÃO DE LICITAÇÃO, COMPRAS E CONTRATOS				
	04.122.0023.2055	COMPRAS, LICITAÇÕES E APOIO À GESTÃO DE CONTRATOS				
		3.3.90.39 OUTROS SERV.TERCEIROS-PESSOA JURÍDICA	1	110.0000	246	50.000,00
02.08.05		DIVISÃO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO				
	04.122.0025.2058	GESTÃO OTIMIZADA DE TIC				
		4.4.90.52 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	1	110.0000	258	400.000,00
02.08.06		DIVISÃO DE FROTA				
	04.122.0026.2059	GERENCIAMENTO E MANUTENÇÃO DE FROTA				
		3.3.90.30 MATERIAL DE CONSUMO	1	110.0000	259	100.000,00
02.09		SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA				
02.09.01		SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA				
		3.3.90.47 OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS E CONTRIBUTIVAS	1	110.0000	273	500.000,00
		4.6.90.71 PRINCIPAL DA DÍVIDA CONTRATUAL RESGATADA	1	110.0000	276	950.000,00
02.09.04		DIVISÃO DE RENDAS DIVERSAS				
	04.123.0027.2062	MANUTENÇÃO DA DIVISÃO DE RENDAS E TRIBUTAÇÃO				
		3.3.90.39 OUTROS SERV.TERCEIROS-PESSOA JURÍDICA	1	110.0000	284	400.000,00
TOTAL						R\$ 3.150.000,00

Artigo 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA, 28 DE JANEIRO DE 2026.


MARISTELA OSÓRIO DE MARQUES CARDONA
Prefeita Municipal

LISTA DE CUSTOS EMPENHADOS ILHA VERÃO 2026

Período de realização

Última atualização: DATA

SERVIÇO / REQUISIÇÃO	NOME DA EMPRESA	DESCRIÇÃO	VALOR TOTAL PARA O EVENTO
Estrutura		Geradores, grades, estrutura dos estandes, palco, telão, fechamentos, barricadas, portões antipanico, serviço de elétrica	R\$ 753.600,00
Som e Iluminação		Som para atender os riders dos cantores e iluminação cênica	R\$ 682.970,28
Cachê Shows		Atrações artísticas do evento	R\$ 1.175.000,00
Cenografia		ceno do evento, palco, fechamento	R\$ 200.000,00
			R\$ 2.811.570,28

11/10

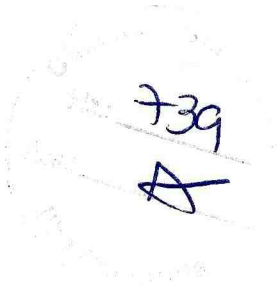
LISTA DE CUSTOS ILHA VERÃO 2026

Período de realização

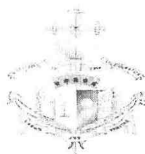
Última atualização: DATA

SERVIÇO / REQUISICÃO	NOME DA EMPRESA	DESCRIÇÃO	VALOR TOTAL PARA O EVENTO
Estrutura		Geradores, grades, estrutura dos estandes, palco, telão, fechamentos, barricadas, porões antipânico, serviço de elétrica	R\$ 1.000.000,00
Som e Iluminação		Som para atender os riders dos cantores e iluminação cênica	R\$ 421.620,00
Container		Locação de Container para banheiros, camarins e cozinhas	R\$ 200.000,00
Cachê Shows		Atrações artísticas do evento	R\$ 820.000,00
<u>Projeto de Bombeiro</u>		<u>Elaboração do projeto de combate a incêndio para edificações</u>	
Brigada		Equipe treinada para combate a incêndio e primeiros socorros	R\$ 65.000,00
Banheiro		Empresa de banheiros para arena de eventos durante shows	R\$ 302.880,00
Segurança e Vigia		Equipe treinada para a segurança e vigilância durante o evento e demais períodos	R\$ 82.000,00
Fotografo		Captção e tratamento das imagens do evento	R\$ 8.000,00
Equipe #EuDanço			R\$ 29.000,00
Cenografia		ceno do evento, palco, fechamento	R\$ 200.000,00
Lonas		Serviço de impressão em lona para a divulgação e informativos para o evento	R\$ 11.500,00
limpeza		equipe de limpeza	R\$ 10.000,00
			R\$ 3.150.000,00

738
7
vle



EM BRANCO



Câmara Municipal de Ilha Comprida

– Estância Balneária –

- PROCURADORIA JURÍDICA -

740
A

PARECER JURÍDICO - ADMISSIBILIDADE DE DENÚNCIA

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROCESSO DE CASSAÇÃO DE MANDATO DO PREFEITO. INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA. ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 43 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL C/C DECRETO-LEI 201/67. LEGITIMIDADE ATIVA DO ELEITOR. OPINATIVO PELO RECEBIMENTO E LEITURA EM PLENÁRIO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de denúncia protocolada pelo cidadão Rafael Mainardis em 02/02/2026, imputando à Prefeita Municipal, Sra. Maristela de Osório Marques Cardona, a prática de infrações político-administrativas. A denúncia aponta irregularidades como pagamento por serviços inexistentes e cessão irregular de bem público, fundamentando-se no relatório de CPI anterior e decisões judiciais.

Cabe a esta Assessoria Jurídica, neste momento, analisar estritamente o cumprimento dos requisitos formais de admissibilidade para o regular processamento perante esta Casa de Leis

É o relatório.

Passo a opinar.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

A competência da Câmara Municipal para processar e julgar o Prefeito por infrações político-administrativas encontra-se cristalina na Lei Orgânica do Município (LOM):

"O Prefeito ou seu substituto, poderão ter cassado seus mandatos, pela Câmara Municipal, mediante julgamento por infração político-administrativa, na forma do disposto na Legislação Federal, nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno da Câmara."

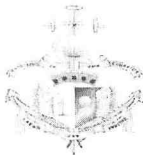
Ademais, a LOM reforça que o julgamento deve observar a Lei Federal pertinente (DL 201/67), assegurando-se o contraditório e a ampla defesa. A análise de admissibilidade deve verificar os seguintes requisitos cumulativos previstos no **Art. 43, § 1º da Lei Orgânica Municipal**:

1. A Denúncia Escrita e Fundamentada A legislação municipal exige a apresentação de *"denúncia escrita, contra Vereador, Prefeito ou Vice-prefeito, contendo a exposição dos fatos e a indicação das provas"*.

741

A

EM BRANCO



Câmara Municipal de Ilha Comprida

– Estância Balneária –

- PROCURADORIA JURÍDICA -

742
A

- **Análise:** A peça apresentada é escrita, narra fatos determinados (pagamentos irregulares e superfaturamento) e indica provas robustas (Relatório da CPI nº 01/2025 e documentos anexos).

2. A Legitimidade do Denunciante (Legitimidade Ativa) Conforme o inciso I do § 1º do Art. 43 da LOM, a denúncia *"poderá ser apresentada por qualquer eleitor, Vereador local, partido político, ou entidade legalmente constituída"*.

- **Análise:** O denunciante qualificou-se como cidadão e comprovou sua condição de **eleitor** mediante a juntada do Título de Eleitor e Certidão de Quitação Eleitoral. Portanto, possui plena legitimidade ativa para deflagrar o processo.

3. O Destinatário Correto A denúncia deve ser *"dirigida ao Presidente da Câmara"*.

- **Análise:** A peça foi corretamente endereçada ao Presidente da Câmara Municipal, Vereador Milton Cesar Pires.

III. DO RITO PROCESSUAL IMEDIATO

Estando a denúncia formalmente apta, a Lei Orgânica do Município impõe o rito a ser seguido imediatamente. A denúncia não pode ser arquivada monocraticamente pela Presidência quando preenche os requisitos formais.

O passo seguinte, conforme o **Art. 43, § 2º da LOM**, é a submissão ao Plenário:

"A proposta de constituição de Comissão de Investigação e Processante será submetida à deliberação do Plenário, observado o procedimento disposto no Regimento Interno da Câmara."

Caso a denúncia seja recebida pelo Plenário, a formação da Comissão Processante deverá obedecer ao critério do **sorteio**, conforme determina o **§ 3º do Art. 43 da LOM**:

"Os membros das Comissões de Investigação e Processante serão sorteados entre os Vereadores da Câmara, não podendo fazer parte da comissão, o Vereador que apresentar a denúncia ou que der origem à mesma."

Alerta-se, ainda, para o prazo decadencial previsto na norma municipal: *"O prazo improrrogável para conclusão dos trabalhos das Comissões de Investigação e Processante, será de 90 (noventa dias) improrrogáveis"*.

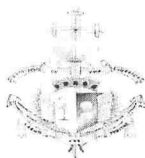
IV. CONCLUSÃO E PARECER

Diante do exposto, considerando que a denúncia apresentada:

1. Identifica corretamente a denunciada e os fatos imputados;



EM BRANCO



Câmara Municipal de Ilha Comprida

— Estância Balneária —

- PROCURADORIA JURÍDICA -

244
A

2. Foi subscrita por parte legítima (eleitor no gozo de seus direitos políticos);
3. Contém a exposição dos fatos e indicação de provas exigidas pelo Art. 43, § 1º, I da LOM;

Esta Procuradoria Jurídica, na sua função institucional de Assessoria Jurídica, opina pela **ADMISSIBILIDADE** da Denúncia nº 1/2026.

Recomenda-se à Presidência:

1. O **recebimento** da denúncia;
2. A **leitura** da peça na primeira sessão subsequente;
3. A submissão ao **Plenário** para deliberação sobre o recebimento e instauração da Comissão Processante, nos termos do Art. 43, § 2º da Lei Orgânica Municipal e Art. 5º, II do Decreto-Lei 201/67.

Este é o parecer, s.m.j.

Câmara Municipal da Estância Balneária de Ilha Comprida, em 03 de fevereiro de 2026.


Me. RENALDO RODRIGUES JUNIOR

Procurador Jurídico

OAB/SP 270.731

RENALDO	Assinado de forma
RODRIGUES	digital por RENALDO
JUNIOR:223625	RODRIGUES
31848	JUNIOR:2236253184
	8



EM BRANCO



Câmara Municipal de Ilha Comprida

– Estância Balneária –

- PROCURADORIA JURÍDICA -

246

A

PARECER JURÍDICO - RITO PROCESSUAL

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO DE CASSAÇÃO. RITO PROCESSUAL. CONFLITO ENTRE REGIMENTO INTERNO E DECRETO-LEI FEDERAL Nº 201/1967. SÚMULA VINCULANTE Nº 46 DO STF. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. INAPLICABILIDADE DA FASE DE PARECER PRÉVIO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA. DEVER DE OBSERVÂNCIA ESTRITA AO RITO FEDERAL SOB PENA DE NULIDADE.

I - RELATÓRIO

A Presidência desta Casa de Leis depara-se com um conflito normativo referente ao trâmite inicial da Denúncia nº 1/2026 contra a Chefe do Poder Executivo.

- **A norma federal (DL 201/67)** determina que, apresentada a denúncia, o Presidente determine sua leitura na primeira sessão e consulte a Câmara sobre o recebimento imediatamente.
- **A norma interna (Regimento Interno, Art. 93, § 2º)** determina que, lida a denúncia, esta seja encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) para parecer prévio em 3 dias.

Solicita-se orientação sobre qual rito deve prevalecer para garantir a legalidade do feito.

É o relatório.

Passo a opinar.

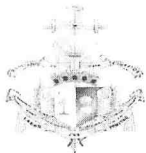
II – DA ANÁLISE JURÍDICA

1. A Previsão da Lei Orgânica Municipal (LOM) A própria Lei Orgânica do Município de Ilha Comprida, norma máxima local, já sinaliza a submissão ao regramento federal.

- O Art. 85 da LOM estabelece que *"O Prefeito será julgado pela Câmara Municipal nas infrações político-administrativas, observada a Lei Federal pertinente"*.
- O Art. 87 reforça que o processo obedecerá ao rito estabelecido em *"legislação específica"*.



EM BRANCO



Câmara Municipal de Ilha Comprida

– Estância Balneária –

- PROCURADORIA JURÍDICA -

748
A

Portanto, a própria LOM reconhece a supremacia da legislação federal específica sobre a matéria.

2. A Súmula Vinculante nº 46 do STF A controvérsia é solucionada de forma definitiva pela jurisprudência vinculante do Supremo Tribunal Federal. A Corte Suprema editou a **Súmula Vinculante nº 46**, que dispõe: "*A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são da competência legislativa privativa da União*".

Isso implica que:

1. Apenas Lei Federal pode ditar o rito de cassação de prefeitos.
2. Normas estaduais ou municipais (como o Regimento Interno) que criem fases processuais não previstas na lei federal (como o parecer prévio da CCJR) são inconstitucionais e não devem ser aplicadas.

3. **O Rito do Decreto-Lei nº 201/1967** A "legislação específica" citada na LOM é o Decreto-Lei nº 201/1967. O Art. 5º, inciso II, desta norma define um rito célere e concentrado:

"De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento".

Não há, no texto federal, qualquer espaço para suspensão da sessão ou envio dos autos para comissões permanentes antes da deliberação do Plenário. A admissibilidade é um ato político do Plenário, não um ato técnico-jurídico da Comissão de Justiça.

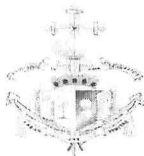
III. DO RISCO DE NULIDADE

Adotar o rito do Regimento Interno (envio para a CCJR) em detrimento do Decreto-Lei 201/67 geraria um **vício formal insanável**. A defesa da denunciada poderia pleitear judicialmente a anulação de todo o processo argumentando violação à Súmula Vinculante nº 46 e ao devido processo legal, conforme precedentes do STF (Rcl 71.789/MA).

IV. CONCLUSÃO E PARECER



TM BRANCO



Câmara Municipal de Ilha Comprida

— Estância Balneária —

- PROCURADORIA JURÍDICA -

750
A

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina:

1. **Pelo AFASTAMENTO** da aplicação do Art. 93, § 2º, do Regimento Interno desta Casa, por incompatibilidade vertical com a Constituição Federal (Súmula Vinculante nº 46).
2. **Pela APLICAÇÃO ESTRITA** do Art. 5º, inciso II, do Decreto-Lei nº 201/1967, em consonância com o Art. 85 da Lei Orgânica Municipal.

Recomendação Prática à Presidência: Na sessão em que a denúncia for apresentada, o Presidente **NÃO** deve despachá-la para a Comissão de Constituição e Justiça. O procedimento correto é:

1. Determinar a leitura integral da denúncia pelo Secretário;
2. Imediatamente após a leitura, submeter ao Plenário a votação sobre o recebimento ou não da denúncia (maioria simples);
3. Se recebida, realizar o sorteio da Comissão Processante no mesmo ato.

Este é o parecer, s.m.j.

Câmara Municipal da Estância Balneária de Ilha Comprida, em 03 de fevereiro de 2026.


Me. RENALDO RODRIGUES JUNIOR
Procurador Jurídico
OAB/SP 270.731

RENALDO
RODRIGUES
JUNIOR:2236253
1848

Assinado de forma
digital por RENALDO
RODRIGUES
JUNIOR:22362531848



EM BRANCO



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

- ESTÂNCIA TURÍSTICA -

ATO DA PRESIDÊNCIA N. 01/2026 DA CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

CONSTITUI COMISSÃO DE
INVESTIGAÇÃO E
PROCESSANTE PARA OS FINS
QUE ESPECIFICA, EM
CONFORMIDADE COM A
DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO.

O Presidente da Câmara Municipal da Estância Balneária de Ilha Comprida, Vereador **MILTON CESAR PIRES**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, especialmente as conferidas pelo Art. 290, I, "b", do Regimento Interno, e:

CONSIDERANDO a apresentação de denúncia por infração político-administrativa em face da Chefe do Poder Executivo Municipal, protocolada nesta Casa de Leis;

CONSIDERANDO a soberana deliberação do Plenário que, em Sessão Ordinária realizada em 3 de fevereiro de 2026, decidiu pelo recebimento da referida denúncia, nos termos do Art. 5º, II, do Decreto-Lei Federal nº 201/1967;

CONSIDERANDO que, na mesma sessão, procedeu-se ao sorteio público para a escolha dos membros da Comissão de Investigação e Processante, em estrita observância ao rito estabelecido pela legislação federal;

CONSIDERANDO a necessidade de formalizar a constituição da referida Comissão para que esta possa dar início aos seus trabalhos de apuração, garantindo a legalidade e a publicidade de seus atos;

RESOLVE:

- Art. 1º Fica constituída a Comissão de Investigação e Processante (CIP), com a finalidade de apurar os fatos constantes da denúncia por infração político-administrativa recebida pelo Plenário em 3 de fevereiro de 2026.
- Art. 2º A Comissão de que trata o artigo anterior será composta pelos seguintes Vereadores, sorteados na forma da lei:
- I - Ver. Ivan Heleno da Silva;
 - II - Ver. José Roberto Venancio de Souza;
 - III - Ver. Mozart Roberto Silvestre.



EM BRANCO



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

- ESTÂNCIA TURÍSTICA -

754
A

Art. 3º Conforme deliberação ocorrida na mesma sessão plenária, a Comissão terá a seguinte composição de cargos:

I - Presidente: Ver. José Roberto Venancio de Souza;

II - Relator: Ver. Mozart Roberto Silvestre;

III - Membro: Ver. Ivan Heleno da Silva.

Art. 4º A Comissão terá o prazo de 90 (noventa) dias para a conclusão de seus trabalhos, a contar da data da efetiva notificação da denunciada, nos termos do Art. 5º, VII, do Decreto-Lei nº 201/1967, devendo seu Presidente iniciar os trabalhos no prazo de 5 (cinco) dias a contar da publicação deste ato.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

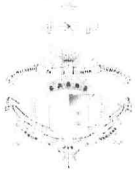
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA
COMPRIDA, 04 DE FEVEREIRO DE 2026.

MILTON CESAR PIRES

Presidente da Câmara



EM BRANCO



Ato da Presidência n.º 01/26.....1/2

ATO DA PRESIDÊNCIA N. 01/2026 CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

CONSTITUI COMISSÃO DE INVESTIGAÇÃO E
PROCESSANTE PARA OS FINS QUE
ESPECIFICA, EM CONFORMIDADE COM A
DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO.

O Presidente da Câmara Municipal da Estância Balneária de Ilha Comprida, Vereador **MILTON CESAR PIRES**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, especialmente as conferidas pelo Art. 290, I, "b", do Regimento Interno, e:

CONSIDERANDO a apresentação de denúncia por infração político-administrativa em face da Chefe do Poder Executivo Municipal, protocolada nesta Casa de Leis;

CONSIDERANDO a soberana deliberação do Plenário que, em Sessão Ordinária realizada em 3 de fevereiro de 2026, decidiu pelo recebimento da referida denúncia, nos termos do Art. 5º, II, do Decreto-Lei Federal nº 201/1967;

CONSIDERANDO que, na mesma sessão, procedeu-se ao sorteio público para a escolha dos membros da Comissão de Investigação e Processante, em estrita observância ao rito estabelecido pela legislação federal;

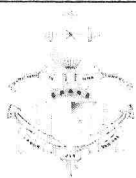
CONSIDERANDO a necessidade de formalizar a constituição da referida Comissão para que esta possa dar início aos seus trabalhos de apuração, garantindo a legalidade e a publicidade de seus atos;

RESOLVE:

- Art. 1º Fica constituída a Comissão de Investigação e Processante (CIP), com a finalidade de apurar os fatos constantes da denúncia por infração político-administrativa recebida pelo Plenário em 3 de fevereiro de 2026.
- Art. 2º A Comissão de que trata o artigo anterior será composta pelos seguintes Vereadores, sorteados na forma da lei:
- I - Ver. Ivan Heleno da Silva;
 - II - Ver. José Roberto Venancio de Souza;
 - III - Ver. Mozart Roberto Silvestre.



EM BRANCO



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO 758

Câmara Municipal de Ilha Comprida
De acordo com a Lei nº 1571 de 21 de Janeiro de 2019

A

QUARTA-FEIRA, 4 DE FEVEREIRO DE 2026

ANO: IV

EDIÇÃO Nº 2007

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

Art. 3º Conforme deliberação ocorrida na mesma sessão plenária, a Comissão terá a seguinte composição de cargos:

I - Presidente: Ver. José Roberto Venancio de Souza;

II - Relator: Ver. Mozart Roberto Silvestre;

III - Membro: Ver. Ivan Heleno da Silva.

Art. 4º A Comissão terá o prazo de 90 (noventa) dias para a conclusão de seus trabalhos, a contar da data da efetiva notificação da denunciada, nos termos do Art. 5º, VII, do Decreto-Lei nº 201/1967, devendo seu Presidente iniciar os trabalhos no prazo de 5 (cinco) dias a contar da publicação deste ato.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA,
04 DE FEVEREIRO DE 2026.

MILTON CESAR PIRES

Presidente da Câmara

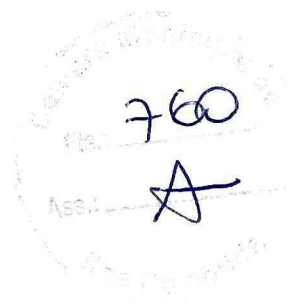


Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

A Câmara Municipal de Ilha Comprida dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através de <https://www.ilhacomprida.sp.leg.br>; no link Diário Oficial.



EM BRANCO



COMISSÃO DE INVESTIGAÇÃO E PROCESSANTE – ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 01/2026

OFÍCIO DE CONVOCAÇÃO Nº 001/2026/CIP

Aos Exmos. Ver. MOZART ROBERTO SILVESTRE (Relator) e Ver. IVAN HELENO DA SILVA (Membro)

Assunto: Convocação para Reunião de Instalação e Plano de Trabalho

Exmo. Srs. Vereadores,

Na qualidade de Presidente da Comissão de Investigação e Processante (CIP), constituída pelo Ato da Presidência nº 01/2026, e considerando a necessidade de dar início imediato aos trabalhos de apuração que nos foram confiados pelo Plenário desta Casa, **CONVOCO** Vossas Excelências para a **primeira reunião de trabalho** desta Comissão a ser realizada nas seguintes condições:

Data: 06 de fevereiro de 2026 (sexta-feira) | Horário: 09h30

Local: Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Ilha Comprida

Na ocasião, trataremos da seguinte **Pauta**:

1. Instalação formal dos trabalhos da Comissão;
2. Definição dos procedimentos para a notificação da denunciada, nos termos do Art. 5º, III, do Decreto-Lei nº 201/67;
3. Assuntos gerais pertinentes ao andamento do processo.

Contando com a colaboração e o elevado espírito público de Vossas Excelências,

subcrevo-me,

RECEBIDO EM

05/02/2026

Por: _____

Assinatura

Atenciosamente,

JOSE ROBERTO VENANCIO DE SOUZA

Presidente da Comissão de Investigação e Processante

RECEBIDO EM

05/02/2026

Por: _____

Assinatura



EM BRANCO

[Faint handwritten text, possibly a signature or date]

[Faint handwritten text, possibly a signature or date]

**ATA DA 1ª REUNIÃO DA COMISSÃO DE INVESTIGAÇÃO E PROCESSANTE (CIP) – ATO
DA PRESIDÊNCIA Nº 01/2026**

Aos seis dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e seis (06/02/2026), às nove horas e trinta minutos (09h30), conforme Ofício de Convocação nº 001/2026/CIP, na Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Ilha Comprida, reuniu-se a Comissão de Investigação e Processante (CIP), constituída pelo Ato da Presidência nº 01/2026. Estiveram presentes os membros da Comissão: Vereador José Roberto Venancio de Souza (Presidente), Vereador Mozart Roberto Silvestre (Relator) e Vereador Ivan Heleno da Silva (Membro). Também participaram o Vereador Oeder Kuznier de Ramos, como convidado, e as servidoras da Câmara, Rafaela Cristina Soares e Letícia Coyado Baltazar da Silva.

O Presidente, Vereador José Roberto Venancio de Souza, deu início aos trabalhos, declarando formalmente instalada a Comissão. Em seguida, o Presidente expôs sobre o procedimento e rito para a notificação da denunciada, Sra. Prefeita, nos termos do Art. 5º, inciso III, do Decreto-Lei nº 201/1967, detalhando as providências necessárias para o cumprimento da etapa processual.

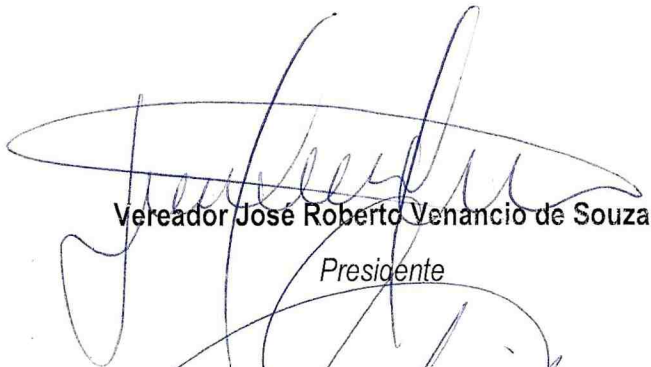
Após as discussões, foram tomadas as seguintes deliberações:

1. Fica definido que as convocações serão feitas sempre dentro das reuniões.
2. A Comissão delega poderes ao Presidente para prosseguir com o rito necessário para a convocação/notificação da Sra. Prefeita, tomando todas as providências necessárias.
3. Data da próxima reunião: sexta-feira, 20 de fevereiro de 2026, às 14h, na sala de reuniões da Câmara Municipal, saindo todos os convocados daqui.
4. Ficam nomeadas para secretariar os trabalhos as servidoras Letícia Coyado Baltazar da Silva e Rafaela Cristina Soares.

Nada mais havendo a tratar, o Presidente encerrou a reunião. Para constar, eu, Rafaela Cristina Soares, lavrei a presente ata, que será lida e, se aprovada, assinada pelos presentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE
ILHA COMPRIDA



Vereador José Roberto Venancio de Souza

Presidente



Vereador Mozart Roberto Silvestre

Relator



Vereador Ivan Heleno da Silva

Membro



Vereador Oeder Kuznier de Ramos



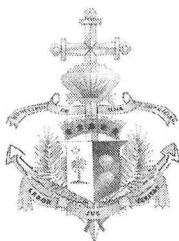
Leticia Coyado Baltazar da Silva

Secretária



Rafaela Cristina Soares

Secretária



Câmara Municipal de Ilha Comprida

Gabinete do Vereador José Roberto Venâncio de Souza

Instagram / Facebook: @robertofrajola | WhatsApp: 13 99728-7326



COMISSÃO DE INVESTIGAÇÃO E PROCESSANTE – ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 01/2026

OFÍCIO DE RENÚNCIA Nº 002/2026/CIP

Assunto: Renúncia ao cargo de membro e Presidente da Comissão de Investigação e Processante.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Eu, **Vereador José Roberto Venancio de Souza**, na qualidade de Presidente da Comissão de Investigação e Processante (CIP), constituída pelo Ato da Presidência nº 01/2026, dirijo-me a Vossa Excelência e, por seu intermédio, aos demais pares desta Casa de Leis.

Após detida análise dos princípios constitucionais que regem o devido processo legal, em especial os da impessoalidade e da imparcialidade, e considerando minha atuação cívica e parlamentar pregressa na apuração de fatos que agora compõem o escopo deste processo, reconheço que minha participação como membro julgador poderia, em tese, ser objeto de questionamentos que visem macular a necessária e cristalina isenção que se espera de todos os membros desta Comissão.

O objetivo primordial deste ato é blindar o presente procedimento contra quaisquer alegações futuras de vício formal, assegurando que a decisão final a ser tomada pelo Soberano Plenário seja juridicamente inatacável e livre de qualquer dúvida quanto à sua retidão e ao seu mérito.

Pelo exposto, e com o mais elevado senso de responsabilidade institucional para com esta Casa de Leis e para com o povo de Ilha Comprida, apresento, em caráter irrevogável, minha **RENÚNCIA** à função de membro e, por consequência, de Presidente da Comissão de Investigação e Processante, para que os trabalhos prossigam com a máxima segurança jurídica.

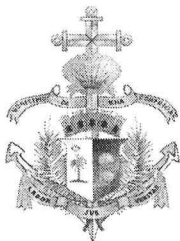
Av. Beira Mar nº 11476 - Balneário Icaraí - Ilha Comprida/SP – Tel.: (13) 3842-2000

Fiscalize as contas públicas: www.portaldocidadao.tce.sp.gov.br





EM BRANCO



Câmara Municipal de Ilha Comprida

Gabinete do Vereador José Roberto Venâncio de Souza

Instagram / Facebook: @robertofrajola | WhatsApp: 13 99728-7326



Coloco-me à disposição para os trâmites necessários à minha substituição, a fim de que a Comissão seja recomposta e possa dar celeridade à continuidade às suas importantes deliberações.

Plenário dos Emancipadores, data da assinatura digital.


JOSÉ ROBERTO VENÂNCIO DE SOUZA
Vereador | Progressistas

Ao Exmo. Sr.

DD. MILTON CESAR PIRES - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Ilha Comprida/SP



EM BRANCO



Câmara Municipal de Ilha Comprida

Estância Turística



ATA DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 9ª LEGISLATURA

Identificação Básica: Tipo de Sessão: Sessão Ordinária; Abertura: 03/02/2026 - 18:00; Encerramento: 03/02/2026 - 19:30.

Mesa Diretora: Presidente: MILTON CESAR PIRES / AVANTE; Primeiro-Secretário: MOZART ROBERTO SILVESTRE / PODEMOS; Segunda-Secretária: EMERSON GRYLLO RODRIGUES / PODEMOS.

Lista de Presença na Sessão: EDINA BARBOSA COLAÇO / AVANTE; EMERSON GRYLLO RODRIGUES / PODEMOS; IVAN HELENO DA SILVA / PL; JOSÉ ROBERTO VENÂNCIO DE SOUZA / PP; MÁRCIA PADILHA IZIDORO ROMANO / PP; MIGUEL DA SILVA TALLADA / PL MILTON CESAR PIRES / AVANTE; MOZART ROBERTO SILVESTRE / PODEMOS; OEDER KUZNIER DE RAMOS / AVANTE;

Ao terceiro dia do mês de fevereiro, do ano de dois mil e vinte e seis, às dezoito horas, na sede da Câmara Municipal de Ilha Comprida, sito a Avenida Beira Mar, nº 11.476 - Balneário Icaraí, sob a Presidência do Vereador Milton Cesar Pires, foi realizada a Primeira Sessão Ordinária, da Segunda Sessão Legislativa, da Nona Legislatura; o Senhor Presidente solicitou ao Primeiro Secretário que procedesse à verificação de presença dos Senhores Vereadores, sendo constatada a presença de todos os Vereadores o Presidente invocou a proteção de Deus e declarou aberta a Sessão; dando início aos trabalhos, informou que uma vez que todos os Vereadores receberam cópia das Ata da Quadragésima Primeira Sessão Ordinária, da Sétima Sessão Extraordinária da Primeira Sessão Legislativa, e das Atas da Primeira, Segunda e Terceira Sessões Extraordinárias da Segunda Sessão Legislativa da Nona Legislatura, dispensaria a leitura das mesmas e passaria para a sua apreciação, em seguida colocou-as em discussão, não havendo manifestação, encerrou a discussão e colocou-as em votação, sendo as mesmas aprovadas por oito votos favoráveis e nenhum voto contrário; em seguida o Senhor Presidente pediu ao Primeiro Secretário que fizesse a leitura do EXPEDIENTE DO PODER EXECUTIVO: PROJETO DE LEI Nº 7/2026: Dispõe sobre alterações da Lei Municipal nº 2154, de 04 de abril de 2024, e seus anexos, e dá outras providências; PROJETO DE LEI Nº 8/2026: Dispõe sobre alterações da Lei



Câmara Municipal de Ilha Comprida

Estância Turística

Municipal nº 2347, de 27 de agosto de 2025 e seus anexos, e dá outras providências; PROJETO DE LEI Nº 9/2026: Autoriza a Chefe do Poder Executivo a proceder com abertura de crédito adicional especial e dá outras providências; PROJETO DE LEI Nº 10/2026: Autoriza a Chefe do Poder Executivo a proceder com abertura de crédito adicional suplementar e dá outras providências; VETO AO PROJETO DE LEI Nº 193/2025: De autoria dos Vereadores José Roberto Venâncio de Souza e Márcia Padilha Izidoro Romano, dispõe sobre a isenção de custos em eventos custeados com recursos públicos municipais para alunos da rede pública, servidores públicos municipais, beneficiários do bolsa família e maiores de 60 anos; VETO AO PROJETO DE LEI Nº 203/2025: De autoria do Vereador Milton Cesar Pires, dispõe sobre a regulamentação da operação, circulação e locação de patinetes elétricos no Município de Ilha Comprida e dá outras providências; em seguida o Senhor Presidente encaminhou o Projeto de Lei nº 7, 8, 9 e 10/2026 para serem apreciados na Ordem do dia, uma vez que já possuem parecer das Comissões e encontram-se em caráter de urgência, e os Vetos aos Projetos de Lei nº 193 e 203/2025 para serem apreciados pelas Comissões Permanentes; em seguida o Senhor Presidente pediu ao Primeiro Secretário que fizesse a leitura do EXPEDIENTE DE DIVERSOS: Denúncia – Infração Político-Administrativa, com fundamento no artigo 4º inciso VI, VII, VIII e X do Decreto Lei nº 201/1967 que dispõe sobre as responsabilidades dos Prefeitos e Vereadores, e dá outras providências; lida a denúncia o Senhor Presidente colocou a aceitação da denúncia em votação, votaram pela aceitação os Vereadores Emerson Gryllo Rodrigues, Edina Barbosa Colaço, Oeder Kuznier de Ramos, José Roberto Venâncio de Souza, Márcia Padilha Izidoro Romano, e Mozart Roberto Silvestre, sendo aceita por seis votos favoráveis a Denúncia e dois votos contrários do Vereadores Miguel da Silva Tallada e Ivan Heleno da Silva; uma vez que a denúncia foi aceita o Senhor Presidente deu início ao sorteio dos três Vereadores que irão compor a Comissão de Investigação e Processante; ato continuo pediu ao Segundo Secretário que sorteasse os nomes, sendo sorteados os Vereadores José Roberto Venâncio de Souza, Mozart Roberto Silvestre e Ivan Heleno da Silva; em seguida o Senhor Presidente solicitou aos Vereadores Sorteados que se reunissem para decidirem o Presidente, Relator e Membro da Comissão; em seguida o Senhor Presidente pediu ao Presidente da Comissão que anunciasse o resultado da eleição da Comissão; em seguida o Presidente da Comissão anunciou: Vereador José



Câmara Municipal de Ilha Comprida
Estância Turística



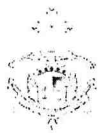
Roberto Venâncio de Souza, Presidente; Vereador Mozart Roberto Silvestre, Relator; Vereador Ivan Heleno da Silva, Membro; o Senhor Presidente da Câmara informou que posteriormente baixará o competente ato; finalizada a leitura do Expediente, o Senhor Presidente informou que não há inscritos para a tribuna então determinou o intervalo regimental de 10 minutos, conforme determina o Regimento Interno da Casa; pediu pela Ordem o Vereador Emerson Gryllo Rodrigues, apresentando Requerimento Verbal para que fosse suspenso o intervalo regimental, ao que o Senhor Presidente colocou em discussão e posteriormente colocou em votação, sendo aprovado por todos os Vereadores presentes; em seguida o Senhor Presidente pediu então ao Primeiro Secretário que fizesse a leitura do EXPEDIENTE DA ORDEM DO DIA: PROJETO DE LEI Nº 215/2025: Dispõe sobre a cobrança extrajudicial da dívida ativa do Município de Ilha Comprida, inclusive por meio de protesto de certidões de dívida ativa, e dá outras providências; – lido o parecer das Comissões, o Senhor Presidente colocou em discussão, encerrada a discussão colocou em votação nominal, informou que o quórum é de maioria absoluta, votaram pela rejeição os Vereadores Emerson Gryllo Rodrigues, Edina Barbosa Colaço, Oeder Kuznier de Ramos, José Roberto Venâncio de Souza, Márcia Padilha Izidoro Romano e Mozart Roberto Silvestre, sendo rejeitado por seis votos contrários o Projeto de Lei nº 215/2025, e dois votos favoráveis dos Vereadores Miguel da Silva Tallada e Ivan Heleno da Silva; em seguida pediu ao Primeiro Secretário que continuasse com a leitura: PROJETO DE LEI Nº 7/2026: Dispõe sobre alterações da Lei Municipal nº 2154, de 04 de abril de 2024, e seus anexos, e dá outras providências; – lido o parecer das Comissões, o Senhor Presidente colocou em discussão, encerrada a discussão colocou em votação nominal, informou que o quórum é de maioria absoluta, votaram pela aprovação os Vereadores Emerson Gryllo Rodrigues, Edina Barbosa Colaço, Oeder Kuznier de Ramos, José Roberto Venâncio de Souza, Márcia Padilha Izidoro Romano, Miguel da Silva Tallada, Ivan Heleno da Silva e Mozart Roberto Silvestre, sendo aprovado por oito votos favoráveis o Projeto de Lei nº 7/2026; em seguida pediu ao Primeiro Secretário que continuasse com a leitura: PROJETO DE LEI Nº 8/2026: Dispõe sobre alterações da Lei Municipal nº 2347, de 27 de agosto de 2025 e seus anexos, e dá outras providências; – lido o parecer das Comissões, o Senhor Presidente colocou em discussão, encerrada a discussão colocou em votação nominal, informou que o quórum é de maioria absoluta, votaram pela aprovação os



Câmara Municipal de Ilha Comprida

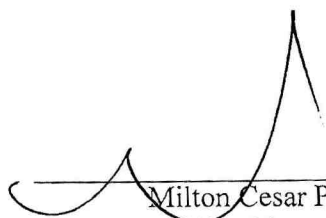
Estância Turística

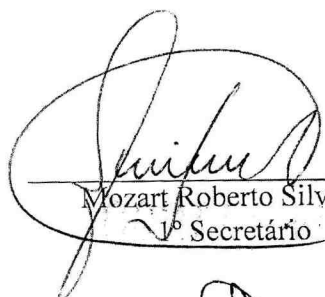
Vereadores Emerson Gryllo Rodrigues, Edina Barbosa Colaço, Oeder Kuznier de Ramos, José Roberto Venâncio de Souza, Márcia Padilha Izidoro Romano, Miguel da Silva Tallada, Ivan Heleno da Silva e Mozart Roberto Silvestre, sendo aprovado por oito votos favoráveis o Projeto de Lei nº 8/2026; em seguida pediu ao Primeiro Secretário que continuasse com a leitura: PROJETO DE LEI Nº 9/2026: Autoriza a Chefe do Poder Executivo a proceder com abertura de crédito adicional especial e dá outras providências; – lido o parecer das Comissões, o Senhor Presidente colocou em discussão, encerrada a discussão colocou em votação nominal, informou que o quórum é de maioria absoluta, votaram pela aprovação os Vereadores Emerson Gryllo Rodrigues, Edina Barbosa Colaço, Oeder Kuznier de Ramos, José Roberto Venâncio de Souza, Márcia Padilha Izidoro Romano, Miguel da Silva Tallada, Ivan Heleno da Silva e Mozart Roberto Silvestre, sendo aprovado por oito votos favoráveis o Projeto de Lei nº 9/2026; em seguida pediu ao Primeiro Secretário que continuasse com a leitura: PROJETO DE LEI Nº 10/2026: Autoriza a Chefe do Poder Executivo a proceder com abertura de crédito adicional suplementar e dá outras providências; – lido o parecer das Comissões, o Senhor Presidente colocou em discussão, encerrada a discussão colocou em votação nominal, informou que o quórum é de maioria absoluta, votaram pela rejeição os Vereadores Emerson Gryllo Rodrigues, Edina Barbosa Colaço, Oeder Kuznier de Ramos, José Roberto Venâncio de Souza, Márcia Padilha Izidoro Romano e Mozart Roberto Silvestre, sendo rejeitado por seis votos contrários o Projeto de Lei nº 215/2025, e dois votos favoráveis dos Vereadores Miguel da Silva Tallada e Ivan Heleno da Silva; em seguida o Senhor Presidente informou que o Projeto de Lei 202/2025 foi retirado pelo autor; em seguida o Senhor Presidente proferiu então as suas palavras finais, e não havendo mais nada a tratar, convocou os Senhores Vereadores para a próxima Sessão Ordinária, a realizar-se no dia dez de fevereiro de dois mil e seis e cinco, às dezoito horas, dando por encerrada a Sessão, mandou lavrar a presente Ata por mim, Primeiro Secretário, que após ser lida, discutida e aprovada, vai devidamente assinada pelos Membros da Mesa Diretora.

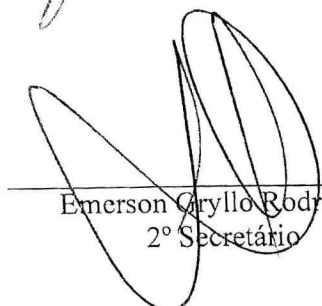


Câmara Municipal de Ilha Comprida
Estância Turística




Milton Cesar Pires
Presidente


Mozart Roberto Silvestre
1º Secretário


Emerson Gryllo Rodrigues
2º Secretário



EM BRANCO



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

- ESTÂNCIA TURÍSTICA -



ATO DA PRESIDÊNCIA N. 02/2026 DA CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

CONSTITUI COMISSÃO DE
INVESTIGAÇÃO E
PROCESSANTE PARA OS FINS
QUE ESPECIFICA, EM
CONFORMIDADE COM A
DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO.

O Presidente da Câmara Municipal da Estância Balneária de Ilha Comprida, Vereador **MILTON CESAR PIRES**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, especialmente as conferidas pelo Art. 290, I, "b", do Regimento Interno, e:

CONSIDERANDO a apresentação de denúncia por infração político-administrativa em face da Chefe do Poder Executivo Municipal, protocolada nesta Casa de Leis;

CONSIDERANDO a soberana deliberação do Plenário que, em Sessão Ordinária realizada em 3 de fevereiro de 2026, decidiu pelo recebimento da referida denúncia, nos termos do Art. 5º, II, do Decreto-Lei Federal nº 201/1967;

CONSIDERANDO que, na mesma sessão, procedeu-se ao sorteio público para a escolha dos membros da Comissão de Investigação e Processante, em estrita observância ao rito estabelecido pela legislação federal;

CONSIDERANDO a renúncia do Vereador José Roberto Venâncio de Souza ao cargo de Presidente da Comissão de Investigação e Processante, formalizada por meio do Ofício nº 02/2026 – CIP;

CONSIDERANDO a necessidade de formalizar a constituição da referida Comissão para que esta possa dar início aos seus trabalhos de apuração, garantindo a legalidade e a publicidade de seus atos;

RESOLVE:

Art. 1º Fica constituída a Comissão de Investigação e Processante (CIP), com a finalidade de apurar os fatos constantes da denúncia por infração político-administrativa recebida pelo Plenário em 3 de fevereiro de 2026.



EM BRANCO



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

- ESTÂNCIA TURÍSTICA -



- Art. 2º A Comissão de que trata o artigo anterior será composta pelos seguintes Vereadores, sorteados na forma da lei:
- I - Ver. Emerson Gryllo Rodrigues
 - II - Ver. Ivan Heleno da Silva;
 - III - Ver. Mozart Roberto Silvestre.
- Art. 3º Conforme deliberação ocorrida na mesma sessão plenária, a Comissão terá a seguinte composição de cargos:
- I - Presidente: Ver. Emerson Gryllo Rodrigues;
 - II - Relator: Ver. Mozart Roberto Silvestre;
 - III - Membro: Ver. Ivan Heleno da Silva.
- Art. 4º A Comissão terá o prazo de 90 (noventa) dias para a conclusão de seus trabalhos, a contar da data da efetiva notificação da denunciada, nos termos do Art. 5º, VII, do Decreto-Lei nº 201/1967, devendo seu Presidente iniciar os trabalhos no prazo de 5 (cinco) dias a contar da publicação deste ato.
- Art. 5º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições contrárias em especial o Ato da Presidência nº 1/2026.

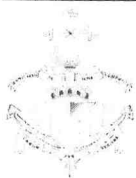
Registre-se, publique-se e cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA
COMPRIDA, 11 DE FEVEREIRO DE 2026.

MILTON CESAR PIRES
Presidente da Câmara



EM BRANCO



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Câmara Municipal de Ilha Comprida

De acordo com a Lei nº 1571 de 21 de Janeiro de 2019

QUARTA-FEIRA, 11 DE FEVEREIRO DE 2026

ANO: IV

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

REGISTRO Nº 2013



Ato da Presidência n.º 02/2026.....

ATO DA PRESIDÊNCIA N. 02/2026 CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

CONSTITUI COMISSÃO DE INVESTIGAÇÃO E
PROCESSANTE PARA OS FINS QUE
ESPECIFICA, EM CONFORMIDADE COM A
DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO.

O Presidente da Câmara Municipal da Estância Balneária de Ilha Comprida, Vereador **MILTON CESAR PIRES**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, especialmente as conferidas pelo Art. 290, I, "b", do Regimento Interno, e:

CONSIDERANDO a apresentação de denúncia por infração político-administrativa em face da Chefe do Poder Executivo Municipal, protocolada nesta Casa de Leis;

CONSIDERANDO a soberana deliberação do Plenário que, em Sessão Ordinária realizada em 3 de fevereiro de 2026, decidiu pelo recebimento da referida denúncia, nos termos do Art. 5º, II, do Decreto-Lei Federal nº 201/1967;

CONSIDERANDO que, na mesma sessão, procedeu-se ao sorteio público para a escolha dos membros da Comissão de Investigação e Processante, em estrita observância ao rito estabelecido pela legislação federal;

CONSIDERANDO a renúncia do Vereador José Roberto Venâncio de Souza ao cargo de Presidente da Comissão de Investigação e Processante, formalizada por meio do Ofício nº 02/2026 – CIP;

CONSIDERANDO a necessidade de formalizar a constituição da referida Comissão para que esta possa dar início aos seus trabalhos de apuração, garantindo a legalidade e a publicidade de seus atos;

RESOLVE:

Art. 1º Fica constituída a Comissão de Investigação e Processante (CIP), com a finalidade de apurar os fatos constantes da denúncia por infração político-administrativa recebida pelo Plenário em 3 de fevereiro de 2026.



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

A Câmara Municipal de Ilha Comprida dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através de <https://www.ilhacomprida.sp.leg.br>; no link Diário Oficial.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Câmara Municipal de Ilha Comprida

De acordo com a Lei nº 1571 de 21 de Janeiro de 2019

QUARTA-FEIRA, 11 DE FEVEREIRO DE 2026

ANO: IV

EDIÇÃO Nº 2013

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

Art. 2º A Comissão de que trata o artigo anterior será composta pelos seguintes Vereadores, sorteados na forma da lei:

I - Ver. Emerson Gryllo Rodrigues

II - Ver. Ivan Heleno da Silva;

III - Ver. Mozart Roberto Silvestre.

Art. 3º Conforme deliberação ocorrida na mesma sessão plenária, a Comissão terá a seguinte composição de cargos:

I - Presidente: Ver. Emerson Gryllo Rodrigues;

II - Relator: Ver. Mozart Roberto Silvestre;

III - Membro: Ver. Ivan Heleno da Silva.

Art. 4º A Comissão terá o prazo de 90 (noventa) dias para a conclusão de seus trabalhos, a contar da data da efetiva notificação da denunciada, nos termos do Art. 5º, VII, do Decreto-Lei nº 201/1967, devendo seu Presidente iniciar os trabalhos no prazo de 5 (cinco) dias a contar da publicação deste ato.

Art. 5º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições contrário em especial o Ato da Presidência nº 1/2026.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA,
11 DE FEVEREIRO DE 2026.

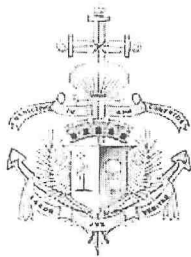
MILTON CESAR PIRES

Presidente da Câmara



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

A Câmara Municipal de Ilha Comprida dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através de <https://www.ilhacomprida.sp.leg.br>; no link Diário Oficial.



Câmara Municipal de Ilha Comprida

- Estância Balneária -



COMISSÃO DE INVESTIGAÇÃO E PROCESSANTE – ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 01/2026

Ofício de Informação Nº 03/2026

Aos Exmos. Ver. MOZART ROBERTO SILVESTRE (relator) e **Ver. IVAN HELENO DA SILVA** (membro).

Assunto: Cancelamento de Reunião

Senhores Vereadores,

Tendo em vista o Ato nº 02/2026 da Presidência desta Casa, por meio do qual fui nomeado para exercer a função de Presidente da Comissão de Investigação e Processante (CIP) nº 01/2026, e considerando que a ata da primeira reunião consignou, em seu item 3, às folhas 762, a designação da próxima reunião para o dia 20 de fevereiro de 2026, às 14h, nas dependências da Câmara Municipal de Ilha Comprida, bem como que todos os membros já foram devidamente convocados, **fica cancelada a reunião anteriormente designada.**

Ficam, contudo, **integralmente mantidas e ratificadas todas as deliberações, encaminhamentos e decisões tomadas na primeira reunião**, nos exatos termos consignados na ata às folhas 762.

RECEBIDO EM

13/02/2026

hora: 11:54

Atenciosamente,

RECEBIDO EM

13/02/2026

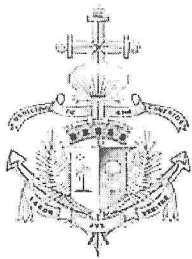
hora: 11:31

EMERSON GRYLLO RODRIGUES

Presidente da Comissão de Investigação e Processante



EM BRANCO



Câmara Municipal de Ilha Comprida

- Estância Balneária -



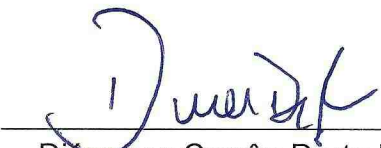
DECLARAÇÃO

Nós, Sidney Braz de Oliveira, funcionário efetivo exercendo o cargo de Assistente Administrativo, matrícula nº 1980, e Diógenes Corrêa Dorta Filho, funcionário efetivo exercendo o cargo de motorista, matrícula nº 2020, pela presente declaramos que na data de 13 de fevereiro de 2026 as 13:15 até as 14h, estivemos nas dependências do Paço da Prefeitura Municipal de Ilha Comprida, com o intuito de notificar a Sra. Prefeita Municipal, Maristela Osório de Marques Cardona, a respeito da instauração do Procedimento de Investigação e Processante designado pelo Ato da presidência nº 01/2026

A Excelentíssima Prefeita não foi encontrada em seu gabinete, estando presente a sua assessora Aline, que informou a ausência da mesma tampouco conseguiu contata-la por telefone.

Sendo o que tinha para o momento, encaminho essa declaração ao Senhor Presidente da Comissão de Investigação e Processante (CIP), Senhor Emerson Gryllo Rodrigues.


Sidney Braz de Oliveira


Diógenes Corrêa Dorta Filho

RECEBIDO EM

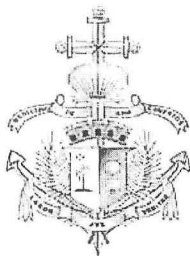
19/02/2026

10:20



EM BRANCO

[Faint, illegible handwritten text]



Câmara Municipal de Ilha Comprida

- Estância Balneária -

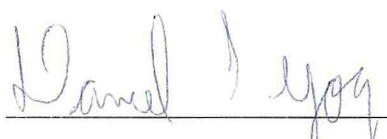


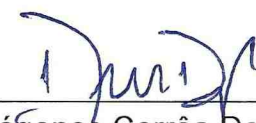
DECLARAÇÃO

Nós, Daniel Inocente Yogi, funcionário efetivo exercendo o cargo de chefe de seção de secretaria, matrícula nº 2290, e Diógenes Corrêa Dorta Filho, funcionário efetivo exercendo o cargo de motorista, matrícula nº 2020, pela presente declaramos que na data de 13 de fevereiro de 2026 respectivamente as 15:30 e as 16:30, estivemos nas dependências do Paço da Prefeitura Municipal de Ilha Comprida, bem como na Unidade de Pronto atendimento com o intuito de notificar a Sra. Prefeita Municipal, Maristela Osório de Marques Cardona, a respeito da instauração do Procedimento de Investigação e Processante designado pelo Ato da presidência nº 01/2026

A Excelentíssima Prefeita não foi encontrada em seu gabinete, estando presente a sua assessora Aline, que informou novamente a ausência da mesma não conseguindo contata-la por telefone.

Sendo o que tinha para o momento, encaminho essa declaração ao Senhor Presidente da Comissão de Investigação e Processante (CIP), Senhor Emerson Gryllo Rodrigues.


Daniel Inocente Yogi


Diógenes Corrêa Dorta Filho

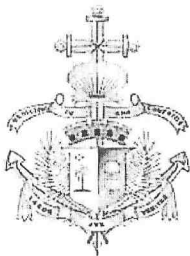
RECEBIDO EM

19 / 02 / 2026

às 10 : 30



EM BRANCO



Câmara Municipal de Ilha Comprida

- Estância Balneária -



DECLARAÇÃO

Nós, Sidney Braz de Oliveira, funcionário efetivo exercendo o cargo de Assistente Administrativo, matrícula nº 1980, e Diógenes Corrêa Dorta Filho, funcionário efetivo exercendo o cargo de motorista, matrícula nº 2020, pela presente declaramos que na data de 18 de fevereiro de 2026 as 13:30, estivemos nas dependências do Paço da Prefeitura Municipal de Ilha Comprida, com o intuito de notificar a Sra. Prefeita Municipal, Maristela Osório de Marques Cardona, a respeito da instauração do Procedimento de Investigação e Processante designado pelo Ato da presidência nº 01/2026

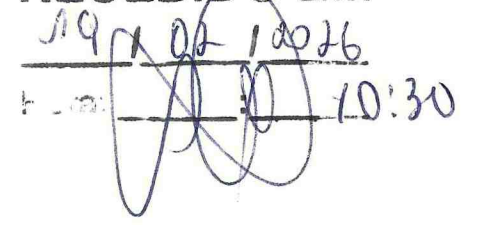
A Excelentíssima Prefeita não foi encontrada em seu gabinete, estando presente o servidor Sergio, que informou que a mesma estaria na cidade de Registro realizando um exame médico e que não havia previsão de retorno.

Sendo o que tinha para o momento, encaminho essa declaração ao Senhor Presidente da Comissão de Investigação e Processante (CIP), Senhor Emerson Gryllo Rodrigues.


Sidney Braz de Oliveira


Diógenes Corrêa Dorta Filho

RECEBIDO EM

19/02/2026
10:30




EM BRANCO